



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0001644-85.2014.5.02.0040**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 17/07/2014

**Valor da causa:** R\$ 120.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ALIEDIO FREITAS DE ASSIS

**ADVOGADO:** EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

**RECLAMADO:** INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

**ADVOGADO:** ALEXANDRE DE CALAIS



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
040ª Vara do Trabalho de São Paulo**

**TERMO DE ABERTURA DE LIQUIDAÇÃO**

Nesta data, faço o cadastro CCLE do processo nº 0001644-85.2014.5.02.0040.

Certifico que as partes foram intimadas da conversão dos autos do meio físico para o eletrônico e os autos físicos foram arquivados.

São Paulo, 26/11/2019





**Agravo de Instrumento em Recurso de Revista**

**AIRR - 1644-85.2014.5.02.0040**



**Documentos**

0

**Apensos**

0

**2ª Turma**

**Relator: José Roberto Freire Pimenta**

**Tramitação Eletrônica**

**Lei 13.015/2014**

**Lei 13.467/2017**

**Assunto:** Indenização por Dano Material

**Assunto:** Honorários Advocatícios

**Assunto:** Pensão Vitalícia

**Assunto:** Descontos Fiscais

**Assunto:** Descontos Previdenciários

**Assunto:** Valor Arbitrado

**Data da Autuação:** 27/08/2019

**Processo TRT:** AIRR - 1644-85.2014.5.02.0040

**Observações:**

**Partes:**

**Agravante(s):** ALIEDIO FREITAS DE ASSIS

Advogado: Edson Gomes Pereira da Silva

**Agravado(s):** INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado: Alexandre de Calais



14 - Março - 2019

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região**PROC. 0001644-85.2014.5.02.0040****ORIGEM: 40ª VT de São Paulo****VOL: 001/002****TURMA****AGRAVO DE INSTRUMENTO****Relator :****Revisor:****LEI: 13.015/2014****Observações: AC. 20180226040****Processo autuado em 12/03/2019**

Agravado de Instrumento em Recurso de Revista

**AGRAVANTE: Aledio Freitas de Assis**

ADV. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

**AGRAVADO: Indusmek S/A Indústria e Comércio**

ADV. ALEXANDRE DE CALAIS

20180010088

0001644-85.2014.5.02.0040

**ARR.**

ORIGEM: 40ª VT de São Paulo

1644/2014

Distribuído em

**Serviço de Certidões, Traslados e Arquivo Geral**  
**Autuação Centralizada de 2ª Instância**

Montagem dos autos:

**Volumes: 002****Documentos:****Pacotes:****Fls:**

Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:20 - 18f80d8

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231217>

Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040

ID. 18f80d8 - Pág. 1

Número do documento: 19112604140300000000160231217



## Tribunal Regional do Trabalho 2ª região - São Paulo



Distribuição dos Feitos em São Paulo - Capital

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO 17/07/14, 12:29:49

Processo nº 00016448520145020040

Local da Prestação do Serviço - CEP - 2801-000

Autor(a) : Aliedio Freitas de Assis

Ré(u) : Indusmek S/A Indústria e Comercio

AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Audiência : 22/10/14 / 9:50 - Una

Endereço da Vara: 40ª Vara do Trabalho

Certifico que o autor ficou ciente quanto ao dia, hora e local da audiência acima designada.

Distribuição Eletrônica - Raul da Silva Felix

Certifico, para os devidos fins, que o Processo nº 00016448520145020040 foi devidamente autuado pelo servidor Lu, matrícula nº 98118. Certifico mais, os autos do processo contêm — folhas e 1 volume(s) de documentos apresentados pelo autor, sendo que o último documento recebeu nº —. NADA MAIS.

Solicita-se comunicar com antecedência mínima de dez dias, caso haja necessidade de nomeação de intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) para atuar na audiência, em razão de haver parte ou testemunha surda.



3

9



EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
PRISCILA BORGES TRAMARIN  
SANDRA GUIRAO  
EDNILSON CINO FATEL  
REGGIA MACIEL SOARES  
EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA  
MARIANA LEANDRO GOMES PEREIRA DA SILVA  
ROSEMEIRE LEANDRO

4

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA MMª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, com nascimento aos 8/11/1961, de nacionalidade brasileira, casado, niquelador, filho de Janete Galdino de Freitas e Antônio Pau de Assis, portador da cédula de identidade RG nº 23.206.414-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 36326712572, CTPS nº 081749, série 0008-BA, Pis nº 123077829-3, residente e domiciliado na Rua Santa Rita, 38, Vila Renato, São Paulo-SP, CEP. 02952-115, por seu advogado e procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., propor a presente **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** pelo rito **ORDINÁRIO**, em face de **INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.455.605/0001-24, estabelecida na Avenida Elísio Teixeira Leite, 190/192, Vila Brasilândia, São Paulo, SP, CEP: 02801-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:  
72038

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000.

edsongomes@edsongomes.adv.br



**ADVOCACIA****EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

---

**1. - DO CONTRATO DE TRABALHO**

O Reclamante foi admitido pela primeira vez, junto à mesma reclamada, em 03/05/1993 até 09/12/1994, na função de ajudante geral, sendo readmitido em 17/04/1995, desta feita para exercer as funções de *niquelidor*, até a presente data, percebendo como último o salário o valor de R\$ 7,35 (sete reais e trinta e cinco centavos), por hora.

Sempre trabalhou, em média e habitualmente, de segunda à sexta-feira, das 6h00 às 14h00, estendendo, porém, sua jornada de labor até às 18h00, ativando-se, ainda, também em média, dois domingos por mês, das 6h00 às 18h00, com uma hora de intervalo para refeição e descanso.

Laborava com várias peças que são banhadas por cobre, estanho, estanho brilhante, chumbo, níquel, prata, ouro, entre outros. Além disso, trabalhava com inúmeros produtos químicos, em contato físico e principalmente inalando partículas desprendidas desses agentes que se vaporizavam, lamentavelmente, sempre sem a utilização dos EPIs necessários à respectiva proteção, no caso máscara apropriada (máscara de respiração com filtro químico). Não havia também proteção coletiva contra essa manifesta agressividade dos produtos químicos. Em razão dessa manifesta e agressiva insalubridade no ambiente de trabalho do Reclamante, diversas vezes, ocorria sangramento de seu nariz. Por isso adquiriu ASMA OCUPACIONAL, a ele restando definitiva redução da capacidade laborativa, e bem assim, comprometimento de seu patrimônio físico, conforme documentos médicos e inúmeros benefícios que lhe foram concedidos pelo INSS.

**2. DOS FATOS**

O reclamante, quando de sua contratação, foi submetido aos exames médicos admissionais, estando a sua saúde na mais perfeita condição de normalidade. Contratado pela empregadora acima declinada, o Reclamante executava as suas funções em ambiente onde ficava exposto a agentes químicos agressivos na realização de suas atividades.

Pois bem, laborando nessas condições, algum tempo após a sua contratação, passou a sentir problemas respiratórios, o que foi se agravando



**ADVOCACIA****EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

paulatinamente, passando o autor a laborar com extrema dificuldade, ocasião em que o Instituto-Réu, lhe concedeu vários benefícios, sendo o último benefício nº **548-451411-4**, denominado Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho, com vigência até **06/12/2012**, data da indevida alta médica (cf. documentos anexos).

**3. DOCUMENTOS MÉDICOS ANEXADOS**

A corroborar as assertivas estão os seguintes documentos:

- 1)- Em 10/10/2011, laudo médico, assinado pelo médico Dr. Jefferson Benedito Pires de Freitas, CRM 46.244, constando: "...J 45.0"
- 2)- Em 13/10/2011, laudo médico, assinado pelo médico Dr. Jefferson Benedito Pires de Freitas, CRM 46.244, constando: "...J 45.0"
- 3) Em 20/09/2012, relatório de avaliação de curso/treinamento, constando: *"...O funcionário te dificuldades de comunicação não pode ficar muito tempo sentado devido a problemas de saúde."*
- 4) Em 14/11/2012, relatório de avaliação de curso/treinamento, constando: *"...O funcionário te dificuldades de comunicação não pode ficar muito tempo sentado devido a problemas de saúde. Tem bastante dificuldade em aprender o serviço e não pode ficar muito tempo sozinho na portaria, pois o outro porteiro precisa sempre ajudá-lo. Infelizmente o funcionário não tem condições de exercer o cargo"*
- 5) Em 10/10/2011 Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT n.º 2011.435.286-0/01, inalação de substância caustica, tóxica, asma predominante alérgica.
- 6) - DO LAUDO MÉDICO PERICIAL JUDICIAL LEVADO A EFEITO PERANTE A 6ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO FORO CENTRAL – PROCESSO Nº 0004511-28.2013.8.26.0053.



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

**4. - DA MOLÉSTIA QUE ACOMETEU O RECLAMANTE E O RESPECTIVO NEXO CAUSAL**

O Reclamante hoje, tem redução significativa de sua capacidade laborativa, por ser portador de Asma Ocupacional, posto que, no exercício de suas funções, executava suas atividades exposta a poeiras e odores expelidos dos produtos químicos, estando, atualmente, com a sua capacidade laborativa significativamente reduzida.

Outrossim, a reclamada não lhe concedia EPI's necessários, nem de ordem coletiva, nem de ordem individual, objetivando a proteção das vias respiratórias dos empregados, e em razão disso, hoje ao reclamante estou significativa redução da capacidade laborativa.

E, inobstante tivesse a requerida ciência do ambiente altamente insalubre a que estava exposta a parte suplicante, deixou ela de fornecer, adequadamente, durante o lapso temporal do contrato de trabalho, os necessários meios de proteção. Por meio dessa providência, a demandada deveria adotar medidas de proteção coletiva e individual.

O fato ora esposado não se trata de mera falácia, mas sim de uma determinação contida da Norma Regulamentadora nº 6, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que estabelece:

*"6.2 (...) a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI (equipamento de proteção individual) adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:*

- a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou doenças profissionais;*
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;*
- c) para atender situações de emergência"*





**ADVOCACIA****EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

A fim de corroborar com o acima explanado, deve-se observar o que prescreve a Norma Regulamentadora nº 6, da já mencionada Portaria Ministerial (NR 6.3.VI.letra "c"), que trata da necessidade do fornecimento aos trabalhadores pelo empregador de: "*c) respiradores e máscaras de filtro químico para exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde*".

Isso porque, obviamente, não é o trabalhador que deve se adaptar ao ambiente agressivo de trabalho e sim, o ambiente tem que ser adaptado de forma a não prejudicar a saúde do obreiro.

Desta feita, verifica-se que a demandada, não lhe forneceu máscaras de respiração com filtro químico, a fim de neutralizar a inalação dos agentes físicos utilizados durante suas atividades laborativas. À vista do exposto, forçoso concluir que as demandadas não observavam o contido na Norma Regulamentadora nº 6, em seu item 6.6.1:

*"6.6.1. Obriga-se o empregador, quanto ao EPI, a :*

*(...)*

*c) treinar o trabalhador sobre o uso adequado;*

*d) tornar obrigatório o uso;*

*e) substituí-lo, imediatamente, quando danificado ou extraviado;*

*f) responsabilizar-se pela sua higienização e manutenção periódica"*

*(destaques nossos)*

Diante desse quadro, verifica-se que a acionada foi omissa quanto à eliminação do risco potencial à saúde de seus obreiros, existente no ambiente de trabalho, fato esse que foi causa determinante não só para o aparecimento, como ainda, do agravamento de moléstia ocupacional da qual hoje é portador o demandante, qual seja: **ASMA OCUPACIONAL**.



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

5. - DO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E  
MEDICINA DO TRABALHO POR PARTE DA RECLAMADA

Cumprir destacar, primeiramente, que todas as Normas Regulamentadoras (NRs) citadas nesta petição, foram aprovadas pela Portaria nº 3.214/78, considerando o disposto no artigo 200, da Consolidação das Leis do Trabalho. 9

A Lei 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à Segurança e Medicina do Trabalho, determinou, em seu art. 1º, que o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passasse a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 157 Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais... Constituindo, inclusive (Parágrafo único) do referido artigo, ato faltoso do empregado a recusa injustificada: b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa."*

*"Art. 189 Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos".*

*"Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes".*

*"Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos".*

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000.

edsongomes@edsongomes.adv.br

6



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

Já, quanto as Normas Regulamentadoras, salienta-se o que prescreve a NR nº1 - Disposições Gerais:

*"1.1. As normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos de administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.*

*1.2 A observância das Normas Regulamentadoras - NR não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, e outras, oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho."*

E não observou a empresa Ré, nenhuma dessas determinações legais. E mais:

*"...Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados." (destacamos)*

Corroborando ainda, com o já declinado, o que prescreve a Norma Regulamentadora Nº 06, aprovada pela Portaria 3.214/78, descrita em parte a seguir:

*"Art. 6.1 Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador.*



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

Art. 6.2 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis, ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou de doenças profissionais e do trabalho;"

Como leciona o Prof. Dr. PRIMO A. BRANDIMILLER, ilustre Médico do Trabalho, em sua obra PERÍCIA JUDICIAL EM ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO, Ed. Senac, 1996, pág. 130/131:

*"...Estando presente no ambiente de trabalho, o risco pode ser minimizado por medidas que buscam reduzir sua intensidade na fonte geradora do risco, ou interceptá-lo, no trajeto entre a fonte e o operador..."*

Diante de todo o exposto, nota-se que a Reclamada, por total omissão, jamais adotou medidas eficientes, sejam as de caráter geral, sejam as de caráter individual (máscaras de respiração com filtro químico), criando assim, um ambiente de trabalho insalubre a tal ponto, que resultou nas já referida doença ocupacional, com significativa redução da capacidade laborativa do autor

Por certo, se a reclamada houve seguido as normas de prevenção, com a utilização e fiscalização de uso dos EPIs individuais (máscara de respiração com filtro químico), e também se houvesse providenciado a instalação de protetores coletivos, o reclamante não estaria hoje com sua capacidade laborativa permanentemente comprometida.

A propósito, a referida Lei nº 6.514/77, determina que:

*"Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras e regulamentos sanitários dos Estados*



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho”

"Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e da Administração: I - na admissão; II - na demissão; III - periodicamente...".

"Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho"

Esses preceitos igualmente não foram observados pela reclamada.

Destaca-se aqui, o que prescreve a NR nº1, quanto às providências que deve tomar o empregador nesse sentido:

"Art. 1.7 Cabe ao empregador:

IV - determinar os procedimentos que deverão ser adotados em caso de acidente do trabalho e doenças profissionais ou do trabalho;" (grifo nosso)

E essa norma também não foi observada pela requerida, além de todas aquelas anteriormente explicitadas, decorrendo dessas omissões, o dever de indenizar o requerente, por todos os prejuízos que lhe causaram e ainda vem causando.

## 6. - DOS DANOS FÍSICOS CAUSADOS À SAÚDE DA RECLAMANTE

O reclamante contraiu doença profissional conhecida como ASMA OCUPACIONAL, comprometendo definitivamente a sua capacidade laborativa, havendo, destarte, perda de sua higidez física e mental e em face da significativa



**ADVOCACIA****EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

frustração e sensação de impotência por não conseguir exercitar suas ocupações habituais, até mesmo domésticas, exclusivamente por incúria daquela acionada.

Não pode ter mais, o reclamante, ascensão profissional.

A prova médica pericial comprovará a redução da capacidade laborativa do reclamante, em razão das atividades que exercia para a reclamada, e por culpa desta, como já declinado.

Relativamente à indenização pelos danos materiais ou também denominados patrimoniais, tem-se que o reclamante ficou incapacitado totalmente para o exercício da mesma função e, no mínimo, parcial e definitivamente para demais ocupações.

Deve a parte reclamada ser condenada no pagamento das despesas de tratamento da moléstia acometida pelo reclamante, lucros cessantes, até o final da convalescença, além de indenização, dado que da moléstia resultou defeito pelo qual o reclamante teve diminuído sensivelmente o valor do trabalho, incluída a pensão que persista de maneira vitalícia, cujo valor mensal, deve corresponder à importância do labor, para o qual se inabilitou, ou, no mínimo, consoante se apurar, da depreciação que ele sofreu.

**7. - DOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO RECLAMANTE**

A par em concomitância com os danos físicos sofridos por culpa exclusiva e direta da parte reclamada, esta desencadeou também *danos morais* de significativa apreciação, e que consistem naquele sofrimento interior do qual padece o reclamante, face as seqüelas definitivas, que já interferem em toda a sua vida, em todos os momentos, influenciando e alterando de forma negativa sua desenvoltura física e sua relação frente à própria existência.

Exacerba-se ainda mais essa dor moral, quando observa-se que anteriormente a seu vínculo empregatício com a reclamada, jamais tivera qualquer problema de saúde física ou psicológica.



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

Deve, portanto, a parte reclamada, uma reparação, uma satisfação ao reclamante, pelo sofrimento que lhe impingiu, pela mais declarada omissão. Deve-lhe uma completa indenização de ordem patrimonial, material e outra de ordem moral.

A propósito do cabimento da indenização do DANO MORAL, o Ilustre Prof. JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR, Nobre Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, em proveitosa palestra proferida na Associação dos Advogados de São Paulo, ministrou o seguinte magistério, a seguir transcrito, *in verbis*:

*"Em caso dessa natureza, não se está, a rigor, diante de uma indenização (tornar indene). O que se atribui ao lesado é mera COMPENSAÇÃO pelo sofrimento, para ajudar a amenizá-lo, além de uma SATISFAÇÃO que a ordem jurídica lhe dá, de forma a não deixar impune o causador do dano, que assim é, indiretamente levado a não reincidir. A palavra certa: o CONSOLO – O Estado de São Paulo de 17/4/96 publicou a notícia de uma condenação de um Supermercado de Belo Horizonte cujos funcionários humilharam uma cliente imputando-lhe o furto de uma sandália. Disse a autora, uma digna senhora do povo: 'Dinheiro nenhum pode pagar a vergonha que passei, mas a indenização não deixa de ser um consolo'. Essa expressão é muito feliz para retratar o tipo de reparação que se concede pelo dano moral.*

*O valor da indenização deve ser razoavelmente expressivo. Não deve ser simbólico, como já aconteceu em outros tempos (indenização de um franco). Deve pesar no bolso do ofensor como um fator de desestímulo a fim de que não reincida na ofensa". in REVISTA DO ADVOGADO – AASP – DEZEMBRO/96 – Nº 49 – Pág. 10.*

Nossa Lei Maior não descuidou deste aspecto, tal como reiteradas decisões já o faziam anteriormente, tutelando, em seu artigo 5º, inc. V e X, os bens imateriais, autorizando indenização quando violados.

A indenização por danos morais tem por um lado ação reparadora, visando consolar, amenizar a dor, e de outro lado, uma ação preventiva, no sentido de evitar que o mesmo agente incorra em nova ofensa a bens jurídicos. Para tanto, deve efetivamente onerar o transgressor.





## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

O Dr. ANTONIO JEOVÁ SANTOS, ilustre Juiz de Direito, em sua obra "*DANO MORAL INDENIZÁVEL*", Ed. Lejus, São Paulo, 1977, págs. 54/55, 63 e 78, com nossos destaques, ao cuidar da mensuração do dano moral, nos ensina que: "*o juiz que, depois de analisar a prova e concluir pela procedência da demanda, no momento de elaborar o dispositivo da sentença, no instante em que deve fixar a condenação, não tem um guia seguro em que possa se nortear...*" (págs. 54/55), ponderando não ser adequada a fixação com base no Código de Brasileiro de Telecomunicações, e nem mesmo na Lei de Imprensa, pois que:

*"... A indenização tarifada, porém, não é o melhor caminho sobretudo se for considerado que à época do surgimento dos aludidos diplomas legais (1962 e 1967), a doutrina brasileira sobre danos morais ainda se deblaterava entre aqueles que a aceitavam e os que repeliam qualquer forma de indenizar a dor.*

*Mais de trinta anos passados, com a sofisticação dos meios de telecomunicações e de imprensa, não é mais possível ater-se àqueles critérios, somente justificáveis em alguns casos muito específicos. Acolher sempre a indenização tarifada pode levar o julgador a fixar indenização apequenada diante de um caso em que poderia ser maior ou fixar ressarcimento elevado em hipótese inversa..."*(grifamos)

Por outro lado, verifica-se que a demandada, não lhe forneceu máscaras de respiração com filtro químico, nem tampouco luvas adequadas para o fim de neutralizar o contato e a inalação e infiltração dos agentes químicos utilizados durante suas atividades laborativas. À vista do exposto, forçoso concluir que a demandada não observou o contido na Norma Regulamentadora nº 6, em seu item 6.6.1:

**"6.6.1. Obriga-se o empregador, quanto ao EPI, a :**

**(...)**

**c) treinar o trabalhador sobre o uso adequado;**

**d) tornar obrigatório o uso;**

**e) substituí-lo, imediatamente, quando danificado ou extraviado;**

**f) responsabilizar-se pela sua higienização e manutenção periódica"**

**(destaques nossos)**





**ADVOCACIA****EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

Diante desse quadro, verifica-se que a acionada foi omissa quanto à eliminação do risco potencial à saúde de seus obreiros, existente no ambiente de trabalho, fato esse que foi causa determinante não só para o aparecimento, como ainda, para o agravamento das moléstias ocupacionais da qual hoje é portador o demandante, qual seja: ASMA OCUPACIONAL.

16

**8. - DO LAUDO MÉDICO LEVADO A EFEITO PERANTE A 6ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO FORO CENTRAL – PROCESSO Nº 0004511-28.2013.8.26.0053.**

O Reclamante promove contra o INSS ação acidentária, que tramita na 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo – SP, processo nº 0004511.28.2013.8.26.0053.

Após exame físico e complementar, concluiu o Ilustre Perito Judicial em seu brilhante laudo, sendo muito bem exposto o seguinte:

*"(...)O portador de asma tem fatores individuais predisponentes, entretanto, no presente caso, a exposição a vapores e fumus metálicos no ambiente de galvanização, pioraram o quadro nosológico, não havendo inclusive melhora com uso de bronco dilatadores.*

*O autor deverá mudar de função para outra compatível com suas limitações e com seu atual estado de saúde.O benefício cabível é portanto o AA50%, de acordo com os preceitos da lei vigente"*

O brilhante laudo do *expert* foi claro a determinar a irreversibilidade da doença agravada pelo ambiente laboral.

Nota-se que as conclusões do ilustre perito judicial, contribuem claramente com as afirmações contidas nesta petição inicial, o que torna inatacável a realidade por qual passa o reclamante, qual seja, é portador de incapacidade parcial e permanente, para a vida civil e laboral, merecendo, destarte, a presente demanda, a sua total procedência.



**ADVOCACIA****EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA****9. DO DIREITO**

Sem dúvida alguma a parte reclamada é responsável pelas seqüelas incapacitantes que atingem a reclamante, salientando-se que a acionada descumpriu elementares normas de medicina e segurança do trabalho.

É inafastável, portanto, a responsabilidade da parte reclamada, face ao resultado lesivo conhecido e ora exposto, inferindo-se, portanto, que em não efetivando, por desídia, negligência ou imperícia, o cumprimento das normas de segurança do trabalho, agiu com *culpa grave*, do que emerge a plena obrigação da parte reclamada na indenização dos danos a que deu causa.

Salienta-se que os Tribunais já decidiram: *"A culpa grave é o descaso tal do empregador que sabedor da insegurança específica do exercício de determinado trabalho, prevê o resultado lesivo, embora confie em que ele não se realize. E a chamada culpa consciente do Direito Penal que se separa por uma linha muito tênue do dolo eventual"* (Revista dos Tribunais nº 520.187)

Registre-se, ademais, que a parte reclamada, por seu porte e completa estrutura administrativa de que dispõe, seguramente, teve consciência daquela gravidade, mas ainda assim nada fez para impedir o resultado lesivo ora relatado.

Pondera, outrossim, respeitosamente, que para a fixação dos valores relativos à indenização, a seguir pleiteados, deve ser levado em consideração o significativo porte econômico da parte reclamada, em face de sua deliberada omissão quanto à adoção de medidas protetivas de seus empregados, por uma visível e condenável atitude de economia de custos.

**10. DO PLANO DE SAÚDE EM FAVOR DA PARTE RECLAMANTE**

Outrossim, a parte reclamante, considerando-se o seu estado de saúde, os danos por ela experimentados, com nexos laborais, e por culpa exclusiva do ente patronal, faz jus, de modo vitalício a plano de saúde, com cobertura para tratamento de seus males decorrentes de acidente de trabalho, razão pela qual pede, também, seja a parte demandada, condenada na obrigação de fazer, no sentido da manutenção vitalícia de plano de saúde correspondente, sob pena de pagamento de multa correspondente a 3



**ADVOCACIA****EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

(três) salários mínimos mensais, desde a data da distribuição da inicial e até a data da efetiva contratação do referido plano com empresa comprovadamente idônea.

**11. - DIFERANÇAS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS**

Conforme prevê a legislação em vigor, precisamente no artigo 15, parágrafo 5º, da Lei 8036/90, que determina a obrigação de depósitos de FGTS durante o afastamento para prestação de serviço militar e licença por acidente de trabalho. O artigo 28, III, do Decreto 99.684/90, também determina o recolhimento do FGTS por todo o período de afastamento.

Nesse sentido entendimento da 4ª Turma do TRT da Segunda Região – São Paulo – SP:

Processo: RO 172200702202004 SP 00172-2007-022-02-00-4  
 Relator(a): IVANI CONTINI BRAMANTE  
 Julgamento: 09/03/2010  
 Órgão Julgador: 4ª TURMA  
 Publicação: 19/03/2010  
 Parte(s): RECORRENTE(S): Telecomunicações de São Paulo S/A - Tele  
 RECORRENTE(S): Valéria Wadt

**Ementa**

**DEPÓSITOS DE FGTS DURANTE O AFASTAMENTO POR ACIDENTE DE TRABALHO.CABIMENTO.**

O artigo 15, parágrafo 5º, da Lei 8036/90, determina a obrigação de depósitos de FGTS durante o afastamento para prestação de serviço militar e licença por acidente de trabalho. O artigo 28, III, do Decreto 99.684/90, á sua vez, determina "O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I- prestação de serviço militar, II - licença para tratamento de saúde até quinze dias, III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença à paternidade".Embora o INSS não tenha reconhecido a hipótese



da doença profissional, o Judiciário acabou por assim declarar, tudo a evidenciar que os afastamentos sempre ocorreram em razão das circunstâncias que motivaram suspensão do contrato de trabalho, ou seja, em razão do acidente de trabalho por doença profissional. Assim, se a ré reconhece que não pagou o FGTS sob alegação de que a recorrida sempre esteve afastada por auxílio doença previdenciário, mas a hipótese de acidente de trabalho foi reconhecida, o que se tem é que a empresa estava sim obrigada a recolher os valores correspondentes ao FGTS em conta vinculada da trabalhadora.

A Reclamada, deverá ser condenada a pagar os valores do período de afastamento e não depositado referentes ao FGTS, inclusive eventuais multas, razão pela qual deverá a acionada proceder à juntada de todos os comprovantes referentes aos recolhimentos fundiários, sob pena de execução direta pelo valor correspondente, na constatação de inadimplência, ausência ou insuficiência de depósitos, observando-se idêntica execução com referência ao FGTS sobre as todas verbas e itens aplicáveis, pleiteados nesta inicial.

#### 12. - DO PEDIDO

Isto posto, com a documentação em anexo, pleiteia, a reclamante, de conformidade com a fundamentação supra, a condenação da parte reclamada nas verbas e direitos abaixo explicitados, observando-se, proporcionalmente, todo o período de trabalho relacionado aos respectivos contratos firmados entre as partes, tudo de conformidade com o que se apurar em regular execução de sentença:

a) - no pagamento de indenização que se fixar, correspondente a uma pensão que deverá ser paga desde a data da demissão até a data em que perdurar a incapacidade, ou quando não, reconhecida a incapacidade permanente, uma pensão mensal que persista de maneira vitalícia, sendo que, para tanto, *data venia*, há que se levar em conta o percentual apurado relativamente à sua incapacidade laborativa, calculado sobre o valor do salário que a parte reclamante recebia mensalmente, posto que encontra-se afastada de seu labor por indeterminado, observando-se, outrossim, o pagamento em uma única vez não apenas acerca do *quantum* vencido até a data do trânsito em julgado da r. sentença que se espera procedente, mas também o pensionamento vincendo levando-se em conta a data provável de sobrevida do brasileiro, hoje estimada em 75 anos, a título de dano material, por ela sofrido, e que a incapacita para suas ocupações e atividades



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

habituais, destacando-se, os prejuízos que experimenta ao buscar emprego, tudo com fulcro nas disposições legais aplicáveis. Requer, no entanto, como pedido principal o pagamento do valor integral da indenização em uma única vez, como o prefere o reclamante, nos termos do art. 950, parágrafo único do CC:

*"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*

*Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."*

b) - no pagamento de indenização, que deverá integrar o valor de sua pensão, também observando-se o pagamento em uma única vez acerca do *quantum* vencido até a data do trânsito em julgado da r. sentença que se espera procedente, e também do pensionamento futuro como acima exposto, correspondente:

b.1) a 8% do valor da pensão acima encontrado (equivalente FGTS);

b.2) ao *quantum* equivalente a um valor mês acima encontrado, que deverá ser pago de ano em ano, ou integrado proporcionalmente (1/12), no valor mensal da pensão, que seria equivalente ao valor das férias, mais 1/3, que equivaleria às férias constitucionais;

b.3) no pagamento de indenização correspondente ao *quantum* de um valor mês acima encontrado, que deverá ser pago de ano em ano, ou integrado proporcionalmente (1/12), no valor mensal da pensão, que seria equivalente ao valor dos 13os. salários, que normalmente receberia acaso estivesse trabalhando;



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

Requer, no entanto, como pedido principal o o pagamento do valor integral da indenização em uma única vez, como o prefere o reclamante, nos termos do art. 950, parágrafo único do CC:

*"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*

*Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."*

c) - pagamento de indenização pelo dano moral sofrido, equivalente ao dobro do *quantum* fixado para o dano material, ou ao *quantum* que for fixado, estimando-se-o em 100 salários mínimos, tomando-se por base os indicativos retro explicitados destacados da obra do Ilustre DR. ANTONIO JEOVÁ DOS SANTOS, na obra já referida, salientando-se que uma empresa do porte como a reclamada só não tomou as providências necessárias e não adotou as Normas de Segurança do Trabalho por absoluta desídia (negligência, imprudência e imperícia), com tal grau de intensidade de culpa (*stricto sensu*) que aproxima essa omissão à fronteira do dolo eventual, notadamente porque o dano moral é aquele sofrimento interior do qual padece a reclamante, face a seqüela definitiva, que interfere em toda a sua vida, em todos os momentos, tendo influenciado e alterado de forma negativa sua relação nos mais diferentes grupos sociais em que está envolvida, uma vez que incapacitada para exercer o seu antigo ofício, tem que se submeter a atividades inferiores, causando-lhe, inclusive, problemas psicológicos, atingindo-a de modo profundo, produzindo-lhe angústia, humilhação, e modificações outras em sua vida;

d) - CONTRATAÇÃO/MANUTENÇÃO VITALÍCIA de plano de saúde em favor da parte reclamante, nos termos da fundamentação retro;

e) - não deferido o pagamento de uma única vez, alternativa e supletivamente, ser também condenada a constituir um capital cuja renda assegure o cabal cumprimento



**ADVOCACIA****EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

desse pensionamento, na forma prevista na disposição do Art. 602 e parágrafos do Código de Processo Civil;

f) - no pagamento de juros moratórios desde a data do evento danoso, a ser apurada pericialmente, além de despesas processuais e honorários advocatícios a ser arbitrado por este E. Juízo.

g) - FGTS e multas do período do afastamento pelo acidente de trabalho, conforme fundamentação retro, também sobre as verbas acima pleiteadas, no que for aplicável, sob pena de execução direta pelo valor correspondente, na constatação de inadimplência, ausência ou insuficiência de depósitos.

**13. DAS PROVAS QUE SE REQUER DA PARTE RECLAMADA**

Requer, outrossim, seja a reclamada compelida a apresentar os seguintes documentos, pois são de porte obrigatório da mesma por força de lei.

Excelência, para a realização dos trabalhos periciais, mas precisamente para a apuração DO DANO, NEXO CAUSAL E CULPA, é IMPRESCINDÍVEL QUE A RECLAMADA JUNTE AOS AUTOS E TAMBÉM ENTREGUE AO SR. DR. PERITO JUDICIAL CÓPIAS DOS DOCUMENTOS ABAIXO, sob pena de confissão, posto que citados documentos são de porte obrigatório da empresa por força de lei, ou justificando, um a um, fundamentadamente, quais as razões pelas quais não foi(ram) juntado(s) o(s) respectivo(s) documento(s), pelo que se requer desde já seja apreciado o presente requerimento:

a) - Instrução aos empregados, treinamento através de ordens de serviço, CLT art. 157, II e Norma Regulamentadora nº 01, item 1.7.b, e Norma Regulamentadora nº 17, item 17.2.3 (durante todo o período laboral);

b) - Registro de Ocorrência dos acidentes de trabalho, descrevendo a sua história e suas características, Norma Regulamentadora nº 4, item 4.12, letras "h" e "i" (durante todo o período laboral);





**ADVOCACIA****EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

23

- c) - Informações pormenorizadas ao empregado sobre os riscos da operação a executar, Lei 8.213/91, artigo 19, parágrafo 3º (durante todo o período laboral);
- d) - Comprovantes de eventual entrega de EPIs, bem como instruções e treinamentos levados a efeito para o uso correspondente (art. 166, da CLT), devidamente aprovados pelo Ministério do Trabalho - todos que foram entregues (art. 167, da CLT), também durante todo o período laboral;
- e) - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, com a avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores e as medidas adotadas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais, pois verificava-se no ambiente de trabalho da empresa Rés, risco potencial e evidente à saúde (NR nº 9, itens 9.3.1 e 9.3.5), igualmente durante todo o período laboral.
- f) - Estudo Ergonômico do posto de trabalho, de todo o período laboral. Qual o risco de atividade da reclamada que ela declara para o INSS a fim de ser pago o S.A.T. E esse risco é o que efetiva e realmente ocorre nas atividades da parte reclamada? Juntar documentos a propósito.
- g) - Perfil profissiográfico previdenciário da parte reclamante (durante todo o período laboral);
- h) - Prontuário médico da parte requerente, que desde já fica autorizado a ser exibido, não só porque o seu patrono tem poderes para tanto, como também porque a respeito deles os mais interessados são a própria parte reclamante e a Justiça do Trabalho, durante todo o período laboral;
- i) - Comprovantes de comparecimento em palestras/cursos de segurança, higiene, saúde e segurança do trabalho (durante todo o período laboral);





**ADVOCACIA****EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

j) - CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho)

k) - Em havendo CIPA, o que se constou das atas: a propósito do acidente/moléstia profissional acometido pela parte reclamante e da que mencionou a propósito das providências levadas a efeito pelo ente patronal (durante todo o período laboral);

l) - O que a reclamada tem feito a propósito de evitar ou minimizar os efeitos dos acidentes ou moléstias ocupacionais tal como a que vitimou a parte ora reclamante (durante todo o período laboral);

m) - Qual o código de atividade da empresa perante o INSS e qual o código das funções da parte reclamante também perante o INSS, com vistas a eventual apuração do nexo causal epidemiológico;

n) - Qual o número de CAT encaminhadas ao INSS nos três últimos anos, envolvendo, doenças ocupacionais, discriminando-se os tipos destas últimas;

o) - CAI – Certificado de Aprovação de Instalações, devidamente assinado pelo Delegado Regional do Trabalho e reconhecido pelo Ministério do Trabalho, cf. determinação da NR-2 – Inspeção Prévia c/c Art. 160 da CLT.

p) - juntada dos documentos comprovando o que a reclamada fez para neutralizar ou minimizar as ocorrências de LER/DORT que se saber serem muitos as doenças ocupacionais verificadas em seus postos de trabalho, além da vítima ora reclamante, até porque nos termos da Norma Regulamentadora (NR 1):

1.7 Cabe ao empregador:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre a segurança e medicina do trabalho;

b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, dando ciência aos empregados, com os seguintes objetivos:

I – prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho;



**EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

(...VI – adotar medidas para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras de trabalho...” ?

Os documentos requeridos pela reclamante são de porte obrigatório da parte reclamada, por força de lei, com os quais pretende demonstrar ao inclito Juízo que essa nada fez para proteger a obreira das condições adversas de trabalho.

**14. - DA ACEITAÇÃO DO LAUDO DA VARA ACIDENTÁRIA COMO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DANO E DO NEXO CAUSAL**

Dada a seriedade, a toda prova, dos exames laboratoriais e laudos periciais judiciais médicos das Varas Especializadas em Acidentes do Trabalho de São Paulo, cujos trabalhos precisam ser conhecidos cada vez mais pelos ilustres Magistrados da Justiça Laboral, é que eles vem sendo priorizados em relação aos laudos judiciais periciais médicos trabalhistas.

Requer, o reclamante, a juntada aos autos de recentes e tão esperados R. JULGAMENTOS do E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª. REGIÃO, PROCESSO n. 0110700-98.2009.02.0211, da 4ª. TURMA, figurando como reclamante: CLAUDENITO VIEIRA DE FARIA e como reclamada CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA., origem 01ª. VT CAIEIRAS, E DO COLENDO T S T, da 1ª. TURMA, PROCESSO N. TST-AIRR-1283840-89.2003.5.09.0012, sendo agravante em recurso de revista PROFORTE S. A. TRANSPORTE DE VALORES e agravada EDNA APARECIDA FERREIRA (documentos anexos), aceitando como prova documental o laudo da acidentária, já que provado por documento público respeitabilíssimo, OS MESMÍSSIMOS FATOS QUE SE DISCUTEM NA JUSTIÇA LABORAL (NEXO CAUSAL E PARCIAL OU TOTAL INCAPACIDADE LABORATIVA). E isso, entende o reclamante, porque levado a efeito perante o PODER JUDICIÁRIO (e mais, o laudo pericial médico lá realizado, na VARA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DO TRABALHO, é sempre precedido de exames laboratoriais completos e de última geração, o que nunca acontece, lamentavelmente, na JUSTIÇA LABORAL). Em suma, se já foi constatado que a parte reclamante está sim acometida de parcial e definitiva incapacidade laborativa e com nexo causal nas atividades levadas a efeito na reclamada, mormente levando em conta que anteriormente à demanda aqui tratada, já houve laudo que estabeleceu OS MESMÍSSIMOS FATOS QUE SE DISCUTEM NA JUSTIÇA LABORAL (NEXO CAUSAL E PARCIAL INCAPACIDADE

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000.

22

edsongomes@edsongomes.adv.br



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

LABORATIVA), o que deve ser considerado por V.Exa. e pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região quando do julgamento de eventual recurso ordinário.

Considerando-se que a Justiça é una, indivisível, havendo divisão apenas da competência, mas ela é indissolúvel, inquebrantável, e assim, para se evitar julgamentos contraditórios sobre os mesmíssimos fatos, quais sejam: o nexos causal e o dano (parcial incapacidade laborativa), requer, o reclamante, seja aceito o laudo da Vara de Acidentes do Trabalho como documento comprobatório e nesta Justiça Laboral seja realizada apenas a prova do cumprimento ou não das Normas de Segurança, Medicina e Higiene do Trabalho, enfim da eventual culpa da reclamada, que pode ser feita não só por Engenheiro, Médico, ou até mesmo por Técnicos em Segurança do Trabalho, minimizando-se, assim, sobremaneira, todas as dificuldades na designação de profissionais para a realização de perícias, e também toda a problemática acerca da existência quase sempre contraditória das duas perícias: trabalhista e acidentária. É estranho, mas é uma triste realidade: na Vara de Acidentes do Trabalho, onde a empresa não tem participação direta no pólo passivo da relação processual, mas sim o INSS, há a constatação, via de regra, de parcial e definitiva incapacidade laborativa e com nexos causal, mas na Justiça Laboral, não: ou não há nexos ou não há incapacidade, ou não se configuram os dois requisitos, mas o contrário dificilmente é verdadeiro, ou seja, laudo positivo na Justiça Laboral e laudo negativo na Vara de Acidentes do Trabalho. Isso é um absurdo para se dizer o mínimo.

E também a economia para o Poder Judiciário há de ser significativa, com o aproveitamento do laudo da acidentária. Atualmente, inobstante os requerimentos dos profissionais médicos que giram entre R\$4.500,00 a R\$ 5.000,00, às perícias médicas têm sido arbitrados valores em torno de R\$1.500,00 a R\$2.000,00, e nenhum, ABSOLUTAMENTE NENHUM exame laboratorial é realizado. Ao contrário, já nas Varas Acidentárias às perícias médica e de vistoria do local de trabalho têm sido arbitradas em torno de R\$500,00, e SEMPRE são precedidas de exames laboratoriais de última geração.

Não há que se falar, também, em prejuízo ao contraditório, até porque, como bem sustentado pelos Vs.Acórdãos em anexo, o laudo da acidentária é juntado aos autos da trabalhista como DOCUMENTO, e registre-se, trata-se de



EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DOCUMENTO PÚBLICO, e sobre ele a parte contrária pode se manifestar, estabelecendo-se, assim, o contraditório, podendo, ainda, a própria empresa, como parte interessada no processo acidentário, sobre o qual, aliás, ela é sempre notificada para prestar informes acerca de seu ex-empregado. Evidente, pois, o seu interesse no acompanhamento daquele feito, até porque além de eventual ação de indenização por danos morais e materiais a ser ajuizada por seu ex-empregado, poderá ser também responsabilizada regressivamente pelo INSS, nos precisos termos do art. 120, da Lei 8.213/91: "... Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis..."

Requer-se, pois, a aceitação do laudo pericial e demais documentos da ação acidentária de início referida.

**15. DA PROVA PERICIAL E ASSISTENTE**

Requer, ainda, a designação de Perito Judicial para a realização de perícia médica, a fim de ser verificada a moléstia ocupacional de que é portadora a reclamante, e a conseqüente redução de sua capacidade laborativa, bem como periciar o ambiente de trabalho, autorizando-se, inclusive, o acompanhamento da reclamante nas diligências que se fizerem necessárias, e facultando-se-lhe a indicação de assistente.

Salienta a parte demandante que a prova de vistoria do local de trabalho pode ser realizada, mesmo que passados vários anos da data da rescisão contratual, tal como vem se manifestando os especialistas a propósito, e tal como fê-lo, v.g., o ilustre Perito Judicial, Dr. PAULO PALMIERI MAGRI, engenheiro civil, nomeado nos autos da ação ordinária promovida por ALEXANDRE DONADI em face de BANCO NOROESTE S/A, objeto dos autos de processo número 98.724424-9, em trâmite perante a MMa. 40ª. Vara Cível da Capital:

*"... 1) Trata-se da avaliação do local de trabalho desconfigurado há 6 (seis) anos, porém este Jurisperito poderá tomar como paradigma algum funcionário da Ré com a mesma função.*



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

2) – Ademais, este signatário poderá verificar e estudar os laudos ambientais, PPRA, mapas de Riscos e etc, da Ré, documentos estes obrigatórios pelo Ministério do Trabalho, sendo portanto factível da feitura de laudo ambiental...”

**16. - DA JUSTIÇA GRATUITA**

Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em face de ser a reclamante pessoa pobre na acepção jurídica do termo, consoante documento anexo.

**17. - DA INTIMAÇÃO**

Requer, finalmente, a citação da reclamada na pessoa de seu representante legal, *pelo correio*, ou nos termos do art. 172, e parágrafos do Código de Processo Civil, para contestar, querendo, os termos desta, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados, devendo a ação, a final, ser julgada integralmente procedente.

**18. - DAS PROVAS**

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de quaisquer deles, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da ré, devendo constar do r. mandado a ser expedido que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor; oitiva de testemunhas, cujo rol será depositado oportuna e tempestivamente, testemunhas essas que deverão ser intimadas para o ato, sob as penalidades legais; juntada de novos documentos, inclusive relativos à prova emprestada; perícias; inspeção judicial; exibição de documento ou coisa, inclusive em poder de terceiro, e todas as demais que se mostrarem necessárias ao esclarecimento dos fatos e deslinde da causa.

**19. - DO VALOR DA CAUSA**

Dá à causa para efeitos fiscais o valor de R\$ 120.000,00

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 16 de julho de 2014.

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

OAB 46.152-SP




---

**PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA ET EXTRA"**

**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, com nascimento aos 8/11/1961, de nacionalidade brasileira, casado, niquelador, filho(a) de Janete Galdino de Freitas e Antônio Pau de Assis, RG nº 23.206.414-3, CPF/MF nº 36326712572, CTPS nº 081749, série 0008-BA, PIS nº 1230775829-3, residente e domiciliado(a) na Rua Santa Rita, 38, Pirituba, São Paulo - SP, CEP. 02952150, telefone: 3972-7654 - 9 6257-6930-073-3291-7522, pelo presente instrumento nomeia e constitui seus procuradores os advogados: **Dr. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 46.152 e CPF/MF sob o nº 668.194.588-00, com escritório na avenida Itaberaba, n.º 1.636, Freguesia do Ó, Cep. 02734-000, telefone: 3976-7000; a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicium, em qualquer juízo, instância ou tribunal, ou em qualquer repartição administrativa, municipal, estadual ou federal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para receber e dar quitação, confessar, desistir, transigir, renunciar, reconhecer a procedência da ação, requerer abertura de inventário ou arrolamento, assinar termo de compromisso de inventariante, endossar títulos de crédito, ter acesso a qualquer prontuário médico do outorgante, inclusive para substabelecer os poderes acima, em conjunto, ou separadamente. **ESPECIALMENTE** para defender os interesses da parte outorgante, propondo ações cabíveis.

São Paulo, 3 de abril de 2014.



**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**

---

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000

edsongomes@edsongomes.adv.br



**DECLARAÇÃO DE POBREZA**

**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, com nascimento aos 8/11/1961, de nacionalidade brasileira, casado, niquelador, filho(a) de Janete Galdino de Freitas e Antônio Pau de Assis, RG nº 23.206.414-3, CPF/MF nº 36326712572, CTPS nº 081749, série 0008-BA, PIS nº 1230775829-3, residente e domiciliado na Rua Santa Rita, 38, Pirituba, São Paulo - SP, CEP. 02952150, telefone: 3972-7654 - 9 6257-6930-073-3291-7522, pela presente, DECLARA, para os devidos fins e efeitos legais de direito, que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, e não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, com relação a ação que pretende ajuizar nesta data, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, responsabilizando-se pela presente declaração civil e criminalmente, sob as penas da lei.

São Paulo, 3 de abril de 2014.



**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**











Doc 3

32



VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	23.206.414-3	DATA DE EXPEDICAO	27/JUL/92
NOME	ALIEDIO FREITAS DE ASSIS		
FILIACAO	ANTONIO PAULO DE ASSIS E JANETE GALDINO DE FREITAS		
NATURALIDADE	CARAVELAS -BA	DATA DE NASCIMENTO	08/NOV/1961
DOC ORIGEM	CARAVELAS...BA JUERANA CN:LV.A026/FLS.0243/N.027154		
CPF			

ASSINATURA DO DIRETOR  
LEI N 7.116 DE 29/08/83

Doc 4  
2  
33



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:21 - 331cc1e  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231221>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 19112604140300000000160231221



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça do Trabalho**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo: 1644/2014

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Dra Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta.

S.P. 22/07/2014

Wander Xavier Vianna  
Diretor de Secretaria

Defere-se às partes o prazo de 05 dias para que, pretendendo a intimação de testemunhas, apresentem respectivo rol.

No silêncio, considerar-se-á que a parte se compromete a trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

S.P. 22/07/2014

Dra Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta  
Juíza do Trabalho







40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00016448520145020040 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Aliedio Freitas de Assis

Réu(s) : Indusmek S/A Industria e Comercio

Despacho : Notificação Ciência Despacho

Opção : Para o(s) Autor(es)

Texto : Notificação: Quanto ao despacho proferido:  
Prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas. No  
silêncio, considerar-se-á que se compromete a trazê-las  
independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

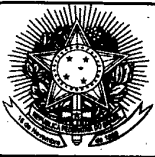
Advogado(s):

46152 /SP-D EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

Publicado no D.O.E. em 24/07/2014

Solicitado por NELSON RICARDO TRUFFA  
em 22/07/2014 às 09:50 hs.  
Solicitação nº 885  
Edição nº 2857





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 00016448520145020040 INT/CIT. Nº 4665/2014 RELAÇÃO Nº 74/2014

Destinatário: Indusmek S/A Indústria e Comercio  
Endereço : Ave Elísio Teixeira Leite,190/  
192- Vila Brasilândia  
CEP/Cidade : 02801-000 - São Paulo-SP

Autor: Aliedio Freitas de Assis  
Réu : Indusmek S/A Indústria e Comercio

Fica V. Sa. CITADO(A) quanto aos termos da AÇÃO aqui identificada, conforme cópia em anexo, bem como NOTIFICADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA abaixo designada, perante o(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, ocasião em que apresentará a defesa cabível (preferencialmente por escrito), acompanhada dos documentos que julgar necessários, podendo trazer até três testemunhas dos fatos.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência, ou a não apresentação de defesa e documentos em tal oportunidade, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo Autor e constantes da Petição Inicial inclusa, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim, que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social).

Audiência Una para 22/10/2014 às 9:50 horas  
Distribuído em 17/07/2014  
Local : AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235  
17º ANDAR - BLOCO A  
CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

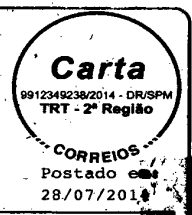
Defer-se às partes o prazo de 05 dias para, querendo, apresentar rol de testemunhas para intimação, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Em 22/07/2014  
p/ Diretor - NELSON RICARDO TRUFFA  
Postado em: 28/07/2014

Solicita-se comunicar com antecedência mínima de dez dias, caso haja necessidade de nomeação de intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) para atuar na audiência, em razão de haver parte ou testemunha surda.

Compete ao advogado ou à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de se reputar válidas as notificações ou intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39 do CPC).

PROCESSO Nº 00016448520145020040  
INT/CIT. Nº 4665/2014  
RELAÇÃO Nº 74/2014. ORDEM Nº



DESTINATÁRIO: Indusmek S/A Indústria e Comercio  
Ave Elísio Teixeira Leite,190/  
192- Vila Brasilândia  
02801-000 - São Paulo-SP

AR	PESO/WEIGHT (Kg)	VALOR DECLARADO/INSURED VALUE
<input type="checkbox"/>		

JJ216169733BR



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO  
REMETENTE: 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital  
AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235  
17º ANDAR - BLOCO A  
01139-001 - SÃO PAULO-SP

APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA  
DEVOLVER AO REMETENTE





AUSENTE  
 MUDOU-SE  
 ENDEREÇO INSUFICIENTE  
 NÃO EXISTE D<sup>o</sup> INDICADO  
 FALSO  
 DE...  
 RE...  
 NÃO...  
 NÃO EXISTE ANTEIRO SÍNDICO  
 REENTREGADO AO SERVIÇO

POSTAL EM: \_\_\_\_\_  
 DATA: 28/7/14  
 MATRÍCULA: Robson Oliveira Da Paiva  
 Matr: 931712-2  
 Carteiro





40a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**Processo: 1644/14.**

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

S.P., 05 de agosto de 2014

---

Diretor de Secretaria

**Fl.37: Intime-se o reclamante para fornecer o endereço da reclamada no prazo 05 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito  
S.P. 05 de agosto de 2014.**

Dra. Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta.  
Juíza do Trabalho

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 2223418  
Data da assinatura: 04/08/2014, 06:11 PM. Assinado por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA



40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00016448520145020040 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Aliedio Freitas de Assis

Réu(s) : Indusmek S/A Industria e Comercio

Despacho : Intimação Fornecer Endereço

Opção : Para o(s) Autor(es)

Texto : Intimação: Fornecer em 5 dias, o endereço atual de RECLAMADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Advogado(s):

46152 /SP-D EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

Publicado no D.O.E. em 08/08/2014

Solicitado por Fernanda da Silva Cardoso  
em 06/08/2014 às 11:44 hs.  
Solicitação nº 2335  
Edição nº 2868



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA MMª **40ª** VARA DO TRABALHO  
DE SÃO PAULO

Processo nº **00016448520145020040**  
**(01644201404002007)**

TRT 2ª REGIÃO P65 15/AGO/2014 14:50 000000591

**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, nos autos da Reclamação Trabalhista acima epigrafados, figurando como parte contrária **INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer a concessão de mais 5 dias de prazo, para dar total atendimento a r. determinação de fls.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 15 de agosto de 2014.

**EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

OAB/SP - 46.152

**72038**

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000

edsongomes@edsongomes.adv.br



41

40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo: **1644/14**CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

S.P., 20 de agosto de 2014.

---

Diretor de Secretaria

**Fl.40: Defere-se o prazo requerido,  
independente de notificação.  
S.P. 20 de agosto de 2014.**

Dra. Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta.  
Juíza do Trabalho

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 2325671  
Data da assinatura: 21/08/2014, 07:15 PM. Assinado por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA MMª **40ª** VARA DO TRABALHO  
 DE SÃO PAULO

Processo nº **00016448520145020040**  
**(01644201404002007)**

SECRETARIA DO TRIBUNAL P-13  
 27 08 16 35 209351  
 PÓLO JUDICÍARIO TRT 2ª REGIÃO

**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, nos autos da Reclamação Trabalhista acima epigrafados, figurando como parte contrária **INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., para requerer a citação da reclamada na Avenida Elísio Teixeira Leite, nº 110, Vila Brasilândia, CEP: 02801-000, São Paulo - SP

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

OAB/SP - 46.152

**72038**

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000

edsongomes@edsongomes.adv.br





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**FICHA CADASTRAL COMPLETA**

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

**EMPRESA**

**INDUSMEK S.A. INDUSTRIA E COMERCIO**

TIPO: SOCIEDADE POR AÇÕES

NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35300066961	01/07/1969	25/08/2014 11:29:31
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/07/1969	62.455.605/0001-24	

**CAPITAL**

Ncr\$ 61.690.000,00 (SESSENTA E UM MILHÕES, SEISCENTOS E NOVENTA MIL CRUZEIROS NOVOS)

**ENDEREÇO**

LOGRADOURO: AV ELISIO TEIXEIRA LEITE	NÚMERO: 110
BAIRRO: FREGUESIA DO O	COMPLEMENTO:
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 02801-000 UF: SP

**OBJETO SOCIAL**

FABRICAÇÃO DE MOTORES E TURBINAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO PARA AVIÕES E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS  
FABRICAÇÃO DE OUTROS APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS  
FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS  
INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

**TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA**

KENDI YAMAMOTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, DOCUMENTO: 00000000002, RESIDENTE À RUA PROF. JOAO ARRUDA, 134, APTO 34, PERDIZES, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

MITURU ICHIKAWA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, DOCUMENTO: 00000000001, RESIDENTE À RUA PARAGUASSU, 405, APTO 61, PERDIZES,





SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

## ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 187.576/92-0 SESSÃO: 18/11/1992

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 61.690.000,00 (SESENTA E UM MILHÕES, SEISCENTOS E NOVENTA MIL CRUZEIROS). CONFORME A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 30/04/1991.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MITURU ICHIKAWA , DOCUMENTO: 00000000001, CPF: 000.000.000-01 (CPF INCORRETO), SITUADA À RUA PARAGUASSU, 405, APTO 61, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE KENDI YAMAMOTO , DOCUMENTO: 00000000002, CPF: 000.000.000-02 (CPF INCORRETO), SITUADA À RUA PROF. JOAO ARRUDA, 134, APTO 34, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

NUM.DOC: 187.577/92-4 SESSÃO: 18/11/1992

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME ATA, DATADA DE: 30/04/1991.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE.

ELEITO JULIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.758-68, RG/RNE: 32152024, RESIDENTE À RUA PROF. JOAO ARRUDA, 190, AP 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

ELEITO MASSAMI KAWASAKI , DOCUMENTO: 00000000001, CPF: 000.000.000-01 (CPF INCORRETO), SITUADA À RUA CAIOWA, 1194, AP 144, POMPEIA, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR COMERCIAL.

NUM.DOC: 093.728/93-1 SESSÃO: 18/06/1993

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.R.C.A., DATADA DE: 30/04/1992.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO, DIRETOR ADMINISTRATIVO, DIRETOR COMERCIAL E DIRETOR PRESIDENTE.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JULIO MATSUI , DOCUMENTO: 00000000003, CPF: 000.000.000-03 (CPF INCORRETO), SITUADA À RUA PROF. JOAO ARRUDA, 190, APTO 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

NUM.DOC: 093.729/93-5 SESSÃO: 18/06/1993

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 566.000.000,00 (QUINHENTOS E SESENTA E SEIS MILHÕES DE CRUZEIROS). CONFORME A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 30/04/1992.

NUM.DOC: 103.687/93-2 SESSÃO: 06/07/1993

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 35990000167, ALTERADO PARA AVENIDA MOFARREJ, 825, FUNDOS, VL. LEOPOLDINAQ, SAO PAULO - SP, CEP 05311-000. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 29/06/1993.

NUM.DOC: 121.914/93-8 SESSÃO: 04/08/1993

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.R.C.A., DATADA DE: 30/04/1993.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382 - SP, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO, DIRETOR ADMINISTRATIVO, DIRETOR COMERCIAL E DIRETOR PRESIDENTE.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JULIO MATSUI , DOCUMENTO: 00000000003, CPF: 000.000.000-03 (CPF INCORRETO), SITUADA À RUA PROF. JOAO ARRUDA, 190, APTO 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

NUM.DOC: 121.915/93-1 SESSÃO: 04/08/1993

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 6.950.000.000,00 (SEIS BILHÕES, NOVECIENTOS E CINQUENTA MILHÕES DE





CRUZEIROS). CONFORME A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 30/04/1993.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE KENDI YAMAMOTO, DOCUMENTO: 00000000002, CPF: 000.000.000-02 (CPF INCORRETO), SITUADA À RUA PROF. JOAO ARRUDA, 134, APTO 34, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MITURU ICHIKAWA, DOCUMENTO: 00000000001, CPF: 000.000.000-01 (CPF INCORRETO), SITUADA À RUA PARAGUACU, 405, APTO 61, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

**NUM.DOC: 149.424/93-0 SESSÃO: 23/09/1993**

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.G.E., DATADA DE: 20/09/1993.

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

RETIRA-SE KENDI YAMAMOTO, DOCUMENTO: 00000000002, CPF: 000.000.000-02 (CPF INCORRETO), SITUADA À RUA PROF. JOAO ARRUDA, 134, APTO 34, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

RETIRA-SE MITURU ICHIKAWA, DOCUMENTO: 00000000001, CPF: 000.000.000-01 (CPF INCORRETO), SITUADA À RUA PARAGUACU, 405, APTO 61, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE JULIO MATSUI, DOCUMENTO: 00000000003, CPF: 000.000.000-03 (CPF INCORRETO), SITUADA À RUA PROF. JOAO ARRUDA, 190, APTO 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

ELEITO CELSO YAMAMOTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 044.014.458-21, RG/RNE: 10936294, RESIDENTE À RUA COM. CESAR ALFIERI, 146, APTO 121, FREGUESIA DO O, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE.

ELEITO FABIO RYODI MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 151.577.248-96, RG/RNE: 185270104, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR ADMINISTRATIVO.

ELEITO ALEXANDRE KENDI MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 117.065.028-77, RG/RNE: 155140048, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR COMERCIAL.

ELEITO ROGERIO HIOSHI ICHIKAWA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 117.109.898-74, RG/RNE: 155140036, RESIDENTE À RUA PARAGUACU, 405, APTO 61, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

ELEITO ELCIO MITSUAKI MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 153.032.938-82, RG/RNE: 15514068, RESIDENTE À RUA PROF. JOAO ARRUDA, 190, APTO 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR TÉCNICO.

**NUM.DOC: 183.670/93-0 SESSÃO: 25/11/1993**

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.R.C.A., DATADA DE: 18/10/1993.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE CELSO YAMAMOTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 044.014.458-21, RG/RNE: 10936294, RESIDENTE À RUA COM. CESAR ALFIERI, 146, APTO 121, FREGUESIA DO O, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE FABIO RYODI MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 151.577.248-96, RG/RNE: 185270104, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR ADMINISTRATIVO.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE ALEXANDRE KENDI MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 117.065.028-77, RG/RNE: 155140048, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR DE PRODUÇÃO.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE ROGERIO HIOSHI ICHIKAWA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 117.109.898-74, RG/RNE: 155140036, RESIDENTE À RUA PARAGUACU, 405, APTO 61, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR COMERCIAL.

ELEITO MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO E DIRETOR PRESIDENTE.

**NUM.DOC: 183.671/93-4 SESSÃO: 25/11/1993**

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.G.E., DATADA DE: 18/10/1993.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO





O CARGO DE CÔNSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

ELEITO KENDI YAMAMOTO , DOCUMENTO: 00000000002, CPF: 000.000.000-02 (CPF INCORRETO), SITUADA À RUA PROF. JOAO ARRUDA, 134, APTO 34, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

ELEITO MITURI ICHIKAWA , DOCUMENTO: 00000000001, RG/RNE: 2576010, CPF: 000.000.000-01 (CPF INCORRETO), SITUADA À RUA PARAGUACU, 405, APTO 61, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

ELEITO JULIO MATSUI , DOCUMENTO: 00000000003, CPF: 000.000.000-03 (CPF INCORRETO), SITUADA À RUA PROF. JOAO ARRUDA, 190, APTO 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

**NUM.DOC: 145.136/94-2 SESSÃO: 29/09/1994**

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 121.900.000,00 (CENTO E VINTE UM MILHÕES, NOVECENTOS MIL CRUZEIROS REAIS), CONFORME A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 30/04/1994.

**NUM.DOC: 194.285/94-7 SESSÃO: 16/12/1994**

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.R.C.A., DATADA DE: 05/12/1994.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO, DIRETOR ADMINISTRATIVO, DIRETOR PRESIDENTE E DIRETOR DE PRODUÇÃO.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE ALEXANDRE KENDI MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 117.065.028-77, RG/RNE: 155140048, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR COMERCIAL.

**NUM.DOC: 214.372/96-0 SESSÃO: 02/12/1996**

CONVALIDAÇÃO DE FILIAL NIRE 35901924686, SITUADA À: AVENIDA ELISIO TEIXEIRA LEITE, 192, FREGUESIA DO O, SAO PAULO - SP, CEP 02801-000. CONFORME A.R.D., DATADA DE: 12/11/1996.

**NUM.DOC: 015.954/02-0 SESSÃO: 23/01/2002**

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.R.C.A., DATADA DE: 20/02/2002.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382 - SP, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO. 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JULIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.758-68, RG/RNE: 32152024 - SP, RESIDENTE À R. PROF. JOAO ARRUDA, 190, AP. 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

**NUM.DOC: 015.957/02-0 SESSÃO: 23/01/2002**

ARQUIVAMENTO DE A.R.C.A., DATADA DE: 27/03/2001. DELIBERAM POR UNANIMIDADE O BALANCO PATRIMONIAL E A DEMONSTRACAO FINANCEIRA E GERACIONAL DA SOCIEDADE REFERENTE AOS EXERCICIOS FINDOS DE 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

**NUM.DOC: 015.958/02-4 SESSÃO: 23/01/2002**

ARQUIVAMENTO DE A.R.C.A., DATADA DE: 29/11/2001. DELIBERARAM VENDER O TERRENO COM A SEGUINTE ORDEM: AMORTIZACAO DA DIVIDA PARA COM A INSTITUICAO FINANCEIRA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA, SENDO QUE O TERRENO ESTA OFERECIDO COMO GARANTIA E OU AVAL DO FINANCIAMENTO E, CASO HAJA SALDO REMANESCENTE, INGRESSAR COMO CAPITAL DE GIRO NA SOCIEDADE.

**NUM.DOC: 036.439/02-2 SESSÃO: 25/02/2002**

ARQUIVAMENTO DE A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 10/04/2001. APROVADO O RELATORIO DA DIRETORIA E DO PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO, BALANCO PATRIMONIAL DEMONSTRACAO DO RESULTADO DOS PREJUIZOS ACUMULADOS, RELATIVOS AOS EXERCICIOS FINDOS DE 1994 A 2000

**NUM.DOC: 036.440/02-4 SESSÃO: 25/02/2002**

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.G.E., DATADA DE: 13/02/2001.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382 - SP, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO. 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

RETIRA-SE MITURU ICHIKAWA , DOCUMENTO: 00000000001, CPF: 000.000.000-01 (CPF INCORRETO), SITUADA À R. PARAGUACU, 405, AP. 61, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.



ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE KENDI YAMAMOTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 011.122.608-20, RG/RNE: 1438874 - SP, RESIDENTE À R. SERGIPE, 673, AP. 71, PERDIZES, SAO PAULO - SP, CEP 01240-020, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

ELEITO SHIZUE ICHIXAWA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 317.298.038-30, RG/RNE: 11817025 - SP, RESIDENTE À R. PARAGUASSU, 421, AP. 61, PERDIZES, SAO PAULO - SP, CEP 01240-020, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

**NUM.DOC: 244.695/04-0 SESSÃO: 18/05/2004**

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.R.C.A., DATADA DE: 12/05/2004.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382 - SP, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO. 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR, DIRETOR ADMINISTRATIVO E DIRETOR COMERCIAL.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JULIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.758-68, RG/RNE: 32152024 - SP, RESIDENTE À RUA PROFESSOR JOAO ARRUDA, 190, APTO. 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR, DIRETOR GERENTE E DIRETOR PRESIDENTE.

**NUM.DOC: 307.971/05-3 SESSÃO: 07/11/2005**

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.R.C.A., DATADA DE: 01/11/2005.

ELEITO MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3.058.382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

ELEITO JULIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.758-68, RG/RNE: 3.215.202-4, RESIDENTE À RUA PROF JOAO ARRUDA, 190, APTO 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

**NUM.DOC: 042.675/07-8 SESSÃO: 01/02/2007**

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 01/09/2006. DELIBERACOES: INDICACAO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO, FORAM INDICADOS COMO MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO OS SRS. MARIO MATSUI, KENDI YAMAMOTO E A SRA. SHIZUE ICHIKAWA.

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.G.E., DATADA DE: 01/09/2006.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE SHIZUE ICHIKAWA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 317.298.038-30, RG/RNE: 11817025, RESIDENTE À R. PARAGUASSU, 421, AP. 61, PERDIZES, SAO PAULO - SP, CEP 01240-020, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

**NUM.DOC: 042.676/07-1 SESSÃO: 01/02/2007**

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.R.C.A., DATADA DE: 01/11/2006.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR, DIRETOR ADMINISTRATIVO E DIRETOR COMERCIAL.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JULIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.758-68, RG/RNE: 32152024, RESIDENTE À RUA PROF JOAO ARRUDA, 190, APTO 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

**NUM.DOC: 390.316/07-6 SESSÃO: 29/10/2007**

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.R.C.A., DATADA DE: 15/10/2007.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO, DIRETOR ADMINISTRATIVO, DIRETOR COMERCIAL E DIRETOR PRESIDENTE.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JULIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.758-68, RG/RNE: 32152024, RESIDENTE À RUA PROF JOAO ARRUDA, 190, APTO 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

**NUM.DOC: 152.970/08-3 SESSÃO: 15/05/2008**

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35903416971, SITUADA À: ESTRADA KIMICO MATSUI, 1469, POCINHO, SAO LOURENCO DA SERRA - SP, CEP 06890-000. CONFORME A.R.C.A., DATADA DE: 03/03/2008.



**NUM.DOC: 169.007/08-Q SESSÃO: 03/06/2008**

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA FABRICAÇÃO DE OUTROS APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS, FABRICAÇÃO DE MOTORES E TURBINAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO PARA AVIÕES E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 04/03/2008.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

**NUM.DOC: 392.975/08-7 SESSÃO: 03/12/2008**

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.R.C.A., DATADA DE: 10/08/2008.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO, DIRETOR ADMINISTRATIVO, DIRETOR COMERCIAL E DIRETOR PRESIDENTE.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JULIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.758-68, RG/RNE: 32152024, RESIDENTE À RUA PROF JOAO ARRUDA, 190, APTO 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

**NUM.DOC: 392.976/08-0 SESSÃO: 03/12/2008**

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.G.E., DATADA DE: 01/09/2008.

**NUM.DOC: 437.804/09-4 SESSÃO: 13/11/2009**

ARQUIVAMENTO DE A.R.C.A., DATADA DE: 10/08/2009. ELEGER O PRESIDENTE E NOVA DIRETORIA EXECUTIVA

INCLUSÃO DE CNPJ 62.455.605/0001-24

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.R.C.A., DATADA DE: 10/08/2009.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3.058.382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO, DIRETOR ADMINISTRATIVO, DIRETOR COMERCIAL E DIRETOR PRESIDENTE.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JULIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.758-68, RG/RNE: 32152024 - SP, RESIDENTE À RUA PROF JOAO ARRUDA, 190, APTO 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

**NUM.DOC: 437.776/10-4 SESSÃO: 09/12/2010**

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO, DIRETOR ADMINISTRATIVO, DIRETOR COMERCIAL E DIRETOR PRESIDENTE.(DIRETOR INDUSTRIAL)

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JULIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.758-68, RG/RNE: 32152024, RESIDENTE À RUA PROF JOAO ARRUDA, 190, APTO 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.(DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO)

**NUM.DOC: 200.524/12-4 SESSÃO: 17/05/2012**

ARQUIVAMENTO DE A.R.C.A., DATADA DE: 15/03/2012. ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E DIRETORIA EXECUTIVA.

ELEITO MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382-2 - SP, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, CEP 01240-020, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR ADMINISTRATIVO, DIRETOR COMERCIAL E DIRETOR PRESIDENTE.

ELEITO JULIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.758-68, RG/RNE: 32152024 - SP, RESIDENTE À RUA PROFESSOR JOAO ARRUDA, 190, APTO 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, CEP 05012-000, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR DE PRODUÇÃO.

**NUM.DOC: 239.385/12-3 SESSÃO: 04/06/2012**

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 29/02/2012. ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

ELEITO MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382-2 - SP, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, CEP 01240-020, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.





ELEITO HISUÊ ICHIKAWA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 317.298.038-30, RG/RNE: 11817025-9 - SP, RESIDENTE À RUA PARAGUASSU, 405, APTO 61, PERDIZES, SAO PAULO - SP, CEP 05006-011, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

ELEITO KENDI YAMAMOTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 011.122.608-20, RG/RNE: 1438874-1 - SP, RESIDENTE À RUA SERGIPE, 673, APTO 71, CONSOLACAO, SAO PAULO - SP, CEP 01243-001, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

**NUM.DOC: 424.329/12-8 SESSÃO: 01/10/2012**

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 10/08/2012. ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

ARQUIVAMENTO DE RE-RATIFICAÇÃO: RE - RATIFICACAO - OUTROS - RETIFICACAO DO CAPITULO III, DA ADMINISTRACAO DA SOCIEDADE ART 8 - ENUMERACAO E ACRESCIMO DE PARAGRAFOS.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

**NUM.DOC: 133.206/13-0 SESSÃO: 09/04/2013**

ARQUIVAMENTO DE A.R.C.A., DATADA DE: 28/02/2013. ELEICAO DE PRESIDENTE E DIRETORIA EXECUTIVA CUJO MANDATO IRA ATE 28/03/2014

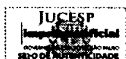
ELEITO MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382-2 - SP, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, CEP 01240-020, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR ADMINISTRATIVO, DIRETOR COMERCIAL E DIRETOR PRESIDENTE.

ELEITO JULIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.758-68, RG/RNE: 3215202-4 - SP, RESIDENTE À RUA PROFESSOR JOAO ARRUDA, 190, APTO 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, CEP 05012-000, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR DE PRODUÇÃO.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35300066961  
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 21/08/2014

Signature Not Verified

Assinado por: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Data: 25/08/2014 11:29:31 -03:00  
Motivo: Autenticação de Ficha Cadastral Completa  
Localização: Sao Paulo



Ficha Cadastral Completa certificada para EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA:29423695825  
[ Autenticidade: 50148124 ] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesponline.sp.gov.br



**40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

Processo: 1644/14

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho. S.P., 29 de agosto de 2014.

---

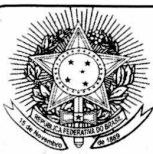
Giancarlo Passerino  
Técnico Judiciário

Fls.42/49: Cite-se a reclamada no endereço ora indicado. S.P. 29 de agosto de 2014.

Dra. Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta.  
Juíza do Trabalho

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 2373745  
Data da assinatura: 29/08/2014, 06:56 PM. Assinado por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

51  
E

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 00016448520145020040 INT/CIT. Nº 6045/2014 RELAÇÃO Nº 91/2014

Destinatário: Indusmek S/A Indústria e Comércio  
Endereço : AVENIDA ELÍSIO TEIXEIRA, 110, VILA  
BRANSILÂNDIA  
CEP/Cidade : 02801-000 - São Paulo-SP

Autor: Aliedio Freitas de Assis  
Réu : Indusmek S/A Indústria e Comércio

Fica V. Sa. CITADO(A) quanto aos termos da AÇÃO aqui identificada, conforme cópia em anexo, bem como NOTIFICADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA abaixo designada, perante o(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, ocasião em que apresentará a defesa cabível (preferencialmente por escrito), acompanhada dos documentos que julgar necessários, podendo trazer até três testemunhas dos fatos.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência, ou a não apresentação de defesa e documentos em tal oportunidade, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo Autor e constantes da Petição Inicial inclusa, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim, que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social).

Deferir-se às partes o prazo de 05 dias para, querendo, apresentar rol de testemunhas para intimação, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Audiência Una para 22/10/2014 às 9:50 horas  
Distribuído em 17/07/2014

Local : AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235  
17º ANDAR - BLOCO A  
CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

Em 01/09/2014 \_\_\_\_\_  
p/ Diretor - Fernanda da Silva Cardoso  
Postado em: 08/09/2014

**Solicita-se comunicar com antecedência mínima de dez dias, caso haja necessidade de nomeação de intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) para atuar na audiência, em razão de haver parte ou testemunha surda. Compete ao advogado ou à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de se reputar válidas as notificações ou intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39 do CPC).**

PROCESSO Nº 00016448520145020040

INT/CIT. Nº 6045/2014

RELAÇÃO Nº 91/2014 ORDEM Nº



DESTINATÁRIO: Indusmek S/A Indústria e Comércio  
AVENIDA ELÍSIO TEIXEIRA, 110, VILA  
BRANSILÂNDIA  
02801-000 - São Paulo-SP

AR	PESO/WEIGHT (Kg)	VALOR DECLARADO/INSURED VALUE
<input type="checkbox"/>		

JJ288285243BR



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

REMETENTE: 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital  
AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235  
17º ANDAR - BLOCO A  
01139-001 - SÃO PAULO-SP

APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA  
DEVOLVER AO REMETENTE



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:22 - 7741af8  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1911260414030000000160231225>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 1911260414030000000160231225





ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 40ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

TRT 2a. Reg. - SP 21/10/14 10:37 7681145 INTERNET

Autos n. 00016448520145020040

**INDUSMEK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**, por seu advogado que esta  
subscrive, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da ação movida por Aliedio  
Freitas de Assis, requerer a juntada do anexo instrumento de procuração e cópia do contrato social.

**Outrossim, requer que todas as intimações e notificações sejam  
expedidas em nome do Dr. Alexandre de Calais, advogado devidamente inscrito na Ordem dos  
Advogados do Brasil, sob o nº 128.086, com escritório na Rua Melo Palheta, nº 43, Água Branca-  
SP.**

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
São Paulo, 21 de outubro de 2014.

**ALEXANDRE DE CALAIS**

**OAB/SP 128.086**

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca CEP 05002-030 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3675-1674 - www.calaisadv.com.br

Documento enviado pelo OAB 128086/SP - ALEXANDRE DE CALAIS



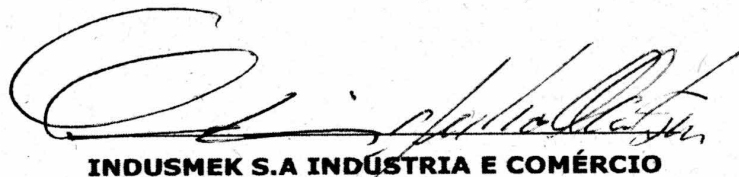
**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"**

**Outorgante: INDUSMEK S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 62.455.605/0001-24, estabelecida e sediada na Avenida Elisio Teixeira Leite, nº 110, CEP 02801-000, Freguesia do Ó, São Paulo /S.P.

**Outorgados: ALEXANDRE DE CALAIS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº. 128.086, **o qual receberá as intimações** em seu nome, bem como outorga poderes a Débora Denise F. Monteiro, OAB/SP 240.947 e Rafael Mendes Mandim, OAB/SP 257.496, todos estabelecidos no escritório situado na Rua, Melo Palheta, 43, Água Branca, São Paulo, telefone (11) 3675 1674.

**Poderes:** Amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD JUDICIA", em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias seguindo umas e outras até final decisão, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo, 15 de julho de 2014.



**INDUSMEK S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO**

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 128086/SP - ALEXANDRE DE CALAIS -





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**FICHA CADASTRAL COMPLETA**

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EMPRESA		
INDUSMEK S.A. INDUSTRIA E COMERCIO		
		TIPO: SOCIEDADE POR AÇÕES
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35300066961	01/07/1969	21/10/2014 10:40:34
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/07/1969	62.455.605/0001-24	

CAPITAL
Ncr\$ 61.690.000,00 (SESSENTA E UM MILHÕES, SEISCENTOS E NOVENTA MIL CRUZEIROS NOVOS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AV ELISIO TEIXEIRA LEITE	NÚMERO: 110	
BAIRRO: FREGUESIA DO O	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 02801-000	UF: SP

OBJETO SOCIAL
FABRICAÇÃO DE MOTORES E TURBINAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO PARA AVIÕES E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS FABRICAÇÃO DE OUTROS APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
KENDI YAMAMOTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, DOCUMENTO: 00000000002, RESIDENTE À RUA PROF. JOAO ARRUDA, 134, APTO 34, PERDIZES, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.
MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.
MITURU ICHIKAWA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, DOCUMENTO: 00000000001, RESIDENTE À RUA PARAGUASSU, 405, APTO 61, PERDIZES,

Documento Gratuito  
Proibida a Comercialização

Página 1 de 7

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 128086/SP - ALEXANDRE DE CALAIS -



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:23 - 82faf13  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231226>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 19112604140300000000160231226  
 ID. 82faf13 - Pág. 2

543

PJE - RT.ca.Reg - SP 21/10/14 10:41 7881172 INTERNET





SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

## ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 187.576/92-0 SESSÃO: 18/11/1992

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 61.690.000,00 (SESENTA E UM MILHÕES, SEISCENTOS E NOVENTA MIL CRUZEIROS).  
CONFORME A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 30/04/1991.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF:  
287.843.408-00, RG/RNE: 3058382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP,  
OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MITURU ICHIKAWA , DOCUMENTO: 00000000001, CPF:  
000.000.000-01 (CPF INCORRETO), SITUADA À RUA PARAGUASSU, 405, APTO 61, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O  
CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE KENDI YAMAMOTO , DOCUMENTO: 00000000002, CPF:  
000.000.000-02 (CPF INCORRETO), SITUADA À RUA PROF. JOAO ARRUDA, 134, APTO 34, PERDIZES, SAO PAULO - SP,  
OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

NUM.DOC: 187.577/92-4 SESSÃO: 18/11/1992

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME ATA, DATADA DE: 30/04/1991.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF:  
287.843.408-00, RG/RNE: 3058382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP,  
OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE.

ELEITO JULIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.758-68, RG/RNE: 32152024, RESIDENTE À RUA PROF. JOAO  
ARRUDA, 190, AP 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

ELEITO MASSAMI KAWASAKI , DOCUMENTO: 00000000001, CPF: 000.000.000-01 (CPF INCORRETO), SITUADA À RUA CAIOWA,  
1194, AP 144, POMPEIA, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR COMERCIAL.

NUM.DOC: 093.728/93-1 SESSÃO: 18/06/1993

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.R.C.A., DATADA DE: 30/04/1992.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF:  
287.843.408-00, RG/RNE: 3058382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP,  
OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO, DIRETOR ADMINISTRATIVO, DIRETOR COMERCIAL E DIRETOR  
PRESIDENTE.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JULIO MATSUI , DOCUMENTO: 00000000003, CPF:  
000.000.000-03 (CPF INCORRETO), SITUADA À RUA PROF. JOAO ARRUDA, 190, APTO 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP,  
OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

NUM.DOC: 093.729/93-5 SESSÃO: 18/06/1993

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 566.000.000,00 (QUINHENTOS E SESENTA E SEIS MILHÕES DE CRUZEIROS).  
CONFORME A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 30/04/1992.

NUM.DOC: 103.687/93-2 SESSÃO: 06/07/1993

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 35990000167, ALTERADO PARA AVENIDA MOFARREJ, 825, FUNDOS, VL. LEOPOLDINAQ, SAO  
PAULO - SP, CEP 05311-000. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 29/06/1993.

NUM.DOC: 121.914/93-8 SESSÃO: 04/08/1993

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.R.C.A., DATADA DE: 30/04/1993.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF:  
287.843.408-00, RG/RNE: 3058382 - SP, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP,  
OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO, DIRETOR ADMINISTRATIVO, DIRETOR COMERCIAL E DIRETOR  
PRESIDENTE.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JULIO MATSUI , DOCUMENTO: 00000000003, CPF:  
000.000.000-03 (CPF INCORRETO), SITUADA À RUA PROF. JOAO ARRUDA, 190, APTO 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP,  
OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

NUM.DOC: 121.915/93-1 SESSÃO: 04/08/1993

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 6.950.000.000,00 (SEIS BILHÕES, NOVECENTOS E CINQUENTA MILHÕES DE

55  
2

TRT2a-Reg-SP-21/10/14-10:41:7684172-INTERNET



CRUZEIROS), CONFORME A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 30/04/1993.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE KENDI YAMAMOTO, DOCUMENTO: 00000000002, CPF: 000.000.000-02 (CPF INCORRETO), SITUADA À RUA PROF. JOAO ARRUDA, 134, APTO 34, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MITURU ICHIKAWA, DOCUMENTO: 00000000001, CPF: 000.000.000-01 (CPF INCORRETO), SITUADA À RUA PARAGUACU, 405, APTO 61, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

**NUM.DOC: 149.424/93-0 SESSÃO: 23/09/1993**

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.G.E., DATADA DE: 20/09/1993.

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

RETIRA-SE KENDI YAMAMOTO, DOCUMENTO: 00000000002, CPF: 000.000.000-02 (CPF INCORRETO), SITUADA À RUA PROF. JOAO ARRUDA, 134, APTO 34, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

RETIRA-SE MITURU ICHIKAWA, DOCUMENTO: 00000000001, CPF: 000.000.000-01 (CPF INCORRETO), SITUADA À RUA PARAGUACU, 405, APTO 61, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE JULIO MATSUI, DOCUMENTO: 00000000003, CPF: 000.000.000-03 (CPF INCORRETO), SITUADA À RUA PROF. JOAO ARRUDA, 190, APTO 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

ELEITO CELSO YAMAMOTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 044.014.458-21, RG/RNE: 10936294, RESIDENTE À RUA COM. CESAR ALFIERI, 146, APTO 121, FREGUESIA DO O, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE.

ELEITO FABIO RYODI MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 151.577.248-96, RG/RNE: 185270104, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR ADMINISTRATIVO.

ELEITO ALEXANDRE KENDI MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 117.065.028-77, RG/RNE: 155140048, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR COMERCIAL.

ELEITO ROGERIO HIOSHI ICHIKAWA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 117.109.898-74, RG/RNE: 155140036, RESIDENTE À RUA PARAGUACU, 405, APTO 61, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

ELEITO ELCIO MITSUAKI MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 153.032.938-82, RG/RNE: 15514068, RESIDENTE À RUA PROF. JOAO ARRUDA, 190, APTO 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR TÉCNICO.

**NUM.DOC: 183.670/93-0 SESSÃO: 25/11/1993**

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.R.C.A., DATADA DE: 18/10/1993.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE CELSO YAMAMOTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 044.014.458-21, RG/RNE: 10936294, RESIDENTE À RUA COM. CESAR ALFIERI, 146, APTO.121, FREGUESIA DO O, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE FABIO RYODI MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 151.577.248-96, RG/RNE: 185270104, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR ADMINISTRATIVO.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE ALEXANDRE KENDI MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 117.065.028-77, RG/RNE: 155140048, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR DE PRODUÇÃO.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE ROGERIO HIOSHI ICHIKAWA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 117.109.898-74, RG/RNE: 155140036, RESIDENTE À RUA PARAGUACU, 405, APTO 61, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR COMERCIAL.

ELEITO MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO E DIRETOR PRESIDENTE.

**NUM.DOC: 183.671/93-4 SESSÃO: 25/11/1993**

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.G.E., DATADA DE: 18/10/1993.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO



TRT-2e-Reg-SP-24/10/14-10-14-7681172-INTERNET

56 F



O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

ELEITO KENDI YAMAMOTO , DOCUMENTO: 00000000002, CPF: 000.000.000-02 (CPF INCORRETO), SITUADA À RUA PROF. JOAO ARRUDA, 134, APTO 34, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

ELEITO MITURI ICHIKAWA , DOCUMENTO: 00000000001, RG/RNE: 2576010, CPF: 000.000.000-01 (CPF INCORRETO), SITUADA À RUA PARAGUACU, 405, APTO 61, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

ELEITO JULIO MATSUI , DOCUMENTO: 00000000003, CPF: 000.000.000-03 (CPF INCORRETO), SITUADA À RUA PROF. JOAO ARRUDA, 190, APTO 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

**NUM.DOC: 145.136/94-2 SESSÃO: 29/09/1994**

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 121.900.000,00 (CENTO E VINTE UM MILHÕES, NOVECENTOS MIL CRUZEIROS REAIS). CONFORME A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 30/04/1994.

**NUM.DOC: 194.285/94-7 SESSÃO: 16/12/1994**

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.R.C.A., DATADA DE: 05/12/1994.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO, DIRETOR ADMINISTRATIVO, DIRETOR PRESIDENTE E DIRETOR DE PRODUÇÃO.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE ALEXANDRE KENDI MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 117.065.028-77, RG/RNE: 155140048, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR COMERCIAL.

**NUM.DOC: 214.372/96-0 SESSÃO: 02/12/1996**

CONVALIDAÇÃO DE FILIAL NIRE 35901924686, SITUADA À: AVENIDA ELISIO TEIXEIRA LEITE, 192, FREGUESIA DO O, SAO PAULO - SP, CEP 02801-000. CONFORME A.R.D., DATADA DE: 12/11/1996.

**NUM.DOC: 015.954/02-0 SESSÃO: 23/01/2002**

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.R.C.A., DATADA DE: 20/02/2002.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382 - SP, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO. 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JULIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.758-68, RG/RNE: 32152024 - SP, RESIDENTE À R. PROF. JOAO ARRUDA, 190, AP. 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

**NUM.DOC: 015.957/02-0 SESSÃO: 23/01/2002**

ARQUIVAMENTO DE A.R.C.A., DATADA DE: 27/03/2001. DELIBERAM POR UNANIMIDADE O BALANCO PATRIMONIAL E A DEMONSTRACAO FINANCEIRA E GERACIONAL DA SOCIEDADE REFERENTÉ AOS EXERCICIOS FINDOS DE 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

**NUM.DOC: 015.958/02-4 SESSÃO: 23/01/2002**

ARQUIVAMENTO DE A.R.C.A., DATADA DE: 29/11/2001. DELIBERARAM VENDER O TERRENO COM A SEGUINTE ORDEM: AMORTIZACAO DA DIVIDA PARA COM A INSTITUICAO FINANCEIRA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA, SENDO QUE O TERRENO ESTA OFERECIDO COMO GARANTIA E OU AVAL DO FINANCIAMENTO E, CASO HAJA SALDO REMANESCENTE, INGRESSAR COMO CAPITAL DE GIRO NA SOCIEDADE.

**NUM.DOC: 036.439/02-2 SESSÃO: 25/02/2002**

ARQUIVAMENTO DE A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 10/04/2001. APROVADO O RELATORIO DA DIRETORIA E DO PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO, BALANCO PATRIMONIAL DEMONSTRACAO DO RESULTADO DOS PREJUIZOS ACUMULADOS, RELATIVOS AOS EXERCICIOS FINDOS DE 1994 A 2000

**NUM.DOC: 036.440/02-4 SESSÃO: 25/02/2002**

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.G.E., DATADA DE: 13/02/2001.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382 - SP, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO. 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

RETIRA-SE MITURU ICHIKAWA , DOCUMENTO: 00000000001, CPF: 000.000.000-01 (CPF INCORRETO), SITUADA À R. PARAGUACU, 405, AP. 61, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.



TRT2a-Reg-SP-21/10/14-10:41:7681172-INTERNET

54 f



ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE KENDI YAMAMOTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 011.122.608-20, RG/RNE: 1438874 - SP, RESIDENTE À R. SERGIPE, 673, AP. 71, PERDIZES, SAO PAULO - SP, CEP 01240-020, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

ELEITO SHIZUE ICHIXAWA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 317.298.038-30, RG/RNE: 11817025 - SP, RESIDENTE À R. PARAGUASSU, 421, AP. 61, PERDIZES, SAO PAULO - SP, CEP 01240-020, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

**NUM.DOC: 244.695/04-0 SESSÃO: 18/05/2004**

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.R.C.A., DATADA DE: 12/05/2004.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382 - SP, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO. 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR, DIRETOR ADMINISTRATIVO E DIRETOR COMERCIAL.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JULIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.758-68, RG/RNE: 32152024 - SP, RESIDENTE À RUA PROFESSOR JOAO ARRUDA, 190, APTO. 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR, DIRETOR GERENTE E DIRETOR PRESIDENTE.

**NUM.DOC: 307.971/05-3 SESSÃO: 07/11/2005**

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.R.C.A., DATADA DE: 01/11/2005.

ELEITO MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3.058.382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

ELEITO JULIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.758-68, RG/RNE: 3.215.202-4, RESIDENTE À RUA PROF JOAO ARRUDA, 190, APTO 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

**NUM.DOC: 042.675/07-8 SESSÃO: 01/02/2007**

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 01/09/2006. DELIBERACOES: INDICACAO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO, FORAM INDICADOS COMO MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO OS SRS. MARIO MATSUI, KENDI YAMAMOTO E A SRA. SHIZUE ICHIKAWA.

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.G.E., DATADA DE: 01/09/2006.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE SHIZUE ICHIKAWA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 317.298.038-30, RG/RNE: 11817025, RESIDENTE À R. PARAGUASSU, 421, AP. 61, PERDIZES, SAO PAULO - SP, CEP 01240-020, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

**NUM.DOC: 042.676/07-1 SESSÃO: 01/02/2007**

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.R.C.A., DATADA DE: 01/11/2006.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR, DIRETOR ADMINISTRATIVO E DIRETOR COMERCIAL.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JULIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.758-68, RG/RNE: 32152024, RESIDENTE À RUA PROF JOAO ARRUDA, 190, APTO 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

**NUM.DOC: 390.316/07-6 SESSÃO: 29/10/2007**

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.R.C.A., DATADA DE: 15/10/2007.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO, DIRETOR ADMINISTRATIVO, DIRETOR COMERCIAL E DIRETOR PRESIDENTE.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JULIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.758-68, RG/RNE: 32152024, RESIDENTE À RUA PROF JOAO ARRUDA, 190, APTO 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

**NUM.DOC: 152.970/08-3 SESSÃO: 15/05/2008**

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35903416971, SITUADA À: ESTRADA KIMICO MATSUI, 1469, POCINHO, SAO LOURENCO DA SERRA - SP, CEP 06890-000. CONFORME A.R.C.A., DATADA DE: 03/03/2008.



TRT-2a. Reg. SP-214044-10-11-768-172-INTERNET

587



NUM.DOC: 169.007/08-0 SESSÃO: 03/06/2008

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA FABRICAÇÃO DE OUTROS APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS, FABRICAÇÃO DE MOTORES E TURBINAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO PARA AVIÕES E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 04/03/2008.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 392.975/08-7 SESSÃO: 03/12/2008

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.R.C.A., DATADA DE: 10/08/2008.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO, DIRETOR ADMINISTRATIVO, DIRETOR COMERCIAL E DIRETOR PRESIDENTE.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JULIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.758-68, RG/RNE: 32152024, RESIDENTE À RUA PROF JOAO ARRUDA, 190, APTO 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

NUM.DOC: 392.976/08-0 SESSÃO: 03/12/2008

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.G.E., DATADA DE: 01/09/2008.

NUM.DOC: 437.804/09-4 SESSÃO: 13/11/2009

ARQUIVAMENTO DE A.R.C.A., DATADA DE: 10/08/2009. ELEGER O PRESIDENTE E NOVA DIRETORIA EXECUTIVA

INCLUSÃO DE CNPJ 62.455.805/0001-24

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.R.C.A., DATADA DE: 10/08/2009.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3.058.382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO, DIRETOR ADMINISTRATIVO, DIRETOR COMERCIAL E DIRETOR PRESIDENTE.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JULIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.758-68, RG/RNE: 32152024 - SP, RESIDENTE À RUA PROF JOAO ARRUDA, 190, APTO 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

NUM.DOC: 437.776/10-4 SESSÃO: 09/12/2010

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO, DIRETOR ADMINISTRATIVO, DIRETOR COMERCIAL E DIRETOR PRESIDENTE (DIRETOR INDUSTRIAL)

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JULIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.758-68, RG/RNE: 32152024, RESIDENTE À RUA PROF JOAO ARRUDA, 190, APTO 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR (DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO)

NUM.DOC: 200.524/12-4 SESSÃO: 17/05/2012

ARQUIVAMENTO DE A.R.C.A., DATADA DE: 15/03/2012. ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E DIRETORIA EXECUTIVA.

ELEITO MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382-2 - SP, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, CEP 01240-020, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR ADMINISTRATIVO, DIRETOR COMERCIAL E DIRETOR PRESIDENTE.

ELEITO JULIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.758-68, RG/RNE: 3215202-4 - SP, RESIDENTE À RUA PROFESSOR JOAO ARRUDA, 190, APTO 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, CEP 05012-000, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR DE PRODUÇÃO.

NUM.DOC: 239.385/12-3 SESSÃO: 04/06/2012

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 29/02/2012. ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

ELEITO MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382-2 - SP, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, CEP 01240-020, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.



ELEITO SHISUE ICHIKAWA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 317.298.038-30, RG/RNE: 11817025-9 - SP, RESIDENTE À RUA PARAGUASSU, 405, APTO 61, PERDIZES, SAO PAULO - SP, CEP 05006-011, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

ELEITO KENDI YAMAMOTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 011.122.608-20, RG/RNE: 1438874-1 - SP, RESIDENTE À RUA SERGIPE, 673, APTO 71, CONSOLACAO, SAO PAULO - SP, CEP 01243-001, OCUPANDO O CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.

NUM.DOC: 424.329/12-8 SESSÃO: 01/10/2012

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 10/08/2012. ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

ARQUIVAMENTO DE RÉ-RATIFICAÇÃO: RE - RATIFICACAO - OUTROS - RETIFICACAO DO CAPITULO III, DA ADMINISTRACAO DA SOCIEDADE ART 8 - ENUMERACAO E ACRESCIMO DE PARAGRAFOS.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 133.206/13-0 SESSÃO: 09/04/2013

ARQUIVAMENTO DE A.R.C.A., DATADA DE: 28/02/2013. ELEICAO DE PRESIDENTE E DIRETORIA EXECUTIVA CUJO MANDATO IRA ATE 28/03/2014

ELEITO MARIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.408-00, RG/RNE: 3058382-2 - SP, RESIDENTE À RUA PERNAMBUCO, 210, APTO 32, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, CEP 01240-020, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR ADMINISTRATIVO, DIRETOR COMERCIAL E DIRETOR PRESIDENTE.

ELEITO JULIO MATSUI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 287.843.758-88, RG/RNE: 3215202-4 - SP, RESIDENTE À RUA PROFESSOR JOAO ARRUDA, 190, APTO 81, PERDIZES, SAO PAULO - SP, CEP 05012-000, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR DE PRODUÇÃO.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35300066961  
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 20/10/2014



Ficha Cadastral Completa certificada para RAFAEL MENDES MANDIM:29975561802  
[ Autenticidade: 52203981 ] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesponline.sp.gov.br

Signature Not Verified

Assinado por: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO:0892067300017  
Data: 21/10/2014 10:40:34 -02:00  
Motivo: Autenticação da Ficha Cadastral Completa  
Localização: Sao Paulo





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

## ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 0001644-85.2014.5.02.0040  
**RECLAMANTE** Aledio Freitas de Assis  
**RECLAMADA(S)** Indusmek S/A Industria e Comercio

*Em 22 de outubro de 2014, na sala de audiências da MM. 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza Carla Malimpenso de Oliveira El Kutby, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 10h12min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PALOMA CASTILHO RIBEIRO, OAB nº 331919/SP. Deferido prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento.

Presente o(a) preposto(a) do(a) reclamada, Sr(a). Alexandre Kendy Matsui, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RAFAEL MENDES MANDIM, OAB nº 257496/SP, que junta, neste ato, carta de preposição.

### INCONCILIADOS.

Deferida a juntada de defesa escrita acompanhada de documentos.

Determino a realização de perícia médica e vistoria ambiental para apuração de eventual doença profissional, inclusive quanto ao nexa causal, à culpa do(a) reclamado(a) e ao grau de seqüela.

Nomeio para o encargo a **Dr.ª Ligia Célia Leme Forte Gonçalves (fones: 37443770 e 9103-3946)**, que deverá apresentar o laudo em 30 dias, noticiando nos autos a data e hora da realização da vistoria ambiental.

Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo(a) reclamante, para apresentação de quesitos e assistentes técnicos. No mesmo prazo, manifeste-se o(a) reclamante sobre a defesa e documentos, sob pena de preclusão.

As partes deverão entrar diretamente em contato com a Sr.ª Perita.

Nos termos do Provimento GP/CR nº 02/2014, os presentes autos deverão vir conclusos até o dia 02.02.2015, às 19h10.

Cientes as partes.

Nada mais.

**Carla Malimpenso de Oliveira El Kutby**  
Juíza do Trabalho

Reclamante	Reclamada
Advogado(a) do Reclamante	Advogado(a) do Reclamada

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 Pág. 1  
Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 2683107  
Data da assinatura: 22/10/2014, 11:57 AM. Assinado por: CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY



623

**CAR TA DE PREPOSIÇÃO**

**INDUSMEK S.A. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente no CNPJ sob o nº. 62.455.605/0001-24, estabelecida na Avenida Elísio Teixeira Leite, nº. 110 – Freguesia do Ó – São Paulo/SP – CEP: 02801-000, neste representada por seu Diretor: Sr. **FÁBIO RYODI MATSUI**, portador da Cédula de Identidade RG nº. 18.527.010-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 151.577.248-96, nomeia como seu preposto Sr. **ALEXANDRE KEDY MATSUI**, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.514.004 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 117.065.028-77, com o fim específico de representá-lo em audiência perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, no processo nº. 00016448520145020040 movido pelo Reclamante **ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**.

São Paulo, 20 de outubro de 2014.



**FÁBIO RYODI MATSUI**





ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

63 P

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 40ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

Autos n. 00016448520145020040

**INDUSMEK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da ação movida por Aliedio Freitas de Assis, oferecer **CONTESTAÇÃO**, nos termos dos artigos 847 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à legislação trabalhista, conforme artigo 769 da CLT, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## I. INTRODUÇÃO

Trata-se de reclamação trabalhista na qual o reclamante alega suposto acidente de trabalho e pleiteia : (i) pagamento de pensão mensal; (ii) dano morais; (iii) danos materiais; (iv) honorários advocatício e (v) benefício da justiça gratuita, atribui o valor da causa o valor de R\$ 120.000,00.

Contudo, razão não lhe assiste, devendo ser julgados improcedentes os pedido da exordial.

Rua Meia Pálmeta, 43 - Água Branca CEP 01002-000 - São Paulo SP - Tel. (11) 3674-1674 - www.cala-adv.com.br





ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

64 P

## II. PREJUDICIAL DE MÉRITO

### 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, a reclamada requer seja pronunciada a prescrição sobre supostos direitos do autor que tenham como base o período anterior ao quinquídio que antecede a propositura da ação, ou seja, anteriores a 17 de julho de 2009, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal c/c o artigo 269, IV, do CPC.

Inclusive no que diz respeito aos depósitos fundiários, pois o entendimento consubstanciado pela Súmula 362 do C. TST, certamente contraria e viola o dispositivo constitucional ora elucidado, o qual não dá margens a interpretação extensiva em sentido contrário.

Assim, em se tratando os depósitos fundiários de créditos trabalhistas, certamente deve-se aplicar o instituto da prescrição a que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é o entendimento do Ilustre Juiz Sérgio Pinto Martins:

**“PRESCRIÇÃO – FGTS. Com a Constituição de 1988 o FGTS passou a ser um direito do trabalhador (art. 07º, III, da Constituição). O prazo de prescrição para a sua cobrança também deve observar os prazos normais do inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição. Dessa forma, não poderia o parágrafo 5º do artigo 23 da Lei n.º 8.036 tratar diversamente da Constituição e especificar o prazo de prescrição de trinta anos. Se a Lei Maior regula exaustivamente a matéria de prescrição no inciso XXIX, do artigo 7º, não poderia a lei ordinária tratar o tema de forma diferente. Quando a Constituição quis estabelecer direitos mínimos foi clara no sentido de usar as expressões “nunca inferior” (art.7º, VII), “no mínimo” (art.7º, XVI e XXI), “pelo menos” (art.7º, XVII). No inciso XXIX, do artigo 7º, não foram usadas tais expressões. O constituinte foi preciso no sentido de fixar o prazo, que portanto não pode ser modificado pela lei ordinária. O FGTS é um crédito resultante da relação de trabalho. Não pode a lei ordinária reduzir ou ampliar o prazo de prescrição previsto na Constituição. Há de ser observada a hierarquia da Constituição**

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca, CEP: 05502-010 - São Paulo, SP - Tel.: (11) 3674-1674 - www.calaisadv.com.br







ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

**sobre a Lei 8.036.** (TRT 02ª Região, 03ª Turma, Ac. 20020366994, Rel. Sérgio Pinto Martins, DOE, 18.06.2002 – grifos da recorrente).

Dessa feita, requer seja aplicada a prescrição quinquenal sobre todos os créditos da presente demanda, inclusive depósitos fundiários.

### III. DO MÉRITO

Vencida a preliminar argüida, o que se admite somente pela certeza do argumento, no mérito melhor sorte não assiste o reclamante, devendo, pois, serem julgados IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamatória.

#### 1. DO PERÍODO LABORADO

Inicialmente a reclamada esclarece que o reclamante fora contratado em 17.04.1995 na função de niquelador, recebendo o salário mensal de R\$ 1.578,72, com jornada de trabalho das 6h às 14horas de segunda à sexta feira.

Ressalta-se que o contrato de trabalho encontra-se em aberto.

#### 2. DOS INVESTIMENTOS EM PREVENÇÃO E SEGURANÇA DA RECLAMADA

A argumentação do reclamante quanto a omissão da reclamada na adoção de medidas tendentes à prevenção de acidentes não merece amparo, eis que a reclamada, entre outras determinações, expedia ordens de serviço e realizava treinamentos sobre medicina e segurança do trabalho (básicos), realizava reuniões destinadas a alertar sobre os riscos passíveis de ocorrência durante o serviço, impunha o reclamante o uso dos Equipamentos de Proteção Individual - E.P.Is.

A reclamada acosta aos autos o PPRA – programa de prevenção de riscos ambientais, PCMSO – Programa de controle médico de Saúde ocupacional, mapeamento de riscos PPP – perfil profissiográfico previdenciário em substituição ao SB-40, além de cumprir rigorosamente a NR 17.

#### 3. DO SUPOSTO ACIDENTE DE TRABALHO

O Reclamante afirma encontrava-se doente em decorrência do trabalho. **Nada mais absurdo!**

Rua Melo Paqueta, 43 - Água Branca CEP 05002-030 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3675-1674 - www.calaisadv.com.br





ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

66 3

Referidas alegações são utópicas e desprovidas de amparo fático e legal, a reclamada esclarece que o reclamante jamais contraiu qualquer tipo de doença no exercício das suas funções.

Apesar das alegações de doença ocupacional, essa jamais foi ocasionada pela reclamada, **pois tratou-se de doença pré existente, ou seja doença comum e não ocupacional.**

Ao contrário do que restou aduzido pelo reclamante, houve indeferimento da prorrogação dos benefícios do INSS pela ausência de constatação de incapacidade para o trabalho, bem como para o exercício de suas atividades habituais, em perícia média realizada pelo órgão previdenciário, e não pela ocorrência de qualquer irregularidade ou inobservância de formalidade por parte da reclamada.

No mais, diante da ausência de incapacidade o reclamante retornou ao trabalho.

Assim, por qualquer prisma que se observe, patente a improcedência do pleito.

Quanto aos documentos juntados pelo reclamante na exordial, além de não serem encaminhados à reclamada, nenhum deles fazem prova à sua pretensão, eis que em momento algum atestam qualquer doença ou mesmo nexos de causalidade entre as atividades laborativas exercidas pelo obreiro.

No mais, quanto aos referidos documentos, cumpre ressaltar ainda a impossibilidade como meio de prova, em vista que de acordo com a Resolução 1488/98 do Conselho Federal de Medicina, aplicável a todos os médicos em exercício profissional no país, **“para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar:**

**A história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;**

***O estudo do local de trabalho;***

***O estudo da organização do trabalho;***

***Os dados epidemiológicos;***

***A literatura atualizada;***

***A ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas;***

Rua Meio Palheta, 43 - Água Branca CEP 05002-000 - São Paulo, SP - Tel.: (11) 3623-1674 - www.calaisadv.com.br





ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

6+ f

**A identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes, e outros;**

**O depoimento e a experiência dos trabalhadores;**

**Os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área de saúde.”**

**(Artigo 2º da resolução CFM 1488/98).**

Contudo, tais fatos não se implementam com os documentos juntados na exordial, em face da ausência das condições supra estabelecidas, pelo que restam impugnados.

Desta forma, não prosperam as alegações do reclamante, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Por fim, requer seja julgado improcedente o pedido de pagamento das verbas por ora analisadas, sendo ainda considerados prescritos, ou pela eventualidade, o que se admite apenas pela certeza do argumento, caso seja reconhecida qualquer verba pelo autor, desde já, a reclamada protesta pela **realização de perícia médica por meio de médico de confiança desse MM. Juízo, visando demonstrar a ausência do nexo de causalidade suscitado pelo autor em na exordial, devido a sua inexistência.**

#### 4. DO NEXO DE CAUSALIDADE

Em síntese a inicial aduz que o reclamante sofreu doença profissional, tendo em vista as condições precárias de trabalho.

Porém, a peça inicial não descreve à veracidade dos fatos, uma vez que as alegações são falsas, senão vejamos:

Importante, esclarece que quando o reclamante foi contratado, como é comum em todo início do contrato de trabalho, recebeu todas as informações e treinamentos pertinentes ao desempenho de suas funções, bem como de todas as normas de segurança e equipamentos de proteção individual que deveria utilizar.

Além disso, não está demonstrada qualquer patologia vinculada ao trabalho, e que suas queixas clínicas, extremamente comuns na população em geral, podem ter origem extralaboral, logo não é possível a fixação de nexo causal conclusivo com o trabalho.

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca CEP 05102-010 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3675-1674 - www.calaisadv.com.br





ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

603

Cabe destacar que causas extra-laborais também pode levar a tais alterações, destacando que o reclamante sempre recebeu e utilizou os EPI's adequados para sua proteção.

Desta forma, deverá ser julgado improcedente o suposto nexos de causalidade, a reclamada mantém em arquivo, que encontra-se e a disposição do Perito nomeado pelo Juízo, toda a documentação técnica relativa aos ambientes e locais de trabalho, a qual poderá ser fornecida, se necessário, incluindo laudos e relatórios de avaliações ambientais, treinamentos em Segurança do Trabalho e outros documentos técnicos relativos ao assunto, inclusive o prontuário médico-ocupacional do reclamante.

## 5. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pleiteia o reclamante a indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da falta de prevenção em zelar pela integridade física do reclamante.

Inicialmente, a ora contestante desconhece os fatos alegados pelo reclamante na exordial.

Ainda que assim não fosse, convenhamos, não há qualquer embasamento fático para se condenar a uma indenização nos moldes da inicial.

Fundando-se o pedido nos artigos 186 (*"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*) e 927 (*"aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*), ambos do Código Civil, cabe à Reclamada o ônus da comprovação da presença dos requisitos que ensejariam o acolhimento da tese timidamente esposta na inicial.

Dessa feita, tem-se que jamais poderão prevalecer as alegações tecidas pela parte autoral em sua prefacial, principalmente no que diz respeito aos fatos relatados quanto à atitude da demandada e os fatos imputados a esta.

Nesse sentido, cabe destacar o quanto discorre a doutrina sobre a responsabilidade da Reclamada em indenizar o reclamante na forma pretendida, segundo preleciona Antonio Jeová Santos:

**"Não existe responsabilidade, dever de indenizar, se não houver dano, culpa e nexos causal. O dano estará justificado e, em princípio não surgirá obrigação em**  
Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca CEP 05002-010 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3675-1674 - www.calaisadv.com.br





ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

69

**indenizar, quando ocorrer inimizabilidade do agente ativo, inculpaabilidade por vontade viciada em decorrência de erro ou violência, interrupção do nexos causal por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de um direito ou cumprimento de um dever legal e quando houver consentimento da vítima”.**

E prossegue:

**“Como asseveram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (Responsabilidade Civil, p. 243), “diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. “Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva nunca o configurado”.**

Assim concluindo:

**“O mero incômodo, do desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações”. (Dano Moral Indenizável – Antonio Jeová Santos, 2ª Edição, Editora)**

Para a caracterização de eventuais danos à parte, no caso moral, como bem expôs o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho João Oreste Dalazen, em seu artigo publicado na Revista LTr. n.º 64-01/7, *“há que se caracterizar a violação de direitos inerentes à personalidade do contratante, seja por meio de calúnia, injúria ou difamação, ou ainda em outras situações como trabalho escravo, o assédio sexual e revista pessoal de controle”*, o que não ocorreu no presente caso.

Contudo, ao contrário do quanto declinado, veja-se que, em momento algum, a demandada causou dor moral o reclamante.

Assim, note-se que o autor falta com a verdade ao dizer que a reclamada agiu com negligência.

Diante de todo exposto, resta evidente que dano moral algum causou o autor, restando afastada a caracterização de fato a ensejar o pagamento de qualquer indenização, nos moldes da lei civil, restando impugnados todos os fatos articulados na petição inicial.

Rua Meilo Pabeta, 43 - Água Branca CEP 05002-050 - São Paulo/SP - Tel.: 11. 3673-1674 - www.calaisadv.com.br







ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

Sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, os pedidos veiculados na exordial jamais poderão prosperar, havendo de ser julgados totalmente improcedentes.

Destarte, fica a conclusão de que a indenização, se e quando devida, o que se alega por argumentação, deve ser ponderada e moderada, sob pena de promover indiscriminado enriquecimento sem causa.

Mesmo que o dano moral, por hipótese, estivesse provado, deve o magistrado pautar-se pela prudência e sopesar, entre outros critérios, (i) a natureza específica da ofensa sofrida, (ii) extensão da ofensa, (iii) o grau de instrução da vítima e (iv) sua condição social.

É importante enfatizar, também, que a reparação do dano moral visa sempre compensar uma perda afetiva ou o menoscabo da honra, e não gerar o enriquecimento sem causa.

Assim, ainda que houvesse ensejo para indenizar o autor sob tais títulos, o que não há, frise-se, o *quantum* a ser deferido não poderia exceder a 10 (dez) salários mínimos para o total da ação, pois se tome de exemplo a Corte de Alçada do Paraná, ao julgarem hipóteses de acidente de trabalho infinitamente mais graves do que aqui foi aventados, fixando a verba moral em 20 (vinte) e 40 (quarenta) salários mínimos para a reparação de perda de membro e lesão corporal irreversível, respectivamente:

***“Acidente de trabalho – serra circular – indenização pelo direito comum – culpa da empregadora caracterizada – vítima inexperiente, em atividade perigosa – falta de equipamento, orientação, supervisão e de proteção adequada – lesões graves e permanentes – perda total do uso de uma das mãos – indenização devida – pensionamento – percentual de 60% sobre o salário mínimo até os 65 anos – fixação moderada – gastos com tratamento – dano moral em 20 salários mínimos – cumulação admissível – apelação improvida.”***

***(TAPR – 8ª c. – apelação nº 0057948–8 – Comarca De Sengés – J. Em 29.11.94 – Unânime – Relator Juiz Ruy Fernando De Oliveira – In Diário Da Justiça Do Paraná, Ed. 14.12.94, com destaques nossos).***

***“RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRABALHO – INDENIZAÇÃO COM BASE NO DIREITO COMUM – CULPA DO EMPREGADOR.***

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca, CEP 01002-000 - São Paulo/SP - Tel. (11) 5074-1674 - www.calaisadv.com.br





ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

2  
315

***O empregado que, ao executar tarefa diversa da sua função, por ordem do sócio responsável pela empresa, ao trocar telhas no estabelecimento da empregadora, com omissão das normas de segurança, ainda em dia chuvoso, tornando o fato previsível, sofre queda de sete (07) metros de altura, resultando-lhe lesões corporais irreversíveis e permanentes, tem direito a receber da empregadora, indenização relativa ao dano material e moral. Correta a pensão ao equivalente a um salário mínimo mensal até o final da sua vida. Dano moral fixado ao equivalente a quarenta (40) salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, de uma só vez. Juros de mora a contar do evento danoso. Provimento parcial.” (TAPR – 6ª C. – Apelação nº 0069211-7 – Comarca de Campo Largo – J. em 24.10.94 – Unânime – Relator Juiz Bonejos Demchuk – In Diário da Justiça do Paraná, ed. 26.10.94, com destaques nossos)”.***

Ainda, na demonstração da absurda pretensão do autor, os ensinamentos doutrinários mencionados vêm sendo adotados integralmente pela jurisprudência, levando em conta, principalmente, os critérios de moderação e prudência, de modo a evitar-se um enriquecimento sem causa, como o que pretende o autor no presente caso.

Seja como for, a única solução possível nos presentes autos é a improcedência do presente pedido.

Assim, pelo exposto, não se deve falar em indenização por danos morais, nos moldes propostos.

## 6. DA PENSÃO VITALÍCIA

Com relação a pretensa pensão vitalícia, melhor sorte não assiste o autor, pois em momento algum restou demonstrado que a reclamada agiu com culpa, e ainda assim, pleito também se faz totalmente inviável.

Ainda pela eventualidade, não procede qualquer pedido relacionado a pensão mensal vitalícia, isso porque, a reclamada não agiu com negligência, conforme já exaustivamente exposto acima.

Ademais, ainda que assim não fosse, fato é que o reclamante não comprova os aludidos danos, limitando-se a simplesmente requerer-los, em mais uma flagrante tentativa de locupletar-se em detrimento da ré, fato este que certamente será observado pelo D. Juízo, acarretando a improcedência da pretensão.

Rua Melo Pacheco, 43 - Água Branca CEP 05002-000 - São Paulo-SP - Tel. (11) 5673-1674 - www.calaisadv.com.br





ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

123

Portanto, não é demais repetir que os valores pretendidos não podem ser deferidos, uma vez que desvinculado de qualquer realidade.

Desta forma, diante de todas as razões expostas, a demandada requer se digne V. Exa. determinar a improcedência do pedido.

Por eventualidade, caso ocorra, condenação está deverá ser limitada até a idade de 65 anos, entendimento este pacífico na doutrina e jurisprudência.

## 7. DO CONVENIO MÉDICO

Jamais poderá prevalecer a pretensão do autor no pagamento de assistência médica permanente.

Isto porque, imprópria a pretensão, pois além do pedido se apresentar de forma genérica, tudo foi efetivamente pago pela reclamada, conforme é possível observar dos documentos juntados a presente.

No que se refere o convenio médico permanente a reclamada reitera que é indevido, considerando que o reclamante encontra-se plenamente apto, devendo se lembrar, contudo, os termos do artigo 92 do Código Civil, haja vista que os acessórios, como os pedidos em questão, devem seguir a sorte do principal, ou seja, a **improcedência**.

Diante do exposto, deverá ser julgado improcedente o pleito relativo assistência médica permanente, sob pena de considerado enriquecimento ilícito do autor.

## 8. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS

Pleiteia o reclamante a indenização pelos danos materiais com base na suposta negligência em segurança do trabalho e da suposta incapacidade laborativa.

Inicialmente, a ora contestante desconhece os fatos alegados pelo reclamante na exordial, além disso, cabe frisar que não fora não houve qualquer menção com relação a valores, bem como documentos que comprovem o eventual dano material.

Rua Melo Paibeta, 43 - Água Branca - CEP 01402-000 - São Paulo-SP - Tel. (11) 3174-1674 - www.calaisadv.com.br



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:24 - 4b77ab4  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231229>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 19112604140300000000160231229  
ID. 4b77ab4 - Pág. 4





ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

#4 2

Ainda que assim não fosse, convenhamos, não há qualquer embasamento fático para se condenar a uma indenização nos moldes da inicial.

Assim, pelo exposto, requer a improcedência do pedido de dano matérias.

## 9. DAS SUPOSTAS DIFERENÇAS DE FGTS

O reclamante na exordial requer o pagamento de FGTS no period em que esteve afastado recebendo os benefícios previdenciários.

O pedido de diferença de FGTS, não expressa nenhuma verdade, pois a suposta doença não tem nexos com a atividade desenvolvida.

Assim o pedido de diferença com relação ao recolhimento fundiário no period de afastamento não podem prosperar, devem ser julgados improcedentes.

## 10. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PERDAS E DANOS.

Primeiramente, urge ressaltar que o reclamante pleiteia o pagamento de indenização por perdas e danos no importe de 30%, tendo em vista que terá que dispensar valor à título de honorários advocatícios e pleiteia também o pagamento de honorários advocatícios de 20%, o que configura flagrante "bis in idem", tendo em vista que o pagamento de indenização por perdas e danos e honorários advocatícios referem-se à mesma causa, o que não deve prosperar.

Ademais, não merece acolhimento a pretensão obreira vez que, "honorários advocatícios são indevidos, eis que não foram atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5581/70 ( Súmulas 219 e 329 do C. TST).

Não há como deferir honorários de advogado neste processo, seja porque certamente os pedidos serão julgados totalmente improcedentes, seja porque a Lei 5.584/70 impõe um critério objetivo: o demandante deve perceber menos do dobro do mínimo legal e estar assistido pelo sindicato de classe.

Verifica-se que nenhuma dessas condições está aqui presente, portanto, descabem honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, e, particularmente, neste processado.

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca CEP 05102-010 - São Paulo/SP - Tel.: (11) 3673-1674 - www.calaisadv.com.br







ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

15 3

Saliente-se ainda que, a aplicação da previsão inserida no artigo 404 do Novo Código Civil encontra óbice nos artigos 8º e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto, **a contratação de préstimos de advocatícios é faculdade da parte**, não se podendo argumentar que, para a tutela de seus direitos, o empregado viu-se compelido a ser representado por advogado.

Ademais, cumpre-nos observar que, o reclamante poderia ter se valido dos préstimos do Sindicato da Categoria, sem dispor de qualquer numerário a título de honorários advocatícios, sendo certo que, o *jus postulandi* permanece no âmbito desta Justiça Especializada, mediante a liminar concedida pelo C. STF na ADIn nº 1.127-8-DF, que suspendeu a aplicabilidade do inciso I, do artigo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Assim sendo, tal dispositivo, além de inaplicável ao processo do trabalho, não determina a condenação de honorários em qualquer hipótese, mas sim no caso de perdas e danos, o que não ocorreu, uma vez que não restou demonstrado qualquer prejuízo efetivo por parte do reclamante, que tenha como origem qualquer ação ou omissão da reclamada.

*Ad argumentandum*, é bom frisar que o artigo 133 da Constituição Federal - que apenas erigiu a nível constitucional a previsão constante do artigo 68 da Lei nº 4215/63 - não revogou aquelas disposições e nem mesmo outras de idêntica natureza constantes de nossa legislação, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 329 do C. TST.

Também a Lei nº 8906 de 04.07.94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), não o fez, quer expressamente - como se depreende de seu artigo 87 - quer tacitamente, na medida em que não encerra incompatibilidade com as normas específicas retro citadas, sendo certo ainda que, por configurar-se norma de caráter geral, não teria mesmo, tal legislação, o condão de revogar ou derrogar as normas de caráter especial preexistentes.

Dito isso, e não tendo o reclamante comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba em causa - quer por não estar assistida pelo sindicato da categoria, quer não ter demonstrado que não poderia demandar sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, assim atestado na forma da lei, quer por perceber salário em muito superior ao exigido legalmente - há de ser decretada a improcedência da pretensão.

No entanto, uma vez admitido o princípio da sucumbência no que pertine à responsabilidade do vencido quanto à verba honorária, há de sê-la integralmente, ante o princípio constitucional da igualdade das partes e o direito de receberem tratamento isonômico, pelo que, então,

Rua Melo Paibeta, 43 - Água Branca CEP 06002-010 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3673-1674 - www.calaisadv.com.br





ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

163

cabará a condenação do reclamante em honorários advocatícios a favor da reclamada, com observância inclusive do disposto no art. 21 do CPC, que desde já fica requerido.

## 11. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Por extrema cautela, na **improvável** hipótese de procedência da reclamatória, a contestante esclarece que os recolhimentos previdenciários e fiscais decorrem de imperativo legal, sendo correto afirmar que os preceitos de ordem pública suplantam os interesses dos particulares.

Existem leis prevendo expressamente as retenções previdenciárias e fiscais de responsabilidade do reclamante. Não se pode afastar, como pretende o autor, a aplicação de tais ditames legais.

O C. TST já proferiu acórdão por intermédio da SDI, o qual toma por base a própria legislação tributária em vigor, definindo quem são os sujeitos dessa obrigação:

*“EMENTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL – SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (art. 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros” (art. 128 do CTN). Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, Embargos em Recurso de Revista 326020, publicado no DJ em 7/4/2000, pág. 20.*

Dessa maneira a legislação pertinente ao recolhimento previdenciário previsto nos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, donde se depreende, claramente, ser do autor a responsabilidade por aludido recolhimento.

No que pertine ao imposto de renda, a transferência da responsabilidade viola os artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 45 do Código Tributário Nacional, 12 da Lei nº 7.713/88. Como se sabe, a retenção do imposto de renda na fonte decorre do aludido artigo 46 da Lei nº 8.541 de 23.11.92, que consagra o regime de caixa, evidenciado, inclusive, no Provimento nº 01/96 da Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho.

Rua Melo Palheta, 41 - Água Branca - CEP 0.5002-010 - São Paulo/SP - Tel.: (11) 3679-1674 - www.calaisadv.com.br



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:24 - 4b77ab4  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231229>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 19112604140300000000160231229

ID. 4b77ab4 - Pág. 8



ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

O artigo 45 do CTN, por sua vez, estabelece que a lei possa atribuir à fonte pagadora da renda a condição de responsável pela retenção e pagamento do imposto, que é o que faz a Lei nº 8.541/92.

O desconto do imposto de renda, nos termos do aludido artigo 46 da Lei nº 8.541/92, incide sobre os rendimentos do trabalho assalariado pagos em cumprimento da decisão judicial. Logo, o fato gerador surge no ato do pagamento ou, como explicita a Lei, “no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”.

Deflui daí a iterativa e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, cristalizada no Precedente nº 32, atual Súmula 368 do C. TST.

Ademais, conforme dispõe o Provimento 01/96:

*“Art. 1º. Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.”*

Diante do exposto, os encargos previdenciários e fiscais devem ser suportados pelo reclamante.

## 12. DA INCOMPETÊNCIA ACERCA DA EXECUÇÃO DE VALORES DEVIDOS A TERCEIROS

Há que se perquirir, por cautela, que eventual execução de valores devidos a terceiros ocasiona nítida afronta à competência dirimida pelo artigo 114 e 195, ambos da Carta Magna.

Isso porque, o artigo 114, da Constituição Federal, expressamente atribui a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais, consoante estabelecido no artigo 195, inciso I, letra “a” e inciso II, também da referida Carta Magna.

Já o artigo 195 e incisos da Constituição Federal, traz em seu texto a conceituação e diretrizes das contribuições sociais, não se inserindo, em qualquer momento, a especificação da contribuição de terceiros.

Dessa feita, referidos dispositivos constitucionais não autorizam ao órgão previdenciário o direito de cobrar do empregador-executado, as contribuições devidas a terceiros perante

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca CEP 05002-030 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3675-1674 - www.calaisadv.com.br





ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

183

essa Justiça Especializada, o que certamente torna incompetente para se processar, julgar e conseqüentemente executar sobre tais valores.

Nesse sentido, encontram-se as jurisprudências abaixo transcritas, inclusive recente decisão do Ilustre Professor e Excelentíssimo Juiz Sérgio Pinto Martins:

**Execução da contribuição previdenciária. Contribuição de terceiros. As contribuições do sistema "S" não podem ser executadas na Justiça do Trabalho, apesar de incidirem sobre a folha de pagamento e serem exigidas juntamente com a contribuição da empresa e do empregado, na mesma guia. A contribuição do sistema "S" não é destinada ao custeio da Seguridade Social, embora sua exigência seja feita juntamente com a contribuição da empresa e do empregado. O INSS é que tem competência para cobrá-la. Entretanto, o parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição determina a execução de ofício das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a" e II da Lei Magna e não as contribuições de terceiros. Assim, nem mesmo as contribuições do salário-educação e do Incra poderão ser executadas na Justiça do Trabalho, pois não servem para o custeio da Seguridade Social. Título : PREVIDÊNCIA SOCIAL. Subtítulo : Competência. Acórdão: 20050765412 Turma: 02 Data Julg.: 27/10/2005 Data Pub.: 18/11/2005. Processo : 20050541662 Relator: SÉRGIO PINTO MARTINS.**

Dessa forma, os valores devidos a títulos de terceiros, fogem do escopo e da competência dessa Justiça Especializada, pelo que se requer, desde já, a declaração de incompetência acerca da execução de valores devidos a terceiros, sob pena de ocasionar afronta aos dispositivos supra elucidados.

### 13. Da compensação

Pela eventualidade, caso esse MM. Juízo defira o pagamento de algum valor ao reclamante, cabe à ora contestante arguir pela compensação de todos os valores pagos ao reclamante sob idênticos títulos, nos exatos termos do artigo 767 da CLT.

### 14. Dos documentos juntados pelo reclamante

Impugna a reclamada os documentos juntados na exordial, eis que em nada comprovam os pleitos perseguidos pelo reclamante quanto a reclamada, ora contestante.

### 15. Dos documentos a serem juntados.

Rua Melo Palhota, 43 - Água Branca CEP 05002-030 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3675-1674 - www.calaisadv.com.br







ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

103

Nesta oportunidade, a reclamada junta à contestação o documento que entende necessário à elucidação dos fatos. Caso Vossa Excelência entenda necessária a juntada de outros, requer um prazo para atender tal determinação.

Ressalta-se que ao autor recai o ônus da prova de suas alegações, a teor dos artigos 818 da CLT c/c o artigo 333, inciso I, do CPC, sendo conseqüentemente necessário que o mesmo prove de forma insofismável o alegado na exordial.

Consigne-se que a não juntada de alguns documentos com a defesa, não gera presunção de veracidade do alegado na exordial, eis que a prova documental não é a única comprobatória nas alegações dos fatos.

#### 16. Da correção monetária

No tocante ao pleito de correção monetária, por argumentação, requer a ora reclamada a aplicação do quanto disposto no artigo 459 da CLT e entendimento já pacificado do C. TST, por meio da Súmula 381 do C. TST, com a conseqüente incidência para o mês subseqüente da prestação dos serviços.

#### IV. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência, seja acolhida a preliminar acima argüida.

Caso não seja acolhida *prima facie* argüida, no mérito requer a improcedência da demanda, bem como requer:

(a) sejam observados os limites em que foi proposta a lide, em respeito à interpretação restritiva que deve ser dada aos pedidos, tudo conforme disposto nos artigos 128, 293 e 460 do CPC, de aplicação supletiva à legislação trabalhista, sob pena de ocasionar julgamento “ultra/extra-petita”;

(b) que as verbas devidas sejam corrigidas a partir da data do seu efetivo vencimento e não a partir do mês de competência, tendo em vista que antes do vencimento nenhuma

Rua Melo Paibeta, 43 - Água Branca CEP 01002-030 - São Paulo SP - Tel. (11) 3674-1674 - www.calaisadv.com.br





ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

80 2

obrigação pode ser considerada exigível, cobrável ou corrigível, e ainda, conforme dispõe a Súmula 368 do C. TST;

(c) sejam compensados os valores pagos por idênticos títulos e os eventualmente deferidos em sentença com qualquer pagamento a maior ou por erro, bem como com eventuais indenizações, de qualquer natureza, efetuadas ao reclamante, a apurar;

(d) sejam autorizados em sentença e quantificados em liquidação, os descontos a ser efetuados a título de imposto de renda na fonte e quota previdenciária, de acordo com a Súmula 381 do C. TST, e, conforme ainda, o Provimento 01/96 do C. Tribunal Superior do Trabalho;

(e) ainda, pela eventualidade, no caso de condenação requer seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução de terceiros relativas à contribuição previdenciária, uma vez que tal alíquota não se encontra inserida nas hipóteses tratadas no artigo 195, incisos I e II, letra "a", da Constituição Federal, e por consequência não se trata de caso vertente à competência tratada na atual redação do artigo 114, inciso VIII, também da Carta Magna.

(f) seja computado tão somente o período efetivamente trabalhado, excluindo-se as faltas, atrasos, férias, pontes de feriados, bem como as hipóteses de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho.

(g) por oportuno, em razão do princípio da eventualidade, a reclamada suscita desde já a incidência do artigo 405 do CPC às eventuais testemunhas que sejam trazidas pelo autor que possuam ação em face da empresa ora contestante com identidade de objeto, não subsistindo a aplicação da Súmula 357 do TST.

Isso porque, é de conhecimento pleno que a prova testemunhal, ainda que seja compromissada com a verdade, deva possuir isenção de ânimo e ausência de interesse no litígio.

E como bem nos ensina o Ilustre e Saudoso Professor Valentin Carrion, em sua obra: "Comentários à CLT". 24ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, ano 1999, pág. 639, onde elucida que: "a testemunha que está em litígio contra a mesma empresa deve ser equiparada ao inimigo capital da parte; o embate litigioso é mau ambiente para a prudência e isenção de ânimo que se exige da testemunha; entender de outra forma é estimular as partes à permuta imoral de vantagens em falsidades testemunhais mútuas, mesmo sobre fatos verdadeiros; extremamente fácil 'reclamante de hoje testemunha de amanhã'".

Rua Melo Paibeta, 43 - Água Branca CEP 04002-000 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3670-7674 - www.calaisadv.com.br





ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

822

Acrescente-se ainda, que em recente julgado emanado do C. TST, o Ministro Ives Gandra Martins Filho entendeu que não se configura na hipótese da Súmula 357 do C. TST o indeferimento de testemunha que litiga contra o mesmo empregador e tem ação com idêntico objeto:

**“SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR - AÇÃO COM IDÊNTICO OBJETO - NÃO-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 357 DO TST. A testemunha que litiga contra o mesmo empregador e tem ação com idêntico objeto ao daquela em que presta depoimento, devidamente compromissada e contraditada, não está abrangida pelas disposições do Enunciado nº 357 do TST. Com efeito, a jurisprudência sumulada desta Corte apenas consigna que o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Não agasalha a peculiaridade da testemunha que tem reclamação com o mesmo objeto contra ele. Na forma da orientação emanada do STF, há, nessa hipótese, nítido interesse da testemunha em que o processo no qual presta seu depoimento venha a ter desfecho favorável, porquanto lhe servirá, no mínimo, de precedente, para que alcance satisfatoriamente os direitos que pleiteia. Nesse compasso, a decisão regional que toma por válido, unicamente, o depoimento desta testemunha, para deferir ao Obreiro as horas extras e seus reflexos, infringe a norma constitucional que garante o devido processo legal e o amplo direito de defesa às partes no processo, incorrendo, pois, em cerceamento de defesa. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST,16.10.2002, RR nº 779678/2001, TRT 02ª Região, 04ª Turma, DJ 08.11.2002, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho).**

Diante da integral impugnação do pedido, o que se faz por completo, devendo-se considerar controversos e improcedentes todos os itens da exordial, se algum direito vier a ser reconhecido ao demandante, por mero argumento, deverá ser apurado em liquidação de sentença por artigos.

Confiando na extinção do processo sem julgamento de mérito ou na exclusão da demandada da lide, ou ainda, confiando na total improcedência da ação, caso analisado o mérito da presente, a contestante protesta por provar o alegado, se ainda necessário, por todos os meios em direito admitidos, incluindo-se o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, condenando-o ao pagamento final das custas processuais e demais cominações de estilo.

Rua Melo Paibeta, 43 - Água Branca CEP 04002-010 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3679-1674 - www.calaisadv.com.br





ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

02 P

**Requer que todas as intimações e notificações sejam expedidas em nome do Dr. Alexandre de Calais, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 128.086, com escritório na Rua Melo Palheta, nº 43, Água Branca-SP.**

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 20 de outubro de 2014.

ALEXANDRE DE CALAIS

OAB/SP 128.086



## Registro de Empregados

Portaria 41 MTE, de 28/03/2007 DOU 30/03/2007

22/09/2014  
12:09

Ficha.: 2145

2145 - ALIEDIO FREITAS DE ASSIS

Razão Social: INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Filial: 1 - INDUSMEK

CNPJ: 62.455.605/0001.24

Ativid. CNAE Fiscal: 2539000

Endereço: AVENIDA ELISIO TEIXEIRA LEITE 110

Bairro: Freguesia do Ó

Município: 35.50308 - Sao Paulo - SP

CEP: 02.801-000



Data Nascimento: 08/11/1961

Naturalidade: Caravelas - BA

Nacionalidade: 010 - Brasileiro

Pai: ANTONIO PAULO DE ASSIS

Mãe: JANETE GALDINO DE FREITAS

Data Inclusão: 12/05/2006

Hora Inclusão: 10:54

Nr. Ficha Registro: 000002145

Data Admissão: 17/04/1995

Cargo: 000000014 NIQUELADOR

Salário/Cpl. Sal. 1,3900 0,0000

Período Pagto: M - Mensal

% Insalubridade: 20,00

% Periculosidade: 0,00

Local: 1.002 - PRODUÇÃO

Escala: 0004 - 06:00-12:00/13:00-16:00

Jornada Trabalho: 06:00 às 12:00-13:00 às 16:00

DSR: Domingo

Data Desligamento: 00/00/0000

Data Final do Aviso: 00/00/0000

CTPS/Série/UF: 81749 - 8 - BA

PIS/PASEP: 123.07758.29.3

Ano Chegada:

Tipo Visto:

Nr. Carteira RNE:

Validade:

Nr/Serie Ct. Trab.:

Expedição:

Sáb.: 06:00 às 12:00-13:00 às 16:00

## Alterações

## Filiais

Alteração	Empresa	Filial	Nome Filial	Novo Cadastro	Ficha nº
17/04/1995	0001	0001	INDUSMEK	2145	2145

## Férias

Início Período	Fim Período	Saldo	Dias Direito	Dias Afastamento	Situação	
20/08/2012	19/08/2013	0,00	30,00	15,00	1 Quitado Normal	
		Início Férias	Fim Férias	Dias Férias	Dias Abono	Tipo das Férias
		14/04/2014	13/05/2014	30,00	0,00	N Normais
17/04/2011	19/08/2012	0,00	0,00	314,00	4 Quitado p/ Afastamento	
17/04/2010	16/04/2011	0,00	30,00	0,00	1 Quitado Normal	
		Início Férias	Fim Férias	Dias Férias	Dias Abono	Tipo das Férias
		17/12/2012	15/01/2013	30,00	0,00	N Normais
17/04/2009	16/04/2010	0,00	30,00	0,00	1 Quitado Normal	
		Início Férias	Fim Férias	Dias Férias	Dias Abono	Tipo das Férias
		07/06/2010	06/07/2010	30,00	0,00	N Normais
17/04/2008	16/04/2009	0,00	30,00	1,00	1 Quitado Normal	
		Início Férias	Fim Férias	Dias Férias	Dias Abono	Tipo das Férias
		06/04/2009	05/05/2009	30,00	0,00	N Normais
17/04/2007	16/04/2008	0,00	30,00	17,00	1 Quitado Normal	
		Início Férias	Fim Férias	Dias Férias	Dias Abono	Tipo das Férias
		15/12/2008	13/01/2009	30,00	0,00	N Normais
17/04/2006	16/04/2007	0,00	30,00	0,00	1 Quitado Normal	
		Início Férias	Fim Férias	Dias Férias	Dias Abono	Tipo das Férias
		10/12/2007	08/01/2008	30,00	0,00	N Normais
17/04/2005	16/04/2006	0,00	30,00	0,00	1 Quitado Normal	
		Início Férias	Fim Férias	Dias Férias	Dias Abono	Tipo das Férias
		12/03/2007	10/04/2007	30,00	0,00	N Normais
17/04/2004	16/04/2005	0,00	0,00	0,00	1 Quitado Normal	
17/04/2003	16/04/2004	0,00	0,00	0,00	1 Quitado Normal	





## Registro de Empregados

Portaria 41 MTE, de 28/03/2007 DOU 30/03/2007

22/09/2014  
12:09

Ficha.: 2145

2145 - ALIEDIO FREITAS DE ASSIS

17/04/2002	16/04/2003	0,00	0,00	0,00	1	Quitado Normal
17/04/2001	16/04/2002	0,00	0,00	0,00	1	Quitado Normal
17/04/2000	16/04/2001	0,00	0,00	0,00	1	Quitado Normal
17/04/1999	16/04/2000	0,00	0,00	0,00	1	Quitado Normal
17/04/1998	16/04/1999	0,00	0,00	0,00	1	Quitado Normal
17/04/1997	16/04/1998	0,00	0,00	0,00	1	Quitado Normal
17/04/1996	16/04/1997	0,00	0,00	0,00	1	Quitado Normal
17/04/1995	16/04/1996	0,00	0,00	0,00	1	Quitado Normal

## Cargos

Alteração	Estrutura	Cargo	Descrição	CBO2	CBO	Motivo
01/10/2012	001 Tabela de Cargo	37	PORTEIRO	517410		007 Enquadramento
17/04/1995	001 Tabela de Cargo	000000014	NIQUELADOR	723225	11111	001 Admissão

## Locais

Alteração	Novo Local	Descrição
17/04/1995	1.002	PRODUÇÃO

## Escala Horária

Alteração	Escala/Horário Base	Hor. Sem anais	Hor. DSR
13/12/2010	0016 07:00-12:30/13:30-17:00	44:00	07:20
11/2010	0046 06:00-11:00-12:00-14:20	44:00	07:20
07/01/2010	0004 06:00-12:00/13:00-16:00	44:00	07:20
05/01/2010	0004 06:00-12:00/13:00-16:00	44:00	07:20
21/12/2009	0015 07:00-11:00/12:00-17:00	44:00	07:20
16/02/2009	0004 06:00-12:00/13:00-16:00	44:00	07:20
10/11/2008	0026 06:30-12:00/13:00-16:30	44:00	07:20
17/04/1995	0004 06:00-12:00/13:00-16:00	44:00	07:20

## Salários

Alteração	Salário	Complemento	% T. Salário	Motivo	Estrutura	Classe	Nível	% Aumento
01/02/2014	8,5800	0,0000	0,00 2 Horista	009 Dissídio	000			0,46838
01/01/2014	8,5400	0,0000	0,00 2 Horista	009 Dissídio	000			7,55668
01/01/2013	7,9400	0,0000	0,00 2 Horista	009 Dissídio	000			8,02721
01/01/2012	7,3500	0,0000	0,00 2 Horista	009 Dissídio	000			10,02994
01/04/2011	6,6800	0,0000	0,00 2 Horista	006 Acordo Coletivo	000			0,00000
01/01/2011	6,6800	0,0000	0,00 2 Horista	009 Dissídio	000			8,97227
01/11/2009	6,1300	0,0000	0,00 2 Horista	006 Acordo Coletivo	000			6,23917
01/01/2009	5,7700	0,0000	0,00 2 Horista	009 Dissídio	000			10,53640
01/01/2008	5,2200	0,0000	0,00 2 Horista	009 Dissídio	000			7,40741
01/01/2007	4,8600	0,0000	0,00 2 Horista	009 Dissídio	000			0,00000
01/04/2006	4,6300	0,0000	0,00 2 Horista	012 Espontâneo	000			0,00000
01/01/2006	4,6300	0,0000	0,00 2 Horista	009 Dissídio	000			8,17757
01/03/2005	4,2800	0,0000	0,00 2 Horista	009 Dissídio	000			3,88350
01/01/2005	4,1200	0,0000	0,00 2 Horista	009 Dissídio	000			5,64103
01/04/2004	3,9000	0,0000	0,00 2 Horista	009 Dissídio	000			5,40541
01/06/2003	3,7000	0,0000	0,00 2 Horista	009 Dissídio	000			6,01719
01/04/2003	3,4900	0,0000	0,00 2 Horista	009 Dissídio	000			3,86905
01/01/2003	3,3600	0,0000	0,00 2 Horista	009 Dissídio	000			10,16393
01/01/2002	3,0500	0,0000	0,00 2 Horista	009 Dissídio	000			8,15603
01/01/2001	2,8200	0,0000	0,00 2 Horista	009 Dissídio	000			8,46154
01/01/2000	2,6000	0,0000	0,00 2 Horista	009 Dissídio	000			6,55738
01/01/1999	2,4400	0,0000	0,00 2 Horista	009 Dissídio	000			2,09205
01/11/1997	2,3900	0,0000	0,00 2 Horista	009 Dissídio	000			3,91304
01/01/1997	2,3000	0,0000	0,00 2 Horista	009 Dissídio	000			11,11111
01/05/1996	2,0700	0,0000	0,00 2 Horista	009 Dissídio	000			23,21429
01/11/1995	1,6800	0,0000	0,00 2 Horista	009 Dissídio	000			20,86331
17/04/1995	1,3900	0,0000	0,00 2 Horista	001 Admissão	000			0,00000

## Afastamentos

Início	Final	Situação	Descrição
14/04/2014	13/05/2014	02	Ferías
17/12/2012	15/01/2013	02	Ferías
07/06/2010	06/07/2010	02	Ferías
06/04/2009	05/05/2009	02	Ferías
15/12/2008	13/01/2009	02	Ferías
10/12/2007	08/01/2008	02	Ferías
12/03/2007	10/04/2007	02	Ferías

## Contribuições Sindicais

Sindicato	Nome	Competência	Contribuição
-----------	------	-------------	--------------



## Registro de Empregados

Portaria 41 MTE, de 28/03/2007 DOU 30/03/2007

22/09/2014  
12:09

Ficha: 2145

2145 - ALIEDIO FREITAS DE ASSIS

0001	SIND. TRAB. IND. MET. MEC. E MAT. ELETRICO SP	03/2014	62,92	2145
0001	SIND. TRAB. IND. MET. MEC. E MAT. ELETRICO SP	03/2013	58,23	2145
0001	SIND. TRAB. IND. MET. MEC. E MAT. ELETRICO SP	09/2012	53,90	2145
0001	SIND. TRAB. IND. MET. MEC. E MAT. ELETRICO SP	03/2011	48,99	2145
0001	SIND. TRAB. IND. MET. MEC. E MAT. ELETRICO SP	03/2010	44,95	2145
0001	SIND. TRAB. IND. MET. MEC. E MAT. ELETRICO SP	03/2009	42,31	2145
0001	SIND. TRAB. IND. MET. MEC. E MAT. ELETRICO SP	03/2008	38,28	2145
0001	SIND. TRAB. IND. MET. MEC. E MAT. ELETRICO SP	03/2007	35,64	2145

Assinatura:

INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Assinatura:

ALIEDIO FREITAS DE ASSIS



**COMUNICAÇÃO DE DECISÃO****NIT:** 12307758293**Número do Benefício:** 5484514114**Espécie:** 91**Número do Requerimento:** 135570120**Ao Sr.(a):** ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**Endereço:** R SANTA RITA 38, VILA RENATO ZONA NORTE**CEP:** 2952115**Município:** SAO PAULO**UF:** SP**Assunto:** Pedido de Auxílio - Doença Acidentário**Decisão:** Deferimento do Pedido**Motivo:** Constatação de incapacidade laborativa

**Fundamentação Legal:** Art.59 da Lei Nº8.213, de 24/07/1991; Artigos 71, 77 e 78 do Decreto Nº3.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006, artigo 207, da IN 20 INSS/PRES. de 10/10/2007.

Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 18/10/2011, informamos que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho.

O benefício foi concedido até 06/12/2012

Se nos 15(quinze) dias finais até a Data da Cessação do Benefício (06/12/2012), V.Sa. ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização do Pedido de Prorrogação.

A partir de 06/12/2012 (data da cessação do benefício) e pelo prazo de 30 (trinta) dias, V. Sa. poderá interpor Pedido de Reconsideração ou Recurso a Junta de Recurso da Previdência Social.

O requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração poderá ser feito ligando para o número 135 da Central de Atendimento do INSS; ou pela Internet no endereço [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br) ou uma Agência da Previdência Social - APS.

Data: 05 de dezembro de 2012

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Agência da Previdência Social:** APS - SÃO PAULO-PINHEIROS **Endereço:** RUA BUTANTÃ, 68 , PINHEIROS

**CEP:** 5424000 **Município:** SAO PAULO

**UF:** SP

**Termo de Responsabilidade:** Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.  
Ciente, em 05 de dezembro de 2012

Assinatura do Requerente / Representante Legal



84 2





A

Indus Mak SA e com.

Atividade: Frutas de ASH  
deveria trabalhar  
com epi protetor  
respiratório mesmo  
no porhans

07/12/12

Dr. Joaquim Yochimori Higashi  
Médico - CRM 27.887







**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
Ministério da Previdência e Assistência Social  
Instituto Nacional de Seguro Social

### COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT: 12307758293  
 Número do Benefício: 5484514114 Espécie: 91 2ª VIA  
 Número do Requerimento: 135570120  
 Ao Sr.(a): ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Endereço: R SANTA RITA 38, VILA RENATO ZONA NORTE  
 CEP: 2952115 Município: SAO PAULO UF: SP  
 Assunto: Pedido de Reconsideração de Decisão  
 Decisão: Deferimento do Pedido  
 Motivo: Constatação de incapacidade laborativa  
 Fundamentação Legal: Art. 59 e 89 da Lei Nº 8.213, de 24/07/1991. Artigo. 71, 78 e 136 do Decreto Nº 3.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006.

Em atenção ao seu Pedido de Reconsideração, apresentado no dia 21/10/2011, informamos que foi reformada a decisão anterior, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho. Além disso, concluiu-se por seu encaminhamento a Reabilitação Profissional, devendo V. Sa. agendar, de imediato, a entrevista de avaliação, nesta Agência da Previdência Social.  
 Data: 01 de novembro de 2011

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdência Social: APS - SÃO PAULO-PINHEIROS Endereço: RUA BUTANTÃ, 68 ,  
 PINHEIROS  
 CEP: 5424000 Município: SAO PAULO UF: SP

**Termo de Responsabilidade:** Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.  
 Ciente, em 01 de novembro de 2011

Assinatura do Requerente / Representante Legal



	<b>Comunicação de Acidente de Trabalho</b>	
	Número da CAT:2011.435.286-0/01	

**Informações do Emitente**

Emitente	1 - Empregador	Data Emissão	11/10/2011
Tipo de CAT	1 - Inicial	Comunicação Óbito	
Filiação	1 - Empregado	E-mail	RH@INDUSMEK.COM.BR

**Informações do Empregador**

Razão Social/Nome	INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO		
Tipo/Num. Doc.	1 - CGC/CNPJ 624556050001-24	CNAE	25390
CEP	02801000	Endereço	AV ELISIO TEIXEIRA LEITE 110
Bairro	FREGUESIA DO O	Estado	SP
Município	SAO PAULO	Telefone	0011-39754177

**Informações do Acidentado**

Nome	ALIEDIO FREITAS DE ASSIS	Data Nascimento	08/11/1961
Nome da Mãe	JANETE DE FREITAS	Sexo	Masc
Grau de Instrução	3 - Até a 4a série fundamental(completa)		
Estado Civil	Casado	Remuneração	1.469,60
CTPS	081749 Série: 00008 Dt emissão: 30/07/1981 UF: SP	Identidade	232064143 Dt emissão: 27/07/1992 Org Exp: 01 UF: SP
PIS/PASEP/NIT	1230775829-3	Endereço	R SANTA RITA 38
Bairro	VILA RENATO ZONA NO	CEP	02952115
Estado	SP	Município	SAO PAULO
Telefone	-	CBO	723225 - METALIZADOR (BANHO QUENTE)
Aposentado	Não	Área	Urbana

**Informações do Acidente**

Data do Acidente	16/09/2011	Hora do Acidente	00:00
Horas Trabalhadas	00:00	Tipo	2 - Doença
Houve afastamento?	Sim	Reg. Policial	Não
Local do Acidente	1 - Estabelecimento da Empregadora	Esp. Local	PRODUCAO
CGC da Prestadora	CNPJ - -	UF do Acidente	SP
Município do Acidente	SAO PAULO	Último dia Trabalhado/Dt Óbito	26/09/2011
Parte do Corpo	75.85.30.000 - APARELHO RESPIRATORIO		
Agente Causador	20.00.48.200 - INALACAO DE SUBSTANCIA CAUSTICA, TOXICA OU		
Sit. Gerador	20.00.48.200 - INALACAO DE SUBSTANCIA CAUSTICA, T		
Morte	Não	Data Óbito	

Local e Data

Assinatura e carimbo do emitente

**Informações do Atestado Médico**

Unidade	CRST FO	Data Atend.	10/10/2011
Hora Atend.	09:00	Houve Internação?	Não
Deverá o acidentado afastar-se durante o tratamento?	Sim - 090 dia(s)		
Nat. Lesão	70.40.90.000 - DOENCA, NIC		
CID - 10	J45 0 - Asma predominantemente alergica		
Observações	CRM	0000046244 - São Paulo	

Local e Data


Assinatura(\*) e carimbo (legível) do médico com CRM/UF

Cadastrada em 11/10/2011 às 12:11:50

\* A apresentação do atestado médico original, com as informações de identificação do médico assistente, substituí o preenchimento deste campo.

A impressão desta CAT deverá ser apresentada juntamente com o(s) documento(s) original(is) referente ao Segurado, para requerer o benefício acidentário junto à Agência da Previdência Social.



 PREVIDÊNCIA SOCIAL	<b>Comunicação de Acidente de Trabalho</b>	B
<b>Número da CAT:2011.435.286-0/01</b>		

**Informações do Emitente**

Emitente	1 - Empregador	Data Emissão	11/10/2011
Tipo de CAT	1 - Inicial	Comunicação Óbito	
Filiação	1 - Empregado	E-mail	RH@INDUSMEK.COM.BR

**Informações do Empregador**

Razão Social/Nome	INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO		
Tipo/Num. Doc.	1 - CGC/CNPJ 624556050001-24	CNAE	25390
CEP	02801000	Endereço	AV ELISIO TEIXEIRA LEITE 110
Bairro	FREGUESIA DO O	Estado	SP
Município	SAO PAULO	Telefone	0011-39754177

**Informações do Acidentado**

Nome	ALIEDIO FREITAS DE ASSIS	Data Nascimento	08/11/1961
Nome da Mãe	JANETE DE FREITAS	Sexo	Masc
Grau de Instrução	3 - Até a 4a série fundamental(completa)		
Estado Civil	Casado	Remuneração	1.469,60
CTPS	081749 Série: 00008 Dt emissão: 30/07/1981 UF: SP	Identidade	232064143 Dt emissão: 27/07/1992 Órg Exp: 01 UF: SP
PIS/PASEP/NIT	1230775829-3	Endereço	R SANTA RITA 38
Bairro	VILA RENATO ZONA NO	CEP	02952115
Est.	SP	Município	SAO PAULO
Telefone	-	CBO	723225 - METALIZADOR (BANHO QUENTE)
Aposentado	Não	Área	Urbana

**Informações do Acidente**

Data do Acidente	16/09/2011	Hora do Acidente	00:00
Horas Trabalhadas	00:00	Tipo	2 - Doença
Houve afastamento?	Sim	Reg. Policial	Não
Local do Acidente	1 - Estabelecimento da Empregadora	Esp. Local	PRODUCAO
CGC da Prestadora	CNPJ - -	UF do Acidente	SP
Município do Acidente	SAO PAULO	Último dia Trabalhado/Dt Óbito	26/09/2011
Parte do Corpo	75.85.30.000 - APARELHO RESPIRATORIO		
Agente Causador	20.00.48.200 - INALACAO DE SUBSTANCIA CAUSTICA, TOXICA OU		
Sit. Gerador	20.00.48.200 - INALACAO DE SUBSTANCIA CAUSTICA, T		
Morte	Não	Data Óbito	

*João Paulo, Freitas*  
Local e Data

INDUSMEK S/A INDUSTRIA COMERCIO  
*Monica*  
Assinatura e carimbo do emitente

**Informações do Atestado Médico**

Unidade	CRST FO	Data Atend.	10/10/2011
Hora Atend.	09:00	Houve Internação?	Não
Deverá o acidentado afastar-se durante o tratamento?	Sim - 090 dia(s)		
Nat. Lesão	70.40.90.000 - DOENCA, NIC		
CID - 10	J45 0 - Asma predominantemente alérgica		
Observações	CRM	0000046244 - UF: SP	

Local e Data

Assinatura(\*) e carimbo (legível) do médico com CRM/UF

Cadastrada em 11/10/2011 às 12:11:50

\* A apresentação do atestado médico original, com as informações de identificação do médico assistente, substituí o preenchimento deste campo.

A impressão desta CAT deverá ser apresentada juntamente com o(s) documento(s) original(is) referente ao Segurado, para requerer o benefício acidentário junto à Agência da Previdência Social.

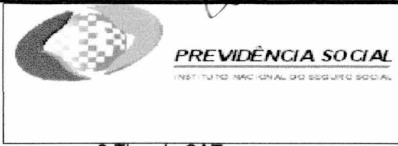




2014352860101

9

gr 2



2. Tipo de CAT

1 - Emitente 1 - Empregador 4 - Segurado ou dependente	2 - Sindicato 3 - Médico 5 - Autoridade Pública
--	---

COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - CAT  
(LER ATENTAMENTE AS ORIENTAÇÕES ENTES DO PREENCHIMENTO)

3 - Razão Social/Nome INDUSMEK S/A INDUSTRIA E COMERCIO	4 - Tipo 1-CGC 2-CEI 3-CPF 4-NIT 62.455.605/0001-24	5 - CNAE
6 - Endereço Rua/Av/Nº/comp. AV. ELISIO TEIXEIRA LEITE, 110	Bairro BRASILANDIA	CEP 02801-000
7 - Município SÃO PAULO	8 - UF SP	9 - Telefone (11) 3975-4177

10 - Nome ALIEDIO FREITAS DE ASSIS	11 - Nome da mãe JANETE GALDINO DE FREITAS				
12 - Data de Nasc. 08/11/1961	13 - Sexo 1 - Masc 2 - Fem	14 - Estado civil 1 - Solt. 2 - Casado 3 - Viúvo 4 - Sep. Jud. 5 - Outro 6 - IGN	15 - CIPIS/Série/Data de emissão 81749 8	16 - UF BA	
17 - Carteira de identidade 23.206.414.3	Data da emissão 20-09-11	Orgão Exp. sp	18 - UF sp	19 - PIS/PASEP 12307758293	20 - Remuneração Mensal R\$1.469,60
21 - Endereço RUA SANTA RITA, 38	Bairro PIRITUBA	CEP 02952-115	22 - Município SÃO PAULO	23 - UF SP	24 - Telefone 11 - 3972-7654
25 - Nome da ocupação NIQUELADOR	26 - CBO 723225	27 - Filiação a previdência Social 1 - Empregado 2 - Trab. Avulso 3 - Seg. Especial 8 - Médico resid	28 - Aposentado? 1 - Sim 2 - Não	29 - Área 1 - Urbana 2 - Rural	

30 - Data do acidente 10/10/2011	31 - Hora do acidente 00:00	32 - Apos quantas horas de trabalho? 00:00	Houve afastamento? 1 - Sim 2 - Não	33 - Último dia de Trab. 26/09/11
35 - Local do Acidente	36 - CGC	37 - Município do local do Acidente	38 - UF	39 - Especif. do local do acidente
40 - Parte(s) do corpo atingida(s) Membros Respiratório	41 - Agente causador Inalantes ocupacionais			
42 - Descrição da situação do acidente ou doença			43 - Houve registro policial? 1 - Sim 2 - Não	44 - Houve morte? 1 - Sim 2 - Não

47 - Nome: Não houve testemunhas do ocorrido.					
48 - Endereço Rua/Av/Nº/comp.	Bairro	CEP	47 - Município	48 - UF	Telefone
49 - Nome					
50 - Endereço Rua/Av/Nº/comp.	Bairro	CEP	51 - Município	52 - UF	Telefone

53 - Unidade de atendimento médico CRST - FO	Local e data	54 - Data 10/10/11	Assinatura do emitente	55 - Hora 900h
56 - Houve internação? 1 - SIM 2 - NÃO	57 - Duração provável do tratamento 90 d	58 - Deverá o acidentado afastar-se do trabalho durante o tratamento? 1 - SIM 2 - NÃO		

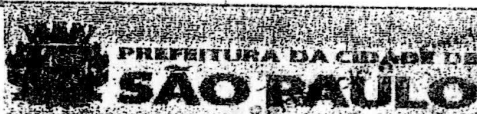
59 - Descrição e natureza da lesão Recur crônico de dispnéia, chiado no peito e tosse.				
60 - Diagnóstico provável Asma ocupacional	61 - CID - 10 J45.0			
62 - Observações Cura de Peak Flow - Anexa				

**INDUSMEK S/A. INDUSTRIA COMERCIO**

63 - Recebida Em	Local e data	64 - Código de unidade	65 - Número de acidente	Assinatura do emitente	Notas:
66 - E reconhecido o direito do segurado a habilitação de benefício acidentário? 1 - Sim 2 - Não	67 - Tipo 1 - Típico 2 - Doença 3 - Tajueto	1 - A inexistência das declarações desta comunicação implicará nas sanções previstas nos Art. 171 e 239 do código penal. 2 - A comunicação de acidente do trabalho deveser feita até o 1º dia útil após o acidente, sob pena de multa. 3 - A comunicação do acidente do trabalho reger-se pelos Art. 134 do Dec. 2.172/97. 4 - Os conceitos de acidentes do trabalho e doença ocupacional estão definidos nos arts. 131 a 133 do Dec 2172/97. b - A caracterização do acidente reger-se-a pelo art. 135 do Dec 2172/97.			
68 - Matrícula do servidor	Matrícula	Assinatura do servidor			

A COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE É OBRIGATORIA, MESMO NO CASO EM QUE NÃO HAJA AFASTAMENTO DO TRABALHO.





SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

RECEITUÁRIO

NOME: .....

ENDEREÇO: *J. Alfredo Pinheiro Neto Assis*

(Port. 344/1998)

*Trabalhadora acima em 3ª linha  
em nível Superior de MD de Assis  
Ocupacional (CID. J45.0)*

*Dr. Jefferson Benedito Pires de Freitas  
Pneumologia / Medicina do Trabalho  
CRM - 46244*

São Paulo *15 / 10 / 11*

Assinatura e carimbo do prescritor

JUSTIFICATIVA - COD - C.I.D

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL (PORT. 344/1998)

NOME: RG:

ENDEREÇO: TEL:





11  
INSS  
perícia  
93 f

CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR  
Av. Itaberaba, 1210/1218 - Freguesia do Ó  
CEP 02734-000 - São Paulo - SP  
Tel: 3975-0707



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE  
CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR  
AV. ITABERABA, 1210/1218 - FREGUESIA DO Ó - TEL: 3975-0707

À EMPRESA: Inclusiv

De acordo com o art. 22 da Lei 8213/91, solicitamos a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (C.A.T.), em seis (06) vias, devidamente preenchidas, para o (a) empregado (a) atendido neste serviço:

- ( ) vítima de acidente de trabalho em 1/1 ( ) Típico ( ) Trajeto
- portador de doença ocupacional diagnosticada em 10/10/11

Informamos que **doença ocupacional, ou aquela relacionada ao trabalho**, é considerada como acidente de trabalho pela Previdência Social, devendo a empresa emitir a CAT.

Em caso de não emissão no prazo de 24 horas após o acidente, a empresa estará sujeita às penalidades da Lei. Para doença ocupacional, o prazo respeitará a data do diagnóstico médico.

OBS: Não preencher o campo **ATESTADO MÉDICO**, e a transmissão pela INTERNET deverá ocorrer somente após o preenchimento deste campo pelo Médico do Trabalho.

São Paulo 10/10/11

Dr. Jefferson Benedito Pires de Freitas  
Pneumologia / Medicina do Trabalho  
Assinatura e Carimbo 46244  
Assinatura e Carimbo

CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR  
Av. Itaberaba, 1210/1218 - Freguesia do Ó  
CEP 02734-000 - São Paulo - SP  
Tel.: 3975-0707

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE



ATESTADO

ATESTADO: que o Segurado Alcedo Santos da Assis

portador da Carteira Profissional nº ..... Série .....  
necessita de 15 dias de afastamento do trabalho  
a partir desta data, por motivo de doença

São Paulo, 26 de 04 de 2011

LANÇADO

Dr. Jefferson Benedito Pires de Freitas  
Pneumologia / Medicina do Trabalho  
Assinatura e Carimbo do Médico ou  
Odontólogo - CRM, CRO

NOTA: Este atestado é válido para as finalidades previstas no art. 86 do PGPS, aprovado pelo Decreto nº 60.5011 de 14/03/67 e será expedido para justificativa de 01 a 15 dias de afastamento de trabalho.

Impressão: Centro Grafico

01/10/10





12

ahf

## COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

**NIT:** 12307758293

**Número do Benefício:** 5484514114

**Espécie:** 91

**Número do Requerimento:** 135570120

**Ao Sr.(a):** ALIEDIO FREITAS DE ASSIS

**Endereço:** R SANTA RITA 38, VILA RENATO ZONA NORTE

**CEP:** 2952115

**Município:** SAO PAULO

**UF:** SP

**Assunto:** Pedido de Prorrogação de Auxílio Doença

**Decisão:** Indeferimento do Pedido

**Motivo:** Inexistencia de Incapacidade laborativa

**Fundamentação Legal:** Art. 59 da Lei Nº 8.213 de 24/07/91, Art. 71 e 78 do decreto nº 3.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006.

Em atenção ao seu pedido de Prorrogação de Auxílio-Doença apresentado no dia 05/12/2012, informamos que não foi reconhecido o direito a prorrogação do benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS em 10/12/2012 incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Informamos que o pagamento do seu benefício será mantido até 10/12/2012.

Desta decisão poderá ser interposto Pedido de Reconsideração ou Recurso a Junta de Recursos da Previdência Social, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da presente comunicação.

O requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração poderá ser feito ligando para o número 135 da Central de Atendimento do INSS; ou pela Internet no endereço [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br) ou uma Agencia da Previdência Social - APS.

Data: 10 de dezembro de 2012

### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Agência da Previdência Social:** APS - SÃO PAULO-PINHEIROS **Endereço:** RUA BUTANTÃ, 68 , PINHEIROS

**CEP:** 5424000 **Município:** SAO PAULO

**UF:** SP

**Termo de Responsabilidade:** Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.

Ciente, em 10 de dezembro de 2012

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Requerente / Representante Legal





## COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT: 12307758293

Número do Benefício: 5484514114

Espécie: 91

Número do Requerimento: 135570120

Ao Sr.(a): ALIEDIO FREITAS DE ASSIS

Endereço: R SANTA RITA 38, VILA RENATO ZONA NORTE

CEP: 2952115

Município: SAO PAULO

UF: SP

Assunto: Pedido de Prorrogação de Auxílio Doença

Decisão: Indeferimento do Pedido

Motivo: Inexistência de Incapacidade laborativa

**Fundamentação Legal:** Art. 59 da Lei Nº 8.213 de 24/07/91, Art. 71 e 78 do decreto nº 3.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006.

Em atenção ao seu pedido de Prorrogação de Auxílio-Doença apresentado no dia 05/12/2012, informamos que não foi reconhecido o direito a prorrogação do benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS em 10/12/2012 incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Informamos que o pagamento do seu benefício será mantido até 10/12/2012.

Desta decisão poderá ser interposto Pedido de Reconsideração ou Recurso a Junta de Recursos da Previdência Social, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da presente comunicação.

O requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração poderá ser feito ligando para o número 135 da Central de Atendimento do INSS; ou pela Internet no endereço [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br) ou uma Agência da Previdência Social - APS.

Data: 10 de dezembro de 2012

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Agência da Previdência Social:** APS - SÃO PAULO-PINHEIROS **Endereço:** RUA BUTANTÃ, 68 ,  
PINHEIROS

**CEP:** 5424000 **Município:** SAO PAULO

**UF:** SP

**Termo de Responsabilidade:** Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.

Ciente, em 10 de dezembro de 2012

Assinatura do Requerente / Representante Legal



14

96 2

**Pedido de Prorrogação ou Reconsideração (PP/PR)**

Requerimento: 145885381  
Benefício N°: 5484514114  
Data: 05/12/2012

**Dados do Requerimento**

NIT (PIS/PASEP):	12307758293
Nome:	ALIEDIO FREITAS DE ASSIS
Endereço:	R SANTA RITA 38
Bairro:	VILA RENATO ZONA NORTE
CEP - Município - UF:	2952115 / SAO PAULO / SP
Agência da Previdência Social:	21004090
Nome da Agência:	APS - SÃO PAULO-PINHEIROS
Endereço da Perícia:	RUA BUTANTÃ, 68
Bairro da Perícia:	PINHEIROS
Município da Perícia:	SAO PAULO
Exame Médico-pericial agendado para:	10/12/2012 10:20

**Termo de Responsabilidade**  
Responsabilizo-me sob as penas da lei pela veracidade das informações prestadas.

O Instituto não se responsabilizará pelo pagamento dos dias em que o segurado permanecer afastado do trabalho enquanto aguarda a realização do exame da perícia médica do Pedido de Prorrogação, se a conclusão médica for contrária, exceto durante o período de vigência da ACP 2005.33.00.020.219-8.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Assinatura

**Observação**  
Quando do comparecimento para a realização do exame médico-pericial:  
1 - É obrigatório apresentar este requerimento, devidamente assinado e um documento de identificação (RG /CTPS) do segurado.  
2 - Caso possua exames ou relatórios médicos, apresentá-los ao médico perito.





15

9+2



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ANEXO XVI

**88**  
anos

**OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE DESCRIÇÃO DE FUNÇÃO/ATIVIDADE**

**OFÍCIO nº 036/12 – GEX SUL/APS PINHEIROS** São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

À Empresa

INDUSMEK S/A IND. E COM.

Prezado(a) Sr(a):

1. O(a) segurado(a) **ALIEDIO FREITAS DE ASSIS - RP/4935**, empregado(a) dessa Empresa, encontra-se em programa de reabilitação profissional nesta Agência da Previdência Social.
2. Para definição do potencial laborativo e direcionamento do processo reabilitatório são imprescindíveis as informações pertinentes à função e às condições de trabalho.
3. Dessa forma, solicitamos o preenchimento, o mais completo possível, do formulário anexo a ser entregue ao Responsável pela Orientação Profissional (nome, endereço, telefone, e-mail).
4. Por oportuno, informamos que, em caso de preenchimento incompleto ou de persistência de dúvidas quanto às condições de trabalho, o INSS efetuará contato e/ou visita à Empresa.

Atenciosamente,

*Ledi Machado dos Santos*  
S/APE 0942424

**Ledi Machado dos Santos**  
Responsável pela Orientação Profissional  
Matrícula

Ledi Machado dos Santos: EMAIL: [ledi.santos@previdencia.gov.br](mailto:ledi.santos@previdencia.gov.br) F: (11) 3503-3715  
Rua Butantã, 68 Bairro: Pinheiros São Paulo/SP Cep: 05424-000





ANEXO XI  
OI N° 116 INSS/DIRBEN, de 25/5/2005



FICHA DE CADASTRO DE FUNÇÕES DA EMPRESA

EMPRESA: Indusmek S.A Indústria e Comércio TELEFONE: 11-3975-4177

RAZÃO SOCIAL: Indusmek S.A Indústria e Comércio

ENDEREÇO: Av. Eliseu Tezoura Lick 1310 BAIRRO: Vila Brasilândia

CEP: 02801-000 E-mail: Rh@indusmek.com.br

CNPJ: 02.455.605/0001-24 RAMO DE ATIVIDADE: metalurgica

PESSOA DE CONTATO: Monik Reis CARGO: Assistente Dep. Pessoal

Total de empregados: 68.	Execução: 61	Administração: 5	Outros:
-----------------------------	-----------------	---------------------	---------

RECEPTIVIDADE DA EMPRESA PARA:

<input type="checkbox"/> Avaliação	<input checked="" type="checkbox"/> Treinamento	<input type="checkbox"/> Curso	<input type="checkbox"/> Redaptação/emprego
------------------------------------	---	--------------------------------	---

1



ANEXO XI  
OI Nº 116 INSS/DIRBEN, de 25/5/2005

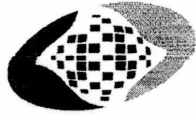
NOME DA FUNÇÃO	SETOR	Nº DE EMPREGADOS	SEXO		FAIXA ETÁRIA	ESCOLARIDADE	OBSERVAÇÃO
			M	F			
42041041 Insp. Qualidade	Produção	01	X		38 anos	Ensino Fundamental	
42041042 Nig. II	Produção	05	X		39 anos	Ensino Fundamental	
Ajudante de Cremação	Produção	02	X		40 anos	Ensino Fundamental	
Ajudante de Niquelação	Produção	04	X		41 anos	Ensino Fundamental	
Ajudante Geral	Produção	15	X		37 anos	Ensino Fundamental	
Assist. Laboratório	Produção	01	X		23 anos	Superior Incomp.	
Assist. Dir. Pessoal	Adm.	01		X	30 anos	Superior Incomp.	
Aux. Cont. Qualidade	Produção	04	X		41 anos	Ens. Médio	
Aux. Almoxarifado	Produção	02	X		38 anos	Ens. Médio	
Aux. Contábil	Adm.	01		X	20 anos	Ens. Superior	
Aux. de Limpeza	Produção	01	X		24 anos	Ensino Fundam.	
Aux. Cremação	Produção	01	X		42 anos	Ens. Fundamental	
Aux. Niquelação	Produção	01	X		50 anos	Ens. Fundamental	
Aux. Sica	Produção	01	X		45 anos	Ens. Fundamental	
Aux. Nig. Sênior	Produção	01	X		48 anos	Ens. Fundamental	
Comprador	Produção	01	X		44 anos	Ens. Médio	
Cooper	Adm.	01		X	46 anos	Ens. Fundamental	
Encar. Niquelação	Produção	01	X		50 anos	Ens. Fundamental	
Enc. Nig. Estabele	Produção	01	X		52 anos	Ens. Fundamental	
Saturista	Produção	02	X		39 anos	Ens. Médio	
Gerente Adm.	Adm.	01	X		40 anos	Superior Completo	
Gerente da Qualidade	Produção	01	X		30 anos	Superior Completo	
Gerente de Produção	Produção	01	X		25 anos	Superior Completo	
Suplente Cont. Qualidade	Produção	01	X		43 anos	Ensino Fundamental	
Niquelador	Produção	02	X		53 anos	Ensino Fundamental	
Sicário Operador	Produção	01	X		50 anos	Ensino Fundamental	

Data e assinatura do responsável pelas informações: \_\_\_\_\_









**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO XVI

19

**88**  
anos

### DESCRIÇÃO DE FUNÇÃO/ATIVIDADE

#### I - IDENTIFICAÇÃO DO(A) SEGURADO(A):

NOME: ALÍNDIO FREITAS DE AGENE	
Número do Benefício: 5484514114	
DATA DE NASCIMENTO: 08/11/1961	
ENDEREÇO: RUA SANTA RITA, 38 - CEP 02952-115	
OCUPAÇÃO/ATIVIDADE (atual): NIQUELIADOR	
TEMPO/ATIVIDADE)/(atual): 15 ANOS	

#### II - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA:

NOME: INDUSMEK S.A INDUSTRIA E COMERCIO	
CNPJ: 62.455.605/0001-24	RAMO DE ATIVIDADE: METALÚRGICA
ENDEREÇO: AV. ELISIO TEIXEIRA LEITE, 110	
BAIRRO: VILA BRASILANDIA	CEP: 02801-000
TELEFONE: 11 - 3975-4177	E-mail:

#### III - DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO (relatar em detalhes as tarefas desempenhadas pelo(a) empregado(a):

OPERAR TALHA
MONITORAMENTO DE PARÂMETROS DOS BANHOS
REGISTRO DE BANHOS
REFORÇO DOS BANHOS

Ledi Machado dos Santos: EMAIL: [ledi.santos@previdencia.gov.br](mailto:ledi.santos@previdencia.gov.br) F: (11) 3503-3715  
Rua Butantã, 68 Bairro: Pinheiros São Paulo/SP Cep: 05424-000



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:26 - dc4c4b7  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231235>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID. dc4c4b7 - Pág. 1  
Número do documento: 19112604140300000000160231235

**IV – EXIGÊNCIAS DA FUNÇÃO:**

## 1 – Instrução/Escolaridade:

- |   |       |                                 |     |
|---|-------|---------------------------------|-----|
| 1.1 - Sem exigência de alfabetização      | ( )   | 1.5 – Nível médio incompleto    | ( ) |
| 1.2 - Até a 4ª Série do nível fundamental | ( X ) | 1.6 – Nível médio completo      | ( ) |
| 1.3 – Nível fundamental incompleto        | ( )   | 1.7 – Nível superior incompleto | ( ) |
| 1.4 – Nível fundamental completo          | ( )   | 1.8 – Nível superior completo   | ( ) |

## 2 - Experiência Profissional: SIM ( ) NÃO ( X )

## 3 - Tempo mínimo exigido para aprendizagem na função:

- |                        |       |
|------------------------|-------|
| 3.1 - Até 01 mês       | ( )   |
| 3.2 - Até 03 meses     | ( )   |
| 3.3 - Até 06 meses     | ( X ) |
| 3.4 - Mais de 06 meses | ( )   |

**V – MATERIAL, MÁQUINA E EQUIPAMENTO DE TRABALHO:**1 - Materiais utilizados: PRODUTOS (SAIS E ADITIVOS)2 - Máquinas utilizadas: TALHA RETIFICADORES3 – Equipamentos utilizados: TERMOMETRO, PEAGAMETRO, AEROMETRO, BAUME**VI – CONDIÇÕES AMBIENTAIS:**

## 1 – Ambiente onde o(a) funcionário(a) exerce a função: Interno ( X ) Externo ( )

## 2 – Aspectos ambientais:

- |                |                   |              |               |
|----------------|-------------------|--------------|---------------|
| 2.1 Poeira ( ) | 2.2 – Umidade ( ) | 2.3 Frio ( ) | 2.4 Calor ( ) |
|----------------|-------------------|--------------|---------------|





21

103 3

2.5 Ruído (X) 2.6 – Odores (X) 2.7 Umidade ( ) 2.8 Luminosidade ( )  
2.9 Iluminação intensa/ intermitente( )

3 – Condições de trabalho com pessoas:

3.1 – Individual ( ) 3.2 – Dupla ( ) 3.3 – Equipe (X)

4 – Trabalho com exigências cognitivas (ideias, atenção, memorização, outros).  
Especificar: ATENÇÃO PARA REGISTROS E CONTROLES DE BANHOS  
TEMPERATURA, BAUME

### VII – EXIGÊNCIAS DA FUNÇÃO EM RELAÇÃO AO(A) EMPREGADO(A):

1 – Esforço físico: N.A

1.1 – Carregar peso ( )	a) 0 a 5Kg ( )
1.2 – Empurrar / Puxar ( )	b) 5 a 10 Kg ( )
1.3 – Imprimir força ( )	c) 10 a 20 Kg ( )
1.4 - Erguer peso ( )	d) 30 a 40 Kg ( )
1.5 – Postura estática ( )	e) Mais de 40 Kg ( )

2 – Trabalha em ritmo:

2.1 – Lento ( )  
2.2 – Moderado (X)  
2.3 – Rápido ( )  
2.4 – Alternado ( ) Especificar: LINHA SEMI-AUTOMÁTICA

3 – Movimentos mais exigidos:

3.1 – Dedos ( )	3.4 – Coluna ( )
3.2 – Mãos / Braços (X)	3.5 – Pés / Pernas ( )
3.3 – Bimanual ( )	

4 – Posições necessárias:

4.1 – Em pé (X)	4.5 – Equilibrando ( )
4.2 – Subindo ( )	4.6 – Agachado ( )
4.3 – Sentado ( )	4.7 - Andando ( )
4.4 – Em altura ( )	4.8 – Deitado ( )

5 – Utilização da visão:





**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ANEXO XVI

**88**  
anos

- 5.1 - Pouca ( )  
5.2 - Normal (X)  
5.3 - Intensa ( )  
5.4 - Noturna ( )  
5.5 - Visão de Profundidade (perceber a distância entre os objetos) ( )

6 - Utilização da Audição: N.A

- 6.1 - Sons graves ( )      6.2 - Sons Agudos ( )

VIII - RISCOS: N.A

- |                     |                   |
|---------------------|-------------------|
| 1 - Quedas ( )      | 5 - Amputação ( ) |
| 2 - Esmagamento ( ) | 6 - Contusão ( )  |
| 3 - Cortes ( )      | 7 - Choques ( )   |
| 4 - Queimaduras ( ) | 8 - Outros: _____ |

IX - Observações:

---

Preenchido por: MONIK REIS

Ledi Machado dos Santos: EMAIL: [ledi.santos@previdencia.gov.br](mailto:ledi.santos@previdencia.gov.br) F: (11) 3503-3715  
Rua Butantã, 68 Bairro: Pinheiros São Paulo/SP Cep: 05424-000



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:26 - 886a5d9  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231236>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID. 886a5d9 - Pág. 1  
Número do documento: 19112604140300000000160231236

Nome e assinatura	
CARGO: ASSISTENTE DA REABILITAÇÃO	DATA: 15/03/2012

### Instruções de Preenchimento

**Finalidade:** destina-se a subsidiar o médico e o responsável pela orientação profissional quanto à função desempenhada pelo(a) segurado(a).

**Quem preenche?** Pode ser preenchido por pessoa indicada pela Empresa, preferencialmente pelo Setor de Medicina e Segurança do Trabalho.

**Destinação das vias:**

- 1ª via – anexada ao prontuário do(a) segurado(a).
- 2ª via - arquivada em banco de dados da Reabilitação Profissional.

**Campos:**

**I - Identificação do(a) segurado(a):** Preencher os dados de identificação, de acordo com os registros no prontuário. Caso o formulário seja encaminhado à Empresa, este campo já deve estar preenchido.

**II – Identificação da Empresa:** Registrar os dados da empresa nos campos solicitados.

**III – Descrição da função:** Descrever em detalhes a execução da função, por etapas, desde o início das tarefas até a última etapa.

**IV – Exigências da função:**

1. Instrução/Escolaridade: assinalar a escolaridade exigida para o exercício da função.
2. Experiência profissional: assinalar se existe exigência de experiência profissional anterior para o exercício da função.
3. Tempo mínimo exigido para aprendizagem na função: assinalar o tempo mínimo exigido.

**V – Material, Máquina e Equipamento de Trabalho:**

Registrar os itens necessários ao desempenho da função.

**Materiais utilizados:** entende-se pelo produto manipulado pelo trabalhador no exercício da função (ex: tecido, couro, espuma, etc.).

**Máquinas utilizadas:** descrever o tipo de máquina utilizada (elétrica, eletrônica ou manual, tamanho, forma, marca e fabricante). Descrever o tipo de operação executada pela máquina.

**Equipamentos utilizados:** descrever os Equipamentos de Proteção Individual utilizados no desempenho da função.

**VI – Condições Ambientais:** Assinalar os itens de 1 a 4, marcando um ou mais elementos que compõem o ambiente de trabalho.

**VII – Exigências da função em relação ao(a) empregado(a):** Assinalar os itens de 1 a 6 relativos às exigências da função a ser desempenhada, marcando um ou mais elementos que compõem as exigências da função.

**VIII – Riscos:** Assinalar um ou mais itens que caracterizem a situação.

**IX – Observações:** Registrar as situações não contempladas nos itens acima necessárias a perfeita compreensão do exercício da função.

**X – Preenchido por:** Registrar o nome e cargo de quem preencheu o formulário, assinar e datar

Ledi Machado dos Santos: EMAIL: [ledi.santos@previdencia.gov.br](mailto:ledi.santos@previdencia.gov.br) F: (11) 3503-3715  
Rua Butantã, 68 Bairro: Pinheiros São Paulo/SP Cep: 05424-000





**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO XVI

**88**  
anos

**OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE DESCRIÇÃO DE FUNÇÃO/ATIVIDADE**

**OFÍCIO nº 217/12 – GEX SUL/APS PINHEIROS**

São Paulo, 03 de Julho de 2012.

À Empresa  
Indusmek S. A Indústria e Comércio

Prezado(a) Sr(a):

1. O(a) segurado(a) ALIEDIO FREITAS DE ASSIS – RP/4935, empregado(a) dessa Empresa, encontra-se em programa de reabilitação profissional nesta Agência da Previdência Social.
2. Para definição do potencial laborativo e direcionamento do processo reabilitatório são imprescindíveis as informações pertinentes à função e às condições de trabalho.
3. Dessa forma, solicitamos o preenchimento, o mais completo possível, do formulário anexo a ser entregue ao Responsável pela Orientação Profissional (nome, endereço, telefone, e-mail).
4. Por oportuno, informamos que, em caso de preenchimento incompleto ou de persistência de dúvidas quanto às condições de trabalho, o INSS efetuará contato e/ou visita à Empresa.

Atenciosamente,

*Ledi Machado dos Santos*  
SIAPE 0942424

**Ledi Machado dos Santos**  
Responsável pela Orientação Profissional  
Matrícula

Ledi Machado dos Santos: EMAIL: **ledi.santos@previdencia.gov.br** F: (11) 3503-3715  
Rua Butantã, 68 Bairro: Pinheiros São Paulo/SP Cep: 05424-000







**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO XV

**88**  
anos

**OFÍCIO PARA ENCAMINHAMENTOS DIVERSOS**

**OFÍCIO nº 218/12 - GEX SUL/APS PINHEIROS**

São Paulo, 03 de julho de 2012.

À Empresa  
Indusmek S A Indústria e Comércio

Prezado(a) Senhor(a),

1. O segurado(a) ALIEDIO FREITAS DE ASSIS – RP/4935, NB 91/548451411-4, CTPS n.º 81749, Série n.º 8 vinculado(a) na função de **NIQUELADOR**, foi avaliado pela Equipe de Reabilitação Profissional e elegível para o programa profissional do INSS, uma vez que apresenta potencial laborativo para retornar ao trabalho, apresentando as seguintes contraindicações: **Restrições para atividades com uso abusivo de esforços físicos e exposição respiratória e tóxica a substâncias tóxicas.**

2. Para darmos continuidade ao processo reabilitatório do(a) segurado(a), solicitamos:

( ) descrição de Função/Atividade exercida pelo segurado na empresa .

( x ) **indicação de nova função/atividade, respeitando as contraindicações mencionadas acima, enviando-nos a descrição das novas atribuições que lhe serão propostas;**

( ) participação no curso/ treinamento de \_\_\_\_\_;

( x ) **cadastro de Funções da Empresa;**

( ) indicação de nova função/atividade, uma vez que a função oferecida foi considerada incompatível (Auxiliar de Encanador é incompatível);

3. Informamos que, durante o período de reabilitação profissional (avaliações/cursos/treinamento), o segurado continuará sob a responsabilidade do INSS e em percepção de auxílio-doença, não estabelecendo qualquer vínculo empregatício ou funcional entre o reabilitando e a empresa/entidade, bem como entre estas e o INSS ( §1º, Art. 139, do Decreto 3.048/99).

4. Informamos que a falta de vagas não deve ser considerada como impedimento para readaptação/reabilitação profissional, tendo em vista o estabelecido na legislação que transcrevemos abaixo:

Ledi Machado dos Santos: EMAIL: [ledi.santos@previdencia.gov.br](mailto:ledi.santos@previdencia.gov.br) F: (11) 3503-3715  
Rua Butantã, 68 Bairro: Pinheiros São Paulo/SP Cep: 05424-000



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:26 - 886a5d9  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231236>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID. 886a5d9 - Pág. 4  
Número do documento: 19112604140300000000160231236



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ANEXO XV

**88**  
anos

**Lei 8.213, de 24/07/1991**

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados .....2%;  
II - de 201 a 500 empregados .....3%;  
III - de 501 a 1.000 empregados.....4%;  
IV - de 1.001 em diante .....5%."

**Decreto 3.298 de 20/12/99, artigo 36:**

§ 1º A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por prazo determinado, superior a noventa dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

[...]

§ 5º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e de vagas preenchidas, para fins de acompanhamento do disposto no caput deste artigo."

5. Nos casos de acidente de trabalho ou doença profissional deve ser observado também o Art. 118, da Lei 8.213, de 24/07/1991, abaixo transcrito:

"Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio - doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

6. A referida resposta deverá ser enviada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, aos cuidados do Responsável pela Orientação Profissional (GEX, APS, nome, endereço, telefone, e-mail deste).

Atenciosamente,

*Ledi Machado dos Santos*  
**Ledi Machado dos Santos**  
SIAPE 0942424

**Ledi Machado dos Santos**  
Responsável pela Orientação Profissional  
Matrícula

Ledi Machado dos Santos: EMAIL: [ledi.santos@previdencia.gov.br](mailto:ledi.santos@previdencia.gov.br) F: (11) 3503-3715  
Rua Butantã, 68 Bairro: Pinheiros São Paulo/SP Cep: 05424-000





**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO XVI

**88**  
anos

27

109

DESCRIÇÃO DE FUNÇÃO/ATIVIDADE - *Vouz Fk447*  
*ANE Edopto950*

## I - IDENTIFICAÇÃO DO(A) SEGURADO(A):

NOME: <i>Iliecio Freitas de Assis</i>
Número do Benefício: <i>9484514114</i>
DATA DE NASCIMENTO: <i>08/11/1961</i>
ENDEREÇO: <i>Rua Santa Rita, 38 - Cep. 02952-115</i>
OCUPAÇÃO/ATIVIDADE (anterior)/(atual): <i>Nautilada 1 Porteiro</i>
TEMPO/ATIVIDADE (anterior)/(atual): <i>15 anos</i>

## II - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA:

NOME: <i>Indusmek S.A Indústria e Comércio</i>	
CNPJ: <i>62.455.605/0001-24</i>	RAMO DE ATIVIDADE: <i>metalurgica</i>
ENDEREÇO: <i>Avenida Elisio Tuzina Ltk, 110</i>	
BAIRRO: <i>Vila Brasilândia</i>	CEP: <i>02801-000</i>
TELEFONE: <i>11-3975-4177</i>	E-mail: <i>Rh@indusmek.com.br</i>

## III - DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO (relatar em detalhes as tarefas desempenhadas pelo(a) empregado(a):

*Controle de entrada e saída*

---



---



---



---



---



---



---



---



---



---

Ledi Machado dos Santos: EMAIL: [ledi.santos@previdencia.gov.br](mailto:ledi.santos@previdencia.gov.br) F: (11) 3503-3715  
Rua Butantã, 68 Bairro: Pinheiros São Paulo/SP Cep: 05424-000



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:26 - 886a5d9  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231236>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID. 886a5d9 - Pág. 6  
Número do documento: 19112604140300000000160231236



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ANEXO XVI

**88**  
anos

28

ANO 5

**IV – EXIGÊNCIAS DA FUNÇÃO:**

## 1 – Instrução/Escolaridade:

- |   |   |                                 |     |
|---|---|---------------------------------|-----|
| 1.1 - Sem exigência de alfabetização      | ( )                                     | 1.5 – Nível médio incompleto    | ( ) |
| 1.2 - Até a 4ª Série do nível fundamental | ( <input checked="" type="checkbox"/> ) | 1.6 – Nível médio completo      | ( ) |
| 1.3 – Nível fundamental incompleto        | ( )                                     | 1.7 – Nível superior incompleto | ( ) |
| 1.4 – Nível fundamental completo          | ( )                                     | 1.8 – Nível superior completo   | ( ) |

2 - Experiência Profissional: SIM ( ) NÃO (  )

## 3 - Tempo mínimo exigido para aprendizagem na função:

- |                        |   |
|------------------------|---|
| 3.1 - Até 01 mês       | ( <input checked="" type="checkbox"/> ) |
| 3.2 - Até 03 meses     | ( )                                     |
| 3.3 - Até 06 meses     | ( )                                     |
| 3.4 - Mais de 06 meses | ( )                                     |

**V – MATERIAL, MÁQUINA E EQUIPAMENTO DE TRABALHO:**1 - Materiais utilizados: Equipamento de controle dos Portais

2 - Máquinas utilizadas: \_\_\_\_\_

3 – Equipamentos utilizados: \_\_\_\_\_

**VI – CONDIÇÕES AMBIENTAIS:**1 – Ambiente onde o(a) funcionário(a) exerce a função: Interno (  ) Externo ( )2 – Aspectos ambientais:  Não

- |                |                   |                 |                      |
|----------------|-------------------|-----------------|----------------------|
| 2.1 Poeira ( ) | 2.2 – Umidade ( ) | 2.3 Frio ( )    | 2.4 Calor ( )        |
| 2.5 Ruído ( )  | 2.6 – Odores ( )  | 2.7 Umidade ( ) | 2.8 Luminosidade ( ) |

Ledi Machado dos Santos: EMAIL: [ledi.santos@previdencia.gov.br](mailto:ledi.santos@previdencia.gov.br) F: (11) 3503-3715  
Rua Butantã, 68 Bairro: Pinheiros São Paulo/SP Cep: 05424-000





**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ANEXO XVI

**88**  
anos

29

3

2.9 Iluminação intensa/ intermitente( )

3 – Condições de trabalho com pessoas:

3.1 – Individual (X)      3.2 – Dupla ( )      3.3 – Equipe ( )

4 – Trabalho com exigências cognitivas (ideias, atenção, memorização, outros).  
Especificar: Atenção às marcações de entrada e saída.

**VII – EXIGÊNCIAS DA FUNÇÃO EM RELAÇÃO AO(A) EMPREGADO(A):**

1 – Esforço físico: Nenhuma

- |                        |     |                  |     |
|------------------------|-----|------------------|-----|
| 1.1 – Carregar peso    | ( ) | a) 0 a 5Kg       | ( ) |
| 1.2 – Empurrar / Puxar | ( ) | b) 5 a 10 Kg     | ( ) |
| 1.3 – Imprimir força   | ( ) | c) 10 a 20 Kg    | ( ) |
| 1.4 - Erguer peso      | ( ) | d) 30 a 40 Kg    | ( ) |
| 1.5 – Postura estática | ( ) | e) Mais de 40 Kg | ( ) |

2 – Trabalha em ritmo:

- |                 |     |                    |
|-----------------|-----|--------------------|
| 2.1 – Lento     | ( ) |                    |
| 2.2 – Moderado  | (X) |                    |
| 2.3 – Rápido    | ( ) |                    |
| 2.4 – Alternado | ( ) | Especificar: _____ |

3 – Movimentos mais exigidos:

- |                     |     |                    |     |
|---------------------|-----|--------------------|-----|
| 3.1 – Dedos         | (X) | 3.4 – Coluna       | ( ) |
| 3.2 – Mãos / Braços | ( ) | 3.5 – Pés / Pernas | ( ) |
| 3.3 – Bimanual      | ( ) |                    |     |

4 – Posições necessárias:

- |                 |     |                    |     |
|-----------------|-----|--------------------|-----|
| 4.1 – Em pé     | ( ) | 4.5 – Equilibrando | ( ) |
| 4.2 – Subindo   | ( ) | 4.6 – Agachado     | ( ) |
| 4.3 – Sentado   | (X) | 4.7 - Andando      | ( ) |
| 4.4 – Em altura | ( ) | 4.8 – Deitado      | ( ) |

5 – Utilização da visão:

- |             |     |
|-------------|-----|
| 5.1 – Pouca | ( ) |
|-------------|-----|

Ledi Machado dos Santos: EMAIL: [ledi.santos@previdencia.gov.br](mailto:ledi.santos@previdencia.gov.br) F: (11) 3503-3715  
Rua Butantã, 68 Bairro: Pinheiros São Paulo/SP Cep: 05424-000







**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO XIX

**OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO PARA CURSO/TREINAMENTO**

**OFÍCIO nº 272 /12 - GEX SUL/APS PINHEIROS**

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

À Empresa  
Indusmek S.A. Indústria e Comércio

**Assunto: Encaminhamento para curso/treinamento**

Prezado(a) Senhor(a),

1. Conforme entendimentos mantidos com V.S<sup>a</sup>, estamos encaminhando o(a) segurado(a) ALIEDIO FREITAS DE ASSIS – RP/4935, NB:91/5484514114, RG nº 232064143, para treinamento de PORTEIRO, a partir de 20/08/12 a 20/09/12, pelo prazo de 30 dias.
2. Solicitamos que as recomendações anexas sejam observadas considerando a especificidade do caso.
3. Informamos que, conforme disposto no Art. 139, § 1º, do Decreto 3.048/99, o treinamento do reabilitando, quando realizado em Empresa, não estabelece qualquer vínculo empregatício ou funcional entre o reabilitando e a Empresa, bem como, entre estes e o INSS.
4. Seguem, abaixo, **RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS**:
  - a) O segurado deverá retornar à Equipe de Reabilitação Profissional em 26/09/12, portando o Cartão de Frequência e o Relatório de Avaliação (em anexo), devidamente preenchidos e assinados.
  - b) **Contraindicações: Restrições para atividades com uso abusivo de esforços físicos e exposição respiratória e tópica a substâncias tóxicas.**
  - c) **Horário: Jornada normal de trabalho, de 2ª a 6ª feira (de preferência no 1º horário para que possa dar continuidade aos estudos).**

Ledi Machado dos Santos: EMAIL: [ledi.santos@previdencia.gov.br](mailto:ledi.santos@previdencia.gov.br) F: (11) 3503-3715  
Rua Butantã, 68 Bairro: Pinheiros São Paulo/SP Cep: 05424-000



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:26 - 886a5d9  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231236>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID. 886a5d9 - Pág. 9  
 Número do documento: 19112604140300000000160231236



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ANEXO XIX

d) O segurado deverá :

- cumprir rigorosamente o horário e as normas de trabalho estabelecidos;
- evitar ausentar-se do expediente, salvo por motivo absolutamente necessário e quando devidamente autorizado;
- comparecer para atendimento na Reabilitação Profissional para acompanhamento conforme agendado previamente.

e) A empresa deverá :

- não desviar o reabilitando para atividade diversa da que lhe foi indicada, sem prévio conhecimento e aquiescência da Reabilitação Profissional;
- comunicar ao Responsável pela Orientação Profissional Sr(a). **Ledi Machado dos Santos** no endereço Rua Butantã, 68 - telefone 3503-3715 //3503-3716, no horário das 07:00 às 13:00 horas, quaisquer ocorrências significativas relacionadas com o reabilitando.

Atenciosamente,

  
Ledi Machado dos Santos  
SIAPE 0942424

**Ledi Machado dos Santos**  
Responsável pela Orientação Profissional

Ledi Machado dos Santos: EMAIL: **ledi.santos@previdencia.gov.br** F: (11) 3503-3715  
Rua Butantã, 68 Bairro: Pinheiros São Paulo/SP Cep: 05424-000





**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO XIX

32  
88  
anos

**Instruções de Preenchimento**

**Finalidade:** Destina-se a apresentação do segurado em Programa Profissional no INSS e esclarece as condições para o cumprimento do curso/treinamento na Empresa/Instituição.

**Quem preenche?** O Responsável pela Orientação Profissional que acompanha o caso.

**Como preencher?** Endereçar, registrar os dados do segurado, período de treinamento/curso, horário e contra indicações para cumprimento da formação profissional. Anexar cópia ao Prontuário.

**Quem assina?** O Responsável pela Orientação Profissional na APS.

Ledi Machado dos Santos: EMAIL: [ledi.santos@previdencia.gov.br](mailto:ledi.santos@previdencia.gov.br) F: (11) 3503-3715  
Rua Butantã, 88 Bairro: Pinheiros São Paulo/SP Cep: 05424-000



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:26 - 886a5d9  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231236>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID. 886a5d9 - Pág. 11  
Número do documento: 19112604140300000000160231236

33

ms 2

ANEXO XIII  
OI Nº 116 INSS/DIRBEN, de 25/5/2005



**CARTÃO DE FREQUÊNCIA**

CARTÃO DE FREQUÊNCIA CURSO/TREINAMENTO			
NOME DO(A) SEGURADO(A): <b>ALIEDIO FREITAS DE ASSIS – RP/4935</b>			
BENEFÍCIO/ESPÉCIE: <b>91/5484514114</b>		MÊS/ANO: <b>AGOSTO/12</b>	
NOME ENTIDADE/EMPRESA: <b>Indusmek S.A. Indústria e Comércio</b>			
DIA	RUBRICA	DIA	RUBRICA
1		17	
2		18	sábado
3		19	domingo
4	sábado	20	
5	domingo	21	
6		22	
7		23	
8		24	
9		25	sábado
10		26	domingo
11	sábado	27	
12	domingo	28	
13		29	
14		30	
15		31	
16			
NOME: INSTRUTOR/RESPONSÁVEL <i>Elcio Matsui</i>		RUBRICA/CARIMBO INDUSMEK S/A. INDUSTRIA COMERCIO	







35

11.1.3

**ANEXO XIII**  
**OI N° 116 INSS/DIRBEN, de 25/5/2005**

**Instrução de Preenchimento**

**Finalidade:** registro, por parte da Empresa/Entidade, da frequência do(a) segurado(a) em curso/treinamento na comunidade.

**Quem preenche?** O responsável pelo treinamento na Empresa/Entidade ou treinamento/curso na comunidade.

**Como preencher:**

- registrar o nome do(a) segurado(a);
- registrar o número do benefício/ espécie;
- registrar mês e ano do treinamento;
- registrar o nome da Empresa/Entidade responsável pelo treinamento;
- registrar a frequência diária do segurado no curso/treinamento, por meio da rubrica do mesmo nos dias de comparecimento .



## RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE CURSO/TREINAMENTO

Curso/Treinamento: PORTEIRO  
 Nome do(a) Segurado(a): ALIEDIO FREITAS DE ASSIS – RP/4935  
 Data do início: 20/08/12 Data do término: 20/09/12.  
 Período/dias frequentados na semana: 2ª a 6ª Horário: das 07:00 às 17:00 2ª à 5ª  
 Atividades desenvolvidas: (utilizar o verso se necessário) 07:00 às 16:00 - 6ª

Controlou as entradas e saídas de pessoas e veículos;  
 Atendimento telefônico.

### 1. Aspectos da Execução do Trabalho:

a) Trabalho: ( ) Individualmente (X) Em equipe

<b>b) Posições:</b>	<b>c) Esforços Físicos: Não há</b>	<b>d) Movimentos:</b>
Em pé ( )	Peso Máximo: _____	Dedos ( )
Sentado (X)	Puxou ( )	Mãos/Braços (X)
Andando ( )	Levantou ( )	Pés/Pernas ( )
Agachado ( )	Carregou ( )	Coluna ( )
Deitado ( )	Empurrou ( )	Bimanual ( )

### 2. Aspectos Psicofísicos: (assinalar conforme os critérios)

<b>Crítérios de Avaliação:</b>	(C) Rapidez	(C) Concentração
(A) Ótimo	(C) Precisão	(C) Memória
(B) Bom	(C) Ordem	(E) Capacidade de Aprendizagem
(C) Regular	(E) Produtividade	(C) Coordenação Motora
(D) Ruim	(C) Qualidade	(B) Destreza Manual
(E) Não avaliado		

### 3. Atitudes, Comportamentos e Hábitos: (assinalar conforme os critérios)

<b>Crítérios de Avaliação:</b>	(C) Independência	(E) Participação
(A) Ótimo	(C) Motivação	(B) Relacionamento c/ o Grupo
(B) Bom	(E) Criatividade	(B) Relacionamento c/ o Avaliador
(C) Regular	(B) Responsabilidade	(C) Capacidade de Organização
(D) Ruim	(C) Perseverança	(C) Segurança
(E) Não avaliado	(C) Cooperação	(B) Assiduidade
	(C) Iniciativa	(B) Pontualidade

### 4. Desempenho durante o curso/treinamento:

( ) Ótimo ( ) Bom (X) Regular ( ) Insatisfatório

Proteção para o Trabalhador e sua Família





**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO XXI

**88**  
anos

5. Está apto para o desempenho da função? ( ) SIM (x) NÃO  
Caso negativo, qual o tempo necessário para tornar-se apto? 90 dias.

6. Observações e considerações relevantes:

O funcionário tem dificuldade de comunicação;  
Nas pode ficar muito tempo faltando devido a  
problemas de saúde.

Data:

20/09/12

**INDUSMEK S/A INDUSTRIA COMERCIO**

Assinatura e carimbo do Responsável Pelo Curso/Treinamento

RS Nº INSS/PRES, de

**Instruções de Preenchimento**

Proteção para o Trabalhador e sua Família





**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ANEXO XIX

**88**  
anos

**OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO PARA CURSO/TREINAMENTO**

**OFÍCIO nº 303 /12 - GEX SUL/APS PINHEIROS**

São Paulo, 26 de setembro de 2012.

À Empresa  
Indusmek S.A. Indústria e Comércio

Assunto: **Encaminhamento para curso/treinamento**

Prezado(a) Senhor(a),

1. Conforme entendimentos mantidos com V.S<sup>a</sup>, estamos encaminhando o(a) segurado(a) ALIEDIO FREITAS DE ASSIS – RP/4935, NB:91/5484514114, RG nº 232064143, para treinamento de PORTEIRO (reencaminhamento), a partir de 01/10/12 a 09/11/12, pelo prazo de 40 dias.
2. Solicitamos que as recomendações anexas sejam observadas considerando a especificidade do caso.
3. Informamos que, conforme disposto no Art. 139, § 1º, do Decreto 3.048/99, o treinamento do reabilitando, quando realizado em Empresa, não estabelece qualquer vínculo empregatício ou funcional entre o reabilitando e a Empresa, bem como, entre estes e o INSS.
4. Seguem, abaixo, **RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS:**
  - a) O segurado deverá retornar à Equipe de Reabilitação Profissional em ~~13/11/12~~, portando o Cartão de Frequência e o Relatório de Avaliação (em anexo), devidamente preenchidos e assinados.
  - b) Contraindicações: **Restrições para atividades com uso abusivo de esforços físicos e exposição respiratória e tóxica a substâncias tóxicas.**
  - c) Horário: Jornada normal de trabalho, de 2ª a 6ª feira (de preferência no 1º horário para que possa dar continuidade aos estudos).

Ledi Machado dos Santos: EMAIL: **ledi.santos@previdencia.gov.br** F: (11) 3503-3715  
Rua Butantã, 68 Bairro: Pinheiros São Paulo/SP Cep: 05424-000



39

88  
anos

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ANEXO XIX

d) O segurado deverá :

- cumprir rigorosamente o horário e as normas de trabalho estabelecidos;
- evitar ausentar-se do expediente, salvo por motivo absolutamente necessário e quando devidamente autorizado;
- comparecer para atendimento na Reabilitação Profissional para acompanhamento conforme agendado previamente.

e) A empresa deverá :

- não desviar o reabilitando para atividade diversa da que lhe foi indicada, sem prévio conhecimento e aquiescência da Reabilitação Profissional;
- comunicar ao Responsável pela Orientação Profissional Sr(a). **Ledi Machado dos Santos** no endereço Rua Butantã, 68 - telefone 3503-3715 //3503-3716, no horário das 07:00 às 13:00 horas, quaisquer ocorrências significativas relacionadas com o reabilitando.

Atenciosamente,

*Ledi Machado dos Santos*  
Ledi Machado dos Santos  
SIAPE 0942424

\_\_\_\_\_  
Responsável pela Orientação Profissional

Ledi Machado dos Santos: EMAIL: **ledi.santos@previdencia.gov.br** F: (11) 3503-3715  
Rua Butantã, 68 Bairro: Pinheiros São Paulo/SP Cep: 05424-000







**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ANEXO XIX

**88**  
anos

### Instruções de Preenchimento

**Finalidade:** Destina-se a apresentação do segurado em Programa Profissional no INSS e esclarece as condições para o cumprimento do curso/treinamento na Empresa/Instituição.

**Quem preenche?** O Responsável pela Orientação Profissional que acompanha o caso.

**Como preencher?** Endereçar, registrar os dados do segurado, período de treinamento/curso, horário e contra indicações para cumprimento da formação profissional. Anexar cópia ao Prontuário.

**Quem assina?** O Responsável pela Orientação Profissional na APS.

Ledi Machado dos Santos: EMAIL: [ledi.santos@previdencia.gov.br](mailto:ledi.santos@previdencia.gov.br) F: (11) 3503-3715  
Rua Butantã, 68 Bairro: Pinheiros São Paulo/SP Cep: 05424-000



## TERMO DE RESPONSABILIDADE - EPI

NOME: Aledio Freitas de Assis	CHAPA:
FUNÇÃO: Niquelador	SETOR: Rotativo
Declaro ter recebido da Empresa <b>INDUSMEK S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO</b> , em virtude da relação de emprego que com ela mantenho, os EPI's e UNIFORMES abaixo relacionados, em perfeitas condições, para meu uso pessoal, conforme determina a NR 6 da Portaria nº 3614/78 item 6.7.1, alíneas a, b, e c onde dizem: Responsabilizo-me por sua devolução após o término do trabalho, bem como pela sua guarda e conservação, ressaltando apenas o desgaste natural. Em caso de extravio ou inutilização dos EPI's pelo uso inadequado, autorizo a referida empresa a deduzir do meu salário a importância equivalente ao valor dos EPI's citados. Estou ciente da minha obrigação quanto ao <b>USO OBRIGATÓRIO E ADEQUADO DO EPI</b> , conforme instrução, orientação e treinamento recebido do uso correto dos mesmos, inclusive com relação a sua guarda e conservação.	

DATA	QTDE	MATERIAL	Nº.NF. C.A (Certificado Aprovação)	ASSINATURA	DEVO LUÇÃO		
					DATA	MOTIVO	VISTO
17-01-09	01	luva PVC		<i>[assinatura]</i>			
06-02-09	01	Protetor Auricular	9584	<i>[assinatura]</i>		01	
14-03-09	01	mascaRa de Gás		<i>[assinatura]</i>	14-03	01	
08-05-09	01	Bota de couro		<i>[assinatura]</i>		01	
25-05-09	01	Protetor Auricular	9584	<i>[assinatura]</i>		01	
06-07-09	02	Protetor Auricular	9584	<i>[assinatura]</i>	06/05	01	
09/06/09	02	FILTRO de MÓDULO		<i>[assinatura]</i>		02	
24/06/09	02	Protetor Auricular	9584	<i>[assinatura]</i>	24/06	02	
29/06	01	Bota Couro		<i>[assinatura]</i>			
08/10/09	01	COU NITILICA M. UEM		<i>[assinatura]</i>		01	
27/02/11	01	PROTECTOR AURICULAR					
20/03/11	01	LUVA SUEDE					
04/05/11	01	PROTECTOR AURICULAR					
13/06/11	01	LUVA SUEDE					

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO: *[assinatura]*

## Códigos de Motivos

01-Desgaste Normal - 02-Acidente - 03-Extravio/Mau Uso - 04-Desligamento



Legislação:

Admissão

Demissão

Em cumprimento à Lei 6.514/77, Portaria

3.214/78 e Portaria 24/94, NR 7 - PCMSO

Periódico

Mudança de Função

Programa de Controle Médico de Saúde

Ocupacional.

Retorno ao Trabalho

Consulta

**Identificação:**Empresa: **Indusmek S/A. Indústria e Comércio**Unidade: **Indusmek S/A.**Nome: **Alédio Freitas de Assis**

RG: 23.206.414-3

CPF: 363.267.125-72

Idade: 51

Nascimento: 08/11/1961

Função: Niquelador

Setor: Niquelação

**Riscos Ocupacionais:**

Físico

Ruído.

Químico

Cromo, Níquel, Vapores químicos.

Biológico

Ergonômico

Postural.

Acidentes

Acidentes.

**Exames / Data de Realização:**

12/12/2012

Exame Clínico

O paciente foi submetido aos exames citados para exercer a função acima e foi considerado:

Apto

Inapto

Apto com restrição

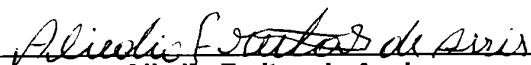
Inapto Temporariamente

Observações:

Médico Coordenador do PCMSO:

Dr. Joaquim Yochinori Higuti CRM - 23387 / Reg. MTB 4089/SP

São Paulo 12/12/2012


**Alédio Freitas de Assis**

Declaro que recebi a 2ª Via deste documento.


  
Médico Examinador  
Carimbo e Assinatura

Rua Cel. Xavier de Toledo, 121 - 9º andar - cj. 91 - São Paulo - SP fone: (11) 3211-2108



Legislação:  Admissão  Demissão  
 Em cumprimento à Lei 6.514/77, Portaria  
 3.214/78 e Portaria 24/94, NR 7 - PCMSO  Periódico  Mudança de Função  
 Programa de Controle Médico de Saúde  
 Ocupacional.  Retorno ao Trabalho  Consulta

**Identificação:**

Empresa: **Indusmek S/A. Indústria e Comércio**  
 Unidade: **Indusmek S/A.**  
 Nome: **Aliedio Freitas de Assis**  
 RG: 23.206.414-3 CPF: 363.267.125-72 Idade: 50 Nascimento: 08/11/1961  
 Função: Niquelador Setor: Niquelação

**Riscos Ocupacionais:**

Físico **Ruído.**  
 Químico **Cromo, Níquel, Vapores químicos.**  
 Biológico  
 Ergonômico **Postural.**  
 Acidentes **Acidentes.**

**Exames / Data de Realização:**

02/10/2012	Audiometria	02/10/2012	Raio X Toráx PA (Padrão OIT)
02/10/2012	Cromo - Urina	02/10/2012	Rinoscopia
02/10/2012	Dosagem de Níquel		
02/10/2012	Espirometria		
02/10/2012	Exame Clínico		

O paciente foi submetido  
 aos exames citados para  
 exercer a função acima  
 e foi considerado:

Apto  Inapto  
 Apto com restrição  Inapto Temporariamente

Observações:

Médico Coordenador do PCMSO: **Dr. Joaquim Yochinori Higuti** CRM - 23387 / Reg. MTB 4089/SP

São Paulo 02/10/2012

*Aliedio F. de Assis*  
**Aliedio Freitas de Assis**

Declaro que recebi a 2ª Via deste documento.

*Dr. Joaquim Yochinori Higuti*  
 CRM 23.387

**Médico Examinador**  
 Carimbo e Assinatura

Rua Cel. Xavier de Toledo, 121 - 9º andar - cj. 91 - São Paulo - SP fone: (11) 3211-2108



Legislação:  Admissão  Demissão  
 Em cumprimento à Lei 6.514/77, Portaria  
 3.214/78 e Portaria 24/94, NR 7 - PCMSO -  Periódico  Mudança de Função  
 Programa de Controle Médico de Saúde  
 Ocupacional.  Retorno ao Trabalho  Consulta

**Identificação:**

Empresa: **Indusmek S/A. Indústria e Comércio**  
 Unidade: **Indusmek S/A.**  
 Nome: **Aliedio Freitas de Assis**  
 RG: 23.206.414-3 CPF: 363.267.125-72 Idade: 48 Nascimento: 08/11/1961  
 Função: Niquelador Setor: Niquelação

**Riscos Ocupacionais:**

Físico	Ruído.
Químico	Cromo, Níquel, Vapores químicos.
Biológico	
Ergonômico	Postura Inadequada.
Acidentes	Acidentes.

**Exames / Data de Realização:**

03/08/2010	Audiometria
03/08/2010	Cromo - Urina
03/08/2010	Dosagem de Níquel
03/08/2010	Espirometria
03/08/2010	Exame Clínico
03/08/2010	Raio X Toráx PA
03/08/2010	Rinoscopia

O paciente foi submetido  
aos exames citados para  
exercer a função acima  
e foi considerado:

Apto  Inapto  
 Apto com restrição  Inapto Temporariamente

Observações:

Médico Coordenador do  
PCMSO:

Dr. Joaquim Yochinori Higuti CRM - 23387 / Reg. MTB 4089/SP

São Paulo 3/18/2010



**Aliedio Freitas de Assis**

Declaro que recebi a 2ª Via deste documento.



**Joaquim Yochinori Higuti**  
CRM - 23387

Rua Cel. Xavier de Toledo, 121 - 9º andar - cj. 91 - São Paulo - SP Fone: (11) 3211-2108





**Atestado de Saúde Ocupacional - ASO**

 Data do Exame: 03 / 03 / 2010

 Empresa: Indusmek S/A Indústria e Comércio

 Funcionário(a): Aledio Freitas de Assis

 RG. N.º: 23.206.414-3 Idade: 48 Sexo: M  F 

 Função: Auxiliar de Controle de Qualidade Setor \_\_\_\_\_

**Tipo de Exame:**
 Admissional     Demissional     Periódico     Mudança de Função     Retorno ao Trabalho

**Riscos:** Físico \_\_\_\_\_  
 Químico \_\_\_\_\_  
 Biológico \_\_\_\_\_  
 Ergonômico \_\_\_\_\_  
 Mecânico \_\_\_\_\_

**Natureza do Exame:**

 Data da Realização dos Exames 03/ 03/ 2010

<input checked="" type="checkbox"/> Clínico	<input type="checkbox"/> E.C.G. - Eletrocardiograma	<input type="checkbox"/> TGO	<input type="checkbox"/> Chumbo
<input type="checkbox"/> Audiométrico	<input type="checkbox"/> E.E.G. - Eletroencefalograma	<input type="checkbox"/> TGP	<input type="checkbox"/> Manganês
<input type="checkbox"/> Raio-X Tórax	<input type="checkbox"/> Espirometria	<input type="checkbox"/> Gama-GT	<input type="checkbox"/> Cromo
<input type="checkbox"/> Raio-X Coluna Lombo-Sacra	<input type="checkbox"/> Hemograma	<input type="checkbox"/> P.P.F.	<input type="checkbox"/> Níquel
<input type="checkbox"/> RaioX Articulações _____	<input type="checkbox"/> Urina	<input type="checkbox"/> Micológico Unha	<input type="checkbox"/> Ac. Hipúrico
<input type="checkbox"/> Ultrassom _____	<input type="checkbox"/> Glicemia	<input type="checkbox"/> V.D.R.L.	<input type="checkbox"/> Ac. Metilhipúrico
<input checked="" type="checkbox"/> Acuidade Visual	<input type="checkbox"/> Anti HBs/HBc/HBsAg/Anti HCV	<input type="checkbox"/> Colesterol Total	<input type="checkbox"/> Colesterol Frações
<input type="checkbox"/> Outros _____			

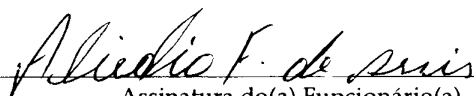
**Legislação:**

Em cumprimento a Lei 6.514/77, portaria 3.214/78 e Portaria 24/94, NR 7 - PCMSO Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Atesto para fins previsto na NR-7, que o(a) funcionário(a) está:

 Apto(a)     Apto(a) c/ restrição  
 Inapto(a)     Inapto(a) Temporariamente

Para exercer a função acima.



 Assinatura do(a) Funcionário(a)  
 Declaro que recebi a 2ª via deste

  
 Médico Examinador


**Atestado de Saúde Ocupacional - ASO**

 Data do Exame: 23 / 06 / 2009

 Empresa: Indusmek S/A Ind. E Com.

 Funcionário(a): Aliedio Freitas de Assis

 RG. N.º: 23.206.414-3 Idade: 47 Sexo: M  F 

 Função: Niquelador Setor \_\_\_\_\_

**Tipo de Exame:**
 Admissional  Demissional  Periódico  Mudança de Função  Retorno ao Trabalho

**Riscos:** Físico Ruído

 Químico Níquel

Biológico \_\_\_\_\_

Ergonômico \_\_\_\_\_

Mecânico \_\_\_\_\_

**Natureza do Exame:**

 Data da Realização dos Exames 23 / 6 / 2009

<input checked="" type="checkbox"/> Clínico	<input type="checkbox"/> E.C.G. - Eletrocardiograma	<input type="checkbox"/> TGO	<input type="checkbox"/> Chumbo
<input checked="" type="checkbox"/> Audiométrico	<input type="checkbox"/> E.E.G. - Eletroencefalograma	<input type="checkbox"/> TGP	<input type="checkbox"/> Manganês
<input checked="" type="checkbox"/> Raio-X Tórax	<input checked="" type="checkbox"/> Espirometria	<input type="checkbox"/> Gama-GT	<input checked="" type="checkbox"/> Cromo
<input type="checkbox"/> Raio-X Coluna Lombo-Sacra	<input type="checkbox"/> Hemograma	<input type="checkbox"/> P.P.F.	<input checked="" type="checkbox"/> Níquel
<input type="checkbox"/> RaioX Articulações _____	<input type="checkbox"/> Urina	<input type="checkbox"/> Micológico Unha	<input type="checkbox"/> Ac. Hipúrico
<input type="checkbox"/> Ultrassom _____	<input type="checkbox"/> Glicemia	<input type="checkbox"/> V.D.R.L.	<input type="checkbox"/> Ac. Metilhipúrico
<input type="checkbox"/> Acuidade Visual	<input type="checkbox"/> Anti HBs/HBc/HBsAg/Anti HCV	<input type="checkbox"/> Colesterol Total	<input type="checkbox"/> Colesterol Frações
<input type="checkbox"/> Outros _____			

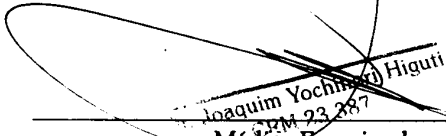
**Legislação:**

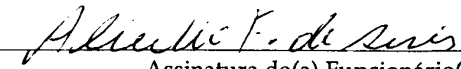
Em cumprimento a Lei 6.514/77, portaria 3.214/78 e Portaria 24/94, NR 7 - PCMSO Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Atesto para fins previsto na NR-7, que o(a) funcionário(a) está:

 Apto(a)  Apto(a) c/ restrição  
 Inapto(a)  Inapto(a) Temporariamente

Para exercer a função acima.

  
 Joaquim Yochinori Higuti  
 Médico C.R.M. 23.387  
 Médico Examinador

  
 Assinatura do(a) Funcionário(a)  
 Declaro que recebi a 2ª via deste


47

229 3

**Programa de Prevenção de Riscos Ambientais em Galvanoplastia.****P.P.R.A. G****NR- 09**

Empresa: INDUSMEK S.A INDÚSTRIA E COMERCIO.  
Endereço: Rua Elísio Teixeira Leite nº 110. CEP: 02801-000  
Bairro. Cidade: Freguesia do "O" – São Paulo – SP.  
C.N P J: 62.455.605/0001-24  
C.C.M: 1.003.521-4  
Classificação Atividade: Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais. (galvanoplastia).  
Código Atividade: 25.39-0-00  
Grau de Risco 04 / C - 7  
Número Funcionários: 63.

**Objetivo:**

Este programa visa elaborar um sistema para corrigir os riscos ambientais detectados pelo estudo e elaboração dos laudos técnicos de riscos ambientais. Este manual de procedimentos visa não somente a implantação, mas também da preservação da saúde e integração física dos trabalhadores, conforme a capacidade física e financeira da empresa para garantir a continuidade deste programa numa forma coerente.

**Definições:**

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - P.P.R.A.G - foi constituído pela portaria n. 25 de 29 de dezembro de 1994, a qual altera a redação da norma regulamentada n. 9, instituindo o prazo de 180 dias para entrar em vigência.

**Procedimento:**

Conceitualmente considerado como Higiene Ocupacional, o P.P.R.A. G, tem como finalidade de ação e abrangência. A adequação para as atividades da "INDUSMEK S.A INDÚSTRIA E COMERCIO" agora denominada somente INDUSMEK, levando em conta as características básicas de cada área de atividade dentro das instalações da empresa.



4B  
130 F

O P.P.R.A. foi estruturado basicamente em quatro etapas principais, sendo elas:

## 1

### 1. Antecipação dos Riscos Ambientais e sua Priorização.

A primeira etapa é aquela voltada à antecipação dos riscos ambientais, que requer um estudo detalhado dos processos operacionais existentes e/ou do anteprojeto de implantação de um processo ou atividade, observando-se os produtos ou recursos utilizados/obtidos (matérias primas, aditivos, produtos intermediários, produtos finais, etc.).

As condições de operação (temperatura, iluminação, ruído, manutenção, etc.) e as medidas de controle já implantadas, devendo ser reavaliada sua eficiência, sempre que necessário.

Esta fase vem ao encontro do que chamamos de “prevenção” ou mesmo antevisão dos possíveis riscos a serem detectados durante uma análise preliminar de riscos de uma determinada atividade ou processo.

A antecipação deverá então envolver a análise de projeto de novas instalações, métodos ou processos de trabalhos, ou de modificações daqueles já existentes, visando identificar os riscos potenciais e a introduzir medidas de proteção para sua redução ou eliminação.

### 2. Reconhecimento dos Riscos Ambientais e sua Priorização.

A próxima etapa do programa se refere ao reconhecimento dos riscos existentes nos ambientes de trabalho onde devem ser informados, no mínimo:

- ✓ O risco identificado.
- ✓ As fontes/causa existentes nos ambientes de trabalho e eventuais trajetórias dos agentes até os expostos.
- ✓ Atividade, tipo e tempo de exposição (conforme legislação vigente).



49

n.º 2



- ✓ A existência de efeitos, queixas existentes, indicadores biológicos de exposição ou alterações de saúde existentes, relacionadas aos agentes.
  - ✓ A categoria de risco na qual se enquadra a situação em função das consequências do processo operacional.
  - ✓ As medidas de controle já existentes, suas propostas de alterações e as medidas de controle a serem implantadas.
  - ✓ O prazo de conclusão para alteração de processo, equipamento, operação ou atividade.
- As etapas de reconhecimento dos riscos ambientais requerem um planejamento de trabalho no qual foram estabelecidos os critérios em função dos contatos preliminares, negociações, objetivos, recursos humanos, materiais e tempo disponível.

Para a INDUSMEK, criou-se uma planilha que visa atender a todas as informações necessárias a esta fase.

Para isto, foram realizadas visitas aos locais determinados podendo ser desdobrado em três etapas, a saber:

(a) Caracterização básica do ambiente de trabalho (tipo de processo, tipo de exposição e levantamento dos riscos - agentes nocivos).

(b) Avaliação qualitativa dos riscos.

(c) Avaliação quantitativa dos riscos.

#### Priorização dos Riscos

	<b>Categoria</b>	<b>Situação Geral</b>
I	1	De atenção
II	2	Próximo ao limite
III	3	Crítica, superior da norma.
IV	4	Emergencial







E = Em Execução

F = Falta Executar

**Descrição Física do local:**

A importância do reconhecimento das instalações da empresa, considerando as áreas de Atendimento, administrativas e comerciais e sua localização dentro desta, são básicos para sua visualização do ambiente desde o ponto de vista dos riscos.

Prédio de alvenaria de quatro andares e pé direito de aprox. 2,8 metros e acesso por escadas com a parte da frente instaladas as áreas administrativas e comerciais.

Na parte posterior e pé direito de aprox. 2,8 metros e piso de cimento bruto instaladas as áreas produtivas, controle de qualidade, laboratórios, almoxarifados, setor de produtos acabados, existe um sistema de monta-cargas para a movimentação de cargas e o transito de pessoas por escadas.

Acoplado a esta edificação há um galpão nº 1, para cromação/zincagem de peças de maior porte com estrutura metálica e telhas de fibro cimento com sistema de areação eólica e iluminação artificial com lâmpadas de mercúrio com pé direito de seis metros aproximadamente e piso de cimento bruto com um sistema de talhas elétricas para movimentação dos materiais em processo.

Separado do galpão de cromação existe mais um galpão nº 2, para recebimento e expedição, almoxarifado de produtos químicos assim como serviços acessórios como limpeza, polimento e preparação estrutura metálica e telhas de fibra cimento com sistema de areação eólica e iluminação artificial com lâmpadas de mercúrio com pé direito de três metros aproximadamente e piso de cimento bruto com um sistema de talhas elétricas para movimentação dos materiais em processo.

Anexo a este galpão esta localizada a sala de maquinas onde estão os compressores de ar comprimido e depósitos de material de resíduos destinados a tratamento externo (CADRI) Existe uma cobertura no terreno anexo para tratamento de efluentes com piso de concreto bruto.



**Áreas das Instalações:**

Área do Terreno: 3.031,20 Mts<sup>2</sup>.

Área Construída: 4.438,80 Mts<sup>2</sup>

Sub-Solo: Bloco nº 1: Garagem e caixas de água subterrâneas:

1º Pavimento Bloco nº 1: Área de Produção: Rotativo, parte posterior: Manutenção e Casa de Maquinas (compressores de ar)

2º Pavimento Bloco nº 1: Área de Produção: de Fita.

3º Pavimento Bloco nº 1: Área de Produção: Estoque de Peças.

4º Pavimento Bloco nº 1: Área de Produção: Atualmente desativado.

Galpão nº 1: Zincagem e Zinco Rotativo.

Galpão nº 2: Recebimento e Expedição.

Almoxarifado e Polimento.

**Reconhecimento e Avaliação Previa dos Riscos:**

- De um modo geral, a indústria esta instalada em dois galpões com pé direito superior a quatro metros em média, numa outra área em edificação com três pavimentos com três metros de pé direito conforme legislação, com cobertura de fibrocimento, ou laje, com cobertura de fibro cimento e algumas telhas translúcidas e com piso de concreto desgastado em alguns pontos por função da umidade, do arraste de caixas, pela utilização de carrinhos com rodas desgastadas e pela falta de manutenção.
- A maioria possui estrados de madeira e/ou de plástico.
- A iluminação natural e complementada por lâmpadas fluorescentes, incandescentes, mistas, com sensação de pouca iluminação ao ambiente.
- No geral, as dimensões das áreas de circulação são adequadas; porem, ha obstrução por carrinhos, baldes e outros materiais, tornando os ambientes desorganizados.
- A circulação de ar ocorre de forma natural por aberturas e janelas, auxiliada por ventiladores de parede e/ou de teto em 25,6% e sistemas de exaustão eólica em 41,0%.
- Água potável e fornecida por bebedouros em estão instalados nas Áreas de produção, o que acarreta o risco de contaminação.



- Os equipamentos de combate a incêndio, apresentam seu acesso obstruído e há falta de sinalização.
- Vasos de pressão (compressores) estão instalados na área interna da produção, inadequação que contribui para elevar o nível de ruído do ambiente de trabalho.
- Falta proteção das partes moveis na maioria das maquinas, principalmente das correias e das engrenagens, o que expõe o trabalhador as condições de risco de acidentes que podem resultar em amputações ou esmagamentos de partes do corpo, principalmente das mãos.
- As maquinas e equipamentos apresentam algumas deficiências de sua disposição no arranjo físico e/ou da localização dos dispositivos de acionamento. Estas dificuldades exigem postura inadequada do trabalhador, principalmente nas centrifugas e maquinas automáticas para banho.
- O trabalhador sustenta a gancheira com uma das mãos, enquanto distribui as pecas com a outra, comprometendo sua postura.
- Foram observados muitos tanques com altura inferior a 90 cm e sem guarda-corpo de proteção,.
- Deve-se elaborar uma programação de treinamento em segurança e saúde no trabalho e no uso dos equipamentos de proteção individual, assim como a instalação de chuveiro de emergência e de lava-olhos.
- Os trabalhadores referiram desconforto térmico (sensação de calor) e sensação de baixa luminosidade, principalmente nos setores de controle de qualidade, gancheiras, banhos e polimento.
- Nas inspeções realizadas durante e através da inspeção no local.

**Riscos Físicos:**

- Iluminação
- Ruído (Contínuo-Impacto)
- Temperatura. (calor radiante)
- Vibrações.

**Riscos Químicos:**

- Materiais químicos dos Processos:



53  
A35 3

Descrição das atividades: A cromação é um processo de aplicação de cromo sobre um material, geralmente metálico, através de eletrodeposição (processo eletrolítico de revestimento de superfícies com metais) a fim de torná-lo mais resistente à corrosão, para alterar suas características elétricas ou apenas por motivos estéticos.

A cromação é apenas um dos tipos de tratamentos de superfície pelo qual pode passar um material e trata-se de um processo de galvanoplastia\* assim como a zincagem, niquelação,

### **Cromação por imersão**

A parte inicial do processo de cromagem por imersão (o processo) consiste na preparação da peça por meio de banhos químicos controlados (lavagens, desengraxes, decapagem e ativação) capazes de remover impurezas, metais de base desgastados ou simplesmente para preparo da peça em bruto.

As lavagens consecutivas são necessárias para remover os próprios produtos químicos usados no processo de decapagem, desengraxe, ativação e cromagem e, por isso, durante todo o tratamento tem-se uma grande geração de efluente líquido de elevada acidez e contendo metais.

O cromo 3+ (trivalente) e o cromo 6+ (hexavalente; também chamado de "cromo duro") são as formas mais estáveis deste elemento e mais utilizadas para o processo de cromagem por imersão. O cromo trivalente, a forma mais estável deste metal, é essencial ao metabolismo e está presente no organismo humano. A forma do cromo hexavalente, é uma forma extremamente poluente e cancerígena deste metal.

No entanto, ele é ainda muito utilizado para o processo de cromagem exigindo grande investimento em tratamento de efluentes e medidas preventivas de acidentes.

No processo de cromagem a peça, após passar pelas etapas de lavagem, desengraxe químico, desengraxe eletrolítico, decapagem e ativação, vai para um tanque contendo água e o metal a ser depositado junto com aditivos (como, por exemplo, o ácido bórico) onde efetivamente ocorre a eletrodeposição do cromo. Depois, a peça passa por mais uma etapa de lavagem para remoção de resíduos. Algumas aplicações específicas requerem uma segunda etapa de cromagem para conferir maior resistência à peça.



### **Desengraxe eletrolítico**

Este tipo de desengraxe consiste na aplicação de corrente elétrica às peças que serão desengraxadas, junto com o próprio desengraxante, sendo as peças ligadas como ânodo ou cátodo. A remoção se dá pela formação de hidrogênio(H<sub>2</sub>) na superfície do cátodo e oxigênio(O<sub>2</sub>) na superfície do ânodo, e a composição da solução é similar ao dos desengraxantes alcalinos, embora com maior concentração de desengraxante. Como óleos e sujeiras permanecem nas micro-porosidades da superfície do substrato, este sistema não é usado para a remoção de sujeiras pesadas.

### **Riscos Biológicos:**

- Protozoários. (Caixas de água).
- Fungos. (Banheiros).
- Protozoários. (Refeitório).

### **Riscos Ergonômicos:**

- Função principal do posto de trabalho
- Espaço físico
- Posturas assumidas
- Atividades motoras e sensoriais
- Mobiliários equipamentos e EPI'S
- Condições ambientais
- Organização de trabalho
- Levantamentos, transporte e descarga de materiais.

### **Riscos de Acidentes:**

- Lay - Out.
- Áreas de Circulação.
- Atos Perigosos.
- Condições Inseguras.
- Locais de Armazenamento.
- Iluminação inadequada.







- Maquinas e Equipamentos sem proteção.

## HORÁRIO DE TRABALHO:

### Produção:

- 06:00 hrs às 16:00 hrs (Segunda a Quinta feira), com 01:00 hr.de intervalo para refeição.
- 06:00 hrs às 15:00 hrs (Sexta feira), com 01:00 hr.de intervalo para refeição.

### Administração

- 07:00 hrs às 17:00 hrs (Segunda a Quinta feira), com 01:00 hr.de intervalo para refeição.
- 07:00 hrs às 16:00 hrs (Sexta feira), com 01:00 hr.de intervalo para refeição.

## RECURSOS HUMANOS:

	Setor	Funções	Quant.
1	Administração	Gerente Administrativo (1), Assistente de Dep. Pessoal (1), Contador (1), Financeiro (1), Contas a pagar (1), Secretário (1), Copeira (1).	08
2	Galvanoplastia Rotativo/Fita	Ajudante geral (2), Aux. Controle de Qualidade (1), Encarregado (1).	04
3	Galvanoplastia Cromação I	Encarregado de sessão (1), ajudante geral (6), Niquelador (1), oficial (2), meio-oficial (2), Inspetor de qualidade (1), aux. de controle de qualidade (1), Operador de talha (2).	16
4	Galvanoplastia Cromação II	Encarregado de sessão (1), ajudante geral (8), Niquelador (1), oficial (2), meio-oficial (2), Inspetor de qualidade (1), aux. de controle de qualidade (1), Operador de talha (2).	18
5	Galvanoplastia Rotativo/Zinco	Encarregado (1), Ajudante geral (1), Aux. Controle de Qualidade (1).	03
6	Faturamento / Expedição	Faturista (1), Auxiliar de Faturamento (1), inspetora de Qualidade (1).	03
7	Manutenção	Ajudante Geral (1), eletricista (1), pedreiro (1).	03
8	Armazenam/Almoxarifado Produtos Químicos	Aux. De Almoxarifado (1)	01
9	Laboratório	Químico (1)	01
10	Infraestrutura	Gerente (1), Consultor Técnico (1), Comprador (1), Encarregado de manutenção (1), Controle de Qualidade (1), porteiro (1).	06



### Instalações/ Departamentos

#### Riscos do Setor Administrativo:

Área:	200 mts <sup>2</sup> Aprox.	
Pé direito:	3 mts.	
Piso	Cimento polido	
Ventilação:	Natural e ventiladores.	0,25 m <sup>3</sup> /min
Iluminação:	Natural e luminárias fluorescentes.	280 Lux
Ruido	Ambiente	78 dB
Temperatura	Ambiente	25° celcius
Umidade Relativa	Ambiente	55 % UR

Setor	Químico	Físico	Biológico	Ergonômico	Mecânico
Administração	Não	Sim	Não	Sim*	Não

Medidas Corretivas	Setor Administrativo
	1. Treinamento Ergonômico. 2. Luminosidade para no mínimo 350 Lux. 3. Ventilação, para 0,25 m <sup>3</sup> /min.



57 139 3

**Riscos do Setor Produção Galvanização: Rotativo**

Área:	300 mts2 Aprox.	
Pé direito:	3 mts.	
Piso	Cimento	Desgastado
Ventilação:	Natural e ventiladores.	0,18 m3/min
Iluminação:	Natural e luminárias fluorescentes.	280 Lux
Ruido	Ambiente	78 dB
Temperatura	Ambiente	27° celcius
Umidade Relativa	Ambiente	62 % UR

Setor	Químico	Físico	Biológico	Ergonômico	Mecânico
Rotativo	Sim	Sim	Não	Sim*	Sim

Medidas Corretivas	Setor Galvanização Rotativo
	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Treinamento Ergonômico.</li> <li>2. Luminosidade para no mínimo 350 Lux.</li> <li>3. EPC: Aumentar a taxa de ventilação forçada Ventilação, para 0,25 m3/min, ( na impossibilidade ou até a implantação definitiva recomenda-se o uso de mascaras com filtro químico para vapores ácidos, e instalar chuveiros e lava-olhos ( uma unidade no mínimo no setor)</li> <li>4. EPis: Óculos de proteção contra respingos, luvas de borracha, luvas de borracha e ou de raspa dependendo da tarefa. avental de PVC, botas de PVC (cano longo), uso de uniforme.</li> </ol>

**Riscos do Setor Produção Galvanização: Fita**


58

n.º 5



Área:	300 mts2 Aprox.	
Pé direito:	3 mts.	
Piso	Cimento	Desgastado
Ventilação:	Natural e ventiladores.	0,18 m3/min
Iluminação:	Natural e luminárias fluorescentes.	310 Lux
Ruido	Ambiente	82 dB
Temperatura	Ambiente	27,5° celcius
Umidade Relativa	Ambiente	63 % UR

Setor	Químico	Físico	Biológico	Ergonômico	Mecânico
Fita	Sim	Sim	Não	Sim*	Sim

Medidas Corretivas	Setor Galvanização Fita
<ol style="list-style-type: none"> <li>Treinamento Ergonômico.</li> <li>Luminosidade para no mínimo 350 Lux.</li> <li>EPC: Aumentar a taxa de ventilação forçada Ventilação, para 0,25 m3/min, ( na impossibilidade ou até a implantação definitiva recomenda-se o uso de mascaras com filtro químico para vapores ácidos, e instalar chuveiros e lava-olhos ( uma unidade no mínimo no setor)</li> <li>EPIs: Óculos de proteção contra respingos, luvas de borracha, luvas de borracha e ou de raspa dependendo da tarefa. avental de PVC, botas de PVC (cano longo), uso de uniforme.</li> </ol>	



39

n42 3

**Riscos do Setor Produção Galvanização: Galpão nº 1.(Rotativo/zincagem)**

Área:	300 mts2 Aprox.	
Pé direito:	6 mts.	
Piso	Cimento	Desgastado
Ventilação:	Natural	0,18 m3/min
Iluminação:	Natural e luminárias fluorescentes.	310 Lux
Ruido	Ambiente	80 dB
Temperatura	Ambiente	27° celcius
Umidade Relativa	Ambiente	62 % UR

Setor	Químico	Físico	Biológico	Ergonômico	Mecânico
Galpão nº 1	Sim	Sim	Não	Sim*	Sim

Medidas Corretivas	Setor Galvanização Galpão nº 1
	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Treinamento Ergonômico.</li> <li>2. Luminosidade para no mínimo 350 Lux.</li> <li>3. EPC: Aumentar a taxa de ventilação forçada Ventilação, para 0,25 m3/min, ( na impossibilidade ou até a implantação definitiva recomenda-se o uso de mascaras com filtro químico para vapores ácidos, e instalar chuveiros e lava-olhos ( uma unidade no mínimo no setor), instalar guarda-corpos nos banhos, instalar nas centrifugas sistema de ligar somente com a tampa fechada.</li> <li>4. EPIs: Óculos de proteção contra respingos, luvas de borracha, luvas de borracha e ou de raspa dependendo da tarefa. avental de PVC, botas de PVC (cano longo), uso de uniforme.</li> </ol>





**Riscos do Setor Produção Galvanização: Galpão nº 1.(Externo).Polimento.**

Área:	10 mts2 Aprox.	
Pé direito:	6 mts.	
Piso	Cimento	Desgastado
Ventilação:	Natural	0,18 m3/min
Iluminação:	Natural e luminárias fluorescentes.	260 Lux
Ruído	Ambiente	85 dB
Temperatura	Ambiente	22° celcius
Umidade Relativa	Ambiente	58 % UR

Setor	Químico	Físico	Biológico	Ergonômico	Mecânico
Galpão nº 1 (e)	Sim	Sim	Não	Sim*	Sim

Medidas Corretivas	Setor Galvanização Galpão nº 1.Polimento.
	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Treinamento Ergonômico.</li> <li>2. Luminosidade para no mínimo 350 Lux.</li> <li>3. EPC: Aumentar a taxa de exaustão forçada. (na impossibilidade ou até a implantação definitiva recomenda-se o uso de mascaras contra material particulado, e instalar lava-olhos ( uma unidade no mínimo no setor), .</li> <li>4. EPIs: Antiparras ou Óculos de proteção contra partículas, luvas de borracha e ou de raspa dependendo da tarefa. avental de PVC, botas de segurança com biqueira de aço.e uso de uniforme.</li> </ol>



**Riscos do Setor Manutenção: Galpão nº 2.**

Área:	24 mts <sup>2</sup> Aprox.	
Pé direito:	3,6 mts.	
Piso	Cimento	Desgastado
Ventilação:	Natural	0,18 m <sup>3</sup> /min
Iluminação:	Natural e luminárias fluorescentes.	280 Lux
Ruído	Ambiente	85 dB
Temperatura	Ambiente	24° celcius
Umidade Relativa	Ambiente	52 % UR

Setor	Químico	Físico	Biológico	Ergonômico	Mecânico
Galpão nº 2	Sim	Sim	Não	Sim*	Sim

Medidas Corretivas	Setor Manutenção nº 2
	1. Treinamento Ergonômico. 2. Luminosidade para no mínimo 350 Lux. 3. EPIs: Óculos de proteção, luvas de borracha e ou de raspa dependendo da tarefa. avental,, protetor auricular tipo plug, botinas de segurança com biqueira de aço.e uso de uniforme.



02  
 143

**Riscos do Setor Deposito Produtos Químicos: Galpão nº 2.**

Área:	24 mts <sup>2</sup> Aprox.	
Pé direito:	3,6 mts.	
Piso	Cimento	Desgastado
Ventilação:	Natural	0,18 m <sup>3</sup> /min
Iluminação:	Natural e luminárias fluorescentes.	280 Lux
Ruído	Ambiente	85 dB
Temperatura	Ambiente	24° Celsius
Umidade Relativa	Ambiente	52 % UR

Setor	Químico	Físico	Biológico	Ergonômico	Mecânico
Galpão nº 2	Sim	Sim	Não	Sim*	Sim

Medidas Corretivas	Setor Deposito Prods. Químicos Galpão nº 2
	<ol style="list-style-type: none"> <li>Treinamento Ergonômico.</li> <li>Luminosidade para no mínimo 350 Lux.</li> <li>EPIs: Óculos de proteção, luvas de borracha e ou de raspa dependendo da tarefa. avental de PVC, protetor auricular tipo plug, botas de segurança com biqueira de aço.e uso de uniforme.</li> <li>Área de armazenagem, O local de armazenamento de substâncias químicas que devem estar afastadas da parte operacional, evitando-se assim o contato freqüente com as substâncias puras e possíveis intoxicações e acidentes do trabalho. É imprescindível a correta estocagem de produtos químicos a fim de se evitar incompatibilidades químicas que podem gerar reações inflamáveis, explosivas, tóxicas, venenosas, corrosivas. No local deve haver ventilação local exautora em constante operação.</li> </ol>



63

n45 F



### Riscos do Setor Laboratório.

Área:	16 mts2 Aprox.	
Pé direito:	3,6 mts.	
Piso	Cimento	Desgastado
Ventilação:	Natural	0,18 m3/min
Iluminação:	Natural e luminárias fluorescentes.	380 Lux
Ruído	Ambiente	78 dB
Temperatura	Ambiente	23° Celsius
Umidade Relativa	Ambiente	55 % UR

Setor	Químico	Físico	Biológico	Ergonômico	Mecânico
Laboratório	Sim	Sim	Não	Sim*	Sim

Medidas Corretivas	Setor Deposito Prods. Químicos Galpão nº 2
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Treinamento Ergonômico.</li> <li>2. EPIs: Óculos de proteção, luvas de borracha e ou de raspa dependendo da tarefa. avental de PVC, protetor auricular tipo plug, botas de segurança com biqueira de aço e uso de uniforme.</li> <li>3. Pisos, corredores e área de circulação. O piso do laboratório não deve apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais e onde houver o perigo de escorregamento deverá ser empregados materiais ou processos antiderrapantes. o piso deve dispor de sistema de drenagem para conter coletar o derrame de produtos químicos.</li> <li>4. Paredes, As paredes devem ser revestidas de material resistente quimicamente e oferecer facilidade de limpeza. Devem ser claras, de cores repousante e foscas para impedir ofuscamento.</li> <li>5. Portas, Deve haver no mínimo duas portas no laboratório e afastadas uma da outra de modo que no laboratório haja sempre a possibilidade de abandonar o local por mais de uma saída, é obrigatório que todas as portas abram no sentido da saída.</li> <li>6. Janelas, O laboratório deve ser um local convenientemente arejado e iluminado razão pela qual suas janelas deverão ser bem projetadas, não sendo permitido a instalação de persianas ou cortinas.</li> </ol>	



64  
n. 6 F

### Ventilação:

Define-se como ventilação o processo de administrar ou extrair ar de qualquer espaço, ou seja, é a movimentação intencional do ar de forma planejada, a fim de atingir um determinado objetivo. Essa movimentação pode ser feita por meios naturais ou mecânicos.

A palavra ventilação implica quantidade e não, necessariamente, qualidade do ar administrado. Do ponto de vista da Higiene Ocupacional (conforto e saúde), é considerado o problema da ventilação sob os aspectos quantidade e qualidade.

Assim, pode-se dividir em :

- \_ Ventilação Natural.
- \_ Ventilação Mecânica.

A boa ventilação do local de trabalho contribui para o conforto e eficiência dos trabalhadores, além de colaborar para a manutenção do estado de saúde. O trabalho em condições extremas de temperatura, umidade e contaminantes químicos podem trazer efeitos adversos sobre o estado físico e a saúde do trabalhador.

<u>Riscos Químicos:</u>	<u>Consequências Possíveis:</u>
1. Nevoas Gases e vapores: solventes.	1. Irritação das vias áreas superiores. 2. Ação depressiva sobre o sistema nervoso, danos aos diversos órgãos, ao sistema formador do sangue.

<u>****Risco Físicos:</u>	<u>Consequências Possíveis:</u>
1. Ruído. 2. Calor. 3. Iluminação deficiente. 4. Umidade.	1. Cansaço, irritação, dores de cabeça, diminuição da audição, aumento de pressão arterial, problemas do aparelho digestivo, taquicardia, perigo de infarto. 2. Taquicardia, aumento da pulsação, cansaço, irritação, prostração térmica, choque térmico, fadiga térmica, perturbações das funções digestivas, hipertensão. 3. Fadiga, problemas visuais, acidentes de trabalho, ofuscamento. 4. Doenças do aparelho respiratório, quedas, doenças da pele, doenças circulatórias.





**** <u>Risco Mecânico ou de Acidentes.</u>	<u>Consequências Possíveis:</u>
<p>Os agentes são caracterizados por várias situações adversas encontradas nos ambientes e nos processos de trabalho, envolvendo principalmente os aspectos de construção e de manutenção das máquinas e das edificações, o tipo de arranjo físico e suas utilizações.</p> <p>1. Estes agentes podem ser representados por: Alimentação manual em máquinas semi-automáticas.</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1 Falta de proteção nas partes móveis de máquinas e equipamentos;</li> <li>2 Falhas de instalações e aterramento, causando choque elétrico;</li> <li>3 Armazenamento e manuseio inadequado de materiais inflamáveis;</li> <li>4 Falta de orientação e treinamento para utilização de máquinas, ferramentas manuais e equipamentos de proteção coletivas ou individuais;</li> <li>5 Falta de sinalização, com obstrução da saída de emergência, escadas e rotas de fugas, de alarmes e extintores de incêndios;</li> <li>6 Iluminação inadequada nos postos de trabalho.</li> </ol>

A importância de distribuição (layout) permite avaliar o tipo de risco que podem eventualmente apresentar:

### 3. Medidas de Controle e sua Implantação.

A próxima etapa das medidas de controle é aquela que visa eliminar, minimizar ou controlar os riscos levantados nas etapas anteriores.

As medidas de controle propostas estão de acordo com os requisitos estabelecidos nas Normas Regulamentadoras, tendo sido elaboradas de comum acordo com os responsáveis pela produção e o engenheiro responsável pela elaboração deste programa.

Segundo a NR – 09: tais propostas de melhoria devem estar dispostas em cronograma com definição de prazos de realização, juntamente com a aprovação do responsável.

Novamente, como proposta na INDUSMEK, uma planilha de planejamento de ações.



#### **4. Monitoramento da Exposição aos Riscos.**

Finalmente, a última etapa a ser adotada, obedecendo-se ao disposto anteriormente é o monitoramento de exposição dos riscos, o qual deverá ser feito pelo menos uma vez ao ano, junto com o balanço anual do P.P.R.A. ou sempre que necessário, quando houver mudança de processo, de equipamentos, máquinas, atividades, etc.

A divulgação dos dados obtidos no desenvolvimento do P.P.R.A. também contemplada na NR-09 deverá ser obrigatória e chegar a todos os funcionários envolvidos na sua implementação, devendo ficar a disposição de sindicatos e autoridades competentes.

Na etapa de reconhecimento de riscos ambientais, implantaram-se duas planilhas a serem utilizadas, sendo uma usada para avaliação de riscos ergonômicos de exposição. Vê-se aqui a integração necessária que deverá existir entre o P.P.R.A. e o programa de controle médico de saúde ocupacional PCMSO.

#### **Proteção contra Incêndios:**

A Local possui nas suas instalações como proteção em caso de incêndio:

- Sistema de extintores, estes estão localizados conforme normas da NR-23 item 23.9.1 e distribuídos conforme plantas detalhadas.
- Sistema de Hidrantes, estes estão localizados conforme normas da NR-23 item 23.9.2 e distribuídos conforme plantas detalhadas.
- Possui Brigada de Combate ao Incendio devidamente treinada.
- Saídas para evacuação em caso de emergência.

#### **Conclusão:**

Como resultados do Programa podem finalizar que o mais importante vai ser o controle e monitoramento do programa, conforme as prioridades determinadas neste P.P.R.A. conforme portaria n. 25 de 29 de dezembro de 1994.



**INDUSMEK S.A INDÚSTRIA E COMERCIO.****Cronograma Anual.2013./2014**

Norma	Data Realizada	Data Vencimento	Responsável	Observações
NR-5 Treinamento				Atualizado
NR-5 Conv. Cipa – dois meses antes enviar ao sindicato comunicado de nova eleição				A verificar
NR-7 PCMSO				Atualizado
Nr-PPRA				Atualizado
NR-10 ELÉTRICA				Atualizado
NR-10 Pára-raios				Atualizado
NR-13 Compressor				Atualizado
NR-15/16/17 Ergonômico Ambient/Pericul. LTCAT				Atualizado
SIPAT + Treinamento de Prensa Enfardar + Treinamento de Segurança do trabalho				Atualizado
NR-26 Sinalização				Atualizado
Trein. Brigada Bomb NR-23 com pratico				Atualizado
CETESB				Atualizado
BOMBEIROS A.V.C.B				Atualizado
Mapa de Risco				Atualizado
Perfil Prof. Previdenciário P.P.P				Atualizado
Treinamento Ergonomico				Atualizado
Treinamento Manuseio Prods. Quimicos				Atualizado





60

150 ?

Responsável pelo acompanhamento: Sr. Claudinei.

São Paulo, 25 de Novembro de 2013.

Vale lembrar também que os dados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - P.P.R.A. - deverá ficar arquivados pôr 20 anos na sua empresa.

Manuel J. Ortega Guerra.  
Engenheiro Segurança de Trabalho.  
CREA 0600811123



69

15A F

	<b>PCMSO</b> <b>Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional</b> <b>Indusmek S/A. Indústria e Comércio</b>	<b>06/01/2014</b>
---	--	-------------------

**Vigência do PCMSO** De Janeiro de 2014 a Janeiro 2015

<b>Identificação</b>			
Empresa Indusmek S/A. Indústria e Comércio			
Endereço Elísio Teixeira Leite, 110		Complemento	CNPJ 62.455.605/0001-24
Cep 02801-000	Cidade São Paulo	Bairro Freguesia do Ó	UF SP
CNAE 2539-0/01	Grau de Risco 4	Descrição CNAE Serviços de usinagem, tornearia e solda	

**Documento Base**

## PCMSO-G

# Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - Galvânica

## NR. 7

## Documento Base

**Elaboração:**

**Ocupacional Saúde SS Ltda.**

Rua Coronel Xavier de Toledo, 121 - 9º andar - cj. 91 - República - CEP: 01048-100 - São Paulo - SP  
Fone: (11) 3211-2108 - Email: contato@ocsaude.com.br







71

153

**PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional**

## Índice:

- 1.Introdução
- 2.Objetivo
- 3.Documentos de Referência
- 4.Responsabilidade
- 5.Desenvolvimento do PCMSO
- 6.Documentação Clínica do Empregado
- 7.Condução com o Trabalhador sob Exposição
- 8.Diretrizes e Parâmetros Mínimos para Realização de Exames
- 9.Programas ou Ações de Caráter Preventivo - Não Ocupacional
- 10.Relatório Anual
- 11.Ações de Saúde Coletiva - Prevenção Primária e Secundária
- 12.Legislação
- 13.Emissão e Aprovação
- 14.Corpo Clínico Autorizado
- 15.Declaração de Recebimento PCMSO
16. Anexos
  - Quadro de Exames PCMSO
  - Quadro de Recomendação de Exames

**1. Introdução a NR 7**

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas desta Empresa, no campo da Saúde dos seus trabalhadores, devendo ser articulado com os demais programas da empresa.

Este programa foi elaborado de acordo com as diretrizes da portaria número 24 de 30.12.94, dando nova denominação de redação à norma regulamentadora, NR-7 e NR-32 da portaria 3.214, do ministério do Trabalho e Emprego.

O PCMSO é um conjunto de medidas que visa prevenir, rastrear e diagnosticar precocemente os agravos à saúde relacionados ao trabalho, desde casos sub-clínicos até de doenças profissionais e danos reversíveis à saúde dos trabalhadores.

O PCMSO tem validade de 1 (um) ano a partir de sua emissão, quando deverá ser atualizado, ainda que na ausência de alterações nos processos, ambientes e riscos ocupacionais e poderá, se necessário, ter sua validade reduzida mediante negociação coletiva de trabalho, ou por solicitação do médico agente da inspeção do trabalho ou por orientação do médico coordenador.

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas desta Empresa, no campo da Saúde dos seus trabalhadores, devendo ser articulado com os demais programas da empresa. Este programa foi elaborado de acordo com as diretrizes da





72

1543

portaria número 24 de 30.12.94, dando nova denominação de redação à norma regulamentadora, NR-7 e NR-32 da portaria 3.214, do ministério do Trabalho e Emprego.

O PCMSO é um conjunto de medidas que visa prevenir, rastrear e diagnosticar precocemente os agravos à saúde relacionados ao trabalho, desde casos sub-clínicos até de doenças profissionais e danos reversíveis à saúde dos trabalhadores.

O PCMSO tem validade de 1 (um) ano a partir de sua emissão, quando deverá ser atualizado, ainda que na ausência de alterações nos processos, ambientes e riscos ocupacionais e poderá, se necessário, ter sua validade reduzida mediante negociação coletiva de trabalho, ou por solicitação do médico agente da inspeção do trabalho ou por orientação do médico coordenador.

## 2. Objetivo

O Programa de Saúde Médico Ocupacional, têm como objetivo principal a promoção da saúde, através de ações, primordialmente preventivas, no sentido de eliminar ou minimizar os agravos a saúde, mediante o monitoramento periódico do impacto dos riscos ocupacionais na saúde de seus empregados.

## 3. Documentos de Referência

PPRA - Programa de Prevenção de Riscos ambientais

Norma Regulamentadora - NR 7

Portaria nº 3.214/78 - Aprova as Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança no Trabalho.

## 4. Responsabilidades

### Coordenador do PCMSO

O PCMSO será coordenado pelo Dr. Joaquim Yochinori Higuti, CRM-SP: 23387 - Reg. MTE 4089.

*Nota:*

*Em caso de substituição do médico coordenador o PCMSO e arquivos médicos serão transferidos para responsabilidade do seu sucessor devendo os mesmos serem guardados no prazo mínimo de 20 (vinte) anos.*

### Responsável Pelo Negócio Empregador

Garantir a elaboração, aprovação e efetiva implementação do PCMSO, bem como zelar por sua eficácia;



Custear, sem ônus para o empregado, todos os procedimentos relacionados ao PCMSO, bem como as ações recomendadas; Indicar, dentre os médicos dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, da empresa, um coordenador responsável pela execução do PCMSO;

No caso de a empresa estar desobrigada de manter médico do trabalho, de acordo com a NR-4, deverá o empregador indicar médico do trabalho, empregado ou não da empresa, para coordenar o PCMSO;

Inexistindo médico do trabalho na localidade, o empregador poderá contratar médico de outra especialidade para coordenar o PCMSO;

Exigir que sub contratados, fornecedores e sub fornecedores atendam os requisitos mínimos do PCMSO.

#### **Médico do Trabalho Coordenador do PCMSO**

Elaborar e atualizar o PCMSO;

Aprovar o programa junto ao responsável pelo negócio;

Analisar junto com o engenheiro de segurança o PPRA, PCMSO e PCMAT visando obter coerências entre os programas;

Realizar ou indicar médico examinador para a realização dos exames médicos previstos no programa de controle médico de saúde ocupacional - PCMSO;

Indicar profissionais e/ou entidades devidamente capacitadas e credenciadas para a realização dos exames complementares previstos no PCMSO;

Estabelecer prioridades e ações a serem desenvolvidas em cada área, em função dos riscos ambientais presentes;

Manter cópia atualizada do programa, disponível para os órgãos fiscalizadores, clientes e demais partes interessadas;

Desenvolver cronograma de promoção de saúde, incluindo treinamento dos trabalhadores acerca da proteção a exposição aos riscos ocupacionais presentes na área de trabalho.

#### **Médico Examinador**

Preencher a ficha clínica e o ASO, datando e assinando os documentos

Solicitar os exames complementares do PCMSO realizando a análise dos resultados;

Indicar condição laboral do trabalhador para a função proposta, preenchendo no ASO, aptidão de Apto ou inaptidão.



74

156 3

**Todos os Empregados**

Seguir as normas de Segurança e Saúde Ocupacional, bem como as determinações sobre prevenção de doenças e acidentes do trabalho.

Utilizar nos casos indicados no PPRA ou PCMAT o(s) Equipamento(s) de Proteção Individual - EPI, fornecidos pelo Empregador;

Submeter-se aos exames médicos previstos no PCMSO, na data de convocação;

Seguir as orientações recebidas nos treinamentos oferecidos dentro do planejamento de treinamento do PCMSO;

Informar ao seu superior hierárquico direto quaisquer ocorrências que, a seu julgamento, possam implicar riscos à sua saúde ou de seus colegas de trabalho;

Informar ao seu superior hierárquico direto quaisquer motivos que o impeçam de submeter-se aos exames solicitados, definindo nova data para fazê-los;

Assinar Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, conforme determina a NR 07;

Colaborar com a empresa na aplicação das demais Normas Regulamentadoras;

Submeter-se às regras de disciplina da Obra.

**Responsável pelo setor de arquivamento**

Manter arquivado o PCMSO da Empresa/Obra/Unidade e suas atualizações por 20 anos, no mínimo.

**5. Desenvolvimento do PCMSO****Exames Médicos Obrigatórios****Exame Médico Admissional**

Serão realizados, obrigatoriamente, antes que o trabalhador assuma suas atividades laborativas na Empresa.

O candidato será submetido à:

Exame Clínico composto de Anamnese ocupacional, exame físico e mental;

Exames Complementares realizados conforme riscos apontados no PPRA e/ou a critério médico;

Exames Complementares realizados para os empregados cujas atividades envolvam riscos específicos, conforme discriminação no PPRA, atendendo o disposto no Quadro I - Parâmetros para Controle Biológico da Exposição a Alguns Agentes Químicos, e no Quadro II - Parâmetro para Monitoração da





75

1573

Exposição Ocupacional a Alguns Riscos à Saúde, de acordo com os termos especificados na NR-7.

Após a avaliação clínica e dos exames complementares solicitados realizados e analisados pelo médico, o candidato é considerado adequado ou não à função a que se propôs.

Os objetivos do exame admissional são:

Avaliar se o empregado é capaz de desenvolver a tarefa da qual vai ser responsável, com segurança e eficiência, procurando identificar condições de saúde que predisponham aos acidentes de trabalho e às doenças ocupacionais; Identificar alterações de saúde que possam ser agravadas pelo exercício da função proposta.

*Nota:*

*Os exames complementares serão criteriosamente solicitados pelo Médico Coordenador do PCMSO, de acordo com a análise ocupacional de cada atividade e o que for considerado importante em virtude da avaliação clínica.*

Neste PCMSO serão realizados os exames conforme sua aplicabilidade contratual, de acordo com a disponibilidade profissional e de exames complementares disponíveis na localidade para esse fim.

#### **Exame Médico Periódico**

O trabalhador será submetido à:

Exame Clínico composto de Anamnese ocupacional, exame físico e mental;

Exames Complementares realizados riscos apontados no PPRA e/ou a critério médico;

Exames Complementares realizados para os empregados cujas atividades envolvam riscos específicos, conforme discriminação no PPRA, atendendo o disposto no Quadro I - Parâmetros para Controle Biológico da Exposição a Alguns Agentes Químicos, e no Quadro II - Parâmetro para Monitoração da Exposição Ocupacional a Alguns Riscos à Saúde, de acordo com os termos especificados na NR-7.

A periodicidade obedecerá aos critérios estabelecidos na NR-7 Anual Trabalhadores expostos à riscos ou situações de trabalho que impliquem no desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional;

Trabalhadores portadores de doenças crônicas; Trabalhadores menores de 18 anos ou maiores de 45 anos de idade;

Demais trabalhadores. Semestral Para trabalhadores em acompanhamento, à critério do Médico Coordenador do PCMSO.

Os objetivos dos exames periódicos são:

Avaliar as repercussões da atividade laboral na saúde do trabalhador;

Diagnosticar precocemente as alterações de saúde relacionadas ou não a atividade de trabalho.



76

158 F

**Nota:**

Os exames complementares serão criteriosamente solicitados pelo Médico Coordenador do PCMSO, de acordo com a análise ocupacional de cada atividade e o que for considerado importante em virtude da avaliação clínica.

Neste PCMSO serão realizados os exames conforme aplicabilidade contratual, de acordo com a disponibilidade profissional e de exames complementares disponíveis na localidade para esse fim.

**Exame****Exame Médico de Retorno ao Trabalho**

Será realizado obrigatoriamente no 1º (primeiro) dia de retorno ao trabalho, em todo o trabalhador que estiver ausente por tempo igual ou maior do que 30 dias, por motivo de doença ou acidente, de origem ocupacional ou não, ou parto.

O trabalhador será submetido à:

Exame Clínico composto de Anamnese ocupacional, exame físico e mental; Exames Complementares realizados riscos apontados no PPRA e/ou a critério médico;

Exames Complementares realizados para os empregados cujas atividades envolvam riscos específicos, conforme discriminação no PPRA, atendendo o disposto no Quadro I - Parâmetros para Controle Biológico da Exposição a Alguns Agentes Químicos, e no Quadro II - Parâmetro para Monitoração da Exposição Ocupacional a Alguns Riscos à Saúde, de acordo com os termos especificados na NR-7.

O objetivo do exame de retorno ao trabalho é:

Avaliar se o funcionário, após recuperação de sua saúde, mantém a capacidade de desenvolver a mesma atividade laboral anterior ao afastamento, com segurança e eficiência, procurando identificar condições de saúde que predisponham aos acidentes de trabalho e às doenças ocupacionais;

**Nota:**

Caso não haja condição laboral plena, o médico deve orientar as áreas acerca das condições de trabalho para o qual o empregado está apto, permitindo a adaptação desse a novas atividades de trabalho.

**Nota:**

Os exames complementares serão criteriosamente solicitados pelo Médico Coordenador do PCMSO, de acordo com a análise ocupacional de cada atividade e o que for considerado importante em virtude da avaliação clínica.

**Exame Médico de Mudança de Função**

Será realizado obrigatoriamente, antes da mudança de função, entendendo-se como mudança de função toda e qualquer alteração de atividade, posto de trabalho ou setor que implique na exposição do trabalhador a risco ocupacional diferente daquele a que estava exposto anteriormente.



77

159 8

O trabalhador será submetido a:

Exame Clínico composto de Anamnese ocupacional, exame físico e mental;

Exames Complementares realizados conforme riscos apontados no PPRA e/ou a critério médico; Exames Complementares realizados para os empregados cujas atividades envolvam riscos específicos, conforme discriminação no PPRA, atendendo o disposto no Quadro I - Parâmetros para Controle Biológico da Exposição a Alguns Agentes Químicos, e no Quadro II - Parâmetro para Monitoração da Exposição Ocupacional a Alguns Riscos à Saúde, de acordo com os termos especificados na NR-7.

Os objetivos do exame de mudança de função são:

Avaliar se o funcionário é capaz de desenvolver a nova tarefa da qual vai ser responsável, com segurança e eficiência, procurando identificar condições de saúde que predisponham aos acidentes de trabalho e às doenças ocupacionais;

Identificar alterações de saúde que possam ser agravadas pelo exercício da nova função proposta.

#### **Exame Médico Demissional**

Será obrigatoriamente realizado até a data da homologação desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

O trabalhador será submetido à:

Exame Clínico composto de Anamnese ocupacional, exame físico e mental;

Exames Complementares realizados conforme riscos apontados no PPRA e/ou a critério médico;

Exames Complementares realizados para os empregados cujas atividades envolvam riscos específicos, conforme discriminação no PPRA, atendendo o disposto no Quadro I - Parâmetros para Controle Biológico da Exposição a Alguns Agentes Químicos, e no Quadro II - Parâmetro para Monitoração da Exposição Ocupacional a Alguns Riscos à Saúde, de acordo com os termos especificados na NR-7.

Os objetivos do exame demissional são:

Avaliar as repercussões da atividade laboral na saúde do trabalhador ao longo do tempo de exposição;

Diagnosticar precocemente as alterações de saúde, relacionadas ou não a atividade de trabalho, motivadoras ou não de inaptidão, que necessitem de tratamento médico especializado para o qual o médico deve encaminhá-lo mediante orientação, independente do seu desligamento ou não da empresa.

#### **2. Documentação Clínica de empregado**

#### **Prontuário Médico**

Os dados obtidos nos exames médicos ocupacionais, incluindo a avaliação clínica, o resultado dos exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas, serão registrados em prontuário clínico individual, que ficará sob a responsabilidade do médico coordenador.





70

1603

Estes registros deverão ser mantidos por 20 (Vinte) anos após o desligamento do trabalhador.

Havendo substituição do médico coordenador, os arquivos deverão ser transferidos ao seu sucessor.

### Atestado de Saúde Ocupacional - ASO

Conforme previsto na NR7, item 7.4.4, para cada exame médico realizado, previsto na item 7.4.1, o médico emitirá o atestado de saúde ocupacional (ASO) em 02 (duas) vias.

De acordo com o item, 7.4.4.1 - a primeira via do ASO, ficará arquivada no local de trabalho do trabalhador, inclusive frente de trabalho ou canteiro de obras, a disposição da fiscalização do trabalho.

A segunda via será obrigatoriamente entregue ao trabalhador, mediante recibo na primeira via, como especificado no item 7.4.4.2.

O médico examinador deve emitir uma conclusão, indicando uma das alternativas:

I) Apto para a função

II) Inapto para a função

### Doenças e condições que devem contra-indicar a admissão do candidato a emprego

a) doença que possa ser agravada pelas condições e ambiente de trabalho, independente das medidas de controle adotadas;

b) doença irreversível acompanhada de deficiência orgânica ou psíquica capaz de comprometer o desempenho profissional com segurança;

c) doença grave, irreversível e progressiva para a qual a terapêutica disponível não permita a recuperação da capacidade laboral;

d) outras condições relacionadas à saúde que possam ser agravadas pelo exercício profissional, que incapacite para a função ou que ponha em risco a sua integridade física ou de terceiros.

### No ASO, deverá constar obrigatoriamente:

Nome completo do trabalhador;

Número de registro de identidade (RG);

Função do trabalhador;

Definição de apto ou inapto à função específica que exerce;

Indicação dos exames médicos e complementares que realizou e datas da realização;

Indicação dos riscos a que está exposto o trabalhador;

Nome do médico coordenador do PCMSO com CRM;

Nome do médico encarregado do exame com endereço ou forma de contato, data, carimbo com CRM e assinatura do exame;

Data e assinatura do candidato.

*Nota: Os exames de monitoração biológica semestral, não necessitam novo exame clínico. Entretanto é obrigatória a emissão de ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) para esse fim, onde constem os exames realizados e a data de sua realização. Nota: Candidatos que não preenchem todos os requisitos de saúde indispensáveis às exigências da função, apresentam limitação relacionada a mais de um ambiente de trabalho ou atividade laborativa em que a função deva ser exercida devem ser considerados como*



inaptos para a função.

**7. Conduta com o trabalhador sob exposição**

**Conduta com o Trabalhador sob Exposição Excessiva ao Risco**

Considera-se exposição a risco excessivo, riscos acima dos limites de tolerância conforme anexos da NR-15.

Nestes casos, deverá o trabalhador ser afastado do local de trabalho, ou do risco, até que esteja normalizado o indicador biológico de exposição, e as medidas de controle nos ambientes de trabalho tenham sido adotadas, mesmo sem qualquer sintomatologia ou sinal clínico, sempre que seja verificado, através de avaliação clínica e/ou exames complementares do Quadro I - NR-7. (EE ou SC+).

**Conduta na Ocorrência de Agravamento de Doenças Profissionais**

Sendo constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, através de exames médicos que incluem os definidos na NR-7, ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes no quadro I (apenas aqueles com interpretação SC) e II, e do item 7.4.3.2 da NR-7, mesmo sem sintomatologia, caberá ao médico coordenador:

- a. Indicar, quando necessário, o afastamento do trabalhador da exposição do risco ou trabalho, notificando o empregado, a área local de Segurança, a Gerência imediata, os Recursos Humanos e a Previdência Social para a adoção conjunta de medidas pertinentes.
- b. Encaminhar o trabalhador para tratamento médico assistencial, se necessário, realizando acompanhamento de sua evolução durante e após o tratamento.
- c. Encaminhar o trabalhador a Previdência Social para estabelecimento do nexo-causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho;
- d. Se confirmado o nexo, solicitar a empresa emissão de CAT (Comunicação de acidente de trabalho);
- e. Orientar o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho.

**8. Diretrizes e Parâmetros Mínimos para Realização dos Exames**

**Diretrizes e parâmetros mínimos para realização dos exames complementares e monitoração da exposição ocupacional**

**Objetivos**

Estabelecer diretrizes e parâmetros mínimos para a avaliação e o acompanhamento da audição do trabalhador através de realização de exames audiológicos de referência e seqüencial.





Fornecer subsídios para a adoção de programas que visem a prevenção da perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados.

**Periodicidade dos exames audiométricos:**

Os exames audiométricos serão realizados no momento da:

Admissão, no 6º mês após a mesma, anualmente a partir de então.

Na Demissão do mesmo modo, como no exame clínico, poderá ser aceito resultado de exames audiométricos realizados até:

- 135 dias retroativos no caso de empresas classificadas no grau de risco 1 e 2.
- 90 dias retroativos no caso de empresas classificadas no grau de risco 3 e 4. ,
- O intervalo entre os exames audiométricos poderá ser reduzido a critério do médico coordenador do PCMSO, ou por notificação do médico de inspeção do trabalho.

**Hemograma e plaquetas**

Verificando a função e a exposição dos trabalhadores expostos a óleos e graxas, sendo *Hidrocarbonetos alifáticos* um de seus componentes, e a Radiações Ionizantes, proveniente da atividade de gamagrafia, existe a necessidade de Monitoração Biológica, através desses exames.

**Outros Exames**

Verificando a função e o grau de exposição dos trabalhadores expostos, a critério do médico coordenador e/ou empresa contratante.

**2. Medidas de Saúde de Caráter Preventivo - Não Ocupacionais**

Quando necessário, os trabalhadores em investigação ou com necessidade de tratamento especializado, identificados pelo médico examinador, serão encaminhados para tratamento multidisciplinar com equipe de referência.

**NOTA:**

*Os exames complementares ou ações de caráter preventivo constituem-se em medidas que visam primordialmente qualidade de vida, não relacionados ao controle biológico devido à exposição a riscos ocupacionais, e por esse motivo, não obrigatórios para todos os funcionários, não necessariamente constantes no Atestado de Saúde Ocupacional.*




81

163 3

**10. Relatório Anual**

O objeto do relatório anual é o planejamento das ações de saúde a serem executadas durante o ano.

Deverá discriminar por setores da empresa, o nº e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano, tomando como base o modelo proposto no quadro III da NR-7.

**11. Ações de Saúde Coletiva - Prevenção Primária e Secundária****Metodologia e Desenvolvimento**

Dados com altura, peso, sexo, idade, pressão arterial, tabagismo, etilismo e doenças crônicas, além do próprio absenteísmo, obtidos da análise dos prontuários médicos dos empregados, servem para a análise epidemiológica, permitindo a definição do perfil da população trabalhadora.

Permitem concluir o dimensionamento da população de subnormais (obesos, hipertensos, diabéticos, etc.) e embasar o desenvolvimento de programas específicos de prevenção destas patologias bem como do absenteísmo de causa médica.

A metodologia segue conforme cronograma, elaborado pelo médico coordenador.

Serão realizadas ações de saúde coletiva com campanhas de vacinação (ex.: imunização para tétano, etc);

Programas de doentes crônicos;

Acompanhamento de funcionários licenciados por doença;

Campanhas de prevenção (ex.: DST e acidentes de trabalho), etc.

**Unidade para Atendimento médico**

Postos de Saúde (AMA), Pronto Socorros (SUS). Mais próximo da empresa.

*Os acidente graves deverão ser encaminhados ao Pronto Socorros Municipais ou hospitais de referencia (SUS),) mais próximo ou de acordo com acidente para o mais indicado, procurando se possível a utilização do Resgate (193).*

**Primeiros Socorros**

De acordo com NR7 Item 7.5.1 - Todo estabelecimento deverá estar equipado com material necessário à prestação dos primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida; manter esse material guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim.



02

no 4 3

**CAIXA DE PRIMEIROS SOCORROS:****Conteúdo mínimo de cada caixa:**

- a) compressas de gaze estéril 10 pacote de 5 unidades
- b) esparadrapo antialérgico 01 rolo médio
- c) atadura crepon 15 cm 05 unidades
- d) atadura crepon 25 cm 05 unidades
- e) curativo "Band Aid" 01 caixa
- f) iodo povidine 01 frasco
- g) solução de cloreto de sódio a 0.9% 02 frascos de 500 ml
- H) luvas de látex descartáveis 03 pares (nr.08)
- i) luvas de procedimentos (descartáveis) 01 caixa
- j) tesoura de ponta redonda 01 unidade

\* **OBS:**

*Os cursos de primeiros socorros e de combate à incêndio deverão ser promovidos pela empresa, para que os empregados se desempenhem melhor nas situações de emergência.*

**Ações de Saúde Proposta****Tabagismo**

Realização de campanhas internas, visando esclarecer os males causados por este hábito.  
Restringir os locais permitidos para fumo na empresa, impedindo este hábito.  
Estimular e facilitar acesso ao tratamento, por parte dos tabagistas

**Alcoolismo**

Realização de campanhas internas, visando esclarecer os males causados por esta doença.

Estimular e facilitar o tratamento dos alcoólatras.

Realizar palestras conjuntas com os Alcoólicos Anônimos e outras entidades de ajuda.



**Cursos e Palestras:**

Cursos Primeiros Socorros

Palestra sobre Doenças Ocupacionais

Treinamento sobre o uso e conservação de EPIs

Palestra sobre PAIR - Perda Auditiva Induzida pelo Ruído.

Palestras AIDS.

Campanhas: SIPAT - Semana Interna de Prevenção de Acidente CIPAS

Campanhas Internas de Prevenção do AIDS/SIDA

**VACINAS:****Dupla (dt) (anti Tetânica e anti-diftérica)**

PÚBLICO ALVO - Todos os Funcionários

MOTIVO - Imunização de todos os trabalhadores da empresa contra o Tétano, Difteria.

LOCAL - Em Unidades de Saúde Referenciadas

MÉTODO - Indicar vacinação de todos os empregados recém-admitidos. - Manter cadastro de todos trabalhadores, atualizado e convocá-los para a dose de reforço.

DATA - Conforme calendário vacinal de cada vacina, região epidemiológica e disponibilidade, no ato da admissão.

**Influenza (Vacina Antigripal)**

PÚBLICO ALVO - Todos os Funcionários

MOTIVO - Prevenção

LOCAL - Em Unidades de Saúde Referenciadas

MÉTODO - Indicar vacinação de todos os empregados recém-admitidos. - Manter cadastro de todos trabalhadores, atualizado e convocá-los para a dose de reforço.

DATA - Anual- Março/Abril - Conforme calendário vacinal Outras Vacinas A critério médico.

**Obs:** O programa de imunização pode ser expandido, com outros tipos de vacinas de acordo com a disponibilidade das Secretarias Municipais de Saúde, disponibilidade financeira da empresa e risco de





eventuais epidemias.

## 12. Legislação

Item 7.4.8.a da NR-7 - PCMSO sendo constatada a ocorrência de doenças profissionais, caberá ao médico coordenador ou encarregado, solicitar à empresa a emissão da CAT.

Art. 269 do Código Penal: deixar o médico de denunciar á autoridade pública doença cuja notificação é compulsória.

Art. 169 da CLT: será obrigatória a notificação das doenças profissionais, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo ministério do trabalho.

Art. 5º da Resolução CREMESP 76/96: aos médicos que trabalham em empresas, independentemente de sua especialidade, cabe: promover a emissão da CAT, ou outro documento que comprove o evento infortunistico, sempre que houver acidente ou moléstia causada pelo trabalho.

Essa emissão deve ser feita até mesmo na suspeita denexo etiológico da doença com o trabalho. Deve ser fornecido, no ato, cópia dessa documentação, ao trabalhador.

## 13. Emissão e Aprovação

### Conclusão

O PCMSO está elaborado de acordo com o PPARA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e/ou LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, com o qual está intimamente interligado.

Qualquer mudança significativa no ambiente de trabalho que implique em mudanças no tipo de exposição aos riscos ambientais, deverá ser imediatamente comunicada à Ocupacional Saúde, para que sejam promovidas as mudanças necessárias no PCMSO, acompanhadas de novas avaliações dos postos de trabalho.

### Emissão e Aprovação

São Paulo, 06/01/2014

  
Dr. Joaquim Yochinori Higuti

Médico do Trabalho coordenador do PCMSO

CRM/SP 23.387 - Reg. MTE 4089





05

167 3

**14. Corpo Clínico Autorizado****Declaração**

Eu Dr. Joaquim Yochinori Higuti, CRM 23.387, Coordenador do PCMSO, autorizo o corpo clínico abaixo, a realizar exames, conforme especialidades descritas.

**Médicos Coordenador do PCMSO:**  
**Dr. Joaquim Yochinori Higuti - CRM 23.387**

**Médico Colaborador do PCMSO:**  
**Dr. Roberto Kassis Cassiano - CRM 120187 - Médico do Trabalho/Colaborador do PCMSO**

**Médicos Examinadores:**

Dr. Bruno Massanori Aoki - CRM 134094 - Médico  
Dr. Caio A. Asseff - CRM 138947 - Médico do Trabalho  
Dr. Renato André Guedes - CRM 141987 - Médico do Trabalho  
Dr. Flávio Serpa Junior - CRM 52567 - Médico do Trabalho

**Fonoaudiólogos:**

Geisy de Jesus Silva - CRFa.2-18674 - Fonoaudióloga

**Psicólogos:**

Eva de Jesus Moreira - CRP 06/65123 - Psicóloga

**Instituto de Radiologia:**

Dr. Roberto M Guerrini - CRM 46.511- Radiologista

Dr. Ricardo M. Guerrini - CRM 48102 - Radiologista

**CIAC Laboratório:**

Dra. Rosangela Martins CRF8-7818 - Farmacêutica Bioquímica

Dr. Marcos Antonio Aranda - CRM 73892 - Pneumologista

Dr. Iochio Yamamoto - CRM 26065 - Cardiologista

Dra. Carmem Regina Casella - CRM 52804 - Neurologista

**Clínicas Ocupacionais Credenciadas:**

- Suport Sagma - Jacarei e São José dos Campos - SP
- Sessaut - Segurança e Saúde no Trabalho - Ribeirão Preto - SP
- Work Medicina Ocupacional Ltda. - Campinas - SP
- Conmel Medicina Empresarial Ltda. - Contagem - MG



06

NGB 3

**Declaração**

Declaro que recebi o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, e estou ciente das informações contida no presente documento.

São Paulo, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**Unidade: Indusmek S/A.**



87  
169

**16. Anexos**

**Unidade: Indusmek S/A.**

**Sector: Administração**

<b>Cargo: Assistente de Laboratório</b>	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	Masc.: 1 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 1
Ruído Abaixo do Limite de Tolerância	<b>Grupo</b>
Postural	Físico

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNÇ.	DEMISSÃO
Audiometria	X		12 mês(es)			X
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			

<b>Cargo: Assistente Departamento Pessoal</b>	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	Masc.: 0 Fem.: 1 Menor: 0 Total: 1
Ruído Abaixo do Limite de Tolerância	<b>Grupo</b>
Postural	Físico

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNÇ.	DEMISSÃO
Audiometria	X		12 mês(es)			X
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			

<b>Cargo: Auxiliar Geral Administrativo</b>	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	Masc.: 0 Fem.: 1 Menor: 0 Total: 1
Ruído Abaixo do Limite de Tolerância	<b>Grupo</b>
Postural	Físico

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNÇ.	DEMISSÃO
Audiometria	X		12 mês(es)			X
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			

<b>Cargo: Comprador</b>	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	Masc.: 1 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 1
Ruído Abaixo do Limite de Tolerância	<b>Grupo</b>
Postural	Físico

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNÇ.	DEMISSÃO
Audiometria	X		12 mês(es)			X
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			

<b>Cargo: Contador Tesoureiro</b>	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	Masc.: 1 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 1
Ruído Abaixo do Limite de Tolerância	<b>Grupo</b>
Postural	Físico

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNÇ.	DEMISSÃO
Audiometria	X		12 mês(es)			X
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X	12	12 mês(es)			

<b>Cargo: Copeiro (a)</b>	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	Masc.: 0 Fem.: 1 Menor: 0 Total: 1
Ruído Abaixo do Limite de Tolerância	<b>Grupo</b>
Postural	Físico





00  
170 J

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNÇ.	DEMISSÃO
Audiometria	X		12 mês(es)			X
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Micológico Unha	X		12 mês(es)			
PPF Protoparasitológico	X		12 mês(es)			
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			
VDRL	X		12 mês(es)			

	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Cargo: Faturista</b>	Masc.: 1 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 1
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	<b>Grupo</b>
Ruído Abaixo do Limite de Tolerância	Físico
Postural	

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNÇ.	DEMISSÃO
Audiometria	X		12 mês(es)			X
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			

	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Cargo: Gerente Administrativo</b>	Masc.: 1 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 1
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	<b>Grupo</b>
Ruído Abaixo do Limite de Tolerância	Físico
Postural	

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNÇ.	DEMISSÃO
Audiometria	X		12 mês(es)			X
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			

	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Cargo: Oficial Técnico Tesouraria</b>	Masc.: 0 Fem.: 1 Menor: 0 Total: 1
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	<b>Grupo</b>
Ruído Abaixo do Limite de Tolerância	Físico
Postural	

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNÇ.	DEMISSÃO
Audiometria	X		12 mês(es)			X
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			

	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Cargo: Secretária de Diretoria</b>	Masc.: 0 Fem.: 1 Menor: 0 Total: 1
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	<b>Grupo</b>
Ruído Abaixo do Limite de Tolerância	Físico
Postural	

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNÇ.	DEMISSÃO
Audiometria	X		12 mês(es)			X
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			

**Setor: Cromação**

	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Cargo: Ajudante de Cromação</b>	Masc.: 2 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 2
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	<b>Grupo</b>
Ruído	Físico
Cromo, Níquel, Vapores químicos	Químico
Postural	
Acidentes	Acidente

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNÇ.	DEMISSÃO
Audiometria	X	6 mês(es)	12 mês(es)			X
Cromo - Urina			12 mês(es)			
Dosagem de Níquel			12 mês(es)			
Espirometria	X		12 mês(es)			
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X



89  
172 P

Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			
Rinoscopia			12 mês(es)			

	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Cargo: Ajudante Geral</b>	Masc.: 4 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 4
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	<b>Grupo</b>
Ruído	Físico
Cromo, Níquel, Vapores químicos	Químico
Postural	
Acidentes	Acidente

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNC.	DEMISSÃO
Audiometria	X	6 mês(es)	12 mês(es)			X
Cromo - Urina			12 mês(es)			
Dosagem de Níquel			12 mês(es)			
Espirometria	X		12 mês(es)			
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			
Rinoscopia			12 mês(es)			

	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Cargo: Chefe de Cromação</b>	Masc.: 1 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 1
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	<b>Grupo</b>
Ruído	Físico
Cromo, Níquel, Vapores químicos	Químico
Postural	
Acidentes	Acidente

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNC.	DEMISSÃO
Audiometria	X	6 mês(es)	12 mês(es)			X
Cromo - Urina			12 mês(es)			
Dosagem de Níquel			12 mês(es)			
Espirometria	X		12 mês(es)			
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			
Rinoscopia			12 mês(es)			

	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Cargo: Chefe de Seção</b>	Masc.: 1 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 1
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	<b>Grupo</b>
Ruído	Físico
Cromo, Níquel, Vapores químicos	Químico
Postural	
Acidentes	Acidente

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNC.	DEMISSÃO
Audiometria	X	6 mês(es)	12 mês(es)			X
Cromo - Urina			12 mês(es)			
Dosagem de Níquel			12 mês(es)			
Espirometria	X		12 mês(es)			
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			
Rinoscopia			12 mês(es)			

**Setor: Laboratório**

	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Cargo: Técnico Químico</b>	Masc.: 1 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 1
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	<b>Grupo</b>
Ruído	Físico
Vapores químicos	Químico
Postural	

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNC.	DEMISSÃO
Audiometria	X	6 mês(es)	12 mês(es)			X
Cromo - Urina	X		12 mês(es)			
Dosagem de Níquel			12 mês(es)			
Espirometria	X		12 mês(es)			
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					





Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			
------------------------------	---	--	------------	--	--	--

**Sector: Niquelação**

<b>Cargo: 1/2 Oficial Niquelador II</b>	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	Masc.: 4 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 4
Ruído	<b>Grupo</b>
Cromo, Níquel, Vapores químicos	Físico
Postural	Químico
Acidentes	Acidente

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNC.	DEMISSÃO
Audiometria	X	6 mês(es)	12 mês(es)			X
Cromo - Urina			12 mês(es)			
Dosagem de Níquel			12 mês(es)			
Espirometria	X		12 mês(es)			
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			
Rinoscopia			12 mês(es)			

<b>Cargo: Ajudante de Niquelação</b>	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	Masc.: 3 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 3
Ruído	<b>Grupo</b>
Cromo, Níquel, Vapores químicos	Físico
Postural	Químico
Acidentes	Acidente

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNC.	DEMISSÃO
Audiometria	X	6 mês(es)	12 mês(es)			X
Cromo - Urina			12 mês(es)			
Dosagem de Níquel			12 mês(es)			
Espirometria	X		12 mês(es)			
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			
Rinoscopia			12 mês(es)			

<b>Cargo: Chefe Niquelação Sênior</b>	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	Masc.: 1 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 1
Ruído	<b>Grupo</b>
Cromo, Níquel, Vapores químicos	Físico
Postural	Químico
Acidentes	Acidente

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNC.	DEMISSÃO
Audiometria	X	6 mês(es)	12 mês(es)			X
Cromo - Urina			12 mês(es)			
Dosagem de Níquel			12 mês(es)			
Espirometria	X		12 mês(es)			
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			
Rinoscopia			12 mês(es)			

<b>Cargo: Encarregado de Niquelação</b>	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	Masc.: 1 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 1
Ruído	<b>Grupo</b>
Cromo, Níquel, Vapores químicos	Físico
Postural	Químico
Acidentes	Acidente

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNC.	DEMISSÃO
Audiometria	X	6 mês(es)	12 mês(es)			X
Cromo - Urina			12 mês(es)			
Dosagem de Níquel			12 mês(es)			
Espirometria	X		12 mês(es)			
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			



91 173 P

Rinoscopia			12 mês(es)			
------------	--	--	------------	--	--	--

		<b>Nº de Funcionários</b>	
<b>Cargo: Niquelador</b>		Masc.: 2 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 2	
<b>Risco Ocupacional Específico</b>		<b>Grupo</b>	
Ruído		Físico	
Cromo, Níquel, Vapores químicos		Químico	
Postural			
Acidentes		Acidente	

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNÇ.	DEMISSÃO
Audiometria	X	6 mês(es)	12 mês(es)			X
Cromo - Urina			12 mês(es)			
Dosagem de Níquel			12 mês(es)			
Espirometria	X		12 mês(es)			
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			
Rinoscopia			12 mês(es)			

		<b>Nº de Funcionários</b>	
<b>Cargo: Oficial Niquelação Est.</b>		Masc.: 1 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 1	
<b>Risco Ocupacional Específico</b>		<b>Grupo</b>	
Ruído		Físico	
Cromo, Níquel, Vapores químicos		Químico	
Postural			
Acidentes		Acidente	

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNÇ.	DEMISSÃO
Audiometria	X	6 mês(es)	12 mês(es)			X
Cromo - Urina			12 mês(es)			
Dosagem de Níquel			12 mês(es)			
Espirometria	X		12 mês(es)			
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			
Rinoscopia			12 mês(es)			

		<b>Nº de Funcionários</b>	
<b>Cargo: Oficial Niquelador I</b>		Masc.: 5 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 5	
<b>Risco Ocupacional Específico</b>		<b>Grupo</b>	
Ruído		Físico	
Cromo, Níquel, Vapores químicos		Químico	
Postural			
Acidentes		Acidente	

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNÇ.	DEMISSÃO
Audiometria	X	6 mês(es)	12 mês(es)			X
Cromo - Urina			12 mês(es)			
Dosagem de Níquel			12 mês(es)			
Espirometria	X		12 mês(es)			
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			
Rinoscopia			12 mês(es)			

**Sector: Portaria**

		<b>Nº de Funcionários</b>	
<b>Cargo: Porteiro</b>		Masc.: 1 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 1	
<b>Risco Ocupacional Específico</b>		<b>Grupo</b>	
Ruído		Físico	
Postural			

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNÇ.	DEMISSÃO
Audiometria	X	6 mês(es)	12 mês(es)			X
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			





92  
n.º 4 3**Sector: Produção / Fábrica**

<b>Cargo: 1/2 Oficial Niquelador II</b>	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	Masc.: 1 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 1
Ruído	<b>Grupo</b>
Cromo, Níquel, Vapores químicos	Físico
Postural	Químico
Acidentes	Acidente

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNC.	DEMISSÃO
Audiometria	X	6 mês(es)	12 mês(es)			X
Cromo - Urina			12 mês(es)			
Dosagem de Níquel			12 mês(es)			
Espirometria	X		12 mês(es)			
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			
Rinoscopia			12 mês(es)			

<b>Cargo: Ajudante Geral</b>	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	Masc.: 7 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 7
Ruído	<b>Grupo</b>
Cromo, Níquel, Vapores químicos	Físico
Postural	Químico
Acidentes	Acidente

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNC.	DEMISSÃO
Audiometria	X	6 mês(es)	12 mês(es)			X
Cromo - Urina			12 mês(es)			
Dosagem de Níquel			12 mês(es)			
Espirometria	X		12 mês(es)			
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			
Rinoscopia			12 mês(es)			

<b>Cargo: Auxiliar de Almoxarifado</b>	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	Masc.: 1 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 1
Ruído	<b>Grupo</b>
Cromo, Níquel, Vapores químicos	Físico
Postural	Químico
Acidentes	Acidente

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNC.	DEMISSÃO
Audiometria	X	6 mês(es)	12 mês(es)			X
Cromo - Urina			12 mês(es)			
Dosagem de Níquel			12 mês(es)			
Espirometria	X		12 mês(es)			
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			
Rinoscopia			12 mês(es)			

<b>Cargo: Auxiliar de Tratamento de Efluentes</b>	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	Masc.: 1 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 1
Ruído	<b>Grupo</b>
Cromo, Níquel, Vapores químicos	Físico
Postural	Químico
Acidentes	Acidente

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNC.	DEMISSÃO
Audiometria	X	6 mês(es)	12 mês(es)			X
Cromo - Urina			12 mês(es)			
Dosagem de Níquel			12 mês(es)			
Espirometria	X		12 mês(es)			
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			
Rinoscopia			12 mês(es)			



93  
#5 J

<b>Cargo: Chefe de Douração</b>	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	Masc.: 1 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 1
Ruído	Físico
Cromo, Níquel, Vapores químicos	Químico
Postural	
Acidentes	Acidente

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNC.	DEMISSÃO
Audiometria	X	6 mês(es)	12 mês(es)			X
Cromo - Urina			12 mês(es)			
Dosagem de Níquel			12 mês(es)			
Espirometria	X		12 mês(es)			
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			
Rinoscopia			12 mês(es)			

<b>Cargo: Gerente Produção</b>	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	Masc.: 1 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 1
Ruído	Físico
Cromo, Níquel, Vapores químicos	Químico
Postural	
Acidentes	Acidente

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNC.	DEMISSÃO
Audiometria	X	6 mês(es)	12 mês(es)			X
Cromo - Urina			12 mês(es)			
Dosagem de Níquel			12 mês(es)			
Espirometria	X		12 mês(es)			
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			
Rinoscopia			12 mês(es)			

<b>Cargo: Oficial Mecânico Manutenção</b>	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	Masc.: 1 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 1
Ruído	Físico
Cromo, Níquel, Vapores químicos	Químico
Postural	
Acidentes	Acidente

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNC.	DEMISSÃO
Audiometria	X	6 mês(es)	12 mês(es)			X
Cromo - Urina			12 mês(es)			
Dosagem de Níquel			12 mês(es)			
Espirometria	X		12 mês(es)			
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			
Rinoscopia			12 mês(es)			

<b>Cargo: Oficial Nivelador Jr.</b>	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	Masc.: 1 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 1
Ruído	Físico
Cromo, Níquel, Vapores químicos	Químico
Postural	
Acidentes	Acidente

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNC.	DEMISSÃO
Audiometria	X	6 mês(es)	12 mês(es)			X
Cromo - Urina			12 mês(es)			
Dosagem de Níquel			12 mês(es)			
Espirometria	X		12 mês(es)			
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			
Rinoscopia			12 mês(es)			





94  
npg f**Sector: Qualidade**

<b>Cargo: 1/2 Oficial Inspetor de Qualidade</b>	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	Masc.: 1 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 1
Ruído	<b>Grupo</b>
Vapores químicos	Físico
Postural	Químico
Acidentes	Acidente

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNC.	DEMISSÃO
Acuidade Visual	X		12 mês(es)			
Audiometria	X	6 mês(es)	12 mês(es)			X
Espirometria	X		12 mês(es)			
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			
Rinoscopia			12 mês(es)			

<b>Cargo: Auxiliar Controle de Qualidade</b>	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	Masc.: 0 Fem.: 1 Menor: 0 Total: 1
Ruído	<b>Grupo</b>
Vapores químicos	Físico
Postural	Químico
Acidentes	Acidente

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNC.	DEMISSÃO
Acuidade Visual	X		12 mês(es)			
Audiometria	X	6 mês(es)	12 mês(es)			X
Espirometria	X		12 mês(es)			
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			
Rinoscopia			12 mês(es)			

<b>Cargo: Auxiliar Controle Qualidade</b>	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	Masc.: 2 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 2
Ruído	<b>Grupo</b>
Vapores químicos	Físico
Postural	Químico
Acidentes	Acidente

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNC.	DEMISSÃO
Acuidade Visual	X		12 mês(es)			
Audiometria	X	6 mês(es)	12 mês(es)			X
Espirometria	X		12 mês(es)			
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			
Rinoscopia			12 mês(es)			

<b>Cargo: Gerente Controle Qualidade</b>	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	Masc.: 0 Fem.: 1 Menor: 0 Total: 1
Ruído	<b>Grupo</b>
Vapores químicos	Físico
Postural	Químico
Acidentes	Acidente

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNC.	DEMISSÃO
Acuidade Visual	X		12 mês(es)			
Audiometria	X	6 mês(es)	12 mês(es)			X
Espirometria	X		12 mês(es)			
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			
Rinoscopia			12 mês(es)			

<b>Cargo: Inspetor Controle Qualidade</b>	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	Masc.: 1 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 1
Ruído	<b>Grupo</b>
	Físico





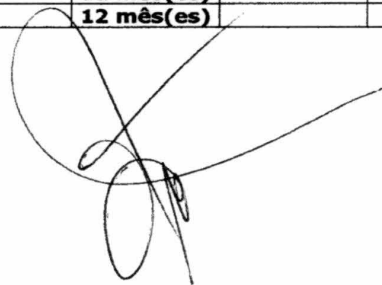
177 3

Vapores químicos	Químico
Postural	
Acidentes	Acidente

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNC.	DEMISSÃO
Acuidade Visual	X		12 mês(es)			
Audiometria	X	6 mês(es)	12 mês(es)			X
Espirometria	X		12 mês(es)			
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			
Rinoscopia			12 mês(es)			

	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Cargo: Oficial Inspetor de Qualidade</b>	Masc.: 1 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 1
<b>Risco Ocupacional Específico</b>	<b>Grupo</b>
Ruído	Físico
Vapores químicos	Químico
Postural	
Acidentes	Acidente

Exames	ADMISSÃO	APÓS ADM.	PERIÓDICO	RET. TRAB	MUD. FUNC.	DEMISSÃO
Acuidade Visual	X		12 mês(es)			
Audiometria	X	6 mês(es)	12 mês(es)			X
Espirometria	X		12 mês(es)			
Exame Clínico	X		12 mês(es)	X	X	X
Raio X Coluna Lombo sacra	X					
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	X		12 mês(es)			
Rinoscopia			12 mês(es)			




95  
1703

## Quadro de Recomendação de Exames

Unidade	Setor	Cargo	Riscos	Tipos de Exame					
				Adm.	Após Adm.	Per.	Dem.	Mud.Fun.	Ret.Treb.
Indusmek S/A.	Administração	Assistente de Laboratório	Ruído Abaixo do Limite de Tolerância Postural	Audiometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)		Audiometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Administração	Assistente Departamento Pessoal	Ruído Abaixo do Limite de Tolerância Postural	Audiometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)		Audiometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Administração	Auxiliar Geral Administrativo	Ruído Abaixo do Limite de Tolerância Postural	Audiometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)		Audiometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Administração	Comprador	Ruído Abaixo do Limite de Tolerância Postural	Audiometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)		Audiometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Administração	Contador Tesoureiro	Ruído Abaixo do Limite de Tolerância Postural	Audiometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)		Audiometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Administração	Copeiro (a)	Ruído Abaixo do Limite de Tolerância Postural	Audiometria Exame Clínico Micológico Unha PPF Protoparasitológico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT) VDRL		Audiometria Exame Clínico Micológico Unha PPF Protoparasitológico Raio X Toráx PA (Padrão OIT) VDRL	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Administração	Faturista	Ruído Abaixo do Limite de Tolerância Postural	Audiometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)		Audiometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico



96  
179 3

				OIT)					
Indusmek S/A.	Administração	Gerente Administrativo	Ruído Abaixo do Limite de Tolerância Postural	Audiometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)		Audiometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Administração	Oficial Técnico Tesouraria	Ruído Abaixo do Limite de Tolerância Postural	Audiometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)		Audiometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Administração	Secretária de Diretoria	Ruído Abaixo do Limite de Tolerância Postural	Audiometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)		Audiometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Cromação	Ajudante de Cromação	Ruído Cromo Níquel Vapores químicos Postural Acidentes	Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria	Audiometria Cromo - Urina Dosagem de Níquel Espirometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT) Rinoscopia	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Cromação	Ajudante Geral	Ruído Cromo Níquel Vapores químicos Postural Acidentes	Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria	Audiometria Cromo - Urina Dosagem de Níquel Espirometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT) Rinoscopia	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Cromação	Chefe de Cromação	Ruído Cromo Níquel Vapores químicos Postural Acidentes	Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria	Audiometria Cromo - Urina Dosagem de Níquel Espirometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT) Rinoscopia	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Cromação	Chefe de Secão	Ruído Cromo Níquel Vapores químicos Postural Acidentes	Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra	Audiometria	Audiometria Cromo - Urina Dosagem de Níquel Espirometria Exame	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico





97 1803

				Raio X Toráx PA (Padrão OIT)		Clinico Raio X Toráx PA (Padrão OIT) Rinoscopia			
Indusmek S/A.	Laboratório	Técnico Químico	Ruído Vapores químicos Postural	Audiometria Cromo - Urina Espirometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria	Audiometria Cromo - Urina Dosagem de Níquel Espirometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Niquelação	1/2 Oficial Niquelador II	Ruído Cromo Níquel Vapores químicos Postural Acidentes	Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria	Audiometria Cromo - Urina Dosagem de Níquel Espirometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT) Rinoscopia	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Niquelação	Ajudante de Niquelação	Ruído Cromo Níquel Vapores químicos Postural Acidentes	Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria	Audiometria Cromo - Urina Dosagem de Níquel Espirometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT) Rinoscopia	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Niquelação	Chefe Niquelação Sênior	Ruído Cromo Níquel Vapores químicos Postural Acidentes	Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria	Audiometria Cromo - Urina Dosagem de Níquel Espirometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT) Rinoscopia	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Niquelação	Encarregado de Niquelação	Ruído Cromo Níquel Vapores químicos Postural Acidentes	Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria	Audiometria Cromo - Urina Dosagem de Níquel Espirometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT) Rinoscopia	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Niquelação	Niquelador	Ruído Cromo Níquel Vapores químicos Postural Acidentes	Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra	Audiometria	Audiometria Cromo - Urina Dosagem de Níquel Espirometria Exame	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico



99  
182 3

				Raio X Toráx PA (Padrão OIT)		Clinico Raio X Toráx PA (Padrão OIT) Rinoscopia			
Indusmek S/A.	Niquelação	Oficial Niquelação Est.	Ruído Cromo Níquel Vapores químicos Postural Acidentes	Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria	Audiometria Cromo - Urina Dosagem de Níquel Espirometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT) Rinoscopia	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Niquelação	Oficial Niquelador I	Ruído Cromo Níquel Vapores químicos Postural Acidentes	Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria	Audiometria Cromo - Urina Dosagem de Níquel Espirometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT) Rinoscopia	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Portaria	Porteiro	Ruído Postural	Audiometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria	Audiometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Produção / Fábrica	1/2 Oficial Niquelador II	Ruído Cromo Níquel Vapores químicos Postural Acidentes	Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria	Audiometria Cromo - Urina Dosagem de Níquel Espirometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT) Rinoscopia	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Produção / Fábrica	Ajudante Geral	Ruído Cromo Níquel Vapores químicos Postural Acidentes	Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria	Audiometria Cromo - Urina Dosagem de Níquel Espirometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT) Rinoscopia	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Produção / Fábrica	Auxiliar de Almoxarifado	Ruído Cromo Níquel Vapores químicos Postural Acidentes	Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria	Audiometria Cromo - Urina Dosagem de Níquel Espirometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT) Rinoscopia	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico





99  
182 F

						OIT) Rinoscopia			
Indusmek S/A.	Produção / Fábrica	Auxiliar de Tratamento de Efluentes	Ruído Cromo Níquel Vapores químicos Postural Acidentes	Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria	Audiometria Cromo - Urina Dosagem de Níquel Espirometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT) Rinoscopia	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Produção / Fábrica	Chefe de Douração	Ruído Cromo Níquel Vapores químicos Postural Acidentes	Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria	Audiometria Cromo - Urina Dosagem de Níquel Espirometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT) Rinoscopia	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Produção / Fábrica	Gerente Produção	Ruído Cromo Níquel Vapores químicos Postural Acidentes	Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria	Audiometria Cromo - Urina Dosagem de Níquel Espirometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT) Rinoscopia	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Produção / Fábrica	Oficial Mecânico Manutenção	Ruído Cromo Níquel Vapores químicos Postural Acidentes	Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria	Audiometria Cromo - Urina Dosagem de Níquel Espirometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT) Rinoscopia	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Produção / Fábrica	Oficial Nivelador Jr.	Ruído Cromo Níquel Vapores químicos Postural Acidentes	Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria	Audiometria Cromo - Urina Dosagem de Níquel Espirometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT) Rinoscopia	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Qualidade	1/2 Oficial Inspetor de Qualidade	Ruído Vapores químicos Postural Acidentes	Acuidade Visual Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx	Audiometria	Acuidade Visual Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT) Rinoscopia	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico



Indusmek S/A.	Qualidade	Auxiliar Controle de Qualidade	Ruído Vapores químicos Postural Acidentes	PA (Padrão OIT) Acuidade Visual Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria	Acuidade Visual Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT) Rinoscopia	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Qualidade	Auxiliar Controle de Qualidade	Ruído Vapores químicos Postural Acidentes	Acuidade Visual Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria	Acuidade Visual Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT) Rinoscopia	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Qualidade	Gerente Controle de Qualidade	Ruído Vapores químicos Postural Acidentes	Acuidade Visual Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria	Acuidade Visual Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT) Rinoscopia	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Qualidade	Inspetor Controle de Qualidade	Ruído Vapores químicos Postural Acidentes	Acuidade Visual Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria	Acuidade Visual Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT) Rinoscopia	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico
Indusmek S/A.	Qualidade	Oficial Inspetor de Qualidade	Ruído Vapores químicos Postural Acidentes	Acuidade Visual Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Coluna Lombo sacra Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	Audiometria	Acuidade Visual Audiometria Espirometria Exame Clínico Raio X Toráx PA (Padrão OIT) Rinoscopia	Audiometria Exame Clínico	Exame Clínico	Exame Clínico

Dr. Joaquim Youamori Higuti  
Responsável pelo PCMSO  
CRM: CRM - 23387 / Reg. MTB 4089



101  
184 F

**RELATÓRIO ANUAL**  
**PERÍODO SELEÇÃO : 01/01/2013 A**  
**31/12/2013**  
**PERÍODO PREVISÃO: 01/01/2014 A**  
**31/12/2014**

INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

07/01/2014

**Empresa**

Razão Social	Indusmek S/A. Indústria e Comércio	CNPJ	62.455.605/0001-24
Endereço	Elísio Tebzeira Leite, 110	Cidade /UF	São Paulo/SP

**Médico Coordenador**

Nome	Dr. Joaquim Yochinori Higuti	CRM	CRM - 23387 / Reg. MTB 4089
Endereço	Rua Coronel Xavier de Toledo,, 121, 9º andar - cj. 91	Telefone	(11)32112108

**Indusmek S/A.**

Sector	Tipo Exames	Exames	Quantidade Exames	Quantidade Alterados	Percent	Nº de Exames para o Ano Seguinte		
Administração	Admissional	Audiometria	4	2	50,0%	0		
		Exame Clínico	4	0	0%	0		
		Raio X Coluna Lombo sacra	4	0	0%	0		
		Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	4	0	0%	0		
	Periódico	Audiometria	11	4	36,4%	11		
		Exame Clínico	11	0	0%	11		
		Micologico Unha	1	0	0%	1		
		PPF Proto parasitológico	1	0	0%	1		
		Raio X Coluna Lombo sacra	0	0	0%	7		
		Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	11	0	0%	11		
		VDRL	1	0	0%	1		
	Demissional	Audiometria	4	1	25,0%	0		
		Exame Clínico	4	0	0%	0		
		Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	1	0	0%	0		
	<b>Total</b>			<b>61</b>	<b>7</b>	<b>11,5%</b>	<b>43</b>	
Cromação	Periódico	Audiometria	8	4	50,0%	8		
		Cromo - Urina	8	0	0%	8		
		Dosagem de Níquel	8	0	0%	8		
		Espirometria	8	0	0%	8		
		Exame Clínico	8	0	0%	8		
		Raio X Coluna Lombo sacra	0	0	0%	4		
		Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	8	0	0%	8		
		Rinoscopia	8	0	0%	8		
	Demissional	Audiometria	6	2	33,3%	0		
		Exame Clínico	6	0	0%	0		
	<b>Total</b>			<b>68</b>	<b>6</b>	<b>8,8%</b>	<b>60</b>	
	Laboratório	Admissional	Audiometria	1	0	0%	0	
			Cromo - Urina	1	0	0%	0	
Espirometria			1	0	0%	0		
Exame Clínico			1	0	0%	0		
Raio X Coluna Lombo sacra			1	0	0%	0		
Demissional		Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	1	0	0%	0		
		Audiometria	1	0	0%	0		
		Exame Clínico	1	0	0%	0		
		<b>Total</b>			<b>8</b>	<b>0</b>	<b>0%</b>	<b>0</b>
		Niquelação	Periódico	Audiometria	14	8	57,1%	14
Cromo - Urina	14			0	0%	14		
Dosagem de Níquel	14			0	0%	14		
Espirometria	14			0	0%	14		
Exame Clínico	14			0	0%	14		
Raio X Coluna Lombo sacra	0			0	0%	17		
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	14			0	0%	14		
Rinoscopia	14			0	0%	14		
<b>Total</b>				<b>98</b>	<b>8</b>	<b>8,2%</b>	<b>115</b>	
Portaria	Admissional		Audiometria	1	1	100,0%	0	
		Exame Clínico	1	0	0%	0		
		Raio X Coluna Lombo sacra	1	0	0%	0		
		Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	1	0	0%	0		
	Periódico	Audiometria	1	1	100,0%	1		
		Exame Clínico	0	0	0%	1		
	Demissional	Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	0	0	0%	1		
		Audiometria	1	0	0%	0		
		Exame Clínico	1	0	0%	0		
		<b>Total</b>			<b>7</b>	<b>2</b>	<b>28,6%</b>	<b>3</b>
Produção - filial	Admissional	Audiometria	1	0	0%	0		
		Exame Clínico	1	0	0%	0		
		Raio X Coluna Lombo sacra	1	0	0%	0		



102

185  
2

		Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	1	0	0%	0
Demissional		Audiometria	1	0	0%	0
		Exame Clínico	1	0	0%	0
		<b>Total</b>	<b>6</b>	<b>0</b>	<b>0%</b>	<b>0</b>
Produção / Fábrica	Admissional	Audiometria	3	0	0%	0
		Espirometria	3	0	0%	0
		Exame Clínico	3	0	0%	0
		Raio X Coluna Lombo sacra	3	0	0%	0
		Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	3	0	0%	0
	Periódico	Audiometria	13	8	61.5%	13
		Cromo - Urina	13	0	0%	13
		Dosagem de Níquel	13	0	0%	13
		Espirometria	12	0	0%	12
		Exame Clínico	12	0	0%	12
		Raio X Coluna Lombo sacra	0	0	0%	5
		Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	12	0	0%	12
		Rinoscopia	13	0	0%	13
Retorno ao Trabalho	Exame Clínico	2	0	0%	0	
Demissional	Audiometria	7	2	28.6%	0	
	Exame Clínico	8	0	0%	0	
	<b>Total</b>	<b>120</b>	<b>10</b>	<b>8.3%</b>	<b>93</b>	
Qualidade	Periódico	Acuidade Visual	5	0	0%	5
		Audiometria	5	3	60.0%	5
		Espirometria	5	0	0%	5
		Exame Clínico	5	0	0%	6
		Raio X Coluna Lombo sacra	0	0	0%	7
		Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	5	0	0%	5
		Rinoscopia	5	0	0%	5
	Retorno ao Trabalho	Exame Clínico	1	0	0%	0
	Demissional	Audiometria	1	1	100.0%	0
		Exame Clínico	1	0	0%	0
		<b>Total</b>	<b>33</b>	<b>4</b>	<b>12.1%</b>	<b>38</b>

**Resumo - Indusmek S/A.**

Tipo Exame	Exame	Qtd. Exames	Qtd. Exames Alterados	Percent.	Nº de Exames para o Ano Seguinte	
Admissional	Audiometria	10	3	30.0%	0	
	Cromo - Urina	1	0	0.0%	0	
	Espirometria	4	0	0.0%	0	
	Exame Clínico	10	0	0.0%	0	
	Raio X Coluna Lombo sacra	10	0	0.0%	0	
	Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	10	0	0.0%	0	
Periódico	Acuidade Visual	5	0	0.0%	5	
	Audiometria	52	28	53.8%	52	
	Cromo - Urina	35	0	0.0%	35	
	Dosagem de Níquel	35	0	0.0%	35	
	Espirometria	39	0	0.0%	39	
	Exame Clínico	50	0	0.0%	52	
	Micologico Unha	1	0	0.0%	1	
	PPF Protoparasitológico	1	0	0.0%	1	
	Raio X Coluna Lombo sacra	0	0	0%	40	
	Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	50	0	0.0%	51	
	Rinoscopia	40	0	0.0%	40	
	VDRL	1	0	0.0%	1	
	Retorno ao Trabalho	Exame Clínico	3	0	0.0%	0
	Demissional	Audiometria	21	6	28.6%	0
		Exame Clínico	22	0	0.0%	0
Raio X Toráx PA (Padrão OIT)		1	0	0.0%	0	
	<b>Total</b>	<b>401</b>	<b>37</b>	<b>9.2%</b>	<b>352</b>	
	<b>Total Geral</b>	<b>477</b>	<b>45</b>	<b>9.4%</b>	<b>364</b>	

D. Joaquim Yochinori Higuti  
CRM - CRM - 23387 / Reg. MTB 4089





103

186 F



**RELATÓRIO ANUAL**  
**PERÍODO SELEÇÃO : 01/01/2013 A**  
**31/12/2013**  
**PERÍODO PREVISÃO: 01/01/2014 A**  
**31/12/2014**

INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

07/01/2014

**Empresa**

Razão Social	Indusmek S/A Indústria e Comércio	CNPJ	62.455.605/0001-24
Endereço	Av. Elísio Teófilo Leite, 110	Cidade /UF	São Paulo/SP

**Médico Coordenador**

Nome	Dr. Joaquim Yochinori Higuti	CRM	CRM - 23387 / Reg. MTB 4089
Endereço	Rua Coronel Xavier de Toledo,, 121, 9º andar - cj. 91	Telefone	(11)32112108

**Indusmek - Filial**

Setor	Tipo Exames	Exames	Quantidade Exames	Quantidade Alterados	Percent	Nº de Exames para o Ano Seguinte
Administração	Admissional	Audiometria	2	0	0%	0
		Exame Clínico	2	0	0%	0
		Raio X Coluna Lombo sacra	2	0	0%	0
		Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	2	0	0%	0
	Demissional	Audiometria	1	0	0%	0
		Exame Clínico	1	0	0%	0
	Total		10	0	0%	0
Produção - filial	Admissional	Audiometria	14	6	42.9%	0
		Exame Clínico	14	0	0%	0
		Raio X Coluna Lombo sacra	14	0	0%	0
		Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	14	0	0%	0
	Periódico	Audiometria	2	1	50.0%	4
		Exame Clínico	2	0	0%	4
		Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	2	0	0%	4
	Demissional	Audiometria	2	1	50.0%	0
		Exame Clínico	2	0	0%	0
	Total		66	8	12.1%	12

**Resumo - Indusmek - Filial**

Tipo Exame	Exame	Qtd. Exames	Qtd. Exames Alterados	Percent.	Nº de Exames para o Ano Seguinte
Admissional	Audiometria	16	6	37.5%	0
	Exame Clínico	16	0	0.0%	0
	Raio X Coluna Lombo sacra	16	0	0.0%	0
	Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	16	0	0.0%	0
Periódico	Audiometria	2	1	50.0%	4
	Exame Clínico	2	0	0.0%	4
	Raio X Toráx PA (Padrão OIT)	2	0	0.0%	4
Demissional	Audiometria	3	1	33.3%	0
	Exame Clínico	3	0	0.0%	0
Total		76	8	10.5%	12





EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA MMª **40ª** VARA DO TRABALHO  
DE SÃO PAULO

Processo nº **00016448520145020040**  
**(01644201404002007)**

PODER JUDICIÁRIO  
TRI DA 2ª. REGIÃO  
28 OUT 16 24 07 03 58  
SECRETARIA DO TRIBUNAL P-19

**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, nos autos da Reclamação Trabalhista acima epigrafados, figurando como parte contrária **INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em **RÉPLICA**, assim se manifestar sobre a **Contestação apresentada pela Reclamada de fls. 63/82**, nos seguintes termos:

A contestação apresentada pela reclamada, com os documentos que com ela vieram anexados, não tem o condão de abalar os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos na inicial.

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 – Telefone/Fax: 11-3976-7000

edsongomes@edsongomes.adv.br



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

**1 - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (FGTS) – Súmula 362 do TST**

A reclamada argüiu em preliminar que a prescrição quinquenal para o FGTS, mas, no caso presente se aplica a Súmula 362 do TST, que determina que:

**362 - FGTS. Prescrição** (Res. 90/1999, DJ 03.09.1999.  
Nova redação - Res. 121/2003, DJ 19.11.2003)

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Assim sendo, a parte reclamante tem direito ao Recolhimento do FGTS de todo o período trabalho/afastado pelo acidente de trabalho ocorrido.

**2 – DOS INVESTIMENTOS EM PREVENÇÃO E SEGURANÇA DA RECLAMADA**

Diferentemente do alegado pela Reclamada, a mesma, tem culpa no desenvolvimento da doença ocupacional adquirida pelo Reclamante. Alega que sempre adotou medidas de segurança, mas, junta só P.P.R.A.G, e PCMSO-G do ano de 2014.

O Reclamante trabalha para a Reclamada desde 1995, é a Reclamada acosta aos autos só 1 (uma) ficha de entrega de EPI'S. Não junta ficha de treinamento dos funcionários, tudo a demonstrar que a Reclamada não levou a efeito as análise ergonômicas de todo o período, o que caracteriza sua culpa no evento danoso que atingiu o Reclamante, qual seja, ASMA OCUPACIONAL.



## ADVOGACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

**3 – DO SUPOSTO ACIDENTE DE TRABALHO**

Diferentemente do alegado pela Reclamada, OS DOCUMENTOS por ela juntados de fls. 86/92, demonstram que a doença que o Reclamante adquiriu guarda relação com as atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho, inclusive a própria empresa emitiu CAT (cf. fl. 86/91).

A doença do Reclamante não é pré existente, a mesma guarda relação com as atividades desenvolvidas pelo Reclamante na Reclamada, conforme conclusão DO LAUDO MÉDICO PERICIAL JUDICIAL LEVADO A EFEITO PERANTE A 6ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO FORO CENTRAL – PROCESSO Nº 0004511-28.2013.8.26.0053. (documento anexado no volume de documentos em apartado).

Como foi dito na inicial, o Reclamante foi contratado em 03/05/1993 até 09/12/1994, na função de ajudante geral, sendo readmitido em 17/04/1995, desta feita para exercer as funções de *niquelidor*, ou seja, **MAIS DE 15 ANOS DE TRABALHO**.

O Reclamante a **MAIS DE 15 ANOS, labora com várias peças que são banhadas por cobre, estanho, estanho brilhante, chumbo, níquel, prata, ouro, entre outros.** Além disso, trabalhava com inúmeros produtos químicos, em contato físico e principalmente inalando partículas desprendidas desses agentes que se vaporizavam, lamentavelmente, **sempre sem a utilização dos EPIs necessários à respectiva proteção, no caso máscara apropriada (máscara de respiração com filtro químico).** Não havia também proteção coletiva contra essa manifesta agressividade dos produtos químicos. Em razão dessa manifesta e agressiva insalubridade no ambiente de trabalho do Reclamante, diversas vezes, ocorria sangramento de seu nariz.



**ADVOCACIA****EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

---

O PCMSO-G juntado pela Reclamada às fls. 180/181, confirmam o alegado pelo Reclamante. A Reclamada como acima foi mencionado acostou aos autos só 1 (uma) ficha de entrega de EPI'S. Assim, fica demonstrado que o ambiente foi a causa no agravamento e surgimento da doença profissional que atingiu o Reclamante (ASMA OCUPACIONAL).

Assim, diferentemente do alegado pela Reclamada, o Reclamante adquiriu ASMA OCUPACIONAL, a ele restando definitiva redução da capacidade laborativa, e bem assim, comprometimento de seu patrimônio físico, conforme documentos médicos e inúmeros benefícios que lhe foram concedidos pelo INSS, devendo o presente processo ser julgado procedente.

**4 - DO NEXO DE CAUSALIDADE**

Diferentemente do alegado pela Reclamada, OS DOCUMENTOS por ela juntados de fls. 86/92, demonstram que a doença que o Reclamante adquiriu guarda relação com as atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho, inclusive a própria empresa emitiu CAT (cf. fl. 86/91).

A demonstrar que a doença do Reclamante guarda relação com as atividades desenvolvidas pelo Reclamante na Reclamada, vide conclusão DO LAUDO MÉDICO PERICIAL JUDICIAL LEVADO A EFEITO PERANTE A 6ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO FORO CENTRAL – PROCESSO Nº 0004511-28.2013.8.26.0053. (documento anexado no volume de documentos em apartado).





## ADVOCACIA

---

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

---

A corroborar as afirmações do Reclamante sobre o nexo causal estão os seguintes documentos que acompanharam a inicial:

- 1)- Em 10/10/2011, laudo médico, assinado pelo médico Dr. Jefferson Benedito Pires de Freitas, CRM 46.244, constando: "...J 45.0"
- 2)- Em 13/10/2011, laudo médico, assinado pelo médico Dr. Jefferson Benedito Pires de Freitas, CRM 46.244, constando: "...J 45.0"
- 3) Em 20/09/2012, relatório de avaliação de curso/treinamento, constando: *"...O funcionário te dificuldades de comunicação não pode ficar muito tempo sentado devido a problemas de saúde."*
- 4) Em 14/11/2012, relatório de avaliação de curso/treinamento, constando: *"...O funcionário te dificuldades de comunicação não pode ficar muito tempo sentado devido a problemas de saúde. Tem bastante dificuldade em aprender o serviço e não pode ficar muito tempo sozinho na portaria, pois o outro porteiro precisa sempre ajudá-lo. Infelizmente o funcionário não tem condições de exercer o cargo"*
- 5) Em 10/10/2011 Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT n.º 2011.435.286-0/01, inalação de substância caustica, tóxica, asma predominante alérgica.

O Reclamante hoje, tem redução significativa de sua capacidade laborativa, por ser portador de Asma Ocupacional, posto que, no exercício de suas funções, executava suas atividades exposta a poeiras e odores expelidos dos produtos químicos, estando, atualmente, com a sua capacidade laborativa significativamente reduzida.



**ADVOCACIA****EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

---

Outrossim, a reclamada não lhe concedia EPI's necessários, nem de ordem coletiva, nem de ordem individual, objetivando a proteção das vias respiratórias dos empregados, e em razão disso, hoje ao reclamante estou significativa redução da capacidade laborativa.

E, inobstante tivesse a requerida ciência do ambiente altamente insalubre a que estava exposta a parte suplicante, deixou ela de fornecer, adequadamente, durante o lapso temporal do contrato de trabalho, os necessários meios de proteção. Por meio dessa providência, a demandada deveria adotar medidas de proteção coletiva e individual.

O fato ora esposado não se trata de mera falácia, mas sim de uma determinação contida da Norma Regulamentadora nº 6, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que estabelece:

*"6.2 (...) a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI (equipamento de proteção individual) adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:*

- a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou doenças profissionais;*
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;*
- c) para atender situações de emergência"*

A fim de corroborar com o acima explanado, deve-se observar o que prescreve a Norma Regulamentadora nº 6, da já mencionada Portaria Ministerial (NR 6.3.VI.letra "c"), que trata da necessidade do fornecimento aos trabalhadores pelo empregador de: "c)

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000

edsongomes@edsongomes.adv.br

6



**ADVOCACIA****EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

respiradores e máscaras de filtro químico para exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde”.

Isso porque, obviamente, não é o trabalhador que deve se adaptar ao ambiente agressivo de trabalho e sim, o ambiente tem que ser adaptado de forma a não prejudicar a saúde do obreiro.

Desta feita, verifica-se que a demandada, não lhe forneceu máscaras de respiração com filtro químico, a fim de neutralizar a inalação dos agentes físicos utilizados durante suas atividades laborativas. À vista do exposto, forçoso concluir que as demandadas não observavam o contido na Norma Regulamentadora nº 6, em seu item 6.6.1:

*“6.6.1. Obriga-se o empregador, quanto ao EPI, a :*

*(...)*

*c) treinar o trabalhador sobre o uso adequado;*

*d) tornar obrigatório o uso;*

*e) substituí-lo, imediatamente, quando danificado ou extraviado;*

*f) responsabilizar-se pela sua higienização e manutenção periódica”*

*(destaques nossos)*

Diante desse quadro, verifica-se que a acionada foi omissa quanto à eliminação do risco potencial à saúde de seus obreiros, existente no ambiente de trabalho, fato esse que foi causa determinante não só para o aparecimento, como ainda, do agravamento de moléstia ocupacional da qual hoje é portador o demandante, qual seja: ASMA OCUPACIONAL.

**5 – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

---

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 – Telefone/Fax: 11-3976-7000

edsongomes@edsongomes.adv.br

7



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

Diferentemente do alegado pela Reclamada, o reclamante encontra-se incapacitado para o trabalho, e não é mera falácia, senão vejamos:

O reclamante, quando de sua contratação, foi submetido aos exames médicos admissionais, estando a sua saúde na mais perfeita condição de normalidade. Contratado pela empregadora acima declinada, o Reclamante executava as suas funções em ambiente onde ficava exposto a agentes químicos agressivos na realização de suas atividades.

O reclamante contraiu doença profissional conhecida como ASMA OCUPACIONAL, comprometendo definitivamente a sua capacidade laborativa, havendo, destarte, perda de sua higidez física e mental e em face da significativa frustração e sensação de impotência por não conseguir exercitar suas ocupações habituais, até mesmo domésticas, exclusivamente por incúria daquela acionada.

Não pode ter mais, o reclamante, ascensão profissional. A prova médica pericial comprovará a redução da capacidade laborativa do reclamante, em razão das atividades que exercia para a reclamada, e por culpa desta, como já declinado.

Relativamente à indenização pelos danos materiais ou também denominados patrimoniais, tem-se que o reclamante ficou incapacitado totalmente para o exercício da mesma função e, no mínimo, parcial e definitivamente para demais ocupações.

Diferente da alegação da Reclamada, a par em concomitância com os danos físicos sofridos por culpa exclusiva e direta da reclamada, esta desencadeou também *danos morais* de significativa apreciação, e que consistem naquele sofrimento interior do

---

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000

edsongomes@edsongomes.adv.br

8





**ADVOCACIA****EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

---

qual padece a parte reclamante, face as seqüelas definitivas, que já interferem em toda a sua vida, em todos os momentos, influenciando e alterando de forma negativa sua desenvoltura física e sua relação frente à própria existência.

Exacerba-se ainda mais essa depressão, quando observa-se que anteriormente ao seu vínculo empregatício com a reclamada, jamais tivera qualquer problema de saúde física ou psicológica.

Deve, portanto, a parte reclamada, uma reparação, uma satisfação à parte reclamante, pelo sofrimento que lhe impingiu, pela mais declarada omissão. Deve-lhe uma completa indenização de ordem patrimonial, material e outra de ordem moral.

Quanto ao valor indenizatório, efetivamente deverá respeitar, tal como descrito na inicial, o percentual do comprometimento do patrimônio físico da parte obreira, que será estabelecido após a realização das provas periciais, devendo referido percentual visar, também, onerar a empresa transgressora em razão de sua culpa pelo acometimento da moléstia da qual a parte requerente é portador.

**6 – DA PENSÃO VITALÍCIA**

Diferentemente do alegado pela Reclamada, o Reclamante, não fez mera alegações, mas, encontra-se incapacitado para o trabalho, sendo devidas as indenizações pleiteadas na inicial.

Também, não prospera as alegações da reclamada de que NÃO agiu com culpa no surgimento da doença



**ADVOCACIA****EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

alegada pelo Reclamante, bem como, não comprovou ter experimentado dano material.

**Sobre a PENSÃO VITALÍCIA,** a parte suplicada devesse ser condenada também no pagamento de indenização que se fixar, correspondente a uma pensão que deverá ser paga desde a data de demissão do Reclamante, e que persista de maneira vitalícia, sendo que, para tanto, *data vênia*, há que se levar em conta o percentual apurado relativamente à sua incapacidade laborativa, calculado sobre o valor do salário que o Reclamante recebia mensalmente, e bem assim, seja transformado o valor mensal encontrado, ao equivalente em salários mínimos, observando-se, outrossim, o pagamento em uma única vez acerca do *quantum* vencido até a data do trânsito em julgado da r. sentença que se espera procedente, a título de dano material, por ele sofrido, e que a incapacita para suas ocupações e atividades habituais, destacando-se, os prejuízos que experimenta ao buscar emprego e, bem assim, condenada a constituir um capital cuja renda assegure o cabal cumprimento desse pensionamento, na forma prevista na disposição do art. 602 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Portanto, reconhecida a responsabilidade da reclamada, é devido, na forma do já citado artigo 950 do CC, o pagamento de indenização por dano material, na forma de pensão mensal, podendo esta ser até fixada em parcela única.

**7 - DO CONVENIO MÉDICO**

O reclamante por CULPA exclusiva da reclamada, devido a Doença Profissional adquirida e descrita na inicial, endente o reclamante que a reclamada deve ser condenada a conceder plano de saúde de modo vitalício, com cobertura para tratamento de seus males decorrentes de acidente de trabalho, razão pela qual pede, também, sejam as partes

Av. Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - C.E.P 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000

edsongomes@edsongomes.adv.br

10



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

demandadas, condenadas na obrigação de fazer, no sentido da manutenção vitalícia de plano de saúde.

**8 - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS**

Diferentemente do alegado pela Reclamada, o Reclamante, não fez mera alegações, mas, encontra-se incapacitado para o trabalho, sendo devidas as indenizações pleiteadas na inicial.

Também, não prospera as alegações da reclamada de que NÃO agiu com culpa no surgimento da doença alegada pelo Reclamante, bem como, não comprovou ter experimentado dano material.

**Sobre a PENSÃO VITALÍCIA,** a parte suplicada deveria ser condenada também no pagamento de indenização que se fixar, correspondente a uma pensão que deverá ser paga desde a data de demissão do Reclamante, e que persista de maneira vitalícia, sendo que, para tanto, *data vênia*, há que se levar em conta o percentual apurado relativamente à sua incapacidade laborativa, calculado sobre o valor do salário que o Reclamante recebia mensalmente, e bem assim, seja transformado o valor mensal encontrado, ao equivalente em salários mínimos, observando-se, outrossim, o pagamento em uma única vez acerca do *quantum* vencido até a data do trânsito em julgado da r. sentença que se espera procedente, a título de dano material, por ele sofrido, e que a incapacita para suas ocupações e atividades habituais, destacando-se, os prejuízos que experimenta ao buscar emprego e, bem assim, condenada a constituir um capital cuja renda assegure o cabal cumprimento desse pensionamento, na forma prevista na disposição do art. 602 e parágrafos do Código de Processo Civil.



ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

Portanto, reconhecida a responsabilidade da reclamada, é devido, na forma do já citado artigo 950 do CC, o pagamento de indenização por dano material, na forma de pensão mensal, podendo esta ser até fixada em parcela única.

**9 - DA SUPOSTA DIFERENÇAS DE FGTS**

Diferentemente do alegado pela Reclamada, OS DOCUMENTOS por ela juntados de fls. 86/92, demonstram que a doença que o Reclamante adquiriu guarda relação com as atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho, inclusive a própria empresa emitiu CAT (cf. fl. 86/91).

Diferentemente do alegado pela Reclamada, são devidas as diferenças pleiteadas na inicial.

Conforme prevê a legislação em vigor, precisamente no artigo 15, parágrafo 5º, da Lei 8036/90, que determina a obrigação de depósitos de FGTS durante o afastamento para prestação de serviço militar e licença por acidente de trabalho. O artigo 28, III, do Decreto 99.684/90, também determina o recolhimento do FGTS por todo o período de afastamento.

Nesse sentido entendimento da 4ª Turma do TRT da Segunda Região - São Paulo - SP:

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 - 022-02-00 4

Relator(a): DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA

Julgamento: 26/11/2019

Órgão Julgador: 4ª Turma

Publicação: 26/11/2019





**ADVOCACIA****EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

---

**Parte(s):** RECORRENTE(S): Telecomunicações de São Paulo S/A -  
Tele  
RECORRENTE(S): Valéria Wadt

**Ementa**

DEPÓSITOS DE FGTS DURANTE O AFASTAMENTO POR ACIDENTE DE TRABALHO.CABIMENTO.

O artigo 15, parágrafo 5º, da Lei 8036/90, determina a obrigação de depósitos de FGTS durante o afastamento para prestação de serviço militar e licença por acidente de trabalho. O artigo 28, III, do Decreto 99.684/90, á sua vez, determina "O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I- prestação de serviço militar, II - licença para tratamento de saúde até quinze dias, III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença à paternidade".Embora o INSS não tenha reconhecido a hipótese da doença profissional, o Judiciário acabou por assim declarar,tudo a evidenciar que os afastamentos sempre ocorreram em razão das circunstâncias que motivaram suspensão do contrato de trabalho, ou seja, em razão do acidente de trabalho por doença profissional. Assim, se a ré reconhece que não pagou o FGTS sob alegação de que a recorrida sempre esteve afastada por auxílio doença previdenciário,mas a hipótese de acidente de trabalho foi reconhecida,o que se tem é que a empresa estava sim obrigada a recolher os valores correspondentes ao FGTS em conta vinculada da trabalhadora.

A Reclamada, deverá ser condenada a pagar os valores referente ao período não depositado referentes ao FGTS, inclusive



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

eventuais multas, observando-se idêntica execução com referência ao FGTS sobre as todas verbas e itens aplicáveis, pleiteados na inicial.

**10 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PERDAS E DANOS**

Os honorários advocatícios são devidos em havendo sucumbência da reclamada, o que se espera a final.

**11 – DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Data venia, as obrigações fiscais e previdenciárias devem ser carregadas exclusivamente ao ente patronal.

Assim, indevida é a dedução da parte cabente a parte reclamante, devendo a reclamada, exclusivamente, suportar com referidas obrigações.

É nesse sentido, a Jurisprudência:

*“DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E PROGRESSIVIDADE. Recolhimentos previdenciários e fiscais são atribuídos integralmente à empresa, como acertadamente decidido, tendo em vista a condição de mora a que o empregado não deu causa. E isso com fulcro nos suficientes fundamentos legais insculpidos no art. 33, par. 5o., da Lei no.8.212/91 e interpretação da Lei no. 8.541/94, à luz dos princípios de isonomia e progressividade contidos nos artigos 150, II, e 153, parágrafo 2o., da Constituição Federal. Não se pode, ademais, prescindir da eqüitativa distribuição da justiça, em razão da qual o recolhimento integral do imposto incumbe ao responsável pela retenção na fonte que violou o crédito de confiança antecipado pelo órgão arrecadador, fez mal uso do tributo que custodiava e colheu o usufruto das importâncias de que indevidamente se apropriou. Entendimento contrário confunde-se com a apologia do inadimplemento e constringe moralmente os empregadores pontuais, que não se furtam ao cumprimento das leis.” (destaque nosso)*



**ADVOCACIA****EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

TRT 2ª Região - Acórdão : 20000074645 - Processo : 02980581822 - Turma: 08 -  
Data Julg.: 21/02/2000 - Data Pub.: 14/03/2000 - Relator: WILMA NOGUEIRA DE  
ARAÚJO VAZ DA SILVA

**12 - DA COMPENSAÇÃO**

A reclamada não pagou nenhum dos títulos reclamados, daí porque não há que se falar na pretendida compensação.

**13 - DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RECLAMANTE**

Toda documentação juntada aos autos pelo obreiro contém os requisitos mínimos exigidos em lei, para o desenvolvimento regular do processo, é de se rechaçar a impugnação ofertada pela reclamada. Por outro lado, deve ser levado a efeito como prova emprestada toda a documentação juntada pelo autor referente as vistorias levada a efeito em outros processos em que figurou como parte a reclamada, pois, elas demonstra o auto risco na atividade desenvolvida pelo reclamante. Sendo o principal fato gerador de doenças profissionais.

**14 - CORREÇÃO MONETÁRIA**

Quanto aos juros e correção monetária, vale ressaltar que o pagamento do salário do empregado no mês subsequente ao da prestação do serviço é uma faculdade legal concedida ao empregador, da qual o mesmo não pode se beneficiar quando o obreiro é impelido a buscar o auxílio do Poder Judiciário para ver satisfeito o seu crédito, quando então, a contagem da correção monetária terá início a partir do mês da prestação do serviço, fato gerador do pagamento dos salários.

Nesse sentido já se decidiu que:





**ADVOCACIA****EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

*"Créditos Trabalhistas. Correção Monetária. Época própria. O "favor pietatis" deferido pela lei diz respeito ao pagamento normalmente efetuado sem que a parte tenha que se socorrer do Poder Judiciário para vencer a inadimplência da empresa. Em havendo a inadimplência, não existe razão de ordem jurídica para que a parte leve vantagem com a sua própria omissão. Interpretação nesse sentido se ressentida de razoabilidade"* (TRT/SP 0298010.134.0 – Ac. SDI 02980277236- Rel. Francisco Antônio de Oliveira)

**15 - DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

O art. 4º da lei 1.060/50 reza que: *"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"*. O parágrafo primeiro desse dispositivo legal diz presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos daquela lei.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária, da qual destacamos o seguinte:

*"A regra deve ser, sempre, a do amplo direito de ação. A assistência Judiciária difere do princípio da sucumbência. Este, sim, na Justiça do Trabalho só tem lugar nas hipóteses do art. 14 da lei 5.584/70. Contudo, o direito à gratuidade da Justiça é extensivo a todos os que: 1º, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060, de 05.02.50); que comprovarem situação de pobreza através de declaração nos termos da lei. A Lei 5584/70 complementa a Lei nº 1.060 mas não a revoga na sua disposição geral. Assim, nada justifica o indeferimento de pedido de dispensa de custas, quando cumpridas as formalidades necessárias"* (TRT/SP 02960408602 - Ac. 3º T. 02970107974 - Rel. Maria de Fátima Ferreira dos Santos - DOE 08.04.97)

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 – Telefone/Fax: 11-3976-7000

edsongomes@edsongomes.adv.br

16





## ADVOCACIA

---

**EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

---

Destarte, não pode prosperar a impugnação da reclamada, aos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que a parte reclamante firmou declaração, nos termos da lei.

Ante o exposto e impugnando totalmente a contestação e os documentos anexados pela reclamada, e ainda, reiterando os termos da inicial, espera a parte obreira, que essa MM. Vara julgue totalmente procedente a presente reclamatória, condenando a parte reclamada no pagamento de todas as verbas postuladas.

Em suma, pela procedência integral da ação.

No mais, reitera a parte reclamante os demais termos da inicial.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
OAB/SP - 46.152

72038



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA MMª **40ª** VARA DO TRABALHO  
DE SÃO PAULO

Processo nº **00016448520145020040**  
**(01644201404002007)**

PODER JUDICIÁRIO  
 TRT DA 2ª. REGIÃO  
 28 OUT 16 25 HRS 07 8363  
 SECRETARIA DO TRIBUNAL P-18

**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, nos autos da Reclamação Trabalhista acima epigrafados, figurando como parte contrária **INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito médico nomeado nos autos.

#### QUESITOS PARA O PERITO DO JUÍZO – PROVA MÉDICA

**1 – Sendo exibidos ou não os documentos acima queira o Sr. Dr. Perito Judicial comentar acerca dos apresentados (sobre o teor dos mesmos) e sobre os não apresentados, e a respectiva correlação deles todos (apresentados e não apresentados) com os males experimentados pela parte reclamante. Descreva o Sr. Perito o local de**

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 – Telefone/Fax: 11-3976-7000

edsongomes@edsongomes.adv.br



205

## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

trabalho, bem como as funções efetivamente desempenhadas pela parte requerente, ilustrando-se o trabalho com fotografias do local de trabalho e também das posições levadas a efeito pela parte obreira para execução de todas as suas tarefas. No que consistiam suas funções? Pondera-se ao Dr. Perito Judicial que responda pormenorizada e fundamentadamente a todas as questões aqui formuladas, até porque o profissional do direito precisa de tais explicações para que se possa estabelecer o contraditório, em busca da verdade real, e não remeta o leitor leigo ao corpo do laudo, protestando-se, desde já por novos esclarecimentos por parte do Perito Judicial, inclusive em audiência, para que dúvida alguma paire no espírito dos Julgadores de Primeira Instância e de Segunda Instância.

2 – Há, nos autos, a CAT? O que significa CAT? Quem emitiu a CAT em favor da parte aqui reclamante? Houve emissão pela empresa e aceitação pelo INSS? Porque? Sofre a parte demandante dos males alegados na inicial? Pondera-se ao Dr. Perito Judicial que responda pormenorizada e fundamentadamente a todas as questões aqui formuladas, até porque o profissional do direito precisa de tais explicações para que se possa estabelecer o contraditório, em busca da verdade real, e não remeta o leitor leigo ao corpo do laudo, protestando-se, desde já por novos esclarecimentos por parte do Perito Judicial, inclusive em audiência, para que dúvida alguma paire no espírito dos Julgadores de Primeira Instância e de Segunda Instância.

3 - Qual o risco de atividade da reclamada que ela declara para o INSS a fim de ser pago o S.A.T. E esse risco é o que efetiva e realmente ocorre nas atividades da parte reclamada? Juntar documentos a propósito. As atividades que executava a parte autora, se não observas as Normas de Medicina e Segurança do Trabalho, tais como intervalos e pausas legais, e a ergonomia, consistente na





## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

adequação das condições de trabalho às características psicofisiológicas do trabalhador, entre outras descritas na exordial, são capazes de gerar o aparecimento e agravamento de LER/DORT, a estágios geradores de incapacidade, mesmo que parcial? Há redução da força muscular? – Há algum déficit, ainda que mínimo, na capacidade laborativa da parte reclamante? Em que estágio podem ser classificadas as moléstias das quais é portadora a parte demandante? A parte suplicante poderá exercer novamente, atividades onde execute movimentos e esforços repetitivos ou ativando-se em posições viciosas? O que significa recidiva? Poderá haver recidiva? A parte reclamante, em razão das moléstias ocupacionais de que hoje experimenta terá a mesma produtividade e eficiência em comparação a outro empregado que não tenha os mesmos problemas médicos? E no critério de admissibilidade a novos empregos, a parte reclamante não será preterida em relação ao empregado que comparecer sem nenhuma incapacitação por mínima que seja? Esta condição coloca a parte reclamante em posição de desvantagem competitiva no mercado de trabalho? Sim ou Não, e Porque? Pondera-se ao Dr. Perito Judicial que responda pormenorizada e fundamentadamente a todas as questões aqui formuladas, até porque o profissional do direito precisa de tais explanações para que se possa estabelecer o contraditório, em busca da verdade real, e não remeta o leitor leigo ao corpo do laudo, protestando-se, desde já por novos esclarecimentos por parte do Perito Judicial, inclusive em audiência, para que dúvida alguma paire no espírito dos Julgadores de Primeira Instância e de Segunda Instância.

**04 – O que significa acalmia? A moléstia profissional pode estar em período de acalmia? Então pode ser que o exame laboratorial nada acuse exatamente porque a doença poderia estar em acalmia, enquanto não realizar esforços ou movimentos repetitivos? Inclusive domésticos? Poderá haver recidiva se voltar a**





trabalhar em movimentos ou esforços repetitivos? Pondera-se ao Dr. Perito Judicial que responda pormenorizada e fundamentadamente a todas as questões aqui formuladas, até porque o profissional do direito precisa de tais explicações para que se possa estabelecer o contraditório, em busca da verdade real, e não remeta o leitor leigo ao corpo do laudo, protestando-se, desde já por novos esclarecimentos por parte do Perito Judicial, inclusive em audiência, para que dúvida alguma paire no espírito dos Julgadores de Primeira Instância e de Segunda Instância.

05 – Quando a parte reclamante ingressou na reclamada tinha ela alguma doença ocupacional ainda que parcialmente incapacitante? Pondera-se ao Dr. Perito Judicial que responda pormenorizada e fundamentadamente a todas as questões aqui formuladas, até porque o profissional do direito precisa de tais explicações para que se possa estabelecer o contraditório, em busca da verdade real, e não remeta o leitor leigo ao corpo do laudo, protestando-se, desde já por novos esclarecimentos por parte do Perito Judicial, inclusive em audiência, para que dúvida alguma paire no espírito dos Julgadores de Primeira Instância e de Segunda Instância.

06 - Pode-se afirmar que o ambiente de trabalho encontrado na empresa demandada, notadamente naquele setor onde eram desenvolvidas as atividades pela parte reclamante, é propício ao aparecimento de doenças profissionais, tais como a que hoje aflige a mesma? Porque? Havia pausas de acordo com a NR 17? A ausência de pausas para descanso contribuiu para o aparecimento da moléstia? E a questão do mobiliário e equipamentos inadequados? Como eram os equipamentos? Durante o contrato de trabalho do reclamante houve modificações? Para melhor ou para pior? É ou não dever do empregador, de acordo com as Normas Regulamentares, minimizar a



possibilidade da ocorrência de acidentes ou moléstias ocupacionais? O que fez o empregador nesse sentido? Pondera-se ao Dr. Perito Judicial que responda pormenorizada e fundamentadamente a todas as questões aqui formuladas, até porque o profissional do direito precisa de tais explicações para que se possa estabelecer o contraditório, em busca da verdade real, e não remeta o leitor leigo ao corpo do laudo, protestando-se, desde já por novos esclarecimentos por parte do Perito Judicial, inclusive em audiência, para que dúvida alguma paire no espírito dos Julgadores de Primeira Instância e de Segunda Instância.

**07 - Em havendo laudos técnicos (ambientais-ergonomia), foram levadas a efeito as observações do profissional que o produziu? Era uma obrigação da demandada a realização de programas ambientais com relação ao estudo técnico ergonômico, diante do que preceituam as Normas Regulamentadoras. Pode-se afirmar que os estudos técnicos quanto aos programas ambientais, inclusive de ergonomia, são determinantes para tornar o ambiente de trabalho seguro e adequado, respeitando assim, as características psicofisiológicas dos trabalhadores, e bem assim, capaz de eliminar a ocorrência de acidentes e doenças profissionais? Pondera-se ao Dr. Perito Judicial que responda pormenorizada e fundamentadamente a todas as questões aqui formuladas, até porque o profissional do direito precisa de tais explicações para que se possa estabelecer o contraditório, em busca da verdade real, e não remeta o leitor leigo ao corpo do laudo, protestando-se, desde já por novos esclarecimentos por parte do Perito Judicial, inclusive em audiência, para que dúvida alguma paire no espírito dos Julgadores de Primeira Instância e de Segunda Instância.**

**08 - A parte requerente executava serviços que lhe exigiam permanecer em posições viciosas, realizando esforços**



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

repetitivos? O trabalho era executado de forma acelerada, sob pressão dos superiores? A parte demandante usufruía de intervalos e pausas legais, de acordo com o que prescreve a Norma Regulamentadora nº 17? Os equipamentos utilizados pela parte demandante, atendiam às suas condições psicofisiológicas? Em caso afirmativo, desde quando existem esses equipamentos? Realizar, o Sr. Perito, a propósito, para uma conclusão mais precisa referente à culpa da reclamada no acidente/moléstia ocupacional da parte reclamante, o que se faz se necessário através da **AVALIAÇÃO EDGONOMICA DE RISCO**, do Ilustre Prof. Dr. Hudson, ou seja, utilizando-se o método Check-List de análise biomecânica das funções, para que se tenha realmente uma conclusão do risco que era exposta a parte reclamante. Pondera-se ao Dr. Perito Judicial que responda pormenorizada e fundamentadamente a todas as questões aqui formuladas, até porque o profissional do direito precisa de tais explicações para que se possa estabelecer o contraditório, em busca da verdade real, e não remeta o leitor leigo ao corpo do laudo, protestando-se, desde já por novos esclarecimentos por parte do Perito Judicial, inclusive em audiência, para que dúvida alguma paire no espírito dos Julgadores de Primeira Instância e de Segunda Instância.

**09 - O trabalho no local é fragmentado, onde cada um exerce uma única tarefa de forma repetitiva, ou existe remanejamento de funções e ou atividades? De que modo o trabalho é controlado? Existe hierarquização? Ela é rígida? Existe ou não pressão permanente das chefias? O modo operatório das atividades que desenvolvia a parte suplicante atende as condições mínimas de ergonomia? Havia possibilidade de ajustes dos equipamentos utilizados pela parte requerente? Pondera-se ao Dr. Perito Judicial que responda pormenorizada e fundamentadamente a todas as questões aqui formuladas, até porque o profissional do direito precisa de tais explicações para que se possa estabelecer o contraditório, em busca da**



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

verdade real, e não remeta o leitor leigo ao corpo do laudo, protestando-se, desde já por novos esclarecimentos por parte do Perito Judicial, inclusive em audiência, para que dúvida alguma paire no espírito dos Julgadores de Primeira Instância e de Segunda Instância.

10 - A alteração de que é portadora a parte reclamante, como se observa do comentado nexos técnico epidemiológico, tem sua causa no trabalho, ou seja, é expressamente reconhecido o nexos causal entre a moléstia de que é portadora e as atividades que exercia para a empresa empregadora, ora demandada, tal como expressa o Decreto 6.042/07, que trata do Nexos Técnico Epidemiológico (NTE)? Pondera-se ao Dr. Perito Judicial que responda pormenorizada e fundamentadamente a todas as questões aqui formuladas, até porque o profissional do direito precisa de tais explicações para que se possa estabelecer o contraditório, em busca da verdade real, e não remeta o leitor leigo ao corpo do laudo, protestando-se, desde já por novos esclarecimentos por parte do Perito Judicial, inclusive em audiência, para que dúvida alguma paire no espírito dos Julgadores de Primeira Instância e de Segunda Instância.

11 - A RECLAMADA APRESENTOU, EM CÓPIAS REPROGRÁFICAS, PARA ANEXAÇÃO AO LAUDO PERICIAL, OS DOCUMENTOS ACIMA MENCIONADOS? Sim ou não e porque, qual a justificativa? Pondera-se ao Dr. Perito Judicial que responda pormenorizada e fundamentadamente a todas as questões aqui formuladas, até porque o profissional do direito precisa de tais explicações para que se possa estabelecer o contraditório, em busca da verdade real, e não remeta o leitor leigo ao corpo do laudo, protestando-se, desde já por novos esclarecimentos por parte do Perito Judicial, inclusive em audiência, para que dúvida alguma paire no espírito dos Julgadores de Primeira Instância e de Segunda Instância.





**12 - Havia prorrogação da jornada de trabalho?**

Em caso afirmativo, essa prorrogação foi permitida mediante prévia autorização da Delegacia Regional do Trabalho, em conformidade com o que prescreve o artigo 60 da CLT? Trabalhava a parte reclamante em local ou com equipamento com risco de ler/dort Especificar. Pondera-se ao Dr. Perito Judicial que responda pormenorizada e fundamentadamente a todas as questões aqui formuladas, até porque o profissional do direito precisa de tais explicações para que se possa estabelecer o contraditório, em busca da verdade real, e não remeta o leitor leigo ao corpo do laudo, protestando-se, desde já por novos esclarecimentos por parte do Perito Judicial, inclusive em audiência, para que dúvida alguma paire no espírito dos Julgadores de Primeira Instância e de Segunda Instância.

**13. - O que consta a respeito do prontuário da**

parte reclamante, alterações nos exames, p.ex.? Foram feitos exames admissional, periódicos (de quanto em quanto tempo?) e demissional, anexando-se cópias ou fotos de todos os documentos existentes. Qual a necessidade da realização de tais exames, explicar. Com relação ao prontuário médico da parte reclamante, que desde já fica autorizado a ser exibido, não só porque o seu patrono tem poderes para tanto, como também porque a respeito deles os mais interessados são a própria parte reclamante e a Justiça. O Código de Ética da Medicina determina que o exame clínico é soberano em relação ao exame laboratorial, ou que ambos são necessários? Explicar e citar legislação se o caso. Pondera-se ao Dr. Perito Judicial que responda pormenorizada e fundamentadamente a todas as questões aqui formuladas, até porque o profissional do direito precisa de tais explicações para que se possa estabelecer o contraditório, em busca da verdade real, e não remeta o leitor leigo ao corpo do laudo, protestando-se, desde já por novos esclarecimentos por parte do Perito Judicial, inclusive em audiência,



para que dúvida alguma paire no espírito dos Julgadores de Primeira Instância e de Segunda Instância.

14 - Há ou não nos autos documentos que mostram indícios sobre a existência de LER/DORT Sim ou Não e porque? Qual é o código de atividade da reclamada junto ao INSS? Idem com relação às funções levadas a efeito pela parte reclamante? Esses códigos existem para estabelecer, eventualmente, o nexos causal epidemiológico? Qual foi o posicionamento do INSS a respeito dos males experimentados pela parte reclamante? Pondera-se ao Dr. Perito Judicial que responda pormenorizada e fundamentadamente a todas as questões aqui formuladas, até porque o profissional do direito precisa de tais explicações para que se possa estabelecer o contraditório, em busca da verdade real, e não remeta o leitor leigo ao corpo do laudo, protestando-se, desde já por novos esclarecimentos por parte do Perito Judicial, inclusive em audiência, para que dúvida alguma paire no espírito dos Julgadores de Primeira Instância e de Segunda Instância.

15 - Além do nexo causal e do dano (incapacidade parcial ou definitiva) total ou temporária para o trabalho, há necessidade, também, da apuração da culpa, nos casos de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidentes do trabalho, razão pela qual se faz necessária a vistoria do local de trabalho, ainda que indireta, sendo que, a propósito, com vistas aos seguintes dispositivos legais: art. 7º, inc. VIII, da Constituição Federal (que trata da necessidade de prova da culpa na ação indenização decorrente de acidente do trabalho); do disposto nos arts 154 a 159, da Consolidação das Leis do Trabalho e as Normas Regulamentadoras, previstas no art. 7º, inc. XXII, da Constituição Federal e na Lei 6.514/1977 (que tratam do cumprimento de dispositivos acerca da segurança e medicina do trabalho); do



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

disposto no art. 159 do Código Civil de 1916, Lei 3.071, de 1º janeiro de 1916 e do art.186 do Código Civil de 2002, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (que tratam da culpa); dos arts. 145 e parágrafos 1º e 2º. e 429, todos do Código de Processo Civil (que tratam da comprovação de especialidade do perito para a realização da perícia e das diligências para desempenho de seu mister); das disposições do art. 2º da Resolução Conselho Federal de Medicina número 1.488, de 11/02/1998, alterada pela Resolução CFM n. 1.810, de 14/12/2006 (que tratam das diligências e técnicas empregadas para a apuração donexo causal), sendo que referidos dispositivos se acham impressos a seguir

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art . 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. *(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: *(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200; *(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho; *(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho. *(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

**Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição: *(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)***

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho; *(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias; *(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201. *(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

**Art. 157 - Cabe às empresas: *(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)***

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; *(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; *(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; *(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*





## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

**IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)**

**Art. 158 - Cabe aos empregados: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)**

**I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)**

**II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)**

**Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)**

**a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)**

**b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)**

**Art. 159 - Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)**

**NORMAS REGULAMENTADORAS**

**Previstas no art. 7º, inc. XXII, da Constituição Federal, e na Lei 6.514/1977 (que tratam de dispositivos acerca da segurança e medicina do trabalho)**

**CÓDIGO CIVIL DE 1916, Lei 3.071, de 1º janeiro de 1916**

**Art. 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.**

**CÓDIGO CIVIL DE 2002, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**



**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

"...Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

"...§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

"...§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)..."

"...Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer..."

"...Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.... ?

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

**Art. 2º - Para o estabelecimento do nexa causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar:**  
**I - a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexa causal;**

**II - o estudo do local de trabalho;**

**III - o estudo da organização do trabalho;**

**IV - os dados epidemiológicos;**



ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

---

V - a literatura atualizada;

VI - a ocorrência de quadro clínico ou sub-clínico em trabalhador exposto a condições agressivas;

VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;

VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores;

IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

Nestes termos,

pede deferimento.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

OAB/SP - 46.152

72038



228



**ALEXANDRE DE CALAIS**  
Advogados

**EXMO. SR. DR. JUIZ DA 40ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TRT 2a. Reg - SP 03/11/14 10:03 7748007 INTERNET

Autos n: 00016448520145020040

**INDUSMEK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da ação movida por Aledio Freitas de Assis, em atenção ao respeitável despacho de folhas, indicar assistentes técnicos **Dr.º MARCIUS SIMÕES KRÖGER**, CRM 79.426, Ortopedista e Traumatologista, pós-graduado pelo Hospital do Servidor Público Municipal, com Título de Especialista pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC e pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, sob nº. 6443, Especialista em Medicina de Trafego, Médico do Trabalho pós-graduado pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – FMUSP, **Dr.ª FERNANDA L. KRÖGER**, CRM 155.123, **Dr.ª CRISTINA EIKO ONO** - CRM 101668, e **Eng.ª MARIA DA SOLIDADE DA CRUZ SILVA**, CREA 5063077810, **Assistentes Técnicos da Reclamada e apresentar QUESITOS:**

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca CEP 05002-030 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3675-1674 - [www.calaisadv.com.br](http://www.calaisadv.com.br)

Documento enviado pela OAB 12000607 - ALEXANDRE DE CALAIS







**ALEXANDRE DE CALAIS**  
Advogados

**QUESITOS PERTINENTES À QUEIXA DE DOENÇA PROFISSIONAL**

1. Encontra-se a Sra. Perita Judicial acompanhada do Assistente Técnico da Reclamada ao iniciar os trabalhos médicos periciais? Caso negativo foi o Assistente Técnico informado em tempo hábil e razoável da data, hora e local desta perícia; de acordo com a Resolução CREMESP. n°. 126 de 17/10/2005 (Art. 7º - 2º)?
2. Qual é o diagnóstico clínico e evolução da alegada patologia pulmonar do Reclamante, desde o momento do início dos primeiros sintomas até o momento desta perícia médica? Quais as possíveis causas admitidas para esse diagnóstico?
3. O Reclamante realizou trabalhos, antes da Reclamada ou concomitante, em funções nas quais pudesse ter desencadeado a alegada patologia pulmonar? Se positiva a resposta, favor descrever.
4. Como eram divididas as funções na Reclamada?
5. Pode-se afirmar que o Reclamante é portador de patologia de origem, única e exclusivamente, ocupacional? Se positiva a resposta, pode-se ainda dizer que foi adquirida, única e exclusivamente, na Reclamada ou existem causas alternativas?
6. Há nos autos perícia médica do INSS evidenciando onexo causal entre as funções exercidas pelo reclamante e a alegada patologia com vistoria local realizada?
7. Opine a Sra. Perita, após as devidas diligências, se a aquisição da moléstia da reclamante originou-se por falta das normas e padrões de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores, nos termos do artigo 120 da Lei 8213/91.

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca CEP 05002-030 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3675-1674 - [www.calaisadv.com.br](http://www.calaisadv.com.br)

Documento enviado pela CAD 12000001 - ALEXANDRE DE CALAIS

TRT 2a. SP 03/11/14 10:03 7748007 INTERNET





**ALEXANDRE DE CALAIS**  
Advogados

2ªª

8. Existe atualmente expressiva e definida restrição da capacidade laborativa do Reclamante? Se positiva a resposta, favor detalhar qual é o grau, tipo dessa redução e ainda, se impede seu retorno ao trabalho.
9. Queira à Sra. Perita Judicial esclarecer as funções do Reclamante na empresa Reclamada?
10. O Reclamante apresentou quais exames complementares que diagnosticam sua patologia alegada na inicial?
11. As alterações encontradas em exames apresentados pelo Reclamante são de ordem restritiva ou obstrutiva?
12. Não é verdade que na DPOC (Doença Pulmonar **Obstrutiva** Crônica) esta incluída a bronquite crônica, enfisema e **ASMA**, patologias estas consideradas obstrutivas e geralmente ocasionadas por inflamação das vias aéreas?
13. Não é verdade que o termo restritivo para doença pulmonar é aplicado nos casos dos pulmões perderem tecidos ou quando suas células endurecem como o câncer, fibrose pulmonar e pneumonias principalmente por motivos de infecção crônica?
14. Não é verdade que, se temos patologia restritiva como asma, ou seja, patologia de alterações anatômicas como dilatação e distorção irreversível dos brônquios, esta não é de origem laboral?
15. Existe nexos causal de certeza entre as funções exercidas pelo reclamante e os problemas pulmonares da mesma?

TRT 2a. Reg - SP 03/11/14 10:03 7748007 INTERNET

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca CEP 05002-030 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3675-1674 - [www.calaisadv.com.br](http://www.calaisadv.com.br)

Documento enviado pela OAB 126008/SP - ALEXANDRE DE CALAIS





**ALEXANDRE DE CALAIS**  
Advogados

16. A doença diagnosticada pode classificar-se como sendo profissional assim entendida aquela peculiar a determinado ramo de atividade e constante da relação que constitui os Anexos regulamentados da Lei 8213/91?

17. Desde já protesta por quesitos suplementares.

Termos em que.

Pede Deferimento.

São Paulo, 3 de novembro de 2014.

**ALEXANDRE DE CALAIS**

**OAB/SP 128.086**

TRT 2a. SP 03/11/14 10:03 7748007 INTERNET

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca CEP 05002-030 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3675-1674 - [www.calaisadv.com.br](http://www.calaisadv.com.br)

Documento enviado pela OAB 128086/SP - ALEXANDRE DE CALAIS



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:32 - b08f7b9  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231253>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 19112604140300000000160231253  
 ID. b08f7b9 - Pág. 14

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Comprovante de Carga

Processo 00016448520145020040

Volume(s): 1 Documento(s): 1

Autor(es) Aliedio Freitas de Assis  
Réu(s) Indusmek S/A Industria e Comercio

Nesta data, fiz a entrega do processo, com 219 folhas, a PERITA LIGIA, telefone (0000) ..

São Paulo - Capital , 10/11/2014

DENISE ANDRADE DE MORAIS

Ciente da devolução até 17/01/2015.

PERITA LIGIA - Perito/Terceiro  
Endereço .

CEP 0

Devolvido em 25/05/15

-----  
Funcionário





*Caro*

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA MMª **40ª** VARA DO TRABALHO  
DE SÃO PAULO

Processo nº **00016448520145020040**  
**(01644201404002007)**

RECEBIDO PLS 09/10M/2015 17:41 000000037

**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, nos autos da Reclamação Trabalhista acima epigrafados, figurando como parte contrária **INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., **mantendo-se o nome do infra-assinado, EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, para efeito de intimações.**

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 24 de outubro de 2014.

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
OAB/SP - 46.152

**72038**



**SUBSTABELECIMENTO**

Eu, **Dr. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 46.152 e CPF/MF sob o nº 668.194.588-00, com escritório na avenida Itaberaba, n.º 1.636, Freguesia do Ó, Cep. 02734-000, telefone: 3976-7000, **SUBSTABELEÇO, COM RESERVA DE IGUAIS PARA MIM**, aos advogados **Dr. EDNILSON CINO FATEL**, brasileiro, casado, inscrito na **OAB/SP sob o nº 211.062** e CPF/MF sob o nº 181.305.248-48; **Dr. EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na **OAB/SP sob o nº 226.818** e CPF/MF sob o nº 294.236.958-25; **Dra. ROSEMEIRE LEANDRO**, brasileira, divorciada, inscrita na **OAB/SP sob o nº 129.049** e CPF/MF sob o nº 952.485.448-15; **Dr. ROBERTO SÉRGIO DE LIMA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na **OAB/SP sob o nº 245.555** e CPF/MF sob o nº 118.166.448-97; **Dra. EDNÉIA FERREIRA RIBEIRO**, brasileira, solteira, inscrita na **OAB/SP sob o nº 138.642** e CPF/MF sob o nº 135.380.628-62; **Dra. MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES**, brasileira, divorciada, inscrita na **OAB/SP sob o nº 121.760** e CPF/MF sob o nº 084.683.348-47, **Dra. PALOMA CASTILHO RIBEIRO**, brasileira, solteira, inscrita na **OAB/SP sob o nº 331.919**, e **Dra. NÚBIA DE ARRUDA**, brasileira, solteira, inscrita na **OAB/SP sob o nº 350.519**, todos com escritório em São Paulo-SP, na avenida Itaberaba, n.º 1.636, Freguesia do Ó, Cep. 02734-000, telefone: 3976-7000; todos os poderes que me foram conferidos por **ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, proposta em face de **INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, autos do processo nº **00016448520145020040 (01644201404002007)**, que tramita perante a **40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**.

**TODAS AS PUBLICAÇÕES NA IMPRENSA OFICIAL, DEVEM SER LEVADAS A EFEITO EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO ORA SUBSCRITOR, EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 46.152, SOB PENA DE NULIDADE.**

São Paulo, 24 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_  
**EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**  
OAB/SP – 46.152

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 – Telefone/Fax: 11-3976-7000

edsongomes@edsongomes.adv.br





**40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

Processo nº. 1644/2014

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho, Dra. Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2015.

Daniel Camargo Peres  
Técnico Judiciário

Considerando que a prova técnica não foi concluída, inclua-se o presente feito na pauta do dia 25.05.2015, às 18h50, quando os autos virão conclusos para exame e deliberação, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2015.

**Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta**  
Juíza do Trabalho

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 3157072  
Data da assinatura: 02/02/2015, 02:11 PM. Assinado por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA



TRT 2ª CÍRCULO PMS 2ª FEU/2015 14:00:000000201

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA MMª 40ª VARA DO  
TRABALHO DE SÃO PAULO**

**Processo nº 00016448520145020040  
(01644201404002007)**

**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS, nos autos da Reclamação Trabalhista acima epigrafados, figurando como parte contrária INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., para requerer a juntada de DOCUMENTO NOVO, qual seja a R. Sentença proferida nos autos da Ação Acidentária movida pelo reclamante em face do INSS, a qual reconhecendo a parcial e definitiva incapacidade laborativa, com nexos causal nas atividades levadas a efeito pelo obreiro junto à reclamada, concedeu-lhe benefício acidentária em caráter definitivo, dando-se-lhe vista à reclamada, oportunamente.**

**Nestes termos,  
pede deferimento.**

**São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.**

**EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**  
**OAB/SP - 46.152**

**72038**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
6ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

**SENTENÇA**

Processo nº: **0004511-28.2013.8.26.0053**  
Classe - Assunto: **Procedimento Sumário - Incapacidade Laborativa Permanente**  
Requerente: **Alledio Freitas de Assis**  
Requerido: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

**CONCLUSÃO**

Em 27/10/2014, remeto estes autos à conclusão. Eu, Escrevente, subscrevi.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de prestação de benefício por acidente do trabalho proposta por **ALIEDIO FREITAS DE ASSIS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Na petição inicial, que veio acompanhada por documentos, alegou-se, em síntese, que a parte autora tem diagnóstico de doença equiparada ao acidente do trabalho, apresentando sequelas que lhe causam incapacidade. Pediu-se, ao final, o julgamento de procedência, com a condenação do réu à concessão do benefício acidentário e pagamento dos valores em atraso.

Laudo pericial em fls. 110 a 112.

O réu apresentou resposta na forma de contestação (fls. 114 a 119), que veio acompanhada por documentos.

Houve réplica (fls. 129 a 131).

***Este é o relatório.***

O processo admite julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), pois são suficientes os elementos probatórios nos autos, garantindo, assim, a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República).

***Documentação juntada aos autos***

O autor desempenhava funções com exposição a diversos metais.

Houve emissão de CAT (fls. 51), com a concessão de benefício acidentário e cessação do pagamento em 10/12/2012.

***Conceito de auxílio-acidente***

O auxílio-acidente é um benefício compensatório de natureza previdenciária que tem como objetivo ressarcir o segurado em razão de acidente que lhe tenha

**Processo nº 0004511-28.2013.8.26.0053 - pág. 1**

Este documento foi assinado digitalmente por RAFAEL DE CARVALHO SESTARO. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0004511-28.2013.8.26.0053 e o código 1H0000003NXBM.







**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
6ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

provocado a redução da capacidade laborativa.

Assim, presume-se que a situação implicará, conseqüentemente, provável perda remuneratória.

O fundamento legal do benefício está no artigo 18, inciso I, letra "h", e parágrafo 1º, bem como no artigo 86, ambos da Lei 8.213/91, e nos artigos 25, inciso I, letra "h", e 104, ambos do Decreto 3.048/99.

*Requisitos para a concessão do auxílio-acidente*

A concessão do auxílio-acidente depende da ocorrência de acidente com produção de seqüela definitiva e redução da capacidade de trabalho, que também pode ser entendida como a incapacidade para a atividade habitual, ainda que haja a possibilidade de readaptação para o exercício de outras funções.

*Equiparação da doença ao acidente do trabalho*

A doença relacionada à atividade é equiparada, para fins legais, ao acidente, conforme determina expressamente o artigo 20 da Lei 8.213/91.

A doença do trabalho é o gênero do qual a doença profissional é a espécie.

Assim, enquanto a doença do trabalho é aquela adquirida ou desencadeada em razão de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, a doença profissional é entendida como aquela produzida ou desencadeada pelo exercício peculiar a determinada atividade.

Somente as moléstias constantes do Anexo II do Decreto 3.048/99 podem ser consideradas como doenças profissionais, vez que inerentes a determinada profissão, e não ao trabalho, embora possam ser desenvolvidas no trabalho, já que há verdadeira presunção legal; são as chamadas "tecnoapatias" ou "ergopatias".

Em regra, as "mesopatias" (doenças do trabalho não relacionadas no dispositivo legal) não dão direito à prestação por acidente do trabalho; a exceção ocorre quando as "mesopatias" resultam de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele guardam relação direta, conforme prevê o parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 8.213/91.

*Prova técnica*

O laudo médico-pericial relatou que o autor, em razão da exposição a vapores e fumos metálicos no ambiente de galvanização, desenvolveu asma, situação que reduz sua capacidade de trabalho de forma parcial e permanente, havendo, inclusive, necessidade de readaptação.

Desta forma, a procedência do pedido é medida de rigor.

*Carência e piso do auxílio-acidente*

**Processo nº 0004511-28.2013.8.26.0053 - pág. 2**

Este documento foi assinado digitalmente por RAFAEL DE CARVALHO SESTARO.  
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0004511-28.2013.8.26.0053 e o código 1H0000003NXBM.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
6ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Não há carência para a concessão do auxílio-acidente e o valor do benefício pode ser fixado em patamar inferior ao salário mínimo, diante do caráter compensatório e não remuneratório nem substitutivo do salário de contribuição.

*Valor e vigência do benefício*

Nos termos do artigo 86, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, o benefício deve corresponder a 50% do salário-de-benefício a ser pago até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Havendo auxílio-doença anterior, o salário de benefício a ser utilizado deve ser o mesmo do benefício que precedeu, conforme o parágrafo 1º do artigo 104 do Decreto 3.048/99.

*Termo inicial e cumulatividade*

Na disciplina do artigo 86, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria, sendo que, pelo artigo 86, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, o recebimento de salário ou a concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

*Reabertura do auxílio-doença*

Nos termos do parágrafo 6º do artigo 104 do Decreto 3.048/99: "§ 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado".

**Dispositivo**

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o réu:

- à concessão do auxílio-acidente, nos termos determinados na fundamentação desta sentença, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, e
- ao pagamento dos valores em atraso, com juros de mora incidentes de forma global desde a data de início do benefício até a data da citação e, após, decrescentemente, mês a mês, e correção monetária incidente mês a mês sobre as prestações em atraso.

Considerando-se as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, a fixação dos índices para o cálculo dos juros moratórios e da correção monetária deverá

Este documento foi assinado digitalmente por RAFAEL DE CARVALHO SESTARO. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0004511-28.2013.8.26.0053 e o código 1H0000003NXBM.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
6ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

seguir a sistemática da Lei 11.960/09 até que haja a modulação dos efeitos no julgamento final das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425.

A renda mensal inicial será reajustada pelos índices utilizados nos benefícios em manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

É devido o abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei 8.213/91.

Estabelecido o nexa causal, ficam convertidos os períodos recebidos a título de benefício previdenciário para o homônimo acidentário, sem qualquer repercussão econômica.

*Honorários advocatícios de sucumbência*

Devido à sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o total das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

*Custas e despesas processuais*

A autarquia, em razão do disposto nas Leis Estaduais 4.952/85 e 11.608/03, está isenta do pagamento das custas processuais. Todavia, está sujeita ao pagamento das despesas e do reembolso de eventuais gastos despendidos pelo vencedor.

*Tópico síntese*

Para o cumprimento mais célere do julgado, de acordo com a orientação transmitida pela Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado 912/2007, passa a integrar o presente pronunciamento jurisdicional o seguinte tópico-síntese:

- Número dos autos: 0004511-28.2013.8.26.0053
- Nome do segurado: Aliedio Freitas de Assis
- Benefício concedido: auxílio-acidente
- DIB (data do início do benefício): 11/12/2012
- RMI (renda mensal inicial): a calcular em fase de cumprimento da sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se demonstrado pela parte credora, desde já e de forma inequívoca, que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Registre-se, publique-se e se intimem.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

Rafael De Carvalho Sestaro  
Juiz de Direito

**Processo nº 0004511-28.2013.8.26.0053 - pág. 4**

Este documento foi assinado digitalmente por RAFAEL DE CARVALHO SESTARO.  
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0004511-28.2013.8.26.0053 e o código 1H0000003NXBM.





**Dra. LIGIA CÉLIA LEME FORTE GONÇALVES**  
Perita Judicial / Médica do Trabalho – CRM no. 47.696 / SP  
[ligiafg-pericias.med@uol.com.br](mailto:ligiafg-pericias.med@uol.com.br)

Exmo. Sr. Dr.

**Juiz Presidente da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP**

Processo no.: **00016448520145020040**

Reclamante: **ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**

Reclamada: **INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

LIGIA CÉLIA LEME FORTE GONÇALVES, médica, perita deste Juízo, vem informar que notificará as partes sobre a realização da **Perícia Médica** do(a) reclamante em **31/03/2015, às 08h40**, a ser realizada na **Av. dos Autonomistas 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP** (a 15 minutos da Estação Presidente Altino da CPTM e a 200 metros do Terminal de Ônibus Vila Yara), fones 4565-5143 e 97662-1419 (Danielle/Bruna), sendo indispensável levar consigo Carteira de Trabalho e os resultados de exames de que disponha. Pelos meios disponíveis nos autos, também faremos contato com as partes.

Cabe observar que poderá haver vistoria ambiental complementar caso o exame clínico assim o recomende, estando exclusas avaliações técnicas de insalubridade e periculosidade.

Aproveita-se a oportunidade para solicitar a concessão do prazo necessário para apresentação do laudo pericial após todos os estudos e procedimentos exigidos para assegurar a qualidade requerida, conforme o caso, sugerindo-se inicialmente 30 dias.

Termos em que  
Pede Deferimento.  
São Paulo, 26 de fevereiro de 2015

Documento assinado por **Drª. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves**  
Perita Judicial / Médica do Trabalho / CRM SP – 47696

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 07407054827 - LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES -

TRT 2a. Reg - SP 26/02/15 11:41 8255606 INTERNET





**Dra. LIGIA CÉLIA LEME FORTE GONÇALVES**  
**Perita Judicial / Médica do Trabalho – CRM no. 47.696 / SP**

Exmo. Sr. Dr.

**Juiz Presidente da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP**

TRT 2a. Reg - SP - 17/04/15 09:58 8503743 INTERNET

Processo no.: **00016448520145020040**

Reclamante: **ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**

Reclamada: **INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

LIGIA CÉLIA LEME FORTE GONÇALVES, médica, perita deste Juízo, tendo realizado a avaliação clínico-pericial do(a) reclamante na data programada, 09/04/2015, e, diante da necessidade de vistoria aos postos de trabalho e tendo em vista manter o MM Juízo informado das fases periciais, **vem informar que agendará a visita diretamente com as partes**, visando a abreviar o prazo final para conclusão do procedimento pericial.

Coloca-se, de qualquer forma, à disposição para outras instruções, se for o caso.

Termos em que  
Pede Deferimento.

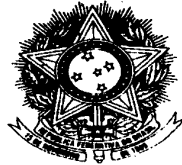
São Paulo, 17 de abril de 2015

*Documento subscrito por Drª. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves*  
*Perita Judicial / Médica do Trabalho*  
*CRM SP – 47696*

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 07407054827 - LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES -





ARASH  
235  
D**40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

Processo nº. 1644/2014

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho, Dra. Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

Daniel Camargo Peres  
Técnico Judiciário

Tendo em vista que o processo não havia retornado de carga a tempo para apreciação, inclua-se o presente feito na pauta do dia 01.06.2015, às 18h20, quando os autos virão conclusos para exame e deliberação, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

**Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta**  
Juíza do Trabalho

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 3793665  
Data da assinatura: 26/05/2015, 06:43 PM. Assinado por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:33 - 3147af2  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231254>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 19112604140300000000160231254

ID. 3147af2 - Pág. 10



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

# CERTIDÃO

**Processo n°**

Certifico que, nesta data, procedi ao encerramento deste 1º volume, procedendo a abertura do 2º. Nada mais.  
São Paulo, 23 10/2016.

**PEDRO SOBIRES**  
**Analista Judiciário**

(Pág. 1/2)



14 - Março - 2019

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região**PROC. 0001644-85.2014.5.02.0040** ID**ORIGEM: 40ª VT de São Paulo****VOL: 002/002****TURMA****AGRAVO DE INSTRUMENTO****Relator :****Revisor:****LEI: 13.015/2014****Observações: AC. 20180226040****Processo autuado em 12/03/2019**

Agravado de Instrumento em Recurso de Revista

**AGRAVANTE: Aledio Freitas de Assis**

ADV. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

**AGRAVADO: Indusmek S/A Indústria e Comércio**

ADV. ALEXANDRE DE CALAIS

20180010088

0001644<sub>85</sub>2014<sub>5020</sub>040**AIRR.**

ORIGEM: 40ª VT de São Paulo

1644/2014

Distribuído em

**Serviço de Certidões, Traslados e Arquivo Geral**  
**Autuação Centralizada de 2ª Instância**

Montagem dos autos:

**Volumes: 002****Documentos:****Pacotes:****Fis:**

Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:33 - 3147af2

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231254>

Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040

ID. 3147af2 - Pág. 12

Número do documento: 19112604140300000000160231254



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

# CERTIDÃO

Processo nº 1644/2014

Certifico que, nesta data, procedi a abertura deste 2º volume, iniciado a partir de fls. 232, sendo o 1º volume encerrado às fls. 231.

São Paulo, 23/02/2015.

**PEDRO SOBIRES**  
Analista Judiciário

(Pág. 2/2)



234

**40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

Processo nº. 1644/2014

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho, Dra. Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta.

São Paulo, 2 de junho de 2015.

Samya Mautone Pereira  
Técnica Judiciária

Intime-se a Sra. Perita para apresentação de seu laudo, no prazo de 30 dias.

Após, os autos virão conclusos para deliberações em 27.08.2015, às 19h00 ficando as partes dispensadas de comparecimento.

São Paulo, 2 de junho de 2015.

**Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta**  
Juíza do Trabalho

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 3836918  
Data da assinatura: 02/06/2015, 06:47 PM. Assinado por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:33 - 3147af2  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231254>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 19112604140300000000160231254  
ID. 3147af2 - Pág. 14



**MSK Perícia Médica**  
*MS Kröger Assessoria Médico Pericial Ltda*  
DR. MARCIUS S. KRÖGER      PERITO OFICIAL E JUDICIAL      CRM 79426/TEOT 6443

Ortopedia e Traumatologia - Medicina do Trabalho - Medicina de Tráfego  
Assistência Técnica - Avaliações - Perícias  
06249686000135

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA MM. 40ª VARA DO TRABALHO  
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PROCESSO : 00016448520145020040**

**RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**

**RECLAMADA : INDUSMEK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

**Drª FERNANDA L. KRÖGER**, CRM 155.123 e **Dr. MARCIUS SIMÕES KRÖGER**, CRM 79.426, Ortopedista e Traumatologista, pós-graduado pelo Hospital do Servidor Público Municipal, com Título de Especialista pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC e pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, sob nº. 6443, Especialista em Medicina de Tráfego, Médico do Trabalho pós-graduado pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – FMUSP, abaixo assinados, **Assistentes Técnicos da Reclamada**, indicado nos autos da Reclamação nº **00016448520145020040**, em que contendam os acima especificados, vem apresentar o seu Laudo de Assistente Técnico da Reclamada.

**Av. Real, 244 – lojas 15/16 – Centro Comercial Morada dos Lagos – Aldeia da Serra – 1  
Barueri – 06429-200.  
Fone: (11) 3362-3625 – (11) 95652-0404.**

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 03179558881 - MARCIUS SIMÕES KRÖGER -

TRT 2a. Reg. SP 11/06/15 17:57 8768149 INTERNET



## 1. HISTÓRICO

### O Reclamante para justificar o pedido constante da vestibular deduz que:

"O reclamante foi admitido pela primeira vez, junto a mesma reclamada, em 03/05/1993 até 09/12/1994, na função de ajudante geral, sendo readmitido em 17/04/1995, desta feita para exercer a função de *niquelador*, até a presente data, percebendo como último salário o valor de R\$ 7,35 (sete reais e trinta e cinco centavos), por hora."

"Laborava com várias peças que são banhadas por cobre, estanho, estanho brilhante, chumbo níquel, prata, ouro, entre outros. Além disso, trabalhava com inúmeros produtos químicos, em contato físico e principalmente inalando partículas, desprendidas desses agentes que se vaporizavam, lamentavelmente, sempre sem a utilização dos EPI's necessários à respectiva proteção, no caso máscara apropriada (máscara de respiração com filtro químico). Não havia também, proteção coletiva contra essa manifesta agressividade dos produtos químicos. Em razão dessa manifestação e agressiva insalubridade no ambiente de trabalho do reclamante, diversas vezes, ocorria sangramento de seu nariz. Por isso adquiriu ASMA OCUPACIONAL, a ele restando definitiva redução da capacidade laborativa, e bem assim, comprometimento de seu patrimônio físico, conforme documentos médicos e inúmeros benefícios que lhe foram concedidos pelo INSS."

"O reclamante, quando de sua contratação, foi submetido aos exames médicos admissionais, estando a sua saúde na mais perfeita de normalidade. Contratado pela empregadora acima declinada, o reclamante executava as suas funções em ambiente onde ficava exposto a agentes químicos agressivos na realização de suas atividades."

"Pois bem, laborando nessas condições, algum tempo após a sua contratação, passou a sentir problemas respiratórios, o que foi se agravando paulatinamente, passando o autor laborar com extrema dificuldade, ocasião em que o instituto réu, lhe concedeu vários benefícios, sendo o último benefício, n.º 548-451411-4, denominado Auxílio Doença por Acidente do trabalho, com vigência até 06/12/2012, data da indevida alta médica."

"A corroborar as assertivas estão os seguintes documentos"

"1) Em 10/10/2011, laudo médico, assinado pelo Dr. Jefferson Benedito Pires de Freitas, CRM 46.244, constatando... J 45.0"

"2) Em 13/10/2011, laudo médico, assinado pelo Dr. Jefferson Benedito Pires de Freitas, CRM 46.244, constatando... J 45.0"

"3) Em 20/09/2012, relatório de avaliação de curso/treinamento, constando: ...O funcionário tem dificuldades de comunicação não pode ficar muito tempo sentado devido a problemas de saúde."

"4) Em 14/11/2012, relatório de avaliação de curso/treinamento, constando: ...O funcionário tem dificuldades de comunicação não pode ficar muito tempo sentado devido a problemas de saúde. Tem bastante dificuldade em aprender o serviço e não pode ficar muito tempo sozinho na portaria, pois o outro porteiro precisa sempre ajuda-lo. Infelizmente o funcionário não tem condições de exercer o cargo."

**Av. Real, 244 – lojas 15/16 – Centro Comercial Morada dos Lagos – Aldeia da Serra – 2 Barueri – 06429-200.**

**Fone: (11) 3362-3625 – (11) 95652-0404.**

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
 Documento enviado pelo CPF 03179558881 - MARCIUS SIMÕES KRÖGER -



"5) Em 10/10/2011, Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT nº 2011.435.2860/01, inalação de substância caustica, tóxica, asma predominantemente alérgica."

"6) DO ALUDO MÉDICO PERICIAL LEVADO A EFEITO PERANTE A 6ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO FORO CENTRAL – PROCESSO Nº 0004511-28.2013.5.26.0053"

"O reclamante hoje, tem redução significativa de sua capacidade laborativa, por ser portador de asma ocupacional, posto que no exercício de suas funções, executava suas atividades exposto a poeira e odores expelidos dos produtos químicos, estando, atualmente, com a sua capacidade laborativa significativamente reduzida."

"Outrossim, a reclamada não lhe concedia EPI's necessários, nem de ordem coletiva, nem de ordem individual, objetivando a proteção das vias respiratórias dos empregados, e em razão disso, hoje ao reclamante restou significativa redução da capacidade laborativa."

**A Reclamada para justificar o pedido constante da vestibular deduz que:**

"Inicialmente a reclamada esclarece que o reclamante fora contratado em 17.04.1995 na função de niquelador, recebendo o salário mensal de R\$ 1.578,72, com jornada de trabalho das 6h às 14 horas de segunda à sexta feira."

"Ressalta-se que o contrato de trabalho encontra-se em aberto."

"A argumentação do reclamante quanto a omissão da reclamada na adoção de medidas ténidas à prevenção de acidentes não merece amparo, eis que a reclamada, entre outras determinações, expedia ordens de serviço e realizava treinamentos sobre medicina e segurança do trabalho (básicos), realizava reuniões destinadas a alertar sobre os riscos passíveis de ocorrência durante o serviço, impunha o reclamante o uso dos Equipamentos de Proteção Individual - E.P.Is."

"A reclamada acosta aos autos o PPRA – programa de prevenção de riscos ambientais, PCMSO – Programa de controle médico de Saúde ocupacional, mapeamento de riscos PPP – perfil profissiográfico previdenciário em substituição ao SB-40, além de cumprir rigorosamente a NR 17."

"O Reclamante afirma encontrava-se doente em decorrência do trabalho. **Nada mais absurdo!**"

"Apesar das alegações de doença ocupacional, essa jamais foi ocasionada pela reclamada, **pois tratou-se de doença pré existente, ou seja doença comum e não ocupacional.**"

"Ao contrário do que restou aduzido pelo reclamante, houve indeferimento da prorrogação dos benefícios do INSS pela ausência de constatação de incapacidade para o trabalho, bem como para o exercício de suas atividades habituais, em perícia média realizada pelo órgão previdenciário, e não pela ocorrência de qualquer irregularidade ou inobservância de formalidade por parte da reclamada."

"No mais, diante da ausência de incapacidade o reclamante retornou ao trabalho."

**Av. Real, 244 – Lojas 15/16 – Centro Comercial Morada dos Lagos – Aldeia da Serra – 3 Barueri – 06429-200.  
Fone: (11) 3362-3625 – (11) 95652-0404.**

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 03179558881 - MARCIUS SIMÕES KRÖGER -



"Assim, por qualquer prisma que se observe, patente a improcedência do pleito."

"Quanto aos documentos juntados pelo reclamante na exordial, além de não serem encaminhados à reclamada, nenhum deles fazem prova à sua pretensão, eis que em momento algum atestam qualquer doença ou mesmo nexos de causalidade entre as atividades laborativas exercidas pelo obreiro."

"No mais, quanto aos referidos documentos, cumpre ressaltar ainda a impossibilidade como meio de prova, em vista que de acordo com a Resolução 1488/98 do Conselho Federal de Medicina, aplicável a todos os médicos em exercício profissional no país, **"para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar:"**

**"A história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;"**

**"O estudo do local de trabalho;**

**O estudo da organização do trabalho;**

**Os dados epidemiológicos;**

**A literatura atualizada;**

**A ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas;**

**A identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes, e outros;**

**O depoimento e a experiência dos trabalhadores;**

**Os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área de saúde." (Artigo 2º da resolução CFM 1488/98)."**

"Contudo, tais fatos não se implementam com os documentos juntados na exordial, em face da ausência das condições supra estabelecidas, pelo que restam impugnados."

"Cabe destacar que causas extra-laborais também pode levar a tais alterações, destacando que o reclamante sempre recebeu e utilizou os EPI's adequados para sua proteção."

"Desta forma, deverá ser julgado improcedente o suposto nexo de causalidade, a reclamada mantém em arquivo, que encontra-se e a disposição do Perito nomeado pelo Juízo, toda a documentação técnica relativa aos ambientes e locais de

**Av. Real, 244 – lojas 15/16 – Centro Comercial Morada dos Lagos – Aldeia da Serra – 4 Barueri – 06429-200.**

**Fone: (11) 3362-3625 – (11) 95652-0404.**

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
 Documento enviado pelo CPF 03179558881 - MARCIUS SIMÕES KRÖGER -



Ortopedia e Traumatologia - Medicina do Trabalho - Medicina de Tráfego  
 Assistência Técnica - Avaliações - Perícias  
 06249686000135

trabalho, a qual poderá ser fornecida, se necessário, incluindo laudos e relatórios de avaliações ambientais, treinamentos em Segurança do Trabalho e outros documentos técnicos relativos ao assunto, inclusive o prontuário médico-ocupacional do reclamante."

"Confiando na extinção do processo sem julgamento de mérito ou na exclusão da demandada da lide, ou ainda, confiando na total improcedência da ação, caso analisado o mérito da presente, a contestante protesta por provar o alegado, se ainda necessário, por todos os meios em direito admitidos, incluindo-se o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, condenando-o ao pagamento final das custas processuais e demais cominações de estilo."

## 2. DILIGÊNCIA

- a. Perícia médica realizada no consultório do Perito Judicial Dr.<sup>a</sup> Ligia Célia Leme Forte Borges à Avenida dos Autonomistas, 896 – torre 2 – conjunto 809 – Mikonos – Vila Yara - no Município de Osasco, SP, no dia 09/04/2015 às 08h00min.
- b. Inspeção realizada pelo Perita Judicial, Dr.<sup>a</sup> Ligia Célia Leme Forte Borges, no local de trabalho na empresa Reclamada situada na Avenida Elísio Teixeira Leite número 190/192 – Vila Brasilândia – no município de São Paulo - SP, em 10/06/2015 às 09h00min.

### ACOMPANHANTES e ENTREVISTADOS:

Durante todo o curso da vistoria, fomos acompanhados e entrevistamos as pessoas abaixo relacionadas, as quais nos forneceram informações sobre as atividades exercidas pelo Reclamante, detalhes dos postos de trabalho avaliados, além de prestarem outras informações adicionais, importantes para a necessária precisão dos dados obtidos.

Sr. Marcelo Advogado da Reclamada.  
 Sr. Igor Faustino Gerente Industrial da Reclamada.

Segundo dados fornecidos pelo gerente da reclamada o Autor laborou no setor de galvanização rotativo do galpão 01 no segundo andar, o qual, atualmente, encontra-se desativado e as máquinas foram remanejadas para outro local.

O reclamante passou boa parte do pacto laboral neste setor mencionado, após apresentar os referidos problemas de saúde e foi transferido para o setor de inspeção de qualidade, localizado no galpão 02, permaneceu lá por mais ou menos um ano em 2011.

**Av. Real, 244 – lojas 15/16 – Centro Comercial Morada dos Lagos – Aldeia da Serra – 5 Barueri – 06429-200.**  
**Fone: (11) 3362-3625 – (11) 95652-0404.**

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
 Documento enviado pelo CPF 03179558881 - MARCIUS SIMÕES KRÖGER -






**MSK Perícia Médica**  
*MS Kröger Assessoria Médico Pericial Ltda*

DR. MARCIUS S. KRÖGER      PERITO OFICIAL E JUDICIAL      CRM 79426/TEOT 6443

 Ortopedia e Traumatologia - Medicina do Trabalho - Medicina de Tráfego  
 Assistência Técnica - Avaliações - Perícias  
 06249886000135

No período de outubro de 2011 a dezembro de 2012 o autor ficou afastado pelo INSS com benefício tipo B91, após alta médica foi remanejado a portaria da reclamada, serviço no qual não se adaptou.

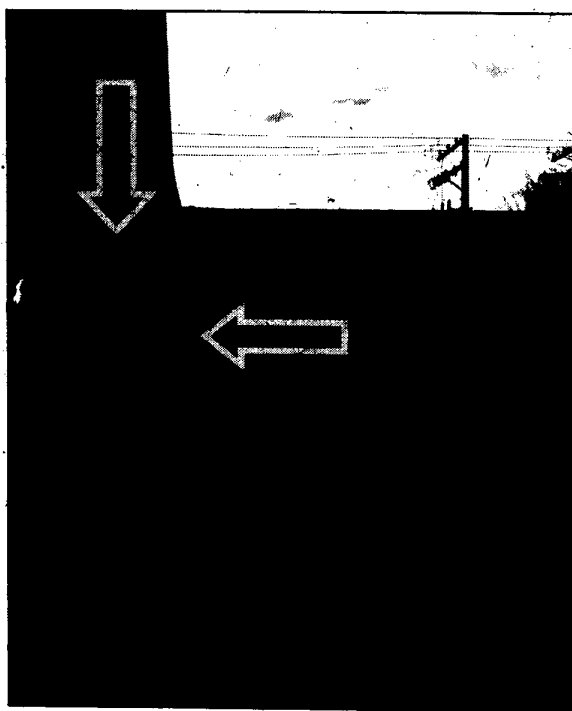
Todos os galpões da reclamada possuem exaustores e purificadores de ar motorizado além de ventilação natural, ficou comprovado o uso de EPIs e EPCs na reclamada, em entrevista com paradigma que labora lá há 35 anos, no mesmo setor do reclamante, ele informou que nunca houve fumaça ou névoa de produtos químicos na empresa e que sempre se utilizou de EPIs, contradizendo o que o autor informou na perícia médica.

Também não foi constatado fumaça/névoa na área da portaria onde o autor laborou.

Os exaustores novos (por motivo de ampliação do setor) foram instalados em 2013 no galpão 02.

Segue fotos da vistoria:

Área da portaria (setas) o local é fechado e encontra-se do lado oposto aos galpões.



Av. Real, 244 – lojas 15/16 – Centro Comercial Morada dos Lagos – Aldeia da Serra – 6  
 Barueri – 06429-200.

Fone: (11) 3362-3625 – (11) 95652-0404.

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
 Documento enviado pelo CPF 03179558881 - MARCIUS SIMÕES KRÖGER -



Ortopedia e Traumatologia - Medicina do Trabalho - Medicina de Tráfego  
 Assistência Técnica - Avaliações - Perícias  
 06249686000135

Galpão 02 onde é realizada a galvanização.



TRT 2a. Reg - SP 11/06/15 17:57 8768149 INTERNET

Área de inspeção de qualidade onde o autor laborou



**Av. Real, 244 – lojas 15/16 – Centro Comercial Morada dos Lagos – Aldeia da Serra – 7  
 Barueri – 06429-200.**

**Fone: (11) 3362-3625 – (11) 95652-0404.**

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
 Documento enviado pelo CPF 03179558881 - MARCIUS SIMÕES KRÖGER -



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:33 - 3147af2  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231254>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 19112604140300000000160231254

ID. 3147af2 - Pág. 21

Ortopedia e Traumatologia - Medicina do Trabalho - Medicina de Trabalho  
 Assistência Técnica - Avaliações - Perícias  
 06249686000135

Local de galvanização rotativo desativado.



### 3. DADOS DO RECLAMANTE / ANÁLISE PROFISSIONAL

Nome do Reclamante : Aledio Freitas de Assis  
 Data de nascimento : 08/11/1961 (53 anos)  
 Período Contratual na Reclamada: De 17/04/1995 em aberto.

Local de Trabalho: Indusmek S.A. Indústria E Comércio.

➤ História Profissional do Reclamante:

Nome: Aledio Freitas de Assis  
 CTPS nº. 081749 – 0008 – BA

EMPRESA	CARGO	PERÍODO
Indusmek S.A. Indústria e Comércio.	Ajudante Niquel	De 7.04.1995 a (em aberto)
Profusa Produtos para Função	Ajudante Geral	De 05.05.1988 a 21.09.1992

Av. Real, 244 – lojas 15/16 – Centro Comercial Morada dos Lagos – Aldeia da Serra – 8  
 Barueri – 06429-200.

Fone: (11) 3362-3625 – (11) 95652-0404.

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
 Documento enviado pelo CPF 03179558881 - MARCIUS SIMÕES KRÖGER -



#### 4. AVALIAÇÃO CLÍNICA

Data da perícia: 09/04/2015 às 08h00min.

Nome: Aliedio Freitas de Assis

Idade: 53 anos

##### ➤ Anamnese:

Refere o autor que iniciou laborando na reclamada como ajudante geral por um ano e, após este período laborou como niquelador.

Informou realizar banho de cobre em peças de computador e em peças gerais.

Relatou que há 17 anos inalou fumaça tóxica no trabalho, mas não procurou atendimento médico e não realizou tratamentos.

Em 2002 iniciou o tratamento para Asma e continuou laborando, após pedido médico foi transferido para o cargo de porteiro, mas não se adaptou na nova função.

Com o agravamento das crises permaneceu afastado entre outubro de 2011 a dezembro de 2012.

Informou que mesmo afastado do labor tinha crises de asma em casa.

Atualmente permanece recebendo salário da empresa e está morando na Bahia, negou estar laborando formalmente ou informalmente.

Negou estar realizando tratamento médicos.

##### ➤ História Patológica Progressiva e Familiar:

Nega TCE, desmaios, convulsões, cefaléias resistentes a analgésicos comuns, malária, sífilis, diabetes, infecções graves ou prolongadas, tuberculoses, alergia, uso de aminoglicosídeos e doenças heredofamiliares.

Negou histórico de depressão na família.

##### ➤ Exame Físico

Nome: Aliedio Freitas de Assis

Peso: -69 Kg                      Altura: 1,69m

Autor masculino, lícido, orientado no tempo e no espaço, normocorado e normo hidratado, com mucosas normais, sem icterícia ou palidez.

Bom estado geral. Atitude ativa.

Não apresenta déficit auditivo, conversa normalmente.

Av. Real, 244 – lojas 15/16 – Centro Comercial Morada dos Lagos – Aldeia da Serra – 9  
 Barueri – 06429-200.  
 Fone: (11) 3362-3625 – (11) 95652-0404.

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
 Documento enviado pelo CPF 03179558881 - MARCIUS SIMÕES KRÖGER -



## 5. DISCUSSÃO

Asma é uma doença inflamatória crônica das vias aéreas. O pulmão do asmático é diferente de um pulmão saudável, como se os brônquios dele fossem mais sensíveis e inflamados - reagindo ao menor sinal de irritação.

Asma é uma das condições crônicas mais comuns, acometendo cerca de 235 milhões de pessoas no mundo todo, segundo a Organização Mundial de Saúde. Estima-se que, no Brasil, cerca de 10% da população sofra com o problema.

A asma é classificada em quatro categorias gerais:

- Grau 1: sintomas leves e intermitentes até dois dias por semana e até duas noites por mês, em geral com predomínio dos sintomas no inverno, por exemplo
- Grau 2: sintomas persistentes e leves mais do que duas vezes por semana, mas não mais do que uma vez em um único dia
- Grau 3: sintomas persistentes moderados uma vez por dia e mais de uma noite por semana
- Grau 4: sintomas graves persistentes ao longo do dia na maioria dos dias e frequentemente durante a noite.

Ninguém sabe exatamente o que provoca asma, uma vez que cada pessoa apresenta uma sensibilidade a gatilhos diferentes.

Cerca de 80% das pessoas com asma sofrem crises quando expostas a alguma substância transportada pelo ar, como ácaros e poeira, poluição, pólen, mofo, pelos de animais, fumaça de cigarro e partículas de insetos.

Substâncias químicas como tinta, desinfetantes e produtos de limpeza também podem desencadear uma crise. Quando aspirados, esses agentes podem irritar os brônquios, levando a uma crise. Infecções virais, como o resfriado comum ou a gripe, também constituem causa importante para o desencadeamento de uma crise de asma.

Pacientes com asma pré-existente podem desenvolver uma sensibilização específica a um agente ocupacional reconhecidamente alergênico, e podem ser considerados como casos de Asma Ocupacional (AO).

Casos de síndrome de disfunção reativa de vias aéreas, mais conhecidas como *reactive airways dysfunction syndrome* - RADS, são considerados como de AO por parte dos autores, porém a sua ocorrência fora do ambiente ocupacional é frequente, o que não se encaixa na definição de doença ocupacional. O relato de asma pré-existente muitas vezes não pode ser comprovado.

**Av. Real, 244 – lojas 15/16 – Centro Comercial Morada dos Lagos – Aldeia da Serra – 10 Barueri – 06429-200.**

**Fone: (11) 3362-3625 – (11) 95652-0404.**

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
 Documento enviado pelo CPF 03179558881 - MARCIUS SIMÕES KRÖGER -





**MSK Perícia Médica**  
*MS Kröger Assessoria Médico Pericial Ltda*  
DR. MARCIUS S. KRÖGER PERITO OFICIAL E JUDICIAL CRM 79426/TEOT 6443

Ortopedia e Traumatologia - Medicina do Trabalho - Medicina de Tráfego  
Assistência Técnica - Avaliações - Perícias  
06249686000135

**Fontes:** - Pearce N, Sunyer J, Cheng S, Chinn S, Bjorksten B, Burr M, et al. Comparison of asthma prevalence in the ISAAC and the ECRHS. ISAAC Steering Committee and the European Community Respiratory Health Survey. International Study of Asthma and Allergies in Childhood. Eur Respir J. 2000;16(3):420-6; - Venables KM, Chan-Yeung M. Occupational asthma. Lancet. 1997;349(9063):1465-9; - Esterhuizen TM, Hnizdo E, Rees D, Lalloo UG, Kielkowski D, van Schalkwyk EM, et al. Occupational respiratory diseases in South Africa results from SORDSA, 1997-1999. S Afr Med J. 2001;91(6):502-8.

Como descrito acima com base em literatura recente a asma brônquica é uma doença inflamatória crônica das vias aéreas, não se sabe exatamente o que provoca asma, as pessoas com asma sofrem crises quando expostas a alguma substância transportada pelo ar, como ácaros e poeira, poluição, pólen, mofo, pelos de animais, fumaça de cigarro e partículas de insetos.

Não é possível estabelecer assim uma relação com o labor do reclamante, até porque mesmo afastado de suas atividades permaneceu realizando tratamento para as crises, mais um indicio de se tratar, portanto, de doença crônica pré-existente.

Durante vistoria técnica foi possível afastar qualquer nexos laboral de contato com fumaça ou névoa química que possa ter sido a causa da patologia apresentada.

**6. CONCLUSÃO**

**APÓS VISTORIA TÉCNICA, AVALIAÇÃO DE LAUDOS DE PPRA E DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA (PPR) APRESENTADOS PELA RECLAMADA FICA CLARO QUE A PATOLOGIA APRESENTADA PELO AUTOR NÃO GUARDA QUALQUER RELAÇÃO COM O LABOR EXERCIDO.**

**APÓS AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL CONCLUI-SE QUE O AUTOR APRESENTA DOENÇA PRÉ-EXISTENTE, OU SEJA, NÃO HÁ NEXO COM O LABOR NA RECLAMADA.**

**Av. Real, 244 – Iojas 15/16 – Centro Comercial Morada dos Lagos – Aldeia da Serra – 11 Barueri – 06429-200.  
Fone: (11) 3362-3625 – (11) 95652-0404.**

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 03179558881 - MARCIUS SIMÕES KRÖGER -

TRT 2a. Reg - SP 11/06/15 17:57 8768149 INTERNET




Ortopedia e Traumatologia - Medicina do Trabalho - Medicina de Tráfego  
 Assistência Técnica - Avaliações - Perícias  
 06249886000135

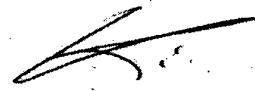
## 7. ENCERRAMENTO

Tendo concluído o presente Parecer, este se apresenta em 12 (doze) folhas impressas de um só lado e rubricadas, sendo a última datada e assinada.

São Paulo, 10 de junho de 2015.



Dr.ª FERNANDA L. KRÖGER  
 CRM 155.123



Dr.º MARCIUS SIMÕES KRÖGER  
 CRM: 79.426 - TEOT: 6443

Av. Real, 244 – lojas 15/16 – Centro Comercial Morada dos Lagos – Aldeia da Serra –12  
 Barueri – 06429-200.  
 Fone: (11) 3362-3625 – (11) 95652-0404.

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
 Documento enviado pelo CPF 03179558881 - MARCIUS SIMÕES KRÖGER -





**Dra. LIGIA CÉLIA LEME FORTE GONÇALVES**  
Perita Judicial / Médica do Trabalho – CRM no. 47.696 / SP

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – SP / TRT 2ª REGIÃO

**LAUDO MÉDICO PERICIAL**  
**Ação Trabalhista**

PROCESSO	<b>00016448520145020040</b>
AUTOR (A)	<b>ALIEDIO FREITAS DE ASSIS</b>
RECLAMADA	<b>INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO</b>

**Pedido(s) do(a) autor(a):**

- ✓ Indenização por danos morais e materiais;
- ✓ Pensão mensal vitalícia;
- ✓ Outras verbas trabalhistas e rescisórias supostamente devidas.

Observação: o(a) reclamante alega que, em razão da existência de substância nociva no ambiente laboral, como cobre, níquel, prata, desencadeou patologia respiratória, asma.

NOTA: Não é objeto do presente laudo a averiguação de **condições ambientais de insalubridade ou periculosidade**.

**Objetivos da perícia:**

- ✓ Analisar os dados constantes dos autos sobre o ambiente e condições de trabalho do(a) reclamante;
- ✓ Analisar os resultados do exame clínico do(a) autor(a) e outros presentes nos autos, assim como seus antecedentes pessoais e familiares, no sentido de confirmar a afecção ou lesão declarada nos autos;
- ✓ Estabelecer se há nexo causal entre a enfermidade, se confirmada, e a atividade laboral do(a) autor(a) na reclamada.

*O presente parecer pericial foi elaborado atendendo a determinação do MM Juízo, em seu auxílio, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultados da avaliação pericial disponíveis e na experiência profissional especializada. O surgimento de novos elementos poderá, ulteriormente, servir para reformulação de seu conteúdo, havendo melhor entendimento.*

FL. 1 / 17

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.

Documento enviado pelo CPF 07407054827 - LIGIA CELIA LEME-FORTE GONCALVES -



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:33 - 59d617d  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231255>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 19112604140300000000160231255  
 ID. 59d617d - Pág. 4

**Qualificação do(a) autor(a):** ALIEDIO FREITAS DE ASSIS, NIQUELADOR, nascido em 08/11/1961.

**Reclamada:** INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com endereço na Av. Elísio Teixeira Leite, 190/192- Vila Brasilândia - São Paulo - SP.

Segundo consta da inicial, o contrato de trabalho vigora desde **03/05/1993**. Parou de trabalhar em 2012.

**PERÍCIA MÉDICA**

**31/03/2015**

**08:40 h**

**Local:** Av. dos autonomistas, 896 – Torre 2 Mykonos / conj. 809 – Vila Yara, Osasco – SP.

**Assistentes técnicos designados:**

- ✓ Do(a) reclamante: não designado.
- ✓ Da reclamada: Dra. Fernanda Lima Kroger CRM nº 155.123.

**Histórico clínico:** dados colhidos em entrevista – os dados apresentados nesta seção são provenientes de relatos do(a) autor(a), atendendo aos questionamentos dirigidos às alegações da peça inicial, sendo de exclusiva responsabilidade do informante.

Referiu ter sido admitido(a) como AJUDANTE GERAL. Trabalhava na linha de estanho, chumbo e cobre. Passou a niquelador após cerca de 1 ano. Banhava as peças em soluções de cobre, níquel, ouro e prata. Trata-se de peças pequenas para computadores. O ambiente era improvisado. Não havia EPIs na época, segundo ele.

Informou que inalava uma “fumaça”, o que desencadeou crises de falta de ar e de tosse, a partir de 1996. Procurou o serviço médico e realizou exames, que constatarem asma. Iniciou tratamento e continuou trabalhando. Com agravamento das queixas, houve necessidade de afastamento previdenciário, benefício concedido entre OUT/2011 e OUT/2012.

Retornou à empresa e foi realocado na portaria, mas informa que a fumaça chegava também no local, da mesma forma.

Após 4 meses, por acordo com a chefia, permaneceu recebendo seu salário desde então. Encontrava-se morando na Bahia, desde 2013. Acredita que houve melhora das crises. Atualmente em controle de diabetes e hipertensão. Informa que as crises melhoraram quando foi morar no campo.

Questionado, informa quem, mesmo afastado dos riscos ocupacionais entre 2011 e 2012, mantinha-se apresentando crises.

Informa uso de EPIs, mas não sabe informar o início do uso.

Refere vestimentas e EPIs utilizados na função:

- ✓ Uniformes, Luvas, Calçado de segurança, Protetor auricular tipo plug, Máscara protetora.

*O presente parecer pericial foi elaborado atendendo a determinação do MM Juízo, em seu auxílio, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultados da avaliação pericial disponíveis e na experiência profissional especializada. O surgimento de novos elementos poderá, ulteriormente, servir para reformulação de seu conteúdo, havendo melhor entendimento.*

FL. 2 / 17

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.

Documento enviado pelo CPF 07407054827 - LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES -



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:33 - 59d617d  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231255>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 19112604140300000000160231255

ID. 59d617d - Pág. 5



**Histórico ocupacional:**

EMPREGADOR	ENTRADA	SAÍDA	FUNÇÃO
Profusa Produtos para Fundação Ltda.	ABR/1988	SET/1992	Ajudante geral
Indusmek S/A Indústria e Comércio	MAI/1993	DEZ/1994	Ajudante geral
Indusmek S/A Indústria e Comércio	ABR/1995	--x--	Ajudante níquel

**OCUPAÇÃO ATUAL:** sem trabalhar, morando na Bahia desde 2013.

**Outros dados pessoais e familiares:**

ESTADO CIVIL: 53 anos, casado

ESCOLARIDADE: 1º grau completo

TABAGISMO: nega

ETILISMO: confirma (eventual)

MEMBRO DOMINANTE: destro

ATIVIDADES ESPORTIVAS: futebol, parou em 2011

ATIVIDADES SOCIAIS: nada foi referido

OUTRAS PATOLOGIAS: diabetes e hipertensão

HISTÓRICO FAMILIAR: nada foi referido

**Autorização para fotos:**

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO**

Pelo presente termo, eu, Alidio Freitas de Amorim  
 RG no. 23.206.4143, autorizo a perita médica Dra. Ligia Forte Gonçalves a produzir  
 fotos durante meu exame físico, do meu prontuário médico e demais documentos que lhe  
 foram apresentados durante minha avaliação clínico-pericial e/ou durante vistoria aos meus  
 postos de trabalho, observando os devidos preceitos éticos, para fins de utilização,  
 exclusivamente, no laudo pericial dos autos que tramitam na Justiça Cível/Trabalhista.

São Paulo, 09 de 04 de 2015

Alidio F. de Amorim

**Exame clínico geral e especial**

ALTURA: 1,69 m

PESO: 69 Kg.

*O presente parecer pericial foi elaborado atendendo a determinação do MM Juízo, em seu auxílio, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultados da avaliação pericial disponíveis e na experiência profissional especializada. O surgimento de novos elementos poderá, ulteriormente, servir para reformulação de seu conteúdo, havendo melhor entendimento.*

FL. 3 / 17

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
 Documento enviado pelo CPF 07407054827 - LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES -



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:33 - 59d617d  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231255>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID. 59d617d - Pág. 6  
 Número do documento: 19112604140300000000160231255



**Cabeça e pescoço:** nada digno de nota.

**Otoscopia:** canal auditivo sem obstruções e sem sinais de processos infecciosos e membrana timpânica sem alterações.

**Coração:** BR 2T sem sopro.

**Pulmões:** MV positivo sem RA.

**Pulsos:** palpáveis, cheios, simétricos.

**Marcha:** caminha sem dificuldades.

**Coluna vertebral:** mobilidade preservada [movimentos de flexão, extensão e rotação], não refere dores aos movimentos, não havendo sinal objetivo que justifique alterações.

**Membro superior direito:** normofuncional, sem atrofia e sem limitações. Movimentos de elevação preservados. Apresenta força de preensão preservada, ausência de atrofia na musculatura.

**Membro superior esquerdo:** normofuncional, sem atrofia e sem limitações. Movimentos de elevação preservados. Apresenta força de preensão preservada, ausência de atrofia na musculatura.

## **EXAMES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E SUBSIDIÁRIOS**

### **Constam dos autos:**

- ✓ **Benefícios Previdenciários:** concedidos de 08 a 27/12/1996 e de 12 a 17/04/2008 (doc. 141).
- ✓ **Benefício Previdenciário auxílio-doença acidentário (B-91):** concedido em ABR/2008 (doc. 195).
- ✓ **CAT (SET/2011):** emitida pelo empregador (doc. 5).
- ✓ **Ofício de treinamento (SET/2012):** com recomendações para evitar esforços físicos, exposição respiratória e substância tóxicas (fls. 120).
- ✓ **ASOs:** apto com restrição (DEZ/2012), demais ASOs: apto (SET/2012) – (fls. 124 e seguintes).
- ✓ **Prova de função pulmonar (AGO/2013):** confirma distúrbio restritivo/obstrutivo (fls. 98).
- ✓ **Raio-x tórax (AGO/2013):** sem alterações (fls. 103).
- ✓ **Perícia acidentária (AGO/2013):** concedido auxílio-acidente (fls. 109).
- ✓ **Recibos:** EPIs (fls. 123).
- ✓ **ASO mudança de função:** apto para controle de qualidade (fls. 127).

### **Apresentados à perícia:**

- ✓ **Prova de função pulmonar (ABR/2008):** dentro da normalidade [ANEXO 1].
- ✓ **Benefício Previdenciário auxílio-doença acidentário (B-91):** concedido em ABR/2008 ([ANEXO 2]).

*O presente parecer pericial foi elaborado atendendo a determinação do MM Juízo, em seu auxílio, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultados da avaliação pericial disponíveis e na experiência profissional especializada. O surgimento de novos elementos poderá, ulteriormente, servir para reformulação de seu conteúdo, havendo melhor entendimento.*

FL. 4 / 17

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 07407054827 - LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES -



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:33 - 59d617d  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231255>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID. 59d617d - Pág. 7  
 Número do documento: 19112604140300000000160231255

- ✓ PPP: função exercida [ANEXOS 3 e 4].
- ✓ Relatório médico (2007): confirma "história de bronquite" [ANEXO 5].

### **EXAME PSÍQUICO**

Apresenta atenção, orientação e calma, sem demonstrar alterações de memória. O pensamento não apresenta alterações de forma ou de conteúdo e a linguagem e inteligência são as esperadas para seu nível sócio-cultural. Não foram constatadas alterações de sensopercepção ou do juízo de realidade.

### **VISTORIA TÉCNICA**

Foi realizada vistoria técnica nas instalações da reclamada, localizadas na Av. Elísio Teixeira Leite, 190/192- Vila Brasilândia - São Paulo - SP, em 10/06/2015, das 09:00 às 10:00h.

Estiveram presentes o(a) reclamante e sua advogada, Dra. Nubia de Arruda, e o assistente técnico da reclamada, a Dra. Fernanda Kroeger.

#### **Pessoas de contato na reclamada**

- ✓ Marcelo Silva Tozzo – gerente administrativo;
- ✓ Igor Faústino – gerente industrial.

#### **Setores/funções em que trabalhou o reclamante**

- ✓ AJUDANTE GERAL – 1993/1994 – sem posto fixo, auxiliava em atividades gerais.
- ✓ NIQUELADOR – 1994/2011 – atuando no processo rotativo, controle de operações dos processos de proteção superficial, banhos em soluções de metais protetores de corrosão, galvanoplastia.
- ✓ CONTROLE DE QUALIDADE – 2012, após retorno do afastamento previdenciário.
- ✓ PORTARIA – 2013, por 1 mês.

#### **Vistoria dos ambientes:**

- ✓ Operações desenvolvidas em áreas externas e internas, estas em galpões com pé direito de 3 e 6m (galpão 2), dotados de área de ventilação natural compatível à circulação de ar e fluxo vapores para a área externa.
- ✓ Em 2013 foi implantado EPC, em sistema forçado de respirador/exaustor no Galpão 2, com capacidade de ventilação forçada de 0,25 m<sup>3</sup>/min, em razão da ampliação das operações.
- ✓ As áreas de tanques e separação de peças em bancadas, as janelas tomam toda a parede, com boa capacidade de renovação do ar interior, de forma natural.
- ✓ A portaria é fechada há 15 metros de distância do início das operações e há 40 metros do Galpão 2, centro das operações de galvanoplastia, não recebendo fluxo de ar oriundo das áreas produtivas.

*O presente parecer pericial foi elaborado atendendo a determinação do MM Juízo, em seu auxílio, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultados da avaliação pericial disponíveis e na experiência profissional especializada. O surgimento de novos elementos poderá, ulteriormente, servir para reformulação de seu conteúdo, havendo melhor entendimento.*

FL. 5 / 17

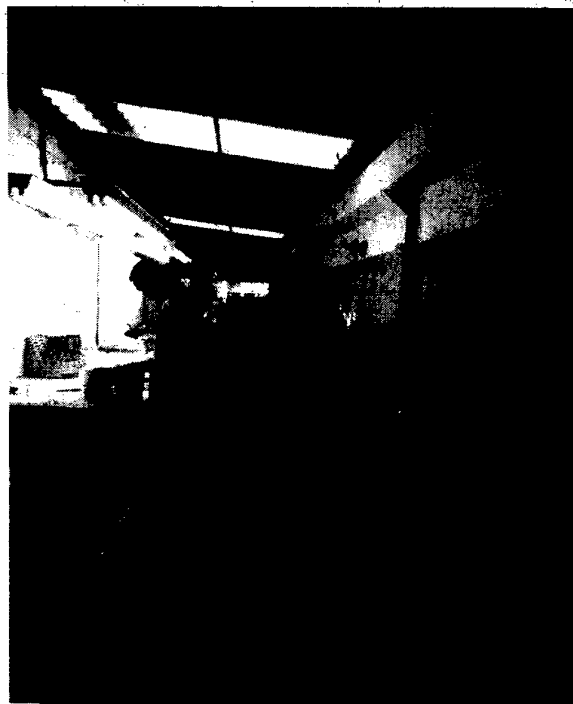
SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 07407054827 - LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES -



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:33 - 59d617d  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231255>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 19112604140300000000160231255  
 ID. 59d617d - Pág. 8

### Imagens feitas das áreas e operações vistoriadas

Trata-se de processo industrial de tratamento superficial, com algumas áreas de operação, rotinas e equipamentos de proteção utilizados pelos operadores demonstradas em imagens a seguir.



*O presente parecer pericial foi elaborado atendendo a determinação do MM Juízo, em seu auxílio, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultados da avaliação pericial disponíveis e na experiência profissional especializada. O surgimento de novos elementos poderá, ulteriormente, servir para reformulação de seu conteúdo, havendo melhor entendimento.*

FL. 6 / 17

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 07407054827 - LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES -



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:33 - 59d617d  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231255>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 19112604140300000000160231255

ID. 59d617d - Pág. 9



TRT 2a. Reg - SP 12/07/15 17:25 8893489 INTERNET

*O presente parecer pericial foi elaborado atendendo a determinação do MM Juízo, em seu auxílio, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultados da avaliação pericial disponíveis e na experiência profissional especializada. O surgimento de novos elementos poderá, ulteriormente, servir para reformulação de seu conteúdo, havendo melhor entendimento.*

FL. 7 / 17

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 07407054827 - LIGIA CÉLIA LEME FORTE GONCALVES -



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:33 - 59d617d  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231255>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 19112604140300000000160231255

**EPIs de interesse observados**

- Luvas impermeáveis de látex;
- Calçado de segurança com biqueira de aço;
- Protetor auditivo, tipo plug;
- Máscara facial protetora com filtro.

**Riscos ocupacionais de interesse**

- ✓ Não observados níveis de concentração de poeiras ou fumos de metais pesados, ou odor excessivo que indicasse a saturação do ar, nos ambientes internos.
- ✓ No Galpão 2, a circulação de ar é satisfatória e o sistema de exaustão mostra-se eficiente para a demanda observada.
- ✓ Na área da portaria não se observam odores ou fluxos de ar oriundos da área produtiva. No interior da guarita fechada, não há acesso desses fluxos de ar.

**CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS****ASMA BRÔNQUICA**

Doença que se caracteriza pela inflamação crônica das vias aéreas, o que determina o seu estreitamento, causando dificuldade respiratória. Este estreitamento é reversível e pode ocorrer em decorrência da exposição a diferentes fatores desencadeantes ("gatilhos"). Esta obstrução à passagem de ar pode ser revertida espontaneamente ou com uso de medicações.

As vias aéreas são tubos que dão passagem ao ar. Elas iniciam no nariz, continuam como nasofaringe e laringe (cordas vocais) e, no pescoço, tornam-se um tubo largo e único chamado traquéia.

Já no tórax, a traquéia divide-se em dois tubos (brônquios), direito e esquerdo, levando o ar para os respectivos pulmões. Dentro dos pulmões, os brônquios vão se ramificando e tornam-se cada vez menores, espalhando o ar.

As pessoas asmáticas reagem demais e facilmente ao contato com qualquer "gatilho" (estímulo). Dentre estes, os mais comuns são: alterações climáticas, o contato com a poeira doméstica, mofo, pólen, cheiros fortes, pêlos de animais, gripes ou resfriados, fumaça, ingestão de alguns alimentos ou medicamentos.

A mucosa brônquica, que é o revestimento interno das vias aéreas, está constantemente inflamada por causa da hiper-reatividade brônquica (sensibilidade aumentada dos brônquios).

Nas crises de asma, esta hiper-reatividade brônquica aumenta ainda mais e determina o estreitamento das vias aéreas. Este fenômeno leva à tosse, chiado no peito e falta de ar.

*O presente parecer pericial foi elaborado atendendo a determinação do MM Juízo, em seu auxílio, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultados da avaliação pericial disponíveis e na experiência profissional especializada. O surgimento de novos elementos poderá, ulteriormente, servir para reformulação de seu conteúdo, havendo melhor entendimento.*

FL. 8 / 17

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.

Documento enviado pelo CPF 07407054827 - LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES -



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:33 - 59d617d  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231255>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 19112604140300000000160231255

ID. 59d617d - Pág. 11



Os mecanismos que causam a asma são complexos e variam entre a população. Nem toda a pessoa com alergia tem asma e nem todos os casos de asma podem ser explicados pela resposta alérgica do organismo a determinados estímulos.

De qualquer forma, cerca de um terço de todos os asmáticos possui um familiar (pais, avós, irmãos ou filhos) com asma ou com outra doença alérgica.

Alguns asmáticos têm como "gatilho" o exercício. Ao se exercitarem, entram numa crise asmática com tosse, chiado no peito (sibilância) ou encurtamento da respiração.

Alguns vírus e bactérias causadoras de infecções respiratórias também podem estar implicadas em alguns casos de asma que se iniciam na vida adulta.

Caracteristicamente, nesta doença os sintomas aparecem de forma cíclica, com períodos de piora. Dentre os sinais e sintomas principais, estão: tosse - que pode ou não estar acompanhada de alguma expectoração (catarro). Na maioria das vezes, não tem expectoração ou, se tem, é tipo "clara de ovo"; falta de ar, chiado no peito (sibilância); dor ou "aperto" no peito.

#### Bibliografia:

*Perícia Judicial em Acidentes e Doenças do Trabalho – Primo A. Brandimiller – Editora SENAC, 1996.*

*Perícia Médica Judicial – Hermes Rodrigues de Alcântara – 2ª Edição – Guanabara Koogan.*

*Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional – Sebastião Geraldo de Oliveira – L.Tr / 4ª edição*

*Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde – Série A: Normas e Manuais Técnicos. Ministério da Saúde.*

*Atualização Terapêutica – F. Cintra do Prado, Jairo Ramos e J. Ribeiro do Valle – 20ª edição – Editora Artes Médicas.*

## **DISCUSSÃO**

Periciando admitido em MAI/1993, na função de ajudante geral. Promovido a niquelador, atividade que exerceu durante todo o pacto.

Iniciou crises de tosse e falta de ar, a partir de 1996. Não há documentos que comprovem as queixas. Permaneceu realizando suas atividades com habitualidade.

ASOs confirmam riscos inalatórios.

Não constam dos autos provas de função pulmonar da época, que fundamentem a queixa descrita. Não há documentos que confirmem o tratamento realizado.

Em 2011, houve necessidade de afastamento previdenciário, tendo sido deferido benefício auxílio-doença acidentário (B-91).

Informa que atualmente recebe o benefício auxílio-acidente (B-94).

Ao exame físico encontra-se estável.

Não há documentos que fundamentem as queixas, o tratamento realizado, passagens em serviços de urgência, típicos da patologia descrita.

*O presente parecer pericial foi elaborado atendendo a determinação do MM Juízo, em seu auxílio, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultados da avaliação pericial disponíveis e na experiência profissional especializada. O surgimento de novos elementos poderá, ulteriormente, servir para reformulação de seu conteúdo, havendo melhor entendimento.*

FL. 9 / 17

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.

Documento enviado pelo CPF 07407054827 - LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES -



Houve permanência das queixas (sic), mesmo em função diversa e sem riscos inalatórios (portaria).

A presença da doença, lesão ou deformidade não significa incapacidade, sendo esta constatada por exame clínico específico, que deve ser analisado em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e a interação que esta impõe com o meio para gerar perda da capacidade para o trabalho, levando-se em conta, também, o histórico profissional do paciente e outros fatores, inclusive extralaborais.

### **CONCLUSÃO**

Periciando encontra-se em **BOM ESTADO DE SAÚDE, APTO ÀS SUAS ATIVIDADES LABORAIS.**

**NÃO DIAGNOSTICADA DOENÇA OCUPACIONAL.**

**NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL.**

### **HONORÁRIOS**

Estimam-se os honorários pela realização dos trabalhos periciais em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pelo tempo despendido com as visitas ao TRT, petições protocoladas, avaliações processual e clínica e serviços de apoio em consultório, além da geração de laudos periciais e pareceres sobre manifestações subseqüentes, como subsídio ao MM Juízo, valor a ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

### **RESPOSTAS DOS QUESITOS**

**Do(a) Reclamante** – quesitos médicos de fls. 204/217.

1. Descrito no laudo.
2. Sim. Comunicação de acidente de trabalho (característica informativa), reclamada, tendo o órgão previdenciário reconhecido a patologia como ocupacional.
3. Resposta prejudicada. Periciando referiu ser portador de asma ocupacional, tendo os relatórios emitido e anexados aos autos sido baseados em seus relatos. Não há documentos (passagens em serviços médicos de urgência, típicos da patologia descrita, exames de controle – função pulmonar, uso de medicação – receita, controle ambulatorial). Não constatada limitação funcional e/ou incapacidade laboral.
4. Não constatada doença ocupacional. A asma brônquica pode ter etiologia constitucional, cursando também com períodos de agravamento, ocasião em que incapacita.
5. Não confirmada doença ocupacional.
6. Riscos inalatórios confirmados, entretanto, não há documentos que fundamentem a patologia descrita (asma ocupacional), bem como, períodos de incapacidade laboral. Não realizada vistoria técnica nas dependências da reclamada. Justificativa apresentada na seção correspondente.

*O presente parecer pericial foi elaborado atendendo a determinação do MM Juízo, em seu auxílio, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultados da avaliação pericial disponíveis e na experiência profissional especializada. O surgimento de novos elementos poderá, ulteriormente, servir para reformulação de seu conteúdo, havendo melhor entendimento.*

FL. 10 / 17

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 07407054827 - LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES -



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:34 - 3ef06ba  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231256>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 19112604140300000000160231256  
 ID. 3ef06ba - Pág. 2

7. Sim (PPRA/PCMSO).
8. Não confirmado. Não realizada vistoria técnica nas dependências da reclamada. Justificativa apresentada na seção correspondente.
9. Não confirmado. Não realizada vistoria técnica nas dependências da reclamada. Justificativa apresentada na seção correspondente.
10. Não constatada doença ocupacional.
11. Descrito no laudo.
12. Não confirmado.
13. ASOs considerado apto, anexados aos autos. Não há documentos que fundamentem as queixas descritas.
14. Órgão previdenciário reconheceu a patologia como ocupacional, entretanto periciando não comprova asma ocupacional e o tratamento realizado por ocasião das queixas (a partir de 1996).
15. Quesito não pertinente a esta avaliação.

**Da Reclamada** – quesitos médicos de fls. 218/219.

1. Sim.
2. Patologia estável. Não há documentos que fundamentem períodos de incapacidade laboral.
3. Descrito no laudo.
4. Descrito no laudo.
5. Não.
6. Não.
7. Não constatada doença ocupacional.
8. Não.
9. Descrito no laudo.
10. Não.
11. Não confirmada doença ocupacional.
12. Sim.
13. Sim.
14. Sim.
15. Não confirmado.
16. Não confirmado.

*O presente parecer pericial foi elaborado atendendo a determinação do MM Juízo, em seu auxílio, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultados da avaliação pericial disponíveis e na experiência profissional especializada. O surgimento de novos elementos poderá, ulteriormente, servir para reformulação de seu conteúdo, havendo melhor entendimento.*

FL. 11 / 17


SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 07407054827 - LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES -



É o meu parecer

São Paulo, 6 de julho de 2015

Documento subscrito por Dr<sup>a</sup>. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves  
Perita Judicial / Médica do Trabalho  
CRM SP - 47696



TRT 2a. Reg - SP 12/07/15 17:25 8893489 INTERNET

*O presente parecer pericial foi elaborado atendendo a determinação do MM Juízo, em seu auxílio, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultados da avaliação pericial disponíveis e na experiência profissional especializada. O surgimento de novos elementos poderá, ulteriormente, servir para reformulação de seu conteúdo, havendo melhor entendimento.*

FL. 12 / 17

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 07407054827 - LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES -



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:34 - 3ef06ba  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231256>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 19112604140300000000160231256

ID. 3ef06ba - Pág. 4



## ANEXO 1

**PROVA DE FUNÇÃO PULMONAR**

Nome: ASSIS, ALIEDIO F. ID: 355/2008 Data de Nasc.: 8/11/1961  
 Altura: 165,0 Idade: 46 Tabagismo: 0  
 Peso: 76,0 Sexo: Male Previsto: Pereira 2002 (Brasil)  
 Comentários: DISPNEIA GRAU I Diagnóstico: ASMA  
 Médico: DR. FERNANDO S. SOGAYAR Data e Hora do Teste: 18/4/2008 17:09  
 Técnico: Rosângela Modesto

Resultados	Prev.	Lim. Inf.	Pre	Post	Diferença
CVF	4,11	3,25	3,73 91%	---	---
VEF1	3,37	2,58	3,00 89%	---	---
VEF1/CVF	0,81	0,73	0,80 99%	---	---
FEF25-75% (L/s)	3,40	2,04	3,05 90%	---	---
FEF25-75%/CVF	0,84	0,51	0,82 97%	---	---
PFE	7,92	7,77	8,96 113%	---	---
Ved. (%)	---	---	2,84 ---	---	---
CV	4,11	3,25	---	---	---
CI	---	---	---	---	---
VRE	---	---	---	---	---
VM (L/M)	---	---	---	---	---

**ESPIROMETRIA NORMAL.**

\* PACIENTE NÃO COLABOROU PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PÓS BRONCODILATADOR.

Demais dados, parâmetros, curvas e gráficos nas folhas subsequentes  
 Exame realizado segundo normas preconizadas pela diretriz para Testes de Função Pulmonar (SBPT, 2002)  
 Critérios de melhora (em Obstrutivo): VEF1: aumento de 7% do Previsto e 200ml  
 CVF: aumento de 350ml do Basal  
 CI e/ou CV: aumento de 15% do Basal

Valores Previstos: Pereira, SBPT; Knudson (adultos); Malozzi, Polgar (crianças)

Legenda: CVF=Capacidade Vital Forçada; CI=Capacidade Inspiratória; VEF=Volume Expiratório Forçado no primeiro segundo; PFE=25-75%=Fluxo expiratório Forçado entre 25 e 75% de CVF  
 Coeficiente Inspiratório; Velocidade Inspiratória; SBPT=Subcomissão Brasileira de Pneumologia e Tisiologia  
 Aparelho Usado: Espirômetro Tipo Pneumotaxigrafo (Pneumotaxigrafo) - Marca P26, Modelo 1020

**Dr. Fernando S. Sogayar**  
Pneumologista  
CRM: 85674

*O presente parecer pericial foi elaborado atendendo a determinação do MM Juízo, em seu auxílio, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultados da avaliação pericial disponíveis e na experiência profissional especializada. O surgimento de novos elementos poderá, posteriormente, servir para reformulação de seu conteúdo, havendo melhor entendimento.*

FL. 13 / 17

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
 Documento enviado pelo CPF 07407054827 - LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES -



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:34 - 3ef06ba  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1911260414030000000160231256>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID. 3ef06ba - Pág. 5  
 Número do documento: 1911260414030000000160231256



## ANEXO 2

PREVIDÊNCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO		SEQ: 000650
				DATA: 17/04/2008
NOME	ALIEDIO FREITAS DE ASSIS	(NIT: 1230776829-3)	OL 21.001.110	NB 529.870.980-6
<p>COMUNICAMOS QUE LHE FOI CONCEDIDO <b>AUXILIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO (91)</b>  <b>529.870.980-6</b> REQUERIDO EM <b>14/04/2008</b> COM RENDA MENSAL DE R\$ <b>1.861,25</b> CALCULADA CONFORME ABAIXO.          COM INICIO DE VIGÊNCIA A PARTIR DE <b>12/04/2008</b>          A PARTIR DE <b>08/05/2008</b> COMPAREÇA DIRETAMENTE À AGÊNCIA BANCÁRIA INDICADA NESTE DOCUMENTO, MUNIDO DE SUA IDENTIFICAÇÃO, PARA RECEBER SEU BENEFÍCIO. OS PAGAMENTOS POSTERIORES SERÃO EFETUADOS NO <b>5</b> DIA ÚTIL DE CADA MÊS          CONFIRA O SEU NOME, O ENDEREÇO IMPRESSO ABAIXO, E OS DADOS CADASTRAIS ABAIXO. EM CASO DE ERRO COMPAREÇA A UMA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA QUE SEJAM PROVIDENCIADAS AS DEVIDAS CORREÇÕES.</p> <p>CPF: <b>363267125-72</b> IDENTIDADE: <b>00232064143 SSP SP</b> CTPS <b>0081749-00008</b> NASCIMENTO <b>08/11/1961</b>          NOME DA MÃE: <b>JANETE DE FREITAS</b>          ÓRGÃO PAGADOR/AGÊNCIA BANCÁRIA: <b>266451 - NOSSA SENHORA DO O</b>  <b>R BONIFACIO CUBAS</b> N <b>2/8</b> FREGUESIA DO O</p> <p>VIA SEGURADO</p> <p>MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PRESIDENTE DO INSS</p>				
<p>OBS: E DE 10 (DEZ) ANOS O PRAZO PARA REVISAO DO ATO DE CONCESSAO, CONFORME LEI 8213/91 ART 103.</p> <p>(*) Renda Mensal proporcional ao periodo de 12/04/2008 a 17/04/2008</p> <p>(*) Renda Mensal proporcional ao periodo de 01/04/2008 a 17/04/2008</p>				

TRT 2a. Reg - SP 12/07/15 17:25 8893489 INTERNET

*O presente parecer pericial foi elaborado atendendo a determinação do MM Juízo, em seu auxílio, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultados da avaliação pericial disponíveis e na experiência profissional especializada. O surgimento de novos elementos poderá, ulteriormente, servir para reformulação de seu conteúdo, havendo melhor entendimento.*

FL. 14 / 17

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
 Documento enviado pelo CPF 07407054827 - LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES -



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:34 - edcec2c  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231257>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID. edcec2c - Pág. 1  
 Número do documento: 19112604140300000000160231257



## ANEXO 3

## Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

1 SEÇÃO DE DADOS ADMINISTRATIVOS						
1 - CNPJ do Domicílio Tributário/CEI 62.455.605/0001-24		2 - Nome Empresarial INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO			3 - CNAE 2839-8	
4 - Nome do Trabalhador ALÍDIO FREITAS DE ASSIS			5 - BR/PTH NA	6 - NIT 123.07758.29.3		
7 - Data Nascimento 08/11/1961	8 - Sexo (F/M) M	9 - CTPS (nº, Série e UF) 081749/008-BA	10 - Data de Admissão 17/04/1995	11 - Regime Revezamento NA		
12 CAT REGISTRADA						
12.1 - Data do Registro		12.2 - Número da CAT		12.1 - Data do Registro		12.2 - Número da CAT
13 LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO						
13.1 - Período	13.2 - CNPJ/CEI	13.3 Setor	13.4 - Cargo	13.5 - Função	13.6 - CBO	13.7 - Código GFIP
17/04/1995 A 31/04/1996	62.455.605/0001-24	Rotativo	Ajudante	Ajudante Geral	7232-15	4
01/05/1996 à Atual	62.455.605/0001-24	Rotativo	Niquelador	Niquelador	7232-15	4
14 PROFISSIOGRAFIA						
14.1 - Período		14.2 - Descrição das Atividades				
17/04/1995 A 31/04/1996		Carregava e descarregava peças em ganchas que ficavam suspensas por um suporte por um sistema carrossel, ganchas estas, que são colocadas ou retiradas de talhas, embala peças em jornal ou papel de embalagem ou sacos de plásticos ou coloca-as em caixas, manuseia caixas e realiza limpeza do setor. Nota : exercia suas atividades de modo habitual e permanente não ocasional nem eminente, durante toda a jornada de trabalho.				
01/05/1996 A ATUAL		No cargo de Niquelador, realiza o processo de galvanização : enganchava os tambores no barramento, realizava imersões manuais como desengranchamento, lavagem, ativação, banho , lavagem , ativação, lavagem e demais processos de galvanização. Nota : exercia suas atividades de modo habitual e permanente não ocasional nem eminente, durante toda a jornada de trabalho.				

1 SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS							
1 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS							
15.1 Período	15.2 Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Intens./Conc.	15.5 Técnica Utilizada	15.6 EPC Eficaz (S/N)	15.7 EPI Eficaz (S/N)	15.8 CA EPI
17/04/1995 A 31/04/1996	E	Postura Ruída	NA	NA	NA	NA	NA
	F	Químico	64 a 85,9 dB(A)	Letura Direta	N	N	N
	Q	Químico	NA	Qualitativa	S	S	4115/9775/6427/9420

O presente parecer pericial foi elaborado atendendo a determinação do MM Juízo, em seu auxílio, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultados da avaliação pericial disponíveis e na experiência profissional especializada. O surgimento de novos elementos poderá, ulteriormente, servir para reformulação de seu conteúdo, havendo melhor entendimento.

FL. 15 / 17

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.

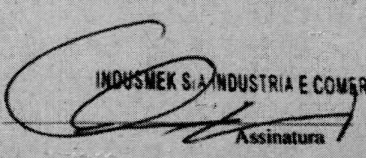
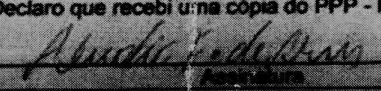
Documento enviado pelo CPF 07407054827 - LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES -



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:34 - edcec2c  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231257>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 19112604140300000000160231257  
 ID. edcec2c - Pág. 2



## ANEXO 4

01/05/1996 A ATUAL	E F Q	Postura Ruído Níquel-Estanho	NA 84 a 85,9 dB(A) NA	NA Leitura Direta Qualitativa	NA S S	NA S S	NA S S 4115/9775/6427 /9420
I RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS							
16.1 Período		16.2 NIT	16.3 Registro Conselho de Classe	16.4 - Nome do profissional Legalmente habilitado			
01/12/1999 A ATUAL		106.97947.85.5	023387/SP	Joaquim Yochinori Higuti			
III SEÇÃO DE RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA							
17 EXAMES MÉDICOS CLÍNICOS E COMPLEMENTARES (Quadros I e OO da NR-07)							
17.1 Data	17.2 Tipo	17.3 Natureza	17.4 Exame (R/S)	17.5 - Indicação de Resultados			
1995 ATUAL	A Períodico	1-Clinico 2-Audiométrico 3-Rx Totax		<input checked="" type="checkbox"/> Normal <input type="checkbox"/> Alterado <input type="checkbox"/> Estável <input type="checkbox"/> Agravamento <input type="checkbox"/> Ocupacional <input type="checkbox"/> Não Ocupacional			
I RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO BIOLÓGICA							
18.1 Período		18.2 NIT	18.3 Registro Conselho de Classe	18.4 - Nome do profissional Legalmente habilitado			
20/12/2004 a Atual		106.97947.85-5	023387/SP	Joaquim Yochinori Higuti			
IV RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES							
Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de nosso conhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.029/95, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.							
19 - Data Emissão		20 - Representante Legal da Empresa		20.2 - Nome			
27/11/2009		20.1 - NIT : 134.39437.89.1		20.2 - Nome : MARIO MATSUI			
		62.455.605/0001-24		 Assinatura			
		INDUSMEK S/A INDUSTRIA E COMERCIO Av. Elisio Teixeira Leite, 110 Freguesia do Ó - CEP 02801-000 São Paulo - SP					
Declaro que recebi uma cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário							
 Assinatura				Data 22/11/2009			

O presente parecer pericial foi elaborado atendendo a determinação do MM Juízo, em seu auxílio, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultados da avaliação pericial disponíveis e na experiência profissional especializada. O surgimento de novos elementos poderá, ulteriormente, servir para reformulação de seu conteúdo, havendo melhor entendimento.

FL. 16 / 17

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.

Documento enviado pelo CPF 07407054827 - LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES -



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:34 - 86f1d66  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231258>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID. 86f1d66 - Pág. 1  
 Número do documento: 19112604140300000000160231258



ANEXO 5

**US** Ocupacional  
Saúde

AD  
INSS  
Pensão médica

Atestado fraturas de ASNs  
tem histórico de bronquite  
desde 2007.

tem cat-AMNTM - ped.  
empresário de com diagnóstico  
de Asma. Pudo ocorrer uma  
abrupção CID J45.0  
com realização de tratamento  
study médica com salbutamol,  
clenbuterol, outro penicilina  
2/2012.

Dr. Joaquim Kochimori Higuchi  
Médico CRM 23.887  
11-3211-2108

avier de Toledo, 121, 9º andar - CJ. 91 - República - 01048-100 - São Paulo/SP  
DARY: (11) 3211-2108

TRT 2a. Reg - SP 12/07/15 17:25 8893489 INTERNET

O presente parecer pericial foi elaborado atendendo a determinação do MM Juízo, em seu auxílio, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultados da avaliação pericial disponíveis e na experiência profissional especializada. O surgimento de novos elementos poderá, posteriormente, servir para reformulação de seu conteúdo, havendo melhor entendimento.

FL. 17 / 17

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 07407054827 - LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES -





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça do Trabalho**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

Processo : 1644/2014

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza Silvana Cristina Ferreira de Paula

S.P. 13 de julho de 2015.

Wander Xavier Vianna  
Diretor de Secretaria

Fls.239/247 – Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela reclamada. Int..

S.P. 13 de julho de 2015.

Dra Silvana Cristina Ferreira de Paula  
Juíza do Trabalho





40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00016448520145020040 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Aliedio Freitas de Assis

Réu(s) : Indusmek S/A Industria e Comercio

Despacho : Notificação Ciência Despacho

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

Texto : Notificação: Quanto ao despacho proferido:  
Manifestem-se as partes, nos prazos sucessivos de 5 dias  
para cada, iniciando-se pela(s) reclamada(s), sob pena  
de preclusão.

Advogado(s):

46152 /SP-D EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
128086 /SP-D ALEXANDRE DE CALAIS

Publicado no D.O.E. em 16/07/2015

Solicitado por DANIEL CAMARGO PERES  
em 14/07/2015 às 17:41 hs.  
Solicitação nº 3882  
Edição nº 3082



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA MM<sup>a</sup> 40<sup>a</sup> VARA DO  
 TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo nº **00016448520145020040**  
**(01644201404002007)**

SECRETARIA DO TRIBUNAL P-18  
 21 JUL 12 9 58 058121  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRT DA 2ª. REGIAO

**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, nos autos da Reclamação Trabalhista acima epigrafados, figurando como parte contrária **INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., para requerer a nomeação de outro perito judicial, uma vez que para a JUSTIÇA ESTADUAL e para o INSS a parte autora está acometida de DOENÇA OCUPACIONAL, de modo PARCIAL E DEFINITIVO, com NEXO CAUSAL NAS ATIVIDADES DA RECLAMADA, MAS para a Perita Judicial aqui nomeada **NÃO HAVERIA INCAPACIDADE**. Todavia, não realizou nenhum exame e nem mesmo cuidou de verificar o prontuário médico da reclamante, o que não aconteceu com o Perito Judicial da Vara Especializada em Acidentes do Trabalho, ou que seja aceito o laudo da Vara Acidentária, ou, ainda sempre alternativa e supletivamente, ou que a Perita Judicial responda aos seguintes quesitos suplementares:

**1) - o que consta do prontuário médico da parte autora, sendo dever da reclamada mantê-lo? Ele foi ou não solicitado e porque pela Dra. Perita Judicial?** Pondera-se ao Dr. Perito Judicial que responda pormenorizada e fundamentadamente a todas as questões aqui formuladas, até porque o profissional do direito precisa de tais explanações para que se possa estabelecer o contraditório, em busca da verdade real, e não

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000

edsongomes@edsongomes.adv.br



remeta o leitor leigo ao corpo do laudo, protestando-se, desde já por novos esclarecimentos por parte do Perito Judicial, inclusive em audiência, para que dúvida alguma paire no espírito dos Julgadores de Primeira Instância e de Segunda Instância.

**2) - O que dizem os exames laboratoriais realizados na Vara Especializada em Acidentes e Moléstias Ocupacionais?** Pondera-se ao Dr. Perito Judicial que responda pormenorizada e fundamentadamente a todas as questões aqui formuladas, até porque o profissional do direito precisa de tais explicações para que se possa estabelecer o contraditório, em busca da verdade real, e não remeta o leitor leigo ao corpo do laudo, protestando-se, desde já por novos esclarecimentos por parte do Perito Judicial, inclusive em audiência, para que dúvida alguma paire no espírito dos Julgadores de Primeira Instância e de Segunda Instância.

**3) - O que tem a dizer a Dra. Perita Judicial aqui nomeada acerca do laudo da Vara Especializada em Acidentes e Moléstias Ocupacionais, constatando estar a autora acometida de DOENÇA OCUPACIONAL, de modo PARCIAL E DEFINITIVO, com NEXO CAUSAL NAS ATIVIDADES DA RECLAMADA?** Pondera-se ao Dr. Perito Judicial que responda pormenorizada e fundamentadamente a todas as questões aqui formuladas, até porque o profissional do direito precisa de tais explicações para que se possa estabelecer o contraditório, em busca da verdade real, e não remeta o leitor leigo ao corpo do laudo, protestando-se, desde já por novos esclarecimentos por parte do Perito Judicial, inclusive em audiência, para que dúvida alguma paire no espírito dos Julgadores de Primeira Instância e de Segunda Instância.

**4) - Se a Sra. Dra. Perita Judicial não solicitou ou a empresa não lhe entregou o prontuário médico da autora, porque não foram solicitados exames atuais?** Pondera-se ao Dr. Perito Judicial que responda pormenorizada e fundamentadamente a todas as questões aqui formuladas, até porque o profissional do direito precisa de tais explicações para que se possa estabelecer o contraditório, em busca da verdade real, e não remeta o leitor leigo ao corpo do laudo, protestando-se, desde já por novos esclarecimentos por parte do Perito Judicial, inclusive em audiência, para que



ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

dúvida alguma paire no espírito dos Julgadores de Primeira Instância e de Segunda Instância.

**Nestes termos,  
pede deferimento.**

**São Paulo, 20 de julho de 2015.**

**EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

**OAB/SP - 46.152**

72038







**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça do Trabalho**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

Processo : 1644/2014

Nesta data, faço os presentes autos  
conclusos à MM. Juíza Silvana Cristina Ferreira de  
Paula

S.P. 22 de julho de 2015.

Wander Xavier Vianna  
Diretor de Secretária

A Sra Perita para esclarecimentos.  
S.P. 22 de julho de 2015.

Dra Silvana Cristina Ferreira de Paula  
Juíza do Trabalho

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 4045672  
Data da assinatura: 23/07/2015, 10:37 AM. Assinado por: SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:35 - 500f04e  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231259>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 19112604140300000000160231259

ID. 500f04e - Pág. 6

Ortopedia e Traumatologia - Medicina do Trabalho - Medicina de Tráfego  
Assistência Técnica - Avaliações - Perícias  
06249686000135

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA MM. 40ª VARA DO TRABALHO  
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PROCESSO : 00016448520145020040**

**RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**

**RECLAMADA : INDUSMEK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

**Drª FERNANDA L. KRÖGER, CRM 155.123 e Dr. MARCIUS SIMÕES KRÖGER, CRM 79.426, Ortopedista e Traumatologista, pós-graduado pelo Hospital do Servidor Público Municipal, com Título de Especialista pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC e pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, sob nº. 6443, Especialista em Medicina de Tráfego, Médico do Trabalho pós-graduado pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – FMUSP, abaixo assinados, **Assistentes Técnicos da Reclamada**, em que contendam os acima especificados, vem apresentar sua **Manifestação Favorável ao laudo médico pericial.****

**Av. Real, 244 – lojas 15/16 – Centro Comercial Morada dos Lagos – Aldeia da Serra – 1  
Barueri – 06429-200.  
Fone: (11) 3362-3625 – (11) 95652-0404.**

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 128086/SP - ALEXANDRE DE CALAIS -

TRT 2a. Reg - SP 22/07/15 12:57 8929936 INTERNET




**MSK Perícia Médica**
*MS Kröger Assessoria Médico Pericial Ltda*

DR. MARCIUS S. KRÖGER      PERITO OFICIAL E JUDICIAL      CRM 79426/TEOT 6443

 Ortopedia e Traumatologia - Medicina do Trabalho - Medicina de Trabalho  
 Assistência Técnica - Avaliações - Perícias  
 06249686000135

A Sra Perita conclui brilhantemente em vosso laudo que o autor apresentou queixas respiratórias não incapacitantes.

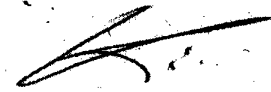
Informou ainda que não há documentos que fundamentem a referida patologia e, que as atividades desempenhadas na reclamada não seriam suficientes para desencadear ou agravar seus problemas respiratórios.

Não ficou evidenciado doença ocupacional muito menos incapacidade laboral.

São Paulo, 15 de julho de 2015.



Dr.ª FERNANDA L. KRÖGER  
CRM 155.123



Dr.º MARCIUS SIMÕES KRÖGER  
CRM: 79.426 - TEOT: 6443

**Av. Real, 244 – lojas 15/16 – Centro Comercial Morada dos Lagos – Aldeia da Serra – 2  
Barueri – 06429-200.**

**Fone: (11) 3362-3625 – (11) 95652-0404.**

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 128086/SP - ALEXANDRE DE CALAIS -



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:35 - 500f04e  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231259>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040      ID. 500f04e - Pág. 8  
 Número do documento: 19112604140300000000160231259

06/08/2015 - 10:31:44  
R.CARPROA - Pag. 255

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Comprovante de Carga

Processo 00016448520145020040

Volume(s): 1 Documento(s): 1

Autor(es) Aliedio Freitas de Assis  
Réu(s) Indusmek S/A Industria e Comercio (+ 8)Nesta data, fiz a entrega do processo, com 254 folhas, a  
LIGIA CÉLIA LEME FORTE GONÇALVES, telefone (0011) 45655143..

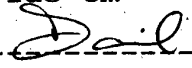
São Paulo - Capital , 06/08/2015

Carlos Eduardo Minozzo Poletto

Ciente da devolução até 11/08/2015.

LIGIA CÉLIA LEME FORTE GONÇALVES - Perito/Terceiro  
Endereço AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N. 896  
TORRE 2 - MYKONOS - CJ. 809 - VILA YARA CEP 6020010  
OSASCO, SP

Devolvido em 14, 09, 15

  
-----  
Funcionário



256

**40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

Processo nº. 1644-2014

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho, Dra. Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Adriano Ribeiro Visconti  
Técnico Judiciário

Considerando que a prova técnica não foi concluída, inclua-se o presente feito na pauta do dia 04.11.2015, às 18h10, quando os autos virão conclusos para exame e deliberação, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta  
Juíza do Trabalho

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 4187521  
Data da assinatura: 27/08/2015, 04:29 PM. Assinado por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:35 - 500f04e  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231259>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 19112604140300000000160231259

ID. 500f04e - Pág. 10

257

CARGA  
P LIGIA

**Dra. LIGIA CÉLIA LEME FORTE GONÇALVES**  
Perita Judicial / Médica do Trabalho – CRM no. 47.696 / SP

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 40ª VARA DO  
TRABALHO DE SÃO PAULO – SP / TRT 2ª REGIÃO

TRT 2a. Reg - SP 08/09/15 23:12 9102823 INTERNET

#### Ação Trabalhista

PROCESSO	00016448520145020040
AUTOR (A)	ALIEDIO FREITAS DE ASSIS
RECLAMADA	INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### PARECER SOBRE A MANIFESTAÇÃO DO(A) RECLAMANTE

Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, médica perita deste Juízo, vem respeitosamente apresentar seu parecer sobre as considerações do(a) reclamante (fls. 250) relativas ao laudo pericial apresentado, conforme determinação deste MM Juízo.

#### ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Cabe, inicialmente, esclarecer que os honorários periciais foram apresentados como mera sugestão e estão baseados no tempo despendido, estimado em 15 horas de efetiva dedicação, com as visitas ao TRT, petições protocoladas, realização da perícia médica propriamente dita em consultório próprio com completa estrutura de apoio, elaboração de laudo pericial e as manifestações subsequentes como subsídio ao MM Juízo, a quem cabe arbitrar os valores que entender adequados ao caso.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PERÍCIA MÉDICA

O laudo pericial está fundamentado na lei no. 6.514, de 22/12/1977, na Portaria MTE no. 3.214, de 08/06/1978 e nas resoluções CREMESP aplicáveis, dentre elas a de nº 126, de 31/10/2005, com as alterações da nº 167, de 25/09/2007.

*O presente parecer pericial foi elaborado atendendo a determinação do MM Juízo, em seu auxílio, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultados da avaliação pericial disponíveis e na experiência profissional especializada. O surgimento de novos elementos poderá, ulteriormente, servir para reformulação de seu conteúdo, havendo melhor entendimento.*

FL. 1 / 3

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 07407054827 - LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES -



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:35 - 500f04e  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231259>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID. 500f04e - Pág. 11  
 Número do documento: 19112604140300000000160231259

A perícia médica foi desenvolvida segundo procedimentos recomendados pelo Conselho Federal de Medicina, cuja resolução no. 1488/98, em seu artigo 2º, recomenda as seguintes etapas de avaliação, entre outras:

- ✓ história clínica e ocupacional, virtualmente decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação denexo causal;
- ✓ os dados epidemiológicos;
- ✓ a ocorrência de quadro clínico ou sub-clínico em trabalhador exposto a condições agressivas;
- ✓ a literatura atualizada.

## ESCLARECIMENTOS

O reclamante referiu queixas pulmonares durante o pacto laboral após 3 anos de atividades. Iniciou tratamento médico e afastou-se do trabalho, em gozo de benefício previdenciário apenas no período de OUT/2011 a OUT/2012.

Teve diagnóstico de asma. Não constam dos autos documentos que fundamentem o tratamento realizado.

Por tratar-se de patologia de etiologia constitucional e crônica, foi readaptado no setor de portaria após retorno ao trabalho (OUT/2012).

Histórico de crises de dispneia (asma), mesmo durante o período de afastamento previdenciário (2011 a 2012). Hipótese de Asma, CID J45.0.

Prova de função pulmonar no decorrer do seu pacto laboral (ABR/2008) sem alterações (Anexo 1 do laudo pericial).

As fls. 94, consta indeferimento de benefício previdenciário por não constatação de incapacidade laboral.

Histórico clínico não compatível com as queixas álgicas referidas.

Não constam dos autos documentos que fundamentem o tratamento médico realizado e as crises de falta de ar referidas.

Encontra-se em bom estado de saúde e apto às suas atividades laborais. Não há danos a mensurar.

Embora conste do laudo acidentário que o reclamante necessitou vários afastamentos previdenciários durante o pacto laboral (doc. 188, fls. 110, vol. doctos.), tal não condiz com a realidade. Permaneceu em atividade laboral com habitualidade.

Referiu também que necessitou tratamento médico por "muitos anos", sendo medicado em postos de saúde – não há documentos que comprovem o alegado.

Benefício previdenciário concedido por apenas 5 dias em ABR/2008 (doc. 9) e em OUT/2011.

Tem diagnóstico de Asma/Bronquite crônica simples (doc. 196).

Por ocasião da avaliação clínico-pericial o exame físico restou sem alterações, descaracterizando a seqüela e a restrição laboral.

*O presente parecer pericial foi elaborado atendendo a determinação do MM Juízo, em seu auxílio, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultados da avaliação pericial disponíveis e na experiência profissional especializada. O surgimento de novos elementos poderá, ulteriormente, servir para reformulação de seu conteúdo, havendo melhor entendimento.*

FL. 2 / 3

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 07407054827 - LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES -



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:35 - 500f04e  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231259>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID. 500f04e - Pág. 12  
 Número do documento: 19112604140300000000160231259

Trata-se de patologia de etiologia constitucional, que se manteve com crises esporádicas, mesmo afastado dos riscos ocupacionais aos quais esteve exposto, na dependência de contato com potenciais alérgenos, estes inespecíficos.

Exames de interesse: prova de função pulmonar – FEV/2013 – dentro dos limites da normalidade (fls. 189); raio-X de tórax – AGO/2013 – sem alterações (fls. 103).

### QUESITOS ADICIONAIS

1. O reclamante apresentou queixas de dispneia inespecífica durante o pacto laboral. Portador de asma brônquica, patologia predominantemente alérgica, que pode recidivar na dependência de alérgenos inespecíficos e, portanto, sem relação de nexo causal com suas atividades laborais.
2. Descrito anteriormente.
3. Parecer emitido.
4. Não houve necessidade. Reclamante encontra-se clinicamente estável, referindo ainda crises esporádicas mesmo afastado dos riscos ocupacionais a que esteve

### CONCLUSÃO

O reclamante é portador de asma brônquica leve – patologia alérgica de etiologia constitucional – que pode ser desencadeada com alérgenos diversos e, portanto, não havendo nexo causal com o ambiente laboral.

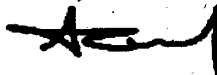
Mantém as crises, de forma esporádicas.

Reiteram-se, ainda, as demais informações apresentadas no laudo pericial ora questionado, colocando-se esta perita ao inteiro dispor do M.M. Juízo para outros esclarecimentos que se façam necessários.

É o meu parecer.

São Paulo, 31 de agosto 2015.

Documento subscrito por Dr<sup>a</sup>. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves  
Perita Judicial / Médica do Trabalho  
CRM SP – 47696



*O presente parecer pericial foi elaborado atendendo a determinação do MM Juízo, em seu auxílio, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultados da avaliação pericial disponíveis e na experiência profissional especializada. O surgimento de novos elementos poderá, ulteriormente, servir para reformulação de seu conteúdo, havendo melhor entendimento.*

FL. 3 / 3

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 07407054827 - LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES -





259

**40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

Processo nº: 1644/2014

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho, Dra. Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

Carlos Eduardo Minozzo Poletto  
Analista Judiciário

Fls. 257/258. Ciência às Partes.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

**Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta**  
Juíza do Trabalho

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 4271742  
Data da assinatura: 16/09/2015, 07:20 PM. Assinado por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA



40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00016448520145020040 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Aliedio Freitas de Assis

Réu(s) : Indusmek S/A Industria e Comercio

Despacho : Notificação Ciência Despacho

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

Texto : Notificação: Quanto ao despacho proferido:  
FLS. 257/258: CIÊNCIA ÀS PARTES.

Advogado(s):

46152 /SP-D EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
128086 /SP-D ALEXANDRE DE CALAIS

Publicado no D.O.E. em 21/09/2015

Solicitado por ADRIANO RIBEIRO VISCONTI  
em 17/09/2015 às 15:20 hs.  
Solicitação nº 5523  
Edição nº 3127



**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA MMª 40ª VARA DO  
 TRABALHO DE SÃO PAULO**

**Processo nº 00016448520145020040 (01644201404002007)**

SECRETARIA DO TRABALHO P-19  
 28 SET 2019 07:42:17  
 1911260414030000000160231259

**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS, nos autos da Reclamação Trabalhista acima epigrafados, figurando como parte contrária INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., para requerer a nomeação de outro perito judicial e nova perícia, pelas seguintes justificativas:**

**1) - (i) para a JUSTIÇA ESTADUAL; (ii) para o INSS; e (iii) PARA A EMPRESA-EMPREGADORA QUE EMITIU A CAT; a parte autora está acometida de DOENÇA OCUPACIONAL, de modo PARCIAL E DEFINITIVO, com NEXO CAUSAL NAS ATIVIDADES DA RECLAMADA, MAS SOMENTE para a Perita Judicial aqui nomeada, DRA. LÍGIA CÉLIA LEME FORTE GONÇALVES, mesmo (iiii) havendo risco específico os programas de saúde ambientais; e (iiiii) e por ela mesma reconhecidos esses riscos, NÃO HAVERIA INCAPACIDADE. Todavia, não realizou nenhum exame e nem mesmo cuidou de verificar o prontuário médico da reclamante, o que não aconteceu com o Perito Judicial da Vara Especializada em Acidentes do Trabalho, levando a efeito exames laboratoriais de última**

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000

edsongomes@edsongomes.adv.br



geração e através de clínicas médicas especializadas e que mantém convênio com o Poder Judiciário;

**2) – a Perita Judicial NÃO respondeu aos QUESITOS SUPLEMENTARES, fundamentadamente, AO CONTRÁRIO, empregou apenas EVASIVAS. Confira-se AS PERGUNTAS COM AS RESPOSTAS:**

**PERGUNTA:**

**1) - o que consta do prontuário médico da parte autora, sendo dever da reclamada mantê-lo? Ele foi ou não solicitado e porque pela Dra. Perita Judicial?**

**RESPOSTA**

**"...1 – O reclamante apresentou queixas de dispneia inespecífica durante o pacto laboral. Portador de asma brônquica, patologia predominantemente alérgica, que pode recidivar na dependência de alérgenos inespecíficos e, portanto, sem relação de nexo causal com suas atividades laborais..."**

**PERGUNTA**

**2) - O que dizem os exames laboratoriais realizados na Vara Especializada em Acidentes e Moléstias Ocupacionais?**

**RESPOSTA**

**"...2. Descrito anteriormente..."**

**PERGUNTA**

**3) - O que tem a dizer a Dra. Perita Judicial aqui nomeada acerca do laudo da Vara Especializada em Acidentes e Moléstias Ocupacionais, constatando estar a autora acometida de DOENÇA OCUPACIONAL, de modo PARCIAL E DEFINITIVO, com NEXO CAUSAL NAS ATIVIDADES DA RECLAMADA?**



**RESPOSTA**

"...3. Parecer emitido..."

**PERGUNTA**

4) - Se a Sra. Dra. Perita Judicial não solicitou ou a empresa não lhe entregou o prontuário médico da autora, porque não foram solicitados exames atuais?

**RESPOSTA**

"...4. Não houve necessidade. Reclamante encontra-se clinicamente estável, referindo ainda crises esporádias mesmo afastado dos riscos ocupacionais a que esteve..."

**3) – além da existência de DOIS LAUDOS CONFLITANTES SOBRE A MESMÍSSIMA PERÍCIA E DE IDÊNTICA PESSOA COM RESULTADOS DIAMETRALMENTE OPOSTOS, em que pese a falta de exames laboratoriais realizados ou requisitados pela perita judicial aqui nomeada, que também, assinale-se, ela sequer verificou o prontuário médico do reclamante junto à empresa empregadora, e é interessante registrar que, por ocasião da perícia, presentes a DRA. LÍGIA CÉLIA LEME FORTE GONÇALVES; Dr. Wagner (engenheiro acompanhante da Dra. Ligia), Dra. Fernanda (assistente técnica da reclamada), Marcelo (gerente administrativo) e gerente de produção Felipe, e a DRA. NÚBIA DE ARRUDA, advogada do reclamante, não foram registrados pela PERITA JUDICIAL, DRA. LÍGIA CÉLIA LEME FORTE GONÇALVES, fatos que lá ocorreram e que não foram observados pela mesma em seu laudo pericial, tais como:**





**4.1) – o assistente técnico da DRA. LÍGIA CÉLIA LEME FORTE GONÇALVES, não está nomeado, mas indica a falta de conhecimento da Perita Judicial a respeito dos fatos aqui tratados, pois teve que estar acompanhada de engenheiro, ou seja o DR. WAGNER?!;**

**4.2. – O próprio gerente de produção da reclamada informou que o reclamante laborava antigamente (quase toda estada profissional) em um setor que está desativado a mais de 5 (cinco) anos, chamado “setor rotativo”, onde era feita a galvanização/cromaçoão de peças, e que por não oferecer muitas condições, fora desativado e deu lugar a um setor mais completo de maquinário. MAS ESSES FATOS NÃO CONSTARAM DO LAUDO PERICIAL!**

**4.3. – O reclamante esteve afastado por cerca de um ano, conforme dito pelo mesmo gerente, e que então procederam as sucessivas tentativas de remanejá-lo de função, tendo ficado um tempo (que não soube precisar) no controle de qualidade, sendo que neste setor, por ficar dentro do galpão de cromação/galvanização, o reclamante reclamava da asma, sendo por fim remanejado para a portaria, onde a fumaça também penetrava, e novamente houve queixas do obreiro, pelo que procurou novamente afastamento previdenciário.**

**4. 4. – Por ocasião da perícia fora apresentado pela reclamada, PPRA’s até o ano de 2009, não havendo a reclamada os programas dos anos seguintes! Apresentados também PPR, ocasião em que o engenheiro Dr. Wagner, perguntou qual o tipo de exaustor instalado nos galpões, sendo informado pelo gerente de produção que o referido de acordo com as normas legais, foi instalado no segundo semestre de 2013. Que antes**



**ADVOCACIA**  
**EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

**disso o sistema de exaustão era menor! MAS ESSES FATOS NÃO CONSTARAM DO LAUDO PERICIAL!**

**4. 5. — Durante a perícia adentrou-se nos galpões e foi visitado o setor desativado, onde outrora efetivamente trabalhou o reclamante, chamado rotativo, verificou-se que possuía sistema de exaustão natural, sem equipamentos adequados, e segundo o mesmo gerente de produção da reclamada, isso teria sido a causa de sua desativação. MAS ESSES FATOS NÃO CONSTARAM DO LAUDO PERICIAL!**

**5. — Por fim é de se acrescentar que no laudo não a a "Anamnese", ou seja a entrevista realizada pelo profissional que tem a intenção de ser um ponto inicial no diagnóstico de uma doença. Também não indicou o CID.**

**Enfim, de rigor a realização de NOVA PERÍCIA MÉDICA POR OUTRO PERITO JUDICIAL, é o que se requer, sob pena de cerceamento de defesa.**

**Nestes termos,  
pede deferimento.**

**São Paulo, 28 de setembro de 2015.**

**EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**  
**OAB/SP - 46.152**

**72038**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça do Trabalho**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo : 1644/2014

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta

S.P. 1º de outubro de 2015.

Wander Xavier Vianna  
Diretor de Secretaria

Retornem os autos à Sra Perita a fim de que preste novos esclarecimentos, considerando, inclusive, a prova da função pulmonar elaborada em 15.08.2013 (doc. 175/177 do volume apartado), no prazo de 15 dias.

S.P. 1º de outubro de 2015.

Dra Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta  
Juíza do Trabalho

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 4354278  
Data da assinatura: 01/10/2015, 07:32 PM. Assinado por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:35 - 500f04e  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231259>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 19112604140300000000160231259

ID. 500f04e - Pág. 21

27/10/2015 - 18:27:40  
R.CARPROA - Pag. 267

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Comprovante de Carga

Processo 00016448520145020040

Volume(s): 1 Documento(s): 1

Autor(es) Aliedio Freitas de Assis  
Réu(s) Indusmek S/A Industria e ComercioNesta data, fiz a entrega do processo, com 266 folhas, a  
LÍGIA, telefone (0001) 1.

São Paulo - Capital , 27/10/2015.

DANIEL CAMARGO PERES

Ciente da devolução até 03/11/2015.

LÍGIA - Perito/Terceiro  
Endereço .

., SP

CEP 1

Devolvido em 22/01/16

-----  
Funcionário

**40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

Processo nº. 1644-2014

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho, Dra. Eumara Nogueira Borgès Lyra Pimenta.

São Paulo, 04/11/15.

Luciana Perez Marqueto Cáceres  
Técnico Judiciário

Considerando que a prova técnica não foi concluída, inclua-se o presente feito na pauta do dia 17/03/2016 às 18h, quando os autos virão conclusos para exame e deliberação, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

São Paulo, data supra.

**Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta**  
**Juíza do Trabalho**







**Dra. LIGIA CÉLIA LEME FORTE GONÇALVES**  
Perita Judicial / Médica do Trabalho – CRM no. 47.696 / SP

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – SP / TRT 2ª REGIÃO

#### Ação Trabalhista

PROCESSO	00016448520145020040
AUTOR (A)	ALIEDIO FREITAS DE ASSIS
RECLAMADA	INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### PARECER SOBRE A MANIFESTAÇÃO DO(A) RECLAMANTE

Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, médica perita deste Juízo, vem respeitosamente apresentar seu parecer sobre as novas considerações do(a) reclamante (fls. 261) relativas ao laudo pericial apresentado, conforme determinação deste MM Juízo.

#### NOVOS ESCLARECIMENTOS

O reclamante teve diagnóstico de asma.

Não constam dos autos documentos que fundamentem o início da referida patologia, assim como do tratamento médico adotado ou exames subsidiários realizados à época.

A CAT tem caráter informativo, sendo necessária comprovação do diagnóstico através de acompanhamento médico e avaliação pericial quando indicado e necessário.

Trata-se de patologia que requer controle ambulatorial adequado, este também não comprovado. Etiologia constitucional, atualmente estável, não incapacitante e sem nexos causal com suas atividades laborais.

Aplica-se o disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/1991:

“... Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional ...

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

*O presente parecer pericial foi elaborado atendendo a determinação do MM Juízo, em seu auxílio, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultados da avaliação pericial disponíveis e na experiência profissional especializada. O surgimento de novos elementos poderá, ulteriormente, servir para reformulação de seu conteúdo, havendo melhor entendimento.*

FL. 1 / 2

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 07407054827 - LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES -



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:35 - 500f04e  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231259>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 19112604140300000000160231259  
 ID. 500f04e - Pág. 24

- a) a doença degenerativa;
  - b) a inerente a grupo etário;
  - c) a que não produza incapacidade laborativa;
- .....". (grifos nossos)

Documento 175 confirma "achado inespecífico", sem melhora significativa com broncodilatadores.

## CONCLUSÃO

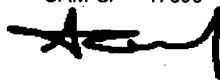
Reitera-se que o reclamante é portador de ASMA BRÔNQUICA LEVE – patologia alérgica de etiologia constitucional – que pode ser desencadeada com alérgenos diversos e, portanto, não havendo nexa causal com o ambiente laboral e que mantém crises de forma esporádica.

Reiteram-se, ainda, as demais informações apresentadas no laudo pericial ora questionado, colocando-se esta perita ao inteiro dispor do M.M. Juízo para outros esclarecimentos que se façam necessários.

É o meu parecer

São Paulo, 21 de dezembro 2015.

Documento assinado por Dr<sup>a</sup>. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves  
Perita Judicial / Médica do Trabalho  
CRM SP – 47696



*O presente parecer pericial foi elaborado atendendo a determinação do MM Juízo, em seu auxílio, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultados da avaliação pericial disponíveis e na experiência profissional especializada. O surgimento de novos elementos poderá, ulteriormente, servir para reformulação de seu conteúdo, havendo melhor entendimento.*

FL. 2 / 2

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 07407054827 - LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES -



**40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

Processo: 1644/ 2014

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho, Dra. Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta.

S.P., 27 de janeiro de 2016.

Denise Andrade de Moraes  
Analista Judiciário

partes. Fls. 269/ 270: Dê-se ciência às

Intimem-se.

S.P., 27 de janeiro de 2016.

Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta  
Juíza do Trabalho

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 4820022  
Data da assinatura: 27/01/2016, 07:19 PM. Assinado por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA



40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00016448520145020040 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Aliedio Freitas de Assis

Réu(s) : Indusmek S/A Industria e Comercio

Despacho : Notificação Ciência Despacho

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

Texto : Notificação: Quanto ao despacho proferido:  
fLS.269/270: Dê-se ciência às partes.

Advogado(s):

46152 /SP-D EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
128086 /SP-D ALEXANDRE DE CALAIS

Publicado no D.O.E. em 01/02/2016

Solicitado por PRISCILLA LERRI CORREIA  
em 28/01/2016 às 16:31 hs.  
Solicitação nº 6375  
Edição nº 3203



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA MMª 40ª VARA DO  
TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo nº **00016448520145020040**

TRT2:REG190PES 11/EUV/2016 17:17 0000000866

**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, nos autos da Reclamação Trabalhista acima epigrafados que promove contra **INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atendimento a r. determinação de fls., para se manifestar sobre os novos esclarecimentos prestados pelo *expert*, nos seguintes termos:

Com efeito, em seus novos esclarecimentos, sem qualquer argumentação a respeito dos fatos e circunstâncias apresentados pelo reclamante, a ensejar os quesitos suplementares levados a efeito, novamente aponta a louvada a inexistência de qualquer incapacidade:

**“CONCLUSÃO**

*Reitera-se que o reclamante é portador de ASMA BRÔNQUICA LEVE – patologia alérgica de etiologia constitucional – que pode ser desencadeada com alérgenos diversos e, portanto, não havendo nexos causal com o ambiente laboral e que mantém crises de forma esporádica.*

*Reiteram-se, ainda, as demais informações apresentadas no laudo pericial ora questionado, colocando-se esta perita ao inteiro dispor do M.M. Juízo para outros esclarecimentos que se façam necessários”.*





ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

Realmente não há como se concordar com a conclusão exarada, visto que o Reclamante, sem qualquer sombra dúvidas, inobstante o afirmado pelo louvado, apresenta uma redução permanente de sua capacidade laborativa, ainda que parcial.

Tanto isso é verdade que a autora junta aos autos, como DOCUMENTO NOVO, cópias reprográfica do laudo extraído dos autos de processo n. 0004511-28.2013.8.26.0053, da 6ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO, **dando conta de que as atividades levadas a efeito perante a reclamada acabaram por ensejar o aparecimento de males respiratórios, comprometendo, DE FORMA PARCIAL E DEFINITIVA a capacidade laborativa do reclamante, o qual, doravante, somente poderar laborar em serviços leves não exaustivos, em ambiente sem os fatores mais comuns no desencadear das crises de Asma (pó, poeira, cheiros fortes, produtos químicos e de limpeza, gases e vapores inalatórios).**

Referida ação, em conformidade com os documentos anexados aos autos, foi JULGADA PROCEDENTE, com a concessão à autora do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50%, prestação essa que tem como requisitos de elegibilidade a **INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA, BEM COMO O NEXO CAUSAL DA DOENÇA ADQUIRIDA COM O TRABALHO.**

Ora Excelência, na lide em questão a parte autora buscou a concessão do benefício denominado Aposentadoria por Invalidez Acidentária ou Auxílio-Acidente, uma vez que é portador de doença ASMA CRÔNICA; tendo desta feita reduzida à capacidade laborativa em definitivo.

Após exame físico e complementar, concluiu o Ilustre Perito Judicial em seu brilhante laudo, sendo muito bem exposto o seguinte:

**“(..).O portador de asma tem fatores individuais predisponentes, entretanto, no presente caso, a**



ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

*exposição a vapores e fumus metálicos no ambiente de galvanização, pioraram o quadro nosológico, não havendo inclusive melhora com uso de bronco dilatadores.*

*O autor deverá mudar de função para outra compatível com suas limitações e com seu atual estado de saúde. O benefício cabível é portanto o AA50%, de acordo com os preceitos da lei vigente”*

O brilhante laudo do expert foi claro a determinar a irreversibilidade da doença agravada pelo ambiente laboral.

Nota-se que as conclusões do ilustre perito judicial, contribuem claramente com as afirmações contidas no presente processo, o que torna inatacável a realidade por qual passa a parte reclamante, qual seja, é portadora de incapacidade parcial e permanente, para a vida laboral, merecendo, destarte, o presente feito, a procedência.

Com o devido respeito e acatamento, **NOS PARECE EVITENTE, EM CONFORMIDADE COM A CONCLUSÃO DO LAUDO ELABORADO PERANTE A VARA ESPECIALIZADA DE ACIDENTES DO TRABALHO**, que a autora **NÃO PODERÁ EXERCER NOVAMENTE AS MESMAS FUNÇÕES.**

Nesse passo, diante de conclusões relativamente contraditórias (visto que o *expert* aqui nomeado não nega a doença bem como o agravamento no ambiente de trabalho, mas sim a necessidade de afastamento), cabe tecer algumas considerações, notadamente quanto as decisões da Justiça (visualizada como uma), que devem ser uniformes.



## ADVOCACIA

---

**EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

---

Dessa forma, já foi decidido anteriormente pela Justiça Cível que a incapacidade laborativa da reclamante é de origem laboral e de modo definitiva, ainda que parcial (tanto que o benefício concedido foi o de auxílio-acidente de 50%), isto é permanente, e não temporária, devendo-se, pois, prevalecer esse entendimento porque a Justiça é uma.

Alguns MMs. Juízes da Varas de São Paulo, a exemplo do Sr. Dr. EDUARDO RANULSSI, MMo. Juiz do Trabalho da MMA. 32ª. Vara do Trabalho de São Paulo proferiu, nos autos do processo n. 00005547120115020032 (00554201103202001), figurando como reclamante MARIA NEUZA DA CRUZ RODRIGUES, e como reclamada IMPACTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.; CONCESSIONÁRIA RENAULT DA VINCI; START PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA., decisão no mesmo sentido, trilhando o mesmo caminho aqui esposado:

**Processo nº 554/2011**

**CONCLUSÃO**

**Nesta data, por determinação verbal, faço conclusos estes autos a V.**

**Exª, ante as petições de fls. 452/456.**

**Nada mais.**

**São Paulo, 30/10/2012**

**Vanessa Aparecida dos Santos**  
**Analista Judiciário**

**Vistos, etc.**

**Da análise dos autos denota-se que a Autora informa às fls. 349/447 que possui “Ação de Acidente de Trabalho” perante a 2ª Vara de Acidentes de São Paulo, processo nº 0007359-56.2011.8.26.0053.**

**Dessarte, visando-se evitar decisões eventualmente contraditórias dentre as diversas esferas encarregadas de exercer a jurisdição: Determino a suspensão deste feito até a decisão final do processo tombado sob o número**

**0007359-56.2011.8.26.0053, fato a ser oportunamente comprovado pelas partes nos presentes autos, nos termos da alínea “a” do inciso IV**



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

do artigo 265 do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente consoante permissivo presente no artigo 769 Consolidado.

Prejudicada, por ora, a perícia determinada.

Mantido, por ora, o aprazamento provisório de fl. 345.

Intimem-se as partes e o Sr Perito.

São Paulo, 30/10/2012

EDUARDO RANULSSI

Juiz do Trabalho

Ademais, referida decisão, se adotada como razão de decidir em outras demandas semelhantes, além da economicidade, da Justiça e dos jurisdicionados, evitaria decisões contraditórias da própria e mesma Justiça, que, tecnicamente, é uma só: una.

Com efeito, diversos são os fatores que devem ser observados quando da quantificação da incapacidade de um obreiro, tais como: <sup>1</sup>

“Deve-se assim considerar os seguintes critérios para essa avaliação:

- se ocorreu incapacidade parcial para a função, devido a existência de seqüelas produzidas, que apesar de compatíveis com o seu desempenho, requerem do acidentado maior esforço, ou que exija adaptação do trabalho e implique em diminuição o rendimento útil para a mesma atividade;
- se ocorreu incapacidade latente ou potencial e restrição ao mercado de trabalho, uma vez que, socialmente, o acidentado, devido as seqüelas existentes, tem o acesso ao mercado de trabalho restringido; sabendo ainda que essa seletividade é mais rigorosa para as atividades não-qualificadas. Cabe observar que, face a idade do autor, jovem ainda, seqüelas com a incapacidade relatada limita a possibilidade de progressão profissional;
- permanência do acidentado na função. Não que haja incapacidade para a função, mas sim à necessidade de uma nova exigência funcional. O fato do acidentado ter permanecido na mesma função deve ser relativizado, pois não significa necessariamente a manutenção de sua capacidade inicial. Cabe, portanto, considerarmos não a sua permanência na função de ajudante, mas sim em termos genéricos, tendo em conta todas as exigências funcionais (biomecânicas e psicofisiológicas) dessa profissão”.

<sup>1</sup> Primo A. BRANDMILLER, *Perícia Judicial em Acidentes e Doenças do Trabalho*, Editora Senac.



ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

---

O fato de não poder o reclamante, novamente executar as tarefas anteriormente exercidas para a empresa ré, já é critério a demonstrar a irreversibilidade da moléstia, e ainda, a redução de sua capacidade laborativa.

Desta feita, fica evidente que **o demandante teve agravada a moléstia descrita na exordial em razão da atividade laboral, ou seja, por culpa da demandada**, o que, de igual modo, deixa estabelecido o nexu causal, conforme bem observou o expert nomeado.

A demandada deixou de propiciar ao obreiro um ambiente de trabalho salubre, mormente porque não lhe forneceu um EPI básico para o exercício de suas funções, a máscara facial.

**Assim, o último pressuposto para que a vulneração ao direito alheio subsista na obrigação de indenizar a vítima em decorrência da responsabilidade civil, qual seja, a culpa da reclamada, também restou devidamente comprovada, pois a requerida não aplicou ou observou, como deveria, as normas de medicina e segurança do trabalho.**

Destarte, comprovada a redução da capacidade laborativa, o nexu causal, bem como a culpa da demandada, que será ratificada com a prova testemunhal, faz jus a obreira a indenização pretendida.

Outrossim, a possibilidade de exercer as mesmas funções, após o cumprimento das medidas de controle, não é óbice para o reconhecimento de uma incapacidade parcial e permanente, tal como já se manifestou o E. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 397.917 - SP (2001/0193437-9), em 26 de maio de 2.004, ocasião em que figurou como relator o Preclaro Ministro **PAULO GALOTTI**.

A questão é exatamente a mesma. No referido recurso, pretendia-se a reforma do v. Acórdão que indeferiu o auxílio-acidente, ante a possibilidade de reversão da moléstia.





## ADVOCACIA

---

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

---

E como fundamento para o provimento do recurso, constou do voto do I. Ministro **PAULO GALOTTI**:

"Do excerto supra, depreende-se que o autor é portador de lesão nos membros superiores por esforço repetitivo. Contudo, o Tribunal de origem afastou a indenizabilidade tão-somente pela possibilidade de tratamento e cura. A propósito, veja-se o seguinte trecho do voto condutor do aresto hostilizado:

(...)

Em hipóteses semelhantes, a Terceira Seção desta Corte, em ambas as Turmas, já firmou entendimento de que não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário à possível reversão da incapacidade, impondo-se restrição não prevista em lei.

Comprovada a redução da capacidade e o nexo de causalidade com a atividade desenvolvida, o segurado faz jus ao auxílio-acidente, a teor do artigo 86 da Lei nº 8.213/91."

Ora MM. Juiz, como se vê, a situação é idêntica.

Cumprе ressaltar que esse também foi entendimento do Preclaro Ministro **PAULO MEDINA**, na r. decisão monocrática que julgou o Recurso Especial nº 699.925 - SP (2004/0156102-0), em 27 de setembro de 2.005, que também utilizou como fundamento para o provimento do recurso, o fato de não ser cabível condicionar a concessão do auxílio-acidente à possível reversão da incapacidade:

"No acórdão recorrido, verifica-se que ficou constatada a existência da moléstia que acometeu o recorrente, bem como o nexo de causalidade, sendo negado o benefício pela possibilidade de tratamento e cura da doença.

Entretanto, equivocou-se o "decisum" ao condicionar a concessão do benefício de auxílio-acidente a possível reversão da moléstia, vez que a legislação previdenciária exige tão-somente a existência da doença profissional, o nexo causal e a incapacidade parcial para o trabalho." (destaques nossos).



ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

A inaptidão para o exercício da mesma atividade, ou ao menos restrições para a execução das mesmas, é condição suficiente para o reconhecimento da incapacidade provocada pela moléstia.

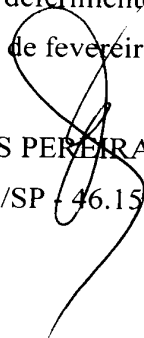
Assim, tendo em vista a conclusão existente no laudo e os esclarecimentos já prestados, **o que está em franca contradição com os documentos anexados aos autos que comprovam TANTO A MOLÉSTIA EM ESTADO INCAPACITANTE, BEM COMO O NEXO CAUSAL COM AS ATIVIDADES EXECUTADAS,** requer o reclamante a conversão do julgamento em diligência, com fundamento no artigo 437 e 438 do Código de Processo Civil, **a fim de que seja realizada nova perícia.**

É o que se requer, a fim de que dúvida alguma permaneça ao Julgador.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2016.

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
OAB/SP - 46.152



72038/inde/jc





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
6ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

**SENTENÇA**

Processo nº: **0004511-28.2013.8.26.0053**  
Classe - Assunto: **Procedimento Sumário - Incapacidade Laborativa Permanente**  
Requerente: **Aliedio Freitas de Assis**  
Requerido: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

**CONCLUSÃO**

Em 27/10/2014, remeto estes autos  
à conclusão. Eu, Escrevente, subscrevi.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de prestação de benefício por acidente do trabalho proposta por **ALIEDIO FREITAS DE ASSIS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Na petição inicial, que veio acompanhada por documentos, alegou-se, em síntese, que a parte autora tem diagnóstico de doença equiparada ao acidente do trabalho, apresentando sequelas que lhe causam incapacidade. Pediu-se, ao final, o julgamento de procedência, com a condenação do réu à concessão do benefício acidentário e pagamento dos valores em atraso.

Laudo pericial em fls. 110 a 112.

O réu apresentou resposta na forma de contestação (fls. 114 a 119), que veio acompanhada por documentos.

Houve réplica (fls. 129 a 131).

***Este é o relatório.***

O processo admite julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), pois são suficientes os elementos probatórios nos autos, garantindo, assim, a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República).

***Documentação juntada aos autos***

O autor desempenhava funções com exposição a diversos metais.

Houve emissão de CAT (fls. 51), com a concessão de benefício acidentário e cessação do pagamento em 10/12/2012.

***Conceito de auxílio-acidente***

O auxílio-acidente é um benefício compensatório de natureza previdenciária que tem como objetivo ressarcir o segurado em razão de acidente que lhe tenha

**Processo nº 0004511-28.2013.8.26.0053 - pág. 1**

Este documento foi liberado nos autos em 04/11/2014 às 11:58, é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL DE CARVALHO SESTARO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0004511-28.2013.8.26.0053 e código 1H0000003NXBM.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
6ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

provocado a redução da capacidade laborativa.

Assim, presume-se que a situação implicará, conseqüentemente, provável perda remuneratória.

O fundamento legal do benefício está no artigo 18, inciso I, letra "h", e parágrafo 1º, bem como no artigo 86, ambos da Lei 8.213/91, e nos artigos 25, inciso I, letra "h", e 104, ambos do Decreto 3.048/99.

*Requisitos para a concessão do auxílio-acidente*

A concessão do auxílio-acidente depende da ocorrência de acidente com produção de seqüela definitiva e redução da capacidade de trabalho, que também pode ser entendida como a incapacidade para a atividade habitual, ainda que haja a possibilidade de readaptação para o exercício de outras funções.

*Equiparação da doença ao acidente do trabalho*

A doença relacionada à atividade é equiparada, para fins legais, ao acidente, conforme determina expressamente o artigo 20 da Lei 8.213/91.

A doença do trabalho é o gênero do qual a doença profissional é a espécie.

Assim, enquanto a doença do trabalho é aquela adquirida ou desencadeada em razão de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, a doença profissional é entendida como aquela produzida ou desencadeada pelo exercício peculiar a determinada atividade.

Somente as moléstias constantes do Anexo II do Decreto 3.048/99 podem ser consideradas como doenças profissionais, vez que inerentes a determinada profissão, e não ao trabalho, embora possam ser desenvolvidas no trabalho, já que há verdadeira presunção legal; são as chamadas "tecnoapatias" ou "ergopatias".

Em regra, as "mesopatias" (doenças do trabalho não relacionadas no dispositivo legal) não dão direito à prestação por acidente do trabalho; a exceção ocorre quando as "mesopatias" resultam de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele guardam relação direta, conforme prevê o parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 8.213/91.

*Prova técnica*

O laudo médico-pericial relatou que o autor, em razão da exposição a vapores e fumos metálicos no ambiente de galvanização, desenvolveu asma, situação que reduz sua capacidade de trabalho de forma parcial e permanente, havendo, inclusive, necessidade de readaptação.

Desta forma, a procedência do pedido é medida de rigor.

*Carência e piso do auxílio-acidente*

**Processo nº 0004511-28.2013.8.26.0053 - pág. 2**

Este documento foi liberado nos autos em 04/11/2014 às 11:58. é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL DE CARVALHO SESTARO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0004511-28.2013.8.26.0053 e código 1H0000003NXBM.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
6ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Não há carência para a concessão do auxílio-acidente e o valor do benefício pode ser fixado em patamar inferior ao salário mínimo, diante do caráter compensatório e não remuneratório nem substitutivo do salário de contribuição.

*Valor e vigência do benefício*

Nos termos do artigo 86, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, o benefício deve corresponder a 50% do salário-de-benefício a ser pago até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Havendo auxílio-doença anterior, o salário de benefício a ser utilizado deve ser o mesmo do benefício que precedeu, conforme o parágrafo 1º do artigo 104 do Decreto 3.048/99.

*Termo inicial e cumulatividade*

Na disciplina do artigo 86, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria, sendo que, pelo artigo 86, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, o recebimento de salário ou a concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

*Reabertura do auxílio-doença*

Nos termos do parágrafo 6º do artigo 104 do Decreto 3.048/99: "*§ 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado*".

**Dispositivo**

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o réu:

- à concessão do auxílio-acidente, nos termos determinados na fundamentação desta sentença, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, e
- ao pagamento dos valores em atraso, com juros de mora incidentes de forma global desde a data de início do benefício até a data da citação e, após, decrescentemente, mês a mês, e correção monetária incidente mês a mês sobre as prestações em atraso.

Considerando-se as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, a fixação dos índices para o cálculo dos juros moratórios e da correção monetária deverá

**Processo nº 0004511-28.2013.8.26.0053 - pág. 3**

Este documento foi liberado nos autos em 04/11/2014 às 11:58, é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL DE CARVALHO SESTARO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0004511-28.2013.8.26.0053 e código 1H0000003NXBM.







**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
6ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

seguir a sistemática da Lei 11.960/09 até que haja a modulação dos efeitos no julgamento final das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425.

A renda mensal inicial será reajustada pelos índices utilizados nos benefícios em manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

É devido o abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei 8.213/91.

Estabelecido o nexa causal, ficam convertidos os períodos recebidos a título de benefício previdenciário para o homônimo acidentário, sem qualquer repercussão econômica.

*Honorários advocatícios de sucumbência*

Devido à sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o total das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

*Custas e despesas processuais*

A autarquia, em razão do disposto nas Leis Estaduais 4.952/85 e 11.608/03, está isenta do pagamento das custas processuais. Todavia, está sujeita ao pagamento das despesas e do reembolso de eventuais gastos despendidos pelo vencedor.

*Tópico síntese*

Para o cumprimento mais célere do julgado, de acordo com a orientação transmitida pela Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado 912/2007, passa a integrar o presente pronunciamento jurisdicional o seguinte tópico-síntese:

- Número dos autos: 0004511-28.2013.8.26.0053
- Nome do segurado: Aledio Freitas de Assis
- Benefício concedido: auxílio-acidente
- DIB (data do início do benefício): 11/12/2012
- RMI (renda mensal inicial): a calcular em fase de cumprimento da sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se demonstrado pela parte credora, desde já e de forma inequívoca, que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Registre-se, publique-se e se intimem.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

Rafael De Carvalho Sestaro  
Juiz de Direito

**Processo nº 0004511-28.2013.8.26.0053 - pág. 4**

Este documento foi liberado nos autos em 04/11/2014 às 11:58, é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL DE CARVALHO SESTARO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0004511-28.2013.8.26.0053 e código 1H0000003NXXBM.



205

**40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

Processo nº. 1644-2014

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho, Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta.

São Paulo, 17/03/16.

Luciana Perez Marqueto Cáceres  
Técnico Judiciário

Fica redesignada a audiência de **INSTRUÇÃO** para o dia 02/06/2016, às 11h30.

Defere-se às partes o prazo de 05 dias para, querendo, apresentarem rol de testemunhas para intimação, sob pena de apenas serem ouvidas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Intimem-se as partes pessoalmente e via DOE.

São Paulo, data supra.

**Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta.**  
Juíza do Trabalho



286

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00016448520145020040 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Aliedio Freitas de Assis

Réu(s) : Indusmek S/A Industria e Comercio

Despacho : Intimação/Citação p/ Audiência

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

Texto : Intimação: Audiência Instrução 02/06/2016 às 11:30 hs.  
Partes deverao comparecer para depoimento pessoal, sob  
pena de confissao. Prazo de 5 dias p/ rol de testemunhas,  
pena de se ouvir apenas as espontaneamente presentes.

Advogado(s):

46152 /SP-D EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
128086 /SP-D ALEXANDRE DE CALAIS

Publicado no D.O.E. em 21/03/2016

Solicitado por Luciana Perez Marqueto Caceres  
em 17/03/2016 às 09:48 hs.  
Solicitação nº 585  
Edição nº 3235



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

100 anos  
CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 00016448520145020040 INT/CIT. Nº 1692/2016 RELAÇÃO Nº 29/2016

Destinatário: Aliedio Freitas de Assis  
Endereço : Rua Santa Rita, 38  
- Vila Renato (zona No  
Município : São Paulo - SP  
CEP : 02952-115

Autor: Aliedio Freitas de Assis  
Réu : Indusmek S/A Industria e Comercio

Fica V. Sa. INTIMADO a comparecer perante este Juízo para a audiência relativa ao processo supra, quando deverá prestar depoimento, sob pena de confissão.

Audiência de Instrução para 02/06/2016 às 11:30 horas  
Local : AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235  
17º ANDAR - BLOCO A  
CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

Em 17/03/2016

p/ Diretor - Luciana Perez Marqueto Caceres

Postado em: 28/03/2016

*Defero-se às partes o prazo de 05 dias para, querendo, apresentar rol de testemunhas para intimação, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.*

PROCESSO Nº 00016448520145020040  
INT/CIT. Nº 1692/2016 RELAÇÃO Nº 29/2016

DESTINATÁRIO  
Aliedio Freitas de Assis  
Rua Santa Rita, 38  
- Vila Renato (zona No  
02952-115 - São Paulo - SP

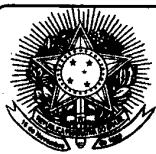
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA  
REMETENTE: 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital  
AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235  
17º ANDAR - BLOCO A  
01139-001 - SÃO PAULO-SP

Carta  
9912348238/2016 - DR/SPM  
Tribunal Regional do Trabalho  
da 2ª Região  
Correios  
Postado em:  
28/03/2016



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:35 - 4979a8b  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231260>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 19112604140300000000160231260

ID. 4979a8b - Pág. 14



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

**10**  
CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 00016448520145020040 INT/CIT. Nº 1693/2016 RELAÇÃO Nº 29/2016

Destinatário: Indusmek S/A Industria e Comercio  
Endereço : AVENIDA ELÍSIO TEIXEIRA, 110, VILA  
BRANSILÂNDIA  
Município : São Paulo - SP  
CEP : 02801-000

Autor: Aliedio Freitas de Assis  
Réu : Indusmek S/A Industria e Comercio

Fica V. Sa. INTIMADO a comparecer perante este Juízo para a audiência relativa ao processo supra, quando deverá prestar depoimento, sob pena de confissão.

Audiência de Instrução para 02/06/2016 às 11:30 horas  
Local : AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235  
17º ANDAR - BLOCO A  
CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

Em 17/03/2016

p/ Diretor - Luciana Perez Marqueto Caceres

Postado em: 28/03/2016

PROCESSO Nº 00016448520145020040  
INT/CIT. Nº 1693/2016 RELAÇÃO Nº 29/2016

DESTINATÁRIO  
Indusmek S/A Industria e Comercio  
AVENIDA ELÍSIO TEIXEIRA, 110, VILA  
BRANSILÂNDIA  
02801-000 - São Paulo - SP

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA  
REMETENTE: 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital  
AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235  
17º ANDAR - BLOCO A  
01139-001 - SÃO PAULO-SP

Carta

9912348238/2016 - DR/SPM  
Tribunal Regional do Trabalho  
da 2ª Região

Correios

Postado em:  
28/03/2016



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:35 - 4979a8b  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231260>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 19112604140300000000160231260

ID. 4979a8b - Pág. 15



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA MMª 40ª VARA DO  
TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo nº 00016448520145020040  
(01644201404002007)



ALIEDIO FREITAS DE ASSIS, nos autos da Reclamação Trabalhista acima epigrafados, figurando como parte contrária INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., protestar pela juntada de documentos novos, quais sejam: o ASO ( atestado de Saúde Ocupacional), carta de encaminhamento do INSS expedida pela reclamada e laudo exarado pelo médico do reclamante atestando que o mesmo não se encontra em condições de retorno ao trabalho.

Em tempo, acosta-se aos autos a referida documentação, para requerer que Vossa Excelência as remeta à Ilustre Perita Judicial , a fim de que este preste esclarecimentos quanto a incapacidade do reclamante, vez que no laudo pericial , a Ilustre Jusperita assevera que inexistem quaisquer tipo de incapacidade laboral,

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000

edsongomes@edsongomes.adv.br



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

conclusão, conflitante com o ASO emitido pelo médico da reclamada e com encaminhamento desta, de onde pode se depreender que:

***"[...] o colaborador ALIEDIO FREITAS DE ASSIS – CPF 363.267.125-72 , seja encaminhado para o INSS, pois o mesmo não tem capacidade laborativa e não há espaço físico na empresa aonde o mesmo possa exercer suas funções sem que prejudique a sua saúde [...]"***

Destarte, requer que a expert discorra sobre o conflito aparente entre o médico do trabalho da empresa ( que encaminha o reclamante para o INSS e o seu parecer técnico ( que conclui pela ausência de incapacidade).

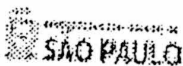
**Nestes termos,  
pede deferimento.**

**São Paulo, 3 de maio de 2016.**

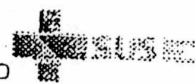
**EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
OAB/SP - 46.152**

**72038**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



RECEITUÁRIO  
1ª e 2ª Via

Unidade:

CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR  
Av. Itaberaba, 1210/1218 - Freguesia do Ó  
CEP 02734-000 - São Paulo - SP  
Tel.: 0975-0707

NOME: Al. INSS

IDADE: 54

ENDEREÇO: Alameda Santos de Assis

SEXO:  M  F

Prescrição para o tratamento de dor de  
Articulação Ombreira relacionada com o  
Trabalho em Colarinho. Foi submetido  
na empresa e estava submetido na  
Pantufas. Tem em Digitação com firmeza  
relativa. Quando de desconforto respiratório  
Tosse e Dor de Ombreira desconforto. No  
momento de melhor clínic e  
de Alameda 12140, M. J. Ferreira  
CID: J45.2 / E 11

São Paulo 11/04/16

Assinatura e Carimbo do Prescritor

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL (Preenchido pela Farmácia)

Nome: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ Tel.: \_\_\_\_\_



NO

EMSS

PRIMA EMSS

Estou em cumprimento de  
SALARIO FORTES  
de ASSIS, com inscri-  
cao no RPPR e no -  
MCA

CID. 742.

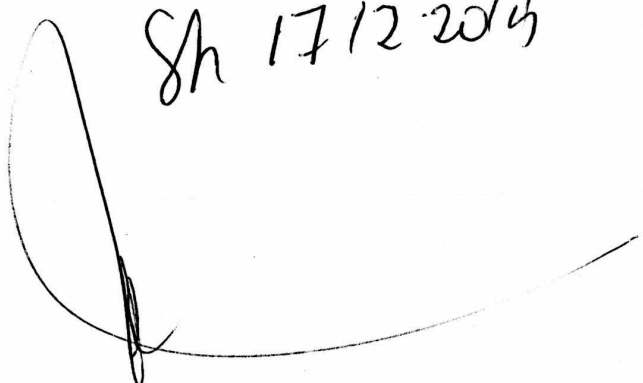
Complemento em tratamento  
ambulatorial e medicado  
com pilulas de 10 dias; JORNO-  
TERIA. Bula somida

Rua Cel. Xavier de Toledo, 121, 9º andar - Cj. 91 - República - 01048-100 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3211-2108 - contato@ocsaude.com.br



Sabzu h m d 100 y - solu cas  
Solucao deudment

Sh 17/12/2015



Instituição  
de ensino  
noti

Alcides S. de Jesus





**INDUSMEK S.A. INDÚSTRIA E COMERCIO**

Avenida Elisio Teixeira Leite, 110.

Freguesia do Ó – São Paulo - SP

Cep: 02801-000

C.N.P.J. 62.455.605/0001-24

**Declaração**

AO

Sr. Joaquim Higuti.

Venho por meio desta solicitar que o colaborador ALIEDIO FREITAS DE ASSIS – CPF: 363.267.125-72, seja encaminhado para o INSS, pois o mesmo não tem capacidade laborativa e não há espaço físico na empresa aonde o mesmo possa exercer suas funções sem que prejudique sua saúde.

Sem mais,

São Paulo, 16 de Dezembro de 2015.

62.455.605/0001-24  
INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO  
INDUSMEK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Av. Elisio Teixeira Leite, 110  
Freguesia do Ó - CEP 02801-000  
São Paulo - SP



## Requerimento de Auxílio Doença

## Comprovante do Requerimento

Requerimento: 170646794  
Benefício Nº: 6128758081  
Data: 22/12/2015

## Dados Do Requerimento

NIT (PIS/PASEP):	12307758293
Nome:	ALIEDIO FREITAS DE ASSIS
Endereço:	R SANTA RITA
Bairro/Município/UF/CEP:	VILA RENATO ZONA NORTE / SAO PAULO / SP / 2952115
Agência:	SAO PAULO CENTRO
Endereço da Realização da Perícia:	R CORONEL XAVIER DE TOLEDO, 290
Bairro/Município/UF/CEP da Perícia:	REPUBLICA / SAO PAULO / SP / 1048000
Exame médico-pericial agendado para:	06/05/2016 16:40
CNPJ, CGC ou CEI:	62455605000124
Data do último dia de trabalho:	16/12/2015

## Termo de Responsabilidade

<p>Confirmo a data do último dia de trabalho informada:</p> <p><b>INDUSMEX S/A INDUSTRIA COMERCIO</b> Carimbo e Assinatura do responsável pela Empresa</p>	<p>Responsabilizo-me sob as penas da lei pela veracidade das informações prestadas.</p> <p>Data: 02/05/16</p> <p>Assinatura</p>
--	---

## Observação

- Quando do comparecimento para a realização da perícia médica apresentar os seguintes documentos:
  - Documento de IDENTIDADE Original;
  - EXAMES ou RELATÓRIOS MÉDICOS, caso possua;
  - Se empregado, exceto doméstico, declaração preenchida pela empresa com a informação do último dia trabalhado, valendo para esse fim, a informação prestada neste formulário de requerimento;
  - Se empregado, ou trabalhador avulso, NOME e DATA DE NASCIMENTO dos dependentes para fins de salário-família, caso informado;
  - Se segurado especial(trabalhador rural), apresentar a documentação que comprove a atividade;
- A agência bancária selecionada poderá sofrer alteração de acordo com as regras para seleção de local de pagamento de benefícios do INSS. A informação do local de pagamento constará na Carta de Concessão do Benefício ou poderá ser obtida no endereço [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br) ou ligando para o número 135 da Central.
- Para que a Previdência Social possa localizá-lo(a), mantenha o seu endereço sempre atualizado, o que pode ser feito, inclusive, por meio da Central 135.
- Compareça à Agência da Previdência Social com no mínimo 1 (uma) hora de antecedência do horário da perícia médica, munido de documentos pessoais, a fim de regularizar dados cadastrais.

v2.5.1 - build-time 20151211-1027

MPS | INSS

Terça-feira, 22 de Dezembro de 2015





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça do Trabalho**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo : 1644/2014

Nesta data, faço os presentes autos  
conclusos à MM. Juíza Eumara Nogueira Borges  
Lyra Pimenta

S.P. 18 de maio de 2016

Wander Xavier Vianna  
Diretor de Secretaria

Fls.289/290 – Ciência à reclamada.  
S.P. 18 de maio de 2016

Dra Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta  
Juíza do Trabalho



40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00016448520145020040 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Aliedio Freitas de Assis

Réu(s) : Indusmek S/A Industria e Comercio

Despacho : Notificação Ciência Despacho

Opção : Para o(s) Réu(s)

Texto : Notificação: Quanto ao despacho proferido:  
Fls. 289/290: Ciência à reclamada.

Advogado(s) :

128086 /SP-D ALEXANDRE DE CALAIS

Publicado no D.O.E. em 24/05/2016

Solicitado por PRISCILLA LERRI CORREIA  
em 20/05/2016 às 13:05 hs.  
Solicitação nº 2218  
Edição nº 3276



ALEXANDRE DE CALAIS  
AdvogadoEXMO. SR. DR. JUIZ DA 40ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

TRT 2a. Reg. - SP 30/05/16 16:51 10262864 INTERNET

Autos n. 00016448520145020040

**INDUSMEK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da ação movida por Alidéo Freitas de Assis, em atenção ao respeitável despacho de folhas, **impugnar parcialmente as alegações contidas na petição de folhas encartada aos autos, considerando que a presença de suposta doença ou lesão não significa incapacidade total, pois deverá ser analisado através de exames clínicos específicos, além do conjunto provatório, bem como outros fatores extralaborais.**

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

**ALEXANDRE DE CALAIS****OAB/SP 128.086**

Rua Melo Barbosa, 44 - Água Branca - CEP 05092-010 - São Paulo-SP - Tel. (11) 3071-9673 - www.alexcalais.com.br

Documento enviado pela OAB 128086/SP - ALEXANDRE DE CALAIS







299

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

## ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 0001644-85.2014.5.02.0040  
**RECLAMANTE** Aliedio Freitas de Assis  
**RECLAMADA(S)** Indusmek S/A Industria e Comercio

*Em 02 de junho de 2016, na sala de audiências da MM. 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza Silvana Cristina Ferreira de Paula, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 12h16min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EDNILSON CINO FATEL, OAB nº 211062/SP.

Presente o(a) preposto(a) do(a) reclamada, Sr(a). Marcela C Alves, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ALEXANDRE DE CALAIS, OAB nº 128086/SP, que junta, neste ato, carta de oposição.

### INCONCILIADOS

Retornem os autos à perita judicial para análise dos documentos de fls. 291/295, esclarecendo se os mesmos alteram ou não a sua conclusão de fls. 239/247. Diante do que consta às fls 245, deverá a perita solicitar a realização do exame pós broncodilatador ao reclamante para complementação do laudo pericial. Após, ciência às partes.

Designa-se para prosseguimento da **INSTRUÇÃO** a data de 24/10/2016, às **11h40min**, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Sai ciente uma testemunha da reclamada: **CLAUDINEI DE JESUS IBRAHIM**.

Neste ato as partes declaram que suas demais testemunhas comparecerão na audiência em prosseguimento independentemente de intimação, pena de preclusão.

Audiência encerrada às 12h30min.

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040. Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei nº 11.419/2006. Pág. 1  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 5348137  
Data da assinatura: 02/06/2016, 01:18 PM. Assinado por: SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**  
**40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital**

Nada mais.

**Silvana Cristina Ferreira de Paula**  
Juíza do Trabalho

Reclamante	Reclamada
Advogado(a) do Reclamante	Advogado(a) do Reclamada

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei nº 11.419/2006. Pág. 2  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 5348137  
Data da assinatura: 02/06/2016, 01:18 PM. Assinado por: SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:35 - 56cc64d  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231261>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID. 56cc64d - Pág. 9  
Número do documento: 19112604140300000000160231261

## CARTA DE PREPOSIÇÃO

**INDUSMEK S.A. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente no CNPJ sob o nº. 62.455.605/0001-24, estabelecida na Avenida Elísio Teixeira Leite, nº. 110 – Freguesia do Ó – São Paulo/SP – CEP: 02801-000, neste representada por seu Diretor: Sr. **FÁBIO RYODI MATSUI**, portador da Cédula de Identidade RG nº. 18.527.010-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 151.577.248-96, nomeia como seu preposto o Sr. **MARCELA CAMPOS ALVES**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 37.185.344-8 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 403.865.658-64, com o fim específico de representá-lo em audiência perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, no processo nº 00016448520145020040 – **MOVIDO** por ALIEDIO FREITAS DE ASSIS.

São Paulo, 01 de Junho de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
**FÁBIO RYODI MATSUI**



**ADVOCACIA EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**  
Sociedade inscrita na OAB/SP sob o nº 8.549

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA MMª **40ª** VARA DO TRABALHO  
DE SÃO PAULO

Processo nº **00016448520145020040**  
**(01644201404002007)**

TRT 2a. Reg - SP 03/06/16 11:41 10280878 INTERNET

**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, nos autos da Reclamação Trabalhista acima epigrafados, figurando como parte contrária **INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer a juntada do exame broncodilatador realizado em 27/10/2015, dando ciência a Ilustre Perita médica do resultado do exame solicitado na pericia realizada em 31/03/2015.

Nestes termos,  
pede deferimento:

São Paulo, 3 de junho de 2016.

**EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**  
OAB/SP - 46.152

22038

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000

edsongomes@edsongomes.adv.br

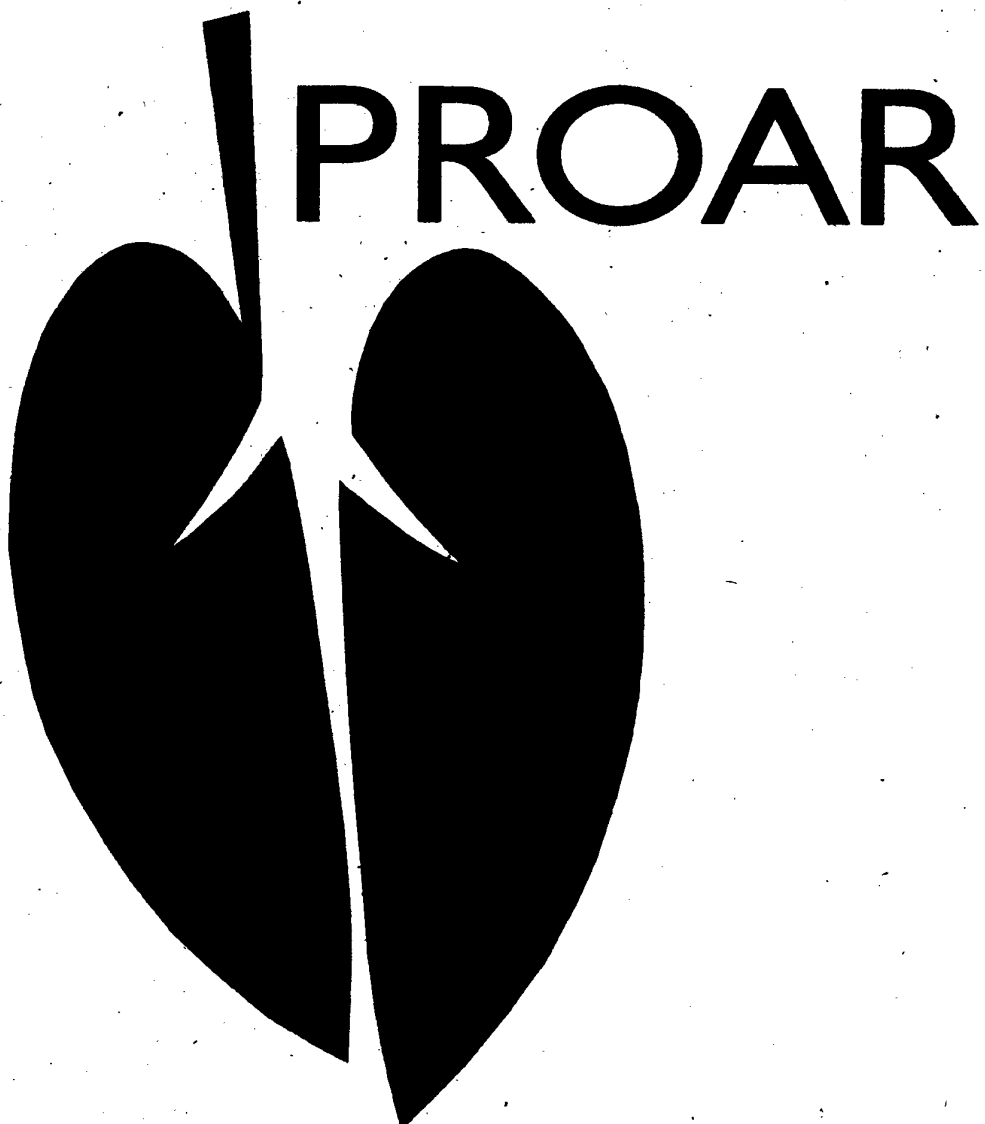
SISDOC - Provimto GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 46152/SP - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA



20075

# Clínica de Serviços de Pneumologia S/C Ltda.

TRT 2a. Reg. SP 03/06/16 11:41 10280878 INTERNET



SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.   
 Rua Marcellina 509 - CEP 05044-010 - Vila Romana



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:35 - 56cc64d  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231261>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID. 56cc64d - Pág. 12  
 Número do documento: 19112604140300000000160231261



## PROVA DE FUNÇÃO PULMONAR

Nome ASSIS ALIEDIO I      ID: 2119/2015      Data de Nasc.: 8/11/1961  
 Altura: 167,0      Idade: 53      Tabagismo: 0  
 Peso: 67,0      Sexo: Male      Previsto: Pereira 2008 (Brazil)  
 Comentários:      Diagnóstico:  
 Médico: DR. NELSON MORRONE JR.      Data e Hora do Teste: 27/10/2015 10:27  
 Técnico: DRA. SANDRA ALVARENGA

Resultados	Prev.	Lim. Inf.	Real	%	Previsto	%	Diferença
CVF	4,36	3,46	4,36	73%	4,34	77%	6%
VEF1	3,52	2,76	2,44	69%	2,68	76%	10%
VEF1/CVF	0,81	0,73	0,77	96%	0,80	100%	4%
FEF25-75% (L/s)	3,34	1,97	2,02	60%	2,55	76%	26%
FEF25-75%/CVF	0,77	0,50	0,64	82%	0,76	98%	19%
PFE	10,63	8,08	8,35	79%	8,98	85%	8%
Vext (%)	---	---	1,96	---	1,97	---	0%
CV	4,36	3,46	---	---	---	---	---
CI	---	---	---	---	---	---	---
VRE	---	---	---	---	---	---	---
VVM (L/M)	138,27	99,27	---	---	---	---	---

### INTERPRETAÇÃO:

DISTÚRBO VENTILATÓRIO DO TIPO OBSTRUTIVO DE GRAU LEVE, COM REDUÇÃO DA CVF. EM SEGUIDA FOI ADMINISTRADO BRONCODILATADOR OCORRENDO VARIAÇÃO SIGNIFICATIVA NESTE EXAME.

COMENTÁRIO : EXAME REALIZADO EM CONDIÇÕES TÉCNICAS PARCIALMENTE SATISFATÓRIAS.

Demais dados , parâmetros , curvas e gráficos nas folhas subsequentes

Exame realizado segundo normas preconizadas pela diretriz para Testes de Função Pulmonar ( SBPT , 2002 )

Critérios de melhora ( em Obstrutivo )      VEF1 - aumento de 12% do previsto e 200ml  
 CVF - aumento de 150ml do previsto  
 FEF25-75% - aumento de 10% do previsto

Valores Previstos: Pereira , SBPT ; Knudson (adultos) ; Mallozi , Polgar ( crianças )

  
**Dr. Fernando Sanz Sogayar**  
 Pneumologista CRM 8874

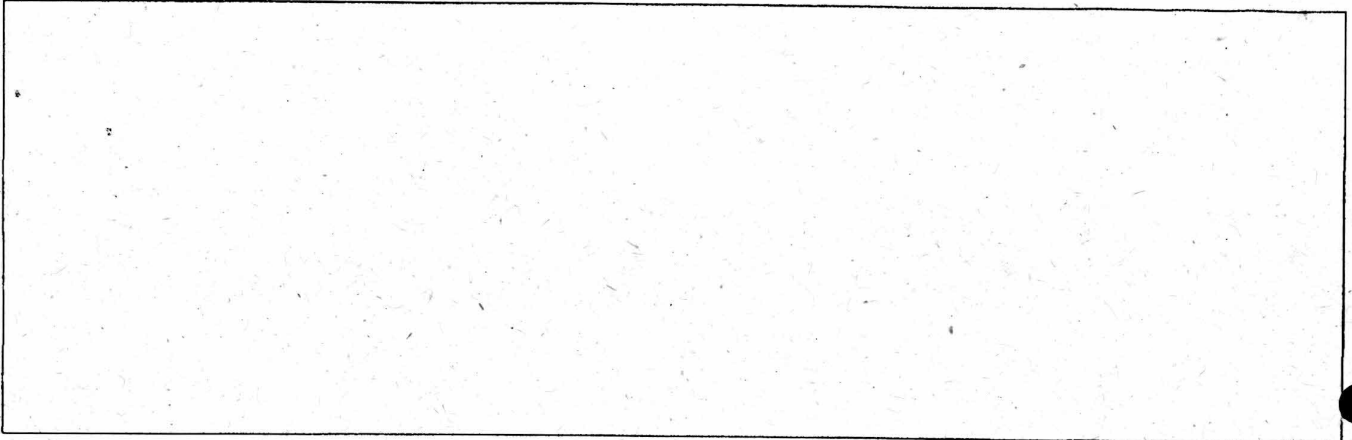
  
**Dra. Sandra Alvarenga**  
 Fisio Credito 41415

SISDOC - Provimto GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
 Documento enviado pela OAB 46152/SP - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA -

TRT 2a. Reg - SP 03/06/16 11:41 10280878 INTERNET

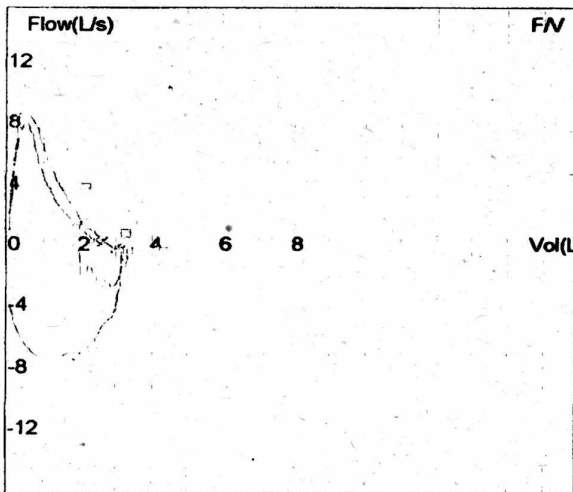


Cv Lenta- Pré e Pós

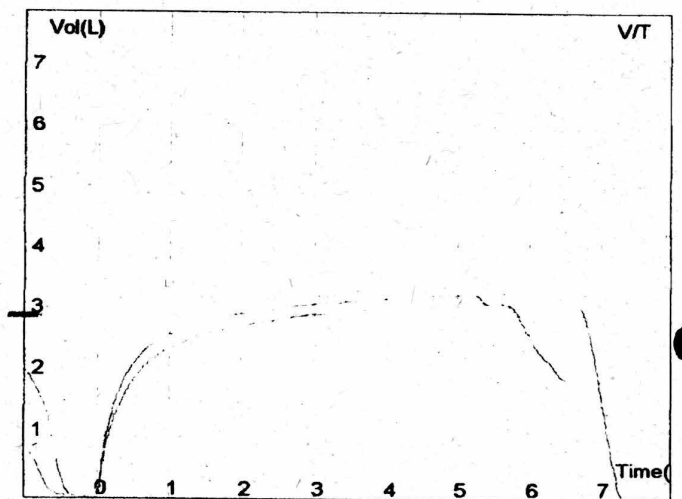


TRT 2a. R. SP 03/06/16 11:41 10280878 INTERNET

CVF - Fluxo-Volume - Pré e Pós



CVF - Volume-Tempo - Pré e Pós



SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 46152/SP - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA -



40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital  
Comprovante de Carga

Processo 00016448520145020040  
Volume(s): 1

Autor(es) Aliedio Freitas de Assis  
Réu(s) Indusmek S/A Industria e Comercio

Nesta data, fiz a entrega do processo, com 302 folhas, a LÍGIA GONÇALVES, telefone (0000) ..

São Paulo - Capital , 07/06/2016

BRUNO DA SILVA RANGEL CRUZ RIBEIRO

Ciente da devolução até 13/07/2016.

LÍGIA GONÇALVES - Perito/Terceiro  
Endereço .  
:  
: . .

CEP 0

Devolvido em 8 / 8 / 2016 .

-----  
Funcionário





**Dra. LIGIA CÉLIA LEME FORTE GONÇALVES**  
Perita Judicial / Médica do Trabalho – CRM no. 47.696 / SP

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 40ª VARA DO  
TRABALHO DE SÃO PAULO – SP / TRT 2ª REGIÃO

TRT 2a. Reg - SP 29/07/16 11:49 10496041 INTERNET

#### Ação Trabalhista

PROCESSO	00016448520145020040
AUTOR (A)	ALIEDIO FREITAS DE ASSIS
RECLAMADA	INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### PARECER SOBRE A NOVA MANIFESTAÇÃO DO RECLAMANTE

Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, médica perita deste Juízo, vem respeitosamente apresentar seu parecer sobre as novas considerações do(a) reclamante (fls. 250) relativas ao laudo pericial apresentado, conforme determinação deste MM Juízo.

#### NOVOS ESCLARECIMENTOS

O relatório disponível nos autos, às fls. 291, baseou-se no relato do paciente – “paciente portador de quadro de asma ocupacional adquirido quando do trabalho em Galvânica. Foi readaptado na empresa e estava trabalhando na portaria. Teve em dezembro CONFORME RELATA quadro de descompensação respiratória e diabetes descompensada. No momento com melhora clínica e em uso de Alenia 12/400 / Metiformina CID J45.0 / E11.” (grifos e destaques nossos). O CID J45.0 diz respeito a asma predominantemente alérgica e E11 a diabetes mellitus.

Relatório de fls. 292, de DEZ/2015, o paciente é atendido por insuficiência respiratória crônica, CID J42 – bronquite crônica não especificada. Significando tratar-se de doença constitucional e sem causal com atividades laborais.

Prova de função pulmonar de fls. 302 confirma que o reclamante é portador de distúrbio ventilatório leve com bom resultado ao uso de broncodilatadores, assim confirmando a conclusão do laudo pericial – NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL.

*O presente parecer pericial foi elaborado atendendo a determinação do MM Juízo, em seu auxílio, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, nos resultados da avaliação pericial disponíveis e na experiência profissional especializada. O surgimento de novos elementos poderá, ulteriormente, servir para reformulação de seu conteúdo, havendo melhor entendimento.*

FL. 1 / 2

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 07407054827 - LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES -



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:36 - db778bd  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231262>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 19112604140300000000160231262  
 ID. db778bd - Pág. 3



Destaque-se também que é portador de patologia de etiologia constitucional e crônica, com prova de função pulmonar sem alterações no decorrer do seu pacto laboral, sem a concessão de benefício previdenciário por não ter sido constatada incapacidade laboral, assim permanecendo em atividades laborais com habitualidade. O exame físico durante a avaliação clínico-pericial confirma ausência de alterações, descaracterizando sequelas ou restrições laborais.

## CONCLUSÃO

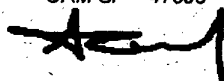
Assim, RATIFICA-SE INTEGRALMENTE A CONCLUSÃO do laudo e parecer de esclarecimentos anteriormente protocolados, destacando-se que – *o reclamante é portador de asma brônquica leve – patologia alérgica de etiologia constitucional – que pode ser desencadeada com alérgenos diversos e, portanto, não havendo nexo causal com o ambiente laboral. Mantém as crises, de forma esporádica.* (grifos do original).

Reiteram-se, ainda, as demais informações apresentadas no laudo pericial ora questionado, colocando-se esta perita ao inteiro dispor do M.M. Juízo para outros esclarecimentos que se façam necessários.

É o meu parecer

São Paulo, 25 de julho 2016.

Documento assinado por Dr<sup>a</sup>. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves  
Perita Judicial / Médica do Trabalho  
CRM SP – 47696



*O presente parecer pericial foi elaborado atendendo a determinação do MM Juízo, em seu auxílio, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, nos resultados da avaliação pericial disponíveis e na experiência profissional especializada. O surgimento de novos elementos poderá, ulteriormente, servir para reformulação de seu conteúdo, havendo melhor entendimento.*

FL. 2 / 2

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 07407054827 - LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES -





**40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

Processo: 1644/ 2014

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho, Dra. Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta.

S.P., 9 de agosto de 2016.

Denise Andrade de Moraes  
Analista Judiciário

Fl. 304: Ciência às partes. Int..

S.P., 9 de agosto de 2016.

Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta  
Juíza do Trabalho

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 5598981  
Data da assinatura: 09/08/2016, 05:54 PM. Assinado por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA



006  
h

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00016448520145020040 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Aliedio Freitas de Assis

Réu(s) : Indusmek S/A Industria e Comercio

Despacho : Notificação Ciência Despacho

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

Texto : Notificação: Quanto ao despacho proferido:  
Fls.304:Ciência às partes.

Advogado(s):

46152 /SP-D EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
128086 /SP-D ALEXANDRE DE CALAIS

Publicado no D.O.E. em 15/08/2016

Solicitado por Victor Brum Calaça  
em 10/08/2016 às 15:49 hs.  
Solicitação nº 4372  
Edição nº 3332

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA MMº **40º** VARA DO  
TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo nº **00016448520145020040 (01644201404002007)**

<b>PODE. JUDICIÁRIO</b>	
<b>TRT 2ª REGIÃO</b>	
PROTÓCOLO Nº	0715 P-65
DATA	10/8/2016 HORA 16:35
RUBRICA	<i>[assinatura]</i>

**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, nos autos da Reclamação Trabalhista acima epigrafados, figurando como parte contrária **INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., para dizer que o E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIÃO, por sua 11ª TURMA, sendo RELATOR, DO RECENTÍSSIMO ACÓRDÃO, o Desembargador, o DR. RICARDO VERTA LUDUVICE, processo n. 0002323-68.2014.5.02.0078, figurando como recorrente/reclamante: BIBIANE SENA SILVA e como recorrido/reclamado: CIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA, tratando de hipótese à ventilada nos autos, ou seja, diante da DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDOS MÉDICOS JUDICIAIS, determinou, o que aqui também se requer, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, sob pena de CARACTERIZAR-SE NULIDADE PROCESSUAL, PORQUE AQUI TAMBÉM A PERITA JUDICIAL TRABALHISTA

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000  
edsongomes@edsongomes.adv.br



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

INSTADA A SE MANIFESTAR SOBRE O LAUDO PERICIAL JUDICIAL DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO, REALIZADO, TAMBÉM, COM EXAMES LABORATORIAIS DE PRIMEIRO MUNDO, E ATRAVÉS DE EMPRESAS CONVENIADAS COM O PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL, nos seguintes termos: "...NULIDADE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE OS LAUDOS MÉDICOS: Havendo divergência entre dois laudos periciais médicos em relação à natureza de lesão diagnosticada, se provisória ou definitiva, mister-se-faz, a realização de um novo trabalho técnico, a fim de que referida celeuma seja satisfatoriamente dirimida. Ademais, mesmo reconhecendo que o laudo divergente é oriundo da Justiça Comum, onde as partes são distintas das presentes, certo é que "in casu" referido laudo, ao contrário do que ocorreu naquele realizado no âmbito desta Justiça Especializada, além de examinar a autora, também vistoriou o local de trabalho. E mais. Instado a se manifestar acerca das conclusões periciais do outro profissional, o "expert" destes autos, limitou-se a reiterar o seu trabalho técnico, deixando de tecer comentários acerca de ponto tão específico e fundamental ao deslinde do feito. Recurso ordinário parcialmente provido (doc.anexo).

Nestes termos,

pede deferimento.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

OAB/SP - 46.152

72038





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP: 0002323-68.2014.5.02.0078  
RECURSO ORDINÁRIO

11ª TURMA

ORIGEM: 78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
MAGISTRADA SENTENCIANTE: MILENA BARRETO PONTES SODRÉ  
RECORRENTE: BIBIANE SENA SILVA  
RECORRIDO: CIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

“NULIDADE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE OS LAUDOS MÉDICOS: Havendo divergência entre dois laudos periciais médicos em relação à natureza da lesão diagnosticada, se provisória ou definitiva, mister-se-faz, a realização de um novo trabalho técnico, a fim de que referida celeuma seja satisfatoriamente dirimida. Ademais, mesmo reconhecendo que o laudo divergente é oriundo da Justiça Comum, onde as partes são distintas das presentes, certo é que “in casu” referido laudo, ao contrário do que ocorreu naquele realizado no âmbito desta Justiça Especializada, além de examinar a autora, também vistoriou o local de trabalho. E mais. Instado a se manifestar acerca das conclusões periciais do outro profissional, o “expert” destes autos, limitou-se a reiterar o seu trabalho técnico, deixando de tecer comentários acerca de ponto tão específico e fundamental ao deslinde do feito. Recurso ordinário parcialmente provido.”

Adoto o relatório da r. sentença “a quo” (razões, fs. 293/295), que julgou improcedente a ação.

Recorre ordinariamente a reclamante (razões, fs. 297/311), pleiteando a reforma da r. sentença de origem que indeferiu o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, uma vez que logrou comprovar ser vítima de assédio moral, que resultou na impossibilidade de manutenção do contrato de trabalho. Pugna ainda pela indenização por danos morais e materiais, decorrente da doença de trabalho adquirida no curso do contrato de trabalho. Requer o provimento de seu apelo.

Recurso tempestivo (f. 297).

1





Não houve contrarrazões pela reclamada, embora regularmente intimada (f. 329).

É o relatório.

### VOTO

Conheço do apelo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

#### **a) Doença laboral (danos morais e materiais)**

Por questão de boa ordem processual, analiso primeiramente a questão relativa à doença de trabalho, asseverada no apelo da trabalhadora.

Sustenta a reclamante que a r. decisão de origem apenas considerou a prova pericial realizada nestes autos, em detrimento daquela realizada junto à MM. 6ª Vara de Acidente de Trabalho de São Paulo, que concluiu pela existência de sequelas incapacitantes para o trabalho, de natureza definitiva e permanente.

Aduz ainda que a r. sentença dos autos 1012589-91.2013.8.26.0053, em tramite perante a MM. 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, com base no laudo pericial realizado, julgou procedente o pedido de concessão do auxílio-acidente, assim como o pagamento dos valores em atraso mais juros e correção monetária (fs. 332/336).

Pugna, destarte, pela reforma da r. sentença em relação ao deferimento dos danos morais e materiais, decorrentes da doença profissional adquirida enquanto perdurou o enlace contratual, ou o retorno dos autos à MM. Vara de origem, com a fim de que seja reaberta a instrução processual, com a realização de um novo laudo pericial.

Pós-exame das provas colhidas nos autos, tenho que parcial razão assiste à reclamante.

Conforme se infere do laudo pericial médico realizado nos auto acima referidos, cujo exame além de físico da reclamante (fs. 218/231), também contou com uma vistoria no local de trabalho (fs. 232/233), concluiu que a autora apresenta sequelas definitivas no membro direito, com alterações morfológicas e funcionais, que reduzirão sua capacidade funcional e laborativa. (f.219).



metricoconverterProductID11a11ª Turma
fls. -----
func. -----



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Ao seu turno, o laudo pericial realizado nos presentes autos, ora focalizados, (fs. 112/135) concluiu pela mesma debilidade diagnosticada nos autos da MM. 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, divergindo, tão somente acerca da natureza da lesão, visto que o "expert" entendeu que referida doença existiu tão somente enquanto perdurou o enlace contratual.

Ressalto, por pertinente, que a despeito do laudo pericial realizado perante a MM. 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, o perito judicial não se manifestou (fs. 281/282), limitando-se a afirmar que reitera suas conclusões outrora ofertadas, no senso de que a debilidade apresentada pela reclamante é de natureza provisória.

Reconhecidamente, o "expert" destes autos não está vinculado às conclusões periciais de outro profissional, entretanto, a meu ver, caberiam melhores esclarecimentos com o fim de corroborar suas conclusões ou até mesmo revê-las, notadamente em face de elemento tão fundamental à solução da questão em apreço.

Assim, de toda esta celeuma, observo claramente um ponto fundamental que persiste sem uma clara e eficaz solução, qual seja, se a natureza da lesão da reclamante é de natureza definitiva ou provisória.

Outrossim, destaco que referida informação é essencial ao deslinde do feito, de modo que sua indefinição impede uma correta solução a ser dada nos presentes autos, em relação ao pedido de indenização por danos morais e materiais, sobretudo pelo fato de o nexa causal ser incontroverso, já que reconhecido em ambos os trabalhos técnicos.

Em assim sendo, acolho a pretensão da reclamante no particular, a fim de que os autos retornem à MM. Vara de origem, a fim de que seja realizada uma nova perícia técnica, desta feita, por outro perito judicial, o qual além de novo exame da reclamante, também considere às provas existentes nos autos, mormente os trabalhos técnicos já realizados, tanto perante a MM. 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, como nos presentes autos, e resolva definitivamente se a patologia diagnosticada na reclamante é de natureza definitiva ou provisória.

Diante do quanto acima decidido, declaro nulo os

3

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 5597682  
Data de assinatura: 00/08/2016 01:42 PM Assinado por DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:36 - db778bd  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231262>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 19112604140300000000160231262

ID. db778bd - Pág. 11

atos praticados a partir de f. 292, para que seja reaberta a instrução processual, com a realização da diligência acima especificada e, demais provas eventualmente necessárias à elucidação do presente feito, tudo nos moldes dos artigos 765 da CLT e 371 do NCP.

Prejudicada a análise dos demais itens contidos no apelo patronal, em face da nulidade processual acima acolhida.

Dou por finalizado este voto, com fulcro nos fundamentos (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que completou em 2013 um quarto de século) acima alinhavados.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer, **REJEITAR** a questão prévia suscitada e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário da reclamante para declarar a nulidade processual a partir de f. 292, bem como determinar a realização de um novo laudo médico, com o fim de dirimir se a natureza da patologia diagnostica é definitiva ou provisória.

No mais, mantida a r. sentença de primeiro grau, inclusive no tocante ao valor arbitrado à condenação e custas, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**(a) RICARDO VERTA LUDUVICE**  
**Relator**

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 5597662  
Data de assinatura: 00/08/2016 01:42 PM Assinado por RICARDO VERTA LUDUVICE



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:36 - db778bd  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231262>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID. db778bd - Pág. 12  
Número do documento: 19112604140300000000160231262

313

**40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

Processo: 1644/ 2014

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho, Dra. Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta.

S.P., 26 de agosto de 2016.

Denise Andrade de Moraes  
Analista Judiciário

Fls. 307/ 312: Aguarde-se a audiência designada para deliberações.

S.P., 26 de agosto de 2016.

Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta  
Juíza do Trabalho

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 5658458  
Data da assinatura: 26/08/2016, 07:31 PM. Assinado por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

314

## ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 0001644-85.2014.5.02.0040  
**RECLAMANTE** Aledio Freitas de Assis  
**RECLAMADA(S)** Indusmek S/A Indústria e Comercio

*Em 24 de outubro de 2016, na sala de audiências da MM. 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza Silvana Cristina Ferreira de Paula, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

As 13h03min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apreoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EDNEIA FERREIRA RIBEIRO, OAB nº 138642/SP.

Presente o(a) preposto(a) do(a) reclamada, Sr(a). Marcela C Alves, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RAFAEL MENDES MANDIM, OAB nº 257496/SP.

### INCONCILIADOS

Diante da conclusão apresentada pela perita judicial e os exames encartados aos autos, para formar convicção deste Juízo, determino a realização de nova perícia médica.

Determino a realização de perícia médica para apuração de eventual doença profissional, inclusive quanto ao nexos causal, à culpa do(a) reclamado(a) e ao grau de seqüela.

Nomeio para o encargo a **Dr. Arcídio Salvato Filho (fone: 5052-5555)**, que deverá apresentar o laudo em 30 dias, noticiando nos autos a data e hora da realização do exame.

As partes deverão entrar diretamente em contato com a Sr, Perito.

Designa-se para prosseguimento da **INSTRUÇÃO** a data de 11/04/2017, às **12 horas**, quando as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Neste ato as partes declaram que suas testemunhas comparecerão na audiência em prosseguimento independentemente de intimação, pena de preclusão.

Audiência encerrada às 13h14min.

Nada mais.

**Silvana Cristina Ferreira de Paula**  
Juíza do Trabalho

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 5827809  
Data da assinatura: 24/10/2016, 01:57 PM. Assinado por: SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA

Página 1







**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Reclamante

Reclamada

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamada

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 Pag 2  
Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei nº. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 5827809  
Data da assinatura: 24/10/2016, 01:57 PM. Assinado por: SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA



27/10/2016 - 18:09:37  
R.CARPROA - Pag. 315

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Comprovante de Carga

Processo 00016448520145020040

Volume(s): 2 Documento(s): 1

Autor(es) Aliedio Freitas de Assis  
Réu(s) Indusmek S/A Industria e Comercio

Nesta data, fiz a entrega do processo, com 314 folhas, a  
ARCÍDIO SALVATO FILHO, telefone (0000) ..

São Paulo - Capital , 27/10/2016

BRUNO DA SILVA RANGEL CRUZ RIBEIRO

Ciente da devolução até 03/12/2016.

ARCÍDIO SALVATO FILHO - Perito/Terceiro  
Endereço .

CEP 0

Devolvido em 07/12/16

-----  
Funcionário



24/01/2017 - 17:58:43  
R.CARPROA - Pag. 31640ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital  
Comprovante de Carga

Processo 00016448520145020040

Volume(s): 2 Documento(s): 1

Autor(es) Aliedio Freitas de Assis  
Réu(s) Indusmek S/A Industria e ComercioNesta data, fiz a entrega do processo, com 315 folhas, a  
ARCÍDIO SALVATO FILHO, telefone (0000) ..

São Paulo - Capital , 24/01/2017

BRUNO DA SILVA RANGEL CRUZ RIBEIRO

Ciente da devolução até 02/03/2017.

ARCÍDIO SALVATO FILHO - Perito/Terceiro  
Endereço .

CEP 0

Devolvido em 14 / 2 / 2017

-----  
Funcionário



ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 40ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DA CAPITAL DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

TRT 2a. Reg - SP 05/04/17 15:45 11137528 INTERNET

Autos n. 00016448520145020040

**INDUSMEK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**, por seu advogado que esta  
subscrive, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da ação movida por  
Aliedio Freitas de Assis, requerer a redesignação da audiência de instrução agendada para o dia  
11.04.2017, às 12horas, considerando que até a presente data o laudo médico não fora  
confeccionado.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

**ALEXANDRE DE CALAIS**

**OAB/SP 128.086**

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca CEP 05002-030 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3675-1674 - [www.calaisadv.com.br](http://www.calaisadv.com.br)

Documento enviado pela OAB 128086/SP - ALEXANDRE DE CALAIS





ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

Processo : São Paulo - Capital  
 Vara: 040 - 00016448520145020040  
 Distribuído em 17/07/2014  
 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor : Alíedio Freitas de Assis  
 Advogado : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
 Réu : Indusmek S/A Indústria e Comércio  
 Advogado : ALEXANDRE DE CALAIS

Audiência : Instrução 11/04/2017 às 12:00

Data(s) Trâmite(s)

14/02/2017 Recebimento de autos - AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)  
 Por devolução em razão de carga/vista  
 Prevista: 02/03/2017 - ARCÍDIO SALVATO FILHO

24/01/2017 Entrega em carga/vista de AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)  
 ARCÍDIO SALVATO FILHO-Perito/Terceiro  
 e (0000 ).. -.

07/12/2016 Recebimento de autos - AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)  
 Por devolução em razão de carga/vista  
 Prevista: 03/12/2016 - ARCÍDIO SALVATO FILHO

27/10/2016 Entrega em carga/vista de AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)  
 ARCÍDIO SALVATO FILHO-Perito/Terceiro  
 e (0000 ).. -.

24/10/2016 Marcação de Audiência de Instrução  
 para: 11/04/2017 / 12:00 - Instrução  
 Juiz(a) SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA

TRT 2a. R. P. 05/04/17 15:45 11137528 INTERNET

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca CEP 05002-030 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3675-1674 - www.calaisadv.com.br

Documento enviado pela OAB 128066/SP - ALEXANDRE DE CALAIS



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:36 - 0dea060  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231263>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 19112604140300000000160231263  
 ID. 0dea060 - Pág. 7



318

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça do Trabalho**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

Processo: 1644/2014

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza Dr<sup>a</sup> Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta.

S.P. 07 de abril de 2017

*Karina Milan Arantes de Miranda*  
*Assist. de Diretor de Secretaria*

Fls. 317 - Redesigno a audiência de instrução para 29/08/2017, às 11h50. Intimem-se.

S.P. 07 de abril de 2017

*Dr<sup>a</sup> Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta*  
*Juíza do Trabalho*

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6235551  
Data da assinatura: 07/04/2017, 06:40 PM. Assinado por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA





ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 40ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DA CAPITAL DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Autos n. 00016448520145020040

**INDUSMEK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**, por seu advogado que esta  
subscrevê, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da ação movida por  
Aliedio Freitas de Assis, **requerer a redesignação da audiência de instrução agendada para o dia  
11.04.2017, às 12horas, considerando que até a presente data o laudo médico não fora  
confeccionado.**

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

**ALEXANDRE DE CALAIS**

**OAB/SP 128.086**

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca CEP 05002-030 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3675-1674 - [www.calaisadv.com.br](http://www.calaisadv.com.br)

Documento enviado pela OAB 128086/SP - ALEXANDRE DE CALAIS

TRT 2a. Reg - SP 05/04/17 15:45 11137528 INTERNET





**ALEXANDRE DE CALAIS**  
Advogados

Processo : São Paulo - Capital  
 Vara: 040 - 00016448520145020040  
 Distribuído em 17/07/2014  
 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor : Aliedio Freitas de Assis  
 Advogado : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
 Réu : Indusmek S/A Indústria e Comércio  
 Advogado : ALEXANDRE DE CALAIS

Audiência : Instrução 11/04/2017 às 12:00

Data(s) Trâmite(s)

14/02/2017 Recebimento de autos - AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)  
 Por devolução em razão de carga/vista  
 Prevista: 02/03/2017 - ARCÍDIO SALVATO FILHO

24/01/2017 Entrega em carga/vista de AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)  
 ARCÍDIO SALVATO FILHO-Perito/Terceiro  
 e (0000 ).. -.

07/12/2016 Recebimento de autos - AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)  
 Por devolução em razão de carga/vista  
 Prevista: 03/12/2016 - ARCÍDIO SALVATO FILHO

27/10/2016 Entrega em carga/vista de AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)  
 ARCÍDIO SALVATO FILHO-Perito/Terceiro  
 e (0000 ).. -.

24/10/2016 Marcação de Audiência de Instrução  
 para: 11/04/2017 / 12:00 - Instrução  
 Juiz(a) SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA

TRT 2a. R. SP 05/04/17 15:45 11137528 INTERNET

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca CEP 05002-030 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3675-1674 - www.calaisadv.com.br

Documento enviado pela OAB 128080/SP - ALEXANDRE DE CALAIS -



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:36 - 0dea060  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231263>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 19112604140300000000160231263

ID. 0dea060 - Pág. 10

370

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00016448520145020040 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Aliedio Freitas de Assis

Réu(s) : Indusmek S/A Industria e Comercio

Despacho : Intimação/Citação p/ Audiência

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

Texto : Intimação: Audiência Instrução 29/08/2017 às 11:50 hs.  
Partes deverao comparecer para depoimento pessoal, sob  
pena de confissao. Prazo de 5 dias p/ rol de testemunhas,  
pena de se ouvir apenas as espontaneamente presentes.

Advogado(s) :

46152 /SP-D EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
128086 /SP-D ALEXANDRE DE CALAIS

Publicado no D.O.E. em 18/04/2017

Solicitado por Luciana Perez Marqueto Caceres  
em 11/04/2017 às 12:01 hs.  
Solicitação nº 1301  
Edição nº 3480



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

100 anos  
CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 00016448520145020040 INT/CIT. Nº 329/2017 RELAÇÃO Nº 14/2017

Destinatário: Aliedio Freitas de Assis  
Endereço : Rua Santa Rita, 38  
- Vila Renato (zona No  
Município : São Paulo - SP  
CEP : 02952-115

Autor: Aliedio Freitas de Assis  
Réu : Indusmek S/A Industria e Comercio

Fica V. Sa. INTIMADO a comparecer perante este Juízo para a audiência relativa ao processo supra, quando deverá prestar depoimento, sob pena de confissão.

Audiência de Instrução para 29/08/2017 às 11:50 horas  
Local : AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235  
17º ANDAR - BLOCO A  
CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

Em 11/04/2017

p/ Diretor - Luciana Perez Marqueto Caceres

Postado em: 17/04/2017

**Entrega-se às partes o prazo de 03 dias para, apresentando, apresentar rol de testemunhas para a audiência, sob pena de serem ouvidas apenas as que comparecerem espontaneamente.**

**Solicita-se comunicar com antecedência mínima de dez dias, caso haja necessidade de nomeação de intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) para atuar na audiência, em razão de haver parte ou testemunha surda. Compete ao advogado ou à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de se reputar válidas as notificações ou intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39 do CPC).**

PROCESSO Nº 00016448520145020040  
INT/CIT. Nº 329/2017 RELAÇÃO Nº - 14/2017 ORDEM Nº

DESTINATÁRIO: Aliedio Freitas de Assis  
Rua Santa Rita, 38  
- Vila Renato (zona No  
02952-115 - São Paulo - SP

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO  
REMETENTE: 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital  
AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235  
17º ANDAR - BLOCO A  
01139-001 - SÃO PAULO-SP



Postado em:  
17/04/2017

AR	PESO/WEIGHT (Kg)	VALOR DECLARADO/INSURED VALUE
<input type="checkbox"/>		

JJ664923534BR



**APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA  
DEVOLVER AO REMETENTE**



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:37 - e0d20c4  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231264>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 19112604140300000000160231264  
ID. e0d20c4 - Pág. 2





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

100 anos  
CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 00016448520145020040 INT/CIT.Nº 330/2017 RELAÇÃO Nº 14/2017

Destinatário: Indusmek S/A Indústria e Comércio  
Endereço : AVENIDA ELÍSIO TEIXEIRA, 110, VILA  
BRANSILÂNDIA  
Município : São Paulo - SP  
CEP : 02801-000

Autor: Aliedio Freitas de Assis  
Réu : Indusmek S/A Indústria e Comércio

Fica V. Sa. INTIMADO a comparecer perante este Juízo para a audiência relativa ao processo supra, quando deverá prestar depoimento, sob pena de confissão.

Audiência de Instrução para 29/08/2017 às 11:50 horas  
Local : AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235  
17º ANDAR - BLOCO A  
CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

Em 11/04/2017

p/ Diretor - Luciana Perez Marqueto Caceres

Postado em: 17/04/2017

Solicita-se comunicar com antecedência mínima de dez dias, caso haja necessidade de nomeação de intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) para atuar na audiência, em razão de haver parte ou testemunha surda. Compete ao advogado ou à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de se reputar válidas as notificações ou intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39 do CPC).

PROCESSO Nº 00016448520145020040  
INT/CIT. Nº 330/2017 RELAÇÃO Nº 14/2017 ORDEM Nº

DESTINATÁRIO: Indusmek S/A Indústria e Comércio  
AVENIDA ELÍSIO TEIXEIRA, 110, VILA  
BRANSILÂNDIA  
02801-000 - São Paulo - SP

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

REMETENTE: 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital  
AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235  
17º ANDAR - BLOCO A  
01139-001 - SÃO PAULO-SP

Carta

00123456789014 - DR/SPM  
Tribunal Regional do Trabalho  
da 2ª Região

Correios

Postado em:  
17/04/2017

AR	PESO/WEIGHT (Kg)	VALOR DECLARADO/INSURED VALUE
<input type="checkbox"/>		

JJ664923548BR



APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA  
DEVOLVER AO REMETENTE



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:37 - e0d20c4  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231264>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 19112604140300000000160231264

ID. e0d20c4 - Pág. 3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA MERI-  
TÍSSIMA 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – SP**

**PROCESSO N.º 0001644-85.2014.5.02.0040**

**AUTOR: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**

**RÉU : INDUSMEK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**Arcidio Salvato Filho**, médico, inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sob n.º 53.808, especialista em Medicina do Trabalho, perito nomeado e compromissado nos autos da ação trabalhista em epígrafe, vem respeitosamente, perante V. Exa. pedir a convocação do(ã) Autor(a) e dos Assistentes Técnicos para a Perícia Médica a ser realizada no dia **02/06/2017, às 15h15m**, no consultório médico situado à **Avenida Irai, 300 – 10º andar, conjunto 1002 – Indianópolis – São Paulo** (próximo ao Shopping Ibirapuera).

**Solicita-se chegar com antecedência de 30 (trinta) minutos**

**O reclamante** deverá apresentar RG, carteiras de trabalho (**todas que tiver**), exames complementares **novos e antigos**, tratamentos realizados, laudos e demais documentos relacionados.

**A reclamada** deverá apresentar toda documentação médica ocupacional pertinente ao processo.

**Os assistentes técnicos** deverão apresentar-se portando a Carteira do CRM com a designação nos autos autorizada pelo Juiz.

**Solicito que as partes sejam notificadas**

Termos em que peço deferimento.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

**Arcidio Salvato Filho**  
**Médico Perito Judicial**

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 00795627874 - ARCIDIO SALVATO FILHO -



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça do Trabalho**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

Processo: 1644/2014

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza Drª Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta.

*S.P. 22 de Maio de 2017*

*Karina Milan Arantes de Miranda*  
*Assist. de Diretor de Secretaria*

Fls. 323: Ciência às partes.

S.P. 22 de maio de 2017

*Drª Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta*  
*Juíza do Trabalho*

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2008.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6348884  
Data da assinatura: 24/05/2017, 11:45 AM. Assinado por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:37 - e0d20c4  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231264>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 19112604140300000000160231264

ID. e0d20c4 - Pág. 5

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00016448520145020040 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Aliedio Freitas de Assis

Réu(s) : Indusmek S/A Industria e Comercio

Despacho : Notificação Ciência Despacho

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

Texto : Notificação: Quanto ao despacho proferido:  
Fls. 323: Ciência às partes.

Advogado(s) :

46152 /SP-D EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
128086 /SP-D ALEXANDRE DE CALAIS

Publicado no D.O.E. em 26/05/2017

Solicitado por Karina Milan Arantes de Miranda  
em 24/05/2017 às 13:01 hs.  
Solicitação nº 1646  
Edição nº 3506



24/05/2017 - 18:02:18  
R.CARPROA - Pag. 326

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Comprovante de Carga

Processo 00016448520145020040

Volume(s): 2 Documento(s): 1.

Autor(es) Aliedio Freitas de Assis  
Réu(s) Indusmek S/A Indústria e Comercio (+ 1)Nesta data, fiz a entrega do processo, com 325 folhas, a  
ARCÍDIO SALVATO FILHO, telefone (0000) ..

São Paulo - Capital , 24/05/2017

BRUNO DA SILVA RANGEL CRUZ RIBEIRO

Ciente da devolução até 29/06/2017.

ARCÍDIO SALVATO FILHO - Perito/Terceiro

Endereço . . . . .

CEP 0

Devolvido em 24 / 5 / 2017 .

-----  
Funcionário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA  
MERITÍSSIMA 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – SP**

**PROCESSO Nº 0001644-85.2014.5.02.0040**

**AUTOR: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**

**RÉU : INDUSMEK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**Arcidio Salvato Filho**, médico, inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sob nº 53.808, especialista em Medicina do Trabalho, perito nomeado e compromissado nos autos da ação trabalhista em epígrafe, tendo efetuado as necessárias vistorias, diligências, estudos e análises, procedido ao exame clínico no (à) autor (a) e colhido as informações entendidas como necessárias elaborou e vem, mui respeitosamente à presença desse MM Juízo, apresentar o seu **LAUDO MÉDICO PERICIAL**, desincumbindo-se assim da tarefa que lhe foi conferida; ocasião na qual aproveita para solicitar o arbitramento de seus honorários profissionais sugeridos em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigidos à época do pagamento.

Termos em que pede deferimento

São Paulo, 8 de junho de 2017.

**Arcidio Salvato Filho**  
**Perito Judicial**

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 00795627874 - ARCIDIO SALVATO FILHO -



**EXMO. SR. DR. JUIZ DA 40ª VARA DO TRABALHO DE S. PAULO**

**PROCESSO Nº 0001644-85.2014.5.02.0040**

**AUTOR: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**

**RÉU: INDUSMEK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

---

## ***RECLAMAÇÃO TRABALHISTA***

---

### ***LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA***

---

#### **PRELIMINAR**

O presente estudo decorre da ação trabalhista movida pelo (a) reclamante contra a (s) reclamada (s) acima mencionada (s), onde alega "doença profissional (asma ocupacional)", conforme consta nos autos e tem como objetivos:

- Apuração de eventual doença profissional.
- Apuração de nexos de causalidade.
- Apuração de culpa da reclama.
- Apuração de grau de seqüela.



## INTRODUÇÃO

O presente laudo foi baseado no conhecimento técnico e pesquisas, necessárias para a avaliação da saúde e dos fatores ambientais do trabalho, visando principalmente à verificação do equilíbrio desses fatores ambientais que, quando ausentes, podem causar doenças, agravos à saúde e ao bem-estar dos trabalhadores.

As condições adversas presentes no local de trabalho se constituirão nos riscos potenciais; assim, a avaliação das condições laborativas objetiva verificar a existência de situações que possam causar desconforto ou riscos inerentes à saúde do trabalhador na área em estudo.

A análise desses riscos diante dos parâmetros aceitos será o alvo do presente laudo.

## PROCEDIMENTOS REALIZADOS

O presente laudo foi desenvolvido através de:

- Exame médico pericial do (a) reclamante;
- Análise do conteúdo dos autos;
- Análise de exames complementares inerentes ao objeto da perícia;
- Revisão da literatura médica e legislação pertinente.



## **1. IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE**

### **ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**

RG: 23.206.414-3 - SSP - SP.

CPF/MF: 363.267.125-72

CTPS: 81.749, série 00008 - BA

CNH: 00677358630. Categoria B. Validade: 06/10/2019

Data de Nascimento: 08/11/1961

Naturalidade: Caravelas - BA

Filiação: Antônio Paulo de Assis e Janete Galdino de Freitas

Estado Civil: Casado

Grau de Instrução: Ensino fundamental incompleto

Endereço: Rua Santa Rita, 38 - Vila Renato - São Paulo - SP

## **2. HISTÓRICO OCUPACIONAL**

Conforme anotações em CTPS (s) apresentada (s) ou informações dos autos ou informações prestadas pelo (a) reclamante.

### **2.1. Vínculo com a reclamada**

Data de Admissão: 03/05/1993

Função: Ajudante Geral

Data de Demissão: 09/12/1994

Função: Ajudante Geral



Data de Admissão: 17/04/1995

Função: Ajudantê de Níquel

Data de Demissão: mantém vínculo com a reclamada

Função: Niquelador (desde 01/05/1996)

## **2.2. Antecedentes Ocupacionais**

- Profusa Produtos para Fundição Ltda. – 05/04/88 a 21/09/92 –  
Ajudante geral.

## **2.3. Situação Profissional Atual**

Está em casa recebendo salário da reclamada regularmente.

## **2.4. Situação Previdenciária**

Nega o recebimento de benefício previdenciário.

## **2.5. Anotações em CTPS**

Acidente de Trabalho:

**NB:** 91/105.080.522-1 de 26/12/1996.

**Data do Acidente:** 22/11/1996.

**Alta:** 27/12/1996.





### **3. AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL**

O exame pericial do (a) reclamante foi realizado no dia 02/06/2017 às 15h15m no consultório médico do perito, sito à Avenida Iraí, 300 – 10º andar, conjunto 1002, no bairro de Indianópolis – São Paulo – SP, onde foram coletadas informações sobre os locais e tipos de trabalho desenvolvidos pelo (a) reclamante, além do exame físico e análise de exames complementares, relatórios médicos e outros documentos pertinentes ao caso.

#### **3.1. História da moléstia alegada**

O reclamante foi contratado em 03 de maio de 1993 para exercer a função de ajudante geral e demitido em 09 de dezembro de 1994. Foi readmitido em 17 de abril de 1995 na função de ajudante de níquel e promovido para a função de niquelador em 1º de maio de 1996.

Refere que trabalhava normalmente quando em 22 de novembro de 1996 sofreu acidente de trabalho típico quando inalou vapores de produto químico utilizado no banho de decapagem de peças.

No momento do acidente sentiu falta de ar e tosse, que melhoraram espontaneamente após algum tempo. Após três dias começou a apresentar chiados no peito e falta de ar.

Procurou atendimento médico com clínico geral, foi medicado, fez inalação e foi liberado para o trabalho após dois dias de licença médica.

Retornou ao trabalho e depois de alguns dias apresentou nova crise de dispneia. Voltou ao clínico e novamente foi medicado.



Declarou que permaneceu nessa situação durante seis anos, até que procurou atendimento com especialista que solicitou exames específicos, sendo diagnosticada asma. Iniciou tratamento com Faraseq e Salbutamol.

Continuou trabalhando na niquelação até 2011 quando teve seu quadro agravado.

Foi encaminhado para o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador onde foi atendido por pneumologista que solicitou exames seriados. Utilizou o aparelho diagnóstico durante jornada de trabalho por 15 dias e posteriormente mais 15 dias afastado do trabalho, sendo então diagnosticada asma ocupacional.

Foi afastado do trabalho pelo especialista. Submetido a perícia médica pelo INSS, teve o benefício previdenciário concedido como Auxílio Doença Acidentário e solicitado sua Reabilitação Profissional pela autarquia.

Retornou ao trabalho na portaria onde não conseguiu se readaptar. Está em casa recebendo salários normalmente desde março de 2013. Atualmente sente dispneia eventualmente. Faz tratamento com pneumologista pela asma e com endocrinologista por diabetes.

### **3.2. Antecedentes Pessoais**

Doenças Próprias da Infância: sarampo.

Teve febre amarela.

Refere diminuição da acuidade visual. Não utiliza correção.

Nega alterações da audição.

Nega doença da tireóide.



Nega doença cardíaca.

Tem hipertensão arterial.

Apresenta doença asmática.

Portador de *diabetes mellitus*.

Nega doença renal.

Portador de varizes de membros inferiores. Nega inchaços.

Nega doença gastrointestinal.

Nega doença reumática.

Refere fratura do antebraço esquerdo.

Nega doenças da coluna.

Nega queda ou atropelamento.

Nega ter sofrido acidente de trabalho prévio.

Nega doença psiquiátrica.

Nega doença neurológica.

Uso de medicamentos: Alenia, Salbutamol, Losartan, Glibenclamida, Metformina.

Cirurgias: nega.

Internações: nega.

Possui três filhos saudáveis: 27 (M), 24 (F), 17 (F).

### **3.3. Antecedentes Familiares**

Doenças familiares: Hipertensão Arterial – mãe.

Diabetes Mellitus – mãe.

Pneumopatia – nega.

Reumatológicas – nega.



### **3.4. Hábitos**

Tabagismo: nega.

Etilismo: nega.

Atividades físicas: caminhadas (2x/semana).

Atividades de lazer: TV, ouve música, passeios, cuida de seu jardim.

Nega realizar artesanato.

Ajuda nos afazeres domésticos.

Nega realizar pequenos reparos domésticos.

## **4. EXAME FÍSICO**

### **4.1. Exame Físico Geral**

Sexo masculino, pardo.

Compareceu à consulta em bom estado geral.

Orientado no tempo e espaço. Humor estável. Fala normal.

Regularmente nutrido e corado. Bom estado de hidratação e coloração da pele e tegumento.

Não se palpam adenomegalias cêrvicais ou retroauriculares. Pulsos carotídeos sincronizados e normais. Sem ingurgitação jugular.

Ritmo cardíaco regular, normofonético, sem sopros.

Murmúrio vesicular presente, sem ruídos adventícios, expansibilidade normal.

Abdome plano, normotenso, indolor, sem visceromegalias, ruídos hidroaéreos normais.



Extremidades íntegras, púrvias, eutróficas, com pulsos distais normais, sem edemas.

PA: 139 x 93 mm Hg      FC: 85 bpm.  
Peso: 69 Kg (referido)      Altura: 1,65 m (referida)  
Membro dominante: Direito – Destro.

## **4.2. Exame Físico Segmentar**

### **4.2.1. Mãos e Punhos**

Inspeção: sem deformidades, cicatrizes, atrofia muscular ou sinais de inflamação.

Mobilidade: movimentos preservados e sem limitações.

Força muscular: preservada e simétrica.

### **4.2.2. Cotovelos e Antebraços**

Inspeção: sem deformidades, cicatrizes, atrofia muscular ou sinais de inflamação.

Mobilidade: movimentos preservados e sem limitações.

### **4.2.3. Ombros**

Inspeção: sem deformidades, cicatrizes, atrofia muscular ou sinais de inflamação, ombros simétricos.





Palpação: indolor, sem contraturas musculares, sem crepitação.

Mobilidade: movimentos preservados e sem limitações.

#### **4.2.4. Membros Inferiores**

Inspeção: sem deformidades, cicatrizes, atrofia musculares ou sinais de inflamação.

Reflexos presentes e simétricos.

Mobilidade: movimentos preservados e sem limitações.

Lasègue negativo.

#### **4.2.5. Coluna**

Marcha sem alterações, sem claudicação, sem necessidade de apoios ou de auxílio.

Coluna vertebral com curvaturas e eixo fisiológico preservado.

Mobilidade ativa e passiva preservada.

Movimentos normais de lateralização, flexão e extensão da coluna cervical, torácica e lombar.

Não apresenta déficits sensitivos eu motores objetivos.

Não apresenta sinais de irritação radicular aguda.

### **5. DOCUMENTOS MÉDICOS**

#### **5.1. Exames Complementares**



- **Prova de Função Pulmonar** – 14/09/07 = Distúrbio ventilatório obstrutivo leve. Houve resposta significativa pós bronco dilatador.
- **Prova de Função Pulmonar** – 18/04/08 = Espirometria normal. Paciente não colaborou para realização do exame pós bronco dilatador.
- **Prova de Função Pulmonar** – 08/04/10 = Distúrbio ventilatório do tipo obstrutivo de grau leve. Em seguida foi administrado bronco dilatador não ocorrendo variação significativa neste exame.
- **Prova de Função Pulmonar** – 16/09/11 = Distúrbio ventilatório obstrutivo leve, com CVF reduzida, sem resposta ao bronco dilatador.
- **Prova de Função Pulmonar com Bronco dilatador** – 28/02/13 = Prova de função pulmonar dentro dos limites da normalidade. Em seguida foi administrado o bronco dilatador não ocorrendo resposta.
- **Prova de Função Pulmonar** – 27/10/15 = Distúrbio ventilatório do tipo obstrutivo leve, com redução da CVF. Em seguida foi administrado bronco dilatador ocorrendo variação significativa neste exame.

## 5.2. Relatórios e Atestados Médicos

- **Relatório médico ao INSS** – 26/03/12 - Dr. Jefferson Benedito Pires de Freitas, CRM 46.244 SP – Pneumologista / Médico do Trabalho – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador =



Paciente com história de trabalho por +/- 18 anos em indústria galvânica com exposição a nuvens de cromo, níquel, ácido e bário. Desenvolveu quadro de Asma Ocupacional com curva seriada de Peack Flow (+). Desde afastamento com melhora clínica e sem episódios de crise asmátiforme. Não deve voltar a se re-expor sob risco de agravamento de seu quadro respiratório. Obs.: Empresa em processo no CRST Fó + COVISA para efetuar modificações no seu ambiente de trabalho, visto existência de outros casos como do paciente acima. CID: J45.0.

- **Relatório médico ao INSS** – 11/06/12 - Dr. Jefferson Benedito Pires de Freitas, CRM 46.244 SP – Pneumologista / Médico do Trabalho – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador = Solicitamos Pedido de Prorrogação do benefício do paciente acima portador de Asma Ocupacional com curvas seriadas de Peack Flow positivo. Trabalha como niquelador em indústria galvânica que se encontra com processo para melhoria do ambiente de trabalho em virtude de mais outros 3 casos de Asma Ocupacional. Desde afastamento com melhora clínica, sem novas crises. Solicitamos avaliação quanto a readaptação profissional, já que não deve voltar e se reexpor. CID: J45.0.
- **Relatório médico** – 11/06/12 - Dr. Jefferson Benedito Pires de Freitas, CRM 46.244 SP – Pneumologista / Médico do Trabalho – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador = Paciente com história de Asma Ocupacional adquirida na função de niquelador com curva seriada de Peack Flow (+) deve ser readaptado para outra atividade em que não se reexponha aos inalantes ocupacionais, necessitando para isto nova capacitação.



- **Relatório médico à Indusmek S.A. Ind. e Com.** - 12/12/12  
– Dr. Joaquim Yochinori Higuti, CRM 23.387 SP – Médico do Trabalho – OS Ocupacional Saúde = Aliedio Freitas de Assis deverá trabalhar com EPI (protetor respiratório) mesmo na portaria.
- **Relatório médico ao INSS** – 13/02/13 – Dr. Joaquim Yochinori Higuti, CRM 23.387 SP – Médico do Trabalho – OS Ocupacional Saúde = Paciente com história de bronquite desde 2007. Tem CAT aberto pela empresa com diagnóstico de asma predominantemente alérgica, CID J45.0. Está realizando tratamento sendo medicado com Salbutamol, Celestamine, Atrovent e Berotec.
- **Declaração – Indusmek S.A. Indústria e Comércio** – 16/12/15 = Ao Sr. Joaquim Higuti. Venho por meio desta solicitar que o colaborador Aliedio Freitas de Assis, CPF 363.267.125-72, seja encaminhado para o INSS, pois o mesmo não tem capacidade laborativa e não há espaço físico na empresa aonde o mesmo possa exercer suas funções sem que prejudique sua saúde.
- **Atestado médico** – 26/09/11 – Dr. Jefferson Benedito Pires de Freitas, CRM 46.244 SP – Pneumologista / Médico do Trabalho – Secretaria Municipal da Saúde = Afastamento por 15 dias.

### **5.3. Documentos Oficiais de Interesse Médico**



- **INSS – Comunicação de Decisão** – 12/11/07 = Requerimento 77944153 (Pedido de Auxílio-Doença) de 24/10/07 – Benefício 5708192700 (B31) = Indeferido.
- **INSS – Comunicação de Decisão** – 17/04/08 = Requerimento 100920999 (Pedido de Auxílio-Doença) de 14/04/08 – Benefício 5298709806 (B91) = Concedido até 17/04/08.
- **INSS – Comunicação de Decisão** – 20/10/11 = Requerimento 135570120 (Pedido de Auxílio-Doença Acidentário) de 18/10/11 – Benefício 5484514114 (B31) = Indeferido.
- **INSS – Comunicação de Decisão** – 01/11/11 = Requerimento 135570120 (Pedido de Reconsideração de Decisão) de 21/10/11 – Benefício 5484514114 (B91) = Reformada. Deferido o pedido. Encaminhado para Reabilitação Profissional.
- **INSS – Comunicação de Decisão** – 05/12/12 = Requerimento 135570120 (Pedido de Auxílio-Doença Acidentário) de 18/10/11 – Benefício 5484514114 (B91) = Concedido até 06/12/12.
- **INSS – Comunicação de Decisão** – 10/12/12 = Requerimento 135570120 (Pedido de Prorrogação de Auxílio-Doença) de 05/12/12 – Benefício 5484514114 (B91) = Indeferido. Benefício até 10/12/12.
- **INSS – Ofício de Encaminhamento para Curso / Treinamento** – 15/08/12 = Ofício nº 272/12 – GEX Sul / APS Pinheiros – Treinamento de Porteiro – Recomendações / Contraindicações: Restrições para atividades com uso abusivo de esforço físico e exposição respiratória e tóxica a substâncias tóxicas.





- **Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) nº** 2011.435.286-0/01 de 11/10/11, inicial, emitida pelo empregador – Tipo 2: doença. CID J45.0 (asma ocupacional), tendo como declarada data do acidente o dia 16/09/11 e como agente causador inalantes ocupacionais, com previsão de afastamento por 90 dias – Dr. Jefferson Benedito Pires de Freitas, CRM 46.244 SP – Pneumologista / Médico do Trabalho – CRST FÓ.

#### **5.4. Outros documentos de interesse médico-ocupacional**

- **Atestado de Saúde Ocupacional** – 23/06/09 – Periódico = Apto para a função (Niquelador). Riscos: Físicos (ruídos); Químicos (cromo, níquel).
- **Atestado de Saúde Ocupacional** – 03/03/10 – Mudança de Função = Apto para a função (Auxiliar Controle de Qualidade).
- **Atestado de Saúde Ocupacional** – 03/08/10 – Periódico = Apto para a função (Niquelador). Riscos: Físicos (ruídos); Químicos (cromo, níquel, vapores químicos); Ergonômicos (postural); Acidentes (acidentes).
- **Atestado de Saúde Ocupacional** – 02/09/12 – Periódico = Apto para a função (Niquelador). Riscos: Físicos (ruídos); Químicos (cromo, níquel, vapores químicos); Ergonômicos (postural); Acidentes (acidentes).
- **Atestado de Saúde Ocupacional** – 12/12/12 – Retorno ao Trabalho = Apto para a função (Niquelador) com restrições. Riscos: Físicos (ruídos); Químicos (cromo, níquel, vapores químicos); Ergonômicos (postural); Acidentes (acidentes).



- **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – Galvânico (PCMSO-G) – NR-7 = 06/01/2014.**
- **Programa de Prevenção de Riscos Ambientais em Galvanoplastia (PPRA-G) – NR-9 = 25/11/2013.**
- **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) = 27/11/2009.**
- **Comprovantes de entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) - 2007 a 2011 = luvas de PVC, protetor auditivo, máscara de gás, bota de couro, filtro de máscara, luva de Suedine.**

## **6. ESTUDO DA FUNÇÃO**

### **6.1. Processo de Trabalho**

#### **6.1.1. Aspectos ergonômicos e de organização do trabalho**

Horário de trabalho: 06h00m às 14h00m.

Turnos (fixo / móvel / rodízio): fixo.

Rodízio de atividades / postos de trabalho: não.

Pausas: uma hora para refeição e descanso.

Prêmios / Incentivos por produtividade: não.

Jornada semanal: segunda a sexta-feira.



### **6.1.2. Ambiente de trabalho e atividades desenvolvidas**

O autor laborava desempenhando suas atividades nas dependências da reclamada, que se trata de empresa do ramo industrial metalúrgico e galvanoplastia.

No desempenho da função de Ajudante geral (17/04/95 a 31/04/96), o reclamante realizava as seguintes atividades:

- Carregava e descarregava peças em gancheiras que ficavam suspensas por um suporte em um sistema de carrossel, gancheiras estas, que são colocadas ou retiradas de talhas;
- Embala peças em jornal ou papel de embalagem ou sacos de plástico ou coloca-as em caixas;
- Manuseia as caixas;
- Realiza limpeza do setor.

No desempenho da função de Niquelador (01/05/96 a 12/12/12), o reclamante realizava as seguintes atividades:

- Realiza o processo de galvanização;
- Enganchava os tambores no barramento;
- Realizava imersões manuais como desengraxamento, lavagem, ativação, banho e demais processos de galvanização.

Trabalhava com cobre, estanho, estanho brilhante, chumbo, níquel, prata, ouro, etc.

### **6.1.3. Equipamentos de Proteção Individual (EPI)**

Foi declarado pelo reclamante a distribuição de EPI somente após 2006, além do uniforme composto por calça e camisa:



- Óculos de proteção;
- Máscara de proteção;
- Protetor auditivo;
- Luvas de proteção de PVC;
- Calçado de couro sem bico metálico.
- Avental plástico.

## **7. CONCLUSÃO**

Após a análise das atividades desenvolvidas, do histórico ocupacional, da história da doença atual e progressa, análise do prontuário médico, dos atestados, exames e relatórios médicos apresentados e demais documentos relacionados ao objeto da perícia, e no exame médico-pericial do reclamante, em face das evidências e embasado na bibliografia existente, constatamos que a doença apresentada pelo autor guarda nexos de concausalidade com as atividades desenvolvidas na reclamada tendo em vista que exercia tarefas exposto ao risco químico (cromo, níquel, vapores químicos), fator esse necessário e suficiente para desencadear a doença asmática em indivíduo predisposto.

Além do acima descrito, o exame médico pericial não evidenciou doença ativa no momento e, desta forma, não apresenta incapacidade para o trabalho. Contudo, existem restrições para atividades que demandem esforço físico excessivo e exposição a substâncias químicas. Portanto, em atendimento ao designado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz concluo:



- ***Foi constatada doença no autor, na época de seu contrato de trabalho com a reclamada, denominada asma ocupacional.***
- ***Foi estabelecido nexó de concausalidade entre a doença apresentada e as atividades que realizava na reclamada.***
- ***O exame médico pericial não evidenciou doença ativa no momento e, desta forma, está apto para o trabalho com restrição a atividades que demandem esforço físico excessivo e exposição a substâncias químicas.***

## **8. ENCERRAMENTO**

Dando por encerrado seu trabalho, mandou digitar e digitalizar o presente laudo, composto por dezenove laudas, todas numeradas, incluindo esta última, datada.

Termos em que pede juntada e deferimento.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

**Arcidio Salvato Filho**  
**Médico do Trabalho**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça do Trabalho**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

Processo: 1644/2014

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza Dr<sup>a</sup> Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta,

S.P. 07 de Junho de 2017

*Karina Milan Arantes de Miranda*  
*Assist. de Diretor de Secretaria*

Fls. 327/336 - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela reclamada.

S.P. 07 de junho de 2017

*Dr<sup>a</sup> Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta*  
*Juíza do Trabalho*

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6398626  
Data da assinatura: 12/06/2017, 12:29 PM. Assinado por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA



40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00016448520145020040 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Aliedio Freitas de Assis

Réu(s) : Indusmek S/A Industria e Comercio

Despacho : Notificação Ciência Despacho

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

Texto : Notificação: Quanto ao despacho proferido:  
Fls: 327/336: Manifestem-se as partes sobre o laudo  
pericial, no prazo de 05 dias, sucessivamente,  
iniciando-se pela reclamada.

Advogado(s) :

46152 /SP-D EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
128086 /SP-D ALEXANDRE DE CALAIS

Publicado no D.O.E. em 14/06/2017

Solicitado por PRISCILLA LERRI CORREIA  
em 12/06/2017 às 15:05 hs.  
Solicitação nº 2504  
Edição nº 3519





**ALEXANDRE DE CALAIS**  
Advogados

**EXMO. SR. DR. JUIZ DA 40ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT DA 4ª REGIÃO  
23 JUN 19 9 02  
004270  
BARBOSA

Autos n. 00016448520145020040

**INDUSMEK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.,**

por seu advogado que esta subscreve, nos autos da reclamação trabalhista movida por **ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL** de fls. consubstanciada nas razões de fato e de Direito a seguir expostas:

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca CEP 05002-030 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3675-1674 - [www.calaisadv.com.br](http://www.calaisadv.com.br)





ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

## DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL

Concluiu o dedicado "Expert" em seu Laudo de fls.:

### CONCLUSÃO

*Encerrado este trabalho, realizado com base em observações das atividades desenvolvidas, nas informações prestadas, nos documentos analisados, nos exames subsidiários e na avaliação médica pericial, conclui-se que:*

- **Foi constatada doença no autor, na época de seu contrato de trabalho com a reclamada, denominada asma ocupacional.**
- **Foi estabelecido nexó de concausalidade entre a doença apresentada e as atividades que realizava na reclamada.**
- **O exame médico pericial não evidenciou doença ativa no momento e, desta forma, está apto para o trabalho com restrição a atividades que demandem esforço físico excessivo e exposição a substâncias químicas.**

Entretanto, com todo o respeito de que é merecedor a digno Perito, a Reclamada não pode concordar com seu entendimento, posto que absolutamente equivocado e desprovido do devido embasamento técnico, senão vejamos:

No presente caso, o Ilustre Perito **NÃO VISTORIOU O LOCAL DE TRABALHO DO OBREIRO NA REQUERIDA.**

Portanto, sempre com todo o respeito de que é merecedor, o dedicado "Expert" não pode estabelecer relação causal entre a patologia que diagnosticou **DOENÇA RESPIRATÓRIA DO AUTOR** e seu labor na Requerida, pois, como ensina a literatura médica, bem como detalhadamente discutido no Parecer do Assistente Técnico da Requerida, as alterações respiratórias são freqüentes na população geral, não se tratando de patologia exclusiva da classe trabalhadora, sendo imprescindível a realização de vistoria do local de trabalho para que se possa discutir, de maneira técnica e imparcial, como esperado em um Laudo pericial, se há ou não relação causal entre a patologia diagnosticada e o labor, como ensina a literatura médica:

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca CEP 05002-030 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3675-1674 - [www.calaisadv.com.br](http://www.calaisadv.com.br)





ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

Conseqüentemente, como no presente caso o digno Perito não realizou a vistoria do local de trabalho do Autor na Reclamada, ELE NÃO DISPÕE DE QUALQUER ELEMENTO TÉCNICO CONSISTENTE QUE SUBSIDIE SEU ENTENDIMENTO ABSOLUTAMENTE PARCIAL, NO SENTIDO DA PATOLOGIA QUANTO A DOENÇA RESPIRATÓRIA DO AUTOR TER RELAÇÃO CAUSAL COM SEU LABOR, sempre com todo o respeito cabível.

Nesse sentido, para evidenciar a inconsistência do trabalho do Ilustre Perito, a seguir a transcrição do histórico e do exame clínico constantes do Parecer:

**QUANTO AS ATIVIDADES:**

*"(...)O reclamante foi contratado em 03 de maio de 1993 para exercer a função de ajudante geral e demitido em 09 de dezembro de 1994. Foi readmitido em 17 de abril de 1995 na função de ajudante de níquel e promovido para a função de niquelador em 1º de maio de 1996. Refere que trabalhava normalmente quando em 22 de novembro de 1996 sofreu acidente de trabalho típico quando inalou vapores de produto químico utilizado no banho de decapagem de peças.*

*No momento do acidente sentiu falta de ar e tosse, que melhoraram espontaneamente após algum tempo. Após três dias começou a apresentar chiados no peito e falta de ar. Procurou atendimento médico com clínico geral, foi medicado, fez inalação e foi liberado para o trabalho após dois dias de licença médica. Retornou ao trabalho e depois de alguns dias apresentou nova crise de dispneia. Voltou ao clínico e novamente foi medicado. Declarou que permaneceu nessa situação durante seis anos, até que procurou atendimento com especialista que solicitou exames específicos, sendo diagnosticada asma. Iniciou tratamento com Faraseq e Salbutamol. Continuou trabalhando na niquelação até 2011 quando teve seu quadro agravado.*

*Foi encaminhado para o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador onde foi atendido por pneumologista que solicitou exames seriados. Utilizou o aparelho diagnóstico durante jornada de trabalho por 15 dias e posteriormente mais 15 dias afastado do trabalho, sendo então diagnosticada asma ocupacional.*

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca CEP 05002-030 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3675-1674 - [www.calaisadv.com.br](http://www.calaisadv.com.br)







ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

*Foi afastado do trabalho pelo especialista. Submetido a perícia médica pelo INSS, teve o benefício previdenciário concedido como Auxílio Doença Acidentário e solicitado sua Reabilitação Profissional pela autarquia. Retornou ao trabalho na portaria onde não conseguiu se readaptar. Está em casa recebendo salários normalmente desde março de 2013. Atualmente sente dispneia eventualmente. Faz tratamento com pneumologista pela asma e com endocrinologista por diabetes (...)"*

**QUANTO AS MOLÉSTIAS ALEGADAS:**

Alegou que foi contratado na função de ajudante de níquel e promovido para a função de niquelador em 1º de maio de 1996, refere que trabalhava normalmente quando em 22 de novembro de 1996 sofreu acidente de trabalho típico quando inalou vapores de produto químico utilizado no banho de decapagem de peças.

Portanto, resta claro que sem vistoria seu local de trabalho, como pode o Peito estabelecer diagnóstico de DOENÇA RESPIRATÓRIA, o que sequer é um diagnóstico consistente, já que PODE TER DIVERSAS ORIGENS a doença alegada.

Em síntese, IMPRESTÁVEL O LAUDO DE FLS., DE RESPONSABILIDADE DO ILUSTRE PERITO DE CONFIANÇA DESSE M.M. JUÍZO, "data máxima venia" do tão digno profissional, por sua flagrante inconsistência, contrariando a doutrina médica, deixando de fazer constar as informações dadas pelo Autor quando da perícia médica e não vistoriando seu local de trabalho.

DESTARTE, RESTA CLARO QUE NÃO HÁ FALAR-SE EM PATOLOGIA DO TRABALHO NO CASO EM TELA, DIFERENTE DO QUE ENTENDEU, DE MANEIRA ABSOLUTAMENTE ARBITRÁRIA E INCONSISTENTE E INSUSTENTÁVEL TECNICAMENTE O JURISPERITO.

POR TUDO QUE ATÉ AQUI FOI DETALHADAMENTE EXPOSTO, A RECLAMADA DIVERGE "IN TOTUM" DO LAUDO DO DIGNO PERITO DE CONFIANÇA DESSE M.M. JUÍZO, VEZ QUE IMPRESTÁVEL

Aguarda, nessas condições, seja acolhida a presente impugnação, para ao final julgar improcedente a ação, como medida de rigor.

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca CEP 05002-030 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3675-1674 - www.calaisadv.com.br





ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

### Quesitos suplementares

1. QUEIRA O ILUSTRE PERITO ESCLARECER, À LUZ DO HISTÓRICO CONSTANTE DE SEU LAUDO, QUAL O SETOR QUE O RECLAMANTE LABORAVA? SE EXISTEM EQUIPAMENTOS QUE PODEM NEUTRALIZAR A EMISSÃO DE GAZES?
2. SE EXISTE SISTEMA DE EXAUSTÃO NA EMPRESA ?
3. QUAL A DURAÇÃO DO CICLO DE TRABALHO DO AUTOR?

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

ALEXANDRE DE CALAIS

OAB/SP 128.086



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça do Trabalho**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

Processo: 1644/2014

Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
à MM Juíza Dr<sup>a</sup> Eumara Nogueira Borges Lyra  
Pimenta

S.P. 26 de Junho de 2017

*Karina Milan Arantes de Miranda*  
*Assist. de Diretor de Secretaria*

Fls.: Ao Sr. Perito para esclarecimentos.

São Paulo, 26 de junho de 2017

*Dr<sup>a</sup> Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta*  
*Juíza do Trabalho*

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6430504  
Data da assinatura: 26/06/2017, 07:42 PM. Assinado por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:37 - bbc89f5  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231265>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 19112604140300000000160231265  
ID. bbc89f5 - Pág. 6

345

**Data:** Tue, 27 Jun 2017 13:33:23 -0300  
**De:** "40ª Vara do Trabalho de São Paulo" <vtsp40@trtsp.jus.br>  
**Para:** "Dr Arcidio Salvato Filho" <asfpericias@hotmail.com>  
**Assunto:** Esclarecimentos  
Processo n.: 1644/2014.

Ao Sr. Perito para esclarecimentos.

Atenciosamente,  
40ª VT/SP.



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA MMª 40ª VARA DO  
 TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo nº 00016448520145020040 (01644/201404002007)

**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, no autos da Reclamação Trabalhista acima epigrafados que promove contra **INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, por seu advogado que esta subscreve, vêm, respeitosamente, perante V. Exa, em atendimento a r. determinação de fls., para se manifestar sobre os novos esclarecimentos prestados pelo expert, nos seguintes termos:

Com efeito, em seus novos esclarecimentos, sem qualquer argumentação a respeito dos fatos e circunstâncias apresentados pelo reclamante, a ensejar os quesitos suplementares levados a efeito, novamente aponta o louvado a inexistência de qualquer incapacidade:

### "CONCLUSÃO

*"Após a análise das atividades desenvolvidas, do histórico ocupacional, da história da doença atual e pregressa, análise do prontuário médico, dos atestados, exames e relatórios médicos apresentados e demais documentos relacionados ao objeto da perícia, e no exame médico-pericial do reclamante, em face das evidências e embasado na bibliografia existente, constatamos que a doença apresentada pelo autor*

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000

edsongomes@edsongomes.adv.br





## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

guarda nexos de concausalidade com as atividades desenvolvidas na reclamada tendo em vista que exercia tarefas exposto ao risco químico (cromo, níquel, vapores químicos), fator esse necessário e suficiente para desencadear a doença asmática em indivíduo predisposto. Além do acima descrito, o exame médico pericial não evidenciou doença ativa no momento e, desta forma, não apresenta incapacidade para o trabalho. Contudo, existem restrições para atividades que demandem esforço físico excessivo e exposição a substâncias químicas. Portanto, em atendimento ao designado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz concluo:

**· Foi constatada doença no autor, na época de seu contrato de trabalho com a reclamada, denominada asma ocupacional.**

**· Foi estabelecido nexos de concausalidade entre a doença apresentada e as atividades que realizava na reclamada.**

**· O exame médico pericial não evidenciou doença ativa no momento e, desta forma, está apto para o trabalho com restrição a atividades que demandem esforço físico excessivo e exposição a substâncias químicas."**

Realmente não há como se concordar com a conclusão exarada, visto que o Reclamante, sem qualquer sombra dúvidas, inobstante o afirmado pelo louvado, apresenta uma redução permanente de sua capacidade laborativa, ainda que parcial.

Tanto isso é verdade que a autora junta aos autos, como DOCUMENTO NOVO, cópias reprográficas do laudo extraído dos autos de processo n. 0004511-28.2013.8.26.0053, da 6ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO, dando conta de que as atividades levadas a efeito perante a reclamada acabaram por ensejar o aparecimento de males respiratórios, comprometendo, DE FORMA PARCIAL E DEFINITIVA a capacidade laborativa do reclamante, o qual, doravante, somente poderá laborar em serviços leves não exaustivos, em ambiente sem os fatores mais comuns no desencadear das crises de Asma (pó, poeira, cheiros fortes, produtos químicos e de limpeza, gases e vapores inalatórios).



*ADVOCACIA*

*EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA*

---

Referida ação, em conformidade com os documentos anexados aos autos, foi JULGADA PROCEDENTE, com a concessão à autora do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50%, prestação essa que tem como requisitos de elegibilidade a **INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA, BEM COMO O NEXO CAUSAL DA DOENÇA ADQUIRIDA COM O TRABALHO.**

Ora Excelência, na lide em questão a parte autora buscou a concessão do benefício denominado Aposentadoria por Invalidez Acidentária ou Auxílio-Acidente, uma vez que é portador de doença ASMA CRÔNICA; tendo desta feita reduzida à capacidade laborativa em definitivo.

Após exame físico e complementar, concluiu o Ilustre Perito Judicial em seu brilhante laudo, sendo muito bem exposto o seguinte:

**"(...)O portador de asma tem fatores individuais predisponentes, entretanto, no presente caso, a exposição a vapores e fumus metálicos no ambiente de galvanização, pioraram o quadro nosológico, não havendo inclusive melhora com uso de bronco dilatadores. O autor deverá mudar de função para outra compatível com suas limitações e com seu atual estado de saúde.O benefício cabível é portanto o AA50%, de acordo com os preceitos da lei vigente"**

O brilhante laudo do expert foi claro a determinar a irreversibilidade da doença agravada pelo ambiente laboral.



## ADVOCACIA

---

**EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

---

Nota-se que as conclusões do ilustre perito judicial, contribuem claramente com as afirmações contidas no presente processo, o que torna inatacável a realidade por qual passa a parte reclamante, qual seja, é portadora de incapacidade parcial e permanente, para a vida laboral, merecendo, destarte, o presente feito, a procedência.

Com o devido respeito e acatamento, **NOS PARECE EVITENTE, EM CONFORMIDADE COM A CONCLUSÃO DO LAUDO ELABORADO PERANTE A VARA ESPECIALIZADA DE ACIDENTES DO TRABALHO,** que o autor **NÃO PODERÁ EXERCER NOVAMENTE AS MESMAS FUNÇÕES.**

*Data vênia MM.* Juiz, realmente não há como a parte suplicante concordar com a conclusão exarada pelo Ilustre Perito Judicial, tão somente, com relação à alegada inexistência de incapacidade parcial e permanentes, uma vez que as seqüelas pulmonares estão CONSOLIDADAS, portanto, contraditório admitir que a doença apresentada pelo autor guarda nexos de concausalidade com as atividades desenvolvidas na reclamada, porém que o autor está apto para o trabalho, com restrição a atividades que demandem esforço físico e exposição a substâncias químicas.

Com efeito, a parte demandante é efetivamente portadora de seqüelas definitivas decorrentes do ambiente de trabalho, que o impede de executar diversas tarefas, o que caracteriza uma incapacidade laborativa parcial definitiva, que o incapacitará, ao menos, para as funções anteriormente exercidas, ou seja, ativar-se em ambiente nocivo a sua saúde, notadamente, em locais onde inale ou fique exposto à substâncias químicas.



**ADVOCACIA****EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

---

Diante do exposto, requer o autor preste o Ilustre Perito Judicial os seguintes esclarecimentos:

1. Poderá o autor voltar a realizar atividades como as que executava e descritas na inicial?
2. Há algum exame complementar que possa elucidar essas queixas apresentadas pela parte suplicante, eventualmente não realizado, notadamente com relação a persistência de sequelas definitivas?
3. A parte periciada apresenta restrições para o exercício de atividades específicas? Em caso positivo poderia o Louvado exemplificar algumas?

É o que se requer, a fim de que dúvida alguma permaneça ao Julgador.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
OAB 46.152-SP

72038





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

357

## ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 0001644-85.2014.5.02.0040  
**RECLAMANTE** Aledio Freitas de Assis  
**RECLAMADA(S)** Indusmek S/A Industria e Comercio

*Em 29 de agosto de 2017, na sala de audiências da MM. 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza Silvana Cristina Ferreira de Paula, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 12h52min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PALOMA CASTILHO RIBEIRO, OAB nº 331919/SP.

Presente o(a) preposto(a) do(a) reclamada, Sr(a). Marcela Campos Alves, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RAFAEL MENDES MANDIM, OAB nº 257496/SP.

INCONCILIADOS

Ao perito para esclarecimentos.

Após, ciência às partes.

As partes não tem outras provas a produzir.

Designa-se para prosseguimento da **INSTRUÇÃO** a data de 07/11/2017, às 12h10min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Audiência encerrada às 13 horas.

Nada mais.

**Silvana Cristina Ferreira de Paula**  
Juíza do Trabalho

Reclamante

Reclamada

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamada

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6586091  
Data da assinatura: 29/08/2017, 01:12 PM. Assinado por: SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA

Pág 1





272

**Data:** Tue, 29 Aug 2017 14:01:07 -0300  
**De:** "40ª Vara do Trabalho de São Paulo" <vtsp40@trtsp.jus.br>  
**Para:** "Dr Arcidio Salvato Filho" <asfpericias@hotmail.com>  
**Assunto:** esclarecimentos periciais e/ou laudo - urgente  
Prezado Sr Perito

Solicito urgência nos esclarecimentos do processo 1644/2014.

Atenciosamente  
Luciana P M Cáceres  
Secretária de audiência



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA  
MERITÍSSIMA 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – SP**

**PROCESSO Nº 0001644-85.2014.5.02.0040**

**AUTOR: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**

**RÉU: INDUSMEK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**Arcidio Salvato Filho**, médico, CRM – SP nº 53.808, especialista em Medicina do Trabalho, perito nomeado e compromissado nos autos da ação trabalhista em epígrafe, vem prestar os esclarecimentos sobre as impugnações formuladas pelas partes a respeito de seu laudo pericial.

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 00795627874 - ARCÍDIO SALVATO FILHO -



## **1. CONSIDERAÇÕES**

### **1.1. Doença Ocupacional**

Considera-se a definição de doença ocupacional ou do trabalho, conforme rege a legislação pertinente (com o art. 20 da lei nº 8213/91) equiparada a acidente do trabalho.

*Consideram-se acidentes do trabalho (...), as seguintes entidades mórbidas:*

- I. Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;*
- II. Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I;*
- III. Não são consideradas como doença do trabalho:*
  - a. a doença degenerativa;*
  - b. a doença inerente a grupo etário;*
  - c. a que não produza incapacidade laborativa;*
  - d. a doença endêmica adquirida por segurado em região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.*

2

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 00795627874 - ARCÍDIO SALVATO FILHO -



*Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.*

## **1.2. Avaliação da incapacidade para o trabalho**

A incapacidade laborativa ou incapacidade para o trabalho é definida pelo INSS como a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. Na avaliação da incapacidade laborativa, é necessário ter sempre em mente que o ponto de referência e a base de comparação devem ser as condições daquele próprio examinado enquanto trabalhava, e nunca os da média da coletividade operária. Em bases técnicas, a incapacidade laborativa pode ser classificada em: total ou parcial; temporária ou indefinida; uni profissional; multiprofissional; oniprofissional.

A avaliação da incapacidade laborativa é reconhecida pela associação dos sintomas (dor em repouso, dor a movimentação) e dos achados do exame físico (dor à movimentação ativa e passiva, crepitação, hipotrofia/atrofia muscular e perda de força muscular) que resultem em impotência funcional, correlacionada com a sua atividade laborativa.

A queixa de dor deve, sempre, ser correlacionada com os achados do exame físico.

Ressaltamos que o exame pericial e sua conclusão baseiam-se, essencialmente, na relação entre o quadro clínico e a efetiva repercussão na capacidade de trabalho de seu portador.

3

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 00795627874 - ARCÍDIO SALVATO FILHO -



## **2. ESCLARECIMENTOS**

O patrono do reclamante não concorda com as conclusões periciais, alegando que o obreiro apresenta uma redução parcial e permanente de sua capacidade laborativa, e que não poderá exercer novamente as mesmas funções.

Mais especificamente, reclama da conclusão pericial de inexistência de incapacidade parcial e permanente uma vez que as sequelas pulmonares estão consolidadas, portanto considera contraditório admitir que a doença apresentada pelo autor guarde nexos de concausalidade com as atividades desenvolvidas na reclamada, porém que o autor está apto para o trabalho, com restrição a atividades que demandem esforço físico e exposição a substâncias químicas.

Ora, não há qualquer contradição nas conclusões periciais. Diferentemente do alegado, não existe no laudo pericial qualquer menção de inexistência de incapacidade laboral. Ao contrário, quando se conclui por restrição a determinada atividade laboral está cristalino que existe diminuição da capacidade. E se essa restrição for para exposição a produtos químicos e o obreiro estava exposto a produtos químicos, evidentemente que não poderá exercer novamente sua função.

Portanto, as alegações do advogado do reclamante são infundadas e desnecessárias.

Em relação a capacidade laboral do autor na atualidade, não foi apresentada qualquer evidência de que estivesse em tratamento recente para sua patologia pulmonar. Não apresentou qualquer exame atualizado, relatório médico ou sequer uma receita recente dos medicamentos utilizados no tratamento / manutenção.





E, finalmente, seu exame clínico restou absolutamente normal, estando plenamente apto para o trabalho, ressaltando, respeitando as restrições já exaustivamente declaradas.

Já o nobre advogado da reclamada impugna o laudo pericial baseado no fato de não ter sido realizada a vistoria ao posto de trabalho do autor, não havendo, pois, embasamento técnico para as conclusões periciais, conforme transcrição de suas alegações:

*“Portanto, sempre com todo o respeito de que é merecedor, o dedicado expert não pode estabelecer relação causal entre a patologia que diagnosticou doença respiratória do autor e seu labor na requerida, pois, como ensina a literatura médica, bem como detalhadamente discutido no parecer do assistente técnico da requerida, as alterações respiratórias são frequentes na população geral, não se tratando de patologia exclusiva da classe trabalhadora, sendo imprescindível a realização de vistoria do local de trabalho para que se possa discutir, de maneira técnica e imparcial, como esperado em um laudo pericial, se há ou não relação causal entre a patologia diagnosticada e o labor, como ensina a literatura médica.*

*Consequentemente, como no presente caso o digno perito não realizou a vistoria do local de trabalho do autor na reclamada, ele não dispõe de qualquer elemento técnico consistente que subsidie seu entendimento absolutamente parcial, no sentido da patologia quanto a doença respiratória do autor ter relação causal com seu labor...”*

Porém, conforme ficará demonstrado, a vistoria se tornou desnecessária visto haver embasamento suficiente através dos documentos acostados aos autos. Junta-se o fato de que a empresa passou por melhorias recentes em sua planta industrial em decorrência de processo administrativo junto à COVISA descaracterizando, portanto, o local de trabalho vivido pelo obreiro à época de seu adoecimento.

5

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 00795627874 - ARCÍDIO SALVATO FILHO -



Temos, ainda, a investigação e o diagnóstico da doença pulmonar do reclamante pelo de médico do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, Pneumologista e Médico do Trabalho, muito bem embasada através de exames espirométricos comparativos (curvas seriadas), antes e após o uso de broncodilatador, durante o trabalho e após período de afastamento, deixando claro e sem sombra de dúvida o caráter ocupacional de sua doença.

Soma-se a tudo isso a declaração da própria reclamada datada de 16/12/15 endereçada ao Sr. Joaquim Higuti, onde declara que "o colaborador Aledio Freitas de Assis, CPF 363.267.125- 72, seja encaminhado para o INSS, pois o mesmo não tem capacidade laborativa e não há espaço físico na empresa aonde o mesmo possa exercer suas funções sem que prejudique sua saúde".

E, finalmente, há o reconhecimento do acidente de trabalho atestado através da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) emitida pela reclamada, além do benefício previdenciário acidentário concedido ao reclamante por incapacidade laboral na espécie B91 e não contestado pela reclamada. Portanto, nada de arbitrário, inconsistente e tecnicamente insustentável no laudo pericial.

### **3. QUESITOS SUPLEMENTARES**

#### **3.1. Reclamante**

1. Poderá o autor voltar a realizar atividades como as que executava e descritas na inicial?

**R: Não.**

6

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 00795627874 - ARCÍDIO SALVATO FILHO -



2. Há algum exame complementar que possa elucidar essas queixas apresentadas pela parte suplicante, eventualmente não realizado, notadamente com relação a persistência de sequelas definitivas?

**R: Não.**

3. A parte periciada apresenta restrições para o exercício de atividades específicas? Em caso positivo poderia o louvado exemplificar algumas?

**R: Sim. Apresenta restrição a atividades que demandem esforço físico excessivo e exposição a substâncias químicas.**

### **3.2. Reclamada**

1. Queira o ilustre perito esclarecer, à luz do histórico constante de seu laudo, qual o setor que o reclamante laborava? Se existem equipamentos que podem neutralizar a emissão de gases?

**R: Trabalhava na área produtiva, conforme descrito no laudo pericial. Prejudicado quanto à existência de EPC pois o ambiente de trabalho foi descaracterizado.**

2. Se existe sistema de exaustão na empresa?

**R: Após 2013 sim.**



3. Qual a duração do ciclo de trabalho do autor?

**R: Prejudicado porque não foi realizada a vistoria ao posto de trabalho do reclamante, e irrelevante para a demanda atual porque a duração do ciclo de trabalho não afeta na gênese de doenças causadas por exposição a produtos químicos.**

#### **4. CONCLUSÃO**

Fundamentado nas considerações e esclarecimentos aqui expostos, na análise da história da doença atual e pregressa, análise do prontuário médico, da documentação apresentada (exames e relatórios médicos) e demais documentos relacionados ao objeto da perícia, no exame médico-pericial do reclamante, em face das evidências e na **ausência de novos elementos**, embasado na bibliografia existente, de acordo com a legislação vigente e à luz do conhecimento técnico científico atual, mantemos nossas conclusões:

- ***Foi constatada doença no autor, na época de seu contrato de trabalho com a reclamada, denominada asma ocupacional.***
- ***Foi estabelecido nexó de concausalidade entre a doença apresentada e as atividades que realizava na reclamada.***

8

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 00795627874 - ARCIDIO SALVATO FILHO -



- *O exame médico pericial não evidenciou doença ativa no momento e, desta forma, está apto para o trabalho com restrição a atividades que demandem esforço físico excessivo e exposição a substâncias químicas.*

**PORTANTO, NÃO HÁ RAZÃO PARA NÃO SE ACOLHER INTEGRALMENTE O LAUDO APRESENTADO POR ESTA PERÍCIA.**

## **5. ENCERRAMENTO**

Posto isto, é o que tem este perito a esclarecer, **ratificando** seu laudo e o valor dos honorários estimados, o que espera este peticionário sejam mantidos, ficando à disposição deste MM. Juízo para cumprimento de eventual determinação que se tornar necessário.

Sendo o que nos competia para o momento, e crendo ter prestado todos os esclarecimentos necessários acerca de nosso laudo pericial, damos por encerrado nosso trabalho, mandando digitar e digitalizar o presente laudo, composto por noye laudas, todas numeradas, incluindo esta última, datada.

Termos em que pede juntada e deferimento.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

**Arcidio, Salvato Filho**

**Perito Judicial**

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 00795627874 - ARCIDIO SALVATO FILHO -







**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça do Trabalho**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo : 1644/2014

Nesta data, faço os presentes autos  
conclusos à MM. Juiza Eumara Nogueira Borges  
Lyra Pimenta

S.P. 1º de setembro de 2017

Wander Xavier Vianna  
Diretor de Secretaria

Els.353/357 – Ciência às partes.  
S.P. 1º de setembro de 2017

Dra Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta  
Juiza do Trabalho

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6598912  
Data da assinatura: 04/09/2017, 08:54 AM. Assinado por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:37 - bbc89f5  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231265>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 19112604140300000000160231265

ID. bbc89f5 - Pág. 24

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00016448520145020040 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Aliedio Freitas de Assis

Réu(s) : Indusmek S/A Industria e Comercio

Despacho : Notificação Ciência Despacho

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

Texto : Notificação: Quanto ao despacho proferido:  
Fls. 353/357 - Ciência às partes.

Advogado(s) :

46152 /SP-D EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
128086 /SP-D ALEXANDRE DE CALAIS

Publicado no D.O.E. em 11/09/2017

Solicitado por CATARINA CORREA SALES VON KOSTRISCH  
em 05/09/2017 às 09:00 hs.  
Solicitação nº 165  
Edição nº 3577



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA MMª 40ª VARA DO  
TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo nº 00016448520145020040 (01644201404002007)

TRT 2ª REGIÃO PES 26/SET/2017 17:24 000000466

**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, nos autos da Reclamação Trabalhista acima epigrafados que promove contra **INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, por seu advogado que esta subscreve, vêm, respeitosamente, perante V. Exa, em atendimento a r. determinação de fls., para se manifestar sobre os novos esclarecimentos prestados pelo *expert*, nos seguintes termos:

Com efeito, em seus novos esclarecimentos, sem qualquer argumentação a respeito dos fatos e circunstâncias apresentados pelo reclamante, novamente aponta o louvado a inexistência de incapacidade laboral:

---

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 – Telefone/Fax: 11-3976-7000  
edsongomes@edsongomes.adv.br



ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

**“ Em relação a capacidade laboral do autor na atualidade, não foi apresentada qualquer evidência de que estivesse em tratamento recente para sua patologia pulmonar. Não apresentou qualquer exame atualizado, relatório médico ou sequer uma receita recente dos medicamentos utilizados no tratamento/manutenção. E, finalmente, seu exame clínico restou absolutamente normal, estando plenamente apto para o trabalho, ressalto, respeitando as restrições já exaustivamente declaradas.”**

Realmente não há como se concordar com a conclusão exarada, visto que o Reclamante, sem qualquer sombra dúvidas, inobstante o afirmado pelo louvado, apresenta uma redução permanente de sua capacidade laborativa, ainda que parcial.

*Data vênia* MM. Juiz, realmente não há como a parte suplicante concordar com a conclusão exarada pelo Ilustre Perito Judicial, tão somente, com relação à alegada inexistência de incapacidade parcial e permanentes, uma vez que as seqüelas pulmonares estão CONSOLIDADAS, portanto, contraditório admitir que a doença apresentada pelo autor guarda nexos de concausalidade com as atividades desenvolvidas na reclamada, porém que o autor está apto para o trabalho, com restrição a atividades que demandem esforço físico e exposição a substâncias químicas.

Mantidas as conclusões periciais pelo louvado, nos seguintes termos:

- Foi constatada doença no autor, na época de seu contrato de trabalho com a reclamada, denominada asma ocupacional.**



ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

**•Foi estabelecido nexó de concausalidade entre a doença apresentada e as atividades que realizava na reclamada.**

**•O exame médico pericial não evidenciou doença ativa no momento e, desta forma, está apto para o trabalho com restrição a atividades que demandem esforço físico excessivo e exposição a substâncias químicas.**

**PORTANTO, NÃO HÁ RAZÃO PARA NÃO SE ACOLHER INTEGRALMENTE O LAUDO APRESENTADO POR ESTA PERÍCIA.”**

Com efeito, a parte demandante é efetivamente portadora de seqüelas definitivas decorrentes do ambiente de trabalho, que o impede de executar diversas tarefas, o que caracteriza uma incapacidade laborativa parcial definitiva.

Diante do exposto, requer o autor a realização de nova perícia, por profissional diverso ao anteriormente nomeado, bem como a vistoria no local de trabalho, com a finalidade de comprovar a incapacidade do autor para todo e qualquer tipo de atividade.

É o que se requer, a fim de que dúvida alguma permaneça ao Julgador.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
OAB 46.152-SP

72038







**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

## ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 0001644-85.2014.5.02.0040  
**RECLAMANTE:** Aledio Freitas de Assis  
**RECLAMADA(S):** Indusmek S/A Industria e Comercio

*Em 07 de novembro de 2017, na sala de audiências da MM. 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza Silvana Cristina Ferreira de Paula, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 14h43min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EDNILSON CINO FATEL, OAB nº 211062/SP.

Ausente o(a) reclamada.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamada, o(a) reclamante requereu a aplicação da confissão quanto à matéria de fato.

O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença.

### CONCILIAÇÃO PREJUDICADA

O reclamante não tem outras provas a produzir.

Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final prejudicada.

Designa-se para **JULGAMENTO** a data de 04/12/2017, às 13h02min.

As partes serão intimadas da sentença pelo DOE.

Audiência encerrada às 14h45min.

Nada mais.

**Silvana Cristina Ferreira de Paula**  
Juíza do Trabalho

Reclamante	Reclamada
Advogado(a) do Reclamante	Advogado(a) do Reclamada

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6735291  
Data da assinatura: 07/11/2017, 03:04 PM. Assinado por: SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA

Pag. 1



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:37 - 3129199  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231266>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 19112604140300000000160231266

ID. 3129199 - Pág. 5

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo nº. 0001644-85.2014.5.02.0040

Reclamante: **ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**Reclamada: **INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Data designada para julgamento: 04/12/2017

**SENTENÇA****I. RELATÓRIO**

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por ALIEDIO FREITAS DE ASSIS em face de INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, postulando o pagamento dos depósitos devidos perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), além da indenização/compensação pelos danos materiais e morais experimentados. Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a condenação da reclamada em honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 120.000,00. Juntou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência inaugural e ofertou defesa escrita, apresentando prejudicial de prescrição e, no mérito, contestou os pedidos, pugnando pela sua integral improcedência. Juntou documentos.

Laudo pericial às fls. 239/247, com esclarecimentos às fls. 257/258, 269/270 e 304.

Laudo pericial às fls. 327/336, com esclarecimentos às fls. 353/357.

Ausente a reclamada na audiência em prosseguimento, sem mais provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Restaram infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO****Prescrição quinquenal**

Rejeito, por não haver pretensão com exigibilidade no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

No tocante aos depósitos devidos perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme decisão no ARE nº. 709212, de 13/11/2014, do E. STF e Súmula 362 do C. TST, aplica-se o prazo quinquenal, a partir de 13/11/2014, ou trintenário, a contar do termo inicial dos recolhimentos, o que ocorrer primeiro, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato, nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso. No presente caso, o termo final da prescrição



ocorreria em 13/11/2019, portanto, não há parcelas do FGTS alcançadas pela prescrição. Neste sentido:

**PRESCRIÇÃO DO FGTS:** Tem-se diferentes hipóteses para a prescrição do FGTS: a) contratos de trabalho cuja admissão ocorreu até 13/11/1989: a prescrição continua sendo trintenária; b) contratos de trabalho cuja admissão ocorreu entre 13/11/1989 e 13/11/2014: b1) para pleitear o FGTS de todo contrato (prescrição trintenária), o empregado deverá ajuizar a ação até o prazo limite de 13/11/2019, contudo, observando a prescrição bienal; b2) caso o empregado continue laborando e opte por ajuizar a demanda após 13/11/2019, a prescrição do FGTS será a quinquenal; c) contratos de trabalho iniciados após 13/11/2014: será observada a prescrição quinquenal do FGTS, devendo ser observada a prescrição bienal para a propositura da ação. (TRT da 2ª Região, 14ª Turma, Recurso Ordinário nº. 00015218620155020029, Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto, p. 26/08/2016).

#### **Confissão ficta – Reclamada**

A ausência da reclamada à audiência em prosseguimento importa confissão quanto à matéria de fato, conforme o entendimento sedimentado pela Súmula nº. 74, I, do C. TST. Em consequência, presumem-se verdadeiras as alegações de fato contidas na peça inicial enquanto **verossímeis e razoáveis e em consonância com os demais elementos de convicção** existentes nos autos (Súmula nº. 74, II, do C. TST).

#### **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS**

Sem prejuízo da confissão ficta aplicada, é cediço que a reclamada reconheceu em sua peça defensiva que não efetuou o pagamento dos depósitos devidos perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante o período em que o reclamante permaneceu afastado do trabalho sob a pálida alegação de que a moléstia não possuía vínculo com a sua atividade laboral.

Cumprе destacar que a obrigação do empregador quanto aos depósitos devidos perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do art. 28, inciso III, do Decreto nº. 99.684/1990 (Regulamento do FGTS), mantém-se inalterada nas hipóteses de licença por acidente/doença do trabalho, circunstância também incontroversa, já que todos os afastamentos foram deferidos pela autarquia federal sob a rubrica 91 (auxílio-doença por acidente do trabalho) e não 31 (auxílio-doença previdenciário – que não decorre de acidente/doença laboral).



Pelo exposto, julgo procedente o pedido, determinando o recolhimento de todos os depósitos devidos perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante os períodos de afastamento do reclamante.

**Doença do trabalho – Responsabilidade**

De acordo com o art. 20 da Lei 8.213/1991:

"Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

(...)

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I."

Realizada a perícia médica, o perito nomeado pelo Juízo concluiu que o reclamante está acometido de asma ocupacional, restando estabelecido o nexo de concausalidade entre a doença e a atividade desempenhada na reclamada. Concluiu ainda que o reclamante não apresenta incapacidade para o trabalho.

Tal conclusão pericial está em consonância com a conclusão do perito nomeado no âmbito de processo judicial que tramitou perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual reconheceu a concausalidade das atividades laborais com a moléstia acometida pelo reclamante (asma brônquica).

Em razão das atividades normalmente desenvolvidas pela reclamada envolver risco superior aos expostos nas demais atividades cotidianas, como bem se observa dos documentos de fls. 124 a 128, notadamente no que concerne aos riscos químicos por cromo, níquel e vapores químicos, ao presente caso se aplica o previsto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, dispensada a presença do elemento subjetivo do ato/omissão ilícita: a culpa.

A indenização por danos provenientes de acidente de trabalho ou doença equiparada é um direito constitucionalmente garantido ao trabalhador, nos termos do art. 7º, inciso XXVIII, da CR/88, que pauta a sua caracterização na existência de dolo ou culpa, ainda que leve, do empregador. Entrementes, o parágrafo único do art. 927 do CC/02 é aplicável na esfera trabalhista, não havendo incompatibilidade com o disposto no art. 7º, inciso XXVIII da CR/88, já que o *caput* desse dispositivo expressamente prevê a aplicação de normas que visem a melhoria da condição social do trabalhador.

Trata-se, assim, de responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco criado, segundo a premissa de que aquele que criou o risco deve responder por eventuais danos daí decorrentes.



Assim, tenho por configurados os elementos da obrigação de indenizar (dano propriamente dito e nexos de concausalidade com as atividades desempenhadas na reclamada).

#### **Dano material – Lucros cessantes – Pensão vitalícia**

O artigo 950 do Código Civil dispõe que: “Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”.

No caso, o reclamante não apresenta incapacidade ao trabalho, apenas restrição às atividades que demandem esforço físico excessivo e exposição a substâncias químicas.

Nesse contexto, rejeito os pedidos de indenização por danos materiais, inclusive no tocante ao plano de saúde.

#### **Dano moral – Compensação**

O dano moral ou imaterial, que não mais se confunde com o arcaico e ultrapassado “preço da dor” (*pretium doloris*), é aferido *in re ipsa* a partir da prática pelo agente de um ato ilícito que venha a violar algum dos comumente denominados “direitos da personalidade”, tais como a integridade física, a liberdade, a honra, a privacidade e a autodeterminação do indivíduo, dentre tantos outros.

Trata-se de um dano de difícil mensuração e sua fixação deve pautar-se no princípio da razoabilidade, buscando não apenas uma compensação ao reclamante, mas impor punição à reclamada, agente causador do dano, de forma que não se repitam situações como a que ora se vivencia.

No caso, houve lesão de cunho imaterial, em razão da ofensa à integridade física do reclamante, bem como à sua honra objetiva e subjetiva, face as consequências negativas na sua esfera pessoal, restando patente o direito à compensação por danos morais, arbitrada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), levando-se em consideração que a atividade desempenhada atuou como concausa.

#### **Considerações finais**

As normas processuais introduzidas pela Lei 13.467/2017, como os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A), honorários periciais em caso de sucumbência do empregado (art. 790-B) e os novos requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 790, §§ 3.º e 4.º), aplicam-se somente às ações ajuizadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da reforma trabalhista. São matérias disciplinadas pelas normas vigentes ao tempo da postulação, considerando o princípio





da segurança jurídica (art. 5.º, XXXVI da CF) e o princípio da vedação da decisão surpresa (art. 10 do CPC). Tal medida coíbe a alteração da legítima expectativa do custo processual. Às demais normas processuais, aplica-se o disposto nos artigos 14 do CPC e 915 da CLT. As novas normas de natureza material aplicam-se às relações fático-jurídicas que surgirem a partir da vigência da Lei 13.467/2017.

Para efeitos de liquidação, os juros de 1% ao mês, simples e *pro rata die* serão computados a partir do ajuizamento da ação, observando-se o disposto no art. 883 da CLT e Súmula nº. 200 do C. TST (artigo 39, § 1º, da Lei nº. 8.177/91), e a correção monetária conforme as Súmulas nº. 381 e 439 do C. TST.

Rejeito a compensação/dedução pleiteada, eis que inexistente na presente hipótese qualquer montante pago a idêntico título.

Declaro que os valores deferidos não possuem natureza salarial.

A indenização por dano moral não é fato gerador do Imposto de Renda, pois se limita a compensar a vítima pela ofensa à sua dignidade individual, não implicando riqueza nova capaz de caracterizar acréscimo patrimonial (STJ, 1ª Seção, Recurso Especial nº. 1152764, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23//06/2010).

Preenchidos os requisitos constantes do art. 790, § 3º, da CLT, defiro o pedido de gratuidade judiciária ao reclamante (OJ nº. 304 da SDI-1 do C. TST e Súmula nº. 5 do E. TRT da 2ª Região).

Na Justiça do Trabalho, em se tratando de conflito oriundo de relação de emprego, somente serão devidos honorários de advogado se preenchidos cumulativamente ambos os requisitos previstos pelo art. 14, § 1º, da Lei nº. 5.584/70, a saber: a- estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional; b- comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº. 219, I, do C. TST). Assim, não havendo assistência sindical, a condenação em honorários advocatícios mostra-se indevida, sejam os sucumbenciais ou aqueles pleiteados como indenização por perdas e danos.

Sucumbente na pretensão, deverá a reclamada arcar com os honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, ora fixados em R\$ 2.000,00 (cada perícia – fls. 239/247 e 327/336), atualizáveis desde esta data até o efetivo pagamento (OJ nº 198 da SBDI-I do C. TST).

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração com mero intuito de revisão do julgado será considerada protelatória, pois tal peça recursal não se destina a tal efeito, cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. Fundamentada a sentença, e analisados os pleitos da exordial, restaram atendidas



as exigências da CLT, art. 832, *caput*, e da CR, art. 93, inciso IX, sendo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento, viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal *ad quem* (art. 769 da CLT c.c. art. 1.013 do CPC e Súmula nº. 393 do TST).

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ALIEDIO FREITAS DE ASSIS em face de INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, para condená-la no cumprimento das seguintes obrigações de pagar:

- a) Depósitos devidos perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- b) Compensação por dano moral, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A liquidação será por cálculos, conforme os parâmetros traçados na fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Juros de mora conforme a lei. Correção monetária segundo a previsão das Súmulas nº. 381 e 439 do C. TST.

A cargo da reclamada ficam os honorários periciais médicos, no importe de R\$ 2.000,00 (cada perícia), atualizáveis a partir desta data até o efetivo pagamento.

Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 40.000,00, no valor de R\$ 800,00.

Intimem-se.

SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA  
Juíza do Trabalho



367

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00016448520145020040 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Aliedio Freitas de Assis

Réu(s) : Indusmek S/A Industria e Comercio

Despacho : Intimação Ciência Sentença

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

Texto : Intimação: Tomar ciência da sentença proferida:  
Procedência em parte de Ação.  
Valor R\$ 40000,00. Custas R\$ 800,00.

Advogado(s):

46152 /SP-D EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
128086 /SP-D ALEXANDRE DE CALAIS

Publicado no D.O.E. em 15/02/2018

Solicitado por Luciana Perez Marqueto Caceres  
em 08/02/2018 às 13:32 hs.  
Solicitação nº 1495  
Edição nº 3664

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
ADVOCACIA  
Síntese de atos, RTT nº 014/157, auto nº 0.529

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA MM<sup>a</sup> 40<sup>a</sup> VARA DO  
TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo n. 0001644-85-2014-502-0040

TRT 2a. Reg - SP 19/02/18 16:28 11778891 INTERNET

**ALIÉDIO FREITAS DE ASSIS**, nos autos da Reclamação Trabalhista acima epigrafados que promove contra **INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, para julgamento perante o Egrégio Tribunal, nos termos das razões anexas.

Requer, outrossim, sem a juntada do comprovante do pagamento do preparo, **visto ser a parte apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita**, seja o presente recurso recebido e remetido ao Tribunal *ad quem*.

Nestes termos,

pede deferimento.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
OAB/SP - 46.152

72038

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 -- Telefone/Fax: 11-3976-7000

novais.edson@edsongomes.adv.br

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 46152/SP - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA -



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RECORRENTE: ALIÉDIO FREITAS DE ASSIS  
 RECORRIDA: INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUÍZO: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP  
 PROCESSO: 0001644-85-2014-502-0040

## RAZÕES DO RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

DOUTOS JULGADORES

A r. sentença de fls., proferida pelo MM. Juízo a quo, nos autos da reclamação trabalhista acima referenciada, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, entendendo, *data vênia*, a parte recorrente, deva ser reformada em parte a decisão, uma vez que a Nobre Magistrada não se houve com o seu costumeiro acerto, quando da não fixação da indenização relativa aos danos materiais, lucros cessantes, pensão vitalícia e honorária advocatícios, bem como o *quantum* relativo a indenização por danos morais.

Com efeito, o Nobre Julgador Singular não condenou a parte recorrida no pagamento de pensão mensal.

Constou na r. sentença:

***“...Dano material – Lucros cessantes – Pensão vitalícia***  
***O artigo 950 do Código Civil dispõe que: “Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”.***

***No caso, o reclamante não apresenta incapacidade ao trabalho, apenas restrição às atividades que demandem esforço físico excessivo e exposição a substâncias químicas. Nesse contexto, rejeito os pedidos de indenização por danos materiais, inclusive no tocante ao plano de saúde...”***

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000

novais.edson@edsongomes.adv.br

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.

Documento enviado pela OAB 46152/SP - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA -

2





ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

Data vênia Nobres Julgadores, a pensão deve ser concedida e de maneira vitalícia, uma vez que restou comprovado durante a instrução processual e, bem assim, pelo laudo médico pericial acostado aos autos que a parte recorrente sofre com os males narrados na inicial, ficando com seqüela funcional parcial e permanente, e isso por culpa da recorrida, sendo nesse sentido o entendimento de nossos Tribunais:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DIREITO COMUM - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL - CARÁTER VITALÍCIO - ADMISSIBILIDADE - **A pensão fixada deverá ser vitalícia e não somente até o autor completar 65 (sessenta e cinco) anos, caso em que seria devida aos beneficiários se o acidentado falecesse.**  
2º TACivSP - Ap. c/ Rev. 490.872 - 7ª Câm. - Rel. Juiz AMÉRICO ANGÉLICO - J. 9.9.97 - Referências: RT 610/111 CARLOS ROBERTO GONÇALVES - "Responsabilidade Civil", Saraiva, 6ª edição, pág. 485. - ANOTAÇÃO No mesmo sentido: Ap. c/ Rev. 489.132 - 6ª Câm. - Rel. Juiz MARCIAL HOLLANDA - J. 13.5.97 Ap. c/ Rev. 488.121 - 1ª Câm. - Rel. Juiz RICARDO TUCUNDUVA - J. 2.6.97 Ap. c/ Rev. 502.320 - 7ª Câm. - Rel. Juiz S. OSCAR FELTRIN - J. 2.12.97 Ap. c/ Rev. 508.963 - 7ª Câm. - Rel. Juiz AMÉRICO ANGÉLICO - J. 10.3.98 Ap. c/ Rev. 512.104 - 6ª Câm. - Rel. Juiz PAULO HUNGRIA - J. 19.8.98 Ap. c/ Rev. 548.359-00/3 - 9ª Câm. - Rel. Juiz FRANCISCO CASCONI - J. 9.6.99

Merece reforma a respeitável sentença, realmente não há como se concordar com a conclusão exarada, visto que o Recorrente, sem qualquer sombra dúvidas, inobstante o afirmado pelo louvado, apresenta uma redução permanente de sua capacidade laborativa, ainda que parcial.

Cumpra salientar, que no laudo extraído dos autos de processo n. 0004511-28.2013.8.26.0053, da 6ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO, **dando conta de que as atividades levadas a efeito perante a recorrida acabaram por ensejar o aparecimento de males respiratórios, comprometendo, DE FORMA PARCIAL E DEFINITIVA a capacidade laborativa do recorrente, o qual, doravante, somente poderar laborar em serviços leves não exaustivos, em ambiente sem os fatores mais comuns no desencadear das crises de Asma (pó, poeira, cheiros fortes, produtos químicos e de limpeza, gases e vapores inalatórios).**

Referida ação, em conformidade com os documentos anexados aos autos, foi JULGADA PROCEDENTE, com a concessão à autora do

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000

novais.edson@edsongomes.adv.br

SISDOC - Provimto GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 46152/SP - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA -



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50%, prestação essa que tem como requisitos de elegibilidade a **INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA, BEM COMO O NEXO CAUSAL DA DOENÇA ADQUIRIDA COM O TRABALHO.**

Com a devida vênia, na lide em questão a parte autora buscou a concessão do benefício denominado Aposentadoria por Invalidez Acidentária ou Auxílio-Acidente, uma vez que é portador de doença ASMA CRÔNICA; tendo desta feita reduzida à capacidade laborativa em definitivo.

Após exame físico e complementar, concluiu o Ilustre Perito Judicial em seu brilhante laudo, sendo muito bem exposto o seguinte:

**“(…).O portador de asma tem fatores individuais predisponentes, entretanto, no presente caso, a exposição a vapores e fumus metálicos no ambiente de galvanização, pioraram o quadro nosológico, não havendo inclusive melhora com uso de bronco dilatadores.**  
**O autor deverá mudar de função para outra compatível com suas limitações e com seu atual estado de saúde.O benefício cabível é portanto o AA50%, de acordo com os preceitos da lei vigente”**

O brilhante laudo do expert foi claro a determinar a irreversibilidade da doença agravada pelo ambiente laboral.

Já foi decidido anteriormente pela Justiça Cível que a incapacidade laborativa da recorrente é de origem laboral e de modo definitiva, ainda que parcial (tanto que o benefício concedido foi o de auxílio-acidente de 50%), isto é permanente, e não temporária, devendo-se, pois, prevalecer esse entendimento porque a Justiça é uma.

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000

novais.edson@edsongomes.adv.br

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
 Documento enviado pela OAB 46152/SP - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA -

TRT 2a. Reg. 19/02/18 16:28 11778891 INTERNET

4



ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

Alguns MMs. Juizes da Varas de São Paulo, a exemplo do Sr. Dr. EDUARDO RANULSSI, MMo. Juiz do Trabalho da MMA. 32ª. Vara do Trabalho de São Paulo proferiu, nos autos do processo n. 00005547120115020032 (00554201103202001), figurando como reclamante MARIA NEUZA DA CRUZ RODRIGUES, e como reclamada IMPACTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.; CONCESSIONÁRIA RENAULT DA VINCI; START PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA., decisão no mesmo sentido, trilhando o mesmo caminho aqui esposado:

**Processo nº 554/2011**

**CONCLUSÃO**

**Nesta data, por determinação verbal, faço conclusos estes autos a V. Exª, ante as petições de fls. 452/456.**

**Nada mais.**

**São Paulo, 30/10/2012**

**Vanessa Aparecida dos Santos  
Analista Judiciário**

**Vistos, etc.**

**Da análise dos autos denota-se que a Autora informa às fls. 349/447 que possui “Ação de Acidente de Trabalho” perante a 2ª Vara de Acidentes de São Paulo, processo nº 0007359-56.2011.8.26.0053.**

**Dessarte, visando-se evitar decisões eventualmente contraditórias dentre as diversas esferas encarregadas de exercer a jurisdição: Determino a suspensão deste feito até a decisão final do processo tombado sob o número 0007359-56.2011.8.26.0053, fato a ser oportunamente comprovado pelas partes nos presentes autos, nos termos da alínea “a” do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente consoante permissivo presente no artigo 769 Consolidado. Prejudicada, por ora, a perícia determinada. Mantido, por ora, o aprazamento provisório de fl. 345. Intimem-**



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

se as partes e o Sr Perito. São Paulo, 30/10/2012 EDUARDO  
RANULSSI Juiz do Trabalho

O fato de não poder o recorrente, novamente executar as tarefas anteriormente exercidas para a empresa ré, já é critério a demonstrar a irreversibilidade da moléstia, e ainda, a redução de sua capacidade laborativa.

Desta feita, fica evidente que **o recorrente teve agravada a moléstia descrita na exordial em razão da atividade laboral, ou seja, por culpa da demandada**, o que, de igual modo, deixa estabelecido o nexos causal, conforme bem observou o expert nomeado.

Outrossim, a possibilidade de exercer as mesmas funções, após o cumprimento das medidas de controle, não é óbice para o reconhecimento de uma incapacidade parcial e permanente, tal como já se manifestou o E. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 397.917 - SP (2001/0193437-9), em 26 de maio de 2.004, ocasião em que figurou como relator o Preclaro Ministro **PAULO GALOTTI**.

A questão é exatamente a mesma. No referido recurso, pretendia-se a reforma do v. Acórdão que indeferiu o auxílio-acidente, ante a possibilidade de reversão da moléstia.

E como fundamento para o provimento do recurso, constou do voto do I. Ministro **PAULO GALOTTI**:

***"Do excerto supra, depreende-se que o autor é portador de lesão nos membros superiores por esforço repetitivo. Contudo, o Tribunal de origem afastou a indenizabilidade tão-somente pela possibilidade de tratamento e cura. A propósito, veja-se o seguinte trecho do voto condutor do aresto hostilizado:***

***(...)***

***Em hipóteses semelhantes, a Terceira Seção desta Corte, em ambas as Turmas, já firmou entendimento de que não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário à***

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000

novais.edson@edsongomes.adv.br

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.

Documento enviado pela OAB 46152/SP - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA -

6

TRT 2a. Reg. 19/02/18 16:28 11778891 INTERNET



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

**possível reversão da incapacidade, impondo-se restrição não prevista em lei.**

**Comprovada a redução da capacidade e o nexo de causalidade com a atividade desenvolvida, o segurado faz jus ao auxílio-acidente, a teor do artigo 86 da Lei nº 8.213/91."**

Ora MM. Juiz, como se vê, a situação é idêntica.

Assim, de rigor a reforma da r. sentença, tendo em vista a conclusão existente no laudo e os esclarecimentos já prestados, **o que está em franca contradição com os documentos anexados aos autos que comprovam TANTO A MOLÉSTIA EM ESTADO INCAPACITANTE, BEM COMO O NEXO CAUSAL COM AS ATIVIDADES EXECUTADAS,** requer o recorrente a conversão do julgamento em diligência, **a fim de que seja realizada nova perícia.**

**DANO MORAL**

Quanto ao valor fixado pelo MM. Juízo *a quo* referente aos danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) entende a parte recorrente deva ser majorado.

E nesse ponto, vale ressaltar que por danos de menor intensidade, já houve fixação de indenização por danos morais em quantia bem superior aquela fixada pelo MM. Juízo *a quo*.

Com efeito, em casos de apontamento do nome do ofendido, em registros de serviços de proteção ao crédito, tem-se a fixação da indenização por danos morais em até 1.000 (mil) salários mínimos, como se verifica nos seguintes julgados:

*RESPONSABILIDADE CIVIL - ATO ILÍCITO - Furto de talonário de cheques do embargante nas dependências de uma das agências bancárias do embargado. Inclusão indevida do nome do embargante no rol dos devedores do SERASA e na lista dos emitentes de cheques sem fundos do BACEN. Hipótese em que se trata de Magistrado e Professor Universitário, devendo pautar sua conduta*

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000

novais.edson@edsongomes.adv.br

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 46152/SP - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA -

7

TRT 2a. Reg - SP 19/02/18 16:28 11778891 INTERNET





## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

no meio social pelos princípios da Moral e do Direito. Ocorrência de grande dano à estima pessoal do embargante e constrangimento junto aos seus próximos. **Fatores que devem influenciar a fixação do valor da indenização, ensejando o seu aumento para 1.000 salários mínimos. Embargos acolhidos.**

(1º TACIVIL - 4ª Câmb.; Emb. Infringentes nº 754.692-3/1-São Paulo; Rel. Juiz J.B. Franco de Godoi; j. 27.10.1999; maioria de votos; ementa.) BAASP, 2157/277-e, de 01.05.2000 (destaque nosso)

Ora, como se verifica nos julgados acima explicitados, por constrangimentos e impedimentos passageiros, causados aqueles ofendidos, foi fixada indenização por danos morais no importe de 1.000 salários mínimos.

No presente caso, está perfeitamente demonstrado que o constrangimento da parte recorrente é permanente, pois a redução de sua capacidade laborativa, em razão do acidente de trabalho narrado é irreversível, ou seja, irá perdurar por toda a sua vida.

Desta feita, *data vênia*, entende a parte recorrente deva ser majorado o valor da indenização fixada a título de danos morais, para aquele valor estimado na inicial (200 salários mínimos), ou outra quantia que entenda esse E. Tribunal, melhor representar a indenização, entretanto e por certo, superior aquela fixada pela Nobre Julgadora Monocrática.

Pelas razões expostas, pede e espera a apelante, seja concedido total provimento ao presente recurso, reformando-se em parte a r. decisão de 1º grau, a fim de que seja concedida e reconhecida como vitalícia a pensão mensal devida e majorada a indenização por danos morais, e bem assim, para que seja a apelada condenada ao pagamento de verba honorária e, finalmente, que obrigações fiscais e previdenciárias sejam carreadas exclusivamente a apelada, tudo em conformidade com o retro exposto, pois somente assim estará sendo feita e resguardada a mais lúdima

## JUSTIÇA!

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
OAB/SP - 46.152

72038

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000

novais.edson@edsongomes.adv.br

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 46152/SP - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA -

8

TRT 2a. Reg. 19/02/18 16:28 11778891 INTERNET



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça do Trabalho**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

Processo: 1644/2014

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza Drª Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta, certificando que o Recurso Ordinário apresentado por ALIÉDIO FREITAS DE ASSIS encontra-se tempestivo, estando dispensado de apresentar preparo e subscrito por advogado que tem procuração nos autos.

*S.P. 20 de fevereiro de 2018*

*Karina Milan Arantes*  
*Assist. de Diretor de Secretaria*

Fls. 368/371 - Processe-se em termos.  
À reclamada para contrarrazões.  
Após, ao E. TRT.

*São Paulo, 20 de fevereiro de 2018*

*Drª Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta*  
*Juíza do Trabalho*

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6902883  
Data da assinatura: 21/02/2018, 06:01 PM. Assinado por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA



40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00016448520145020040 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Aliedio Freitas de Assis

Réu(s) : Indusmek S/A Industria e Comercio

Despacho : Intimação Contra-arrazoar R.O.

Opção : Para o(s) Réu(s)

Texto : Intimação: Contra-arrazoar Recurso Ordinário.

Advogado(s) :

128086 /SP-D ALEXANDRE DE CALAIS

Publicado no D.O.E. em 26/02/2018

Solicitado por GABRIEL POLVORA PIRES  
em 22/02/2018 às 11:31 hs.  
Solicitação nº 891  
Edição nº 3671





ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 40ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

TFT 2a. Reg. - SP 23/02/18 10:11 1178866 INTERNET

**AUTOS N. 00016448520145020040**

**INDUSMEK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**, por seu advogado que esta  
subscrive, nos autos da reclamação trabalhista movida por **ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, vem, com  
fundamento no artigo 895 da CLT, interpor tempestivamente o presente **RECURSO ORDINÁRIO** nos  
termos das Razões em anexo, cuja juntada e processamento ora, requer para a subida e apreciação do  
Órgão Superior.

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca CEP 05002-030 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3675-1674 - [www.calaisadv.com.br](http://www.calaisadv.com.br)

Documento enviado pela OAB 128080/SP - ALEXANDRE DE CALAIS -





ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

Requer ainda a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, por ser a Recorrente pessoa jurídica sem condições financeiras, equiparando-se a pobreza, sem condições de prover das custas processuais sem prejuízo da sua própria manutenção e continuidade dos negócios, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, bem como, artigo 14 da Lei nº 6584/70.

Nestes termos,

pede deferimento.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2.018.

**ALEXANDRE DE CALAIS**

**OAB/SP 128.086**

TRT 2a. SP 23/02/18 10:11 1178866 INTERNET

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca CEP 05002-030 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3673-1674 - www.calaisadv.com.br

Documento enviado pela OAB 128086/SP - ALEXANDRE DE CALAIS



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:38 - ff2266a  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231269>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID. ff2266a - Pág. 2  
Número do documento: 19112604140300000000160231269





ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SP. - 2ª REGIÃO.**

Recorrente - Reclamada: **INDUSMEK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.,**

Recorrido - Reclamante: **ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**

Reclamação Trabalhista nº.: **00016448520145020040**

Vara : 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP

● **COLENDAS TURMAS**

**ÍNCLITOS JULGADORES**

Inconformado com a r. sentença de primeiro grau, que julgou procedente em parte a Reclamação Trabalhista, interpõe o reclamante, ora recorrente, presente Recurso Ordinário, buscando a reforma da r. decisão.

No entanto, a r. sentença de origem não poderá ser reformada, conforme entendimento da recorrente, eis que a mesma se encontra em conformidade com as provas obtidas, inclusive pela idoneidade das alegações tecidas nos autos.

● **I- DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL**

A crise econômica financeira que assolou nosso País refletiu diretamente nos negócios da Recorrente, reduzindo sua capacidade, levando-a a quase encerrar suas atividades.

O valor a ser recolhido a título de depósito recursal é totalmente utópico à Recorrente, pois, a uma que tal valor é equivalente ao salário de quase 8 (oito) empregados; a duas, que não possui tal quantia e quer fazer jus ao princípio do duplo grau de jurisdição, levando a matéria questionada e debatida ao conhecimento deste E. Tribunal.

Assim, não pode a Recorrente ter o Direito Constitucional da ampla defesa e do contraditório, bem como de duplo grau de jurisdição cerceado, devido ao fato de não possuir condições econômicas de arcar com o depósito recursal.

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca CEP 05002-030 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3675-1674 - www.calaisadv.com.br

Documento enviado pela OAB 128006/SP - ALEXANDRE DE CALAIS

TRT 2a. Reg - SP 23/02/18 10:11 11788866 INTERNET





ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

A Jurisprudência, já se manifesta neste sentido:

**“ Uma empregadora doméstica de Salvador (BA) assegurou no TST isenção das custas judiciais sem ter de apresentar prova do estado de pobreza. De acordo com o voto do relator, ministro Ives Gandra Martins Filho, a 4ª Turma do tribunal considera "ofensivo aos princípios da ampla defesa e do acesso ao Judiciário, assegurados na Constituição, exigir prova daquilo para o qual a lei regulamentadora estabeleceu bastar a declaração". Para a obtenção da assistência judiciária gratuita, ou da gratuidade judiciária, é necessário que a parte faça uma petição e nela declare não estar em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e da família. A lei 1.060/50 prevê a possibilidade de revogação do benefício com a apresentação de prova em contrário da parte adversa. No caso examinado, a dona de casa de Salvador foi condenada ao pagamento de indenização de R\$ 1.108,44 a uma lavadeira que teve o vínculo empregatício reconhecido em sentença. Ela entrou com recurso no Tribunal Regional do Trabalho da Bahia (5ª Região) com pedido de reforma da sentença, argumentando que o serviço prestado pela lavadeira era de diarista, duas a três vezes por semana, sem a natureza contínua de serviço para o reconhecimento do vínculo. O mérito do recurso não foi examinado pelo TRT-BA porque a empregadora não pagou as custas processuais e o depósito recursal, no valor de quase R\$ 3 mil. Ela já havia pedido o benefício da assistência judiciária, mas o TRT-BA negou o pedido porque faltou prova do estado de miserabilidade, mencionado na CLT. A empregadora fez a declaração sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais na petição de recurso ordinário, com citação da lei 1.060/50 e os princípios constitucionais. "Nesse sentido, não poderia ser exigida comprovação da situação financeira incompatível com os ônus do processo, já que a lei não faz tal exigência", disse o relator, ministro Ives Gandra Martins Filho.**

**Com a decisão do TST, o processo retornará ao TRT da Bahia (5ª Região) para que o recurso da empregadora doméstica seja examinado. (RR 795294/2001- conforme site do TST).”**

**“ Benefício da justiça gratuita – Pedido de empregador – Insuficiência de recursos – Excepcionalidade. Constituindo se o empregador em microempresa municipal que não detém recursos para arcar com as despesas processuais, concede-se o benefício da justiça gratuita, ressaltando tratar-se de hipótese excepcional, tendo como escopo assegurar o acesso à justiça para aqueles que não podem demandar sem prejuízos do próprio sustento.”(TRT – 20**

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca CEP 05002-030 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3675-1674 - www.calaisadv.com.br

Documento enviado pela OAB 126886/SP - ALEXANDRE DE CALAIS

TRT 2a. SP 23/02/18 10:11 1178866 INTERNET



316



ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

Região; AI n.º 80228-2002-005-20-40-2-Aracaju-SE; ac. n.º 1531/02; Rel. Juiz Carlos Alberto Pedreira Cardoso; j.6/8/2002; v.u.)

**“ Justiça gratuita - Declaração de pobreza – Presunção de boa – fé – Agravo de Instrumento provido. A simples afirmação firmada pelos autores, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família é válida até prova em contrário. 2 –**

**Aplicabilidade do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. 3 – Precedentes jurisprudenciais. 4 – Agravo provido.” (TRF – 3ª Região – 1ª T.; AI n.º157430- Campinas-SP; Reg. n.º2002.03.00.027384-9; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j. 24/9/2002; v.u.)“Benefício da assistência judiciária – Deferível em qualquer fase do processo em qualquer grau de jurisdição. O benefício à assistência judiciária gratuita é garantida do direito fundamental de acesso à Justiça, daí o seu caráter público, que autoriza a sua concessão a quem alegar necessidades dele, em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, devendo, portanto, ser deferido ao réu que invocou, mediante afirmação de necessidade, na fase recursal, no propósito de obter o conhecimento doapelo independentemente de preparo”. (TJMS – 4ª T. Cível; AC - Ordinário n.º2001.009082-1/0000-00 – Aquidauana - MS; Rel. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins; j. 29/11/2002; v.u.)**

## II. MÉRITO

### 1. DO DANO MATERIAL SUPOSTA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A Recorrente não tem qualquer responsabilidade pelo dano ocorrido, **tendo em vista que a suposta doença ocupacional ocorreu por culpa exclusiva da vítima quando desenvolveu atividades extra laborais.**

A propósito, por argumentação, mister se faz transcrever julgado proferido pelo Terceiro Tribunal Regional do Trabalho, no sentido de que não há configuração de dano moral no tocante a exigência de cumprimento de metas e as pressões no trabalho, *in verbis*:

**EMENTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO -AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DO EMPREGADOR O dever de indenizar o dano moral surge da constatação de três pressupostos: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. A exigência de**

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca CEP 05002-030 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3675-1674 - www.calaisadv.com.br

Documento enviado pela OAB 126666/SP - ALEXANDRE DE CALAIS





ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

*cumprimento de metas e as pressões no trabalho, quando ocorrem, são decorrentes da competitividade no mundo moderno, estando presentes em qualquer relação de emprego. Nas relações de trabalho, e não apenas nestas, como também em qualquer relação humana, no mundo moderno, está presente o stress, a ansiedade e a depressão, o que decorre não só da grande competitividade de mercado, mas de fatores da vida cotidiana. Não pode, pois, ser considerado ato ilícito perpetrado pelo empregador a constante cobrança pela produtividade, mesmo porque não restou comprovado o nexo causal. Não havendo prova de coação por parte do Banco do Brasil S.A., a adesão do reclamante ao plano de aposentadoria não serve de suporte para indenização por danos morais, porque não comprovada qualquer conduta antijurídica. (TRT 3ª Região, processo nº 00296-2005-143-03-00-1, ac. publicado em 28.09.2006 no DJ/MG)*

SP 23/02/18 10:11 11788866 INTERNET  
TRT 2a.

Neste sentido caminha a Jurisprudência:

**Acidente do trabalho. Responsabilidade subjetiva.** A responsabilidade do empregador contida no inciso XXVIII do artigo 7.o da Constituição é subjetiva e não objetiva. Depende da prova de dolo ou culpa. Não é sempre presumida como na hipótese do parágrafo 6.o do artigo 37 da Constituição. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil não se aplica para **acidente do trabalho**, pois o inciso XXVIII do artigo 7.o da Lei Maior dispõe que a indenização só devida em caso de dolo ou culpa. (TRT/SP - 01136200706202007 - RO - Ac. 8aT 20090462135 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 19/06/2009)

**Acidente de trabalho. Ação indenizatória.** A prova do nexo causal entre o acidente e a atividade realizada em prol da reclamada não implica, por si só, o direito à indenização por dano material ou moral, mesmo porque a demonstração de culpa ou dolo da reclamada é imprescindível quando a pretensão versa sobre indenização fundada na responsabilidade civil do empregador, pois à espécie não se aplica a responsabilidade objetiva, mas a subjetiva, conforme decorre do art. 7º, XXVIII, CF. Assim, diante da absoluta falta de provas quanto ao dolo ou culpa da ré, a manutenção do decreto de improcedência é medida que se impõe. RELATOR(A): ADALBERTO MARTINS

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca CEP 05002-030 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3675-1674 - www.calaisadv.com.br

Documento enviado pela OAB 126086/SP - ALEXANDRE DE CALAIS





ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

**PROCESSO Nº:** 01009005620095020434 (01009200943402003)

**ANO:** 2010 **TURMA:** 14ª

**RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO. A indenização por acidente ou doença ocupacional garantida ao trabalhador no inciso XXVIII do art. 7º da CF só é devida pelo empregador no caso de haver concomitantemente nexos causal entre a atividade profissional do trabalhador e a doença ou acidente, a incapacidade para o trabalho decorrente da doença ou acidente, além de culpa ou dolo do empregador.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO.** Para que se configure a **responsabilidade civil** alegada pelo reclamante, indispensável estar presentes os seguintes pressupostos: culpa do empregador pelo **acidente de trabalho**; dano e elo de causalidade entre a culpa e o dano. In casu, o reclamante, cuja função é a de eletricista, alega que recebeu ordens expressas do empregador para ajudar na retirada de um veículo, que obstruía a passagem de um caminhão, que levava material para o local da obra executada pela reclamada. A culpa da reclamada deve ser robustamente comprovada, o que não se verificou nem através da prova oral, nem através de documentos. Os depoimentos são frágeis para demonstrar qualquer conduta ilícita da reclamada. Mantém-se, assim, a sentença de origem que rejeitou os pleitos relativos à **responsabilidade civil**. (TRT23. RO - 00474.2007.002.23.00-3. Publicado em: 23/06/08. 2ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR OSMAIR COUTO)

Este é o posicionamento do C.TST:

**“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR DE QUE TRATA O ARTIGO 7º, INCISO XXVII DA CONSTITUIÇÃO EM DETRIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONSAGRADA NO § ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL DO § 1º**

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca CEP 05002-030 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3675-1674 - www.calaisadv.com.br

Documento enviado pela OAB 128886/SP - ALEXANDRE DE CALAIS







ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

*DO ARTIGO 2º DA LICC. I – É sabido que o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de emprego, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, daí ser impondoso a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista. II – Essa conclusão não é infirmável pela versão de a indenização prevista na norma Constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. III – Sendo assim, **havendo previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos material e moral provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o § único do artigo 927 do Código Civil de 2002.** IV – Isso em razão da supremacia da norma constitucional, ainda que oriunda do Poder Constituinte Derivado, sobre a norma infraconstitucional, segundo se constata do artigo 59 da Constituição, pelo que não se pode absolutamente cogitar da revogação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, a partir da superveniência da norma do § único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, evidentemente, a regra de Direito Intertemporal do § 1º do artigo 2º da LICC. Recurso não conhecido. (Ac. 4ª Turma do C.TST. RR 831/20050032000.4. Rel. Min. Barros Levenhagen. DJ 28.09.2007)”*

Portanto, nada nos autos depõe pela responsabilidade da Recorrente, sendo certo que o deferimento de indenização de ordem moral, exige o preenchimento dos requisitos reiteradamente propalados pela doutrina, consistentes na prática de ato ilícito, na existência de dano, além de nexo de causalidade.

Nos ensinamentos de Rogério Marrone de Castro Sampaio, in Direito Civil-Responsabilidade Civil, 4ª edição, Ed. Atlas, pág.76, **“Como terceiro pressuposto da responsabilidade civil – quer subjetiva quer objetiva -, faz-se necessária a existência de uma**

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca CEP 05002-030 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3675-1674 - www.calaisadv.com.br

Documento enviado pela OAB 126889/SP - ALEXANDRE DE CALAIS





ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

**relação de causa e efeito entre a conduta praticada pelo agente e o dano suportado pela vítima. Vale, como princípio, a assertiva de que ninguém pode ser responsabilizado por dano a que não tenha dado causa. Essa exigência decorre de expressa disposição legal, bastando para tal a leitura do art. 186 do Código Civil de 2002. Em suma, de acordo com o que já foi acima estudado, só haverá obrigação de indenizar se demonstrado que o dano suportado pela vítima adveio de conduta, positiva ou negativa, do agente...”.**

Segundo a doutrina, a melhor teoria a respeito do liame de causalidade é a denominada “teoria dos danos diretos e imediatos”, que estabelece uma relação direta e imediata entre a causa e o efeito. Sustenta Agostinho Alvim, denominando-a de teoria da relação causa imediata, que causa “é o fato que, necessariamente, proporcionou o resultado dano” (Da inexecução das obrigações e suas consequências, 3ª Ed., p. 339).

Assim, nos termos da Constituição Federal no artigo 7º, inciso XXVIII, resta evidente que a Recorrente não poderá ser responsabilizada por suposta doença ocupacional, por restar incontroverso que as atividades extra laborais desenvolvidas pelo Recorrido causaram a lesão aponta.

*Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;*

Desta forma, nos termos do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, caberia ao Recorrido provar dano moral da Recorrente.

Diante do exposto, restam comprovada a culpa da vítima, devendo ser reformada a sentença com relação a condenação por danos morais.

### III. CONCLUSÃO

Por fim, confiando no integral conhecimento e acolhimento das presentes razões deste recurso ordinário, a recorrente seja totalmente reformada a r. sentença “a quo” nos tópicos aqui

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca CEP 05002-030 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3675-1674 - www.calaisadv.com.br

Documento enviado pela OAB 128866/SP - ALEXANDRE DE CALAIS



319



ALEXANDRE DE CALAIS  
Advogados

abordados, julgando improcedentes os pedidos formulados pelo recorrido na exordial com relação a suposta unicidade contratual, como medida da mais lúdima **JUSTIÇA !**

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE DE CALAIS**

**OAB/SP 128.086**

TRT 2a. F. SP 23/02/18 10:11 11788866 INTERNET

Rua Melo Palheta, 43 - Água Branca CEP 05002-030 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3675-1674 - www.calaisadv.com.br

Documento enviado pela OAB 128086/SP - ALEXANDRE DE CALAIS



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:38 - ff2266a  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231269>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 19112604140300000000160231269

ID. ff2266a - Pág. 10

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça do Trabalho**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

*Processo: 1644/2014*

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza Dr<sup>a</sup> Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta, certificando que da interposição do recurso pela reclamada não fora comprovado o recolhimento do preparo.

*S.P. 26 de fevereiro de 2018*

*Karina Milan Arantes*  
*Assist. de Diretor de Secretaria*

Fls. 374/379 - Ante o acima certificado, denego processamento, por deserto. Int.

*São Paulo, 26 de fevereiro de 2018*

*Dr<sup>a</sup> Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta*  
*Juíza do Trabalho*

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6914844  
Data da assinatura: 27/02/2018, 10:34 AM. Assinado por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:38 - ff2266a  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231269>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID: ff2266a - Pág. 11  
Número do documento: 19112604140300000000160231269

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00016448520145020040 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Aliedio Freitas de Assis

Réu(s) : Indusmek S/A Industria e Comercio

Despacho : Notificação Ciência Despacho

Opção : Para o(s) Réu(s)

Texto : Notificação: Quanto ao despacho proferido:  
Fls. 374/379 - Ante a não comprovação do recolhimento do  
preparo, denego processamento, por deserto.

Advogado(s) :

128086 /SP-D ALEXANDRE DE CALAIS

Publicado no D.O.E. em 01/03/2018

Solicitado por CATARINA CORREA SALES VON KOSTRISCH  
em 27/02/2018 às 11:10 hs.  
Solicitação nº 961  
Edição nº 3674





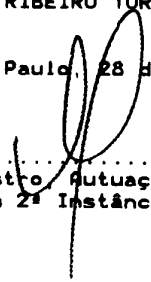
Proc. TRT/SP 00016448520145020040

CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente feito foi distribuído à Exma.  
Sra. Desembargadora DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA da 07ª  
Turma

São Paulo, 28 de Maio de 2018

.....  
Serviço de Registro, Autuação e  
Distribuição em 2ª Instância





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP nº 00016448520145020040**

Recebidos no Gabinete nesta data.  
São Paulo, 04 de junho de 2018

Daniela Ferrarini Guarize  
matr. 128589

Visto. Ao Exmo. Sr. Revisor.  
São Paulo, 12/07/18

**DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA**  
**Desembargadora Relatora**

Visto.  
São Paulo, 16 JUL 2013

**LUIZ ANTÔNIO MADEIRA VIDAL**  
**Desembargador Revisor**



**CERTIDÃO**

CERTIFICO que o presente processo foi incluído na pauta de 02/08/2018, disponibilizada em 20/07/2018 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - TRT da 2ª Região/SP.

Marcia R. Horta  
Téc. Judiciário / Secretária da 7ª Turma



383  
e

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 010      Processo TRT/SP:00016448520145020040

ACÓRDÃO Nº: 20180226040

Recurso Ordinário - 40 VT de São Paulo

RECORRENTE: Aliedio Freitas de Assis

RECORRIDO: Indusmek S/A Industria e Comercio

C E R T I F I C O que, em sessão realizada nesta data, a 7ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo íntegra a r. sentença de origem.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA, LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL, JOSÉ CARLOS FOGAÇA.

Relatora: a Exma. Sra. Desembargadora DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA

Revisor: o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL

São Paulo, 02 de Agosto de 2018.

Luís Antonio Soares  
Secretário da 7ª Turma





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP nº 0001644-85.2014.5.02.0040 - 7ª TURMA**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**ORIGEM: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**RECORRENTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**  
**RECORRIDA: INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Inconformado com a r. sentença prolatada em 04.12.2017, pela qual foi julgada procedente em parte a reclamação ajuizada em 17.07.2014, cujo relatório adoto, recorre o reclamante pretendendo a reforma do julgado.

Alega, em síntese, que faz jus à percepção da pensão vitalícia, nos moldes pleiteados na inicial; que o julgamento deve ser convertido em diligência para realização de nova perícia; que deve ser majorado o valor da indenização por dano moral.

Isento de preparo.

Sem contrarrazões.

Representação processual regular.

Relatados.

**VOTO:**

Conheço do recurso por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 7238528  
Data da assinatura: 02/08/2018, 02:11 PM. Assinado por: DORIS RIBEIRO TORRES PRINA



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:39 - e777466  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231270>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 19112604140300000000160231270  
ID. e777466 - Pág. 1





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**CONVERSÃO DO JULGADO EM DILIGÊNCIA**

Conquanto não tenha sido arguida pelo recorrente em preliminar, passo assim a tratar o requerimento de conversão do julgado em diligência para realização de nova perícia, formulado à fl. 371.

Pois bem. O magistrado é o responsável pela direção do processo, a ele incumbindo determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, na forma do artigo 130 do CPC.

E o descontentamento do reclamante com o trabalho pericial que lhe foi desfavorável, mesmo diante das razões de insurgência, por certo não autoriza a realização de nova prova técnica, tampouco configura cerceamento de defesa.

Ademais, não obstante o requerimento do recorrente para realização de nova perícia, formulado em sua manifestação ao laudo pericial, à fl. 362, constato que por ocasião da audiência de instrução processual, à fl. 363, o magistrado consignou que "*O reclamante não tem outras provas a produzir*", tornando preclusa a oportunidade.

Rejeito.

**PENSÃO VITALÍCIA**

Pretende o reclamante a reforma da r. sentença quanto ao indeferimento das indenizações pelos danos materiais, lucros cessantes e pensão mensal vitalícia, ao argumento de que restou comprovado durante a instrução processual, bem como pelo laudo médico pericial que o obreiro

Processo TRT/SP nº 0001644-85.2014.5.02.0040- pág. 2

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 7238528  
Data da assinatura: 02/08/2018, 02:11 PM. Assinado por: DORIS RIBEIRO TORRES PRINA



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:39 - e777466  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231270>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID. e777466 - Pág. 2  
Número do documento: 19112604140300000000160231270

385  
e

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

padece dos males narrados na inicial, *in casu*, asma ocupacional, ficando com seqüela funcional parcial e permanente, tudo por culpa da recorrida.

Para análise da questão, necessária a transcrição dos artigos 186, 927, 949 e 950 do Código Civil, que tratam da matéria e assim dispõem:

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo."*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. "*

*"Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido."*

*"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."*

*Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."*

Processo TRT/SP nº 0001644-85.2014.5.02.0040- pág. 3

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 7238528  
Data da assinatura: 02/08/2018, 02:11 PM. Assinado por: DORIS RIBEIRO TORRES PRINA



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:39 - e777466  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231270>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID. e777466 - Pág. 3  
Número do documento: 19112604140300000000160231270



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A Constituição Federal, por sua vez, traz a matéria capitulada nos incisos V e X do artigo 5º, assim redigidos:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

(...)

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"*

E, na hipótese de acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparada, a responsabilidade objetiva do empregador foi transferida para a previdência social, sendo atribuível ao ente empresarial a responsabilidade civil apenas nas hipóteses de culpa ou dolo, nos termos do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal em vigor, o qual garante ao trabalhador "*seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*".

Registro, ainda, que eventual responsabilidade do empregador, independentemente de culpa, apenas se configura quando a lei assim o determinar ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua própria natureza, implique risco para os direitos de terceiros, nos moldes do parágrafo único do supracitado artigo 927 do Código Civil.

Dúvida não há, portanto, de que a responsabilidade pela reparação pelo empregador depende da constatação de dano, ato culposo ou doloso daquele e nexa causal entre ambos.

Processo TRT/SP nº 0001644-85.2014.5.02.0040- pág. 4

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 7238528  
Data da assinatura: 02/08/2018, 02:11 PM. Assinado por: DORIS RIBEIRO TORRES PRINA



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:39 - e777466  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231270>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 19112604140300000000160231270  
ID. e777466 - Pág. 4

386  
e

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Consigno que as atividades da reclamada enquanto fabricante de motores, turbinas, peças, acessórios, aparelhos eletrodomésticos, máquinas e equipamentos industriais, não podem ser classificadas como de risco para fins de reconhecimento da responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Assim, resta aferir se na hipótese dos autos, por ação ou omissão, agiu a reclamada com culpa ou dolo no infortúnio experimentado pelo autor e se pode a ela ser atribuída responsabilidade civil pela reparação dos danos sofridos.

Nesse contexto, foi determinada a realização de perícia médica, sem que o resultado trouxesse benefícios ao recorrente para fins de deferimento de pensão vitalícia e lucros cessantes.

Com efeito, a despeito das razões de decidir do magistrado de primeiro grau na questão relativa ao dano moral, imutáveis diante da impossibilidade de *reformatio in pejus*, o laudo pericial de fls. 327/336v e esclarecimentos de fls. 353/357, não obstante tenha apresentado a conclusão a seguir transcrita, não traz elementos que autorizem o reconhecimento de culpa da reclamada pelo infortúnio apresentado pelo autor, eis que não indica eventual descumprimento de normas afetas à medicina e segurança do trabalho:

*“Após a análise das atividades desenvolvidas, do histórico ocupacional, da história da doença atual e progressa, análise do prontuário médico, dos atestados, exames e relatórios médicos apresentados e demais documentos relacionados ao objeto da perícia, e no exame médico-pericial do reclamante, em face das evidências e embasado na bibliografia existente, constatamos que a doença apresentada pelo autor guarda nexo de concausalidade com as atividades desenvolvidas na reclamada tendo em vista que*

Processo TRT/SP nº 0001644-85.2014.5.02.0040- pág. 5

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 7238528  
Data da assinatura: 02/08/2018, 02:11 PM. Assinado por: DORIS RIBEIRO TORRES PRINA



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:39 - e777466  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231270>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 19112604140300000000160231270  
ID. e777466 - Pág. 5



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*exercia tarefas exposto ao risco químico (cromo, níquel, vapores químicos), fator esse necessário e suficiente para desencadear a doença asmática em indivíduo predisposto. Além do acima descrito, o exame médico pericial não evidenciou doença ativa no momento e, desta forma, não apresenta incapacidade para o trabalho. Contudo, existem restrições para atividades que demandem esforço físico excessivo e exposição a substâncias químicas. Portanto, em atendimento ao designado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz concluo:*

- *Foi constatada doença no autor, na época de seu contrato de trabalho com a reclamada, denominada asma ocupacional.*
- *Foi estabelecido nexos de concausalidade entre a doença apresentada e as atividades que realizava na reclamada.*
- *O exame médico pericial não evidenciou doença ativa no momento e, desta forma, está apto para o trabalho com restrição a atividades que demandem esforço físico excessivo e exposição a substâncias químicas."*

Consta do laudo médico que o autor foi afastado do trabalho pelo INSS, tendo-lhe sido concedido auxílio doença acidentário, sendo certo que após o seu retorno ao trabalho foi solicitada sua reabilitação profissional pela autarquia. Nesse contexto, o obreiro foi recolocado para atuar na portaria, porém não conseguiu se readaptar e se encontra em casa recebendo salários normalmente desde março de 2013, o que demonstra que a reclamada se mostrou diligente na condução dos problemas de saúde do reclamante, o qual obteve os afastamentos necessários, encaminhamento para a previdência social e recondução em atividade de acordo com sua capacidade física. Demonstrado, portanto, o comprometimento do empregador com a higidez física do empregado.

Consigno que o fato do reclamante ter sido afastado pela previdência social em auxílio doença acidentário, não tem o condão de solidificar a narrativa inicial, na medida em que tais

Processo TRT/SP nº 0001644-85.2014.5.02.0040- pág. 6

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 7238528  
Data da assinatura: 02/08/2018, 02:11 PM. Assinado por: DORIS RIBEIRO TORRES PRINA



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:39 - e777466  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231270>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 19112604140300000000160231270  
ID. e777466 - Pág. 6



387  
e

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

procedimentos têm natureza previdenciária e neles a reclamada não figurou como parte, além de não tratar de questão afeta à prática de ato ilícito do empregador e, por conseguinte, não vinculam a reclamada para fins trabalhistas.

Cumprе destacar que após o processo de reabilitação do reclamante junto à autarquia, foi por esta emitida a Comunicação de Decisão, juntada à fl. 94, a qual consigna que “... no dia 05/12/2012, informamos que não foi reconhecido o direito a prorrogação do benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS em 10/12/2012 incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.”.

Assim, ainda que demonstrado o nexо de concausa entre a moléstia que acometeu o demandante e as atividades desenvolvidas na reclamada, a circunstância, por si só, não autoriza o reconhecimento da responsabilidade civil, mormente em se considerando que restou comprovado, na hipótese dos autos, que o empregador, ciente da moléstia do autor, tomou as providências cabíveis, visando sua segurança, inclusive com realocação para outro setor em atividades compatíveis e manutenção do contrato de trabalho.

Nessa esteira, o conjunto probatório não autoriza

Processo TRT/SP nº 0001644-85.2014.5.02.0040- pág. 7

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 7238528  
Data da assinatura: 02/08/2018, 02:11 PM. Assinado por: DORIS RIBEIRO TORRES PRINA



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:39 - e777466  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231270>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID. e777466 - Pág. 7  
Número do documento: 19112604140300000000160231270



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

convicção quanto ao descumprimento de deveres, culpa ou dolo da reclamada, que justificasse a aplicação do artigo 950 do Código Civil com vistas à condenação em pensão mensal.

Nada a deferir, portanto

**DANO MORAL – MAJORAÇÃO**

Reporto-me parcialmente às razões de decidir do tópico anterior, no sentido de que, a despeito das razões de decidir do magistrado de primeiro grau, entendo que não restou comprovada a prática de ato ilícito do empregador passível de reparação.

De qualquer forma, por vedada a *reformatio in pejus*, mantenho o valor de R\$ 30.000,00 fixado na origem a título de dano moral.

Mantenho.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Pugna o reclamante pela condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Considerando a vigência do contrato de trabalho, deve-se observar o que estabelecia a Lei 5.584/70, a qual disciplinava a matéria, autorizando o pagamento da verba honorária apenas na hipótese de estar o empregado assistido por entidade sindical e, mesmo assim, desde que comprove perceber salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse sentido, disciplinavam as Súmulas

Processo TRT/SP nº 0001644-85.2014.5.02.0040- pág. 8

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 7238528  
Data da assinatura: 02/08/2018, 02:11 PM. Assinado por: DORIS RIBEIRO TORRES PRINA



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:39 - e777466  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231270>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 19112604140300000000160231270  
ID. e777466 - Pág. 8

388  
e

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

219 e 329 do C. TST e 18 deste Regional.

Nada a deferir, portanto.

**RECOLHIMENTOS FISCAIS/PREVIDENCIÁRIOS**

Requer o reclamante que as obrigações fiscais e previdenciárias sejam arcadas exclusivamente pela reclamada.

Contudo, carece o recorrente de interesse recursal a respeito, na medida em que o direcionamento de origem consignou na r. sentença que “... os valores deferidos não possuem natureza salarial.”.

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo íntegra a r. sentença de origem.

**DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA**  
**Desembargadora Relatora**

Processo TRT/SP nº 0001644-85.2014.5.02.0040- pág. 9

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 7238528  
Data da assinatura: 02/08/2018, 02:11 PM. Assinado por: DORIS RIBEIRO TORRES PRINA



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:39 - e777466  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231270>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID. e777466 - Pág. 9  
Número do documento: 19112604140300000000160231270




389  
e

010  
02/08/2018

PROC. TRT/SP Nº 00016448520145020040  
RECORRENTE(S): Aliedio Freitas de Assis  
RECORRIDO(S): Indusmek S/A Industria e Comercio

Nesta data, certifico que a conclusão do V.Acórdão nº 20180226040 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 10 de agosto de 2018, sexta-feira. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do art.146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR nº 13/2006.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

  
P/LUÍS ANTONIO SOARES  
Secretário - 7ª Turma



**Juntada**

Nesta data, junto aos presentes autos o seguinte documento: ACÓR. 17124310 - EDC

São Paulo, 24/08/18

  
Elizeu Gouveia de Paula  
Secretaria - 7ª Turma





390

**EDSON GOMES**  
**PEREIRA DA SILVA** ADVOCACIA  
 Sociedade inscrita na OAB/SP sob o nº 8.519



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - SP**

Processo n. **0001644-85-2014-502-0040**

1st SP T7 27 Proc 00018448520145020040  
 L: 3  
 Prot. 17124310 EDC Acórdão 20180228040  
 JULGADO C/ RECURSO  
 NO PRAZO 13/08/2018 à 20/08/2018

**ALIÉDIO FREITAS DE ASSIS**, nos autos da Reclamação Trabalhista acima epigrafados que promove contra **INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor o presente **RECURSO DE REVISTA**, na forma das **RAZÕES ANEXAS**, que ficam fazendo parte integrante desta petição.

Termos em que, requer, uma vez exaurido o prazo das **CONTRARRAZÕES**, seja exercido o juízo de admissibilidade e que seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO E ENVIO DO RECURSO DE REVISTA**, para o **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**.

Nestes termos,  
 pede deferimento.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

**EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**  
 OAB/SP - 46.152

**72038**

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000

novais.edson@edsongomes.adv.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA (CPF: 668.194.588-00)  
 EM 17/08/2018 16:47:39 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), N° PROTOCOLO: 17.124.310 (PÁG. 1/11)



**ADVOCACIA****EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA****EXCELENTÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO  
TRABALHO****RECURSO DE REVISTA**

**RECORRENTE:** ALIÉDIO FREITAS DE ASSIS  
**RECORRIDA:** INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**JUIZO:** 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP  
**PROCESSO:** 0001644-85-2014-502-0040

**RAZÕES DO RECURSO****PRECLAROS MINISTROS****COLENDAS TURMAS**

A parte recorrente, pelo inconformismo contra a decisão da 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com supedâneo no artigo 896, letras "a" e "c" da Consolidação das Leis do Trabalho, interpôs o presente recurso, visando assim a reforma da decisão, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidos :

Inicialmente, em observância a Instrução Normativa desse E. Tribunal nº 23/2003, de 18/08/2003, o recorrente informa que não efetuou o depósito recursal e das custas, posto que lhe foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, o subscritor da presente, Edson Gomes Pereira da Silva, OAB/SP nº 46.152, encontra-se com poderes estabelecidos de acordo com a procuração anexada ao feito.

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000

novais.edson@edsongomes.adv.br

2

ASSINADO DIGITALMENTE POR EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA (CPF: 668.194.588-00)  
EM 17/08/2018 16:47:39 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) . N.º PROTOCOLO: 17.124.310 (PÁG. 2/11)



391

## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

Com efeito, interposto recurso ordinário pelo ora recorrente contra a r. sentença que julgou improcedente a reclamatória ajuizada, o E. Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso da ora recorrente.

Trecho do acórdão que deu interpretação diversa de Lei Federal Código Civil	Artigos contrariados Artigo 949 e 950 ambos do Código Civil Pátrio
<p>(...)          Cumpre destacar que após o processo de reabilitação do reclamante junto à autarquia, foi por esta emitida a Comunicação de Decisão, juntada à fl. 94, a qual consigna que "... nodia 05/12/2012, informamos que não foi reconhecido o direito a prorrogação do benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS em 10/12/2012 incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual."          Assim, ainda que demonstrado o nexo de causalidade entre a moléstia que acometeu o demandante e as atividades desenvolvidas na reclamada, a circunstância, por si só, não autoriza o reconhecimento da responsabilidade civil, mormente em se considerando que restou comprovado, na hipótese dos autos, que o empregador, ciente da moléstia do autor, tomou as providências cabíveis, visando sua segurança, inclusive com realocação para outro setor em atividades compatíveis e manutenção do contrato de trabalho. Nessa esteira, o conjunto probatório não autoriza a conclusão quanto ao descumprimento de deveres, culpa ou dolo da reclamada, que justificasse a aplicação do artigo 950</p>	<p>"Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido."           "Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.           Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."</p>



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

do Código Civil com vistas à condenação em pensão mensal. Nada a deferir, portanto.	
---	--

*Data vênia* Nobres Julgadores, a pensão deve ser concedida e de maneira vitalícia, uma vez que restou comprovado durante a instrução processual e, bem assim, pelo laudo médico pericial acostado aos autos que a parte recorrente sofre com os males narrados na inicial, ficando com seqüela funcional parcial e permanente, e isso por culpa da recorrida, sendo nesse sentido o entendimento de nossos Tribunais:

**RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DIREITO COMUM - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL - CARÁTER VITALÍCIO - ADMISSIBILIDADE - A pensão fixada deverá ser vitalícia e não somente até o autor completar 65 (sessenta e cinco) anos, caso em que seria devida aos beneficiários se o acidentado falecesse.**

2º TACivSP - Ap. c/ Rev. 490.872 - 7ª Câmara - Rel. Juiz AMÉRICO ANGÉLICO - J. 9.9.97 - Referências: RT 610/111 CARLOS ROBERTO GONÇALVES - "Responsabilidade Civil", Saraiva, 6ª edição, pág. 485. - ANOTAÇÃO No mesmo sentido: Ap. c/ Rev. 489.132 - 6ª Câmara - Rel. Juiz MARCIAL HOLLANDA - J. 13.5.97 Ap. c/ Rev. 488.121 - 1ª Câmara - Rel. Juiz RICARDO TUCUNDUVA - J. 2.6.97 Ap. c/ Rev. 502.320 - 7ª Câmara - Rel. Juiz S. OSCAR FELTRIN - J. 2.12.97 Ap. c/ Rev. 508.963 - 7ª Câmara - Rel. Juiz AMÉRICO ANGÉLICO - J. 10.3.98 Ap. c/ Rev. 512.104 - 6ª Câmara - Rel. Juiz PAULO HUNGRIA - J. 19.8.98 Ap. c/ Rev. 548.359-00/3 - 9ª Câmara - Rel. Juiz FRANCISCO CASCONI - J. 9.6.99

Merece reforma a respeitável sentença, realmente não há como se concordar com a conclusão exarada, visto que o Recorrente, sem qualquer sombra dúvidas, inobstante o afirmado pelo louvado, apresenta uma redução permanente de sua capacidade laborativa, ainda que parcial.

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000

novais.edson@edsongomes.adv.br

4

ASSINADO DIGITALMENTE POR EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA (CPF: 668.194.588-00)  
EM 17/08/2018 16:47:39 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), N.º PROTOCOLO: 17.124.310 (PAG. 4/11)



392

## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

Cumprе salientar, que no laudo extraído dos autos de processo n. 0004511-28.2013.8.26.0053, da 6ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO, **dando conta de que as atividades levadas a efeito perante a recorrida acabaram por ensejar o aparecimento de males respiratórios, comprometendo, DE FORMA PARCIAL E DEFINITIVA a capacidade laborativa do recorrente, o qual, doravante, somente poderar laborar em serviços leves não exaustivos, em ambiente sem os fatores mais comuns no desencadear das crises de Asma (pó, poeira, cheiros fortes, produtos químicos e de limpeza, gases e vapores inalatórios).**

Referida ação, em conformidade com os documentos anexados aos autos, foi JULGADA PROCEDENTE, com a concessão à autora do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50%, prestação essa que tem como requisitos de elegibilidade a **INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA, BEM COMO O NEXO CAUSAL DA DOENÇA ADQUIRIDA COM O TRABALHO.**

Com a devida vênia, na lide em questão a parte autora buscou a concessão do benefício denominado Aposentadoria por Invalidez Acidentária ou Auxílio-Acidente, uma vez que é portador de doença ASMA CRÔNICA; tendo desta feita reduzida à capacidade laborativa em definitivo.

Após exame físico e complementar, concluiu o Ilustre Perito Judicial em seu brilhante laudo, sendo muito bem exposto o seguinte:

**“(…).O portador de asma tem fatores individuais predisponentes, entretanto, no presente caso, a exposição a vapores e fumus metálicos no ambiente de galvanização, pioraram o quadro nosológico, não havendo inclusive melhora com uso de bronco dilatadores.**  
**O autor deverá mudar de função para outra compatível com suas limitações e com seu atual estado de saúde.O benefício**





**ADVOCACIA****EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA****cabível é portanto o AA50%, de acordo com os preceitos da lei vigente”**

O brilhante laudo do expert foi claro a determinar a irreversibilidade da doença agravada pelo ambiente laboral.

Já foi decidido anteriormente pela Justiça Cível que a incapacidade laborativa da recorrente é de origem laboral e de modo definitiva, ainda que parcial (tanto que o benefício concedido foi o de auxílio-acidente de 50%), isto é permanente, e não temporária, devendo-se, pois, prevalecer esse entendimento porque a Justiça é uma.

Alguns MMs. Juízes da Varas de São Paulo, a exemplo do Sr. Dr. EDUARDO RANULSSI, MMo. Juiz do Trabalho da MMa. 32ª. Vara do Trabalho de São Paulo proferiu, nos autos do processo n. 00005547120115020032 (00554201103202001), figurando como reclamante MARIA NEUZA DA CRUZ RODRIGUES, e como reclamada IMPACTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.; CONCESSIONÁRIA RENAULT DA VINCI; START PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA., decisão no mesmo sentido, trilhando o mesmo caminho aqui esposado:

**Processo nº554/2011****CONCLUSÃO**

**Nesta data, por determinação verbal, faço conclusos estes autos a V. Exª, ante as petições de fls. 452/456.**

**Nada mais.****São Paulo, 30/10/2012**

**Vanessa Aparecida dos Santos**  
**Analista Judiciário**

**Vistos, etc.**

**Da análise dos autos denota-se que a Autora informa às fls. 349/447 que possui “Ação de Acidente de Trabalho” perante a**



393  
A

## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

2ª Vara de Acidentes de São Paulo, processo nº 0007359-56.2011.8.26.0053.

Dessarte,visando-

seevitardecisõeseventualmentecontraditóriasdentreasdiversas esferas encarregadas de exercer a jurisdição: **Determino a suspensão deste feito até a decisão final do processo tombado sob o número0007359-56.2011.8.26.0053,fatoaseroportunamentecomprovadopelaspartesnos presentes autos, nos termos da alínea "a" do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil, oraaplicadosubsidiariamenteconsoantepermissivopresentenoartigo769 Consolidado. Prejudicada, por ora, a perícia determinada. Mantido, por ora, o apazamento provisório de fl. 345.Intimem-se as partes e o Sr Perito.São Paulo, 30/10/2012EDUARDO RANULSSI Juiz do Trabalho**

O fato de não poder o recorrente, novamente executar as tarefas anteriormente exercidas para a empresa ré, já é critério a demonstrar a irreversibilidade da moléstia, e ainda, a redução de sua capacidade laborativa.

Desta feita, fica evidente que **o recorrente teve agravada a moléstia descrita na exordial em razão da atividade laboral, ou seja, por culpa da demandada**, o que, de igual modo, deixaestabelecido o nexo causal, conforme bem observou o expert nomeado.

Outrossim, a possibilidade de exercer as mesmas funções, após o cumprimento das medidas de controle, não é óbice para o reconhecimento de uma incapacidade parcial e permanente, tal como já se manifestou o E. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 397.917 -



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

SP (2001/0193437-9), em 26 de maio de 2.004, ocasião em que figurou como relator o Preclaro Ministro **PAULO GALOTTI**.

A questão é exatamente a mesma. No referido recurso, pretendia-se a reforma do v. Acórdão que indeferiu o auxílio-acidente, ante a possibilidade de reversão da moléstia.

E como fundamento para o provimento do recurso, constou do voto do l. Ministro **PAULO GALOTTI**:

*"Do excerto supra, depreende-se que o autor é portador de lesão nos membros superiores por esforço repetitivo. Contudo, o Tribunal de origem afastou a indenizabilidade tão-somente pela possibilidade de tratamento e cura. A propósito, veja-se o seguinte trecho do voto condutor do aresto hostilizado:*

(...)

*Em hipóteses semelhantes, a Terceira Seção desta Corte, em ambas as Turmas, já firmou entendimento de que não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário à possível reversão da incapacidade, impondo-se restrição não prevista em lei.*

*Comprovada a redução da capacidade e o nexo de causalidade com a atividade desenvolvida, o segurado faz jus ao auxílio-acidente, a teor do artigo 86 da Lei nº 8.213/91."*

Ora MM. Juiz, como se vê, a situação é idêntica.

Assim, de rigor a reforma da r. sentença, tendo em vista a conclusão existente no laudo e os esclarecimentos já prestados, **o que está em franca contradição com os documentos anexados aos autos que comprovam TANTO A MOLÉSTIA EM ESTADO INCAPACITANTE, BEM COMO O NEXO CAUSAL COM AS ATIVIDADES EXECUTADAS,** requer o recorrente a conversão do julgamento em diligência, **a fim de que seja realizada nova perícia.**

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000

novais.edson@edsongomes.adv.br

8

ASSINADO DIGITALMENTE POR EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA (CPF: 668.194.588-00)  
EM 17/08/2018 16:47:39 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), Nº PROTOCOLO: 17.124.310 (PÁG. 8/11)



394

## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

**Sucessivamente, se este não for o entendimento de Vossa Excelência,** nNota-se que o V. Acórdão contrariou todos os artigos de lei acima citados, pois, foi reconhecido o NEXO CAUSAL e a Incapacidade, entre a doença e o trabalho, no laudo produzido no processo n. 0004511-28.2013.8.26.0053, em trâmite perante a 6ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, devendo ser reformada a respeitável decisão, para que em observância ao artigo 949 do Código Civil de 2002, pague ao menos pensão pelo período de afastamento.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

**DANO MORAL**

Quanto ao valor fixado pelo MM. Juízo *a quo* referente aos danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) entende a parte recorrente deva ser majorado.

E nesse ponto, vale ressaltar que por danos de menor intensidade, já houve fixação de indenização por danos morais em quantia bem superior aquela fixada pelo MM. Juízo *a quo*.

Com efeito, em casos de apontamento do nome do ofendido, em registros de serviços de proteção ao crédito, tem-se a fixação da indenização por danos morais em até 1.000 (mil) salários mínimos, como se verifica nos seguintes julgados:

*RESPONSABILIDADE CIVIL - ATO ILÍCITO - Furto de talonário de cheques do embargante nas dependências de uma das agências bancárias do embargado. Inclusão indevida do nome do embargante no rol dos devedores do SERASA e na lista dos emitentes de*

00000000000000000000



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

*cheques sem fundos do BACEN. Hipótese em que se trata de Magistrado e Professor Universitário, devendo pautar sua conduta no meio social pelos princípios da Moral e do Direito. Ocorrência de grande dano à estima pessoal do embargante e constrangimento junto aos seus próximos. **Fatores que devem influenciar a fixação do valor da indenização, ensejando o seu aumento para 1.000 salários mínimos. Embargos acolhidos.***

(1º TACIVIL - 4ª Câm.; Emb. Infringentes nº 754.692-3/1-São Paulo; Rel. Juiz J.B. Franco de Godoi; j. 27.10.1999; maioria de votos; ementa.) BAASP, 2157/277-e, de 01.05.2000 (destaque nosso)

Ora, como se verifica nos julgados acima explicitados, por constrangimentos e impedimentos passageiros, causados aqueles ofendidos, foi fixada indenização por danos morais no importe de 1.000 salários mínimos.

No presente caso, está perfeitamente demonstrado que o constrangimento da parte recorrente é permanente, pois a redução de sua capacidade laborativa, em razão do acidente de trabalho narrado é irreversível, ou seja, irá perdurar por toda a sua vida.

Desta feita, *data vênia*, entende a parte recorrente deva ser majorado o valor da indenização fixada a título de danos morais, para aquele valor estimado na inicial (200 salários mínimos), ou outra quantia que entenda esse E. Tribunal, melhor representar a indenização, entretanto e por certo, superior aquela fixada pela Nobre Julgadora Monocrática.

Pelas razões expostas, pede e espera a recorrente, seja concedido total provimento ao presente recurso, reformando-se em parte a r. decisão de 1º grau, a fim de que seja concedida e reconhecida como vitalícia a pensão mensal ( ou ao menos pelo período de afastamento) devida e majorada a indenização por danos morais, e bem assim, para que seja a recorrida condenada

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000

novais.edson@edsongomes.adv.br

10

ASSINADO DIGITALMENTE POR EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA (CPF: 668.194.588-00)  
EM 17/08/2018 16:47:39 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 17.124.310 (PÁG. 10/11)





395  
7**ADVOCACIA****EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

ao pagamento de verba honorária e, finalmente, que obrigações fiscais e previdenciárias sejam carreadas exclusivamente a recorrida, tudo em conformidade com o retro exposto, pois somente assim estará sendo feita e resguardada a mais lúdima

**JUSTIÇA!**

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

OAB/SP - 46.152

72038

ASSINADO DIGITALMENTE POR EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA (CPF: 668.194.588-00)  
EM 17/08/2018 16:47:39 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), N° PROTOCOLO: 17.124.310 (PÁG. 11/11)





JUSTIÇA DO TRABALHO  
e-DOC - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

RECIBO

O Sistema e-DOC, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	17124310
Data e hora do recebimento	17/08/2018 16:47:39 (Horário de Brasília) 17/08/2018 16:47:39 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000000-00.0000.0.00.0000
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT2 Unidade Judiciária: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Responsável pela assinatura digital	EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA 668.194.588-00 [OAB]46152
Tipo do Documento	RECURSO DE REVISTA - interposição
Nome do documento principal	72038 - RECURSO DE REVISTA - 17-08-18.pdf
Anexos	-x-
Número total de páginas	11



396  
/

397



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001644-85.2014.5.02.0040 - Turma 7

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s):** Aledio Freitas de Assis  
**Advogado(a)(s):** EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA (SP - 46152-D)  
**Recorrido(a)(s):** Indusmek S/A Industria e Comercio  
**Advogado(a)(s):** ALEXANDRE DE CALAIS (SP - 128086-D)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

**Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/08/2018 - fl. 389; recurso apresentado em 17/08/2018 - fl. 390).

Regular a representação processual, fl(s). 29.

Desnecessário o preparo, na hipótese.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO  
EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO  
MATERIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO  
EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO  
MATERIAL / PENSÃO VITALÍCIA.

Alegação(ões):

§1º.  
- violação do(a) Código Civil, artigo 949; artigo 950; artigo 950,

- divergência jurisprudencial.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho) o que

fls.1

Documento assinado com certificado digital por DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO, Desembargador Vice-Presidente Judicial, em 27/11/2018 (Lei 11.419/2006)





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001644-85.2014.5.02.0040 - Turma 7

também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

DENEGO seguimento.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO  
EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL / VALOR ARBITRADO.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E  
PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS.**

**DESCONTOS FISCAIS.**

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.**

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que o recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolvidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora, a Súmula vinculante do E. STF ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento quanto aos temas.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Após a publicação, decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR nº 13/2006.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

fls.2

Documento assinado com certificado digital por DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO, Desembargador Vice-Presidente Judicial, em 27/11/2018 (Lei 11.419/2006)







**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001644-85.2014.5.02.0040 - Turma 7

**DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO  
Desembargador Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DO eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em 23 JAN 2019.

*pf*  
p/ Masaru Fujimoto

Diretor da Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores

/fc

**C E R T I D A O**

**Certifico que, nos termos da Portaria GP nº 78/2018 e da Lei Municipal nº 14.485/2007, não haverá expediente no dia 25 de janeiro de 2019.**

**São Paulo, 23/01/2019.**

*pf*  
p/ Masaru Fujimoto

**Diretor da Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores**

fls.3

Documento assinado com certificado digital por DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO, Desembargador Vice-Presidente Judicial, em 27/11/2018 (Lei 11.419/2006)





**JUNTADA**

**Nesta data, junto aos presentes autos a  
petição sob o protocolo n.º:**

**São Paulo, 20/02/2019** 17319442

**P/EDUARDO S. KITAUT**  
**Secretaria de Proc. de Rec. aos Trib. Superiores**



Dst SP T7 60 Proc 00016448520145020040  
 L: 4  
 Prot. 17369442 EDC Acórdão 20180226040  
 JULGADO C/ RR NAO ADMITIDO  
 FORA DO PRAZO 24/01/2019 à 31/01/2019

799  
 GOMES  
 MA

Sociedade inscrita na OAB/SP sob o nº 8.549

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - SP**

Processo n. 0001644-85-2014-502-0040

**ALIÉDIO FREITAS DE ASSIS**, nos autos da Reclamação Trabalhista acima epigrafados que promove contra **INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO** em face da R. decisão do Preclaro Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista. Termos em que, requer, uma vez exaurido o prazo das **CONTRARRAZÕES**, seja exercido o juízo de admissibilidade e que seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO E ENVIO DO RECURSO DE REVISTA**, para o **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**.

Nestes termos,  
 pede deferimento.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

**EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**  
 OAB/SP - 46.152

72038

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000

novais.edson@edsongomes.adv.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA (CPF: 668.194.588-00)  
 EM 04/02/2019 19:51:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) . Nº PROTOCOLO: 17.369.442 (PÁG. 1/13)

00016448520145020040



*ADVOCACIA**EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA***EXCELENTÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO****Agravo de Instrumento RECURSO DE REVISTA, contra os acórdãos:**

**RECORRENTE:** ALIÉDIO FREITAS DE ASSIS  
**RECORRIDA:** INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**JUIZO:** 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP  
**PROCESSO:** 0001644-85-2014-502-0040



00016448520145020040

*RAZÕES DO RECURSO**PRECLAROS MINISTROS**COLEDA TURMA*

A parte agravante, pelo inconformismo contra a decisão da Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com supedâneo no artigo 896, letras "a" e "c" da Consolidação das Leis do Trabalho, interpôs recurso de revista.

Ocorre que o Preclaro Juiz Presidente Regimental do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela ora agravante, visto que encontraria óbice por ser matéria interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante apresentação de tese oposta.

---

 Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 – Telefone/Fax: 11-3976-7000

novais.edson@edsongomes.adv.br

2

 ASSINADO DIGITALMENTE POR EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA (CPF: 668.194.588-00)  
 EM 04/02/2019 19:51:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), N.º PROTOCOLO: 17.369.442 (PÁG. 2/13)


400

**ADVOCACIA****EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

*Data vênia*, Nobres Julgadores, a R. decisão merece reforma.

**PRELIMINARMENTE – DOS FATOS JÁ PROVADOS NOS AUTOS – NÃO QUER O RECORRENTE REDISCUTIR FATOS**

Diferentemente do alegado no despacho denegatório de seguimento do Recurso de Revista apresentado pelo Recorrente, não pretende a reavaliação das provas, além do fato de o acórdão colecionado atende a finalidade da lei.

Assim, despachou o vice-presidente do TR-SP:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

**Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/08/2018 - fl. 389; recurso apresentado em 17/08/2018 - fl. 390).

Regular a representação processual, fl(s). 29.

Desnecessário o preparo, na hipótese.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / PENSÃO VITALÍCIA.

Alegação(ões):

- violação do(a) Código Civil, artigo 949; artigo 950; artigo 950, §1º.
- divergência jurisprudencial.

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ô - São Paulo-SP - CEP 02734-000 – Telefone/Fax: 11-3976-7000

novais.edson@edsongomes.adv.br

3

ASSINADO DIGITALMENTE POR EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA (CPF: 668.194.588-00)  
EM 04/02/2019 19:51:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), N.º PROTOCOLO: 17.369.442 (PÁG. 3/13)

00016448520145020040



**ADVOCACIA****EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho) o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

**DENEGO seguimento.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E  
PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**DESCONTOS FISCAIS.**

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.**

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que o recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora, a Súmula vinculante do E. STF ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT.

**DENEGO seguimento quanto aos temas.**

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.**

Após a publicação, decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR nº 13/2006.

**Intime-se.**

**São Paulo, 27 de novembro de 2018.**





## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

A discussão do Recurso de Revista apresentado pelo Reclamante esta baseado nos artigos 949 e 950 do Código Civil de 2002, que prevê a indenização na forma de pensão.

Trecho do acórdão que deu interpretação diversa de Lei Federal Código Civil	Artigos contrariados Artigo 949 e 950 ambos do Código Civil Pátrio
<p>(...)            Cumpre destacar que após o processo de reabilitação do reclamante junto à autarquia, foi por esta emitida a Comunicação de Decisão, juntada à fl. 94, a qual consigna que "... nodia 05/12/2012, informamos que não foi reconhecido o direito a prorrogação do benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS em 10/12/2012 incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual."            Assim, ainda que demonstrado o nexo de causalidade entre a moléstia que acometeu o demandante e as atividades desenvolvidas na reclamada, a circunstância, por si só, não autoriza o reconhecimento da responsabilidade civil, mormente em se considerando que restou comprovado, na hipótese dos autos, que o empregador, ciente da moléstia do autor, tomou as providências cabíveis, visando sua segurança, inclusive com realocação para outro setor em atividades compatíveis e manutenção do contrato de trabalho. Nessa esteira, o conjunto probatório não autoriza a condenação quanto ao descumprimento de deveres, culpa ou dolo da reclamada, que justificasse a aplicação do artigo 950 do Código Civil com vistas à condenação em pensão mensal.</p>	<p><b>"Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido."</b></p> <p><b>"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminuir a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."</b></p> <p><b>Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."</b></p>

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000

novais.edson@edsongomes.adv.br

5

ASSINADO DIGITALMENTE POR EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA (CPF: 668.194.588-00)  
 EM 04/02/2019 19:51:00 (HORARIO DE BRASÍLIA), Nº PROTOCOLO: 17.369.442 (PÁG. 5/13)

00016448520145020040



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:41 - c761041  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231277>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 19112604140300000000160231277  
 ID. c761041 - Pág. 5

## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

Nada a deferir, portanto.	
---------------------------	--

Data vênia Nobres Julgadores, a pensão deve ser concedida e de maneira vitalícia, uma vez que restou comprovado durante a instrução processual e, bem assim, pelo laudo médico pericial acostado aos autos que a parte recorrente sofre com os males narrados na inicial, ficando com seqüela funcional parcial e permanente, e isso por culpa da recorrida, sendo nesse sentido o entendimento de nossos Tribunais:

*RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DIREITO COMUM - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL - CARÁTER VITALÍCIO - ADMISSIBILIDADE - **A pensão fixada deverá ser vitalícia e não somente até o autor completar 65 (sessenta e cinco) anos, caso em que seria devida aos beneficiários se o acidentado falecesse.***

2º TACivSP - Ap. c/ Rev. 490.872 - 7ª Câmara - Rel. Juiz AMÉRICO ANGÉLICO - J. 9.9.97 - Referências: RT 610/111 CARLOS ROBERTO GONÇALVES - "Responsabilidade Civil", Saraiva, 6ª edição, pág. 485. - ANOTAÇÃO No mesmo sentido: Ap. c/ Rev. 489.132 - 6ª Câmara - Rel. Juiz MARCIAL HOLLANDA - J. 13.5.97 Ap. c/ Rev. 488.121 - 1ª Câmara - Rel. Juiz RICARDO TUCUNDUVA - J. 2.6.97 Ap. c/ Rev. 502.320 - 7ª Câmara - Rel. Juiz S. OSCAR FELTRIN - J. 2.12.97 Ap. c/ Rev. 508.963 - 7ª Câmara - Rel. Juiz AMÉRICO ANGÉLICO - J. 10.3.98 Ap. c/ Rev. 512.104 - 6ª Câmara - Rel. Juiz PAULO HUNGRIA - J. 19.8.98 Ap. c/ Rev. 548.359-00/3 - 9ª Câmara - Rel. Juiz FRANCISCO CASCONI - J. 9.6.99

Merece reforma a respeitável sentença, realmente não há como se concordar com a conclusão exarada, visto que o Recorrente, sem



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

qualquer sombra dúvidas, inobstante o afirmado pelo louvado, apresenta uma redução permanente de sua capacidade laborativa, ainda que parcial.

Cumprе salientar, que no laudo extraído dos autos de processo n. 0004511-28.2013.8.26.0053, da 6ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO, **dando conta de que as atividades levadas a efeito perante a recorrida acabaram por ensejar o aparecimento de males respiratórios, comprometendo, DE FORMA PARCIAL E DEFINITIVA a capacidade laborativa do recorrente, o qual, doravante, somente poderar laborar em serviços leves não exaustivos, em ambiente sem os fatores mais comuns no desencadear das crises de Asma (pó, poeira, cheiros fortes, produtos químicos e de limpeza, gases e vapores inalatórios).**

Referida ação, em conformidade com os documentos anexados aos autos, foi JULGADA PROCEDENTE, com a concessão à autora do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50%, prestação essa que tem como requisitos de elegibilidade a **INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA, BEM COMO O NEXO CAUSAL DA DOENÇA ADQUIRIDA COM O TRABALHO.**

Com a devida vênia, na lide em questão a parte autora buscou a concessão do benefício denominado Aposentadoria por Invalidez Acidentária ou Auxílio-Acidente, uma vez que é portador de doença ASMA CRÔNICA; tendo desta feita reduzida à capacidade laborativa em definitivo.

Após exame físico e complementar, concluiu o Ilustre Perito Judicial em seu brilhante laudo, sendo muito bem exposto o seguinte:

**"(...)O portador de asma tem fatores individuais predisponentes, entretanto, no presente caso, a exposição a vapores e fumus metálicos no ambiente de galvanização,**

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ô - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000

novais.edson@edsongomes.adv.br

7

ASSINADO DIGITALMENTE POR EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA (CPF: 668.194.588-00)  
EM 04/02/2019 19:51:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) . Nº PROTOCOLO: 17.369.442 (PÁG. 7/13)

00016448520145020040



**ADVOCACIA****EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

**pioraram o quadro nosológico, não havendo inclusive melhora com uso de bronco dilatadores.**

**O autor deverá mudar de função para outra compatível com suas limitações e com seu atual estado de saúde. O benefício cabível é portanto o AA50%, de acordo com os preceitos da lei vigente”**

O brilhante laudo do expert foi claro a determinar a irreversibilidade da doença agravada pelo ambiente laboral.

Já foi decidido anteriormente pela Justiça Cível que a incapacidade laborativa da recorrente é de origem laboral e de modo definitiva, ainda que parcial (tanto que o benefício concedido foi o de auxílio-acidente de 50%), isto é permanente, e não temporária, devendo-se, pois, prevalecer esse entendimento porque a Justiça é uma.

Alguns MMs. Juizes da Varas de São Paulo, a exemplo do Sr. Dr. EDUARDO RANULSSI, MMo. Juiz do Trabalho da MMA. 32ª. Vara do Trabalho de São Paulo proferiu, nos autos do processo n. 00005547120115020032 (00554201103202001), figurando como reclamante MARIA NEUZA DA CRUZ RODRIGUES, e como reclamada IMPACTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.; CONCESSIONÁRIA RENAULT DA VINCI; START PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA., decisão no mesmo sentido, trilhando o mesmo caminho aqui esposado:

**Processo nº554/2011**

**CONCLUSÃO**

**Nesta data, por determinação verbal, faço conclusos estes autos a V. Exª, ante as petições de fls. 452/456.**

**Nada mais.**

**São Paulo, 30/10/2012**

**Vanessa Aparecida dos Santos**

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 – Telefone/Fax: 11-3976-7000

novais.edson@edsongomes.adv.br

8

ASSINADO DIGITALMENTE POR EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA (CPF: 668.194.588-00)  
EM 04/02/2019 19:51:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) . N.º PROTOCOLO: 17.369.442 (PÁG. 8/13)

00016448520145020040



403  
ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

**Analista Judiciário**

**Vistos, etc.**

**Da análise dos autos denota-se que a Autora informa às fls. 349/447 que possui "Ação de Acidente de Trabalho" perante a 2ª Vara de Acidentes de São Paulo, processo nº 0007359-56.2011.8.26.0053.**

**Dessarte, visando-**

**se evitar decisões eventualmente contraditórias dentre as diversas esferas encarregadas de exercer a jurisdição: Determino a suspensão deste feito até a decisão final do processo tombado sob o número 0007359-56.2011.8.26.0053, fato a ser oportunamente comprovado pelas partes nos presentes autos, nos termos da alínea "a" do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente consoante permissivo presente no artigo 769 Consolidado. Prejudicada, por ora, a perícia determinada. Mantido, por ora, o aprazamento provisório de fl. 345. Intimem-se as partes e o Sr Perito. São Paulo, 30/10/2012 EDUARDO RANULSSI Juiz do Trabalho**

O fato de não poder o recorrente, novamente executar as tarefas anteriormente exercidas para a empresa ré, já é critério a demonstrar a irreversibilidade da moléstia, e ainda, a redução de sua capacidade laborativa.

Desta feita, fica evidente que **o recorrente teve agravada a moléstia descrita na exordial em razão da atividade laboral, ou seja, por culpa da demandada**, o que, de igual modo, deixa estabelecido o nexo causal, conforme bem observou o expert nomeado.

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ô - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000

novais.edson@edsongomes.adv.br

9

ASSINADO DIGITALMENTE POR EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA (CPF: 668.194.588-00) EM 04/02/2019 19:51:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), Nº PROTOCOLO: 17.369.442 (PÁG. 9/13)

00016448520145020040





## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

Outrossim, a possibilidade de exercer as mesmas funções, após o cumprimento das medidas de controle, não é óbice para o reconhecimento de uma incapacidade parcial e permanente, tal como já se manifestou o E. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 397.917 - SP (2001/0193437-9), em 26 de maio de 2.004, ocasião em que figurou como relator o Preclaro Ministro **PAULO GALOTTI**.

A questão é exatamente a mesma. No referido recurso, pretendia-se a reforma do v. Acórdão que indeferiu o auxílio-acidente, ante a possibilidade de reversão da moléstia.

E como fundamento para o provimento do recurso, constou do voto do I. Ministro **PAULO GALOTTI**:

***"Do excerto supra, depreende-se que o autor é portador de lesão nos membros superiores por esforço repetitivo. Contudo, o Tribunal de origem afastou a indenizabilidade tão-somente pela possibilidade de tratamento e cura. A propósito, veja-se o seguinte trecho do voto condutor do aresto hostilizado:***

***(...)***

***Em hipóteses semelhantes, a Terceira Seção desta Corte, em ambas as Turmas, já firmou entendimento de que não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário à possível reversão da incapacidade, impondo-se restrição não prevista em lei.***

***Comprovada a redução da capacidade e o nexo de causalidade com a atividade desenvolvida, o segurado faz jus ao auxílio-acidente, a teor do artigo 86 da Lei nº 8.213/91."***

Ora MM. Juiz, como se vê, a situação é idêntica.

Assim, de rigor a reforma da r. sentença, tendo em vista a conclusão existente no laudo e os esclarecimentos já prestados, **o que está em franca contradição com os documentos anexados aos autos que comprovam TANTO A MOLÉSTIA EM ESTADO INCAPACITANTE, BEM**

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 - Telefone/Fax: 11-3976-7000

novais.edson@edsongomes.adv.br

10

ASSINADO DIGITALMENTE POR EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA (CPF: 668.194.588-00)  
EM 04/02/2019 19:51:00 (HORÁRIO DE BRÁSILIA). N° PROTOCOLO: 17.369.442 (PÁG. 10/13)

00016448520145020040



**ADVOCACIA****EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

**COMO O NEXO CAUSAL COM AS ATIVIDADES EXECUTADAS,** requer o recorrente a conversão do julgamento em diligência, **a fim de que seja realizada nova perícia.**

**Sucessivamente, se este não for o entendimento de Vossa Excelência,** nota-se que o V. Acórdão contrariou todos os artigos de lei acima citados, pois, foi reconhecido o NEXO CAUSAL e a Incapacidade, entre a doença e o trabalho, no laudo produzido no processo n. 0004511-28.2013.8.26.0053, em trâmite perante a 6ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, devendo ser reformada a respeitável decisão, para que em observância ao artigo 949 do Código Civil de 2002, pague ao menos pensão pelo período de afastamento.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

**DANO MORAL**

Quanto ao valor fixado pelo MM. Juízo *a quo* referente aos danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) entende a parte recorrente deva ser majorado.

E nesse ponto, vale ressaltar que por danos de menor intensidade, já houve fixação de indenização por danos morais em quantia bem superior aquela fixada pelo MM. Juízo *a quo*.

Com efeito, em casos de apontamento do nome do ofendido, em registros de serviços de proteção ao crédito, tem-se a fixação da indenização por danos morais em até 1.000 (mil) salários mínimos, como se verifica nos seguintes julgados:



## ADVOCACIA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

*RESPONSABILIDADE CIVIL - ATO ILÍCITO - Furto de talonário de cheques do embargante nas dependências de uma das agências bancárias do embargado. Inclusão indevida do nome do embargante no rol dos devedores do SERASA e na lista dos emitentes de cheques sem fundos do BACEN. Hipótese em que se trata de Magistrado e Professor Universitário, devendo pautar sua conduta no meio social pelos princípios da Moral e do Direito. Ocorrência de grande dano à estima pessoal do embargante e constrangimento junto aos seus próximos. **Fatores que devem influenciar a fixação do valor da indenização, ensejando o seu aumento para 1.000 salários mínimos. Embargos acolhidos.***

(1º TACIVIL - 4ª Câmara; Emb. Infringentes nº 754.692-3/1-São Paulo; Rel. Juiz J.B. Franco de Godoi; j. 27.10.1999; maioria de votos; ementa.) BAASP, 2157/277-e, de 01.05.2000 (destaque nosso)

Ora, como se verifica nos julgados acima explicitados, por constrangimentos e impedimentos passageiros, causados aqueles ofendidos, foi fixada indenização por danos morais no importe de 1.000 salários mínimos.

No presente caso, está perfeitamente demonstrado que o constrangimento da parte recorrente é permanente, pois a redução de sua capacidade laborativa, em razão do acidente de trabalho narrado é irreversível, ou seja, irá perdurar por toda a sua vida.

Desta feita, *data vênia*, entende a parte recorrente deva ser majorado o valor da indenização fixada a título de danos morais, para aquele valor estimado na inicial (200 salários mínimos), ou outra quantia que entenda esse E. Tribunal, melhor representar a indenização, entretanto e por certo, superior aquela fixada pela Nobre Julgadora Monocrática.



405

**ADVOCACIA****EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

Diante do exposto, requer que o presente Recurso de Agravo seja conhecido e provido, em conformidade com as razões anteriormente deduzidas, pois somente assim estará sendo feita e resguardada a mais cristalina Justiça!

**JUSTIÇA!**

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
OAB/SP - 46.152

**72038**

ASSINADO DIGITALMENTE POR EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA (CPF: 668.194.588-00)  
EM 04/02/2019 19:51:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO: 17.369.442 (PÁG. 13/13)

00016448520145020040





JUSTIÇA DO TRABALHO  
e-DOC - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

**RECIBO**

O Sistema e-DOC, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

<b>Número de Protocolo</b>	<b>17369442</b>
Data e hora do recebimento	<b>04/02/2019 19:51:00 (Horário de Brasília)</b> <b>04/02/2019 19:51:00 (Horário Universal - UTC)</b>
Número do Processo	<b>0001644-85.2014.5.02.0040</b>
Destino da Petição	<b>Tribunal Regional: TRT2</b> <b>Unidade Judiciária: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região</b>
Responsável pela assinatura digital	<b>EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA</b> <b>668.194.588-00</b> <b>[OAB]46152</b>
Tipo do Documento	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO - interposição</b>
Nome do documento principal	<b>72038 - AGRAVO DE INSTRUMENTO &amp; TST- 04.02.pdf</b>
Anexos	<b>-x-</b>
Número total de páginas	<b>13</b>





**CONCLUSÃO**

Faço os autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - setiçã(ões) de fls.

São Paulo, 20/02/2019

**P/MASARU FUJIMOTO**  
Diretor da Sec. de Proc. de Rec. aos Trib. Sup.





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

407

RO-0001644-85.2014.5.02.0040 - Turma 7

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017



**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Agravante(s): Aliedio Freitas de Assis**  
**Advogado(a)(s): EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA (SP - 46152-D)**  
**Agravado(a)(s): Indusmek S/A Industria e Comercio**  
**Advogado(a)(s): ALEXANDRE DE CALAIS (SP - 128086-D)**

Mantenho o despacho agravado. Processe-se o Agravo de Instrumento.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2019.

**DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO**  
**Desembargador Vice-Presidente Judicial**

Certifico que, por edital publicado nesta data no DO eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o(s) agravado(s) foi(foram) intimado(s) para apresentar contraminuta e contrarrazões.

São Paulo, 14 MAR 2019.

Masaru Fujimoto

fls.1

Documento assinado com certificado digital por DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO, Desembargador Vice-Presidente Judicial, em 23/02/2019 (Lei 11.419/2006)





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001644-85.2014.5.02.0040 - Turma 7

Diretor da Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores

**CERTIDÃO**

/gc

**Certifico que em 26 / 03 / 2019 venceu o prazo para apresentação de contraminuta e contrarrazões.**

**São Paulo, 09 / 04 / 2019.**

**p/Masaru Fujimoto**  
Secretaria de Proc. de Recursos aos Tribs. Superiores

**CERTIDÃO DE ORIGEM DE DOCUMENTO ELETRÔNICO**

**Certifico, nos termos do § 2º do art. 3º do Ato Conjunto nº 10/2010 - TST.CSJT, que os presentes autos foram gerados por este Tribunal Regional do Trabalho para remessa eletrônica ao Tribunal Superior do Trabalho. Certifico ainda que as páginas em branco não foram digitalizadas.**

**São Paulo, 02 / 05 / 2019.**

**p/Masaru Fujimoto**  
Sec. de Proces. Recursos aos Tribs. Superiores

PROCESO 1911260414030000000160231278

fls.2

Documento assinado com certificado digital por DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO, Desembargador Vice-Presidente Judicial, em 23/02/2019 (Lei 11.419/2006)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
COORDENADORIA DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

**Processo Nº 0001644-85.2014.5.02.0040**

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos foram encaminhados pelo TRT ao TST e remetidos à CPE, que inseriu os marcadores nesta data.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2019.

Francisco Henrique Mendonça Nina Cabral

Técnico Judiciário - Matrícula 46064

Coordenadoria de Processos Eletrônicos

Arquivo assinado digitalmente conforme Lei nº 11.419 de 2006.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2019.

Zenon Frota de Macedo

Analista Judiciário - Matrícula 41068

Coordenadoria de Processos Eletrônicos

COORDENADORIA DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS)  
Quadra 8 - Lote 1 Bloco A Sala 461  
Brasília – DF 70070-943  
Telefones: (61) 3043-3750 / 3043-3751 / 3043-7661



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:41 - d33cbdb  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231278>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 19112604140300000000160231278

ID. d33cbdb - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

## TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO

Processo recebido nesta Coordenadoria em 19/08/2019, autuado em 27/08/2019, sob o nº AIRR - 1644-85.2014.5.02.0040.

Brasília, 27 de agosto de 2019.

Firmado por Assinatura Eletrônica, em 27/08/2019, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

**LETICIA GONCALVES DE LIMA**  
**TÉCNICO JUDICIÁRIO**







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

### CERTIDÃO

Certifico que, em 27/08/2019, o processo AIRR - 1644-85.2014.5.02.0040 foi distribuído por sorteio ao Exmo. Sr. Ministro José Roberto Freire Pimenta, Relator na 2ª Turma.

Brasília, 27 de agosto de 2019.

Firmado por Assinatura Eletrônica, em 27/08/2019, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

**RONALDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE**

**Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos**

### TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019.

Firmado por Assinatura Eletrônica, em 27/08/2019, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

**RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**





**PROCESSO N° TST-AIRR-1644-85.2014.5.02.0040**

Agravante: **ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**  
Advogado : Dr. Edson Gomes Pereira da Silva  
Agravada : **INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
Advogado : Dr. Alexandre de Calais  
**GMJRP/lv/vm/li**

**D E C I S ã O**

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: **"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ASMA. EXPOSIÇÃO A RISCO QUÍMICO. AUSÊNCIA DE CULPA. MATÉRIA FÁTICA"** e **"DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA N° 422 DO TST"**.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, conforme certidão de pág. 484.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, em despacho assim fundamentado:

**“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

**Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/08/2018 - fl. 389; recurso apresentado em 17/08/2018 - fl. 390).

Regular a representação processual, fl(s). 29.

Desnecessário o preparo, na hipótese.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDEENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDEENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / PENSÃO VITALÍCIA.**

Alegação(ões):

- violação do(a) Código Civil, artigo 949; artigo 950; artigo 950, §1º.
- divergência jurisprudencial.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





**PROCESSO N° TST-AIRR-1644-85.2014.5.02.0040**

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula n° 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho) o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

DENEGO seguimento.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

DESCONTOS FISCAIS.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que o recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora, a Súmula vinculante do E. STF ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento quanto aos temas.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.” (págs. 464 e 465)

Na minuta de agravo de instrumento, o reclamante insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que, quanto à **indenização por danos materiais**, “não pretende a reavaliação das provas” (pág. 470).

Alega que deve ser concedida pensão vitalícia em razão da doença ocupacional que o acometeu (asma), uma vez que “sofre com os males narrados na inicial, ficando com seqüela funcional parcial e permanente, e isso por culpa da recorrida” (pág. 473).

Aduz que “teve agravada a moléstia descrita na exordial em razão da atividade

Firmado por assinatura digital em 11/10/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





**PROCESSO N° TST-AIRR-1644-85.2014.5.02.0040**

laboral, ou seja, por culpa da demandada, o que, de igual modo, deixa estabelecido o nexos causal” (pág. 476).

Sustenta que “a possibilidade de exercer as mesmas funções, após o cumprimento das medidas de controle, não é óbice para o reconhecimento de uma incapacidade parcial e permanente” (pág. 477).

Requer, sucessivamente, o pagamento de pensão pelo menos durante o período do seu afastamento previdenciário.

Reitera a alegação de violação dos artigos 949 e 950 do Código Civil, além de trazer arestos para confronto de teses.

Sobre o **quantum indenizatório fixado a título de danos morais**, requer a majoração do valor, porquanto “o constrangimento da parte recorrente é permanente, pois a redução de sua capacidade laborativa, em razão do acidente de trabalho narrado é irreversível, ou seja, irá perdurar por toda a sua vida” (pág. 479).

Fundamenta seu inconformismo em divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Inicialmente, registra-se que, nas razões de agravo de instrumento, o reclamante não renova sua insurgência contra os temas “**Descontos Fiscais e Previdenciários**” e “**Honorários Advocatícios**”, ocorrendo, assim, a renúncia tácita ao direito de recorrer, originadora de consequente preclusão a não mais permitir discussão quanto às matérias.

Assim, o exame do cabimento do recurso de revista ater-se-á tão somente aos temas expressamente devolvidos à apreciação no agravo de instrumento.

Em relação à **indenização por danos materiais**, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região assim se manifestou, *in verbis*:

**“PENSÃO VITALÍCIA**

Pretende o reclamante a reforma da r. sentença quanto ao indeferimento das indenizações pelos danos materiais, lucros cessantes e pensão mensal vitalícia, ao argumento de que restou comprovado durante a instrução processual, bem como pelo laudo médico pericial que o obreiro padece dos males narrados na inicial, *in casu*, asma ocupacional, ficando com seqüela funcional parcial e permanente, tudo por culpa da recorrida.

Para análise da questão, necessária a transcrição dos artigos 186, 927, 949 e 950 do Código Civil, que tratam da matéria e assim dispõem:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

Firmado por assinatura digital em 11/10/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1002ABA107AA261DBE.





PROCESSO N° TST-AIRR-1644-85.2014.5.02.0040

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."*

*"Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido."*

*"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*

*Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."*

A Constituição Federal, por sua vez, traz a matéria capitulada nos incisos V e X do artigo 5º, assim redigidos:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

(...)

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"*

E, na hipótese de acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparada, a responsabilidade objetiva do empregador foi transferida para a previdência social, sendo atribuível ao ente empresarial a responsabilidade civil apenas nas hipóteses de culpa ou dolo, nos termos do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal em vigor, o qual garante ao trabalhador *"seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa"*.

Registro, ainda, que eventual responsabilidade do empregador, independentemente de culpa, apenas se configura quando a lei assim o determinar ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua

Firmado por assinatura digital em 11/10/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1002ABA107AA261DBE.







PROCESSO N° TST-AIRR-1644-85.2014.5.02.0040

própria natureza, implique risco para os direitos de terceiros, nos moldes do parágrafo único do supracitado artigo 927 do Código Civil.

Dúvida não há, portanto, de que a responsabilidade pela reparação pelo empregador depende da constatação de dano, ato culposo ou doloso daquele e nexos causal entre ambos.

**Consigno que as atividades da reclamada enquanto fabricante de motores, turbinas, peças, acessórios, aparelhos eletrodomésticos, máquinas e equipamentos industriais, não podem ser classificadas como de risco para fins de reconhecimento da responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.**

**Assim, resta aferir se na hipótese dos autos, por ação ou omissão, agiu a reclamada com culpa ou dolo no infortúnio experimentado pelo autor e se pode a ela ser atribuída responsabilidade civil pela reparação dos danos sofridos.**

**Nesse contexto, foi determinada a realização de perícia médica, sem que o resultado trouxesse benefícios ao recorrente para fins de deferimento de pensão vitalícia e lucros cessantes.**

Com efeito, a despeito das razões de decidir do magistrado de primeiro grau na questão relativa ao dano moral, imutáveis diante da impossibilidade de reformatio *in pejus*, **o laudo pericial de fls. 327/336v e esclarecimentos de fls. 353/357, não obstante tenha apresentado a conclusão a seguir transcrita, não traz elementos que autorizem o reconhecimento de culpa da reclamada pelo infortúnio apresentado pelo autor, eis que não indica eventual descumprimento de normas afetas à medicina e segurança do trabalho:**

*“Após a análise das atividades desenvolvidas, do histórico ocupacional, da história da doença atual e pregressa, análise do prontuário médico, dos atestados, exames e relatórios médicos apresentados e demais documentos relacionados ao objeto da perícia, e no exame médico-pericial do reclamante, em face das evidências e embasado na bibliografia existente, constatamos que a doença apresentada pelo autor guarda nexos de concausalidade com as atividades desenvolvidas na reclamada tendo em vista que exercia tarefas exposto ao risco químico (cromo, níquel, vapores químicos), fator esse necessário e suficiente para desencadear a doença asmática em indivíduo predisposto. Além do acima descrito, o exame médico pericial não evidenciou doença ativa no momento e, desta forma, não apresenta incapacidade para o trabalho. Contudo, existem restrições para atividades que demandem esforço físico excessivo e exposição a substâncias químicas. Portanto, em atendimento ao designado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz concluo:*

*• Foi constatada doença no autor, na época de seu contrato de trabalho com a reclamada, denominada asma ocupacional.*

Firmado por assinatura digital em 11/10/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO N° TST-AIRR-1644-85.2014.5.02.0040

• Foi estabelecido nexo de concausalidade entre a doença apresentada e as atividades que realizava na reclamada.

• O exame médico pericial não evidenciou doença ativa no momento e, desta forma, está apto para o trabalho com restrição a atividades que demandem esforço físico excessivo e exposição a substâncias químicas.”

Consta do laudo médico que o autor foi afastado do trabalho pelo INSS, tendo-lhe sido concedido auxílio doença acidentário, sendo certo que após o seu retorno ao trabalho foi solicitada sua reabilitação profissional pela autarquia. Nesse contexto, o obreiro foi recolocado para atuar na portaria, porém não conseguiu se readaptar e se encontra em casa recebendo salários normalmente desde março de 2013, o que demonstra que a reclamada se mostrou diligente na condução dos problemas de saúde do reclamante, o qual obteve os afastamentos necessários, encaminhamento para a previdência social e recondução em atividade de acordo com sua capacidade física. Demonstrado, portanto, o comprometimento do empregador com a higidez física do empregado.

Consigno que o fato do reclamante ter sido afastado pela previdência social em auxílio doença acidentário, não tem o condão de solidificar a narrativa inicial, na medida em que tais procedimentos têm natureza previdenciária e neles a reclamada não figurou como parte, além de não tratar de questão afeta à prática de ato ilícito do empregador e, por conseguinte, não vinculam a reclamada para fins trabalhistas.

Cumpram-se destacar que após o processo de reabilitação do reclamante junto à autarquia, foi por esta emitida a Comunicação de Decisão, juntada à fl. 94, a qual consigna que “... no dia 05/12/2012, informamos que não foi reconhecido o direito a prorrogação do benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS em 10/12/2012 incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.”.

Assim, ainda que demonstrado o nexo de concausa entre a moléstia que acometeu o demandante e as atividades desenvolvidas na reclamada, a circunstância, por si só, não autoriza o reconhecimento da responsabilidade civil, mormente em se considerando que restou comprovado, na hipótese dos autos, que o empregador, ciente da moléstia do autor, tomou as providências cabíveis, visando sua segurança, inclusive com realocação para outro setor em atividades compatíveis e manutenção do contrato de trabalho.

Nessa esteira, o conjunto probatório não autoriza convicção quanto ao descumprimento de deveres, culpa ou dolo da reclamada, que justificasse a aplicação do artigo 950 do Código Civil com vistas à condenação em pensão mensal.

**Nada a deferir, portanto.”** (destacou-se, págs. 442-448)

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais decorrentes de doença ocupacional (asma) que acometeu o autor, que Firmado por assinatura digital em 11/10/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1002ABA107AA261DBE.





**PROCESSO N° TST-AIRR-1644-85.2014.5.02.0040**

exercia atividades na reclamada com exposição a produtos químicos, como níquel, cromo e vapores químicos.

O Regional manteve a sentença em que se indeferiu o pleito autoral de indenização por danos materiais sob o fundamento de que, diante da análise das provas dos autos, das quais a Corte regional é soberana, conclui-se que, apesar de existir nexó de concausalidade entre a moléstia profissional e as atividades desenvolvidas na empresa, não houve comprovação de culpa da reclamada, destacando que esta “se mostrou diligente na condução dos problemas de saúde do reclamante, o qual obteve os afastamentos necessários, encaminhamento para a previdência social e recondução em atividade de acordo com sua capacidade física. Demonstrado, portanto, o comprometimento do empregador com a higidez física do empregado” (pág. 446).

A Corte a quo consignou, ainda, que “restou comprovado, na hipótese dos autos, que o empregador, ciente da moléstia do autor, tomou as providências cabíveis, visando sua segurança, inclusive com realocação para outro setor em atividades compatíveis e manutenção do contrato de trabalho” (pág. 447) e que “o conjunto probatório não autoriza convicção quanto ao descumprimento de deveres, culpa ou dolo da reclamada” (págs. 447-448).

Dessa forma, tendo em vista que não houve comprovação da culpa da reclamada, é indevida a indenização a título de danos materiais.

Para que esta Corte superior possa concluir de forma diversa, necessário seria o reexame da valoração de fatos e de provas dos autos feita pelas esferas ordinárias, o que é absolutamente vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula n° 126 do TST.

Incólumes, portanto, os artigos 949 e 950 do Código Civil.

No que tange à apontada divergência jurisprudencial, observa-se que os arestos colacionados no recurso de revista, às págs. 455-459, não serve para o cotejo de teses, uma vez que não há indicação da fonte oficial em que foram publicados, nos termos em que exige a Súmula n° 337, item I, letra “a”, desta Corte.

Por fim, em relação ao argumento do reclamante de que é devido o pagamento de pensão durante o seu afastamento previdenciário, não houve, por parte do Regional, adoção de tese explícita à luz da possibilidade de recebimento de pensão durante o período que o autor esteve afastado pelo INSS, nem foi a Corte a quo instada a fazê-lo por

Firmado por assinatura digital em 11/10/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1002ABA107AA261DBE.





**PROCESSO N° TST-AIRR-1644-85.2014.5.02.0040**

meio de embargos de declaração, incidindo, portanto, o óbice da Súmula n° 297 deste Tribunal, ante a falta de prequestionamento da matéria.

No que tange ao **quantum indenizatório fixado a título de danos morais**, verifica-se, de plano, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista, não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei n° 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiu na ausência de adequação das razões recursais ao requisito formal instituído por meio da edição da Lei n° 13.015/2014. O agravante, no entanto, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirige críticas à decisão agravada.

Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocados.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento.

Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula n° 422, item I, do TST, *in verbis*:

**“RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO**

I – Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.”

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que “o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática”,

Firmado por assinatura digital em 11/10/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





**PROCESSO N° TST-AIRR-1644-85.2014.5.02.0040**

porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Assim, considera-se desfundamentado o apelo nesse particular, com fundamento na Súmula n° 422, item I, do TST.

Dessa forma, **nego provimento** ao agravo de instrumento com fundamento nos artigos 932, inciso IV, alínea "a", do CPC/2015 e 255, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1002ABA107AA261DBE.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:42 - 2301726  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231282>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID. 2301726 - Pág. 9  
Número do documento: 19112604140300000000160231282





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SÚPERIOR DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Despacho

CERTIDÃO

Processo nº 1644-85.2014.5.02.0040

Agravante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS

Advogado: Dr. Edson Gomes Pereira da Silva

Agravado: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado: Dr. Alexandre de Calais

Certifico que o inteiro teor do despacho foi disponibilizado, com as partes e advogados acima indicados, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/10/2019, **sendo considerado publicado em 18/10/2019**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 18 de Outubro de 2019.

RAFAEL GUERRA LOPES  
FC-5 - SUPERVISOR DE SEÇÃO

Firmado por assinatura eletrônico em 17/10/2019 pelo(a) RAFAEL GUERRA LOPES, FC-5 - SUPERVISOR DE SEÇÃO por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:42 - ad26332  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231285>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID. ad26332 - Pág. 1  
Número do documento: 19112604140300000000160231285



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**Processo Nº AIRR - 1644-85.2014.5.02.0040**

**CERTIDÃO**

Certifico que, até o dia 12/11/2019, não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

Brasília, 19 de novembro de 2019.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**ERISMARCIA LOURENÇO ARAÚJO**  
ANALISTA JUDICIÁRIO

Firmado por assinatura eletrônica, em 19/11/2019, pelo(a) ANALISTA JUDICIÁRIO, ERISMARCIA LOURENÇO ARAÚJO, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:43 - 7faf5b0  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231287>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID. 7faf5b0 - Pág. 1  
Número do documento: 19112604140300000000160231287



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**Processo Nº AIRR - 1644-85.2014.5.02.0040**

**TERMO DE REMESSA AO TRT**

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de novembro de 2019.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)  
**ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO**  
Secretário da Segunda Turma

Firmado por assinatura eletrônica, em 19/11/2019, pelo(a) ANALISTA JUDICIÁRIO, ERISMARCIA LOURENÇO ARAÚJO, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:43 - da2a2b4  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231288>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID. da2a2b4 - Pág. 1  
Número do documento: 19112604140300000000160231288



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**Processo Nº AIRR - 1644-85.2014.5.02.0040**

**CERTIDÃO DE ORIGEM DE DOCUMENTO ELETRÔNICO**

Certifico, nos termos do § 2º do art. 3º do Ato Conjunto nº 10/2010 - TST.CSJT, que o presente arquivo foi gerado por esta Corte para remessa eletrônica ao Tribunal Regional do Trabalho.

Brasília, 19 de novembro de 2019.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)  
**ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO**  
Secretário da Segunda Turma

Firmado por assinatura eletrônica, em 19/11/2019, pelo(a) ANALISTA JUDICIÁRIO, ERISMARCIA LOURENÇO ARAÚJO, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE OLIVEIRA VIEIRA - 26/11/2019 16:33:43 - 0b7b7d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112604140300000000160231289>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID. 0b7b7d1 - Pág. 1  
Número do documento: 19112604140300000000160231289



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**  
**40ª Vara do Trabalho de São Paulo**

Processo: **0001644-85.2014.5.02.0040 - Processo PJe**  
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Ciência da conversão da tramitação do processo do meio físico para o eletrônico. No prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes da Resolução CSJT nº 185/2017. Os autos físicos foram arquivados definitivamente.

SAO PAULO, 26 de Novembro de 2019







**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**  
**40ª Vara do Trabalho de São Paulo**

Processo: **0001644-85.2014.5.02.0040 - Processo PJe**  
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Ciência da conversão da tramitação do processo do meio físico para o eletrônico. No prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes da Resolução CSJT nº 185/2017. Os autos físicos foram arquivados definitivamente.

SAO PAULO, 26 de Novembro de 2019



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040

RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS

RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

TARCISIO DA SILVA FERREIRA

### **DESPACHO**

Apresente o(a) reclamante seus cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

SAO PAULO/SP, 03 de março de 2020.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA

Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26ae400 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a chave de acesso 20030217563766700000170209702

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
Magistrado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
40ª Vara do Trabalho de São Paulo  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

TARCISIO DA SILVA FERREIRA

### DESPACHO

Nos termos do art. 878 da CLT, aguarde-se eventual manifestação do(a) reclamante para deliberações.

SAO PAULO/SP, 06 de maio de 2020.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
 RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

	<p>PODER JUDICIÁRIO          JUSTIÇA DO TRABALHO          TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO          40ª Vara do Trabalho de São Paulo  <b>ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040</b>          RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS          RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO</p>
--	---

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

TARCISIO DA SILVA FERREIRA

## DESPACHO

Nos termos do art. 878 da CLT, aguarde-se eventual manifestação do(a) reclamante para deliberações.

SAO PAULO/SP, 06 de maio de 2020.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
 Juiz(a) do Trabalho Titular





**ADVOCACIA EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**  
*Sociedade inscrita na OAB/SP sob o nº 8.549*

---

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA MM<sup>a</sup> 40<sup>a</sup> VARA DO  
TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo nº **0001644-85.2014.5.02.0040**

**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, nos autos da Reclamação Trabalhista acima epigrafados, figurando como parte contrária **INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atendimento a r. determinação de fls., para reapresentar os cálculos de liquidação em anexo, onde apurou o valor líquido de R\$ 63.572,38 (sessenta e três mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), requerendo sejam os mesmos homologados, intimando-se as Reclamadas para pagamento espontâneo do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do crédito exequendo e honorários advocatícios também de 10%, nos termos do artigo 523, § 1º, do NCCPC.

Requer, outrossim, seja determinado à reclamada que deposite na conta vinculada do reclamante, os valores relativos ao FGTS dos períodos de afastamento, sob pena de execução direta do valor equivalente.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
OAB/SP - 46.152

72038

---

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000 – Telefone/Fax: 11-3976-7000  
edsongomes@edsongomes.adv.br



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 08/05/2020 15:05:32 - 000bf98  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20050815034889200000175739603>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 ID. 000bf98 - Pág. 1  
Número do documento: 20050815034889200000175739603

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TR (01/01/1991 a 25/03/2015) e IPCA-E (26/03/2015 a 01/04/2020)

## Resumo Geral dos Haveres

Verba	Valor
Valores / verbas diversas	32.904,96
<b>Subtotal</b>	<b>32.904,96</b>
FGTS	0,00
Multa de 40% do FGTS	0,00
<b>Subtotal</b>	<b>32.904,96</b>
Juros (R\$ 32.904,96 - R\$ 0,00 (INSS) = R\$ 32.904,96 x 68,00%)	22.375,37
<b>Subtotal</b>	<b>55.280,33</b>
INSS	0,00
IRRF (regime de caixa) [(R\$ 0,00 x 0,00%)-0,00]	0,00
<b>Subtotal</b>	<b>55.280,33</b>
Honorarios advocaticios (R\$ 55.280,33 x 15,00%)	8.292,04
<b>Total</b>	<b>63.572,38</b>

INSS Reclamada	
Percentual do empregador (R\$ 0,00 x 20,00%)	0,00
Percentual de terceiros (R\$ 0,00 x 5,80%)	0,00
Percentual ref. ao SAT (R\$ 0,00 x 1,00%)	0,00



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 08/05/2020 15:05:33 - 35b55fc  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20050815044291400000175739694>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20050815044291400000175739694

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TR (01/01/1991 a 25/03/2015) e IPCA-E (26/03/2015 a 01/04/2020)

## Valores / verbas diversas

Data	Descrição	Valor	Índice correção	Resultado	FGTS	Base INSS	Base IRRF
07/11/2017	DANO MORAL	30.000,00	1,096832003	32.904,96	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>				<b>32.904,96</b>			



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 08/05/2020 15:05:33 - 35b55fc  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20050815044291400000175739694>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20050815044291400000175739694



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
40ª Vara do Trabalho de São Paulo  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

### DESPACHO

Vistos

ID 000bf98 - Manifeste-se a reclamada, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

SAO PAULO/SP, 11 de maio de 2020.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
 RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

	<p>PODER JUDICIÁRIO          JUSTIÇA DO TRABALHO          TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO          40ª Vara do Trabalho de São Paulo  <b>ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040</b>          RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS          RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO</p>
--	---

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

## DESPACHO

Vistos

ID 000bf98 - Manifeste-se a reclamada, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

SAO PAULO/SP, 11 de maio de 2020.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA

Juiz(a) do Trabalho Titular





**EXMO. SR. DR. JUIZ DA 40ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Autos n. 00016448520145020040

**INDUSMEK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da reclamação trabalhista movida por **Aliedio Freitas de Assis**, em atenção ao respeitável despacho de folhas, impugnar os cálculos apresentados pelo reclamante, conforme a seguir articulado.



## 1. DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO OFERTADAS PELO AUTOR

Para dar início a execução, a reclamante apresentou seus cálculos às fls. dos autos, nos quais obteve como seu crédito a quantia de **R\$ Total 63.572,38, atualizado até 01/04/2020.**

## 2. DO EQUÍVOCO ENCONTRADO NOS CÁLCULOS DA RECLAMANTE

Não pode a reclamada concordar com o resultado obtido pela apuração obreira, vez que culminam com a obtenção de um crédito total muito superior ao que lhe resta efetivamente devido, suplantando o real "*quantum debeatur*", face ao equívoco contido na conta autoral apresentada, que relataremos a seguir.

## 3. DOS VALORES INCLUIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Primeiramente, pode-se constatar que se equivocou a reclamante ao computar valores indevidos relativos a honorários advocatícios, conforme indicado em sentença.

Desta forma, resta claro que o valor apresentado se encontra equivocado, considerando que foram incluídos valores de forma indevida.

Portanto, constatado equivocado no cálculo apresentado, deverá a reclamante ser intimada a retificá-lo.

## 4. CONCLUSÃO

Isto posto, pelo equívoco acima apontado, fez-se necessária à remessa dos autos ao autor, para que retifique suas contas nos exatos termos supra arrolados, seguem anexos cálculos da reclamada.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

São Paulo, 21 de maio de 2.020.

**ALEXANDRE DE CALAIS**

**OAB/SP 128.086**



VALORES ATUALIZADOS E ACRESCIDOS DOS JUROS MORATÓRIOS		
Índice de Atualização Monetária do Mês Subsequente ao da Prestação do Serviço		
DEMONSTRATIVOS	VALOR	FGTS 8%
	ATUALIZADO	MULTA 40%
FGTS 0,00 Multa de 40% do FGTS 0,00		22.375,37
Dano Moral		32.904,96
<i>PRINCIPAL COM JUROS DE MORA</i>		55.280,33





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
40ª Vara do Trabalho de São Paulo  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

### DESPACHO

Vistos

ID 6b72381 - Manifeste-se o reclamante, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

SAO PAULO/SP, 22 de maio de 2020.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
 RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

	<p>           PODER JUDICIÁRIO            JUSTIÇA DO TRABALHO            TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO            40ª Vara do Trabalho de São Paulo  <b>ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040</b>            RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS            RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO         </p>
--	---

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

## DESPACHO

Vistos

ID 6b72381 - Manifeste-se o reclamante, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

SAO PAULO/SP, 22 de maio de 2020.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA

Juiz(a) do Trabalho Titular





**ADVOCACIA EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**  
*Sociedade inscrita na OAB/SP sob o nº 8.549*

---

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA MM<sup>a</sup> 40<sup>a</sup> VARA DO  
TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo nº **0001644-85.2014.5.02.0040**

**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, nos autos da Reclamação Trabalhista acima epigrafados, figurando como parte contrária **INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atendimento a r. determinação de fls., para dizer que tem razão a reclamada, dado que se fez constar, equivocadamente, nos cálculos apresentados, valor relativo a honorários de sucumbência.

Assim, o valor total do débito, tal como apontado pela reclamada (excluindo a verba honorária), importa em R\$ 55.280,33 (cinquenta e cinco mil duzentos e oitenta reais e trinta e três centavos).

Requer, outrossim, seja determinado à reclamada que deposite na conta vinculada do reclamante, os valores relativos ao FGTS dos períodos de afastamento, sob pena de execução direta do valor equivalente.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

**EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**  
OAB/SP - 46.152

72038





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
40ª Vara do Trabalho de São Paulo  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

### DESPACHO

Vistos

ID -e312686 - Manifeste-se a reclamada acerca dos cálculos retificados pelo reclamante, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

SAO PAULO/SP, 10 de junho de 2020.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
 RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

	<p>PODER JUDICIÁRIO          JUSTIÇA DO TRABALHO          TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO          40ª Vara do Trabalho de São Paulo  <b>ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040</b>          RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS          RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO</p>
--	---

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

## DESPACHO

Vistos

ID -e312686 - Manifeste-se a reclamada acerca dos cálculos retificados pelo reclamante, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

SAO PAULO/SP, 10 de junho de 2020.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
 Juiz(a) do Trabalho Titular



**Exmo. Sr. Dr. Juiz da 40ª Vara do Trabalho da Comarca da CAPITAL do Estado de São Paulo**

Autos n. 00016448520145020040

**INDUSMEK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da reclamação trabalhista movida por **ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, em atenção ao respeitável despacho de folhas, impugnar o pleito do Reclamante.

A reclamada esclarece que o trabalhador poderá solicitar extrato analítico perante a Caixa Econômica Federal para apuração de valores, no mais, invoca a ora contestante o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Atendendo o princípio da eventualidade, requer a concessão de 15 dias para solicitação do extrato que é feito por contador terceirizado.

Importante mencionar que a Reclamada está inoperante por conta da COVID 19, sendo que o caos decorrente do virus lhe causaram prejuízos jamais previsíveis, impossibilitando suas atividades e comprometendo suas operações e continuidade dos negócios.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

São Paulo, 15 de junho de 2.020.

**ALEXANDRE DE CALAIS**

**OAB/SP 128.086**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
40ª Vara do Trabalho de São Paulo  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

GABRIEL PÓLVORA PIRES

### DESPACHO

Vistos, etc.

Id e312686 e Id 922c142 – Intime-se o reclamante para adequação dos valores apresentados, no prazo de 10 dias, utilizando-se o índice TRD para atualização monetária, nos moldes do artigo 39, da Lei 8177/1991.

Outrossim, proceda o reclamante à apuração dos valores dos depósitos devidos perante o FGTS, decorrentes dos períodos de afastamento, nos moldes da decisão exequenda.

Cumprido, intime-se a reclamada para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação a serem apresentados, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

SAO PAULO/SP, 24 de junho de 2020.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
 RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

	<p>PODER JUDICIÁRIO          JUSTIÇA DO TRABALHO          TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO          40ª Vara do Trabalho de São Paulo  <b>ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040</b>          RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS          RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO</p>
--	---

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

GABRIEL PÓLVORA PIRES

## DESPACHO

Vistos, etc.

Id e312686 e Id 922c142 – Intime-se o reclamante para adequação dos valores apresentados, no prazo de 10 dias, utilizando-se o índice TRD para atualização monetária, nos moldes do artigo 39, da Lei 8177/1991.

Outrossim, proceda o reclamante à apuração dos valores dos depósitos devidos perante o FGTS, decorrentes dos períodos de afastamento, nos moldes da decisão exequenda.

Cumprido, intime-se a reclamada para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação a serem apresentados, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.



SAO PAULO/SP, 24 de junho de 2020.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - Juntado em: 24/06/2020 11:29:35 - 3031041  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20062411282166200000180565612?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 20062411282166200000180565612

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA MMª 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo nº 0001644-85.2014.5.02.0040

**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, nos autos da Reclamação Trabalhista acima epigrafados, figurando como parte contrária **INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atendimento a r. determinação de fls., para requerer mais 4 dias de prazo para reapresentar os cálculos de liquidação.

Nestes termos,

pede deferimento.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

**EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

OAB/SP - 46.152

72038





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
40ª Vara do Trabalho de São Paulo  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

### **DESPACHO**

Vistos

ID e44a116 - Defere-se o prazo requerido.

SAO PAULO/SP, 09 de julho de 2020.

LORENA CORDEIRO DE VASCONCELOS  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
 RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

	<p>           PODER JUDICIÁRIO            JUSTIÇA DO TRABALHO            TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO            40ª Vara do Trabalho de São Paulo  <b>ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040</b>            RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS            RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO         </p>
--	---

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

## DESPACHO

Vistos

ID e44a116 - Defere-se o prazo requerido.

SAO PAULO/SP, 09 de julho de 2020.

LORENA CORDEIRO DE VASCONCELOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



**ADVOCACIA EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**  
*Sociedade inscrita na OAB/SP sob o nº 8.549*

---

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA MM<sup>a</sup> 40<sup>a</sup> VARA DO  
TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo nº **0001644-85.2014.5.02.0040**

**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, nos autos da Reclamação Trabalhista acima epigrafados, figurando como parte contrária **INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atendimento a r. determinação de fls., para reapresentar os cálculos de liquidação em anexo, já com os valores relativos ao FGTS dos períodos de afastamento, onde apurou o valor líquido de R\$ 57.414,73 (cinquenta e sete mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e três centavos), requerendo sejam os mesmos homologados, intimando-se as Reclamadas para pagamento espontâneo do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do crédito exequendo e honorários advocatícios também de 10%, nos termos do artigo 523, § 1º, do NCP.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
OAB/SP - 46.152

72038



Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## Resumo Geral dos Haveres

Verba	Valor
Valores / verbas diversas	30.000,00
FUNDO PERÍODO DE AFASTAMENTO	3.380,65
<b>Subtotal</b>	<b>33.380,65</b>
FGTS	0,00
Multa de 40% do FGTS	0,00
<b>Subtotal</b>	<b>33.380,65</b>
Juros (R\$ 33.380,65 - R\$ 0,00 (INSS) = R\$ 33.380,65 x 72,00%)	24.034,07
<b>Subtotal</b>	<b>57.414,73</b>
INSS	0,00
IRRF (regime de caixa) [(R\$ 0,00 x 0,00%)-0,00]	0,00
<b>Total</b>	<b>57.414,73</b>

INSS Reclamada	
Percentual do empregador (R\$ 0,00 x 20,00%)	0,00
Percentual de terceiros (R\$ 0,00 x 5,80%)	0,00
Percentual ref. ao SAT (R\$ 0,00 x 1,00%)	0,00



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919



Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## Evolução Salarial

Data	Salário	Salário efetivo	Total	Índice Correção	Resultado	FGTS	Base INSS	Base IRRF
07/2009	0,00	0,00	0,00	1,080777168	0,00	0,00	0,00	0,00
08/2009	0,00	0,00	0,00	1,079642464	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2009	0,00	0,00	0,00	1,079429816	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2009	0,00	0,00	0,00	1,079429816	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2009	0,00	0,00	0,00	1,079429816	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2009	0,00	0,00	0,00	1,079429816	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2010	0,00	0,00	0,00	1,078854786	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2010	0,00	0,00	0,00	1,078854786	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2010	0,00	0,00	0,00	1,078854786	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2010	0,00	0,00	0,00	1,078001009	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2010	0,00	0,00	0,00	1,078001009	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2010	0,00	0,00	0,00	1,077451509	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2010	0,00	0,00	0,00	1,076817264	0,00	0,00	0,00	0,00
08/2010	0,00	0,00	0,00	1,075579272	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2010	0,00	0,00	0,00	1,074602458	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2010	0,00	0,00	0,00	1,073848617	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2010	0,00	0,00	0,00	1,073341998	0,00	0,00	0,00	0,00



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## Evolução Salarial

12/2010	0,00	0,00	0,00	1,072981478	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2011	0,00	0,00	0,00	1,071474984	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2011	0,00	0,00	0,00	1,070709426	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2011	0,00	0,00	0,00	1,070148669	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2011	0,00	0,00	0,00	1,068853218	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2011	0,00	0,00	0,00	1,068458957	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2011	0,00	0,00	0,00	1,066784106	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2011	0,00	0,00	0,00	1,065597031	0,00	0,00	0,00	0,00
08/2011	0,00	0,00	0,00	1,064289019	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2011	0,00	0,00	0,00	1,062084132	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2011	0,00	0,00	0,00	1,061019930	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2011	0,00	0,00	0,00	1,060362505	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2011	0,00	0,00	0,00	1,059679011	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2012	0,00	0,00	0,00	1,058687023	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2012	0,00	0,00	0,00	1,057773107	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2012	0,00	0,00	0,00	1,057773107	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2012	0,00	0,00	0,00	1,056644610	0,00	0,00	0,00	0,00



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## Evolução Salarial

05/2012	0,00	0,00	0,00	1,056404806	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2012	0,00	0,00	0,00	1,055910640	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2012	0,00	0,00	0,00	1,055910640	0,00	0,00	0,00	0,00
08/2012	0,00	0,00	0,00	1,055758610	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2012	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2012	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2012	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2012	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2013	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2013	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2013	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2013	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2013	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2013	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2013	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00	0,00	0,00
08/2013	0,00	0,00	0,00	1,055408187	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2013	0,00	0,00	0,00	1,055408187	0,00	0,00	0,00	0,00



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## Evolução Salarial

10/2013	0,00	0,00	0,00	1,055324818	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2013	0,00	0,00	0,00	1,054354811	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2013	0,00	0,00	0,00	1,054136605	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2014	0,00	0,00	0,00	1,053616119	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2014	0,00	0,00	0,00	1,052431080	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2014	0,00	0,00	0,00	1,051866229	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2014	0,00	0,00	0,00	1,051586506	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2014	0,00	0,00	0,00	1,051104050	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2014	0,00	0,00	0,00	1,050469566	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2014	0,00	0,00	0,00	1,049981325	0,00	0,00	0,00	0,00
08/2014	0,00	0,00	0,00	1,048875810	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2014	0,00	0,00	0,00	1,048244766	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2014	0,00	0,00	0,00	1,047330447	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2014	0,00	0,00	0,00	1,046244446	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2014	0,00	0,00	0,00	1,045739354	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2015	0,00	0,00	0,00	1,044639348	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2015	0,00	0,00	0,00	1,043722960	0,00	0,00	0,00	0,00



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## Evolução Salarial

03/2015	0,00	0,00	0,00	1,043547644	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2015	0,00	0,00	0,00	1,042196956	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2015	0,00	0,00	0,00	1,041078838	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2015	0,00	0,00	0,00	1,039879856	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2015	0,00	0,00	0,00	1,037997966	0,00	0,00	0,00	0,00
08/2015	0,00	0,00	0,00	1,035610882	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2015	0,00	0,00	0,00	1,033681000	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2015	0,00	0,00	0,00	1,031700136	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2015	0,00	0,00	0,00	1,029856692	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2015	0,00	0,00	0,00	1,028522699	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2016	0,00	0,00	0,00	1,026213718	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2016	0,00	0,00	0,00	1,024860901	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2016	0,00	0,00	0,00	1,023881046	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2016	0,00	0,00	0,00	1,021666075	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2016	0,00	0,00	0,00	1,020335558	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2016	0,00	0,00	0,00	1,018773777	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2016	0,00	0,00	0,00	1,016696666	0,00	0,00	0,00	0,00



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## Evolução Salarial

08/2016	0,00	0,00	0,00	1,015051267	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2016	0,00	0,00	0,00	1,012474520	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2016	0,00	0,00	0,00	1,010882381	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2016	0,00	0,00	0,00	1,009266545	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2016	0,00	0,00	0,00	1,007827367	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2017	0,00	0,00	0,00	1,005967333	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2017	0,00	0,00	0,00	1,004260092	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2017	0,00	0,00	0,00	1,003956896	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2017	0,00	0,00	0,00	1,002434199	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2017	0,00	0,00	0,00	1,002434199	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2017	0,00	0,00	0,00	1,001668924	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2017	0,00	0,00	0,00	1,001132316	0,00	0,00	0,00	0,00
08/2017	0,00	0,00	0,00	1,000509000	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2017	0,00	0,00	0,00	1,000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2017	0,00	0,00	0,00	1,000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2017	0,00	0,00	0,00	1,000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>								



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919



Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## Valores / verbas diversas

Data	Descrição	Valor	Índice correção	Resultado	FGTS	Base INSS	Base IRRF
07/11/2017	DANO MORAL	30.000,00	1,000000000	30.000,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>			<b>1</b>	<b>30.000,0000</b>			



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## FUNDO PERÍODO DE AFASTAMENTO

Data	Valor	Valor Pago	Diferença	Índice correção	Resultado	FGTS	Base INSS	Base IRRF
07/2009	0,00	0,00	0,00	1,080777168	0,00	0,00	0,00	0,00
08/2009	0,00	0,00	0,00	1,079642464	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2009	0,00	0,00	0,00	1,079429816	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2009	0,00	0,00	0,00	1,079429816	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2009	0,00	0,00	0,00	1,079429816	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2009	0,00	0,00	0,00	1,079429816	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2010	0,00	0,00	0,00	1,078854786	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2010	0,00	0,00	0,00	1,078854786	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2010	0,00	0,00	0,00	1,078854786	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2010	0,00	0,00	0,00	1,078001009	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2010	0,00	0,00	0,00	1,078001009	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2010	0,00	0,00	0,00	1,077451509	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2010	0,00	0,00	0,00	1,076817264	0,00	0,00	0,00	0,00
08/2010	0,00	0,00	0,00	1,075579272	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2010	0,00	0,00	0,00	1,074602458	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2010	70,54	0,00	70,54	1,073848617	75,74	6,05	70,54	75,74
11/2010	117,57	0,00	117,57	1,073341998	126,19	10,09	117,57	126,19



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## FUNDO PERÍODO DE AFASTAMENTO

12/2010	117,57	0,00	117,57	1,072981478	126,15	10,09	117,57	126,15
01/2011	117,57	0,00	117,57	1,071474984	125,97	10,07	117,57	125,97
02/2011	117,57	0,00	117,57	1,070709426	125,88	10,07	117,57	125,88
03/2011	117,57	0,00	117,57	1,070148669	125,81	10,06	117,57	125,81
04/2011	117,57	0,00	117,57	1,068853218	125,66	10,05	117,57	125,66
05/2011	117,57	0,00	117,57	1,068458957	125,61	10,04	117,57	125,61
06/2011	117,57	0,00	117,57	1,066784106	125,42	10,03	117,57	125,42
07/2011	117,57	0,00	117,57	1,065597031	125,28	10,02	117,57	125,28
08/2011	117,57	0,00	117,57	1,064289019	125,12	10,01	117,57	125,12
09/2011	117,57	0,00	117,57	1,062084132	124,86	9,98	117,57	124,86
10/2011	117,57	0,00	117,57	1,061019930	124,74	9,97	117,57	124,74
11/2011	117,57	0,00	117,57	1,060362505	124,66	9,97	117,57	124,66
12/2011	117,57	0,00	117,57	1,059679011	124,58	9,96	117,57	124,58
01/2012	129,36	0,00	129,36	1,058687023	136,95	10,95	129,36	136,95
02/2012	129,36	0,00	129,36	1,057773107	136,83	10,94	129,36	136,83
03/2012	129,36	0,00	129,36	1,057773107	136,83	10,94	129,36	136,83
04/2012	129,36	0,00	129,36	1,056644610	136,68	10,93	129,36	136,68



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## FUNDO PERÍODO DE AFASTAMENTO

05/2012	129,36	0,00	129,36	1,056404806	136,65	10,93	129,36	136,65
06/2012	129,36	0,00	129,36	1,055910640	136,59	10,92	129,36	136,59
07/2012	129,36	0,00	129,36	1,055910640	136,59	10,92	129,36	136,59
08/2012	129,36	0,00	129,36	1,055758610	136,57	10,92	129,36	136,57
09/2012	129,36	0,00	129,36	1,055628768	136,55	10,92	129,36	136,55
10/2012	129,36	0,00	129,36	1,055628768	136,55	10,92	129,36	136,55
11/2012	129,36	0,00	129,36	1,055628768	136,55	10,92	129,36	136,55
12/2012	43,12	0,00	43,12	1,055628768	45,51	3,64	43,12	45,51
01/2013	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2013	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2013	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2013	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2013	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2013	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2013	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00	0,00	0,00
08/2013	0,00	0,00	0,00	1,055408187	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2013	0,00	0,00	0,00	1,055408187	0,00	0,00	0,00	0,00



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## FUNDO PERÍODO DE AFASTAMENTO

10/2013	0,00	0,00	0,00	1,055324818	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2013	0,00	0,00	0,00	1,054354811	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2013	0,00	0,00	0,00	1,054136605	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2014	0,00	0,00	0,00	1,053616119	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2014	0,00	0,00	0,00	1,052431080	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2014	0,00	0,00	0,00	1,051866229	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2014	0,00	0,00	0,00	1,051586506	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2014	0,00	0,00	0,00	1,051104050	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2014	0,00	0,00	0,00	1,050469566	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2014	0,00	0,00	0,00	1,049981325	0,00	0,00	0,00	0,00
08/2014	0,00	0,00	0,00	1,048875810	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2014	0,00	0,00	0,00	1,048244766	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2014	0,00	0,00	0,00	1,047330447	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2014	0,00	0,00	0,00	1,046244446	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2014	0,00	0,00	0,00	1,045739354	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2015	0,00	0,00	0,00	1,044639348	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2015	0,00	0,00	0,00	1,043722960	0,00	0,00	0,00	0,00



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## FUNDO PERÍODO DE AFASTAMENTO

03/2015	0,00	0,00	0,00	1,043547644	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2015	0,00	0,00	0,00	1,042196956	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2015	0,00	0,00	0,00	1,041078838	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2015	0,00	0,00	0,00	1,039879856	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2015	0,00	0,00	0,00	1,037997966	0,00	0,00	0,00	0,00
08/2015	0,00	0,00	0,00	1,035610882	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2015	0,00	0,00	0,00	1,033681000	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2015	0,00	0,00	0,00	1,031700136	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2015	0,00	0,00	0,00	1,029856692	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2015	0,00	0,00	0,00	1,028522699	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2016	0,00	0,00	0,00	1,026213718	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2016	0,00	0,00	0,00	1,024860901	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2016	0,00	0,00	0,00	1,023881046	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2016	0,00	0,00	0,00	1,021666075	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2016	0,00	0,00	0,00	1,020335558	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2016	0,00	0,00	0,00	1,018773777	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2016	0,00	0,00	0,00	1,016696666	0,00	0,00	0,00	0,00



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919



Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## FUNDO PERÍODO DE AFASTAMENTO

08/2016	0,00	0,00	0,00	1,015051267	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2016	0,00	0,00	0,00	1,012474520	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2016	0,00	0,00	0,00	1,010882381	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2016	0,00	0,00	0,00	1,009266545	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2016	0,00	0,00	0,00	1,007827367	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2017	0,00	0,00	0,00	1,005967333	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2017	0,00	0,00	0,00	1,004260092	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2017	0,00	0,00	0,00	1,003956896	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2017	0,00	0,00	0,00	1,002434199	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2017	0,00	0,00	0,00	1,002434199	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2017	0,00	0,00	0,00	1,001668924	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2017	0,00	0,00	0,00	1,001132316	0,00	0,00	0,00	0,00
08/2017	0,00	0,00	0,00	1,000509000	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2017	0,00	0,00	0,00	1,000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2017	0,00	0,00	0,00	1,000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2017	0,00	0,00	0,00	1,000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>					<b>3.380,65</b>	<b>270,45</b>		<b>3.380,65</b>



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## INSS

Data	Base INSS	Base INSS	Base INSS	Alíquota	INSS da ação trabalhista	INSS retido	INSS a recolher limitado ao teto	Índice correção	Resultado	Base corrigida para INSS do
07/2009	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,080777168	0,00	0,00
08/2009	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,079642464	0,00	0,00
09/2009	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,079429816	0,00	0,00
10/2009	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,079429816	0,00	0,00
11/2009	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,079429816	0,00	0,00
12/2009	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,079429816	0,00	0,00
01/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,078854786	0,00	0,00
02/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,078854786	0,00	0,00
03/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,078854786	0,00	0,00
04/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,078001009	0,00	0,00
05/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,078001009	0,00	0,00
06/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,077451509	0,00	0,00
07/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,076817264	0,00	0,00
08/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,075579272	0,00	0,00
09/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,074602458	0,00	0,00
10/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,073848617	0,00	0,00
11/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,073341998	0,00	0,00



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## INSS

12/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,072981478	0,00	0,00
01/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,071474984	0,00	0,00
02/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,070709426	0,00	0,00
03/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,070148669	0,00	0,00
04/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,068853218	0,00	0,00
05/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,068458957	0,00	0,00
06/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,066784106	0,00	0,00
07/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,065597031	0,00	0,00
08/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,064289019	0,00	0,00
09/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,062084132	0,00	0,00
10/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,061019930	0,00	0,00
11/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,060362505	0,00	0,00
12/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,059679011	0,00	0,00
01/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,058687023	0,00	0,00
02/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,057773107	0,00	0,00
03/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,057773107	0,00	0,00
04/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,056644610	0,00	0,00



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## INSS

05/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,056404806	0,00	0,00
06/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055910640	0,00	0,00
07/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055910640	0,00	0,00
08/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055758610	0,00	0,00
09/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
10/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
11/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
12/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
01/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
02/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
03/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
04/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
05/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
06/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
07/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
08/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055408187	0,00	0,00
09/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055408187	0,00	0,00



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## INSS

10/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055324818	0,00	0,00
11/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,054354811	0,00	0,00
12/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,054136605	0,00	0,00
01/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,053616119	0,00	0,00
02/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,052431080	0,00	0,00
03/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,051866229	0,00	0,00
04/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,051586506	0,00	0,00
05/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,051104050	0,00	0,00
06/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,050469566	0,00	0,00
07/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,049981325	0,00	0,00
08/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,048875810	0,00	0,00
09/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,048244766	0,00	0,00
10/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,047330447	0,00	0,00
11/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,046244446	0,00	0,00
12/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,045739354	0,00	0,00
01/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,044639348	0,00	0,00
02/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,043722960	0,00	0,00



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## INSS

03/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,043547644	0,00	0,00
04/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,042196956	0,00	0,00
05/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,041078838	0,00	0,00
06/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,039879856	0,00	0,00
07/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,037997966	0,00	0,00
08/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,035610882	0,00	0,00
09/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,033681000	0,00	0,00
10/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,031700136	0,00	0,00
11/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,029856692	0,00	0,00
12/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,028522699	0,00	0,00
01/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,026213718	0,00	0,00
02/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,024860901	0,00	0,00
03/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,023881046	0,00	0,00
04/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,021666075	0,00	0,00
05/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,020335558	0,00	0,00
06/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,018773777	0,00	0,00
07/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,016696666	0,00	0,00



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919



Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## INSS

08/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,015051267	0,00	0,00
09/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,012474520	0,00	0,00
10/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,010882381	0,00	0,00
11/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,009266545	0,00	0,00
12/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,007827367	0,00	0,00
01/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,005967333	0,00	0,00
02/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,004260092	0,00	0,00
03/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,003956896	0,00	0,00
04/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,002434199	0,00	0,00
05/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,002434199	0,00	0,00
06/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,001668924	0,00	0,00
07/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,001132316	0,00	0,00
08/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,000509000	0,00	0,00
09/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,000000000	0,00	0,00
10/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,000000000	0,00	0,00
11/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,000000000	0,00	0,00
<b>Total</b>										



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## INSS - 13o salário

Data	Base INSS	Base INSS	Base INSS	Alíquota	INSS da ação trabalhista	INSS retido	INSS a recolher limitado ao teto	Índice correção	Resultado	Base corrigida para INSS do
07/2009	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,080777168	0,00	0,00
08/2009	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,079642464	0,00	0,00
09/2009	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,079429816	0,00	0,00
10/2009	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,079429816	0,00	0,00
11/2009	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,079429816	0,00	0,00
12/2009	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,079429816	0,00	0,00
01/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,078854786	0,00	0,00
02/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,078854786	0,00	0,00
03/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,078854786	0,00	0,00
04/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,078001009	0,00	0,00
05/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,078001009	0,00	0,00
06/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,077451509	0,00	0,00
07/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,076817264	0,00	0,00
08/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,075579272	0,00	0,00
09/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,074602458	0,00	0,00
10/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,073848617	0,00	0,00
11/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,073341998	0,00	0,00



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## INSS - 13o salário

12/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,072981478	0,00	0,00
01/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,071474984	0,00	0,00
02/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,070709426	0,00	0,00
03/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,070148669	0,00	0,00
04/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,068853218	0,00	0,00
05/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,068458957	0,00	0,00
06/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,066784106	0,00	0,00
07/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,065597031	0,00	0,00
08/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,064289019	0,00	0,00
09/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,062084132	0,00	0,00
10/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,061019930	0,00	0,00
11/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,060362505	0,00	0,00
12/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,059679011	0,00	0,00
01/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,058687023	0,00	0,00
02/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,057773107	0,00	0,00
03/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,057773107	0,00	0,00
04/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,056644610	0,00	0,00



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## INSS - 13o salário

05/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,056404806	0,00	0,00
06/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055910640	0,00	0,00
07/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055910640	0,00	0,00
08/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055758610	0,00	0,00
09/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
10/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
11/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
12/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
01/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
02/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
03/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
04/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
05/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
06/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
07/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
08/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055408187	0,00	0,00
09/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055408187	0,00	0,00



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## INSS - 13o salário

10/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055324818	0,00	0,00
11/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,054354811	0,00	0,00
12/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,054136605	0,00	0,00
01/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,053616119	0,00	0,00
02/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,052431080	0,00	0,00
03/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,051866229	0,00	0,00
04/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,051586506	0,00	0,00
05/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,051104050	0,00	0,00
06/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,050469566	0,00	0,00
07/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,049981325	0,00	0,00
08/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,048875810	0,00	0,00
09/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,048244766	0,00	0,00
10/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,047330447	0,00	0,00
11/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,046244446	0,00	0,00
12/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,045739354	0,00	0,00
01/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,044639348	0,00	0,00
02/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,043722960	0,00	0,00



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## INSS - 13o salário

03/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,043547644	0,00	0,00
04/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,042196956	0,00	0,00
05/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,041078838	0,00	0,00
06/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,039879856	0,00	0,00
07/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,037997966	0,00	0,00
08/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,035610882	0,00	0,00
09/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,033681000	0,00	0,00
10/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,031700136	0,00	0,00
11/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,029856692	0,00	0,00
12/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,028522699	0,00	0,00
01/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,026213718	0,00	0,00
02/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,024860901	0,00	0,00
03/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,023881046	0,00	0,00
04/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,021666075	0,00	0,00
05/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,020335558	0,00	0,00
06/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,018773777	0,00	0,00
07/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,016696666	0,00	0,00



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919



Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## INSS - 13o salário

08/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,015051267	0,00	0,00
09/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,012474520	0,00	0,00
10/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,010882381	0,00	0,00
11/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,009266545	0,00	0,00
12/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,007827367	0,00	0,00
01/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,005967333	0,00	0,00
02/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,004260092	0,00	0,00
03/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,003956896	0,00	0,00
04/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,002434199	0,00	0,00
05/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,002434199	0,00	0,00
06/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,001668924	0,00	0,00
07/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,001132316	0,00	0,00
08/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,000509000	0,00	0,00
09/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,000000000	0,00	0,00
10/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,000000000	0,00	0,00
11/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,000000000	0,00	0,00
<b>Total</b>										



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## INSS - Férias

Data	Base INSS	Base INSS	Base INSS total	Alíquota	INSS da ação trabalhista	INSS retido	INSS a recolher limitado ao teto	Índice correção	Resultado	Base corrigida para INSS do
07/2009	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,080777168	0,00	0,00
08/2009	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,079642464	0,00	0,00
09/2009	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,079429816	0,00	0,00
10/2009	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,079429816	0,00	0,00
11/2009	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,079429816	0,00	0,00
12/2009	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,079429816	0,00	0,00
01/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,078854786	0,00	0,00
02/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,078854786	0,00	0,00
03/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,078854786	0,00	0,00
04/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,078001009	0,00	0,00
05/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,078001009	0,00	0,00
06/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,077451509	0,00	0,00
07/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,076817264	0,00	0,00
08/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,075579272	0,00	0,00
09/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,074602458	0,00	0,00
10/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,073848617	0,00	0,00
11/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,073341998	0,00	0,00



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## INSS - Férias

12/2010	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,072981478	0,00	0,00
01/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,071474984	0,00	0,00
02/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,070709426	0,00	0,00
03/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,070148669	0,00	0,00
04/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,068853218	0,00	0,00
05/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,068458957	0,00	0,00
06/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,066784106	0,00	0,00
07/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,065597031	0,00	0,00
08/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,064289019	0,00	0,00
09/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,062084132	0,00	0,00
10/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,061019930	0,00	0,00
11/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,060362505	0,00	0,00
12/2011	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,059679011	0,00	0,00
01/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,058687023	0,00	0,00
02/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,057773107	0,00	0,00
03/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,057773107	0,00	0,00
04/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,056644610	0,00	0,00



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## INSS - Férias

05/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,056404806	0,00	0,00
06/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055910640	0,00	0,00
07/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055910640	0,00	0,00
08/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055758610	0,00	0,00
09/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
10/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
11/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
12/2012	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
01/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
02/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
03/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
04/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
05/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
06/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
07/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055628768	0,00	0,00
08/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055408187	0,00	0,00
09/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055408187	0,00	0,00



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## INSS - Férias

10/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,055324818	0,00	0,00
11/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,054354811	0,00	0,00
12/2013	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,054136605	0,00	0,00
01/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,053616119	0,00	0,00
02/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,052431080	0,00	0,00
03/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,051866229	0,00	0,00
04/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,051586506	0,00	0,00
05/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,051104050	0,00	0,00
06/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,050469566	0,00	0,00
07/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,049981325	0,00	0,00
08/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,048875810	0,00	0,00
09/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,048244766	0,00	0,00
10/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,047330447	0,00	0,00
11/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,046244446	0,00	0,00
12/2014	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,045739354	0,00	0,00
01/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,044639348	0,00	0,00
02/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,043722960	0,00	0,00



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## INSS - Férias

03/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,043547644	0,00	0,00
04/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,042196956	0,00	0,00
05/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,041078838	0,00	0,00
06/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,039879856	0,00	0,00
07/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,037997966	0,00	0,00
08/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,035610882	0,00	0,00
09/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,033681000	0,00	0,00
10/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,031700136	0,00	0,00
11/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,029856692	0,00	0,00
12/2015	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,028522699	0,00	0,00
01/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,026213718	0,00	0,00
02/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,024860901	0,00	0,00
03/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,023881046	0,00	0,00
04/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,021666075	0,00	0,00
05/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,020335558	0,00	0,00
06/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,018773777	0,00	0,00
07/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,016696666	0,00	0,00



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919



Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Vara: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 Reclamante: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 Reclamada: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Admissão: 17/04/1995  
 Data de Demissão: 07/11/2017  
 Data de Distribuição: 17/07/2014

Tabela de correção: TST até 31 de Julho de 2020 para 1º de Agosto de 2020 (TR)

## INSS - Férias

08/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,015051267	0,00	0,00
09/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,012474520	0,00	0,00
10/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,010882381	0,00	0,00
11/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,009266545	0,00	0,00
12/2016	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,007827367	0,00	0,00
01/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,005967333	0,00	0,00
02/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,004260092	0,00	0,00
03/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,003956896	0,00	0,00
04/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,002434199	0,00	0,00
05/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,002434199	0,00	0,00
06/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,001668924	0,00	0,00
07/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,001132316	0,00	0,00
08/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,000509000	0,00	0,00
09/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,000000000	0,00	0,00
10/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,000000000	0,00	0,00
11/2017	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	1,000000000	0,00	0,00
<b>Total</b>										



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 20/07/2020 17:06:41 - 3b320d1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072017061675700000183462919>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20072017061675700000183462919



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
40ª Vara do Trabalho de São Paulo  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

### DESPACHO

Vistos

ID 19d0131 - Manifeste-se a reclamada, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

SAO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

LORENA CORDEIRO DE VASCONCELOS  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
 RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

	<p>PODER JUDICIÁRIO          JUSTIÇA DO TRABALHO          TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO          40ª Vara do Trabalho de São Paulo  <b>ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040</b>          RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS          RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO</p>
--	---

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

## DESPACHO

Vistos

ID 19d0131 - Manifeste-se a reclamada, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

SAO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

LORENA CORDEIRO DE VASCONCELOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



**EXMO. SR. DR. JUIZ DA 40ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Autos n. 00016448520145020040

**INDUSMEK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da reclamação trabalhista movida por **ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, em atenção ao respeitável despacho de folhas, impugnar o pleito do Reclamante.

**DA MULTA DO ARTIGO 523, 1º DO CPC**

A Reclamada protesta desde já, exclusivamente contra a aplicação do artigo 523, § 1 do CPC à Justiça do Trabalho.

Isso porque, o artigo 769 da CLT é expresso ao versar que as normas do direito processual de conhecimento comum somente serão aplicáveis ao processo do trabalho quando a CLT for omissa, e mesmo assim, desde que não haja incompatibilidades de princípios.

Ademais, o artigo 889 da CLT consigna serem aplicáveis ao processo de execução trabalhista, em caso de omissões da CLT e tão somente se forem compatíveis com o ato, as normas que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Assim, conclui-se que o artigo 523, §1 do CPC não é aplicável ao processo de execução trabalhista, haja vista ser antagônico com artigo 880 da CLT.

Desta forma, resta evidente que não poderá ser aplicada a multa requerida, pois não há previsão legal na CLT, não podendo ser aplicada a referida multa.

Outrossim, vale destacar as palavras do ilustre professor ESTEVÃO MALLET: "(...) Já o regime da liquidação de sentença, decorrente dos artigos 475-A a 475-H, do Código de Processo Civil, embora mais simples do que o adotado pela Consolidação das Leis do trabalho, tem sua aplicação no processo trabalhista comprometida pela existência de regulamentação expressa para a matéria. (...) A previsão de ônus adicional de 10%, no caso de inadimplemento da condenação no



pagamento de quantia certa, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, busca tornar menos interessante, do ponto de vista econômico, a mora do devedor. Afinal, caso se execute, pouco mais ou pouco menos, o mesmo valor que deveria ser pago voluntariamente, é desprezível a vantagem decorrente do pronto cumprimento do julgado, Como nota Gordon Tullock, em termos gerais, "the payment which will be extracted by the court proceedings may be sufficient to deter violation of the contract". No processo do trabalho, ante a natureza geralmente alimentar do crédito exequendo, sua rápida satisfação é ainda mais importante, o que ficaria facilitado pela aplicação da sanção agora inserida no texto do Código de Processo Civil. O artigo 475-J 880, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se refere, porém, a nenhum acréscimo para a hipótese de não satisfação voluntária do crédito exequendo, o que leva a afastar-se a aplicação subsidiária, in malam partem, da regra do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tanto mais diante de seu caráter sancionatório. Solução diversa, ainda que desejável, do ponto de vista teórico, depende de reforma legislativa. (...)" (O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil, "in" Revista do Advogado - AASP - de maio/2006, p. 197/205).

**Assim, restando inaplicável o artigo 523, §1 do CPC ao processo do trabalho, por óbvio, a multa decorrente do mesmo deverá ser, de pronto, excluída.**

Nossos Tribunais não discordam, conforme se pode comprovar dos arestos abaixo transcritos:

**PRINCIPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO AO PROCEDIMENTO. APLICAÇÃO. SUBSIDIÁRIA DO PROCESSO COMUM. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. De acordo com a regra do artigo 475-J 769 da Consolidação, a aplicação dos preceitos do processo comum justifica-se no caso de lacuna do processo do trabalho. A Consolidação tem um regime próprio de execução forçada que não comporta a aplicação subsidiária da multa prevista no artigo 475-Jdo Código de Processo Civil. Ao contrário do regime do cumprimento de sentença adotado pela Lei nº. 11.232, de 22-XII-2005, o regime de execução da Consolidação assegura ao executado o direito à nomeação de bens à penhora, o que logicamente exclui a ordem para imediato pagamento sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor da dívida. As regras que instituem punições exigem interpretação restritiva, excluindo qualquer alargamento exegético que se destine a aplicá-las por analogia a situações que não estejam clara e expressamente definidas na lei. Apelo do executado a que se dá provimento para o fim de excluir da execução a multa fundada no artigo 475-J do Código de Processo Civil. ACORDAM os Juízes da 6ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, conhecer do agravo**



**e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir da dívida a quantia correspondente à multa de 10% fundada no artigo 475-J do Código de Processo Civil.**

**EMENTA: MULTA PROCESSUAL - ART. 475-J DO CPC - PROCESSO DO TRABALHO. O art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei n. 11.232/2005, que modificou o regime de liquidação e da execução de sentença no processo civil, prevê a aplicação de multa processual em caso de descumprimento da sentença no prazo de quinze dias. É certo que a modificação introduzida no processo civil teve como finalidade simplificar e acelerar os atos destinados à satisfação do direito reconhecido por sentença. Contudo, as inovações trazidas com a Lei n. 11.232/2005 não se aplicam integralmente ao processo do trabalho, especialmente a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho tem disposição específica sobre os efeitos do descumprimento da ordem de pagamento, qual seja o direito à nomeação de bens (art. 882/CLT) o que não mais subsiste no processo civil. Portanto, in casu não se aplica a norma do processo civil, ante a existência de regras próprias no processo do trabalho para que o devedor seja compelido ao efetivo cumprimento das decisões trabalhistas. (TRIBUNAL: 3ª Região; DECISÃO: 30 05 2007 TIPO: RO NUM: 00089 ANO: 2007 NÚMERO ÚNICO PROC: RO - 00089-2007-078-03-00-4 TURMA: Quarta Turma; Fonte DJMG DATA: 12-06-2007 PG: 18; RELATOR Júlio Bernardo do Carmo).**

Diante do exposto, resta claro que a multa do artigo 523, §1 é indevida devendo ser excluída.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

São Paulo, 22 de julho de 2.020.

**ALEXANDRE DE CALAIS**

**OAB/SP 128.086**







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
40ª Vara do Trabalho de São Paulo  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

### DESPACHO

Vistos

ID a7fa570 - Manifeste-se o reclamante, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

SAO PAULO/SP, 22 de julho de 2020.

LORENA CORDEIRO DE VASCONCELOS  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
 RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

	<p>PODER JUDICIÁRIO          JUSTIÇA DO TRABALHO          TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO          40ª Vara do Trabalho de São Paulo  <b>ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040</b>          RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS          RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO</p>
--	---

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

## DESPACHO

Vistos

ID a7fa570 - Manifeste-se o reclamante, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

SAO PAULO/SP, 22 de julho de 2020.

LORENA CORDEIRO DE VASCONCELOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



**ADVOCACIA EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**  
*Sociedade inscrita na OAB/SP sob o nº 8.549*

---

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA MM<sup>a</sup> 40<sup>a</sup> VARA DO  
TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo nº **0001644-85.2014.5.02.0040**

**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, nos autos da Reclamação Trabalhista acima epigrafados, figurando como parte contrária **INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atendimento a r. determinação de fls., para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela reclamada, nos seguintes termos:

Com efeito, a reclamada não impugna os cálculos, apenas se insurge contra multa que sequer foi aplicada, o que, à evidência, é alegação totalmente descabida.

Assim requer sejam homologados os cálculos apresentados pelo reclamante.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

**EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**  
OAB/SP - 46.152

72038





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
40ª Vara do Trabalho de São Paulo  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

GABRIEL PÓLVORA PIRES

## DECISÃO

Vistos, etc.

Por corretos, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante (Id 19d0131), para fixar o crédito exequendo no importe de **R\$ 30.000,00, em 01.08.2020**, atualizável até o efetivo pagamento.

**Juros de mora a partir de 17.07.2014**, a serem computados na ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal atualizado (Enunciado 200/TST).

Deduções ao final:

**Imposto de Renda: Isento.**

**Valor apurado a título de FGTS a ser depositado em conta vinculada: R\$ 3.380,65 (não consta do valor principal).**

**Custas processuais arbitradas no importe de R\$ 800,00, em 08.02.2018, a cargo da reclamada.**

**Honorários periciais (perícia de conhecimento) – fixados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 08.02.2018, a cargo da reclamada.**

Fica a executada ciente de que o valor da dívida será atualizado e acrescido de juros até o seu efetivo pagamento (Súmula nº 200 do C. TST). O depósito judicial não voltado à quitação da execução ensejará o pagamento de diferenças entre juros bancários e juros trabalhistas (Súmula nº 07 do E. TRT da 2ª Região).

Em caso de oposição de Embargos à Execução, ante os termos da Súmula nº 01 deste E. TRT e do art. 214 do Provimento GP/CR nº 13/2006 (Consolidação das Normas da Corregedoria), a executada deverá delimitar os valores incontroversos, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

***Intime-se a reclamada para que proceda ao pagamento do importe do crédito exequendo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.***

SAO PAULO/SP, 26 de agosto de 2020.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - Juntado em: 26/08/2020 11:18:53 - 8e3b4d1  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20082522505594600000187415253?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 20082522505594600000187415253



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e3b4d1 proferida nos autos.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

GABRIEL PÓLVORA PIRES

## DECISÃO

Vistos, etc.

Por corretos, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante (Id 19d0131), para fixar o crédito exequendo no importe de **R\$ 30.000,00, em 01.08.2020**, atualizável até o efetivo pagamento.

**Juros de mora a partir de 17.07.2014**, a serem computados na ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal atualizado (Enunciado 200/TST).

Deduções ao final:

**Imposto de Renda: Isento.**

**Valor apurado a título de FGTS a ser depositado em conta vinculada: R\$ 3.380,65 (não consta do valor principal).**

**Custas processuais arbitradas no importe de R\$ 800,00, em 08.02.2018, a cargo da reclamada.**

**Honorários periciais (perícia de conhecimento) – fixados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 08.02.2018, a cargo da reclamada.**



Fica a executada ciente de que o valor da dívida será atualizado e acrescido de juros até o seu efetivo pagamento (Súmula nº 200 do C. TST). O depósito judicial não voltado à quitação da execução ensejará o pagamento de diferenças entre juros bancários e juros trabalhistas (Súmula nº 07 do E. TRT da 2ª Região).

Em caso de oposição de Embargos à Execução, ante os termos da Súmula nº 01 deste E. TRT e do art. 214 do Provimento GP/CR nº 13/2006 (Consolidação das Normas da Corregedoria), a executada deverá delimitar os valores incontroversos, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

***Intime-se a reclamada para que proceda ao pagamento do importe do crédito exequendo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.***

SAO PAULO/SP, 26 de agosto de 2020.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - Juntado em: 26/08/2020 11:19:54 - a776f25  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20082611184786000000187451184?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 20082611184786000000187451184



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
40ª Vara do Trabalho de São Paulo  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

TARCISIO DA SILVA FERREIRA

### DESPACHO

Vistos

Indique o(a) reclamante diretrizes para prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

SAO PAULO/SP, 17 de novembro de 2020.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - Juntado em: 17/11/2020 10:42:54 - e2b1691  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20111622255519200000196308198?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 20111622255519200000196308198



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2b1691 proferido nos autos.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

TARCISIO DA SILVA FERREIRA

## DESPACHO

Vistos

Indique o(a) reclamante diretrizes para prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

SAO PAULO/SP, 17 de novembro de 2020.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - Juntado em: 17/11/2020 10:43:54 - 84638c7  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20111710423749200000196340312?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 20111710423749200000196340312

**EXMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA MMª 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

Processo nº **00016448520145020040**  
**(01644201404002007)**

Reclamação trabalhista

**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, nos autos da ação acima epigrafados, figurando como parte contrária **INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., tendo em vista a inércia da reclamada, requer o bloqueio *online* dos ativos financeiros em nome da reclamada e as pesquisas: BACENJUD, RENAJUD, ARISP, INFOJUD, para a localização de valores e bens que garantam o pagamento do crédito em execução.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
OAB/SP – 46.152

72038





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
40ª Vara do Trabalho de São Paulo  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

WANDER XAVIER VIANNA

### DESPACHO

Vistos

a54dd15 - Ao sisbajud, como de praxe, em face à reclamada.

Eventual negativa, expeça-se mandado de penhora.

SAO PAULO/SP, 26 de novembro de 2020.

LORENA CORDEIRO DE VASCONCELOS  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LORENA CORDEIRO DE VASCONCELOS - Juntado em: 26/11/2020 18:23:15 - 5dd7228  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20112617224800700000197528367?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 20112617224800700000197528367

**RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES**
**Dados do Bloqueio**
**Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

**Número do protocolo:** 20200011781445  
**Data/hora de protocolamento:** 03/12/2020 15:22  
**Número do processo:** 0001644-85.2014.5.02.0040  
**Juiz solicitante do bloqueio:** EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
**Tipo/natureza da ação:** Ação Trabalhista  
**CPF/CNPJ do autor/exequente da** 36326712572  
**Nome do autor/exequente da ação:** aledio freitas de assis

**Relação dos Réus/Executados**

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
62455605000124: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO	03008 - BCO SANTANDER /
<b>Valor a Bloquear</b>	31707 - BCO DAYCOVAL /
R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)	05600 - BCO LUSO BRASILEIRO /
<b>Bloquear Conta-Salário?</b> Não	05237 - BCO BRADESCO /
	- BCO BVA /
	07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. /
	05637 - BCO SOFISA /
	21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL /

03/12/2020 15:22

1 / 1





**RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES**
**Dados do Bloqueio**
**Situação da solicitação:** Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

**Número do protocolo:** 20200011781445  
**Data/hora de protocolamento:** 03/12/2020 15:22  
**Número do processo:** 0001644-85.2014.5.02.0040  
**Juiz solicitante do bloqueio:** EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
**Tipo/natureza da ação:** Ação Trabalhista  
**CPF/CNPJ do autor/exequente da** 36326712572  
**Nome do autor/exequente da ação:** aliedio freitas de assis

**Relação dos Réus/Executados**

**Réu/Executado** **Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações**  
62455605000124: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO R\$ 29.972,05

**Respostas**
**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 DEZ 2020 15:22	Bloqueio de Valores	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 70.000,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 141,29	04 DEZ 2020 02:24
07 DEZ 2020 12:03	Transferência de Valor ID: 072020000121253225	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 141,29	Não enviada	-	-

**BCO BVA**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

**Respostas**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
03 DEZ 2020 15:22	Bloqueio de Valores	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 70.000,00	Aguardando resposta	-	-

**BCO DAYCOVAL**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
03 DEZ 2020 15:22	Bloqueio de Valores	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 70.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 DEZ 2020 17:30

**ITAÚ UNIBANCO S.A.**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
03 DEZ 2020 15:22	Bloqueio de Valores	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 70.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 DEZ 2020 20:27

**BCO SANTANDER**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
03 DEZ 2020 15:22	Bloqueio de Valores	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 70.000,00	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.	-	04 DEZ 2020 04:26

**BCO SOFISA**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
03 DEZ 2020 15:22	Bloqueio de Valores	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 70.000,00	(98) Não-Resposta	-	07 DEZ 2020 05:12

## Respostas

## BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 DEZ 2020 15:22	Bloqueio de Valores	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 70.000,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 29.830,76	03 DEZ 2020 20:00
07 DEZ 2020 12:03	Transferência de Valor ID: 072020000121253233	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 29.830,76	Não enviada	-	-

## BCO LUSO BRASILEIRO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 DEZ 2020 15:22	Bloqueio de Valores	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 70.000,00	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	04 DEZ 2020 05:03



**Tribunal Regional do Trabalho da <sup>a</sup> Região****Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 Grupo: 040**

Data ajuizamento: 17/07/2014

Valor apurado em 01/08/2020 = R\$ 30.000,00

Partes: aliedio freitas de assis  
indusmek s a industria e comercio

Obs.: Sent. Liq. Id 8e3b4d1

a. Valor em 01/08/2020	R\$ 30.000,00
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 30.000,00 (Índice: 1,000000000)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,000000000)
d. Juros (sobre b) (76,4667%)	R\$ 22.940,00
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 52.940,00
<hr/>	
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 800,00 (800,00 * 1,000000000)
HON. PERICIAIS (conhecimento)	R\$ 2.000,00 (2.000,00 * 1,000000000)
FGTS Atualizado:	R\$ 5.965,72 (3.380,65 * 1,000000000) + 76,4667%
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 61.705,72</b>

Valores Atualizados até: 01/12/2020

Nome do Município, 08 de dezembro de 2020.





PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
 RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
 RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

### MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe

**DESTINATÁRIO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO**

**ENDEREÇO: AVENIDA ELISIO TEIXEIRA LEITE , 110, VILA BRASILANDIA, SAO PAULO/SP  
 - CEP: 02801-000.**

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento, dirija-se ao endereço supra e, com relação aos bens de propriedade do referido destinatário, proceda à **PENHORA E AVALIAÇÃO**, registrando o real estado em que se encontram. Tudo para garantia da dívida detalhada a seguir, cujo montante deverá ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito:

<b>1. Principal</b>	<b>2. FGTS/Cta vinc.</b>	<b>3. Juros</b>	<b>4. Leiloeiros</b>	<b>5. Editais</b>	<b>6. INSS rte</b>
R\$ 30.000,00	R\$ 5.865,72	R\$ 22.940,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>7. INSS rdo</b>	<b>8. Custas</b>	<b>9. Emolumentos</b>	<b>10. IRRF</b>	<b>11. Multas</b>	<b>12. Hon. Adv.</b>
R\$ 0,00	R\$ 800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>13. Hon. Peric. Conhec.</b>	<b>14. Outros</b>	<b>TOTAL</b>		<b>Data de Atualização</b>	
R\$ 2.000,00	R\$ 0,00	R\$ 61.705,72		01/12/2020	

Os documentos relacionados ao presente poderão ser acessados pela página eletrônica (<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

--	--

<b>Descrição</b>	<b>Tipo de documento</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Planilha de Atualização de Cálculos	Planilha de Atualização de Cálculos	201208162952620 00000198756213
BacenJud (transferência)	BacenJud (transferência)	201207120449710 00000198573012
BacenJud (bloqueio)	BacenJud (bloqueio)	201203152312842 00000198295094
Despacho	Despacho	201126172248007 00000197528367
Requerimento de pesquisas	Manifestação	201126164706379 00000197520353
Intimação	Intimação	201117104237492 00000196340312
Despacho	Despacho	201116222555192 00000196308198
Intimação	Intimação	200826111847860 00000187451184
Decisão	Decisão	200825225055946 00000187415253
Manifestação Sobre Despacho	Manifestação	200803171304751 00000184929626
Intimação	Intimação	200722144708216 00000183708879
Despacho	Despacho	200722143456014 00000183705754
Impugnação	Impugnação	200722105338525 00000183672202
Intimação	Intimação	200720190403434 00000183480518
Despacho	Despacho	200720173549124 00000183469890



Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	200720170523251 00000183462785
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	200720170616757 00000183462919
Intimação	Intimação	200709223125784 00000182413575
Despacho	Despacho	200709184111038 00000182394230
Petição prazo	Manifestação	200709172334953 00000182379406
Intimação	Intimação	200624112821662 00000180565612
Despacho	Despacho	200623204226406 00000180520581
petição	Manifestação	200615124204626 00000179470241
Intimação	Intimação	200610195753219 00000179119207
Despacho	Despacho	200610162546035 00000179078237
Manifestação Sobre Despacho	Manifestação	200609165243384 00000178933054
Intimação	Intimação	200522091211616 00000177009135
Despacho	Despacho	200521132512146 00000176952624
Impugnação	Impugnação	200521132115208 00000176952333
Intimação	Intimação	200511131241190 00000175873258
Despacho	Despacho	200508164343761 00000175761081

Reapresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	200508150348892 00000175739603
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	200508150442914 00000175739694
Intimação	Intimação	200506182138582 00000175540895
Despacho	Despacho	200506181013287 00000175539210
Intimação	Intimação	200303114504057 00000170281176
Despacho	Despacho	200302175637667 00000170209702
Edital	Edital	191126163454821 00000160365827
Edital	Edital	191126163454750 00000160365825
Termo de Abertura de Liquidação	Termo de Abertura de Liquidação	191126041403000 00000160231214
00016448520145020040_000--Capa de Processo. pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231215
00016448520145020040_001--Capa.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231217
00016448520145020040_002--Reclamacao Trabalhista Peticao Inicial.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231218
00016448520145020040_003--Procuracao Reclamante Autor_001.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231221
00016448520145020040_003--Procuracao Reclamante Autor_002.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231222
00016448520145020040_003--Procuracao Reclamante Autor_003.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231223
00016448520145020040_003--Procuracao Reclamante Autor_004.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231224

00016448520145020040_003--Procuracao Reclamante Autor_005.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231225
00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_001.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231226
00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_002.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231227
00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_003.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231228
00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_004.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231229
00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_005.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231230
00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_006.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231231
00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_007.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231232
00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_008.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231233
00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_009.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231234
00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_010.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231235
00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_011.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231236
00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_012.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231237
00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_013.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231238
00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_014.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231240
00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_015.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231241

00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_016.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231242
00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_017.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231243
00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_018.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231244
00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_019.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231245
00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_020.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231246
00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_021.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231247
00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_022.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231248
00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_023.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231249
00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_024.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231250
00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_025.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231251
00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_026.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231252
00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_027.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231253
00016448520145020040_005-- Substabelecimento_001.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231254
00016448520145020040_005-- Substabelecimento_002.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231255
00016448520145020040_005-- Substabelecimento_003.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231256
00016448520145020040_005-- Substabelecimento_004.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231257

00016448520145020040_005-- Substabelecimento_005.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231258
00016448520145020040_005-- Substabelecimento_006.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231259
00016448520145020040_005-- Substabelecimento_007.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231260
00016448520145020040_005-- Substabelecimento_008.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231261
00016448520145020040_005-- Substabelecimento_009.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231262
00016448520145020040_005-- Substabelecimento_010.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231263
00016448520145020040_005-- Substabelecimento_011.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231264
00016448520145020040_005-- Substabelecimento_012.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231265
00016448520145020040_005-- Substabelecimento_013.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231266
00016448520145020040_006--Sentenca.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231267
00016448520145020040_007--Recurso Ordinario. pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231268
00016448520145020040_008--Recurso Ordinario. pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231269
00016448520145020040_009--Acordao TRT.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231270
00016448520145020040_010--Intimacao Publicacao - Acordao TRT.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231271
00016448520145020040_011--Recurso de Revista. pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231272
00016448520145020040_012--Despacho de Admissibilidade.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231273

00016448520145020040_013--Intimacao Publicacao - Despacho de Admissibilidade.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231275
00016448520145020040_014--Agravo de Instrumento.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231277
00016448520145020040_015--Certidao de Ausencia de Contraminuta e ou Contrarrazoes.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231278
00016448520145020040_016--TST - Termo de Autuacao.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231279
00016448520145020040_017--TST - Termo de Distribuicao.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231281
00016448520145020040_018--TST - Despacho.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231282
00016448520145020040_019--TST - Certidao de Divulgacao Publicacao de Despacho.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231285
00016448520145020040_020--TST - Certidao de Transito em Julgado.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231287
00016448520145020040_021--TST - Termo de Remessa ao TRT.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231288
00016448520145020040_022--TST - Certidao de Origem de Documento Eletronico.pdf	Documento Diverso	191126041403000 00000160231289

Fica, ainda, autorizado a valer-se do disposto no artigo 212 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

**CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.**

SAO PAULO/SP, 08 de dezembro de 2020.

**LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS**



Assinado eletronicamente por: LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS - Juntado em: 08/12/2020 16:34:03 - c49a692  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20120816335976600000198756930?instancia=1>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 20120816335976600000198756930





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: c49a692

Destinatário: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Certifico e dou fé que, no dia 03 de março de 2021, às 09:40 horas, dirigi-me à Avenida Elísio Teixeira Leite, 110, Vila Brasilândia, nesta comarca, e aí, **procedi à penhora determinada**, conforme Auto de Penhora em anexo.

Certifico mais que, na mesma data supra, intimei o executado acerca da penhora realizada, na pessoa de Fábio Ryodi Matsui, melhor qualificado no Auto de Penhora, entregando-lhe a contrafé (cópias do mandado e do Auto de Penhora), bem como nomeei-o fiel depositário dos bens ora penhorados.

Diante do exposto, devolvo o mandado e o submeto à apreciação de V. Exa.

SAO PAULO/SP, 04 de março de 2021

DARCI CAMILO DE SOUZA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: DARCI CAMILO DE SOUZA - Juntado em: 04/03/2021 07:51:33 - 90ed304  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21030407505009000000206149552?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 21030407505009000000206149552



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
SÃO PAULO – SP

40ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo nº 0001644-85.2014.5.02.0040

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 03 dias do mês de março do ano de 2021, à Avenida Elísio Teixeira Leite, 110, Vila Brasilândia, nesta comarca, eu, Oficial de Justiça Avaliador Federal, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado id nº c49a692, passado a favor de ALIEDIO FREITAS DE ASSIS contra INDUSMEK S/A INDUSTRIA E COMERCIO, para pagamento da importância de R\$ 61.705,72, atualizada até 01/12/2020, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi à penhora e avaliação dos bens abaixo descritos:

Três retificadores de corrente convencionais manuais sem refrigeração forçada, da marca Industrafo, com as seguintes características:  
Ano de fabricação: 2008, alimentação: 220 Vca Trifásico / 60 Hz, voltagem de Saída: 18 Vcc, corrente de Saída: 2.000 Acc, ajuste de tensão através de três chaves comutadoras com reconhecimento mundial permitindo 32 níveis de tensão, ponte de retificação com 24 diodos e dissipadores K 06 com maior coeficiente de dissipação (equivalente a 4000 A refrigerado com ventilação forçada), proteção contra falta de fase e botão liga/desliga com sinalização, amperímetro e voltímetro analógico, pintura Epóxi Ral 7032, ripple menor do que 4 %, que avalio em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) cada um, perfazendo um total de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), tudo para garantia da dívida descrita no mandado. O referido é verdade e dou fé.

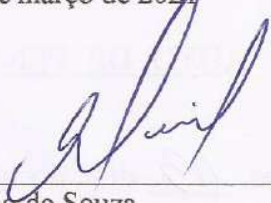
Darci Camilo de Souza

Oficial de Justiça Avaliador Federal

## CERTIDÃO

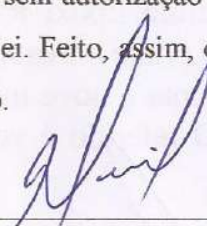
Certifico e dou fé que intimei o executado para ciência da penhora referida no presente auto e de que tem o prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo recebido a contra-fé.

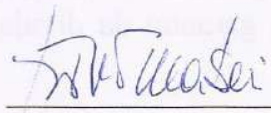
Em São Paulo, 03 de março de 2021

  
\_\_\_\_\_  
Darci Camilo de Souza  
Oficial de Justiça Avaliador Federal

## AUTO DE DEPÓSITO

No mesmo dia, mês, ano e local referidos no Auto de Penhora, depois de realizada esta, como consta do mesmo auto, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos de Fábio Ryodi Matsui, RG nº 18527010-SP, CPF nº 151.577.248-96, filho de Elza Natsuko Nishimoto Matsui e Mario Matsui, nascido em 06/08/1971, residente e domiciliado à Rua Pernambuco, 210, Bloco 1, apto 32, Higienópolis, nesta comarca, o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mão dos mesmos sem autorização do Presidente da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob as penas de lei. Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente, que assino com o depositário.

  
\_\_\_\_\_  
Darci Camilo de Souza  
Oficial de Justiça Avaliador Federal

  
\_\_\_\_\_  
Depositário











PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz  
(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

### DESPACHO

Vistos

Julgo subsistente a penhora de ID bbebd3.

À praça.

SAO PAULO/SP, 30 de março de 2021.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - Juntado em: 30/03/2021 18:21:43 - 0d45055  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21033017400912600000209322787?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 21033017400912600000209322787





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

**Expediente - Centro de Apoio aos Leilões**  
**Judiciais Unificados**

**Data da penhora:** 03/03/2021

(havendo mais de uma penhora, indique a mais antiga)

**Carta Precatória:**

(        ) Sim. Juízo Deprecante: \_\_\_\_\_

(    x    ) Não

**Relação de documentos:**

#id:c49a692 Mandado

#id:bbebd3 Auto de Penhora e Depósito

#id:0d45055 Despacho

SAO PAULO/SP, 31 de março de 2021.

TARCISIO DA SILVA FERREIRA  
Servidor



Assinado eletronicamente por: TARCISIO DA SILVA FERREIRA - Juntado em: 31/03/2021 10:33:45 - 3225a48  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21033110333743200000209351518?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 21033110333743200000209351518



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

### **Edital de Leilão Judicial Unificado**

**40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP**

**Processo nº 0001644-85.2014.5.02.0040**

O Juiz do Trabalho do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 20/07/2021, às 12:42 horas, através do portal do leiloeiro Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira - [www.sumareleiloes.com.br](http://www.sumareleiloes.com.br) e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, à Avenida Marquês de São Vicente, 235, 1º subsolo, Barra Funda, São Paulo/SP, serão levados a leilão judicial e arrematação os bens penhorados na execução dos autos supramencionados entre as partes: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS, CPF: 363.267.125-72, exequente, e INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ: 62.455.605/0001-24 executado(a) executado(s), conforme laudo de avaliação constante dos autos, e que são os seguintes BENS:

- 03 (três) retificadores de corrente convencionais manuais sem refrigeração forçada, da marca Industrafo, com as seguintes características: ano de fabricação: 2008, alimentação 220 Vca trifásico/60 Hz, voltagem de Saída: Vcc, corrente de Saída: 2.000 Acc, ajuste de tensão através de três chaves comutadoras com reconhecimento mundial permitindo 32 níveis de tensão, ponte de retificação com 24 diodos e dissipadores K 06 com maior coeficiente de dissipação (equivalente a 4000 A refrigerado com ventilação forçada), proteção contra falta de fase e botão liga/desliga com sinalização, amperímetro e voltímetro

analógico, pintura Epóxi Ral 7032, ripple menor do que 4%. Avaliado em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) cada um. Totalizando R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

Local dos bens: Avenida Elísio Teixeira Leite, 110, Vila Brasilândia, São Paulo/SP.

Total da avaliação: R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

Lance mínimo do leilão: 20%

Leiloeiro Oficial: Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira.

Comissão do Leiloeiro: 5%.

Enquanto perdurarem as medidas de isolamento social, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, os leilões judiciais serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica. Quem pretender arrematar deverá garantir o lance com o sinal de 20% do seu valor. Será permitida a aquisição parcial dos lotes somente no repasse. O exercício do direito de preferência deverá ser requerido junto ao leiloeiro, por e-mail - TRT2@sumareleiloes.com.br, com a antecedência de 48 horas ao leilão. Na eventualidade de retorno às atividades presenciais, o direito de preferência poderá ser requerido junto à equipe de servidores do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, no auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, com antecedência ao apregoamento do lote em questão. Das 9:00 às 18:00 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, todo e qualquer interessado, acompanhado do leiloeiro oficial ou de quem este indicar por escrito, deverá ter acesso aos bens referidos neste edital, sob pena de imediata remoção ou imissão na posse, conforme a hipótese, assumindo o leiloeiro oficial o compromisso de depositário fiel. Compete apenas ao interessado no(s) bem(ns), eventual pesquisa de débito junto aos diversos órgãos. Após apregoados todos os lotes, o leiloeiro poderá realizar um segundo leilão dos bens cujas primeiras ofertas resultaram negativas. Esta publicação supre a necessidade de intimação direta às partes. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

SAO PAULO/SP, 12 de abril de 2021.

POLIANA RODRIGUES GONCALVES  
Servidor



Assinado eletronicamente por: POLIANA RODRIGUES GONCALVES - Juntado em: 12/04/2021 18:07:28 - 1a8e64b  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21041218063475400000210498845?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 21041218063475400000210498845



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

**Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados**

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA  
BARRA FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

-

DESTINATÁRIO: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS

**INTIMAÇÃO - Processo PJe**

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 - Processo PJe  
Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário  
Autor: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
Réu: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 20/07/2021, às 12:42 horas, no processo nº 0001644-85.2014.5.02.0040, em trâmite perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03/2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através



do portal do leiloeiro:www.sumareleiloes.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

SAO PAULO/SP, 12 de abril de 2021.

POLIANA RODRIGUES GONCALVES  
Servidor



Assinado eletronicamente por: POLIANA RODRIGUES GONCALVES - Juntado em: 12/04/2021 18:07:28 - dd23e68  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21041218063483100000210498846?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 21041218063483100000210498846



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

**Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados**

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA  
BARRA FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

-

DESTINATÁRIO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

**INTIMAÇÃO - Processo PJe**

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 - Processo PJe  
Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário  
Autor: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
Réu: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 20/07/2021, às 12:42 horas, no processo nº 0001644-85.2014.5.02.0040, em trâmite perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03/2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através

do portal do leiloeiro:www.sumareleiloes.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

SAO PAULO/SP, 12 de abril de 2021.

POLIANA RODRIGUES GONCALVES

Servidor



Assinado eletronicamente por: POLIANA RODRIGUES GONCALVES - Juntado em: 12/04/2021 18:07:28 - 57ca8b8  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21041218063489500000210498848?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 21041218063489500000210498848



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

J U N T A D A

Neste ato, procedo à juntada de Msg email, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 13 de abril de 2021.

NELSON RICARDO TRUFFA  
Servidor



Assinado eletronicamente por: NELSON RICARDO TRUFFA - Juntado em: 13/04/2021 14:33:57 - 20ff78c  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21041314332355200000210613607?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 21041314332355200000210613607

Zimbra

vtsp40@trtsp.jus.br


---

**Devolução de PJE com leilão para 20/07/2021**

---

**De :** CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS  
UNIFICADOS <hastas@trtsp.jus.br>

seg, 12 de abr de 2021 18:11

 1 anexo

**Assunto :** Devolução de PJE com leilão para 20/07/2021

**Para :** 40ª VT/SP <vtsp40@trtsp.jus.br>

**Cc :** LC - GUSTAVO MORETTO G DE OLIVEIRA  
<TRT2@sumareleiloes.com.br>

Sr(a). Diretor(a),

Segue cópia de 01 Edital de leilão judicial referente ao vosso processo judicial eletrônico (PJE) nº **0001644-85.2014.5.02.0040** com leilão agendado para o dia **20/07/2021** às **12:42 horas**.

Nos termos do § 2º do art. 3º do Provimento GP/CR nº 05/2019, informo que o PJE acima foi devolvido no sistema nesta data.

**Informo que o edital de leilão foi publicado, e as partes e terceiros interessados foram devidamente notificados/oficiados no sistema PJE.**

Sr. Leiloeiro,

Incluir edital anexo no leilão do dia **20/07/2021**.


Informo que a disponibilização no DEJT se dará no dia **13/04/2021**.

Atenciosamente,

Poliana Rodrigues Gonçalves

Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

---

 **pje-edital-0001644.2014-40ªVTdeSãoPaulo-SP.doc**  
1 MB

---





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS

## Edital de Leilão Judicial Unificado

### 40ª Vara do Trabalho de Itapevi/SP

#### Processo nº 0001644-85.2014.5.02.0040

O Juiz do Trabalho do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 20/07/2021, às 12:42 horas, através do portal do leiloeiro Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira - [www.sumareleiloes.com.br](http://www.sumareleiloes.com.br) e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, à Avenida Marquês de São Vicente, 235, 1º subsolo, Barra Funda, São Paulo/SP, serão levados a leilão judicial e arrematação os bens penhorados na execução dos autos supramencionados entre as partes: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS, CPF: 363.267.125-72, exequente, e INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ: 62.455.605/0001-24 executado(a) executado(s), conforme laudo de avaliação constante dos autos, e que são os seguintes BENS:

- 03 (três) retificadores de corrente convencionais manuais sem refrigeração forçada, da marca Industrafo, com as seguintes características: ano de fabricação: 2008, alimentação 220 Vca trifásico/60 Hz, voltagem de Saída: Vcc, corrente de Saída: 2.000 Acc, ajuste de tensão através de três chaves comutadoras com reconhecimento mundial permitindo 32 níveis de tensão, ponte de retificação com 24 diodos e dissipadores K 06 com maior coeficiente de dissipação (equivalente a 4000 A refrigerado com ventilação forçada), proteção contra falta de fase e botão liga/desliga com sinalização, amperímetro e voltímetro analógico, pintura Epóxi Ral 7032, ripple menor do que 4%. Avaliado em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) cada um. Totalizando R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

Local dos bens: Avenida Elísio Teixeira Leite, 110, Vila Brasilândia, São Paulo/SP.

Total da avaliação: R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

Lance mínimo do leilão: 20%

Leiloeiro Oficial: Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira.

Comissão do Leiloeiro: 5%.

Enquanto perdurarem as medidas de isolamento social, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, os leilões judiciais serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica. Quem pretender arrematar deverá garantir o lance com o sinal de 20% do seu valor. Será permitida a aquisição parcial dos lotes somente no repasse. O exercício do direito de preferência deverá ser requerido junto ao leiloeiro, por e-mail - [TRT2@sumareleiloes.com.br](mailto:TRT2@sumareleiloes.com.br), com a antecedência de 48 horas ao leilão. Na eventualidade de retorno às atividades presenciais, o direito de preferência poderá ser requerido junto à equipe de servidores do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, no auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, com antecedência ao apregoamento do lote em questão. Das 9:00 às 18:00 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, todo e qualquer interessado, acompanhado do leiloeiro oficial ou de quem este indicar por escrito, deverá ter acesso aos bens referidos neste edital, sob pena de imediata remoção ou imissão na posse,





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS**

conforme a hipótese, assumindo o leiloeiro oficial o compromisso de depositário fiel. Compete apenas ao interessado no(s) bem(ns), eventual pesquisa de débito junto aos diversos órgãos. Após apregoados todos os lotes, o leiloeiro poderá realizar um segundo leilão dos bens cujas primeiras ofertas resultaram negativas. Esta publicação supre a necessidade de intimação direta às partes. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.



**Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados**  
Avenida Marquês de São Vicente, 235 – Bloco B – 2º andar  
São Paulo-SP CEP: 01139-001  
Telefone: (11) 3525-9294  
E-mail: [hastas@trtsp.jus.br](mailto:hastas@trtsp.jus.br)



Assinado eletronicamente por: NELSON RICARDO TRUFFA - Juntado em: 13/04/2021 14:33:57 - e98d556  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21041314335705500000210613758?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 21041314335705500000210613758



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Fica V. Sa. INTIMADO(A) quanto à designação de leilão judicial para o dia 20/07/2021, às 12:42 horas, no processo nº 0001644-85.2014.5.02.0040, em trâmite perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

SAO PAULO/SP, 11 de julho de 2021.

TARCISIO DA SILVA FERREIRA  
Servidor



Assinado eletronicamente por: TARCISIO DA SILVA FERREIRA - Juntado em: 11/07/2021 20:41:09 - 01bd303  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21071120410608800000221485122?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 21071120410608800000221485122

PETIÇÃO E DOCUMENTOS ANEXOS





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS

**40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP**

**Processo nº 0001644-85.2014.5.02.0040**

**Auto Negativo de Leilão**

Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 14:45:34 horas, na cidade de Sumaré/SP, cumprindo a determinação do MM. Juiz Presidente do Leilão, o Senhor Gustavo Moretto Guimarães De Oliveira, Leiloeiro Oficial Credenciado, matriculado na JUCESP sob n.º 640, levou a leilão, na modalidade eletrônica, captando lances "on line", realizado através do portal <http://www.sumareleiloes.com.br>, os bens penhorados na execução do processo judicial eletrônico nº 0001644-85.2014.5.02.0040, entre as partes: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS, CPF 363.267.125-72, exequente, e INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ 62.455.605/0001-24, executado(a), abaixo identificados:

03 (três) retificadores de corrente convencionais manuais sem refrigeração forçada, da marca Industrafo, com as seguintes características: ano de fabricação: 2008, alimentação 220 Vca trifásico/60 Hz, voltagem de Saída: Vcc, corrente de Saída: 2.000 Acc, ajuste de tensão através de três chaves comutadoras com reconhecimento mundial permitindo 32 níveis de tensão, ponte de retificação com 24 diodos e dissipadores K 06 com maior coeficiente de dissipação (equivalente a 4000 A refrigerado com ventilação forçada), proteção contra falta de fase e botão liga/desliga com sinalização, amperímetro e voltímetro analógico, pintura Epóxi Rai 7032, ripple menor do que 4%. Avaliado em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) cada um. Totalizando R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais). VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).]

Apregoados os bens, não houve lanço algum. E para constar, foi emitido o presente auto.

CARLOS ABENER DE  
OLIVEIRA RODRIGUES  
FILHO:133035

Assinado de forma digital por  
CARLOS ABENER DE OLIVEIRA  
RODRIGUES FILHO:133035  
Dados: 2021.07.24 14:41:44 -03'00'

Carlos Abener de Oliveira Rodrigues Filho  
Juiz Presidente do Leilão



**Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados**  
Avenida Marquês de São Vicente, 235 – Bloco B – 2º andar  
São Paulo-SP CEP: 01139-001  
Telefone: (11) 3525-9294  
E-mail: [hastas@trtsp.jus.br](mailto:hastas@trtsp.jus.br)





**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP**

**Processo n.º 0001644-85.2014.5.02.0040**

**GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA**, Leiloeiro Oficial, matriculado na JUCESP sob nº 640, designado para realização da 544ª HASTA PÚBLICA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do Auto Negativo de Leilão anexo, com a devida assinatura do MM. Juiz Presidente do Leilão.

Termos em que,  
 Pede deferimento.  
 Sumaré, 27 de julho de 2021.

GUSTAVO MORETTO  
 GUIMARAES DE  
 OLIVEIRA:28034586838

Assinado de forma digital por  
 GUSTAVO MORETTO GUIMARAES  
 DE OLIVEIRA:28034586838  
 Dados: 2021.07.28 15:18:20 -03'00'

**Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira**  
 Leiloeiro Oficial

Estrada Municipal Teodor Condiev, 970 – 10º andar – Sumaré-SP – 13.171-105

Fone/Fax (19) 3803-9000 [juridico@sumareleiloes.com.br](mailto:juridico@sumareleiloes.com.br) [www.sumareleiloes.com.br](http://www.sumareleiloes.com.br)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

WANDER XAVIER VIANNA

### DESPACHO

Vistos

Indique o reclamante diretrizes para prosseguimento da execução.

SAO PAULO/SP, 30 de julho de 2021.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
Juiz(a) do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d04b16b proferido nos autos.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

WANDER XAVIER VIANNA

## DESPACHO

Vistos

Indique o reclamante diretrizes para prosseguimento da execução.

SAO PAULO/SP, 30 de julho de 2021.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - Juntado em: 30/07/2021 11:30:45 - d0470b2  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21073011291601300000223723091?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 21073011291601300000223723091

**EXMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA MMª 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.**

Processo nº **00016448520145020040 (01644201404002007)**

Reclamação trabalhista

**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, nos autos da ação acima epigrafados, figurando como parte contrária **INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que está ciente do leilão negativo de fls. 613 - ID. 3bb2cb0, na oportunidade para dar continuidade a execução, requerer nova diligência de ao SISBAJUD, posto que a última ocorreu em 03/12/2020, uma vez, que segundo diligenciou o reclamante a empresa retornou as suas atividades, requer-se, ainda a utilização dos convênios judiciais ARISP, RENAJUD, INFOJUD, posto que ora, ainda não realizados por este juízo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 9 de agosto de 2021.

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

OAB/SP – 46.152

72038





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

### DESPACHO

Vistos

ID c9893ff - Ao SISBAJUD face à reclamada.

Eventual negativa, ao RENAJUD e ARISP.

SAO PAULO/SP, 09 de agosto de 2021.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



**RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES**
**Dados do Bloqueio**
**Situação da solicitação:** Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

**Número do protocolo:** 20210004023683  
**Data/hora de protocolamento:** 13/08/2021 14:27  
**Número do processo:** 0001644-85.2014.5.02.0040  
**Juiz solicitante do bloqueio:** EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
**Tipo/natureza da ação:** Ação Trabalhista  
**CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:** 36326712572  
**Nome do autor/exequente da ação:** aliedio freitas de assis  
**Protocolo de bloqueio agendado?** Não  
**Repetição programada?** Não  
**Ordem sigilosa?** Não

**Relação dos Réus/Executados**

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
62455605000124: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO	03008 - BCO SANTANDER /
<b>Valor a Bloquear</b>	31707 - BCO DAYCOVAL /
R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)	05637 - BCO SOFISA /
<b>Bloquear Conta-Salário?</b> Não	05237 - BCO BRADESCO /
	07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. /
	05600 - BCO LUSO BRASILEIRO /
	21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL /

13/08/2021 14:27

1 / 1



**RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES**
**Dados do Bloqueio**
**Situação da solicitação:** Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

**Número do protocolo:** 20210004023683  
**Data/hora de protocolamento:** 13/08/2021 14:27  
**Número do processo:** 0001644-85.2014.5.02.0040  
**Juiz solicitante do bloqueio:** EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
**Tipo/natureza da ação:** Ação Trabalhista  
**CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:** 36326712572  
**Nome do autor/exequente da ação:** aliedio freitas de assis  
**Protocolo de bloqueio agendado?** Não  
**Repetição programada?** Não  
**Ordem sigilosa?** Não

**Relação dos Réus/Executados**

<b>Réu/Executado</b> 62455605000124: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO	<b>Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões</b> R\$ 13,45
---	---

**Respostas**
**BCO LUSO BRASILEIRO**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
13 AGO 2021 14:27	Bloqueio de Valores	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 80.000,00	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	16 AGO 2021 07:21

**BCO SANTANDER**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
----------------------------	----------------------	-------------------------	--------------	------------------	-------------------------------------	----------------------------

**Respostas**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
13 AGO 2021 14:27	Bloqueio de Valores	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 80.000,00	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.	-	14 AGO 2021 06:50

**BCO BRADESCO**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
13 AGO 2021 14:27	Bloqueio de Valores	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 80.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	13 AGO 2021 20:23

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
13 AGO 2021 14:27	Bloqueio de Valores	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 80.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	14 AGO 2021 02:21

**BCO SOFISA**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
13 AGO 2021 14:27	Bloqueio de Valores	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 80.000,00	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	16 AGO 2021 17:42

**BCO DAYCOVAL**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
----------------------------	----------------------	-------------------------	--------------	------------------	-------------------------------------	----------------------------



**Respostas**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
13 AGO 2021 14:27	Bloqueio de Valores	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 80.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	16 AGO 2021 17:34

**ITAÚ UNIBANCO S.A.**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
13 AGO 2021 14:27	Bloqueio de Valores	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 80.000,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 13,45	16 AGO 2021 20:34
17 AGO 2021 10:52	Desbloqueio de Valores	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 13,45	Não enviada	-	-

17/08/2021 10:52

3 / 3



Assinado eletronicamente por: NELSON RICARDO TRUFFA - Juntado em: 17/08/2021 10:53:11 - e8d4766  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21081710531045500000225657953?instancia=1>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 21081710531045500000225657953

**RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores**

Usuário: IRIS DE DEUS CARDOSO

17/08/2021 - 11:26:16

**Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular****Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO
Comarca/Município	SAO PAULO
Juiz Inclusão	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Órgão Judiciário	40A VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO
Nº do Processo	00016448520145020040

**Total de veículos: 2**

<b>Placa</b>	<b>Placa Anterior</b>	<b>UF</b>	<b>Marca/Modelo</b>	<b>Proprietário</b>	<b>Restrição</b>
EBL4884		SP	I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV	INDUSMEK SA INDUSTRIA E COMERCIO	Licenciamento
NCK5588		MA	I/NISSAN PATHFINDER SE	INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCI	Licenciamento





Restrições Judiciais  
Veículos Automotores

Seja bem vindo,

IRIS DE DEUS CARDOSO

TRT02

17/08/2021 • 11h 25' 22" • 09:44

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa	Chassi	CPF/CNPJ	Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD
<input type="text"/>	<input type="text"/>	62.455.605/0001-24	<input type="checkbox"/>
<input type="button" value="Pesquisar"/> <input type="button" value="Limpar"/>			

Lista de Veículos - Total: 2

<input type="checkbox"/>	Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	EBL4884		SP	I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV	2008	2008	INDUSMEK SA INDUSTRIA E COMERCIO	Sim	
<input type="checkbox"/>	NCK5588		MA	I/NISSAN PATHFINDER SE	2002	2003	INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO	Sim	

1

2.4.0

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF



## Protocolo de Certidões

O seu protocolo de certidão foi registrado em nosso sistema.

Tipo:	Pessoa Juridica
Nome:	INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO
Nº do Processo:	0001644-85.2014.5.02.0040
CPF:	62.455.605/0001-24

Protocolo(s)	Cartório(s)
SPH21080045927D	2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP
SPH21080045928D	5º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP
SPH21080045929D	6º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP
SPH21080045930D	8º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP
SPH21080045931D	15º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP
SPH21080045932D	16º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP
SPH21080045933D	OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CAPÃO BONITO - SP
SPH21080045934D	2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE OSASCO - SP
SPH21080045935D	OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
SPH21080045936D	OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PANORAMA - SP

### Dados de Entrega

O prazo para visualização das certidões é de 5 dias úteis.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

## JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada do resultado obtido por meio do convênio ARISP, bem como as respostas dos protocolos positivos (SPH21080045930D e SPH21080045934D), sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 24 de agosto de 2021.

IRIS DE DEUS CARDOSO  
Servidor



Assinado eletronicamente por: IRIS DE DEUS CARDOSO - Juntado em: 24/08/2021 14:25:20 - e250d6b  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21082414221623800000226593163?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 21082414221623800000226593163





## Pedido nº 1.536.388

LIVRO Nº 2  
REGISTRO GERAL**8º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**DA COMARCA DE SÃO PAULO**

CNS/CNJ: 11374-6

São Paulo, 22 de janeiro de 2021

matrícula  
200.948ficha  
01

**Imóvel:** Terreno situado na Avenida Elísio Teixeira Leite, no 4º Subdistrito - Nossa Senhora do Ó, localizado a 190,00m da esquina com a Avenida Itaberaba, lado direito de quem desta avenida entra naquela, medindo 14,00m de frente, 52,00m do lado direito de quem da avenida o olha; 45,00m do lado esquerdo e 13,00m nos fundos, com a área de 655,00m², confrontando do lado direito de quem da rua o olha como imóvel nº 178 (contribuinte 104.049.0130-0); do lado esquerdo com o imóvel nº 198 (contribuinte 104.049.0069-1), ambos lançados pela Avenida Elísio Teixeira Leite e nos fundos com os imóveis nºs 44/52/58 (contribuinte 104.049.0065-7), 175 (contribuinte 104.049.0064-9) ambos da Rua Nagé, e 11 (contribuinte 104.049.0368-0) da Rua Dr. Teixeira de Aragão. **Construção:** prédio sob nº 192 da Avenida Elísio Teixeira Leite.

**Contribuinte Municipal:** 104.049.0136-1.

**Proprietária:** INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ 62.455.605/0001-24) com sede nesta Capital na Avenida Elísio Teixeira Leite, nº 110.

**Registro Anterior:** R.7/55.986, de 15/08/1984, desta Serventia. Analisado por Paulo Cesar Alves Pereira - escrevente e conferido por Silas de Camargo - substituto  
Selo digital.113746314075579912AS1V214

  
Neuza A. P. Escobar - substituta

**R-1.** Protocolo nº 755.799, em 05/01/2021. USUCAPIÃO. Nos termos da sentença proferida em 11 de agosto de 2020, transitada em julgado, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos desta Capital, nos autos nº 0039002-17.2013.8.26.0100 da ação requerida por DAIBASE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., CNPJ nº 49.304.124/0001-50, com sede nesta Capital na Avenida Elísio Teixeira Leite, 192, foi declarado o domínio da Requerente sobre o IMÓVEL, avaliado pelo Município, para o exercício de 2013, em R\$ 469.725,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais). São Paulo, SP, 22 de janeiro de 2021. Analisado por Paulo Cesar Alves Pereira - escrevente e conferido por Silas de Camargo - substituto  
Selo digital.1137463210755799L117F221C

  
Neuza A. P. Escobar - substituta
Certidão emitida pelo SREI  
www.registradores.org.br


Esse documento foi assinado digitalmente por ERICLEYDE SAMARA FERREIRA DA SILVA - 19/08/2021 17:14 PROTOCOLO: SPH21080045930D-200948

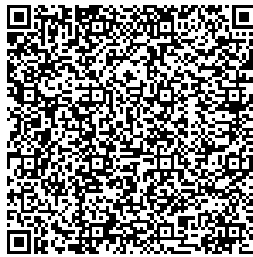
CHAVE: 42ba-440a-baaf-0fa3-f2be-ed80-ceca-a45f

fone: 3291-8080 - fax: 3291-8089 - Rua Bento Freitas 256 - cep: 01220-000 - Vila Buarque - São Paulo - SP

**Pedido nº 1.536.388**

CERTIFICO e dou fé que a presente certidão é reprodução fiel desta matrícula, extraída na forma do artigo 19, da Lei 6.015/73, reproduzindo eventuais ônus e alienações integralmente nela contidos, **servindo ainda, como certidão de FILIAÇÃO VINTENÁRIA, caso tenha sido aberta há mais de 20 anos.** Se for o caso, deverá ser complementada com a certidão da Circunscrição atual. Certifico mais, que a presente certidão foi extraída sob a forma de documento eletrônico mediante processo de certificação digital disponibilizado pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo para validade ser conservada em meio eletrônico, bem como comprovada a autoria e integridade. São Paulo, 19 de agosto de 2021, 10:12:30h.

**O Escrevente Autorizado que a subscreve: (ASSINADA DIGITALMENTE)**



Emolumentos	R\$	0,00
Custas Estado	R\$	0,00
Sec. Faz	R\$	0,00
Sinoreg	R\$	0,00
Tribunal de Justiça	R\$	0,00
Imposto Municipal	R\$	0,00
Ministério Público	R\$	0,00
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>0,00</b>

*Selo Digital: 1137463C315363880GSDB0210*

*Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>*

Subdistritos que, atualmente, **integram** Este Registro de Imóveis desde 15.05.1939, tendo pertencido anteriormente à 2º Registro de Imóveis: a) 4º Subdistrito - Nossa Senhora do Ó; b) 15º Subdistrito - Bom Retiro; c) 23º Subdistrito - Casa Verde; d) 44º Subdistrito - Limão; e desde 01.01.1972, o 42º Subdistrito - Jabaquara formado por partes originadas no 11º Registro de Imóveis e parte no 14º Registro de Imóveis.

**Pertenceram a Este Registro:**

- Distritos de Jaraguá, Perúis e Brasilândia de 15/05/39 a 10/08/76 e atualmente pertencem ao 18º Registro de Imóveis desta Comarca;
- 48º Subdistrito - Nova Cachoeirinha de 15/05/39 a 31/12/63 e atualmente pertence ao 3º Registro de Imóveis desta Comarca;
- Distritos, atuais Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha de 15/05/39 a 26/04/63 quando passaram a pertencer ao Registro de Imóveis de Franco da Rocha, SP;
- Distritos, atuais Municípios de Cajamar (ex-Água Fria), Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba de 15/05/39 a 07/12/63 quando passaram a pertencer ao Registro de Imóveis de Barueri, SP;
- Distrito, atual Município de Mairiporã, e Juqueri de 21/11/42 a 19/12/69 quando passaram a pertencer ao Registro de Imóveis de Mairiporã, SP;
- Distrito de Santa Efigênia de 15/05/39 a 20/11/42 e atualmente pertence ao 5º Registro de Imóveis da Comarca.

*Apenas para os fins do item 60, letra "c", do Capítulo XVI, das NSCGJ, válida por 30 (trinta) dias, sem importar reserva de prioridade.*

**CHAVE: 42ba-440a-baaf-0fa3-f2be-ed80-ceca-a45f**

fone: 3291-8080 - fax: 3291-8089 - Rua Bento Freitas 256 - cep: 01220-000 - Vila Buarque - São Paulo - S

































## Penhora Online - Respostas de certidões

**Secretaria da 40a Vara do Trabalho de São Paulo**  
**São Paulo**  
**São Paulo**  
**São Paulo**

**Protocolo** 
**Tipo de Pesquisa** 
**Nº Processo** 
**Status** 
**CPF/CNPJ**

**Data da Solicitação**  
 De  Até

	Protocolo	Cartório	Status	Tipo	Processo	Solicitação	Resp.	Imp.
	SPH21080045936D	Panorama - 01º Cartório	Respondido	Pessoa	0001644-85.2014.5.02.0040	17/08/2021		
	SPH21080045935D	Itapecerica Da Serra - 01º Cartório	Respondido	Pessoa	0001644-85.2014.5.02.0040	17/08/2021		
	SPH21080045934D	Osasco - 02º Cartório	Respondido com Anexo	Pessoa	0001644-85.2014.5.02.0040	17/08/2021		
	SPH21080045933D	Capão Bonito - 01º Cartório	Respondido	Pessoa	0001644-85.2014.5.02.0040	17/08/2021		
	SPH21080045932D	São Paulo - Capital - 16º Cartório	Respondido	Pessoa	0001644-85.2014.5.02.0040	17/08/2021		
	SPH21080045931D	São Paulo - Capital - 15º Cartório	Respondido	Pessoa	0001644-85.2014.5.02.0040	17/08/2021		
	SPH21080045930D	São Paulo - Capital - 08º Cartório	Respondido com Anexo	Pessoa	0001644-85.2014.5.02.0040	17/08/2021		
	SPH21080045929D	São Paulo - Capital - 06º Cartório	Respondido	Pessoa	0001644-85.2014.5.02.0040	17/08/2021		
	SPH21080045928D	São Paulo - Capital - 05º Cartório	Respondido	Pessoa	0001644-85.2014.5.02.0040	17/08/2021		
	SPH21080045927D	São Paulo - Capital - 02º Cartório	Respondido	Pessoa	0001644-85.2014.5.02.0040	17/08/2021		

Página 1 de 1

10 Itens



## REGISTRO GERAL

LIVRO N.º 2. A

MATRÍCULA N.º 366

DATA 02 de maio de 1977

IMÓVEL: "UM TERRENO com a área de 10.000,00ms.2., situado no município e comarca de Osasco Estado de São Paulo, em zona urbana, na Vila Jaraguá, que assim se descreve o confronta: começa num ponto A, junto a divisa de Eduardo e Nelson Ruman, desse ponto segue em linha reta pela Avenida Alberto Jackson Byington, também conhecida por Estrada Byington, em direção à Rua Hermann, até atingir o ponto B, na distância de 80,00ms daí defletindo a direita e segue pelo ponto B ao ponto C, em direção aos fundos, numa distância de, mais ou menos, 150,00ms., confrontando com propriedade dele outorgante, até atingir a divisa da Indústria de Confeções Vila Romana S/A., passando sobre a linha de serviço da Light; daí, defletindo novamente à direita, segue em linha ligeiramente oblíqua, do ponto C ao ponto D, acompanhando a divisa de Indústria e Confeções Vila Romana S/A, numa distância de 75,00ms., até atingir a divisa com Eduardo e Nelson Ruman, daí defletindo, ainda à direita segue em linha ligeiramente concava, do ponto D ao ponto A, na distância de 130,00ms, sempre acompanhando a divisa de Eduardo e Nelson Ruman, até atingir o ponto de partida, sendo, porém, todas as medidas, mais ou menos, e que nesta área não inclui a parte vendida a Light, dito imóvel encontra-se cadastrado na FNO-SP, contribuinte: 4C-002.005.00V PROPRIETÁRIO:" Dr. OSWALDO LARA VIDIGAL, brasileiro, solteiro, advogado, RG: 657.646-SP, CIG: 154.633.468, residente e domiciliado à Alameda Tietê, nº 111, 1ª andar, Jardim América, São Paulo TRANSMISSÃO ANTERIOR:" Nº 11.446 da 1ª.Circunscrição Imobiliária de Osasco O Escrevente Autorizado (Francisco Firmino da Silva). O Escrivão (Milton Menzaroni).

R. 1/366 de 02 de maio de 1977.

TRANSMITENTE:" Dr. OSWALDO LARA VIDIGAL, acima qualificado ADQUIRENTE:" JOSÉ OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI, brasileiro, desquitado, advogado, RG: 2.987.863-SP, CIG: 351.799.538, residente e domiciliado à Rua Nestor Pestana, nº 125, 1ª. andar, São Paulo TÍTULO:" Com-promisso de Venda e Compra FORMA DO TÍTULO:" Escritura passada aos 14/04/1977, Lª 1990, Fls. 13, no 24ª. Tabelionato de São Paulo VALOR:" Cr\$ 4.000.000,00 CONDIÇÕES:" O vendedor já recebeu a importância de Cr\$ 300.000,00; o restante de Cr\$ 3.700.000,00, sem juros da seguinte forma: Cr\$ 400.000,00, por uma parcela com vencimento para o dia 2 de maio pro-ximo futuro; Cr\$ 300.000,00, por uma parcela com vencimento para o dia 2 de Novembro de 1977; e Cr\$ 3.000.000,00, por meio de 30 prestações mensais, iguais e sucessivas, do valor de Cr\$ 100.000,00, vencendo-se a primeira delas em 02 de junho de 1977 e as demais todo o dia 2 dos meses subsequentes, até final liquidação em 02 de novembro de 1979, sendo, tanto as parcelas acima como as prestações mensais representadas por igual número de notas promissórias, da emissão do ora comprador, nesta data, à favor dele vendedor, as quais são vinculadas a presente escritura, e cujos pagamentos deverão ser feitos no endereço dele vendedor, ou em outro local, que o mesmo venha a indicar, sempre nesta Capital O Escrevente Autorizado (Francisco Firmino da Silva). O Escrivão (Milton Menzaroni).

Escrivão: Cr\$ 1.180,00 Estado: Cr\$ 236,00 Aposentadoria: Cr\$ 177,00

AV. 2/366 de 02 de maio de 1977.

"Certifico que houve mudança da Avenida Alberto Jackson Byington, também conhecida por Estrada Byington, que passou a denominar-se Via Anhanguera- 131.18, cf. lançamento do Imposto Predial e Territorial, contribuinte: 4C-002.005.00.0V O Escrevente Autorizado (Francisco Firmino da Silva). O Escrivão (Milton Menzaroni).

Escrivão: Cr\$ 30,00

Estado: Cr\$ 6,00

Aposentadoria: Cr\$ 4,50

R. 3/366 de 28 de Dezembro de 1979

TRANSMITENTES:" Dr. OSWALDO LARA VIDIGAL, brasileiro, solteiro, maior, maior, advogado, RG 657.646, CIG: 154.633.468/87, residente e domiciliado nesta Capital, a Alameda Tietê, nº 111, 1ª. andar ADQUIRENTE:" JOSÉ OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI, brasileiro, advogado, desquitado, RG. 2.987.863, CIG: 351.799.538/04, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua-Nestor Pestana, nº 125, 1ª. andar TÍTULO:" Venda e Compra FORMA DO TÍTULO:" Certidão de - Escritura, lavrada aos 29.12.1978, Lª 969, fls. 113 no 15ª. Tabelionato de Notas de São Paulo VALOR:" Cr\$ 4.000.000,00 O Escrevente Autorizado (Francisco Firmino da Silva) O Escrivão (Milton Menzaroni).

Escrivão: Cr\$ 2.200,00

Estado: Cr\$ 440,00

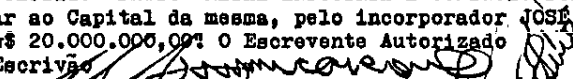
Escrivão: Cr\$ 330,00

R. 4/366 de 28 de dezembro de 1979

"Certifico que por força da Certidão de Escritura de Incorporação Por Conferência de Bens, Cessão Gratuita de Cotas Com Alteração de Contrato Social, lavrada aos 29.12.1978, Lª 1096, fls. 236 no 15ª. Tabelionato de Notas de São Paulo, na qual figura como OUTORGANTE INCORPO-

segue no verso



OUTORGANTE INCORPORADOR: " Dr. JOSÉ OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI, retro qualificado, como -  
 OUTORGADA INCORPORADORA: "PHEBO" METAL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, com sede em São Paulo, Ca-  
 pital, à Rua Marcial, nº 207, CGC/MF: 46.281.721/0001-18, inscrição estadual nº 109.348.295-  
 SP, contrato social datado de 18.11.74, registrado em 08.12.1974, sob nº 749.345 na JUCESP,  
 cuja cópia se encontra arquivada no 15º. Tabelionato de Notas, e última alteração contra -  
 tual de 02.1.78, registrada em 17.01.78, sob nº 075.003 na JUCESP, ficando cópia arquivada -  
 no 15º. Tabelionato de Notas de São Paulo, representada por seus sócios (únicos) e componen-  
 tes JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI e FERNANDO AUGUSTO PHEBO., figurando ainda como CES -  
 SIONÁRIO: "FERNANDO AUGUSTO PHEBO, brasileiro, industrial e comerciante, rg. 2.577.752-Rio,  
 CIC: 001.828.209/44, desquitado, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Caconde, nº -  
 471, fica conferida a sociedade "PHEBO" METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o imóvel retro ma-  
 triculado para incorporar ao Capital da mesma, pelo incorporador JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MON-  
 TESANTI, pelo valor de Cr\$ 20.000.000,00. O Escrevente Autorizado (Francis-  
 co Firmino da Silva) O Escrivão 

Escrivão: Cr\$ 8.600,00

Estado: Cr\$ 1.720,00

Aposentadoria: Cr\$ 1.290,00

(Milton Mencaroni).

"continua na matrícula nº 366, fl. 01, do livro 02."

07/01/1987

## 2.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE OSASCO

MATRÍCULA

366

FOLHA

01

LIVRO N. 2 - REGISTRO GERAL

"continuação da matrícula nº 366, do livro 2-A, às fls. 068."

Av.5 de 07 de janeiro de 1987.

"Nos termos da Escritura adiante referida e conforme carnê de Notificação do Imposto Sobre a Propriedade Imobiliária Urbana, do exercício de 1.986, o nº atual do contribuinte do imóvel é 24464-12-31-0670-00-000."

  
Escrevente Autorizado

Escrivão: Cz\$ 7,00

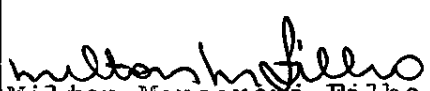
Estado: Cz\$ 1,89

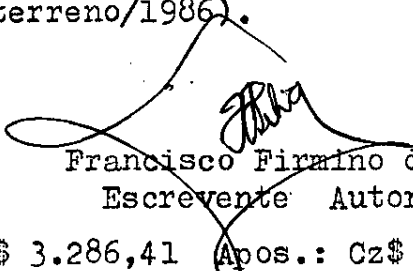
Apos.: Cz\$ 1,40

\*-\*-\*-\*-\*-\*-\*-\*-\*

R.6 de 07 de janeiro de 1987.

"Nos termos da Escritura de Venda e Compra, lavrada aos 23.10. 1986, às fls. 166, do livro 4.392 do 7º Tabelionato de Notas de São Paulo - Capital, a proprietária, PHEBO METAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, retro qualificada, com sede à Avenida Nossa Senhora do Ó nº 1.568 - São Paulo - Capital, transmitiu o imóvel retro pelo valor de Cz\$ 1.200.000,00 à INDUSMEK S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO, com sede na Avenida Elisio Teixeira Leite nº 110 - São Paulo - Capital, inscrita no CGC/MF sob o nº 62.455.605/00 01-24." (V.V. - Cr\$ 159.756.008 -terreno/1986).

  
Milton Mencaroni Filho  
Escrivão Substituto

  
Francisco Firmino da Silva  
Escrevente Autorizado

Escrivão:Cz\$ 12.171,90

Estado:Cz\$ 3.286,41

Apos.: Cz\$ 2.434,38

\*-\*-\*-\*-\*-\*-\*-\*-\*

R.7 de 13 de março de 1.990.

Nos termos da Cédula de Crédito Industrial nº POC/AUT.-014/90, emitida aos 22.02.1990, pela proprietária INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada, com sede à Avenida Elisio Teixeira Leite, nº 110, Freguesia do Ó, São Paulo-SP, no valor de NCz\$ 12.499.952,00, com vencimento para o dia 09.03.1995, ela deu o imóvel retro, em primeira e especial hipoteca e sem con-

-segue no verso-



MATRÍCULA

366

FOLHA

01


VERSO

corrência de terceiros, ao BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO- BADESP, com sede na cidade de São Paulo-Capital à Avenida Paulista, nº 1.776, inscrito no CGC/ME. sob nº 62.847.231/0001-92, cujas cláusulas e condições constam na mencionada cédula, que foi registrada neste Cartório, sob nº 997, no livro 03- Registro Auxiliar, fl. 01, aos 13.03.90.



Milton Mencaroni Filho  
Escrivão Substituto

F. 555



Francisco Firmino da Silva  
Escrivente Autorizado

Escrivão: NCz\$ 18.451,00 Estado: NCz\$ 4.981,77 Apos.: NCz\$ 3.690,20  
\*\*\*\*\*

Continua na ficha matrícula nº 366, às fls. 02 do livro 02.

Osasco, 19 de outubro de 2004.



O Oficial

Em virtude da informatização desta Serventia.

\* segue às fls. 02 \*

## 2o. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE OSASCO

MATRÍCULA

366

FOLHA

02F

LIVRO No. 2 - REGISTRO GERAL

Av.8 de 19 de outubro de 2004.

Nos termos do instrumento particular adiante mencionado, e conforme xerox autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 06/04/1994, registrada sob o nº. 082477 em 27/07/1970 pela Junta Comercial Estado de São Paulo, consta que a nova denominação do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BADESP, é BANESPA S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS.

*Katiane Caetano da Mota*  
Katiane Caetano da Mota  
(redigiu)

*Regina Paes Santa Chiara Muniz*  
Regina Paes Santa Chiara Muniz  
Escrevente Autorizada (conferiu)

Oficial:R\$ 7,81 Estado:R\$ 2,22 Carteira:R\$ 1,64 Reg.Civil:R\$ 0,41 Trib.Juстиça:R\$ 0,41

Av.9 de 19 de outubro de 2004.

Nos termos do instrumento particular adiante mencionado, conforme cópia autenticada Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 12/04/2001, registrada sob o nº. 78.670/01-9 em 03/05/2001 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, e cópia autenticada do Protocolo e Justificação de Incorporação, registrado sob o nº. 78.673/01-0 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, foi incorporado o BANESPA S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS, pelo BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, tendo mudado também o seu CNPJ/MF. para o nº. 52.312.907/0001-90.

*Katiane Caetano da Mota*  
Katiane Caetano da Mota  
(redigiu)

*Regina Paes Santa Chiara Muniz*  
Regina Paes Santa Chiara Muniz  
Escrevente Autorizada (conferiu)

Oficial:R\$ 18,03 Estado:R\$ 5,13 Carteira:R\$ 3,80 Reg.Civil:R\$ 0,95 Trib.Juстиça:R\$ 0,95

Av.10 de 19 de outubro de 2004.

Protocolo nº 58.488 em 14/10/2004.

Nos termos do instrumento de quitação e baixa, assinado em 20/09/2004, pelo BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, nas pessoas de seus representantes legais, sediado em São Caetano do Sul - São Paulo, na Rua Rio Grande do Sul, nº. 247, consta o cancelamento do registro nº. 07.

*Katiane Caetano da Mota*  
Katiane Caetano da Mota  
(redigiu)

*Regina Paes Santa Chiara Muniz*  
Regina Paes Santa Chiara Muniz  
Escrevente Autorizada (conferiu)

\* segue no verso \*

MATRÍCULA

366

VERSO

02V

*Priscila Vieira*  
Priscila Vieira

Escrevente Autorizada

F. 1.236

Oficial:R\$ 18,03 Estado:R\$ 5,13 Carteira:R\$ 3,80 Reg.Civil:R\$ 0,95 Trib.Juстиça:R\$ 0,95

Av. 11 de 08 de julho de 2016 - *Averbação de Indisponibilidade.*

Protocolo nº. 103.165 em 05/07/2016.

Conforme protocolo da indisponibilidade nº. 201607.0111.00156258-IA-810, emitido aos 01/07/2016, pelo TJSP - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - SÃO CAETANO DO SUL - CENTRAL - 5º OFÍCIO CÍVEL - DAGOBERTO JERONIMO DO NASCIMENTO (processo nº. 10084651320158260565), procedo a presente averbação para constar que foi decretada a **INDISPONIBILIDADE DOS BENS** de INDUSMEK S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada.

*Aline Suelter*  
Aline Suelter de Pinho Tavares  
Escrevente Habilitada (conferiu e redigiu)

*Selma Andrade Prado Dantas*  
Selma Andrade Prado Dantas  
Escrevente Autorizada (conferiu)

*Priscila Vieira* F. 273 1

Priscila Vieira  
Oficial Substituta

Av. 12 de 26 de dezembro de 2019 - *Averbação de Custas.*

Emolumentos cobrados referente à indisponibilidade averbada sob o nº. 11, nesta matrícula, nos termos do item 415.4, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - NSCGJ/SP, Tomo II.

*Blanca Fernandes de Oliveira*  
Blanca Fernandes de Oliveira  
Escrevente (conferiu e redigiu)

Selo digital.12381033101170323U80VL19Z

Oficial: R\$ 16,58 Estado: R\$ 4,71 Sec.Fazenda: R\$ 3,23 Reg.Civil: R\$ 0,87 Trib.Juстиça: R\$ 1,14 Ministério Público: R\$ 0,80 Município: R\$ 0,33

Av. 13 de 26 de dezembro de 2019 - *Averbação de Cancelamento da Indisponibilidade.*

Protocolo nº. 117.032 em 10/12/2019.

Continua na ficha 03 F

## 2o. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE OSASCO

MATRÍCULA

366

FOLHA

03F

LIVRO No. 2 - REGISTRO GERAL  
CNS:123810

Nos termos do requerimento datado de 10/12/2019, e conforme protocolo de cancelamento de indisponibilidade nº. 201902.1417.00717026-TP-790, (processo nº. 10084651320158260565), procedo a presente averbação para constar o **cancelamento da indisponibilidade** dos bens de INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada, averbada sob nº 11, nesta matricula (protocolo de indisponibilidade nº. 201607.0111.00156258-IA-810).



Bianca Fernandes de Oliveira

Escrevente (conferiu e redigiu)

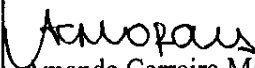
Selo digital 123810331011703222RMFY19J

Oficial: R\$ 16,58 Estado: R\$ 4,71 Sec.Fazenda: R\$ 3,23 Reg.Civil: R\$ 0,87 Trib.Juстиça: R\$ 1,14 Ministério Público: R\$ 0,80 Município: R\$ 0,33

Av. 14 de 28 de abril de 2020 - *Averbação de Contribuinte.*

Protocolo nº. 118.242 em 20/03/2020.

Nos termos da escritura adiante mencionada e conforme notificação do imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, expedida pela Prefeitura do Município de Osasco, Estado de São Paulo, do exercício de 2020, procedo a presente averbação para constar que o imóvel objeto desta matrícula encontra-se atualmente cadastrado sob o **contribuinte número:** 24464.12.31.0670.99.999.01.



Amanda Carreira Moraes

Escrevente (conferiu e redigiu)

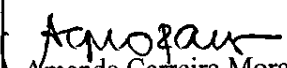
1238103310000000018616200

Oficial: R\$ 17,26 Estado: R\$ 4,90 Secretaria da Fazenda: R\$ 3,36 Reg.Civil: R\$ 0,91 Trib. Justiça: R\$ 1,18 Ministério Público: R\$ 0,83 ISS: R\$ 0,35.

Av. 15 de 28 de abril de 2020 - *Averbação de Identificação Pessoal.*

Protocolo nº. 118.242 em 20/03/2020.

Nos termos da escritura adiante mencionada e conforme documento expedido pelo órgão competente, procedo a presente averbação para constar que a proprietária **INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** é registrada no NIRE nº 35300066961.



Amanda Carreira Moraes

Escrevente (conferiu e redigiu)

continua no verso.

Matrícula 366	Ficha 03
	Verso

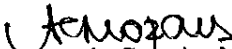
123810331000000001861720Y

Oficial: R\$ 17,26 Estado: R\$ 4,90 Secretaria da Fazenda: R\$ 3,36 Reg.Civil: R\$ 0,91 Trib. Justiça: R\$ 1,18 Ministério Público: R\$ 0,83 ISS: R\$ 0,35.

R. 16 de 28 de abril de 2020 - *Registro de Compra e Venda.*

Protocolo nº. 118.242 em 20/03/2020.

Nos termos da escritura pública de compra e venda, lavrada em 11/03/2020, às páginas 355/356, no livro 0340, pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, Comarca de Francisco Morato, Estado de São Paulo (protocolo eletrônico: AC000331211, em 20/03/2020, às 12:06:58), a proprietária INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada, **VENDEU** o imóvel objeto desta matrícula pelo valor de R\$ 2.137.091,55 a **CLAUDIA AKATUKA**, brasileira, solteira, capaz, administradora, RG nº 24.355.169-SSP/SP, CPF nº 195.226.508-89, residente e domiciliada na Rua Fidalga, nº 627, apartamento 603, Pinheiros, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Valor Venal - 2020 - R\$ 2.209.194,69).



Amanda Carreira Moraes

Escrevente (conferiu e redigiu)

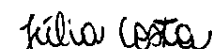
123810321000000001861820Y

Oficial: R\$ 2971,38 Estado: R\$ 844,50 Secretaria da Fazenda: R\$ 578,01 Reg.Civil: R\$ 156,39 Trib. Justiça: R\$ 203,93 Ministério Público: R\$ 142,63 ISS: R\$ 59,43.

Av.17 de 15 de março de 2021 - *Averbação de Indisponibilidade.*

Protocolo nº. 121.461 em 26/02/2021.

Nos termos da decisão proferida aos 22/02/2021, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó, Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo, Drª. Flavia Bezerra Tone Xavier, nos autos de cumprimento provisório de sentença (processo nº.0001430-97.2018.8.26.0020), figuram como exequente: FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS; e como executada: **INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, na qual consta que "considerando-se a existência de indícios de fraude a execução perpetrada pela executada, bem como a possibilidade de o terceiro adquirente do imóvel proceder a nova alienação do imóvel", procedo a presente averbação para constar que foi determinada a **INDISPONIBILIDADE do imóvel objeto desta matrícula.**



Júlia de Sá Costa

Escrevente (redigiu)



Alexandre Tavares dos Santos

Oficial Substituto (conferiu)

continua na ficha 4.

## 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE OSASCO

Matrícula

366

Ficha

04

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

CNS - 12381-0 Osasco, 15 de Março de 2021

12381033100000005003421C

Oficial: R\$ 18,18 Estado: R\$ 5,17 Secretaria da Fazenda: R\$ 3,54 Reg.Civil: R\$ 0,96 Trib.

Justiça: R\$ 1,25 Ministério Público: R\$ 0,87 ISS: R\$ 0,36.

Av.18 de 04 de agosto de 2021 - *Averbação de Cancelamento de Indisponibilidade.*

Protocolo nº. 122.969 em 29/06/2021.

Nos termos da sentença com força de ofício, proferida aos 11/06/2021, pela Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo, Dra. Cláudia Barrichello, nos autos de cumprimento provisório de sentença (processo nº.0001430-97.2018.8.26.0020), procedo a presente averbação para constar o **cancelamento da indisponibilidade** dos bens de INDUSMEK S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, averbada sob nº 17, nesta matrícula



Alexandre Tavares dos Santos

Oficial Substituto (conferiu e redigiu)

12381033100000006689721C

Oficial: R\$ 18,18 Estado: R\$ 5,17 Secretaria da Fazenda: R\$ 3,54 Reg.Civil: R\$ 0,96 Trib.

Justiça: R\$ 1,25 Ministério Público: R\$ 0,87 ISS: R\$ 0,36.

**O ATO ACIMA É O ÚLTIMO PRATICADO NESTA MATRÍCULA**

Certifico atendendo a pedido de parte interessada, que a presente é reprodução fiel e autêntica da matrícula a que se refere extraída por processos reprográficos nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 6.015/73, e que anteriormente a 01 de fevereiro de 1977, o referido imóvel pertenceu ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco/SP, sendo que as buscas nos indicadores real e pessoal, bem como a verificação de títulos prenotados, foram procedidas até o dia útil anterior a expedição desta. Certifico finalmente, que a presente certidão foi extraída sob forma de documento eletrônico mediante processo de certificação digital disponibilizado pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo para validade ser conservada em meio eletrônico, bem como comprovada a autoria e integridade. Certifico ainda que se encontra prenotado sob nº 119534 em 03/09/2020, título referente ao imóvel desta matrícula. Nada mais. Todo o referido é verdade e dou fé. Osasco, quarta-feira, 18 de agosto de 2021

Para verificar a autenticidade do documento,  
acesse o site da Corregedoria Geral da Justiça:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital:

12381031E30000000068187211

Alexandre Tavares dos Santos  
Oficial Substituto

EMOLUMENTOS: R\$ 0,00

ESTADO: R\$ 0,00

SEC. FAZENDA: R\$ 0,00

REG. CIVIL: R\$ 0,00

T.J.: R\$ 0,00

MP: R\$ 0,00

ISSQN: R\$ 0,00

TOTAL: R\$ 0,00

(Isento de selos e emolumentos, fins  
Judiciais).





LIVRO N.º 2  
REGISTRO GERAL

Pedido nº 1.536.388

8.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
de São Paulo

matrícula

33.461

ficha

1.-

São Paulo, 20 de dezembro de 1979

Um terreno de forma irregular, situado à Avenida Elísio Teixeira Leite, antiga Estrada do Congo e antes Estrada Guaymi, no lugar denominado "Alto dos Barres", atualmente Vila Nunciato, no 4º Subdistrito-Nossa Senhora do Ó, medindo 7,50m. de frente; do lado direito de quem da citada avenida olha para o imóvel, confronta com o sub-quinhão "C" de Diamantino, numa extensão de 52,00m.; daí, vira à direita, segue numa distância de 8,00m. com os fundos do mencionado sub-quinhão "C" de Diamantino no primeiro segmento, e mais 8,00m. com os lados do imóvel de Dr. Lauro Assis Brasil no segundo segmento; daí, faz ângulo e vira à esquerda numa distância de 28,00m., confrontando com os fundos da propriedade de Aizio Largman e Camilo Henrique Campos; nesse ponto faz ângulo e vira à direita, seguindo as divisas laterais de Camilo Henrique Campos até atingir as divisas de Roberto Lorens; nesse ponto torna a virar à esquerda e segue numa distância de 13,00m. e confronta com os fundos da propriedade de Roberto Lorens e por esta até os fundos do imóvel; daí, torna a virar à esquerda, confrontando com quem de direito e segue numa distância de 37,00m. até atingir a parede divisória de propriedade de quem de direito, que confronta com o imóvel pela esquerda do observador colocado na citada avenida; nesse ponto, faz ângulo e vira à esquerda numa distância de 83,00m., em dois segmentos, o primeiro de 33,00m. e o segundo de 50,00m., confrontando com quem de direito até atingir o ponto de partida na citada avenida Elísio Teixeira Leite, encerrando uma área de 1.803,00m<sup>2</sup>. mais ou menos. Inscrito no Cadastro dos Contribuintes da Prefeitura Municipal, sob nº 077.165.0122-4.

**PROPRIETÁRIOS:-** OS ESPÓLIDOS DE NUNCIATO CONTIERI, que também assinava NUNZIATO CONTIERI, e de sua mulher - RAFAELA LEONI CONTIERI, que também assinava RAPHAELA LEONE -

(continua no verso)

CHAVE: 6ffc-f744-e7fd-d411-794f-0059-2520-832c



Pedido nº 1.536.388

matrícula

33.461

ficha

1.º verso

CONTIERI, falecidos aos 11 de fevereiro de 1.936 e 06 de julho de 1.939.-

TÍTULO ANTERIOR:- Tr. 16.296 da 2ª Circunscrição(veio).-

O Escrevente: Flávia A. Alves

A Escrevente Autorizada: Blanca Maria

Rosângela Rodrigues Lima

R.1/ 33.461

TRANSMITENTES:- Os proprietários.-

ADQUIRENTES:- 1ª) CLARA CONTIERI LAVIERI casada com HENRIQUE LAVIERI; 2ª) CECILIA CONTIERI ASSUMPÇÃO, casada com RODOLFO ASSUMPÇÃO; 3ª) ARTEMISIA CONTIERI FRANCESCONI, casada com SERAFIM JOÃO FRANCESCONI; 4ª) ANNA CONTIERI DE FRANCO, casada com ALDO DE FRANCO; 5ª) ROSA CONTIERI PERES, que também assina ROSINA CONTIERI PERES, casada com TEODORO HONORATO PERES; 6ª) GRACIA CONTIERI, solteira, maior, todos brasileiros, proprietários, residentes e domiciliados nesta Capital.-

TÍTULO:- Partilha homologada por sentença de 08 de julho de 1.943.-

FORMA DO TÍTULO:- Formal de partilha passado aos 09 de outubro de 1.943, pelo 4º Ofício da Família e das Sucessões, desta Capital, assinado pelo Dr. Lafaiete Sales Junior, Juiz de Direito adjunto da 2ª Vara da Família e das Sucessões, desta Comarca, com aditamento de 09 de novembro de 1.979, assinado pelo Dr. Sebastião Luis Amorim, Juiz de Direito da 4ª Vara da Família e das Sucessões, desta Comarca.-

VALOR:- R\$ 3.966 (velhos), incluindo o valor de outro imóvel.-

(continua na ficha nº 2)

CHAVE: 6ffc-f744-e7fd-d411-794f-0059-2520-832c

LIVRO N.º 2 TRO DE IMÓVEIS  
REGISTRO GERAL Pedido nº 1.536.388 de São Paulo

matrícula	ficha
33.461	2.-

São Paulo, 20 de dezembro de 1979

**CONDIÇÕES:-** O imóvel matriculado foi partilha do aos adquirentes, na seguinte proporção: 23,40% à cada uma das nomeadas nos itens "1º e 3º", e 13,30% à cada uma das demais nomeadas.-

São Paulo, 20 de dezembro de 1.979.-

O Escrevente: Alaide C. Exped

A Escrevente Autorizada: Oléna Memis

Rodrigues Lins

Av.2/ 33.461 Conforme se vê do mesmo formal de partilha atrás mencionado, por disposições testamentárias, as partes ideais do imóvel matriculado, atribuídos às adquirentes ficam gravadas com as cláusulas da mais absoluta INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE e IMPENHORABILIDADE, sendo esta última extensiva aos frutos e rendimentos.- São Paulo, 20 de dezembro de 1.979.-

O Escrevente: Alaide C. Exped

A Escrevente Autorizada: Oléna Memis Rodrigues Lins

Av.3/33.461 Conforme se vê da petição de 27 de dezembro de 1979, e da certidão de óbito passada aos 6 de novembro de 1976, extraída do termo nº 1.322, livro C-03, fls. 127, pelo Cartório de Registro Civil do 34º Subdistrito - Cerqueira Cesar, desta Capital, faleceu aos 5 de novembro de 1976, ALDO DE FRANCO, marido da co-proprietária, ANNA CONTIERI DE FRANCO. São Paulo, 07 de janeiro de 1980. O Escrevente: Augusto

A Escrevente Autorizada: Oléna Memis Rodrigues Lins

Av.4/33.461 Conforme se vê da mesma petição atrás mencionada, e das certidões de óbito passadas aos 03 de setembro de 1979 e 03 de janeiro de 1980, extraídas dos termos nºs... 73.808, livro C-109-fls. 226v, e 27.925, livro C-117-fls. -

nl. /cyym

- continua no verso -

CHAVE: 6ffc-f744-e7fd-d411-794f-0059-2520-832c





## Pedido nº 1.536.388

matrícula

33.461

ficha

2.-

verso

115, pelos Cartórios de Registro Civil do 17º Subdistrito - Bela Vista, e 7º Subdistrito - Consolação, desta Capital, - respectivamente, ficam canceladas as cláusulas de INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE e IMPENHORABILIDADE que gravam as partes ideais de propriedade das co-proprietárias, CLARA CONTIERI LAVIERI e CECILIA CONTIERI ASSUMPÇÃO, em virtude de - seus falecimentos, ocorridos aos 29 de agosto de 1970 e 25 - de novembro de 1944. São Paulo, 07 de janeiro de 1980. O Escrevente: Augusto P. P. Soto. A Escrevente Autorizada: Helena Mesias Rodrigues Brinç. Av.5/33.461 Conforme se vê da mesma petição atrás mencio nada, e da certidão de óbito passada aos 12 de abril de 1978, extraída do termo nº 4.295, livro C-4 - fls. 176, pelo Cartó rio de Registro Civil do 7º Subdistrito - Consolação, desta Capital, faleceu aos 11 de abril de 1978, HENRIQUE LAVIERI, - marido da co-proprietária, CLARA CONTIERI LAVIERI. São Paulo, 07 de janeiro de 1980. O Escrevente: Augusto P. P. Soto. A Escrevente Autorizada: Helena Mesias Rodrigues Brinç.

Av.6/33.461 À vista do mandado judicial passado aos 25 - de abril de 1980; assinado pelo Dr. Sebastião Luiz Amorim, - Juiz de Direito em exercício na 4a. Vara da Família e das Su cessões, desta Capital, ficam canceladas as cláusulas de ina lienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade que - gravam o imóvel matriculado, averbadas sob nº 2, nesta matrí cula. São Paulo, 16 de maio de 1980. O Escrevente: Augusto P. P. Soto. O Escrevente Autorizado: Helena Mesias Rodrigues Brinç.

Av.7/33.461 Conforme se vê da escritura adiante menciona da, o terreno matriculado tem atualmente as seguintes con-

/cym - cym

- continua na ficha nº 3 -

CHAVE: 6ffc-f744-e7fd-d411-794f-0059-2520-832c



LIVRO N.º 2 \_\_\_\_\_ TRO DE IMÓVEIS  
 REGISTRO GERAL Pedido nº 1.536.388 de São Paulo

matrícula  
 Cont.  
 33.461

ficha  
 3.-

São Paulo, 16 de maio de 1980.-

frontações: do lado direito de quem da avenida Elisio Teixeira Leite olha para o imóvel, com o prédio nº 100 dessa mesma avenida, numa extensão de 52,00 m.; daí, vira à direita, e segue numa distância de 8,00 m., confrontando com os fundos do mencionado prédio nº 100 do primeiro segmento e mais 8,00 m., com os lados do imóvel situado na Estrada de Itaberaba, nº 1.089 do Dr. Lauro Assis Brasil, no segundo segmento; daí, faz ângulo e vira à esquerda numa distância de ... 28,00 m., confrontando com os fundos da propriedade de Aizio Largman e Camilo Henrique Campos; nesse ponto faz ângulo e vira à direita, seguindo as divisas de Camilo Henrique Campos até atingir as divisas de Roberto Lorens; nesse ponto torna a virar à esquerda numa distância de 13,00 m. e confronta com os fundos da propriedade de Roberto Lorens e por esta até os fundos do imóvel; daí, torna a virar à esquerda, confrontando com os fundos dos prédios 75, 83 e 91 da rua Bogotá e parte do terreno do prédio nº 1.139 da Estrada de Itaberaba e segue numa distância de 37,00 m. até atingir a parede divisória da propriedade do Espólio de Roque Doti, à Av. Elisio Teixeira Leite, nº 118, que confronta com o imóvel pela esquerda do observador colocado na citada avenida; nesse ponto, faz ângulo e vira à esquerda numa distância de 83,00 m., em dois segmentos, o primeiro de 33,00 m. e o segundo de 50,00 m., confrontando com a referida propriedade do Espólio de Roque Doti, à Av. Elisio Teixeira Leite, nº 118, até atingir o ponto de partida na citada avenida. São Paulo, 16 de maio de 1980. O Escrevente:-

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

O Escrevente Autorizado:

R.8/33.461

Por escritura de venda e compra de 27 de mar

- continua no verso -

CHAVE: 6ffc-f744-e7fd-d411-794f-0059-2520-832c





## Pedido nº 1.536.388

matrícula

33.461

ficha

3.-

verso

ção de 1980, de notas do 24º Tabelião local, (lvº 2.383-fls. 63), os proprietários, ESPÓLIO DE CLARA CONTIERI LAVIERI, falecida aos 29 de agosto de 1970, o ESPÓLIO DE CECILIA CONTIERI ASSUMPÇÃO, falecida aos 25 de novembro de 1944, casa-da que foi com RODOLPHO ASSUMPÇÃO, viúvo, do comércio, CIRG nº 294.843-SP, residente à rua Albuquerque Lins, nº 724, - apto. 44, ARTEMISIA CONTIERI FRANCESCONI, e seu marido SERA FIM JOÃO FRANCESCONI, do comércio, casados pelo regime da - comunhão de bens, anteriormente à lei 6.515/77, CIRG nºs... 971.494-SP e 114.249-SP, CIC nº 008.341.908-00, residentes à rua Bocaína, nº 119, ANNA CONTIERI DE FRANCO, viúva, CIRG nº 883.458-SP, CIC nº 002.746.908-53, residente à rua Afonso de Freitas, nº 670, ROSINA CONTIERI PERES, que também as-sina ROSA CONTIERI PERES e seu marido TEODORO HONORATO PERES, português, do comércio, casados pelo regime da comunhão de bens, anteriormente à lei 6.515/77, CIRG nºs 12.609.704-SP, e 613.376-SP, CIC nº 256.364.808-49, residentes à rua Rodrigues Claudio, nº 272, e GRACIA CONTIERI, solteira, maior, CIRG nº 3.552.185-SP, CIC nº 536.461.188-49, residente à - rua Afonso de Freitas, nº 670, os demais brasileiros, todos domiciliados nesta Capital, sendo os espólios, autorizados por alvarás judiciais, transmitiram a INDUSMEK S/A. INDÚS-TRIA E COMÉRCIO, com sede nesta Capital, à Avenida Elisio - Teixeira Leite, nº 110, CGC nº 62.455.605/0001-24, pelo va-lor de CR\$ 475.000,00, o imóvel matriculado. São Paulo, 16 de maio de 1980. O Escrevente: [Assinatura]  
O Escrevente Autorizado: [Assinatura].

Av.9/33.461 Conforme se vê da mesma escritura atrás men-cionada, e do auto de vistoria municipal nº 115/78, no ter-reno matriculado, a adquirente construiu um prédio com um - pavimento e mezanino para uma indústria, com 1.000,00 m2. -

/cyym

- continua na ficha nº 4 -

CHAVE: 6ffc-f744-e7fd-d411-794f-0059-2520-832c



LIVRO N.º 2  
REGISTRO GERAL **Pedido nº 1.536.388** de São Paulo

matrícula  
Cont.  
33.461

ficha  
4.-

São Paulo, 16 de maio de 19 80.-

de área construída, que recebeu o nº 112 da Avenida Elísio Teixeira Leite. São Paulo, 16 de maio de 1980. O Escrevente: Luís Carlos de Foye. O Escrevente Autorizado: Faustina de Foye.

R.10/33461 Conforme se verifica do auto de substituição de penhora, avaliação e depósito, lavrado em 16 de agosto de 2000, e respectiva contrafé, relativos aos autos nº 509.321-1/1994-1, da ação de execução fiscal requerida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, perante o Ofício de Execuções Fiscais Municipais desta Comarca, contra a proprietária, INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede nesta Capital, na Avenida Elísio Teixeira Leite, nº 110, CGC nº 62.455.605/0001-24, o IMÓVEL MATRICULADO, avaliado em R\$ 865.000,00, foi penhorado na aludida ação, para garantir a execução do valor de R\$ 7.294,41, tendo sido nomeado depositário do imóvel, Mário Matsui, RG nº 3.058.382-2, CPF nº 287.843.408-00. São Paulo, 24 de Agosto de 2000.

O Escrevente: Luís Carlos de Foye

A Escr. Autorizada: Faustina de Foye

R.11/33.461. Protocolo nº 425.901, em 01/02/2005. PENHORA. Conforme o auto de penhora e depósito lavrado em 16 de dezembro de 2004 e a respectiva contrafé, relativos a execução fiscal nº 94.0519131-4, requerida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da proprietária INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 62.455.605/0001-24, perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária de São Paulo, o IMÓVEL MATRICULADO foi penhorado na aludida ação, cujo valor da dívida, em 26/01/2004 é de R\$ 1.279.218,64 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil duzentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), figurando como depositário, MÁRIO MATSUI, RG nº 3.058.382-2-SP, CPF nº 287.843.408-00, com endereço nesta Capital, na Rua Pernambuco, nº 210 ap. 32. **O imóvel fica indisponível enquanto perdurar esta penhora (artigo 53, parágrafo primeiro, da Lei 8.212, de 24/07/91).** São Paulo, SP, 03 de fevereiro de 2005.

(continua no verso)

/cyym

CHAVE: 6ffc-f744-e7fd-d411-794f-0059-2520-832c



Pedido nº 1.536.388

matrícula 33.461      ficha ver04

~~José Valdemir da Silva~~ - escrevente

Manoel A. A. Ferreira - substituto

**R-12.** Protocolo nº 449.563, em 08/08/2006. PENHORA. Conforme mandado passado em 21 de junho de 2005, pelo Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais, desta Comarca, nos autos nº 540.335-9/91-5, da ação de execução requerida por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em face da proprietária, INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada, o IMÓVEL foi PENHORADO na aludida ação, cujo valor da causa, em 01/08/91, é de Cr\$ 713.519,02 (setecentos e treze mil e quinhentos e dezenove cruzeiros e dois centavos), tendo sido nomeada depositário Helia Ramos Deschauer, RG nº 9.221.600-SP, CPF nº 032.526.868-13. São Paulo, SP, 11 de agosto de 2006.

~~José Valdemir da Silva~~ - escrevente

Manoel A. A. Ferreira - substituto

**Av-13.** Protocolo nº 563.382, em 11/10/2011. PENHORA. O imóvel, juntamente com o imóvel da matrícula nº 55.986, foram PENHORADOS, em 17 de dezembro de 2010, nos autos da ação de execução fiscal nº 107510273, pelo Juízo de Direito das Execuções Fiscais Estaduais, desta Comarca, que tem como exequente: FAZENDA DO ESTADO E SÃO PAULO, CNPJ nº 46.379.400/0001-50; como executada: INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, C.N.P.J. nº 62.455.605/0001-24, proprietária; como valor da dívida: R\$ 22.409,48 (vinte e dois mil quatrocentos e nove reais e quarenta e oito centavos), e como depositário: a Proprietária, nos termos da certidão, emitida por via eletrônica, datada de 11/10/2011. São Paulo, SP, 18 de outubro de 2011.

Adriano Duarte - escrevente

José Valdemir da Silva - autorizado

**Av-14.** Protocolo nº 626.110, em 11/06/2014. PENHORA. Conforme certidão de 11 de junho de 2014, enviada por via eletrônica, sob protocolo PH000063272, o IMÓVEL foi PENHORADO, na referida data, nos autos nº 42.857/11, do Ofício de Execuções Fiscais Municipais desta Comarca, que tem como exequente:

Continua na ficha 05



Para verificar a autenticidade, acesse <https://www.registradores.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 5815aac0-ebb1-4c82-a747-dbd00a402f0a

CHAVE: 6ffc-f744-e7fd-d411-794f-0059-2520-832c





LIVRO Nº 2  
REGISTRO GERAL

Pedido nº 1.530.588  
**8º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
DA COMARCA DE SÃO PAULO**

matrícula  
33.461

ficha  
05

São Paulo, 16 de junho de 2014

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 46.392.130/0003-80; como executada: INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 62.455.605/0001-24, proprietária; como valor da dívida: R\$ 138.889,64 (cento e trinta e oito mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), e como depositária: a Proprietária. São Paulo, SP, 16 de junho de 2014.

Rodrigo Haberback dos Santos - escrevente

Karina Andrade de Oliveira - autorizada

Av-15. Protocolo nº 634.757, em 31/10/2014. PENHORA. Conforme certidão de 30 de outubro de 2014, enviada por via eletrônica, sob protocolo PH000075575, o IMÓVEL foi PENHORADO, em 30 de outubro de 2014, nos autos nº 64.585/03, da Vara de Execuções Fiscais Municipais do Foro Vergueiro, desta Comarca, que tem como exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, CNPJ nº 46.392.130/0003-80; como executada: INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 62.455.605/0001-24; como valor da dívida: R\$ 81.482,88 (oitenta e um mil quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), e como depositário: a Executada. São Paulo, SP, 03 de novembro de 2014.

Marcio Rodrigo Resquin Martins Vieira - escrevente

Dorali Iglesias de Carvalho - autorizada

Av-16. Protocolo nº 666.808, em 04/07/2016. INDISPONIBILIDADE. Por ordem do Juízo de Direito do 5º Ofício Cível do Foro Central de São Caetano do Sul - SP, proferida no processo nº 10084651320158260565, ficam INDISPONÍVEIS os bens da proprietária, INDUSMEK S/A INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ nº 62.455.605/0001-24. Indisponibilidade essa protocolada na Central sob nº 201607.0111.00156258-IA-810. São Paulo, SP, 11 de julho de 2016. Analisado por Ruth Rodrigues Mussulini - escrevente e conferido por José Valdemir da Silva - autorizado.

José Valdemir da Silva - substituto

R-17. Protocolo nº 671.721, em 30/09/2016. HIPOTECA JUDICIAL. Por

Continua no verso.

CHAVE: 6ffc-f744-e7fd-d411-794f-0059-2520-832c



LIVRO Nº 2

Pedido nº 1.536.388

REGISTRO GERAL

matrícula  
33.461ficha  
05  
verso

determinação constante do mandado expedido em 22 de setembro de 2016, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó, desta Comarca, nos autos do processo nº 1001374-23.2013.8.26.0020, relativo à ação ordinária requerida por FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista, 1.499, 21º andar, sala 2.101 a 2.108, Jardim Paulista, CNPJ nº 09.338.857/0001-90, contra a proprietária, INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede nesta Capital, na Avenida Elisio Teixeira Leite, 110, CNPJ nº 62.455.605/0001-24, o IMÓVEL desta matrícula, bem como da matrícula 55.986, fica HIPOTECADO pelo valor atribuído à causa de R\$ 84.461,22 (oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos). Valor da hipoteca para cada imóvel: R\$ 42.230,61 (quarenta e dois mil duzentos e trinta reais e sessenta e um centavos). São Paulo, SP, 06 de outubro de 2016. Analisado e editado por Alinne Silva Plácido - escrevente.

  
 Silas de Camargo - substituto

**Av-18.** Protocolo nº 683.003, em 12/05/2017. PENHORA. Conforme certidão, enviada por meio eletrônico, em 12 de maio de 2017, sob protocolo PH000163723, o IMÓVEL foi PENHORADO, na mesma data, nos autos da ação de execução fiscal nº 19220106, da Vara das Execuções Fiscais Municipais, que tem como exequente: SÃO PAULO SECRETARIA NEGÓCIOS JURÍDICOS, CNPJ nº 46.392.072/0001-22; como executada: INDUSMEK SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 62.455.605/0001-24; como valor da dívida: R\$ 64.685,15 (sessenta e quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), e como depositário: a Executada. São Paulo, SP, 17 de maio de 2017. Analisado por Sirlene Santos Rosa - escrevente e conferido por Luciane Bueno de Andrade Oliveira - substituta.

  
 Silas de Camargo - substituto

**Av-19.** Protocolo nº 684.890, em 14/06/2017. PENHORA. Conforme auto de penhora e depósito lavrado em 23 de maio de 2017 e respectiva contrafé, relativos aos autos nº 0036501-84.2015.403.6182, da ação de execução fiscal em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária de São Paulo, requerida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, contra a proprietária, INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 62.455.605/0001-24, a IMÓVEL foi PENHORADO, na aludida ação, para garantir a

Continua na ficha 06

CHAVE: 6ffc-f744-e7fd-d411-794f-0059-2520-832c



LIVRO Nº 2  
REGISTRO GERAL

**8º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
Pedido nº 1.536.588  
**DA COMARCA DE SÃO PAULO**

matrícula  
33.461

ficha  
06

CNS/CNJ: 11374-6

São Paulo, 20 de junho de 2017

execução do valor de R\$ 1.360.006,53 (um milhão, trezentos e sessenta mil, seis reais e cinquenta e três centavos) - em 26/01/2015, tendo sido nomeado depositário, Fábio Ryodi Matsui. **O imóvel fica indisponível enquanto perdurar essa penhora, conforme dispõe o artigo 53, § 1º da Lei Federal nº 8.212/1991.** São Paulo, SP, 20 de junho de 2017. Analisado por Denis Saoud - escrevente e conferido por Silas de Camargo - substituto.

*Joelcio Escobar*  
Joelcio Escobar - oficial

**Av-20.** Protocolo nº 684.891, em 14/06/2017. PENHORA. Conforme auto de penhora e depósito lavrado em 23 de maio de 2017 e respectiva contrafé, relativos aos autos nº 0519229-84.1996.403.6182, da ação de execução fiscal em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária de São Paulo, requerida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, contra a proprietária, INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 62.455.605/0001-24, a IMÓVEL foi PENHORADO, na aludida ação, para garantir a execução do valor de R\$ 1.360.006,53 (um milhão, trezentos e sessenta mil, seis reais e cinquenta e três centavos) - em 26/01/2015, tendo sido nomeado depositário, Fábio Ryodi Matsui. **O imóvel fica indisponível enquanto perdurar essa penhora, conforme dispõe o artigo 53, § 1º da Lei Federal nº 8.212/1991.** São Paulo, SP, 20 de junho de 2017. Analisado por Denis Saoud - escrevente e conferido por Silas de Camargo - substituto.

*Joelcio Escobar*  
Joelcio Escobar - oficial

**Av-21.** Protocolo nº 722.577, em 07/05/2019. CANCELAMENTO. Por decisão do Juízo de Direito do 5º Ofício Cível do Foro Central de São Caetano do Sul-SP, proferida no processo nº 10084651320158260565, procedo o cancelamento da averbação nº 16. Ordem essa protocolizada na Central sob nº 201905.0615.00717026-TA-770. São Paulo, SP, 09 de maio de 2019. Analisado por Corina Morbi Rodrigues Cunha - escrevente e conferido por Silas de Camargo - substituto  
Selo digital.1137463E10722577S7NVT0190

*Neuza A. P. Escobar*  
Neuza A. P. Escobar - substituta

Continua no verso.

Certidão emitida pelo SREI  
www.registradores.org.br

Registradores  
Central Registradores de Imóveis

Esse documento foi assinado digitalmente por: ERICLEYDE SAMARA FERREIRA DA SILVA - 19/08/2021 17:14 PROTOCOLO: SPH21080045930D-33461

CHAVE: 6ffc-f744-e7fd-d411-794f-0059-2520-832c





LIVRO Nº 2  
REGISTRO GERAL

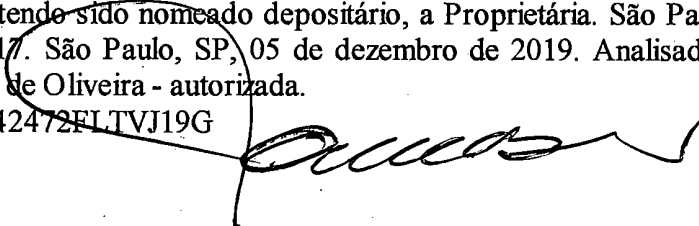
Pedido nº 1.536.388

matrícula  
33.461

ficha  
06  
verso

**Av-22.** Protocolo nº 734.247, em 03/12/2019. PENHORA. Conforme auto de penhora e avaliação lavrado em 20 de agosto de 2019, nos autos nº 0000244-18.2014.5.02.0046, da 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, desta Comarca, da ação movida por ALCIDES SANTA ROZA, em face da proprietária INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 62.455.605/0001-24, o IMÓVEL foi penhorado, para garantir a dívida de R\$ 23.077,30 (vinte e três mil e setenta e sete reais e trinta centavos), atualizada até 01/03/2017, tendo sido nomeado depositário, a Proprietária. São Paulo, SP, 06 de setembro de 2017. São Paulo, SP, 05 de dezembro de 2019. Analisado e editado por Karina Andrade de Oliveira - autorizada.

Selo digital.1137463E107342472ELTVJ19G

  
Silas de Camargo - substituto

**Av-23.** Protocolo nº 742.984, em 25/06/2020. INDISPONIBILIDADE. Por ordem do Juízo da 62ª Vara do Trabalho desta Comarca - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP, proferida no processo nº 00002192020155020062, ficam INDISPONÍVEIS os bens e direitos de INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 62.455.605/0001-24. Indisponibilidade essa protocolada na Central sob nº 202006.2514.01198932-IA-000. São Paulo, SP, 01 de julho de 2020. Analisado e editado por Wanderley Pinheiro Sales Filho - escrevente.

Selo digital.1137463E10742984PCGLE2205

  
Luciane A. Oliveira - substituta

**Av-24.** Protocolo nº 745.469, em 10/08/2020. INDISPONIBILIDADE. Por ordem do Juízo Federal da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP, proferida nos autos do processo nº 00013042920155020066, ficam INDISPONÍVEIS os bens e direitos de INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 62.455.605/0001-24. Indisponibilidade essa protocolada na Central sob nº 202008.1012.01266111-IA-550. São Paulo, SP, 17 de agosto de 2020. Editado por Rodrigo Aparecido do Carmo - escrevente, analisado e conferido por Alinne Silva Plácido - escrevente.

Selo digital.1137463E1074546987KIMP20E

  
Silas de Camargo - substituto

Continua na ficha 07

CHAVE: 6ffc-f744-e7fd-d411-794f-0059-2520-832c



LIVRO Nº 2  
REGISTRO GERAL

Pedido nº 1.536.388  
**8º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
DA COMARCA DE SÃO PAULO**

CNS/CNJ: 11374-6

matrícula  
33.461

ficha  
07

São Paulo, 09 de novembro de 2020

**Av-25.** Protocolo nº 751.377, em 05/11/2020. INDISPONIBILIDADE. Por ordem do Juízo da 37ª Vara do Trabalho desta Comarca, proferida nos autos do processo nº 10002641420175020037, ficam **INDISPONÍVEIS** os bens e direitos de **INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, CNPJ nº 62.455.605/0001-24. Indisponibilidade essa protocolizada na Central sob nº 202011.0514.01381854-IA-360. São Paulo, SP, 09 de novembro de 2020. Analisado e editado por Wanderley Pinheiro Sales Filho - escrevente.

Selo digital.1137463E10751377BBWPWC201

Silas de Camargo - substitute

**Av-26.** Protocolo nº 763.705, em 26/04/2021. PENHORA. Conforme certidão, enviada por meio eletrônico, em 26 de abril de 2021, sob protocolo PH000363815, o **imóvel foi penhorado**, na mesma data, nos autos da ação de execução fiscal nº 1551971-78.2017.8.26.0090. da Vara das Execuções Fiscais Municipais, desta Comarca, que tem como exequente: **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SF**, CNPJ nº 46.392.130/0003-80, como executada: **INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, CNPJ nº 62.455.605/0001-24, como valor da dívida: R\$ 191.846,43 (cento e noventa e um mil e oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), e como depositário: a Executada. São Paulo, SP, 29 de abril de 2021. Editado por Alana Barbosa da Silva - escrevente e analisado e conferido por Giselle Soeiro Igreja - escrevente.

Selo digital.113746321076370586H654210

Neuza A. P. Escobar - substituta

**Av-27.** Protocolo nº 763.902, em 28/04/2021. PENHORA. Conforme certidão, enviada por meio eletrônico, em 26 de abril de 2021, sob protocolo PH000363824, o **imóvel foi penhorado**, na mesma data, nos autos da ação de execução fiscal nº 1533174-20.2018.8.26.0090 da Vara das Execuções Fiscais Municipais, desta Comarca, que tem como exequente: **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SF**, CNPJ nº 46.392.130/0003-80, como executada: **INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, CNPJ nº 62.455.605/0001-24, como valor da dívida: R\$ 176.223,80 (cento e setenta e seis mil e duzentos e vinte e três reais e oitenta centavos), e como depositário: a Executada. São Paulo, SP, 30 de abril de 2021. Analisado e editado por Giselle Soeiro Igreja Pires - escrevente.

Continua no verso.

**CHAVE: 6ffc-f744-e7fd-d411-794f-0059-2520-832c**



LIVRO Nº 2  
REGISTRO GERAL

Pedido nº 1.536.388

matrícula 33.461	ficha 07
	verso

Selo digital.1137463210763902WAOHWQ211

  
Neuza A. P. Escobar - substituta

**Av-28.** Protocolo nº 763.919, em 28/04/2021. PENHORA. Conforme certidão, enviada por meio eletrônico, em 26 de abril de 2021, sob protocolo PH000363856, o imóvel foi penhorado, na mesma data, nos autos da ação de execução fiscal nº 1519568-85.2019.8.26.0090 da Vara das Execuções Fiscais Municipais, desta Comarca, que tem como exequente: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SF, CNPJ nº 46.392.130/0003-80, como executada: INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 62.455.605/0001-24, como valor da dívida: R\$ 159.661,36 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), e como depositário: a Executada. São Paulo, SP, 30 de abril de 2021. Analisado e editado por Giselle Soeiro Igreja Pires - escrevente.

Selo digital.1137463210763919AF4TRG21J

  
Neuza A. P. Escobar - substituta

**Av-29.** Protocolo nº 771.806, em 30/07/2021. INDISPONIBILIDADE. Por ordem do Juízo da 5ª Vara do Trabalho desta Comarca, proferida nos autos do processo nº 1001150-87.2016.5.02.0056, ficam INDISPONÍVEIS os bens e direitos de INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 62.455.605/0001-24. Indisponibilidade essa protocolizada na Central sob nº 202107.3015.01744650-IA-340. São Paulo, SP, 11 de agosto de 2021. Analisado por Gustavo Araujo Penaves - escrevente e conferido por Silas de Camargo.

Selo digital.1137463E10771806YAA0PK210

  
Silas de Camargo - substituto

Certidão emitida pelo SREI  
www.registradores.org.br

Registradores  
Central Registradores de Imóveis

Esse documento foi assinado digitalmente por ERICLEYDE SAMARA FERREIRA DA SILVA - 19/08/2021 17:14 PROTOCOLO: SPH21080045930D-33461

CHAVE: 6ffc-f744-e7fd-d411-794f-0059-2520-832c



**Pedido nº 1.536.388**

CERTIFICO e dou fé que a presente certidão é reprodução fiel desta matrícula, extraída na forma do artigo 19, da Lei 6.015/73, reproduzindo eventuais ônus e alienações integralmente nela contidos, **servindo ainda, como certidão de FILIAÇÃO VINTENÁRIA, caso tenha sido aberta há mais de 20 anos.** Se for o caso, deverá ser complementada com a certidão da Circunscrição atual. Certifico mais, que a presente certidão foi extraída sob a forma de documento eletrônico mediante processo de certificação digital disponibilizado pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo para validade ser conservada em meio eletrônico, bem como comprovada a autoria e integridade. São Paulo, 19 de agosto de 2021, 10:12:30h.

**O Escrevente Autorizado que a subscreve: (ASSINADA DIGITALMENTE)**

Emolumentos	R\$	0,00
Custas Estado	R\$	0,00
Sec. Faz	R\$	0,00
Sinoreg	R\$	0,00
Tribunal de Justiça	R\$	0,00
Imposto Municipal	R\$	0,00
Ministério Público	R\$	0,00
Total	R\$	0,00

*Selo Digital: 1137463C31536388U7AW3721X*

**Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>**

Subdistritos que, atualmente, integram Este Registro de Imóveis desde 15.05.1939, tendo pertencido anteriormente à 2º Registro de Imóveis: a) 4º Subdistrito - Nossa Senhora do Ó; b) 15º Subdistrito - Bom Retiro; c) 23º Subdistrito - Casa Verde; d) 44º Subdistrito - Limão; e desde 01.01.1972, o 42º Subdistrito - Jabaquara formado por partes originadas no 11º Registro de Imóveis e parte no 14º Registro de Imóveis.

**Pertenceram a Este Registro:**

- Distritos de Jaraguá, Perú e Brasilândia** de 15/05/39 a 10/08/76 e atualmente pertencem ao 18º Registro de Imóveis desta Comarca;
- 48º Subdistrito - Nova Cachoeirinha** de 15/05/39 a 31/12/63 e atualmente pertence ao 3º Registro de Imóveis desta Comarca;
- Distritos, atuais Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha** de 15/05/39 a 26/04/63 quando passaram a pertencer ao Registro de Imóveis de Franco da Rocha, SP;
- Distritos, atuais Municípios de Cajamar (ex-Água Fria), Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba** de 15/05/39 a 07/12/63 quando passaram a pertencer ao Registro de Imóveis de Barueri, SP;
- Distrito, atual Município de Mairiporã, e Juqueri** de 21/11/42 a 19/12/69 quando passaram a pertencer ao Registro de Imóveis de Mairiporã, SP;
- Distrito de Santa Efigênia** de 15/05/39 a 20/11/42 e atualmente pertence ao 5º Registro de Imóveis da Comarca.

**Apenas para os fins do item 60, letra "c", do Capítulo XVI, das NSCGJ, válida por 30 (trinta) dias, sem importar reserva de prioridade.**

**CHAVE: 6ffc-f744-e7fd-d411-794f-0059-2520-832c**

fone: 3291-8080 - fax: 3291-8089 - Rua Bento Freitas 256 - cep: 01220-000 - Vila Buarque - São Paulo - S

Para verificar a autenticidade, acesse <https://www.registradores.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 5815aac0-ebb1-4c82-a747-dbd00a402f0a



Assinado eletronicamente por: IRIS DE DEUS CARDOSO - Juntado em: 24/08/2021 14:25:20 - c0c5245  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21082414240462100000226593733?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 21082414240462100000226593733

Registradores  
Central Registradores de Imóveis

Certidão emitida pelo SREI  
[www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br)

Esse documento foi assinado digitalmente por ERICLEIDE SAMARA FERREIRA DA SILVA - 19/08/2021 17:14 PROTOCOLO: SPH21080045930D-33461



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

**Destinatário:** ALIEDIO FREITAS DE ASSIS

### **INTIMAÇÃO - Processo Pje**

Fica V. Sa. intimado(a) do resultado das diligências realizadas por meio dos convênios Bacenjud, Renajud e Arisp.

SAO PAULO/SP, 24 de agosto de 2021.

IRIS DE DEUS CARDOSO  
Servidor



Assinado eletronicamente por: IRIS DE DEUS CARDOSO - Juntado em: 24/08/2021 14:30:43 - b25b5e9  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21082414303242400000226595636?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 21082414303242400000226595636



**EXMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA MMª 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.**

Processo nº **00016448520145020040 (01644201404002007)**

Reclamação trabalhista

**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, nos autos da ação acima epigrafados, figurando como parte contrária **INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer seja liberado os valores bloqueados às fls. 581/582 (ID. adac3b8), pois, a execução encontra garantida, pois, além dos valores bloqueados, houve a penhora de fls. 582 (ID. 90ed304).

Assim, o prazo para EMBARGOS A EXECUÇÃO, da Reclamada já está precluso.



inado pelo Shodo

Fls.: 582

**Respostas**

**BCO BRADESCO**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 DEZ 2020 15:22	Bloqueio de Valores	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 70.000,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 29.830,76	03 DEZ 2020 20:00
07 DEZ 2020 12:03	Transferência de Valor ID: 072020000121253233	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 29.830,76	Não enviada	-	-

Face ao exposto, é a presente para requerer que Vossa Excelência se digne em determinar a atualização dos cálculos com abatimento do valor penhorado, após, seja liberado o valor por alvará ao Reclamante.

Av Itaberaba, 1636 - Freguesia do Ó - São Paulo-SP - CEP 02734-000

Telefone/Fax: 11-3976-7000

Página 1 de 2



Assinado eletronicamente por: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - 31/08/2021 12:28:43 - b31db04  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21083112281807100000227495693>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 21083112281807100000227495693  
 ID. b31db04 - Pág. 1

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 31 de agosto de 2021.

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
OAB/SP – 46.152

72038





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

### DESPACHO

Vistos

ID b31db04 - Ciência à reclamada acerca do valor bloqueado no ID adac3b8.

Silente, libere-se ao reclamante.

Após, intime-se o reclamante para que indique diretrizes para prosseguimento do feito.

SAO PAULO/SP, 31 de agosto de 2021.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4a9981 proferido nos autos.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

## DESPACHO

Vistos

ID b31db04 - Ciência à reclamada acerca do valor bloqueado no ID adac3b8.

Silente, libere-se ao reclamante.

Após, intime-se o reclamante para que indique diretrizes para prosseguimento do feito.

SAO PAULO/SP, 31 de agosto de 2021.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - Juntado em: 31/08/2021 20:36:47 - 93fb9bc  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21083120351167300000227606160?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 21083120351167300000227606160

**EXMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA MMª 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.**

Processo nº **00016448520145020040 (01644201404002007)**

Reclamação trabalhista

**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, nos autos da ação acima epigrafados, figurando como parte contrária **INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer a expedição do ALVARÁ dos valores bloqueados, tendo em vista a Reclamada permanecer em silêncio. Nesta oportunidade, informa o patrono já possui cadastro no sistema, link: <https://cadastroadvogado.trtsp.jus.br/adv-dados-bancarios-cadastro/> e requerer a liberação dos valores para a conta abaixo indicada:

- **ADVOCACIA EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**
- CNPJ: 07.270.019/0001-05
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- Agência: 4055
- Operação 003
- Conta Corrente: 79-0
- Tipo de conta: Jurídica

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 14 de setembro de 2021.

**EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**  
OAB/SP – 46.152

72038





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

SAO PAULO/SP, 17 de setembro de 2021.

WANDER XAVIER VIANNA  
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: WANDER XAVIER VIANNA - Juntado em: 17/09/2021 11:34:56 - 4be3f0d  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091711344377000000229489948?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 21091711344377000000229489948



PODER JUDICIARIO  
TRT 02ª REGIÃO - SP - SP  
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20210914174518078243

Comarca	Vara/Serventia
SÃO PAULO TRT2 CAPITAL	40ª VARA DO TRABALHO
Numero do Processo	
00016448520145020040	
Autor	Reu
ALIEDIO FREITAS DE ASSIS	INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMER
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
0036326712572	62.455.605/0001-24
Data de Expedicao	Data de Validade
14/09/2021	12/01/2022

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	30.448,04	Calculado em.....:	14.09.2021
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	4055		
Conta/Dv.....:	00.000.000.079-0		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	7.270.019/000
Beneficiario.....:	ALIEDIO FREITAS DE ASSIS		
CPF/CNPJ Beneficiario:	363.267.125-72		
Tipo Beneficiario....:	Fisica		
Representante Legal...:	EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA S		
CPF Repres. Legal....:	7.270.019/0001-05		
Conta/Pcl Resgatada...:	0800109012920 0000		

Página 1

Gravado em 14/09/2021 17:45 por WANDER XAVIER VIANNA  
Finalizado em 14/09/2021 17:45 por WANDER XAVIER VIANNA  
Assinado em 15/09/2021 21:21 por EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA



Assinado eletronicamente por: WANDER XAVIER VIANNA - Juntado em: 17/09/2021 11:34:56 - 34ce809  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091711345170300000229489976?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 21091711345170300000229489976



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

**Destinatário:** ALIEDIO FREITAS DE ASSIS

### **INTIMAÇÃO - Processo Pje**

Fica V. Sa. intimado(a) ...Ciencia da transferencia de valores (via siscondj).

Indicar diretrizes para prosseguimento da execução.

SAO PAULO/SP, 17 de setembro de 2021.

WANDER XAVIER VIANNA  
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: WANDER XAVIER VIANNA - Juntado em: 17/09/2021 12:23:36 - ab9f546  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091712232946600000229501503?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 21091712232946600000229501503

**EXMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA MMª 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.**

Processo nº **00016448520145020040 (01644201404002007)**

Reclamação trabalhista

**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, nos autos da ação acima epigrafados, figurando como parte contrária **INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer seja determinado a atualização dos cálculos com abatimento do valor soerguido pelo Reclamante R\$ 30.454,14, após, seja realizada nova tentativa via SISBAJUD para bloqueio de valores nas contas da Reclamada, bem como, seja realizada a pesquisa CCS.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 24 de setembro de 2021.

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

OAB/SP – 46.152

72038





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

### DESPACHO

Vistos

ID 38b2590 - Ao SISBAJUD face à reclamada.

SAO PAULO/SP, 24 de setembro de 2021.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



**RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES**
**Dados do Bloqueio**
**Situação da solicitação:** Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

**Número do protocolo:** 20210005406065  
**Data/hora de protocolamento:** 27/09/2021 10:15  
**Número do processo:** 0001644-85.2014.5.02.0040  
**Juiz solicitante do bloqueio:** EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
**Tipo/natureza da ação:** Ação Trabalhista  
**CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:** 36326712572  
**Nome do autor/exequente da ação:** aliedio freitas de assis  
**Protocolo de bloqueio agendado?** Não  
**Repetição programada?** Não  
**Ordem sigilosa?** Não

**Relação dos Réus/Executados**

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
62455605000124: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO	03008 - BCO SANTANDER /
<b>Valor a Bloquear</b>	31707 - BCO DAYCOVAL /
R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)	05637 - BCO SOFISA /
<b>Bloquear Conta-Salário?</b> Não	05237 - BCO BRADESCO /
	07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. /
	05600 - BCO LUSO BRASILEIRO /
	21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL /

27/09/2021 10:16

1 / 1



**RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES**
**Dados do Bloqueio**
**Situação da solicitação:** Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

**Número do protocolo:** 20210005406065  
**Data/hora de protocolamento:** 27/09/2021 10:15  
**Número do processo:** 0001644-85.2014.5.02.0040  
**Juiz solicitante do bloqueio:** EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
**Tipo/natureza da ação:** Ação Trabalhista  
**CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:** 36326712572  
**Nome do autor/exequente da ação:** aliedio freitas de assis  
**Protocolo de bloqueio agendado?** Não  
**Repetição programada?** Não  
**Ordem sigilosa?** Não

**Relação dos Réus/Executados**

<b>Réu/Executado</b> 62455605000124: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO	<b>Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações</b> R\$ 146,48
---	---

**Respostas**
**BCO LUSO BRASILEIRO**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
27 SET 2021 10:15	Bloqueio de Valores	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 80.000,00	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	28 SET 2021 06:50

**BCO SANTANDER**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
----------------------------	----------------------	-------------------------	--------------	------------------	-------------------------------------	----------------------------

29/09/2021 11:48

1 / 3



**Respostas**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
27 SET 2021 10:15	Bloqueio de Valores	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 80.000,00	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.	-	28 SET 2021 06:09

**BCO BRADESCO**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
27 SET 2021 10:15	Bloqueio de Valores	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 80.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	27 SET 2021 20:53

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
27 SET 2021 10:15	Bloqueio de Valores	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 80.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	28 SET 2021 03:28

**BCO SOFISA**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
27 SET 2021 10:15	Bloqueio de Valores	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 80.000,00	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	28 SET 2021 17:45

**BCO DAYCOVAL**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
----------------------------	----------------------	-------------------------	--------------	------------------	-------------------------------------	----------------------------

**Respostas**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
27 SET 2021 10:15	Bloqueio de Valores	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 80.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	28 SET 2021 17:31

**ITAÚ UNIBANCO S.A.**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
27 SET 2021 10:15	Bloqueio de Valores	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 80.000,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 146,48	28 SET 2021 20:37
29 SET 2021 11:48	Transferência de Valor ID: 072021000016604965	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA	R\$ 146,48	Não enviada	-	-

29/09/2021 11:48

3 / 3



Assinado eletronicamente por: NELSON RICARDO TRUFFA - Juntado em: 29/09/2021 11:50:15 - 2aea207  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092911501281400000230989877?instancia=1>  
 Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
 Número do documento: 21092911501281400000230989877



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

NELSON RICARDO TRUFFA

### DESPACHO

Vistos

Id 2aea207 - Ciência ao reclamante.

SAO PAULO/SP, 29 de setembro de 2021.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d55082 proferido nos autos.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

NELSON RICARDO TRUFFA

## DESPACHO

Vistos

Id 2aea207 - Ciência ao reclamante.

SAO PAULO/SP, 29 de setembro de 2021.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - Juntado em: 29/09/2021 14:05:51 - d000aa9  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092914044409300000231019163?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 21092914044409300000231019163

**EXMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA MMª 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

Processo nº **00016448520145020040 (01644201404002007)**

Reclamação trabalhista

**ALIEDIO FREITAS DE ASSIS**, nos autos da ação acima epigrafados, figurando como parte contrária **INDUSMEK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., informar que está ciente da pesquisa SISBAJUD de fls. 671 (ID. 2aea207), onde foi bloqueado o valor de R\$ 146,48, requerendo a penhora e liberação em favor do Reclamante.

Oportuno, observar que houve penhora de bens às fls. 593/596 (ID. bbebd3), e tentativa de leilão conforme fls. 613 (ID. 3bb2cb0). Assim, requer o Reclamante nova tentativa de venda dos bens penhorados através de leilão judicial.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 6 de outubro de 2021.

**EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**  
OAB/SP – 46.152

72038





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

### DESPACHO

Vistos

ID 2344b92 - Renove-se o expediente de ID 3225a48 (hasta).

SAO PAULO/SP, 06 de outubro de 2021.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
Juiz(a) do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

**Expediente - Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados**

**Data da penhora:** 03.03.2021

**Carta Precatória:**

( ) Sim. Juízo Deprecante: \_\_\_\_\_

( X ) Não

**Relação de documentos:**

#id:c49a692

#id:90ed304

#id:bbebd3

#id:0d45055

#id:3225a48

#id:e8f2075

SAO PAULO/SP, 08 de outubro de 2021.

GABRIEL POLVORA PIRES



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - Juntado em: 08/10/2021 20:18:35 - 61beda0  
<https://pje.trt2.jus.br/pejcz/validacao/21100820121255700000232290529?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 21100820121255700000232290529



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Edital de Leilão Judicial Unificado

40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

Processo nº 0001644-85.2014.5.02.0040

O Juiz do Trabalho do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 10/02/2022, às 11:26 horas, através do portal do leiloeiro José Valero Santos Junior - [www.lancejudicial.com.br](http://www.lancejudicial.com.br) e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, à Avenida Marquês de São Vicente, 235, 1º subsolo, Barra Funda, São Paulo/SP, serão levados a leilão judicial e arrematação os bens penhorados na execução dos autos supramencionados entre as partes: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS, CPF: 363.267.125-72, exequente, e INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ: 62.455.605/0001-24, executado(s), conforme laudo de avaliação constante dos autos, e que são os seguintes BENS:

- 03 (três) retificadores de corrente convencionais manuais sem refrigeração forçada, da marca Industrafo, com as seguintes características: ano de fabricação: 2008, alimentação 220 Vca trifásico/60 Hz, voltagem de Saída: Vcc, corrente de Saída: 2.000 Acc, ajuste de tensão através de três chaves comutadoras com reconhecimento mundial permitindo 32 níveis de tensão, ponte de retificação com 24 diodos e dissipadores K 06 com maior coeficiente de dissipação (equivalente a 4000 A refrigerado com ventilação forçada), proteção contra falta de fase e botão liga/desliga com sinalização, amperímetro e voltímetro analógico, pintura Epóxi Ral 7032, ripple menor do que 4%, avaliado cada um em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), totalizando R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

Local dos bens: Av. Elísio Teixeira Leite, nº 110, Vila Brasilândia, São Paulo/SP.

Total da avaliação: R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

Lance mínimo do leilão: 20%

Leiloeiro Oficial: José Valero Santos Junior.

Comissão do Leiloeiro: 5%.

Enquanto perdurarem as medidas de isolamento social, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, os leilões judiciais serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica.

O exercício do direito de preferência deverá ser requerido junto ao leiloeiro, por e-mail: contato@lancejudicial.com.br; com a antecedência de 48 horas ao leilão. Na eventualidade de retorno às atividades presenciais, o direito de preferência poderá ser requerido junto à equipe de servidores do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, no auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, com antecedência ao apregoamento do lote em questão.

O arrematante, que não seja credor no processo, pagará, no ato do acerto de contas do leilão judicial, uma primeira parcela na ordem de 20% (vinte por cento), do valor do lance como sinal e garantia, mais a integralidade dos 5% (cinco por cento) da comissão do leiloeiro, calculados sobre o valor da arrematação. A primeira parcela será recolhida através de boleto bancário, à disposição do Juízo da execução, perante o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, conforme a hipótese. Já a comissão do leiloeiro será paga diretamente a ele mediante recibo a ser anexado ao processo de execução. A segunda parcela do valor do lance, na ordem de 80% (oitenta por cento), será satisfeita, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o leilão judicial, diretamente na Agência Bancária autorizada, mediante guia boleto emitido por ocasião do leilão. Por ato voluntário, o arrematante poderá efetuar o pagamento do sinal em percentual superior a 20%, bem como poderá depositar 100% do valor de arrematação.

O arrematante interessado em adquirir o bem no leilão judicial em prestações, deverá ofertar lance diretamente no sítio do leiloeiro, com esta opção, atendendo às seguintes condições:

- a) O lance ofertado para pagamento à vista sempre prevalecerá sobre os lances ofertados para pagamento parcelado de mesmo valor;
- b) O lance ofertado para pagamento parcelado em menor número de parcelas prevalecerá sobre os demais lances parcelados de mesmo valor;
- c) Oferta de sinal de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o saldo restante, parcelado em até 30 (trinta) meses. As parcelas serão corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por outro que venha a substituí-lo.
- d) Não serão aceitos parcelamentos com parcelas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).
- e) O parcelamento será garantido por hipoteca sobre o próprio bem, quando se tratar de imóveis e por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, caução esta condicionada à aceitação pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais.
- f) Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 24 horas ao ato, a forma de pagamento do saldo remanescente automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada, sob pena de aplicação das penalidades administrativas.
- f) No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10%

(dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

g) O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

Compete apenas ao interessado no(s) bem(ns), eventual pesquisa de débito junto aos diversos órgãos.

Após apregoados todos os lotes, o leiloeiro poderá realizar um segundo leilão (repasse) dos bens cujas primeiras ofertas resultaram negativas. Será permitida a aquisição parcial dos lotes somente no repasse.

Visitação dos bens: as 9:00 às 18:00 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, todo e qualquer interessado, acompanhado do leiloeiro oficial ou de quem este indicar por escrito, deverá ter acesso aos bens referidos neste edital, sob pena de imediata remoção ou imissão na posse, conforme a hipótese, assumindo o leiloeiro oficial o compromisso de depositário fiel

Esta publicação supre a necessidade de intimação direta às partes. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

SAO PAULO/SP, 08 de novembro de 2021.

RAFAELLA CARVALHO FURTADO  
Servidor



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA CARVALHO FURTADO - Juntado em: 08/11/2021 17:27:39 - bb0e889  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110817273593700000235288595?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 21110817273593700000235288595



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

**Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados**

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA BARRA  
FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

-

DESTINATÁRIO: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS

**INTIMAÇÃO - Processo Pje**

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 - Processo Pje

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS

Réu: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 11:26 horas, no processo nº 0001644-85.2014.5.02.0040, em trâmite perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03 /2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: [www.lancejudicial.com.br](http://www.lancejudicial.com.br) e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

SAO PAULO/SP, 08 de novembro de 2021.

RAFAELLA CARVALHO FURTADO  
Servidor



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA CARVALHO FURTADO - Juntado em: 08/11/2021 17:28:34 - c1339de  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110817282896200000235288798?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 21110817282896200000235288798





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

**Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados**

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA BARRA  
FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

-

DESTINATÁRIO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

**INTIMAÇÃO - Processo Pje**

Processo: 0001644-85.2014.5.02.0040 - Processo Pje

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS

Réu: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 11:26 horas, no processo nº 0001644-85.2014.5.02.0040, em trâmite perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03 /2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: [www.lancejudicial.com.br](http://www.lancejudicial.com.br) e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

SAO PAULO/SP, 08 de novembro de 2021.

RAFAELLA CARVALHO FURTADO  
Servidor



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA CARVALHO FURTADO - Juntado em: 08/11/2021 17:28:34 - 8fce359  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110817282928800000235288804?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 21110817282928800000235288804



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS

## Edital de Leilão Judicial Unificado

### 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

#### Processo nº 0001644-85.2014.5.02.0040

O Juiz do Trabalho do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 10/02/2022, às 11:26 horas, através do portal do leiloeiro José Valero Santos Junior - [www.lancejudicial.com.br](http://www.lancejudicial.com.br) e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, à Avenida Marquês de São Vicente, 235, 1º subsolo, Barra Funda, São Paulo/SP, serão levados a leilão judicial e arrematação os bens penhorados na execução dos autos supramencionados entre as partes: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS, CPF: 363.267.125-72, exequente, e INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ: 62.455.605/0001-24, executado(s), conforme laudo de avaliação constante dos autos, e que são os seguintes BENS:

- 03 (três) retificadores de corrente convencionais manuais sem refrigeração forçada, da marca Industrafo, com as seguintes características: ano de fabricação: 2008, alimentação 220 Vca trifásico/60 Hz, voltagem de Saída: Vcc, corrente de Saída: 2.000 Acc, ajuste de tensão através de três chaves comutadoras com reconhecimento mundial permitindo 32 níveis de tensão, ponte de retificação com 24 diodos e dissipadores K 06 com maior coeficiente de dissipação (equivalente a 4000 A refrigerado com ventilação forçada), proteção contra falta de fase e botão liga/desliga com sinalização, amperímetro e voltímetro analógico, pintura Epóxi Ral 7032, ripple menor do que 4%, avaliado cada um em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), totalizando R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

Local dos bens: Av. Elísio Teixeira Leite, nº 110, Vila Brasilândia, São Paulo/SP.

Total da avaliação: R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

Lance mínimo do leilão: 20%

Leiloeiro Oficial: José Valero Santos Junior.

Comissão do Leiloeiro: 5%.

Enquanto perdurarem as medidas de isolamento social, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, os leilões judiciais serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica.

O **exercício do direito de preferência** deverá ser requerido junto ao leiloeiro, por e-mail: [contato@lancejudicial.com.br](mailto:contato@lancejudicial.com.br); com a antecedência de 48 horas ao leilão. Na eventualidade de retorno às atividades presenciais, o direito de preferência poderá ser requerido junto à equipe de servidores do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, no auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, com antecedência ao apregoamento do lote em questão.

O arrematante, que não seja credor no processo, pagará, no ato do acerto de contas do leilão judicial, uma primeira parcela na ordem de 20% (vinte por cento), do valor do lance como sinal e garantia, mais a integralidade dos 5% (cinco por cento) da comissão do



Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados  
Avenida Marquês de São Vicente, 235 – Bloco B – 2º andar  
São Paulo-SP CEP: 01139-001  
Telefone: (11) 3525-9294  
E-mail: [hastas@trtsp.jus.br](mailto:hastas@trtsp.jus.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS**

leiloeiro, calculados sobre o valor da arrematação. A primeira parcela será recolhida através de boleto bancário, à disposição do Juízo da execução, perante o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, conforme a hipótese. Já a comissão do leiloeiro será paga diretamente a ele mediante recibo a ser anexado ao processo de execução. A segunda parcela do valor do lance, na ordem de 80% (oitenta por cento), será satisfeita, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o leilão judicial, diretamente na Agência Bancária autorizada, mediante guia boleto emitido por ocasião do leilão. Por ato voluntário, o arrematante poderá efetuar o pagamento do sinal em percentual superior a 20%, bem como poderá depositar 100% do valor de arrematação.

O arrematante interessado em adquirir o bem no leilão judicial em prestações, deverá ofertar lance diretamente no sítio do leiloeiro, com esta opção, atendendo às seguintes condições:

- a) O lance ofertado para pagamento à vista sempre prevalecerá sobre os lances ofertados para pagamento parcelado de mesmo valor;
- b) O lance ofertado para pagamento parcelado em menor número de parcelas prevalecerá sobre os demais lances parcelados de mesmo valor;
- c) Oferta de sinal de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o saldo restante, parcelado em até 30 (trinta) meses. As parcelas serão corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por outro que venha a substituí-lo.
- d) Não serão aceitos parcelamentos com parcelas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).
- e) O parcelamento será garantido por hipoteca sobre o próprio bem, quando se tratar de imóveis e por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, caução esta condicionada à aceitação pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais.
- f) Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 24 horas ao ato, a forma de pagamento do saldo remanescente automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada, sob pena de aplicação das penalidades administrativas.
- f) No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.
- g) O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

Compete apenas ao interessado no(s) bem(ns), eventual pesquisa de débito junto aos diversos órgãos.

Após apregoados todos os lotes, o leiloeiro poderá realizar um segundo leilão (repasso) dos bens cujas primeiras ofertas resultaram negativas. Será permitida a aquisição parcial dos lotes somente no repasse.

Visitação dos bens: as 9:00 às 18:00 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, todo e qualquer interessado, acompanhado do leiloeiro oficial ou de quem este indicar por escrito, deverá ter acesso aos bens referidos neste edital, sob pena de imediata remoção ou imissão na posse, conforme a hipótese, assumindo o leiloeiro oficial o compromisso de depositário fiel

Esta publicação supre a necessidade de intimação direta às partes. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente EDITAL, que será



Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados  
Avenida Marquês de São Vicente, 235 – Bloco B – 2º andar  
São Paulo-SP CEP: 01139-001  
Telefone: (11) 3525-9294  
E-mail: hastas@trtsp.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS**

publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.



**Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados**  
Avenida Marquês de São Vicente, 235 – Bloco B – 2º andar  
São Paulo-SP CEP: 01139-001  
Telefone: (11) 3525-9294  
E-mail: [hastas@trtsp.jus.br](mailto:hastas@trtsp.jus.br)



Assinado eletronicamente por: LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS - Juntado em: 09/11/2021 10:23:54 - a721512  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110910235401600000235355803?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 21110910235401600000235355803



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

### JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada de MENSAGEM DE E-MAIL, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 09 de novembro de 2021.

LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS  
Servidor



Assinado eletronicamente por: LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS - Juntado em: 09/11/2021 10:23:54 - 8591efb  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110910215439300000235355357?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 21110910215439300000235355357



Zimbra

vtsp40@trtsp.jus.br


---

**Devolução PJE com leilão para 10/02/2022**

---

**De :** RAFAELLA CARVALHO FURTADO  
<rafaella.furtado@trtsp.jus.br>

seg, 08 de nov de 2021 17:30

 1 anexo

**Assunto :** Devolução PJE com leilão para 10/02/2022

**Para :** SECRETARIA DA 40ª VARA DO TRABALHO  
DE SÃO PAULO <vtsp40@trtsp.jus.br>

**Cc :** CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS  
UNIFICADOS <hastas@trtsp.jus.br>,  
contato <contato@lancejudicial.com.br>

Sr(a). Diretor(a),

Segue cópia de 01 Edital de leilão judicial referente ao vosso processo judicial eletrônico (PJE) nº **0001644-85.2014.5.02.0040** com leilão agendado para o dia **10/02/2022** às **11:26h**.

Nos termos do § 2º do art. 3º do Provimento GP/CR nº 05/2019, informo que o PJE acima foi devolvido no sistema nesta data.

Informo que o edital de leilão foi publicado, e as partes e terceiros interessados foram devidamente notificados/oficiados no sistema PJE.

Sr. Leiloeiro,


Incluir edital anexo no leilão do dia **10/02/2022**.

Informo que a disponibilização no DEJT se deu no dia **09/11/2021**.

Atenciosamente,

Rafaella Carvalho Furtado  
Centro de Apoio Aos Leilões Judiciais Unificados

---

 **pje-edital-0001644.2014-40ªVTSaoPaulo.doc**  
1 MB

---





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

WANDER XAVIER VIANNA

### DESPACHO

Vistos

a721512 - Ciência às partes.

SAO PAULO/SP, 09 de novembro de 2021.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - Juntado em: 09/11/2021 14:25:32 - 0b28950  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110914020880600000235403762?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 21110914020880600000235403762



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0001644-85.2014.5.02.0040**  
RECLAMANTE: ALIEDIO FREITAS DE ASSIS  
RECLAMADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b28950 proferido nos autos.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

WANDER XAVIER VIANNA

## DESPACHO

Vistos

a721512 - Ciência às partes.

SAO PAULO/SP, 09 de novembro de 2021.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - Juntado em: 09/11/2021 14:26:32 - 39fbb58  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110914252209300000235409122?instancia=1>  
Número do processo: 0001644-85.2014.5.02.0040  
Número do documento: 21110914252209300000235409122

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4859d64	26/11/2019 16:33	<a href="#">Termo de Abertura de Liquidação</a>	Termo de Abertura de Liquidação
2777181	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_000--Capa de Processo.pdf</a>	Documento Diverso
18f80d8	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_001--Capa.pdf</a>	Documento Diverso
52c852c	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_002--Reclamacao Trabalhista Peticao Inicial.pdf</a>	Documento Diverso
331cc1e	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_003--Procuracao Reclamante Autor_001.pdf</a>	Documento Diverso
c721de5	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_003--Procuracao Reclamante Autor_002.pdf</a>	Documento Diverso
1b189fd	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_003--Procuracao Reclamante Autor_003.pdf</a>	Documento Diverso
5020d55	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_003--Procuracao Reclamante Autor_004.pdf</a>	Documento Diverso
7741af8	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_003--Procuracao Reclamante Autor_005.pdf</a>	Documento Diverso
82faf13	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_001.pdf</a>	Documento Diverso
0afd931	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_002.pdf</a>	Documento Diverso
4cecc85	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_003.pdf</a>	Documento Diverso
4b77ab4	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_004.pdf</a>	Documento Diverso
424d3ac	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_005.pdf</a>	Documento Diverso
5e9ba97	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_006.pdf</a>	Documento Diverso
7fd91e4	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_007.pdf</a>	Documento Diverso
15eed55	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_008.pdf</a>	Documento Diverso
d825dcf	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_009.pdf</a>	Documento Diverso
dc4c4b7	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_010.pdf</a>	Documento Diverso
886a5d9	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_011.pdf</a>	Documento Diverso
fc66291	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_012.pdf</a>	Documento Diverso
9ec4664	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_013.pdf</a>	Documento Diverso
6f08199	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_014.pdf</a>	Documento Diverso

c8a6db4	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_015.pdf</a>	Documento Diverso
cf58ab0	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_016.pdf</a>	Documento Diverso
dc1ba84	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_017.pdf</a>	Documento Diverso
8625382	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_018.pdf</a>	Documento Diverso
dc341b1	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_019.pdf</a>	Documento Diverso
5a7a44e	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_020.pdf</a>	Documento Diverso
6edbe56	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_021.pdf</a>	Documento Diverso
e6f5d0d	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_022.pdf</a>	Documento Diverso
e43a823	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_023.pdf</a>	Documento Diverso
0599afb	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_024.pdf</a>	Documento Diverso
fa452a5	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_025.pdf</a>	Documento Diverso
f43de90	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_026.pdf</a>	Documento Diverso
b08f7b9	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_004--Procuracao Reclamado Reu_027.pdf</a>	Documento Diverso
3147af2	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_005--Substabelecimento_001.pdf</a>	Documento Diverso
59d617d	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_005--Substabelecimento_002.pdf</a>	Documento Diverso
3ef06ba	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_005--Substabelecimento_003.pdf</a>	Documento Diverso
edcec2c	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_005--Substabelecimento_004.pdf</a>	Documento Diverso
86f1d66	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_005--Substabelecimento_005.pdf</a>	Documento Diverso
500f04e	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_005--Substabelecimento_006.pdf</a>	Documento Diverso
4979a8b	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_005--Substabelecimento_007.pdf</a>	Documento Diverso
56cc64d	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_005--Substabelecimento_008.pdf</a>	Documento Diverso
db778bd	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_005--Substabelecimento_009.pdf</a>	Documento Diverso
0dea060	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_005--Substabelecimento_010.pdf</a>	Documento Diverso
e0d20c4	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_005--Substabelecimento_011.pdf</a>	Documento Diverso
bbc89f5	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_005--Substabelecimento_012.pdf</a>	Documento Diverso
3129199	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_005--Substabelecimento_013.pdf</a>	Documento Diverso
d60c86d	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_006--Sentenca.pdf</a>	Documento Diverso
f655525	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_007--Recurso Ordinario.pdf</a>	Documento Diverso
ff2266a	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_008--Recurso Ordinario.pdf</a>	Documento Diverso
e777466	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_009--Acordao TRT.pdf</a>	Documento Diverso
62f5247	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_010--Intimacao Publicacao - Acordao TRT.pdf</a>	Documento Diverso

5d75ac3	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_011--Recurso de Revista.pdf</a>	Documento Diverso
12d18d7	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_012--Despacho de Admissibilidade.pdf</a>	Documento Diverso
fb195c9	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_013--Intimacao Publicacao - Despacho de Admissibilidade.pdf</a>	Documento Diverso
c761041	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_014--Agravo de Instrumento.pdf</a>	Documento Diverso
d33cbdb	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_015--Certidao de Ausencia de Contraminuta e ou Contrarrazoes.pdf</a>	Documento Diverso
cb7c1f6	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_016--TST - Termo de Autuacao.pdf</a>	Documento Diverso
c0e13cb	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_017--TST - Termo de Distribuicao.pdf</a>	Documento Diverso
2301726	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_018--TST - Despacho.pdf</a>	Documento Diverso
ad26332	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_019--TST - Certidao de Divulgacao Publicacao de Despacho.pdf</a>	Documento Diverso
7faf5b0	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_020--TST - Certidao de Transito em Julgado.pdf</a>	Documento Diverso
da2a2b4	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_021--TST - Termo de Remessa ao TRI.pdf</a>	Documento Diverso
0b7b7d1	26/11/2019 16:33	<a href="#">00016448520145020040_022--TST - Certidao de Origem de Documento Eletronico.pdf</a>	Documento Diverso
d495eca	26/11/2019 16:35	<a href="#">Edital</a>	Edital
5f89db4	26/11/2019 16:35	<a href="#">Edital</a>	Edital
26ae400	03/03/2020 11:45	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
aaea6ca	03/03/2020 11:46	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
bfff009	06/05/2020 18:21	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
7d11eb4	06/05/2020 18:22	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
000bf98	08/05/2020 15:05	<a href="#">Reapresentação de Cálculos</a>	Apresentação de Cálculos
35b55fc	08/05/2020 15:05	<a href="#">Planilha de Cálculos</a>	Planilha de Cálculos
b5be863	11/05/2020 13:13	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
06b0ef6	11/05/2020 13:14	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
6b72381	21/05/2020 13:21	<a href="#">Impugnação</a>	Impugnação
1e5442e	22/05/2020 09:12	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
7fc3db8	22/05/2020 09:13	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
e312686	09/06/2020 16:53	<a href="#">Manifestação Sobre Despacho</a>	Manifestação
fe783f0	10/06/2020 19:58	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
d3673f1	10/06/2020 19:59	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
922c142	15/06/2020 12:42	<a href="#">petição</a>	Manifestação
966b464	24/06/2020 11:28	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
3031041	24/06/2020 11:29	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
e44a116	09/07/2020 17:23	<a href="#">Petição prazo</a>	Manifestação
4706281	09/07/2020 22:31	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
Oda2842	09/07/2020 22:32	<a href="#">Intimação</a>	Intimação



19d0131	20/07/2020 17:06	<a href="#">Apresentação de Cálculos</a>	Apresentação de Cálculos
3b320d1	20/07/2020 17:06	<a href="#">Planilha de Cálculos</a>	Planilha de Cálculos
6bfa97c	20/07/2020 19:04	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
f186197	20/07/2020 19:05	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
a7fa570	22/07/2020 10:54	<a href="#">Impugnação</a>	Impugnação
4d6d865	22/07/2020 14:47	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
4ee0b0f	22/07/2020 14:48	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
a8fe69d	03/08/2020 17:13	<a href="#">Manifestação Sobre Despacho</a>	Manifestação
8e3b4d1	26/08/2020 11:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
a776f25	26/08/2020 11:19	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
e2b1691	17/11/2020 10:42	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
84638c7	17/11/2020 10:43	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
a54dd15	26/11/2020 16:47	<a href="#">Requerimento de pesquisas</a>	Manifestação
5dd7228	26/11/2020 18:23	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
14455ad	03/12/2020 15:23	<a href="#">BacenJud (bloqueio)</a>	BacenJud (bloqueio)
adac3b8	07/12/2020 12:04	<a href="#">BacenJud (transferência)</a>	BacenJud (transferência)
f022d5e	08/12/2020 16:29	<a href="#">Planilha de Atualização de Cálculos</a>	Planilha de Atualização de Cálculos
c49a692	08/12/2020 16:34	<a href="#">Mandado de Penhora</a>	Mandado de Penhora
90ed304	04/03/2021 07:51	<a href="#">Certidão de Oficial de Justiça</a>	Certidão
bbebdc3	04/03/2021 07:51	<a href="#">Auto de Penhora e fotos</a>	Auto de Penhora
0d45055	30/03/2021 18:21	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
3225a48	31/03/2021 10:33	<a href="#">Expediente Leilões Judiciais Unificados</a>	Certidão
1a8e64b	12/04/2021 18:07	<a href="#">Edital de Praça/Leilão</a>	Edital de Praça/Leilão
dd23e68	12/04/2021 18:07	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
57ca8b8	12/04/2021 18:07	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
20ff78c	13/04/2021 14:33	<a href="#">Correspondência Eletrônica/E-mail</a>	Correspondência Eletrônica/E-mail
858e0c3	13/04/2021 14:33	<a href="#">0001644-85.2014</a>	Correspondência Eletrônica/E-mail
e98d556	13/04/2021 14:33	<a href="#">0001644-85.2014 anexo</a>	Correspondência Eletrônica/E-mail
01bd303	11/07/2021 20:41	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
ae5f7d5	29/07/2021 16:45	<a href="#">Petição de Juntada Auto Negativo</a>	Manifestação
3bb2cb0	29/07/2021 16:45	<a href="#">AUTO NEGATIVO</a>	Documento Diverso
1330c94	29/07/2021 16:45	<a href="#">PETIÇÃO DE JUNTADA AUTO NEGATIVO</a>	Documento Diverso
d04b16b	30/07/2021 11:29	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
d0470b2	30/07/2021 11:30	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
c9893ff	09/08/2021 16:53	<a href="#">Petição Pedido de Ofícios</a>	Manifestação
9e3f223	09/08/2021 18:04	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

d51bade	13/08/2021 14:29	<a href="#">BacenJud (bloqueio)</a>	BacenJud (bloqueio)
e8d4766	17/08/2021 10:53	<a href="#">BacenJud (desbloqueio)</a>	BacenJud (desbloqueio)
e70b389	17/08/2021 11:27	<a href="#">Renajud (consulta)</a>	Renajud (consulta)
d776013	17/08/2021 11:27	<a href="#">0001644 2014 renajud</a>	Renajud (consulta)
fc21eda	17/08/2021 11:32	<a href="#">ARISP consulta</a>	Certidão
e250d6b	24/08/2021 14:25	<a href="#">ARISP resposta</a>	Certidão
0b975dc	24/08/2021 14:25	<a href="#">0001644 2014 arisp positivo 2.2</a>	Documento Diverso
0b14ec1	24/08/2021 14:25	<a href="#">ARISP - pág 1</a>	Documento Diverso
7a55163	24/08/2021 14:25	<a href="#">0001644 2014 arisp positivo 1</a>	Documento Diverso
c0c5245	24/08/2021 14:25	<a href="#">0001644 2014 arisp positivo 2.1</a>	Documento Diverso
b25b5e9	24/08/2021 14:30	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
b31db04	31/08/2021 12:28	<a href="#">Petição Pedido de Providências</a>	Manifestação
c4a9981	31/08/2021 20:35	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
93fb9bc	31/08/2021 20:36	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
20f24f9	14/09/2021 13:26	<a href="#">Petição de Expedição de Alvará</a>	Manifestação
4be3f0d	17/09/2021 11:34	<a href="#">Alvará</a>	Certidão
34ce809	17/09/2021 11:34	<a href="#">1644</a>	Documento Diverso
ab9f546	17/09/2021 12:23	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
38b2590	24/09/2021 10:49	<a href="#">Petição de Pedido de Novos Ofício</a>	Manifestação
c93e97d	24/09/2021 14:36	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
9c6d878	27/09/2021 10:17	<a href="#">BacenJud (bloqueio)</a>	BacenJud (bloqueio)
2aea207	29/09/2021 11:50	<a href="#">BacenJud (transferência)</a>	BacenJud (transferência)
0d55082	29/09/2021 14:04	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
d000aa9	29/09/2021 14:05	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
2344b92	06/10/2021 16:32	<a href="#">Petição Pedido de Novo Leilão</a>	Manifestação
e8f2075	06/10/2021 17:48	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
61beda0	08/10/2021 20:18	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
bb0e889	08/11/2021 17:27	<a href="#">Edital de Praça/Leilão</a>	Edital de Praça/Leilão
c1339de	08/11/2021 17:28	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
8fce359	08/11/2021 17:28	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
a721512	09/11/2021 10:23	<a href="#">pje-edital-0001644.2014-40ªVTSaoPaulo-2</a>	Correspondência Eletrônica/E-mail
8591efb	09/11/2021 10:23	<a href="#">E-MAIL</a>	Correspondência Eletrônica/E-mail
fcfc136	09/11/2021 10:23	<a href="#">0001644-85-2014--DEVOLUÇÃO-PJE</a>	Correspondência Eletrônica/E-mail
0b28950	09/11/2021 14:25	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
39fbb58	09/11/2021 14:26	<a href="#">Intimação</a>	Intimação